



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2013 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Portaria Nº 0175201, DE 08 DE outubro DE 2013.

ADOUTORA KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA, M.M. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 5ª VARA/GABINETE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I -ALTERAR o período de férias da servidora CAROLINA MARUYAMA DA COSTA CEZARETTI - RF 6847, anteriormente marcado para 04/11 a 14/11/2013, para fazer constar o período de 13/05 a 23/05/2014.

I -ALTERAR os períodos de férias do servidor DANIEL CAMPOS FIGUEIREDO - RF 6113, anteriormente marcados para 07/01 a 17/01/2014 e 16/06 a 04/07/2014, para fazer constar o período de 11/06 a 10/07/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria Nº 0181897, DE 14 DE outubro DE 2013.

A DOUTORA LUCIANA JACÓ BRAGA, MM Juíza Federal Substituta, na titularidade da 10ª Vara Gabinete, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora JEANE DERWOOD MILLS - RF 3183, anteriormente marcado para 04/11 a 13/11/2013 e fazer constar o período de 21/10 a 30/10/2013.

II - ALTERAR o período de férias da servidora ELISABETE GANDINI CASTILHO - RF 969 - anteriormente marcado para 09/12 a 19/12/2013 e fazer constar o período de 04/11 a 14/11/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Jacó Braga, Juiz Federal Substituto**, em 16/10/2013, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 16/10/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000049-26.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO ALVES PEIXOTO FILHO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000051-93.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ANTONIO PADUA DE LIMA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000054-48.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000062-16.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA DOS SANTOS PINA

ADVOGADO: SP091133-MARISA DE ABREU TABOSA

Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000063-98.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARMELIA SIMAO GAUDENCIO

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000098-13.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MENDONCA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000121-56.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE CARLOS ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

Recurisal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000152-33.2013.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SOLANGE REIS DE LIMA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000218-56.2012.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000228-42.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JUVENCIO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000232-06.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON APARECIDO LEITE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000234-64.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000241-56.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000246-63.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA NUNES
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000247-63.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENI DE SOUSA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000252-31.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000262-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSE MARI APARECIDA DA SILVA SAVIANI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PR027736-LAERCIO DOS SANTOS LUZ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000269-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA REGINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000284-14.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERIDIANA HERNANDES MAFUZ
ADVOGADO: SP043927-MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000300-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000302-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000319-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARICE MARTINS SILVA ESPELHO
ADVOGADO: SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000324-72.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA IRENE ROGERIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000326-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELENILSON DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000345-91.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERGINIA DA PENHA LOPES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000367-97.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CRESPIM GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000403-24.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000408-46.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000409-31.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA LUZ MOUTINHO
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000412-83.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000414-53.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR PENELUPPE
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000416-23.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000416-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EMILIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000447-43.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO DE MELO BRAGA
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000449-13.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCO
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000469-40.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL ABRAHAM
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000484-70.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROSE MEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000496-48.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAADIA IZOLINA LOURENCO
ADVOGADO: SP226939-FABIOLA ELIDIA GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000506-31.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000534-35.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARILSON ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000534-69.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000543-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000565-67.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIS OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000603-58.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ANTONIO DE MORAIS REIS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000612-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP281590-LUCAS RAMOS BORGES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000613-05.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI CINTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000627-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000725-92.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA FRANCELINA DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO: SP233409-WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000726-56.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000740-40.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000778-73.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000782-13.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000784-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000817-40.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000825-93.2012.4.03.6113
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS DONIZETI BARREIROS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000886-81.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON HONORIO PRUDENCIO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000912-79.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WANDERLEI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP118049-LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000941-53.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMANOEL DE LIMA RESENDE
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000948-45.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DE CASTRO AQUINO
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001031-40.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AILTON VENANCIO
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001060-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DA CONCEICAO ELIAS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001073-13.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DONIZETI DE JESUS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001083-36.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDINEA FALEIROS MIRANDA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001091-13.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA REZENDE DOS REIS
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001106-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAREN DE SOUZA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253512-RODRIGO RAMOS SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001183-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CORACI MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120975-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001189-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO PENTEADO VAZ
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001195-22.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001232-32.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO SILVESTRE DAS NEVES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001242-18.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
RECDO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001258-30.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NOESIO FERREIRA CINTRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001268-74.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: REINALDO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001288-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR INACIO
ADVOGADO: SP215563-PAULA KARINA BELUZO COSTA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001292-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DIONIZIO DA SILVA GRACA
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001299-94.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO HENRIQUE VENTRESCHI
ADVOGADO: SP012977-CASTRO EUGENIO LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001306-95.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001361-37.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EURIPEDES ALVES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001369-33.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISEU ALVES LINO
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001395-03.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001433-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE SOARES DA LUZ
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001435-19.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE JESUS
RECDO: KETHLEEN LEME VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001442-83.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUCELENA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001461-89.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO BARCELOS CARDOSO
RECDO: JANI BARCELOS CARDOSO (INTERDITADA)
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001484-35.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MACHADO DA MATA
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001508-38.2013.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP129362-SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001545-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS WALTEMIR DO CARMO
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001546-75.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JONAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001546-96.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP171801-SIDNEY SANTIAGO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001555-37.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARTINHO APRIGIO (COM CURADOR).
ADVOGADO: SP198869-SORAYA LUIZA CARILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001563-35.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACYR ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001563-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSARIA DA MOTA PINTO DE PADUA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001745-97.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZINHA BORGES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001747-88.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001764-27.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001806-55.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIL CORTEZ PEREIRA
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001823-91.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS WAGNER FRANCHINI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001832-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HYGINO DE LIMA LUIZ
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001839-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIZA PASSARELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001849-89.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CASEMIRO IASTRENSKI
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001885-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PEDRO BELLINE ONODI
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001906-19.2013.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DALVA DE ARAUJO LUCENA
ADVOGADO: SP213059-STELLA MARIA DE CAMARGO PLACCO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001948-68.2013.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRENE GASPERONI DE FREITAS
ADVOGADO: SP065877-NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001975-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001978-40.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO JOSE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001980-64.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO
ADVOGADO: SP294633-LEONARDO NEVES CINTRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002096-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE OSCAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002102-98.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002108-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DASILVA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002154-98.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GEDALVO VENANCIO NETO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002167-93.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNA SANTANA CARDOSO
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002173-79.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002200-62.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002228-85.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002286-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK
ADVOGADO: SP311478-ISAQUE KLAROSK
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002302-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ HAMILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002362-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANUEL JOAQUIM DIAS
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002428-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PINTO SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002459-03.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002512-29.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GIVALDO DANTAS DE LIMA
ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002588-83.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA DE AGUIAR LEITE
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002591-05.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELA SOARES BENEDITO
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002628-87.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CUSTODIO WALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002647-71.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002658-16.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR NATALINO CANTERUCIO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002677-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILBERTO MELONI GARCIA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002704-68.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LIMA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002705-53.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LIMA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002706-38.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LIMA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002707-23.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS LIMA

ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002708-08.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002708-51.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CACILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189812-JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002712-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MOISES DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002723-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR FERLIM BARBOSA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002733-21.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DA CRUZ
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002744-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALICE GAMA BRANDAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP236681-VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002746-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARY MANTOVANI DELLA POSTA
ADVOGADO: SP236681-VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002747-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP272984-RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002761-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002811-06.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERCI BARROS DA COSTA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002839-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENALVA BARBOSA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002854-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ANTONIO BIANCO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002897-07.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NILCE HELENA PASSOS FEIO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002899-74.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DELMA PEREIRA FEIJO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002900-59.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REYNALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002935-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO CALERA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002943-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY APARECIDO DUARTE
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002975-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BRITO DE MOURA
ADVOGADO: SP268620-FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002981-54.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSARIA FRANCISCA SOARES MAIA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003000-10.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BONIFACIO NASCIMENTO D ECA

ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003024-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIS ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003062-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA ROTTA FERREIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003102-15.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUSA (MENOR COM REPRESENTANTE)
REPRESENTADO POR: TALITA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003110-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003137-77.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MAURO NERONI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003159-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCILIA ABREU DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003240-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DOMINGOS
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003272-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISLAINE APARECIDA ANTONIO
REPRESENTADO POR: IVONE APARECIDA PINTO ANTONIO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003274-25.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIS HENRIQUE CINTRA
ADVOGADO: SP059627-ROBERTO GOMES PRIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003360-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESPEDITO ALVES DE ATAIDES
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003429-91.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO REINAM GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003455-64.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003462-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANADYR ESPERANÇA BENVINDA SILVA
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003505-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003559-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON LUIZ COELHO
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003567-94.2008.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM
ADVOGADO: SP117678-PAULO CESAR DA CRUZ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003572-89.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003613-56.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENS PIRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003747-74.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DONIZETI BATISTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003812-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003837-82.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO MENDES CAMPANARO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003867-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003878-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: AGOSTINHO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003886-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA GOULART DA MAIA
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003934-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEIDE DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003935-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOLINA ROSA MANOEL INACIO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003969-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004057-80.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: POLYANA TAMIRES SOARES (REPRESENTADA)
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004062-05.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DO MENEGUETTE
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004121-14.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004122-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BISCASSI VALENTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004150-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004158-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TACIRIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004163-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA APARECIDA HIPOLITO ALVES
ADVOGADO: SP230963-SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004212-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
ADVOGADO: SP214009-TIAGO ALVES COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004237-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL CABRAL BRAZAO
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004240-51.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL REINALDO PELIZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004282-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004308-22.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAR GOMES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004372-43.2013.4.03.6102

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004401-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE MILANEZ BARBOSA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004437-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: IVANIR DE OLIVEIRA MORO
RECDO: IDAMINA POUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004454-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004456-33.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004459-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004470-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAIDA FRANCISCA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004557-58.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOURIVAL LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004630-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA PAULINO LEANDRO
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004686-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELMO HERCULINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004719-65.2012.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONARDO LIMA DE MATOS
ADVOGADO: SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004734-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AURILEIDE LIMA DOS SANTOS
RECDO: PEDRO HENRIQUE LIMA SANTOS BRAZ
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004744-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA HELENA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004783-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004844-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO DEMITI
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004855-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA LEONEL WANDERLEY
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004942-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA INGRID MINELLI
REPRESENTADO POR: KATIA HELENE FERNANDES
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005036-63.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005040-03.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005042-70.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABRÃO MOISÉS ALTMAN
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005083-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA LAURATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005156-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA BONITO GOUVEIA
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005161-13.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMARIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005178-67.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA CORREIA ROSA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005179-52.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AKIKO MARIA MIZOGUTI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005192-66.2008.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005274-82.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE APARECIDA TRAVASSOS RAFAEL
ADVOGADO: SP147396-ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005291-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIDES CORDEIRO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005335-33.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSALINA MACHADO GARCIA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005365-75.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIAN TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP308737-LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005376-07.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005414-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIRO ARANTES JUNIOR
ADVOGADO: SP212913-CHYARA FLORES BERTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005434-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: MARIA APARECIDA MARICY SPINA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005444-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL MARIA PONTES DE LIMA
ADVOGADO: SP262348-CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005464-45.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOUIZE MELES PATUCI
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005499-64.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005504-86.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIONISIO FERREIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005522-36.2012.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA MACHADO DE MORAES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005574-06.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MARIA RISSO
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005742-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIA SILVA MENEZES
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006018-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEIR LOPES ROSATI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006042-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO PINTAR
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006149-14.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006354-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRAZ DEFALCO
ADVOGADO: SP128151-IVANI SOBRAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006362-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CLAUDIO VIRGILINO
ADVOGADO: SP133671-VANESSA CHAVES JERONES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006545-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA ARRUDA
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006675-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RODRIGUES
REPRESENTADO POR: MARCELINA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007253-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARA TERESA VERGUEIRO DA CRUZ PAES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007397-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIEDA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007443-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO FERNANDO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP137169-DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007573-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO MARQUES
ADVOGADO: SP243942-JULIANA PRADO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007573-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007761-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139191-CELIO DIAS SALES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007786-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON APARECIDO MENINO
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007962-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELCIRA ROSA BATISTA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008306-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROMANTIEZER ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP167893-MARIA MADALENA PEREIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008545-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMARIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008571-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008660-45.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO DE JESUS SIMON
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008832-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO TEMPORINI
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0009197-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO SILVA
ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009204-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDINEI PEREIRA MURAT
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009238-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RODNEI DE CASTRO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009308-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009478-14.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009818-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IMISODETE SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0010110-28.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UILSON SOUTO FERREIRA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0010791-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTILIA AFFONSO CARRICO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0011033-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0011147-90.2012.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0011462-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDGAR DENIPOTTI
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011498-63.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS MORETI SARRI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0013294-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO ANTONIO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0014261-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAN PALMEIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: MARIA PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP026365-NELSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0014966-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0016159-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276941-MARILUCIA PEREIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0016384-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA SILVESTRE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016458-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIS DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0016795-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BARRETO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017743-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0019283-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIRENE SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0019716-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA NIGRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020271-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073426-TELMA REGINA BELORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0020292-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA FELIX DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0021300-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SONIA MARIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0022092-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRTES GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022149-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0022283-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA MERCADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022414-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0022778-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON MACEDO RAMOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024258-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0024884-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0025265-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SILAS GOMES
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0026071-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO CARDOSO PEDRA
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0026126-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0026341-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0027000-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BARRETO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0027733-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BRUGNAGO
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0027819-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CICERO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0028292-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0030501-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDIR TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031075-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILARIO PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0031592-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP273757-ADRIANA COSMO GARCIA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0032570-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033570-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITSUKO UEDA WATANABE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0034087-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA ANA FISMANN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0035638-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ARETI NUNES FURTADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0036470-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELDER DUTRA DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0036574-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BAZOLI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037294-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIO BERTOLINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0038066-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERCIO LOFFREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0038689-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0038777-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039185-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO FELIX
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0039237-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO GUSTAVO BENDER
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0039472-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0039510-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039788-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERCIO LOFFREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040011-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDEGARD BISKAMP
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040649-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO MICHELETTI
ADVOGADO: SP191835-ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0041127-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARISSE HIRABAYASHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0041613-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0042177-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ROSA LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0042185-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0043321-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0043790-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA REGINA DO AMARAL PUERARI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0043803-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JULIO LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0043985-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO TORRES SALES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0043987-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0044030-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE RODRIGUES MAGALHAES KATAYAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0044042-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS GREGORIO FRASQUETI DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044066-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIEL TORRES DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0044104-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0044268-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0044485-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INEZ QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044532-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO PARENTE
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0044606-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0044681-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0044683-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044698-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATSUYOSHI MURAKI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0044817-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA DE JESUS BORGES PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0044818-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0044821-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA AGNES MARCAL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0044881-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0044894-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0044942-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MORILLA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0044969-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GESSIONE RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045180-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA UMEDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0045208-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MURIEL ROSSI CARRIL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0045337-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA FILHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0045375-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045379-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE FARIAS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045385-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0045414-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA NAIR MROCZINSKI
ADVOGADO: SP258463-ELIANE CORNELIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0045417-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DONISETE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0045581-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLECIA BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045587-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NATALINO POMIN
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0045593-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0045600-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA MARIA GENUINO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0045611-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA ANGELICA RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0045685-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP147400-CLAUDIO PEREIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0045964-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0046131-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0046137-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR STRAIOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0046307-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO VIANA
ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0046440-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HONORATO DE ARAUJOQ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0046442-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES DOUEK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0046561-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGARD LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0046821-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0047472-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0047786-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE FARIAS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0051050-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0051138-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP200197-FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052730-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP328315-SIMONE CARDOSO DE LIMA RODRIGUES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0055461-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0056588-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS HENRIQUE AUGUSTO
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 364
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 364

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 04.10.2013**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000487

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0006104-43.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105144 - AURELIO FABIANI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004086-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105146 - JOSE BENEDITO MAZIVIERO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029961-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105145 - SUELI RODRIGUES FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0043383-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105210 - MANOELA CORREA TORRES (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005429-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105220 - FLORA RODRIGUES BORBA PIOVANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001303-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105221 - LUCIA SANTORO TORRALVO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026812-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105213 - MARIA AMELIA FARIA DA SILVA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048643-64.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105206 - IRIS MARIA DA ROCHA ALLECHANDRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048742-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105205 - CYNIRA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014916-58.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105090 - ESEQUIEL MONTREZOR (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) FLAVIANE MONTREZOR (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008541-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105245 - ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016897-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105215 - FUMIKO ONDA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013121-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105218 - ANA PEREIRA SIMONETTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012794-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105219 - GENNY DA SILVA BARDELLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013143-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105217 - ADELAIDE DA COSTA CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013626-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105216 - ODYPLINIA THEREZA GALLINATI DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0025243-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105231 - NELSON FARIA FIRMINO (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021257-88.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105232 - GETULIO BASAGLIA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058228-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105226 - PAULO PEDROSO (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059043-74.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105225 - JOSE MANOEL CORREIA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063945-36.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105224 - MARIA JOSE SILVA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051377-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105228 - BENEDITO PEDROSO SIQUEIRA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001572-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105234 - MARIA DE LURDES ANTONIO ALEIXO (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001976-43.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106348 - MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e

Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0012941-88.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106292 - CHIROCA KITAGAWA KOGA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0004199-11.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106434 - JOSE APARECIDO FERRAREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0029395-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105081 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005999-29.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105082 - SOLANGE APARECIDA VIANNA CARECHO (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004496-70.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105084 - NORTON CARBONARI DE ALMEIDA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004559-95.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105083 - TEREZA CRISTINA SALGADO CASCALDI (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0012197-90.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106290 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005476-17.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106319 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007480-69.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106313 - JOAO BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014971-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105260 - ROSALINA HONORIO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0038099-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105700 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034888-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105701 - PEDRO RODRIGUES PITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029305-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105704 - NEIDE APARECIDA BAXHIX ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029780-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105703 - BENEDITO GOMES PEREIRA LEAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004424-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105706 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004501-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105705 - MARIA DOLORES CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105697 - JAIME VALENTIN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000750-95.2010.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105267 - EDEVALDO RAMPIM (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0006563-71.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105935 - FRANCISCO CARLOS RUIZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0009450-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105180 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002166-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105182 - ROSIMAR JOSE GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105185 - WALTER VELUDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001841-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105183 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105184 - CICERO OLINDINO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005750-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105181 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0005691-69.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106436 - ANTONIO CARLOS BUZETTO (SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004926-77.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107139 - MANOEL MISSIAS ALMEIDA RABELO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003747-90.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105879 - EDESIO RAMOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0009585-22.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107271 - MARIA LEONILDA GALVANIN (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0016639-73.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106294 - JOSE ALVES DA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - FIXAÇÃO DA DIB - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0006129-64.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106430 - FERNANDO SANTANA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0002188-90.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107293 - GIVALDO SANTOS RODRIGUES (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0009272-90.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107464 - LUIZ CARLOS PASCHOALOTTO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0003477-11.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107355 - SERGIO ELOY LONGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004002-90.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107357 - MARIA TERESA BALTHAZAR SEGALA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005439-66.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107193 - JOSE DE HARO FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0004125-14.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106289 - JOSE VILSON DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0002984-24.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106288 - PEDRO DE ANDRADE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL/RURAL - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0000508-73.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105927 - OZIAS BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0003058-20.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107256 - ADAIL PAULO DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO

ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0016449-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106973 - JAIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva que dava provimento ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0002841-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107234 - ISMAR ALVES DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0001585-62.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107287 - DARCI PODENCIANO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0012376-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106437 - AZOR JOSE DA SILVA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0011510-56.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106315 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005304-41.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105943 - THIAGO MARTINS DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0068786-45.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106351 - SAMUEL JOAQUIM DE BRITO (SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001964-71.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106298 - ANTONIO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014144-56.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107030 - WALTER RODRIGUES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0001500-42.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107369 - ODEMIR MARIANO ALVES DE CASTRO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0002433-83.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107229 - HENRIQUE ROCATO LOZANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - JUROS - RESOLUÇÃO CJF 134/2010P - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0010894-78.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107266 - PEDRO MARIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0008730-43.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106428 - ANA MARIA FIRMINO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0012828-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105087 - WALDIR LISBOA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016668-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105088 - JOSE DOS ANJOS BORGES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018338-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105075 - EVANICE NOBRE DE ALMEIDA DIONIZIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030504-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105078 - JOSE PEREIRA LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105079 - FRANCISCO TADEU RIBEIRO (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006297-22.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105250 - JOAO VITOR DE AGRELLA BENEDETTI (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004179-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105076 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003813-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105074 - IVONE PEREIRA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004672-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105251 - ELZIRA DE MIRANDA NEVES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004750-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105080 - SOLANGE MARIA DE MOURA BRITO BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV- ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0028562-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109124 - MANOEL FERREIRA RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094462-29.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109147 - NATIVO PEREIRA SOBRINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045455-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109127 - SALUSTINO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047073-43.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109184 - JOSE SEVERO GOMES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047390-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109121 - CELIA ZANIBONI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047774-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109125 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047800-02.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109107 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048779-27.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109115 - MANOEL VITOR DA GAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052890-88.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109176 - EDSON LEITE (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA(FALECIDO)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091819-64.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109178 - JOSE HELIO DIAS REBOUCAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027132-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109144 - FLAVIO POCOPETEZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026502-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109109 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029768-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109122 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029629-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109111 - LAERCIO DAVANCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109108 - HELIO PARREIRA CARVALHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000786-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109130 - JOSE CARLOS CERQUEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007682-18.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109126 - JOSE VASCONCELOS DA COSTA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109112 - JOAO CARLOS

CIPRIANO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004873-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109172 - ILVO MEYER (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013685-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109182 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043120-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109128 - ANTONIO LUIS DA ROCHA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023565-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109123 - BENEDITO LOPES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016794-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109183 - MARIA MARGARIDA ALVES CORDEIRO BATISTA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020593-62.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109105 - ADEMIR DE JESUS PEREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021140-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109180 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025293-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109141 - JAIR PEREIRA DE ACIPRESTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008668-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109118 - VALDIR SOUZA DA CRUZ (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036171-94.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109113 - BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042616-31.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109116 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088240-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109177 - ADEMIR DE CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033113-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109110 - LEODEGARIO ELOI DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033809-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109120 - VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034342-49.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109140 - VICENTE DE PAULA VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034601-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109114 - PEDRO DIAS MARTINS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059432-59.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109146 - EDINILSON MAURICIO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054873-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109173 - SERGIO TEODORO DE MENEZES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086147-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109179 - SEVERINO RAFAEL DE ARRUDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087185-59.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109103 - MILTON LOPES (SP155917 - ROBERTA MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0000326-51.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105120 - EDSON RIBEIRO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030174-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105139 - PAULO SERGIO ALVES DE VASCONCELOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002421-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105113 - GILMAR AMARAL CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002165-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105114 - BENEDITO PRESTES PIRES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003455-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105110 - JOSE ROBERTO FERRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003053-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105112 - BALBINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003248-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105135 - TEREZINHA DE LOURDES GUANDALINI SALEM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003198-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105111 - JORGE NOGUEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105109 - EDVALDO COSTA FARIAS (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030128-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105100 - PEDRO LUIS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-46.2013.4.03.6125 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105119 - AZOR PEGORER (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO, SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN, SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA, SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105118 - ARIIVALDO SORIANO DE CASTRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002031-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105115 - CLAUDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001287-97.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105117 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005824-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105190 - ARCHIMINO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006036-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105107 - VERA RITA THEREZAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007491-65.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105106 - GUILHERME PAULINO DE ARAUJO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105108 - IOLANDA FRANCISCA BARBOSA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011564-12.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105128 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ZAITUNE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035009-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105095 - JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021842-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105102 - SERGIO VILLA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024256-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105132 - JOAO ROSALINO BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017427-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105104 - WILSON SARAIVA SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020949-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105103 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008111-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105105 - PAULO ROMEU DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035042-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105126 - JESUS LAURINDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036267-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105127 - LAERTE REZENDE FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037204-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105094 - VANIR ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032311-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105096 - ANTONIO CARLOS ALVES SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034406-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105125 - HUMBERTO WAGNER SANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034404-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105124 - MIGUEL TEIXEIRA GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034944-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105130 - JUDITE MARIA DA CONCEICAO RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034408-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105129 - DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026203-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105101 - MARIA ZELIA MORAES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031778-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105098 - ILDA DOS SANTOS MACHADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031234-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105099 - EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032071-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105097 - PEDRO LUIZ RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0014438-09.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105785 - CAMERINO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010531-45.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105786 - VILSON APARECIDO DE SOUZA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050581-65.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105783 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005430-46.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105794 - HERMELINDO FRANCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007401-25.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105790 - OSMAR ESPOSITO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0000211-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105401 - RICARDO FERNANDO PEREIRA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002363-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105399 - JANAINA PAOLA SIQUEIRA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000901-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105400 - IVONE NOVAKOSKI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001256-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105748 - ADRIANA REGINA PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0000213-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105517 - OMAR HAMAD ALI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004765-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105422 - RODRIGO TEIXEIRA BALDIN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006517-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105443 - ANTONIA ZANATELLI ZORZO (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006198-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105420 - JOAO VICTOR PIMENTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007246-30.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105489 - GABRIELE CARAIBA DE OLIVEIRA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006094-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105440 - LOURENCO GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005890-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105543 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001400-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105519 - IZOLINA ALVES DE GOES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105425 - BERNADETE DE LOURDES (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105406 - SILVANA FRANCISCAO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014637-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105413 - ARIANE FERREIRA DE SANTANA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003106-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105429 - JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002760-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105507 - IRENE LEAL DA SILVA PASSOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002443-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105537 - DANIEL GAUDENCIO PEDROSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031472-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105542 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026458-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105512 - WESLEY WASHINGTON SANTOS SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027961-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105536 - SALOMAO LUIZ SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024595-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105639 - RENAN DOS SANTOS SOARES (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022820-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105535 - EDSON LEITE GUIMARAES JUNIOR (SP292108 - CARLOS EDUARDO LEONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015762-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105541 - DANIEL DE JESUS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013183-18.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106933 - SEBASTIAO DE SOUZA JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva que dava provimento ao recurso do autor para fixar a DIB na data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0020516-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105378 - VALTER GONCALVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0003163-60.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106943 - ALFREDO JOSE DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Carla Cristina de Oliveira Meira e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0015833-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109078 - PENHA GALVINO ROGGERO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038235-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109084 - ADELMO ALMEIDA PEREIRA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087899-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109085 - BENEDITO NILSON DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009231-94.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106388 - ANTONIO MARCELINO FERREIRA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0019600-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105487 - MARY CRISTINA PALHARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0013073-19.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105940 - ANIBAL FERREIRA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0014133-27.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105802 - WILSON ROBERTO PRESTES REZIO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005139-39.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105798 - ELZA FELICIO GOUVEIA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Carla Cristina de Oliveira Meira e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0061013-80.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109086 - FORTUNATO ANASTACIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064217-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109087 - NIVALDO ROBERTO DA CUNHA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0031394-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105187 - OSMAR PEREIRA DE FARIA (SP158533 - CELSO PAZZINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0012611-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105737 - ALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008343-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105739 - ARMANDO DUARTE SIMOES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009847-64.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105738 - ADEMIR BUZETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037340-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105736 - NIVALDO DA CRUZ CADETE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000443-80.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105740 - MARIA LIGIA CAMARGO DE MOURA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Leonardo Estevam de Assis Zanini, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0001647-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104980 - MARIA HELENA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001842-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104974 - CARLINO MARINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001838-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104975 - VALTER LUIS GOMES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001834-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104976 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001772-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104978 - DJALMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001750-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104979 - PAULO NALAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001327-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104986 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001775-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104977 - ALCEU BENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000786-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104999 - MANUEL APARICIO CANELAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000780-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105000 - GERSON CERRI

(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000766-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105001 - DIAMANTINO PEREIRA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001048-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104989 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001025-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104990 - JAIME BORGES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001454-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104981 - AUGUSTO SHINZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005958-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104907 - JUCILEIA DE JESUS CARDOSO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005955-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105007 - JAIR PREVITALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005938-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104908 - MAGGY DE LOURDES SOUTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005916-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105008 - SIMONE APARECIDA ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005843-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104909 - JOÃO PORFIRIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001304-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104988 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001450-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104982 - MISAO YOSHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001449-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104983 - MARIA VALENÇA DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001445-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104984 - ZENALDO SOARES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001403-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104985 - EDDIMILSON FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001309-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104987 - JOAO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006006-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105006 - TEREZA MARIA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003615-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104945 - MARIA FERREIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002971-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104956 - LIBANIA PESSOA BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002960-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104957 - NEUSA VIEIRA DE MARTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002956-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104958 - HORACIO

FONTOLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003637-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105041 - DALMI RIBEIRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003629-18.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104944 - MARIA DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003117-35.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104955 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003450-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104951 - ROBERTO DEL PICOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003517-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104947 - TEREZINHA PEIXOTO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003468-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104948 - OSMAR MAURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003460-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104949 - ANTONIO LUIZ CASA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003453-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104950 - ANTONIO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001024-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104991 - GILDETE ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000921-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104995 - FRANCISCA ERISMA OLHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001019-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104992 - JOAO RUBINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000998-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104993 - NELSON ANTONIO FANECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000986-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104994 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000805-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105043 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000933-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105042 - CLEIDE GUERRA MOISES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003129-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104954 - ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000906-63.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104996 - NELSON RIBEIRO MUNIZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000900-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104997 - ODAIR MARTINEZ VILLENA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000836-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104998 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003157-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104952 - ELMER ENRIQUE

ALVARO RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003147-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104953 - ANA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003568-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104946 - JUNKO UESSUGUI LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005368-26.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104919 - MARTINIANO FERNANDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005219-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104924 - SEBASTIAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104941 - AUREADOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004161-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104940 - FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003784-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104942 - HELENA ORTEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003748-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104943 - BERNARDINO ROQUE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005141-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104928 - JOSE COSTA FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004504-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105009 - ANTONIO NOBREGA CATAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004470-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104934 - PETRONILIO FERREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004456-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104935 - ELISEU FRANCISCO BRITO LOUSADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104936 - JOAO FERIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004177-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104939 - PEDRO RAINIERI ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004285-72.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104937 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104921 - LOURDES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004568-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104930 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004566-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104931 - PAULO WEMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004551-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104932 - NICOLAU FRANCISCO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004546-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104933 - ARTINE MINAS

KEMECHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005355-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104920 - ALFREDO DE FREITAS BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005166-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104927 - NAIR BENDEZAN DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005337-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104922 - DIVA BRABO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005306-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104923 - TSUNEHICO UEZUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005134-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104929 - ELIRIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005194-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104925 - FLORINDA RODAS MALDONADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104926 - JACINTO MAIA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006100-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104906 - JOSE RAFAEL PEREIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005605-60.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104913 - MARIA PERPETUA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006679-52.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104898 - MIRIAN DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007357-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104894 - MILTON DE ANDRADE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005661-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104910 - EXPEDITO FERREIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005653-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104911 - IRAILDE PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005625-51.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104912 - ISMARINA DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006718-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104897 - JOSE TADEU DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005603-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104914 - NELSON LUIS MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005598-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104915 - GILTON FRANCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005579-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104917 - JOSE DAVINO DE ARAUJO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005573-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104918 - DILCE SOUSA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005592-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104916 - SALETE MORAES

DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004257-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104938 - MANOEL FERNANDES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006221-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104902 - CLAUDIO ROMANIUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006598-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104900 - MIGUEL RABADAN FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006543-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104901 - DIVA DE SOUSA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006208-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104903 - ANTONIO BENEDITO NORONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006196-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104904 - ELIANA SILVIA CRUZ PEDROSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006146-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104905 - CELSO LUIZ CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006784-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104896 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007431-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104891 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007407-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104892 - OSWALDO BACHEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007362-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104893 - MANOEL RAYMUNDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006610-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104899 - NEIDE MARION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007317-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104895 - ROSALINA MARIA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011627-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104845 - MOACIR BARBIERI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010967-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104847 - ROBERTO ANTONIO RICETTI HENRIQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010245-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104855 - SUELI DODI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010231-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104856 - ALBERTINO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010216-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104857 - RAIMUNDA NONATA RAMALHO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010193-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104858 - JOSE CORREIA SOBRINHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010313-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104852 - OSVALDO BRITO

SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010306-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104854 - SEBASTIAO TIAGO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008146-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104879 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008140-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104880 - MARIA GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008131-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104881 - SUSANA EMA ACOSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008080-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104882 - HELENA KAUFMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008063-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104883 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008167-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104878 - BERENICE FERREIRA DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009084-61.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104866 - FLORINDA ELIZABETH REYES DE ESPINOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009352-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104862 - JOAO MENDES CONTRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009955-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104860 - IVANILDE RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009288-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104864 - RUBEM MATANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009108-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104865 - GILSON ALMEIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009303-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104863 - IKUJO TAMAZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010307-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104853 - APARECIDO NUNES DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010957-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104848 - LUZIA BENEDITA CANAVESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010945-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104849 - JAIME DIAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010686-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104850 - JOSE APARECIDO ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010643-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104851 - MARIA FRANCISCA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010187-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104859 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009860-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104861 - VALERIO

BAPTISTA ANTONIO FAVERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023320-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105037 - SELMA DE MOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008483-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104874 - ANTONIO CLAUDIO SARTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008437-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104875 - CARLOS LIBERATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008217-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104876 - ERCIA DE OLIVEIRA MONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019301-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105040 - ELISABETE COUTO PITTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024337-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105036 - MOTOE SHIBATA SAKAKURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008492-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104873 - JOAQUIM PEREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022866-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105038 - DALVA GOMES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022853-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105039 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022815-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105056 - MARIO GILBERTO CORTOPASSI (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011126-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104846 - CLEO FRANCISCO GARRAFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011800-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104844 - GERALDO XAVIER ROLIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007965-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104885 - TERUO OYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009072-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104867 - MARIA ADELE CALAMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007785-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104886 - EUFRASIO PEREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007741-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104887 - ANDRE APARECIDO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007699-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104888 - MINEICHIRO KAWAKUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007694-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104889 - MARIA APARECIDA PINHO CABRAL DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008050-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104884 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008536-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104872 - LICEA CESAR

ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009058-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104868 - GENILDA FRASAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009037-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104869 - VILMA IMRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008684-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104870 - DOMINGOS JOSE DOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008658-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104871 - ELCIO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008214-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104877 - VALDIR CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002035-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104973 - ANITA ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032424-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105050 - FRANCISCA MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002457-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104963 - FAUSTINO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029647-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105017 - JUDITE BATISTA RAPOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029492-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105018 - VITOR ROMUALDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032561-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105014 - EDGARD ABREU DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032545-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105015 - AMERICO MARQUES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002468-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104962 - HUGO PIRES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032147-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105051 - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030744-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105053 - MARIA AUREA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031209-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105016 - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031132-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105052 - EDI CENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032956-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105013 - LUCINDA MARIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027002-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105028 - HELENA DOS SANTOS MARCELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002145-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104970 - YOSHIKO

MUNEFICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002361-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104965 - ANGELICA CARVALHO DOS SANTOS GUEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002352-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104966 - CLORINDA IRENE DE MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002351-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104967 - WALTER RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002262-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104968 - OSVALDO JOAQUIM MADUREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002154-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104969 - ANTONIO PINTO BOGALHAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104964 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104971 - JOSE CANDIDO DE MELO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104972 - LINDAURO DE SOUZA PATEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104959 - LAIR PEDRO GASPARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104960 - RUTH GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002678-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104961 - FRANCISCO GODKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007686-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104890 - JARDILINO MIGUEL RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027869-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105022 - GERALDA LUCIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027769-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105045 - EDSON ANTONIO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027418-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105046 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027413-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105024 - JOAO CAPECCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027227-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105025 - JOAO OLIVEIRA VILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027222-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105026 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027862-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105023 - WLADEMIR DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025552-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105035 - JOAO BENEDITO

DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033075-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105049 - ROSA LUCIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034589-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105044 - GILBERTO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033474-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105048 - GLORIA SATIO CATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039451-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105047 - MARIA AMADA RABELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026998-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105029 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025723-57.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105034 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026954-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105030 - ATAIDE FRANCISCO GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026930-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105031 - VALDIVINA SANTOS RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025959-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105032 - JOAO MAXIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025917-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105033 - MARIA DAS FLORES RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027221-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105027 - HELENA LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028846-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105019 - AILTON SOARES BRASIL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028833-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105020 - ANTONIO DAURO MAZZANTI CAMILHER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028803-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105021 - IVAN DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028197-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105054 - JAIRO MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027899-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105055 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.
São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).**

0001141-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105732 - COSMO FABIANO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-20.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105729 - FRANCISCO MARTINS DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002503-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105730 - PEDRO ALVES (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002871-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105728 - OSVALDO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002871-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105727 - MARLENE SAMENHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003611-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105726 - JOAO ARISTIDES DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028928-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105714 - JONAS CARVALHO DA SILVA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007059-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105721 - RENATO GARBIN (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006600-12.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105722 - ARMANDO MAZUCO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006258-20.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105723 - HERMINIO DELVECHIO DE LUCENTE (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004297-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105724 - RAUL DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003791-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105725 - LAERCIO DE CAMARGO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015879-59.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105719 - VILI STUCKER FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009240-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105720 - HUMBERTO RICARDO NATALE JUNIOR (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016173-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105718 - FRANCISCO MARQUES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023856-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105716 - ADAIR DE SOUZA DIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023871-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105715 - NORMA MOREIRA PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021548-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105717 - LUIZ ROBERTO DIAS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054391-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105709 - RONALDO FAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038025-94.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105712 - LINO ARTEMAN

ROLIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036337-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105713 - MARIA IGNEZ MATHIAS PULIEZI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038088-22.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105711 - ARMANDO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054833-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105708 - EIPHANIO BORGES MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053173-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105710 - PAULO FRANCISCO CORTEZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0021414-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105380 - CAIO CESAR GOMES DE SA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Carla Cristina de Oliveira Meira.
São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0026424-28.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301109099 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0003672-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105069 - JOSE FRANCISCO BALDASSARRINI (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004772-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105065 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004547-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105066 - ANTIDES LOPES

FERRAZ DE OLIVEIRA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004136-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105067 - CLARISSA DUARTE DE CASTRO SOUZA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003923-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105068 - FULVIO CZORNY DOS REIS (SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006017-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105063 - MARIA DE FATIMA ISERN DO PRADO LEITE (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005957-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105064 - MARIA APARECIDA F. FURIANI (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001737-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105072 - PEDRO ERNESTO GUIMARAES FERREIRA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0012922-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105062 - SONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0003668-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105070 - ANTONIO CARLOS DE SA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002113-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105071 - LUIS CARLOS BORGES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0030118-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105060 - QUIRINEU LEMES JUNIOR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0031150-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105059 - ANDRE QUIRINO PEREIRA (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0034590-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105057 - SABATILIO FLORES NETO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0034545-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105058 - NAIR MORENO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0024748-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105061 - ROGERIO SOCCA CESAR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0009922-45.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107493 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0004055-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105506 - RAQUEL DAMIAO PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juizas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0004413-21.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301106423 - AILTON DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

0003747-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301105092 - MARIA NEUZA FERREIRA FIRMINO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento).

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0001024-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044568 - GILDETE ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011627-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044199 - MOACIR BARBIERI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044490 - LUIS CARLOS BORGES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009108-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044236 - GILSON ALMEIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0053321-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCINO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053323-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSINA ROSA SOARES BARBOSA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053326-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORINEIDE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053327-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA BRESCINDI DE LIMA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053328-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053329-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGALI FRANCISCA CIUCCIO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053330-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053332-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIJANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053333-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053335-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CLINQUART
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0053336-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053350-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP284415-ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053352-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR LIDIO ZAGO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053354-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OILMA SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053357-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/11/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053359-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053362-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO MORENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053364-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS TENORIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053370-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP229514-ADILSON GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/12/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053371-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM

ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053374-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA APARECIDA MIATTO TORRES

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053375-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053377-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE KORODI

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053378-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASON PEREIRA AMARAL

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053379-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053382-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DE CACIA BENTO
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0053383-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS SOARES
ADVOGADO: SP282949-MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053384-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA FERREIRA REIS
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0053387-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP282949-MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053388-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RATTI
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053389-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053390-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO REDDIG
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053391-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242951-CAMILA BELO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053392-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053393-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP242951-CAMILA BELO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053394-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS DO CARMO
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053395-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP119321-ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053397-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LUIZA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053399-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES PIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053401-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIO DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053402-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053403-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDO DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053404-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053405-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DO ROSARIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053406-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA CARVALHO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053407-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DEUSINHO ROGERIO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053408-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MULTITEX LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: MG075476-ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
REQDO: DIVINO DOS SANTOS
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0053409-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053410-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053411-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053412-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE GONCALVES ARAGAO
ADVOGADO: SP328244-MARIA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053413-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MOTA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053414-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053415-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ROSA ALVES
ADVOGADO: SP242916-EDUARDO PIRES DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0053416-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053417-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP242951-CAMILA BELO DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053418-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053419-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNNO MORETTE
ADVOGADO: SP290147-BRUNNO MORETTE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:45:00
PROCESSO: 0053421-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO RODRIGO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053422-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO DA PAIXAO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053424-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERARI
ADVOGADO: SP044514-JOEL PASCOALINO FERRARI
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0053425-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053426-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053427-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZENALVA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053428-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILA ESTEVAO SANTOS
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053429-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053430-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA MESSIAS GONCALO
ADVOGADO: SP225425-ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053431-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053432-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA GLORIA BARBELLA

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053433-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA KURIHARA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053434-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELUSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053435-22.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARRETO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053438-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM APARECIDO ANTONIO DE LUNAS

ADVOGADO: SP295309-PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/11/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053439-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA APARECIDA MORAES

ADVOGADO: SP166163-DARLEI DENIZ ROMANZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053440-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053441-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALDEMAR NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP284415-ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053442-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053444-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053445-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANDI MARCILINO PEREIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053446-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REBELATO DOMINGOS
ADVOGADO: SP211839-MIRIAN CRUZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053449-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329456-ALINE MARÇAL GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053453-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053454-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MASSABNI ZALC
ADVOGADO: SP074048-JANICE MASSABNI MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053455-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC RIBEIRO DA ROCHA
REPRESENTADO POR: TIAGO BAFFINI DA ROCHA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053457-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DAS DORES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053458-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIA KAORI INOUE
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053460-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA CENTENARO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053461-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODOLFO FISCHER
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053462-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053463-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053464-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053465-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053466-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053469-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053470-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053471-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053472-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053473-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053474-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053475-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SALES MIGUEL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053476-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YOOKO HAMATSU
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053477-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO GELLESCH
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053478-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEDRO FELIPE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053479-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES GRANJA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053480-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE LOIOLA NETO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053481-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CHRISTINE PEREIRA

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0053482-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE BARBOZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP276200-CAMILA DE JESUS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053483-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053484-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URCULA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053485-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS OLIVEIRA RAMOS

REPRESENTADO POR: CRISTINA OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053486-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA BANDEIRA

ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053487-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA FLORA FERREIRA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0053488-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MUNIZ BUENO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053489-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053490-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINIANA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053491-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON APOLINIO MATOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053492-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261388-MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053493-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053494-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053495-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053496-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053497-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/11/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053499-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIX SOBRAL

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053500-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARGINO SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053501-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053502-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053503-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA CARDOSO TORRES

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053504-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053505-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0053506-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003837-65.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004886-15.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005229-40.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005828-76.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZUE TAKAHASHI
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006257-43.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP162344-ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006274-79.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO EUGENIO CLETO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006573-56.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP247346-DANIELA VILAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010377-66.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VERISSIMO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP068853-JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010715-40.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARQUES
ADVOGADO: SP275809-VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010767-36.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DA GRACA FERREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011868-32.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CANDIDA PINHEIRO
ADVOGADO: SP152526-ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0012186-15.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SIBIA TRITAPEPE
ADVOGADO: SP088069-MARCO ANTONIO CARDOSO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2014 16:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0005693-11.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PANIFICADORA BOM VIZINHO LTDA
ADVOGADO: SP201534-ALDO GIOVANI KURLE
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO: SP011187-PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008094-20.2011.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BORGES ROSA
ADVOGADO: SP177991-FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK
RÉU: FABIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP285430-LAURO MACHADO RIBEIRO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0012852-68.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/01/2010 14:00:00
PROCESSO: 0015503-39.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA VALLE BELLO BRANAS
ADVOGADO: SP124522-MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016649-52.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOVAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018410-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA GOMES FRANÇA
ADVOGADO: SP241307-EDEN LINO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019493-72.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL FLORIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042325-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA COZER
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042329-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINA EGOROFF
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047648-85.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABILIO PIRES
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049125-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA REGINA DA COSTA
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0049135-90.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHEZ BENITES
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0050278-90.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055282-69.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VITOR
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 16:00:00
PROCESSO: 0061238-32.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO ANTONIO FERLIN
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083208-25.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CUSTODIO LOEBEL
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0255227-42.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEMOS DOS REIS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0314164-45.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP233273-VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18

TOTAL DE PROCESSOS: 160

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000210

LOTE Nº 77070/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0050700-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060539 - CORNELIA AUGUSTA CARVALHAES MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050711-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060541 - ENIDE LOPES BLANES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030178-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301060572 - LUIZ ANTONIO DURANTE (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031666-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060573 - AYRO ALVES (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050695-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060609 - EDUVIRGENS ALEXANDRINA DE SOUZA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026810-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060569 - PEDRO PEREIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040351-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060580 - LAMONT RIBEIRO DA SILVA (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0051185-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060554 - JOSE BENES DE SOUZA RIBEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035871-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060577 - MERCEDES MOREIRA RAMOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050698-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060610 - CLEONICE COUTINHO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050913-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060547 - VALDETE FRANCISCO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046231-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060592 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051027-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060550 - LAURENICE SOUZA LINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028767-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060571 - ELIAS HENRIQUE PENA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048452-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060597 - DALVA TEREZINHA MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049421-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060600 - DAMARES FERREIRA DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051264-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060557 - JOAO VILLELA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047770-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060594 - VALERIA BORDIN RANEA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050970-40.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060548 - ABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049408-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060599 - MARLENE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039071-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060578 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051090-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060552 - NAIR DOMINGAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047916-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060596 - EMIDIO CAGLIARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048651-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060598 - ANTONIA LAZARA ARROZIO BARBI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045466-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060588 - PAULO SERGIO PEREIRA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050460-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060607 - ANTONIO GHEZZANI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040294-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060579 - LINDALVA GARCIA CARILLI (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045036-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060587 - MANOEL CASIMIRO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049618-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060603 - JOAQUIM PEREIRA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050708-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060540 - EDISON TOSHIHIKO KUROIWA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049739-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060605 - GLORIA SIMÕES FERREIRA DOS SANTOS LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002676-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060564 - SEVERINO GOMES DE FRANCA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049436-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060602 - LOURENCO GIROTTO JUNIOR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047797-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060595 - MARIA DE LOURDES IGNACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051332-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060559 - TITO LIVIO FRASCINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051054-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060551 - VERA LUCIA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040353-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060581 - DANIELY RIBEIRO DA SILVA (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046200-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060591 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050874-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060545 - JUAREZ SILVA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018984-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060567 - JOSE RAIMUNDO DA GAMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049766-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060606 - FRANCISCA PEREIRA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043650-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060585 - EVA NICOLI (SP329905 -

NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050881-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060546 - VALDEMIR HENRIQUE BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026841-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060570 - OSMAR BALTAZAR BARBOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043546-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060584 - ENESIO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050694-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060608 - JONEL PETRESCU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051183-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060553 - ORLANDO DOMINGUES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051364-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060560 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051370-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060562 - SANDRA APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051279-61.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060558 - OSVALDO BATISTA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051197-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060555 - JOSE TIMOTEO FELIPE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050699-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060538 - ARSENIO PAULO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032580-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060574 - EDLA MARIA TELES DA SILVA FERREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041559-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060582 - ILDEMAR LUIZ ZANARDI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034784-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060575 - MARIA NEUSA BARBOSA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051262-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060556 - CLEUSA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009330-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060566 - JOSE CARLOS APARECIDO DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035018-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060576 - JOSE AILTON DA COSTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050713-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060542 - ANTONIO ISAIAS BERNARDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050990-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060549 - JURACY ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005336-84.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060565 - PRISCILA LOUISE DA SILVA SANTANA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051369-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060561 - HILDA MARIANA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046612-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060593 - LUIS BASSANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049430-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060601 - ELZA SOUZA DE ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050873-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060544 - DALILA TOMAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050718-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060543 - ANEZIO BARBOSA MACIEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049675-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060604 - MARIA CRISTINA BUCCIARDI PAUL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042719-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060583 - MARIA SUZETE FONSECA MARTINS RUBIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0034540-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060537 - MARIA AMELIA LEITE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047109-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060523 - JOSE MARIA PINHEIRO SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042071-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060522 - WELTON DA SILVA MAIA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0013204-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060528 - ELCIO ELISARIO FERRAZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042697-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060533 - JOAO DA CRUZ NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0045209-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060534 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017248-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060529 - PAULA DUARTE DE SOUZA SOARES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035174-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060531 - MARIA PEDRO DA SILVA

MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027258-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060530 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032921-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060563 - VERA LUCIA DE SANTANA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050203-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060535 - LUIZ OLMER CAZARRE (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que informe o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0051529-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060617 - ROGER UEND SCHNEIDER (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
0051523-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060616 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0051797-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060623 - MARIA AUXILIADORA BATISTA DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
0051760-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060622 - MARIA JOSE PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0052696-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060527 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
0050876-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060618 - VANESSA FRANCES DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
0048869-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060614 - ALCIDES ALVES DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0001213-43.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060525 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
0051044-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060619 - GILMARA BARBOSA DE SOUSA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
0051160-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060620 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
0050646-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060615 - ISAO MINAMI (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO)
0008201-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060613 - VALTERNEI ALVES DA SILVA (SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)
0051509-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060621 - MARIA RIBEIRO DE BRITO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
FIM.

0007891-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060515 - PAULO BATISTA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, em cumprimento à r. decisão de 03/10/2013.

0001862-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301060612 - ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes por dez dias acerca do retorno da carta precatória, nos termos da r. decisão de 04/09/2013.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0052458-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215689 - ADALGIZA MARTINS FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052039-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216193 - PEDRO PAULO MACHADO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0052527-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215691 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049287-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214124 - JACINTO AUGUSTO ROCHA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017779-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213529 - MANOEL GOMES TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049280-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214240 - YUKIE YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0024665-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215036 - SEVERINO JOAO DE LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Intimem-se.

0045553-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216203 - GERTRUDES NUNES DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046502-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216202 - MARILU XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031804-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215544 - JOAO CIRIACO AMORIM (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034033-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216099 - CLARI BARBIERI (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei. P. R. I..

0033879-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214303 - MARCIA MAGALI SISARELI DE LIMA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0029234-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214183 - LUIZ CARLOS MARCONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011499-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212456 - JOSE PROCOPIO ALVES DE SOUZA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001331-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216456 - EDNA ALMEIDA RODRIGUES ROCHA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0042890-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213918 - JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0052412-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216397 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente de revisão do benefício, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052450-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214875 - EDLENE MIGUEL DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a competência anterior à prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a inexistência de complemento positivo, na hipótese de, por exemplo, revisão já ter sido efetuada administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0008136-85.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212618 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042880-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215888 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043668-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215887 - SAMUEL BARROS PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052258-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214577 - ALFIM DA SILVA FREITAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051623-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212955 - AKIO TOKUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048586-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212944 - AIKO KAMEI NISHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042159-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215459 - ZENHEI TOKUYOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050703-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212018 - CIRLENE BARBOSA FARINA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051261-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212012 - JOSE GONCALO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049413-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212019 - JOSUE FERNANDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052737-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216257 - MARIA ADELIA DE JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052856-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216289 - JOACIR DE OLIVEIRA LINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052257-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216258 - JOSE CACIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037064-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214573 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052612-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216361 - MARIA DA CONCEICAO PINTO BRAGONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005290-95.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216369 - JOSE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050051-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216368 - LOURIVAL CARVALHO DE MAGALHAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043756-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216496 - TANIA DA SILVA BATISTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052416-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216362 - GILBERTO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024860-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216057 - CLEONICE SOUZA DOS SANTOS (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052574-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216312 - IVO SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão da RMI do benefício originário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora..

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

0025096-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216080 - CONCEICAO DE MARIA BARROS ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0038710-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212554 - MARCOS AFONSO GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049654-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212562 - MARTA DESTEFANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0017676-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216106 - CANDIDA FRANCISCA BAZOTI DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070002-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194494 - MARLENE APARECIDA SOARES (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora (agência 0249 - cadernetas de poupança nº.s 013.00092884-0 e 013.00110414-0) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (plano verão).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052478-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215702 - MARTA MARCELINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0050170-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216367 - VALDEMAR LUCIANO VIEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferir renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013).

Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213156 - MAXIMILIANO RANDAL JULIANO DOS SANTOS GOMES (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0016627-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210610 - OTAVIA MARIA PERGENTINO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora OTAVIA MARIA PERGENTINO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030431-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214139 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034133-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214138 - AIKO SHINOZAKI IKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029211-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214184 - ARMANDO ZAMENGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026257-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214780 - EULINA CORDEIRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0024673-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213976 - JOCELMA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0022748-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216067 - LENI CANTELI JUSTINIANO (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0044957-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215286 - MASSAMI YAMADA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044353-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214503 - JOAO DAS NEVES LUDGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041137-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214504 - JOSEFA MENDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032536-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214506 - HERMES PONSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045415-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213457 - NORMA FRACALANZA TRAVASSOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037709-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214505 - THEREZINHA BORGES GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023982-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215091 - DELZUITA RAIMUNDA XAVIER (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-42.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212462 - MARIA ALZENIR SILVA RODRIGUES (SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS, SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026039-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215043 - CONCEICAO ANDRADE DE SOUZA (SP267947 - REINALDO MENDES, SP327937 - ALBERTO BORGES CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I..

0022097-22.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301197042 - VINYCIUS DANTAS LEAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Intimem-se as partes.

0049174-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215524 - AURENIVIA MESQUITA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do nome da parte autora no cadastro informatizado deste processo, conforme petição acostada aos autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0031189-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301109840 - JOSE FRANCISCO SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052230-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214569 - MARIO HERMETTI CARPEGIANI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051467-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216364 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051653-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216363 - LIBERATO BATISTA DE SA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050867-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216366 - JOAO DE PAULA NETO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007788-67.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213769 - HIROKO NODA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052049-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214861 - LOURIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029027-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214602 - ELIETE VITOR DE LIMA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0016708-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212476 - VANDA CARLOS DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0048931-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216220 - MARIA IDACI DA SILVA BARROS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0046570-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215797 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0051612-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301215521 - ANTONIO CARLOS LIVI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050432-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215523 - ANTONIA TAGLIATELA GALLERANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055112-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200811 - ANA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0035655-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216637 - CACILDA APARECIDA RODRIGUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0034247-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210689 - MARIA DA PENHA ROCHA RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0052767-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216030 - ROCCO TASCONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052858-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216023 - HERMES PINHEIRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013950-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214218 - MARCOS ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0052926-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216109 - PAULO RENATO FIEGENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0050885-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216365 - JOSE PEDRO DE MELO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013307-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213893 - JESU LIBERALINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Intimem-se as partes. Nada mais.

0037088-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216168 - MARCELA MARCILIO DA SILVA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento do saldo do PIS da autora MARCELA MARCILIO DA SILVA.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0051478-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216195 - MARIA HELENA DE JESUS COELHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-81.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216206 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0052738-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215903 - EDVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052720-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215902 - FRANKLIM ANTONIO CABRAL BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0024593-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216287 - WILMA PROCOPIO DE OLIVEIRA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024024-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216659 - JOSEZITO DOS SANTOS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0025264-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215633 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012957-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216457 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0046129-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212089 - JOAO CALLADO ROVERSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004084-46.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212106 - VALTER DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044887-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212069 - JOSE DELFINO JACINTO SOBRINHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044207-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212055 - NELSON RODRIGUES FILHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001107-81.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212122 - JURANDIR JULIO ARCANJO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038893-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212014 - DAVID PEREIRA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051137-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212015 - CLAUDIO VIEIRA RIBEIRO (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040493-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212154 - CICERO MORAES SIQUEIRA (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO, SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007000-53.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211990 - ANTONIO GAMBOA PERES (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048974-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212111 - JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045048-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212076 - JOAO BATISTA MELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044357-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212060 - TAIS RODRIGUES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022352-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215739 - DAMIAO ISRAEL FERREIRA COURTES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029984-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215094 - PAULO ROBERTO PEREIRA MAIA (SP294198 - NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011824-02.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212180 - MARLENE APARECIDA TORRES GOMES (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

0030507-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216412 - ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte de Moacir Mendes de Oliveira desde a data do requerimento administrativo (06/07/2012), com renda mensal de R\$ 896,27.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 13.920,86 para outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0025519-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216061 - GILDASIO SANTOS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido correspondentes aos benefícios previdenciários NB 31/505.239.991-6, 31/560.032.484-3, 31/560.209.241-9 e 31/570.296.638-0, assim como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 31/533.113.035-2, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de

eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0005915-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216452 - STELLA FIGUEIREDO DE LIMA HELDT (SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos materiais, bem como R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Tais montantes deverão ser atualizados, aquele (dano material) a partir da data de cada saque indevido realizado, e este (dano moral) a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0025262-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193129 - HOZANA FERREIRA DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 29/03/13 até a data prevista em perícia médica (seis meses a contar do laudo), bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a RMI de R\$622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS).

Os atrasados totalizam R\$ 3.484,15 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), até Agosto de 2013, com DIP em 01/09/2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício, ora revisado, seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034978-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301199976 - VERALDO FELIX ROMAO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a averbar os períodos de 18/2/2009 a 24/8/2010 e 25/8/2010 a 20/10/2010 como tempo comum e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, que passa a ser correspondente a R\$ 1.676,10, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.888,23, em agosto de 2013. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 10.028,51, desde a data da citação, na competência de setembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada nesta data.
Intimem-se.

0019183-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216033 - ANTONIO SOUZA MOTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação, em 04.10.2013;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 25.04.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento fixado até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0026330-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211520 - AILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 29/04/95 a 10/12/97 (Doutex S.A. Indústria Têxtil), resultando, após a conversão deste em tempo comum e soma do mesmo com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste Juízo, em 36 anos, 10 meses e 15 dias até a DER, bem como para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - Ailton Nascimento Araujo (NB 42/157.698.675-3) -, de modo que a renda mensal inicial seja revista para o valor de R\$ 1.581,69 e a renda mensal atual seja revista para o valor R\$ 1.679,75, para setembro de 2013.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER, no montante de R\$ 1.102,56, para outubro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046519-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216504 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora, agente da polícia federal, o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

Afasto a arguição de incompetência do JEF para o processo e julgamento da ação, eis que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de aplicação de legislação que, segundo a parte autora, lhe seria mais benéfica. O

benefício de auxílio alimentação tem previsão em lei e, embora os valores controvertidos possam ser previstos por resolução e/ou portaria, estas têm caráter normativo.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Isso significa que, no caso em tela, as parcelas anteriores a 04/09/2008 encontram-se fulminadas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício de auxílio alimentação para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Em contrapartida, as Portarias nº. 99 de 14.03.2007; nº. 44, de 26.02.2008; nº. 306, de 10.12.2008; nº. 145, de 26.05.2010; SEGEDAM: nº. 48, de 27.05.2010 e nº. 24 de 04.02.2011, fixaram, à título de auxílio-alimentação, os seguintes valores: R\$ 565,62 (2006); R\$ 601,20 (de 01/2007 a 10/2008), R\$ 638,00 (11/2008 e 12/2008); R\$ 696,31 (de 01/2009 a 12/2010) e a partir de 2011 o valor de R\$ 740,96 gerando diferenças nos valores percebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os demais servidores civis da União, no caso dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Necessário verificar, dessa forma, se tal diferença viola os princípios constitucionais.

Primeiramente, deve-se verificar eventual ofensa ao princípio da legalidade, que engloba todos os servidores do Poder Executivo, e, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8460/92 não há distinção entre os servidores do Tribunal de Contas da União - órgão vinculado em termos administrativos ao Poder Executivo - e o demais servidores civis da União.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Outrossim, há que se verificar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, não há mais previsão, ao menos de forma expressa, da obrigatoriedade do legislador assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, devendo ser observado, no entanto, o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n. 8112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Observando-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 40, da Lei n. 8112/90, concluo pela necessidade de tratamento igual para situações iguais em razão da garantia constitucional da

isonomia, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Ou seja, a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, impôs ao legislador ordinário a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa inibir e neutralizar abusos do Poder Público, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Embora seja possível haver distinção no valor relativo ao benefício de auxílio alimentação, em razão da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos ou das suas peculiaridades, há necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade no momento da diferenciação, sob pena de violação às garantidas constitucionais.

No caso em tela, verifica-se que houve estipulação de valores diversos em razão, tão somente, do órgão de lotação, sem qualquer outra especificação. Não se levou em consideração o local de trabalho e, tampouco, o custo de vida do local de lotação, ou qualquer outra especificação a diferenciar os servidores do Tribunal de Contas da União dos demais servidores do Poder Executivo da União.

Desta feita, à falta de proporcionalidade, eis que não discriminado o fator de tratamento diferenciado aos servidores do Tribunal de Contas da União, deve ser observado, pelo menos, o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores do Poder Executivo da União, disciplinados pela mesma lei e regime jurídico, sob pena de se verificar discriminação, que é refutada constitucionalmente.

Desta feita, não tendo sido estabelecidos parâmetros para diferenciação dos servidores do Tribunal de Contas da União em relação à parte autora, esta faz jus à diferença pleiteada.

Por fim, este magistrado tem conhecimento da decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a equiparação do auxílio-alimentação, em precedente desfavorável aos postulados, já que aplicou o óbice da Súmula n. 339 do STF ao caso sob análise.

Não obstante, além da votação apertada, com necessidade de desempate por parte do I. Ministro Coordenador, é certo que os precedentes jurisdicionais do Colendo Superior Tribunal de Justiça versam sobre casos DIVERSOS do ora analisado - equiparação entre Poder Executivo e Poder Judiciário - sendo certo, outrossim, que a questão será analisada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral já reconhecida no bojo do RE 710.293/Rg - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Ou seja, a questão ainda está LONGE de ter uma pacificação em sede dos Tribunais Superiores.

Em assim sendo, mantenho meu posicionamento pessoal sobre o assunto, julgando a ação PROCEDENTE.

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas anteriores a 04/09/2008 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora a receber o auxílio-alimentação nos mesmos patamares pagos aos membros do TCU e para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentar os cálculos de execução do julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0054794-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215307 - ALSANI VIANA DE JESUS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ALSANI VIANA DE JESUS para condenar o INSS à reconhecer como especial e converter em comum o período laborado para a empresa INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA - 14/03/1983 a 04/12/1990, e à consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/09/2012, com renda mensal inicial de R\$ 548,89 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), competência de setembro de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 2.009,29 (DOIS MIL NOVE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027957-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206484 - MARIO SERGIO XAVIER (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRIO SÉRGIO XAVIER para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.373.777-4, de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 733,68 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 779,16 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para setembro/2013.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a citação (22.10.2012), no montante de R\$ 264,61 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) atualizado até outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055465-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213481 - MARIA LUCIA FELIX (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 09.03.1971 a 29.12.1974, em virtude do exercício de atividade considerada penosa pelo anexo 2.1.4, do Decreto 53.831/64; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/128.933.110-0), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 80% e do fator previdenciário para 0,7132, desde a DIB, passando a RMI ao valor de R\$ 1.249,24 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.882,97 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.08.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Reconheço a prescrição quinquenal e condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 01.12.2012 a 31.10.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 24.812,48 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E DOZE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033142-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216489 - CATIA CILENE GOYA MOREIRA (SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE, SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora, agente administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

Afasto a argüição de incompetência do JEF para o processo e julgamento da ação, eis que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de aplicação de legislação que, segundo a parte autora, lhe seria mais benéfica. O benefício de auxílio alimentação tem previsão em lei e, embora os valores controvertidos possam ser previstos por resolução e/ou portaria, estas têm caráter normativo.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Isso significa que, no caso em tela, as parcelas anteriores a 24/06/2008 encontram-se fulminadas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício de auxílio alimentação para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Em contrapartida, as Portarias nº. 99 de 14.03.2007; nº. 44, de 26.02.2008; nº. 306, de 10.12.2008; nº. 145, de 26.05.2010; SEGEDAM: nº. 48, de 27.05.2010 e nº. 24 de 04.02.2011, fixaram, à título de auxílio-alimentação, os seguintes valores: R\$ 565,62 (2006); R\$ 601,20 (de 01/2007 a 10/2008), R\$ 638,00 (11/2008 e 12/2008); R\$ 696,31 (de 01/2009 a 12/2010) e a partir de 2011 o valor de R\$ 740,96 gerando diferenças nos valores percebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os demais servidores civis da União, no caso dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Necessário verificar, dessa forma, se tal diferença viola os princípios constitucionais.

Primeiramente, deve-se verificar eventual ofensa ao princípio da legalidade, que engloba todos os servidores do Poder Executivo, e, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8460/92 não há distinção entre os servidores do Tribunal de Contas da União - órgão vinculado em termos administrativos ao Poder Executivo - e o demais servidores civis da União.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Outrossim, há que se verificar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, não há mais previsão, ao menos de forma expressa, da obrigatoriedade do legislador assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, devendo ser

observado, no entanto, o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n. 8112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Observando-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 40, da Lei n. 8112/90, concluo pela necessidade de tratamento igual para situações iguais em razão da garantia constitucional da isonomia, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Ou seja, a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, impôs ao legislador ordinário a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa inibir e neutralizar abusos do Poder Público, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Embora seja possível haver distinção no valor relativo ao benefício de auxílio alimentação, em razão da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos ou das suas peculiaridades, há necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade no momento da diferenciação, sob pena de violação às garantidas constitucionais.

No caso em tela, verifica-se que houve estipulação de valores diversos em razão, tão somente, do órgão de lotação, sem qualquer outra especificação. Não se levou em consideração o local de trabalho e, tampouco, o custo de vida do local de lotação, ou qualquer outra especificação a diferenciar os servidores do Tribunal de Contas da União dos demais servidores do Poder Executivo da União.

Desta feita, à falta de proporcionalidade, eis que não discriminado o fator de tratamento diferenciado aos servidores do Tribunal de Contas da União, deve ser observado, pelo menos, o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores do Poder Executivo da União, disciplinados pela mesma lei e regime jurídico, sob pena de se verificar discriminação, que é refutada constitucionalmente.

Desta feita, não tendo sido estabelecidos parâmetros para diferenciação dos servidores do Tribunal de Contas da União em relação à parte autora, esta faz jus à diferença pleiteada.

Por fim, este magistrado tem conhecimento da decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a equiparação do auxílio-alimentação, em precedente desfavorável aos postulados, já que aplicou o óbice da Súmula n. 339 do STF ao caso sob análise.

Não obstante, além da votação apertada, com necessidade de desempate por parte do I. Ministro Coordenador, é certo que os precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça versam sobre casos DIVERSOS do ora analisado - equiparação entre Poder Executivo e Poder Judiciário - sendo certo, outrossim, que a questão será analisada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral já reconhecida no bojo do RE 710.293/Rg - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Ou seja, a questão ainda está LONGE de ter uma pacificação em sede dos Tribunais Superiores.

Em assim sendo, mantenho meu posicionamento pessoal sobre o assunto, julgando a ação PROCEDENTE.

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas anteriorea a 24/06/2008 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora a receber o auxílio-alimentação nos mesmos patamares pagos aos membros do TCU e para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."), determino que, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentar os cálculos de execução do julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029536-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216485 - GUILHERME SILVA LIMA (SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora, auditor fiscal do trabalho, o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

Afasto a arguição de incompetência do JEF para o processo e julgamento da ação, eis que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de aplicação de legislação que, segundo a parte autora, lhe seria mais benéfica. O benefício de auxílio alimentação tem previsão em lei e, embora os valores controvertidos possam ser previstos por resolução e/ou portaria, estas têm caráter normativo.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Isso significa que, no caso em tela, as parcelas anteriores a 29/05/2008 encontram-se fulminadas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício de auxílio alimentação para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Em contrapartida, as Portarias nº. 99 de 14.03.2007; nº. 44, de 26.02.2008; nº. 306, de 10.12.2008; nº. 145, de 26.05.2010; SEGEDAM: nº. 48, de 27.05.2010 e nº. 24 de 04.02.2011, fixaram, à título de auxílio-alimentação, os seguintes valores: R\$ 565,62 (2006); R\$ 601,20 (de 01/2007 a 10/2008), R\$ 638,00 (11/2008 e 12/2008); R\$ 696,31 (de 01/2009 a 12/2010) e a partir de 2011 o valor de R\$ 740,96 gerando diferenças nos valores percebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os demais servidores civis da União, no caso dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Necessário verificar, dessa forma, se tal diferença viola os princípios constitucionais.

Primeiramente, deve-se verificar eventual ofensa ao princípio da legalidade, que engloba todos os servidores do Poder Executivo, e, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8460/92 não há distinção entre os servidores do Tribunal de Contas da União - órgão vinculado em termos administrativos ao Poder Executivo - e o demais servidores civis da União.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Outrossim, há que se verificar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, não há mais previsão, ao menos de forma expressa, da obrigatoriedade do legislador assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, devendo ser observado, no entanto, o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n. 8112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a

remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Observando-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 40, da Lei n. 8112/90, concluo pela necessidade de tratamento igual para situações iguais em razão da garantia constitucional da isonomia, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Ou seja, a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, impôs ao legislador ordinário a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa inibir e neutralizar abusos do Poder Público, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Embora seja possível haver distinção no valor relativo ao benefício de auxílio alimentação, em razão da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos ou das suas peculiaridades, há necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade no momento da diferenciação, sob pena de violação às garantidas constitucionais.

No caso em tela, verifica-se que houve estipulação de valores diversos em razão, tão somente, do órgão de lotação, sem qualquer outra especificação. Não se levou em consideração o local de trabalho e, tampouco, o custo de vida do local de lotação, ou qualquer outra especificação a diferenciar os servidores do Tribunal de Contas da União dos demais servidores do Poder Executivo da União.

Desta feita, à falta de proporcionalidade, eis que não discriminado o fator de tratamento diferenciado aos servidores do Tribunal de Contas da União, deve ser observado, pelo menos, o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores do Poder Executivo da União, disciplinados pela mesma lei e regime jurídico, sob pena de se verificar discriminação, que é refutada constitucionalmente.

Desta feita, não tendo sido estabelecidos parâmetros para diferenciação dos servidores do Tribunal de Contas da União em relação à parte autora, esta faz jus à diferença pleiteada.

Por fim, este magistrado tem conhecimento da decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a equiparação do auxílio-alimentação, em precedente desfavorável aos postulados, já que aplicou o óbice da Súmula n. 339 do STF ao caso sob análise.

Não obstante, além da votação apertada, com necessidade de desempate por parte do I. Ministro Coordenador, é certo que os precedentes jurisdicionais do Colendo Superior Tribunal de Justiça versam sobre casos DIVERSOS do ora analisado - equiparação entre Poder Executivo e Poder Judiciário - sendo certo, outrossim, que a questão será analisada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral já reconhecida no bojo do RE 710.293/Rg - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Ou seja, a questão ainda está LONGE de ter uma pacificação em sede dos Tribunais Superiores.

Em assim sendo, mantenho meu posicionamento pessoal sobre o assunto, julgando a ação PROCEDENTE.

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas anteriorea a 29/05/2008 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora a receber o auxílio-alimentação nos mesmos patamares pagos aos membros do TCU e para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentar os cálculos de execução do julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000892-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216380 - NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) referente a dívidas do contrato nº nº 21.2888.125.0000885/81, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033148-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216494 - ROSANA MAXIMIANO (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora, agente administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

Afasto a argüição de incompetência do JEF para o processo e julgamento da ação, eis que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de aplicação de legislação que, segundo a parte autora, lhe seria mais benéfica. O benefício de auxílio alimentação tem previsão em lei e, embora os valores controvertidos possam ser previstos por resolução e/ou portaria, estas têm caráter normativo.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Isso significa que, no caso em tela, as parcelas anteriores a 24/06/2008 encontram-se fulminadas pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício de auxílio alimentação para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Em contrapartida, as Portarias nº. 99 de 14.03.2007; nº. 44, de 26.02.2008; nº. 306, de 10.12.2008; nº. 145, de 26.05.2010; SEGEDAM: nº. 48, de 27.05.2010 e nº. 24 de 04.02.2011, fixaram, à título de auxílio-alimentação, os seguintes valores: R\$ 565,62 (2006); R\$ 601,20 (de 01/2007 a 10/2008), R\$ 638,00 (11/2008 e 12/2008); R\$ 696,31 (de 01/2009 a 12/2010) e a partir de 2011 o valor de R\$ 740,96 gerando diferenças nos valores percebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os demais servidores civis da União, no caso dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Necessário verificar, dessa forma, se tal diferença viola os princípios constitucionais.

Primeiramente, deve-se verificar eventual ofensa ao princípio da legalidade, que engloba todos os servidores do Poder Executivo, e, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8460/92 não há distinção entre os servidores do Tribunal de Contas da União - órgão vinculado em termos administrativos ao Poder Executivo - e o demais servidores civis da União.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Outrossim, há que se verificar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, não há mais previsão, ao menos de forma expressa, da obrigatoriedade do legislador assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, devendo ser observado, no entanto, o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n. 8112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Observando-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 40, da Lei n. 8112/90, concluo pela necessidade de tratamento igual para situações iguais em razão da garantia constitucional da isonomia, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Ou seja, a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, impôs ao legislador ordinário a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa inibir e neutralizar abusos do Poder Público, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Embora seja possível haver distinção no valor relativo ao benefício de auxílio alimentação, em razão da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos ou das suas peculiaridades, há necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade no momento da diferenciação, sob pena de violação às garantidas constitucionais.

No caso em tela, verifica-se que houve estipulação de valores diversos em razão, tão somente, do órgão de lotação, sem qualquer outra especificação. Não se levou em consideração o local de trabalho e, tampouco, o custo de vida do local de lotação, ou qualquer outra especificação a diferenciar os servidores do Tribunal de Contas da União dos demais servidores do Poder Executivo da União.

Desta feita, à falta de proporcionalidade, eis que não discriminado o fator de tratamento diferenciado aos servidores do Tribunal de Contas da União, deve ser observado, pelo menos, o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores do Poder Executivo da União, disciplinados pela mesma lei e regime jurídico, sob pena de se verificar discriminação, que é refutada constitucionalmente.

Desta feita, não tendo sido estabelecidos parâmetros para diferenciação dos servidores do Tribunal de Contas da União em relação à parte autora, esta faz jus à diferença pleiteada.

Por fim, este magistrado tem conhecimento da decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a equiparação do auxílio-alimentação, em precedente desfavorável aos postulados, já que aplicou o óbice da Súmula n. 339 do STF ao caso sob análise.

Não obstante, além da votação apertada, com necessidade de desempate por parte do I. Ministro Coordenador, é certo que os precedentes jurisdicionais do Colendo Superior Tribunal de Justiça versam sobre casos DIVERSOS do ora analisado - equiparação entre Poder Executivo e Poder Judiciário - sendo certo, outrossim, que a questão será analisada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral já reconhecida no bojo do RE 710.293/Rg - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Ou seja, a questão ainda está LONGE de ter uma pacificação em sede dos Tribunais Superiores.

Em assim sendo, mantenho meu posicionamento pessoal sobre o assunto, julgando a ação PROCEDENTE.

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas anteriores a 24/06/2008 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora a receber o auxílio-alimentação nos mesmos patamares pagos aos membros do TCU e para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentar os cálculos de execução do julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005103-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214427 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da cessação, em 30.09.2011;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 22.05.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento fixado até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0002018-30.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212694 - AGENOR PINTO ARAUJO FILHO (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder auxílio-doença de 07/03/2012 até a data prevista em perícia médica, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037082-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216511 - ANTONIO DONIZETE DE LIMA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/601.824.346-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez
- c) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/601.824.346-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0037235-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214708 - DANUSIA MOREIRA DOS SANTOS REIS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da cessação, em 17.12.2012;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 20.02.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento fixado até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0013488-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301203597 - CARLA ALEXANDRA MATARAZZO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença de 12/12/2012 até a data prevista em perícia médica, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.389,17 (MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), sendo a RMI de R\$ 1.284,19 (MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 12.310,43 (DOZE MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, DIP em 01/09/2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0003294-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212901 - ANA PAULA DA SILVA VITORINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 02/11/12 até 15/04/2014 para reabilitação profissional, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos em 30 (trinta) dias.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício,antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado , mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0026570-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215277 - ANDRE GINO DE NAZARE (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO, SP210514 - MICHELE DE SOUZAMORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/03/2013 a 08/12/2013. O INSS poderá prorrogar o pagamento do benefício após a data atestada pelo perito médico, caso requerido o restabelecimento do benefício e comprovada a incapacidade laboral.

No cálculo dos valores atrasados, a serem feitos pela contadoria judicial, será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício,antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0027742-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213892 - ARNALDO FRANCO FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 540.694.251-0, de 18/06/2011 até a data prevista em perícia médica a ser realizada após 12 (doze) meses, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS).

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados que totalizam R\$ 1.718,87 (MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), até Outubro de 2013, conforme os cálculos da contadoria judicial, DIP em 01/10/2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029318-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209541 - MICHELE DIANA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder auxílio-doença de 26/04/2013 até a data prevista em perícia médica a ser realizada após 4 (quatro) meses, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055344-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216049 - BRUNO AURELIO MAAG SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda em favor de BRUNO AURÉLIO MAAG SANTOS, para condenar a ECT e a União, a pagar-lhe, solidariamente, o valor de R\$ 273,06 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SEIS CENTAVOS), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. A metade deste

valor, devida pela ECT, deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. Condeno a União, ainda, ao pagamento do montante de R\$ 163,84 (CENTO E SESSENTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), cujo pagamento, juntamente com a metade do valor retro indicado, será pago por meio de requisitório, o qual deverá ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0025009-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215305 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da cessação do NB 91/550.480.510-0, em 26.11.2012;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 26.06.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento fixado até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0043975-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216501 - CARLOS ALBERTO XAVIER (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora, agente administrativo da polícia federal, o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido, observada a prescrição quinquenal.

DECIDO.

Afasto a argüição de incompetência do JEF para o processo e julgamento da ação, eis que não se trata de anulação de ato administrativo, mas de aplicação de legislação que, segundo a parte autora, lhe seria mais benéfica. O benefício de auxílio alimentação tem previsão em lei e, embora os valores controvertidos possam ser previstos por resolução e/ou portaria, estas têm caráter normativo.

Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Isso significa que, no caso em tela, as parcelas anteriores a 21/08/2008 encontram-se fulminadas pela prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito da ação.

O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores para o benefício de auxílio alimentação para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora.

Em contrapartida, as Portarias n.º 99 de 14.03.2007; n.º 44, de 26.02.2008; n.º 306, de 10.12.2008; n.º 145, de 26.05.2010; SEGEDAM: n.º 48, de 27.05.2010 e n.º 24 de 04.02.2011, fixaram, à título de auxílio-alimentação, os seguintes valores: R\$ 565,62 (2006); R\$ 601,20 (de 01/2007 a 10/2008), R\$ 638,00 (11/2008 e 12/2008); R\$ 696,31 (de 01/2009 a 12/2010) e a partir de 2011 o valor de R\$ 740,96 gerando diferenças nos valores percebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Tribunal de Contas da União e os demais servidores civis da União, no caso dos autos, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Necessário verificar, dessa forma, se tal diferença viola os princípios constitucionais.

Primeiramente, deve-se verificar eventual ofensa ao princípio da legalidade, que engloba todos os servidores do Poder Executivo, e, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8460/92 não há distinção entre os servidores do Tribunal de Contas da União - órgão vinculado em termos administrativos ao Poder Executivo - e o demais servidores civis da União.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Outrossim, há que se verificar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, nos termos do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desta feita, não há mais previsão, ao menos de forma expressa, da obrigatoriedade do legislador assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, devendo ser observado, no entanto, o disposto nos artigos 40 e 41, da Lei n. 8112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (grifo nosso)

Observando-se o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e o § 4º, do artigo 40, da Lei n. 8112/90, concluo pela necessidade de tratamento igual para situações iguais em razão da garantia constitucional da isonomia, conforme previsto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Ou seja, a Constituição Federal, ao estabelecer os requisitos para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, impôs ao legislador ordinário a observância ao princípio da proporcionalidade, que visa inibir e neutralizar abusos do Poder Público, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Embora seja possível haver distinção no valor relativo ao benefício de auxílio alimentação, em razão da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos ou das suas peculiaridades, há necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade no momento da diferenciação, sob pena de violação às garantidas constitucionais.

No caso em tela, verifica-se que houve estipulação de valores diversos em razão, tão somente, do órgão de lotação, sem qualquer outra especificação. Não se levou em consideração o local de trabalho e, tampouco, o custo

de vida do local de lotação, ou qualquer outra especificação a diferenciar os servidores do Tribunal de Contas da União dos demais servidores do Poder Executivo da União.

Desta feita, à falta de proporcionalidade, eis que não discriminado o fator de tratamento diferenciado aos servidores do Tribunal de Contas da União, deve ser observado, pelo menos, o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores do Poder Executivo da União, disciplinados pela mesma lei e regime jurídico, sob pena de se verificar discriminação, que é refutada constitucionalmente.

Desta feita, não tendo sido estabelecidos parâmetros para diferenciação dos servidores do Tribunal de Contas da União em relação à parte autora, esta faz jus à diferença pleiteada.

Por fim, este magistrado tem conhecimento da decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a equiparação do auxílio-alimentação, em precedente desfavorável aos postulados, já que aplicou o óbice da Súmula n. 339 do STF ao caso sob análise.

Não obstante, além da votação apertada, com necessidade de desempate por parte do I. Ministro Coordenador, é certo que os precedentes jurisdicionais do Colendo Superior Tribunal de Justiça versam sobre casos DIVERSOS do ora analisado - equiparação entre Poder Executivo e Poder Judiciário - sendo certo, outrossim, que a questão será analisada pelo Pretório Excelso, com repercussão geral já reconhecida no bojo do RE 710.293/Rg - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Ou seja, a questão ainda está LONGE de ter uma pacificação em sede dos Tribunais Superiores.

Em assim sendo, mantenho meu posicionamento pessoal sobre o assunto, julgando a ação PROCEDENTE.

Posto isso, resolvo o mérito da ação (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), declaro prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2008 e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora a receber o auxílio-alimentação nos mesmos patamares pagos aos membros do TCU e para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes ao auxílio alimentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentar os cálculos de execução do julgado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0038893-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206687 - MANOEL PEREIRA MACIEL NETO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 19.11.1980 e 17.07.1990, pois conforme planilhas da contadoria do Juízo, esse período já foi reconhecido pelo INSS como especial, pelo que falta ao autor a condição da ação interesse de agir, em sua modalidade necessidade;

b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 20.10.1997 a 29.09.2000 e 1º.03.2002 a 03.07.2004 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de tempo rural, para reconhecer o período de 10.07.1969 a 31.12.1979 como laborado em atividade rural.

c) Por consequência, condeno o INSS a instituir em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, levando em consideração o tempo que já havia sido considerado pelo INSS acrescido do tempo rural ora reconhecido, levando a um total de 37 anos, 05 meses e 07 dias. RMI de R\$ 1.256,74 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), e RMA de 1.322,71 (mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) atualizada até set./2013. DIB na DER (21/03/2012).

d) Condeno a autarquia-previdenciária, também, ao pagamento das diferenças devidas pelos atrasados, resultando no montante de R\$ 25.617,04, atualizado até out./2013, valores em conformidade com os cálculos e pareceres bem elaborados pela d. Contadoria do Juízo, em 15.10.2013, que são parte integrante desta sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se officie o INSS, para implantação do benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0013665-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301215810 - ODILON CIRINO MARQUES FILHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora ODILON CIRINO MARQUES FILHO, para reconhecer o período de trabalho exercido na Nacional Engenharia de Fundações e Solos Ltda, de 3/7/1990 a 2/1/1996, e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício da autora, a partir do requerimento administrativo (13/4/2007), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.522,01 em setembro/2013.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 11.502,12, atualizado até outubro/2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Registrado neste ato. Int.

0052432-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216192 - JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB: 31/5354619285), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038644-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216447 - JOSE MARQUES CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor de JOSÉ MARQUES CARDOSO, com DIB em 15/02/2013, e DIP em 01/10/2013, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica pelo INSS, a ser realizada após 30/01/2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício 15/02/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados os valores percebidos pelo autor em razão de eventuais benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0012651-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214522 - PAULO PEREIRA SOARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por PAULO PEREIRA SOARES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a AVERBAR como tempo de serviço especial em favor do autor o período laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, de 15/08/1978 a 31/07/1986, somá-los aos já reconhecidos administrativamente e condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/04/2010, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.824,70 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SETENTACENTAVOS), para Setembro de 2013.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER 23/04/2010, no montante de R\$ 28.063,21 (VINTE E OITO MIL SESENTA E TRÊS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB. 155.787.055-9 e atualizado até Outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado,. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0036868-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216498 - FRANCISCO CLEITON MAGALHAES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) converter o auxílio-doença (NB 547.494.903-7) em aposentadoria por invalidez; (ii) condenar o réu a implantar em favor do autor tal benefício a partir de 28.03.2013;(iii) e pagar ao autor as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020396-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215984 - WILSON FRANCOZO (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 03/04/1973 à 03/09/1979 (empresa Mercedes Benz) e de 07/04/1980 à 30/08/1982 (empresa LAURENTI EQUIP P/ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA);

ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iii) Reconhecer o direito ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.629.359-6, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a majorá-lo, com DIB na DER em 16/03/2000; RMI de R\$ 400,46 e RMA de R\$ 990,42(para setembro de 2013).

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 171,78 , atualizados para outubro de 2013.

Fixo a DIP em 01/10/2013, sendo que os valores em atraso posteriormente a esta data têm natureza de complemento positivo a ser pago na esfera administrativa.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012972-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214583 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 20.12.2011, NB 42/158.732.394-7, com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Regularmente citado o INSS não apresentou contestação ao feito.

Foi produzida prova pericial contábil.

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo parecer contábil anexo aos autos, observou o Contador Judicial que no cálculo da RMI do benefício NB 42.158.732.394-7 (DIB 20.12.2011) a autarquia Ré não considerou todos os valores referentes aos benefícios como salários de contribuição.

Desta feita, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria NB 42/158.732.394-7 com a inclusão dos valores constantes do CNIS, CTPS e da relação de salários emitida pelas empresas E.A.O Penha São Miguel Ltdae VIP Transportes Urbano Ltda (fls. 17/25)e apurou nova RMI devida no valor de R\$ 836,39 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), maior do que a concedida pela autarquia.

De acordo com os cálculos elaborados na forma da Res. Nº 134/2010 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal, foi apurado créditos de atrasados em favor da parte autora no montante de R\$ 3.226,56 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2013..

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, de forma que o valor da renda mensal do benefício deve passar a R\$ 892,77 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de setembro de 2013.

Condeno o INSS também, ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 3.226,56 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até o mês de outubro de 2013, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038848-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200498 - GENY DA SILVA SCHAEFFER (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade a Sra. Geny da Silva Schaeffer, a partir da DER (02/12/2009), no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), competência de agosto de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 30.253,92 (TRINTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei n.º 5.869/73, com a alteração dada pela Lei n.º 12.008/09.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I..

0024680-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192181 - JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/2013, bem como pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente, calculando para tanto a RMI e a RMA.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055744-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214477 - IVONE CELESTINO LUNARDELLI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 04.09.1997 a 11.04.2005, em virtude da exposição do autor ao agente físico ruído; e (b) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 17.12.2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.831,96 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.888,93 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17.12.2012 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 26.917,76 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018989-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213991 - BRUNO BUENO DANTAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por BRUNO BUENO DANTAS, menor, representado por sua genitora SIMONE ROSA BUENO DANTAS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (22/06/2013), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 22/06/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0033649-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216650 - NINO CANAPARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 207,80, sobre a qual deverá incidir, até o efetivo pagamento, conforme os índices previstos para as ações condenatórias em geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010):

a) atualização monetária, a partir da data da remessa postal, de 03/05/2012 (Súmula STJ nº 43);

b) juros de mora, a partir da data da citação, ocorrida em 24/09/2012.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035550-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301206069 - ELISALDO KATAYAMA DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a reembolsar à parte autora a quantia indevidamente sacada, no valor de R\$ 20.000,00 devidamente atualizada com os índices aplicados em poupança à época do fato;
II) procedente o pedido de dano moral, condenando a CEF a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS) devidamente atualizados a partir da sentença, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0048578-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216200 - MIGUEL SOARES DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais - e observados os limites do pedido formulado na inicial e dos documentos que com ele guardam congruência, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez objeto da demanda - NB: 32/5249026040 (DIB 10/12/2007) e NB: 31/5055748636 (DIB 9.5.2005 DCB 05.03.2006), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB: 31/5055748636 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB: 32/5249026040 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em

sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0017473-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216143 - FRANCISCA TAVARES DE MELO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/10/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019818-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301211342 - VICENTE APARECIDO MARTINEZ (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a reembolsar à parte autora a quantia indevidamente sacada, no valor de R\$ 5.866,74 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) devidamente atualizado com os índices aplicados em poupança à época do fato;

II) procedente o pedido de dano moral, condenando a CEF a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) devidamente atualizados a partir da sentença, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0019148-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301209693 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que pague as diferenças referentes aos benefícios de auxílio doença que o autor recebeu (NB's 31/133.442.679-9 e 31/535.902.504-9), no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, no valor total de R\$ 14.449,45, atualizados até outubro de 2013, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da

Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao MPF, com cópia integral dos autos, para que adote as providências que entender cabíveis.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036592-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301216027 - ORLIDIA DA SILVA (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 08.01.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041981-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301215086 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP299989 - RAONI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexigibilidade do IPI sobre a aquisição e importação do veículo Dodge, chassi M335100524, referente a declaração de importação sob nº 12/1191896-5 e licença de importação sob nº 13/2268978-9, bem como para condenar a ré a restituir a importância indevidamente recolhida a esse título.

Antecipo a de tutela para afastar a incidência de IPI na importação do veículo Dodge, ano de fabricação 1959, Modelo Royal, Versão Coupe, cor preta, Chassi M335100524, LI nº 13/3696418-3, extraindo o referido imposto, inclusive, da base de cálculo dos demais tributos a serem apurados, realizando-se o regular desembaraço aduaneiro, bem como que a União se abstenha de oficiar o DETRAN ou DENATRAN para inserir qualquer registro que venha a impedir o exercício do direito de propriedade do autor, ou mesmo de lançar qualquer gravame.

Expeça-se ofício, com urgência, ao Inspetor Chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro para que cumpra os termos desta decisão.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os devidos cálculos a que foi condenada, para fins de requisição de pagamento, podendo promover eventuais compensações na forma da

lei. Ressalto, outrossim, que o valor da condenação deverá incidir juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040968-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216040 - ADILSON FERNANDES DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 10/08/2011;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0025509-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215958 - TERESA RODRIGUES VIEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 30/04.2013;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019658-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215615 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA PLATERO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 551.903.860-7 (DIB 09.06.2012 e DCB 18.09.2012), desde o dia seguinte ao de sua cessação indevida; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216275 - GILDO MARCELINO DA SILVA (SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a LUIZ CARLOS MENDES o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 08/11/2010.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMI fixada em R\$ 2.465,04 e a RMA em R\$ 2.861,72, em valores de 08/2013.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 33.862,49 (TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado a 09/2013 (valor devido - valor excedente ao limite de alçada no ajuizamento = R\$ 96.614,43 - R\$ 62.751,94).

Quanto aos valores devidos a partir de 01/09/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a parte autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em seu nome. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0034663-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215806 - PEDRO REIS RIBEIRO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 5/6/1979 a 2/6/1987, 20/7/1987 a 9/2/1991, 3/8/1998 a 29/10/1998, 22/4/1999 a 30/12/2001 e de 13/2/2002 a 2/8/2011, resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 42 anos, 4 meses e 9 dias até a DER (4/3/2013), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$2.909,85 e renda mensal atual de R\$ 2.909,85, para setembro de 2013.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 4/3/2013, no montante de R\$ 20.340,12, para outubro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.
Registrado e Publicado neste ato. Int.

0041417-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210426 - RONALDO MOREIRA DA SILVA (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RONALDO MOREIRA DA SILVA em face do INSS, visando à concessão de licença-paternidade pelo período de 180 dias, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91, combinado com a Portaria GR/SP 4012/2008.

Alega o autor que em 23.07.2012, nasceu seu terceiro filho Arthur Pontes Moreira, havido com a sua esposa, Claudia Pestana Pontes.

Aduz que em razão de complicações no parto, a sua esposa veio a falecer em 12.09.2012, e o menor Arthur Pontes Moreira está desamparado, necessitando de cuidados especiais em razão de sua tenra idade. Alega ainda que requereu o benefício junto ao seu empregador, mas que não lhe foi concedido, por falta de previsão legal. Assim, requer o autor a concessão de licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade.

Em decisão fincada no dia 04/10/2012, foi deferida a antecipação da tutela.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação aventada pela ré. Como é cediço, não há que se falar em ausência do interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, se o pleito autoral foi contestado em seu mérito, a evidenciar a existência de pretensão resistida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANDO MARIDO COMO AGRICULTOR. QUALIDADE EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A CONTESTAÇÃO DO PEDIDO EM SEU MÉRITO SUPRE A EVENTUAL FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA;

(...).”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 266521/CE, Terceira Turma, Decisão: 25/10/2001, DJ - Data::24/01/2002 - Página::831, Desembargador Federal Paulo Gadelha).

Não passou despercebido por este Juízo o entendimento consagrado no âmbito dos Juizados Federais Cíveis segundo o qual há necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS; não obstante, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito, entendo por bem afastar a preliminar em tela.

Passo ao exame do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal garante a igualdade entre homens e mulheres, nos seguintes termos:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

As normas devem ser interpretadas de forma sistemática, e considerando que a Constituição Federal impõe a igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos e obrigações, o artigo 71 acima citado deve ser interpretado de forma a viabilizar a pretensão do autor, garantindo-lhe a possibilidade de receber o salário-maternidade.

Ademais, o artigo 227 da CF/88 visando proteger o menor traz em sua redação:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, considerando que a licença maternidade não é um benefício destinado apenas à genitora, mas trata-se de benefício concedido em proveito do filho, que requer cuidados especiais em seus primeiros meses de vida, cabe ao Estado e à família cumprir o assegurado no artigo 227 acima citado.

No caso em testilha, denota-se que há ausência da genitora, em decorrência do óbito, sendo assim, os cuidados iniciais ao recém-nascido devem ser prestados pelo pai e esse direito deve ser assegurado pelo Estado, em que, ainda há a dor decorrente da perda da esposa.

Nessas circunstâncias, os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita, que concede tão somente às mulheres o direito de gozo da licença-maternidade.

Além disso, sabendo que não cabe o Judiciário legislar, calha lembrar que compete a este aplicar o direito mais justo ao caso concreto, aplicando os princípios norteadores do direito, ou seja, princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, já que nosso ordenamento jurídico não acompanha a evolução humana, demorando décadas para se atualizar.

Lembrando ainda, que a legislação que disciplinou o salário-maternidade é da década de 1990 (Lei 8.213/91), sendo que hoje há um esforço em todo o Estado de direito para acabar com a diferença entre os sexos (masculino e feminino), tanto é que há um Projeto de Lei 3.212/2012, que prevê a concessão de licença paternidade de 180 (cento e oitenta) dias no caso de morte da mãe.

Dessa forma, não paira dúvidas de que o benefício de salário maternidade deve ser estendido ao pai do menor que se encontra desamparado de sua mãe.

Passo à análise dos demais requisitos para a obtenção do benefício.

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurado; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; e (iv) nascimento da prole.

Neste caso, o autor comprovou que mantém vínculo empregatício com a empresa Universidade de São Paulo, desde 30.06.2005 até a presente data (PET_PROVAS.doc, p. 16).

Na data do nascimento de seu filho (23.07.2012 - PET_PROVAS.doc, p. 13), o vínculo ainda existia, o que lhe garante a qualidade de segurado. Além disso, tratando-se de empregado, a carência é inexigível para a fruição do benefício.

Em suma: o autor preencheu a todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado e deve ter seu pedido acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das parcelas referentes ao salário maternidade/paternidade, desde a data do nascimento de seu filho (23/07/2012) até 180 (cento) dias, no importe de R\$ 7.587,93 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizadas até Outubro de 2013, compensando os valores recebidos a título de tutela antecipada, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0043583-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214471 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano comum o período de 22.09.2004 a 22.12.2006; (b) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 16.02.1981 a 22.02.1982; de 07.01.1986 a 24.04.1989; de 01.09.1989 a 27.03.2003 e de 01.10.2007 a 29.09.2011, por exposição ao agente novico ruído; (c) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29.09.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.416,50 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAISE CINQUENTACENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.532,29 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) em setembro de 2013; e (d) expedir em favor da parte autora certidão de tempo de serviço que inclua os períodos de atividade mencionados no item anterior.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.10.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 29.09.2011 a 30.09.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 38.912,80 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE OITENTACENTAVOS) atualizado até o mês de outubro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052418-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214648 - ARMANDO TRIVELATO FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 028.074.768-3 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo (27/09/2013), nos moldes da legislação vigente, com DIP em 01/10/2013, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício 27/09/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 028.074.768-3 percebidos após a DIB do novo benefício (em 27/09/2013), a fim de evitar cumulação indevida de benefícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e e peça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Cumpra-se.

P.R.I.

0029354-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189343 - APARECIDA BASTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Joaquim Aparecido Felipe Liberato à autora APARECIDA BASTOS, desde a data do requerimento administrativo (12.01.2012), com renda mensal atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), para junho de 2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.340,54 (doze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), para julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006315-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301198475 - MARIA VANILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, , nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. Conceder em favor de MARIA VANILDA SILVA DE OLIVEIRA o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu esposo Edmilson Araújo de Oliveira, com DIB 26.11.2012 (DO), com RMI fixada no valor de R\$ 2.076,94 (DOIS MIL SETENTA E SEIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.103,52 (DOIS MILCENTO E TRÊS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) para AGOSTO/2013,
2. Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 19.853,01 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE UM CENTAVO) para SETEMBRO/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de restabelecimento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0045081-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216341 -

SONIA RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante dos esclarecimentos prestados, acolho os declaratórios para tornar nula e sem efeito a sentença extintiva. Dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na prevenção, sem prejuízo da posterior reanálise da questão caso alegada pelo réu.

Intime-se.

Cite-se.

0036608-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301184859 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0040747-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196930 - FERNANDO RODRIGUES MANO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a sentença anteriormente proferida, e determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038280-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216344 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (SP313297 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, para reconhecer a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046973-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216340 - GILDAZIO BRITO DE ALMEIDA (SP221748 - RICARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os embargos de declaração, para reconhecer a omissão apontada e conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044509-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216342 - NATALICIO MOURA DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028339-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216346 - DAILZA DA SILVA ALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043409-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216343 - VANDERSON ISALTO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009891-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301182787 - GILSON BENEDITO LEMOS (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0039136-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301214851 - JACIMAR MONTEIRO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0000792-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301191069 - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, e integrar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0014834-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301191066 - VALDIR RODRIGUES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000329-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301171907 - IRES CONCEICAO CUNHA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão assinalada e retificar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006725-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301192202 - MAIR PEDRO MANARAO (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Observo, por fim, que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional nesta instância, não sendo possível a apreciação da tutela antecipada, requerida na petição protocolizada em 23/8/2013.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0035527-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301216345 - DANILO BERNARDES (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada a ser sanada por meio de embargos de declaração, rejeito os presentes, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0041189-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213726 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) IGOR SANTOS DE SOUSA

Assim, recebo os embargos e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Sra. MARIA DAS DORES DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em incluir a autora como beneficiária da pensão por morte NB 21/068.187.434-1, na qualidade de companheira, no prazo de 45 dias, e com início de pagamento administrativo (DIP) a partir desta sentença, com ½ cota para a autora e ½ cota para o seu filho IGOR.

De outro lado, afasto a pretensão ao pagamento das prestações vencidas à autora Maria das Dores referentes à sua inclusão no benefício, pelas razões já expostas acima.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas nem honorários.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032652-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301213284 - ROSELI FRANCISCA DA SILVA MARCELINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há que se falar em contradição. Auxílio-doença concedido na primeira DER após a constatação da incapacidade.

Rejeito os embargos, mantendo-se a sentença conforme exarada.

P.R.I.

0001434-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301197506 - MARIA LUIZA CASTRO FERREIRA DE SOUZA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) MARIO LUCAS CASTRO FERREIRA DE SOUZA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) SANDRA MARIA OLIVEIRA CASTRO (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X MATHEUS COSTA FERREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e integrar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir o erro material apontado, e retificar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047431-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193368 - JOAO APARECIDO FRANCO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014916-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301188383 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082664-37.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301198639 - SUELI FERREIRA DE TOLEDO (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001755-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301192203 -

MANUEL PITA GOMES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir o vício assinalado, e retificar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029095-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301215500 - RICARDO DA COSTA VIVONE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

0015113-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301196933 - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir o erro material apontado, e integrar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, e integrar a sentença anteriormente proferida, nos termos apontados acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008261-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301200611 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES, SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013097-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194470 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046916-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301192191 - SHUJI HASHIMOTO (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0042480-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301212904 - CHRYSSTOPHER HRANCIS FERREIRA DA CRUZ (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049475-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216209 - MARIA APARECIDA GOMES (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) MARIA APARECIDA GOMES (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0037711-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215683 - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048017-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216172 - PEDRO FERNANDES (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0051360-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215835 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0042488-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301203582 - GABRIEL GOMES AZEVEDO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051150-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301210923 - RAIMUNDO AURINO RODRIGUES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033071-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213246 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051991-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216495 - MARISETE DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00138266620124036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052497-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216188 - JUSTINA MARIA RODRIGUES SAMPAIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, verifico não haver interesse processual, constituído do binômio necessidade - adequação, razão pela qual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0052553-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215993 - MARIA DE JESUS LEAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

0018169-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301204810 - ELIO ANTONIO BARBOSA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

De fato, observo que no despacho de 13.05.2013 determinou que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração, uma vez que a procuração juntada com a exordial (fl. 19 do arquivo petprovas) está incompleta e não apresenta a data de sua assinatura, sendo que até o presente momento não houve o cumprimento da referida determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0048710-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215616 - DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVID ELIAS CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVID ELIAS CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051296-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215994 - REGIANE SANTOS DE CARVALHO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) NATAN DE CARVALHO TAVARES (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050309-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215879 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
0048525-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301200033 - CREMILDA CERQUEIRA TAVARES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026222-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301213990 - MILTON ACIOLY DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035223-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215415 - RAIMUNDA SELMA CALISTA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010936-23.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216205 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0025044-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214768 - EMANUELLY RICARTE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0051930-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301215847 - JORGE CASUSA NETO (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora já ter pleiteado idêntico pedido no bojo do processo n. 0186495-09.2004.4.03.6301, em trâmite perante este JEF.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que os autos acima descritos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da sentença, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I.C.

0052179-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301214990 - MARIA LUSINETE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00348132620124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051985-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216480 - PEDRO XAVIER DE SOUZA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00446532620134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050959-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301216196 - VILMA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão de auxílio-doença (NB 91/5354495411), decorrente de acidente do trabalho.

O simples exame de seu pedido, aliado à documentação que instrui a inicial, evidencia a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0052802-84.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213506 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício enviado ao INSS, anexado aos autos virtuais em 09.10.2013.

Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Monitoramento Operacional de Benefício (Gerência de Santo André), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade da concessão do benefício de pecúlio NB 68/133.554.888-0.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014293-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216400 - NADIR BENEDITO DA SILVA (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente as páginas faltantes da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027720-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197184 - TUTOMU NAKAO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios. Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (00009428920134039301) em caso análogo a este: “a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexecúvel o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais”.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0050687-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214385 - ALEX LUCAS PEREIRA TERUEL (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo apontado no temo de prevenção anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que esclareça seu pedido, bem como junte requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da demanda anterior.

Ainda, esclareça o item C do pedido, posto que o benefício ali informado não condiz com as datas indicadas.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0036048-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214090 - MARINALVA SANTOS LEITE (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora, em sua petição anexada aos autos virtuais em 02.10.2013.

Intimem-se.

0002699-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216492 - THIAGO FARIA SIGNORETTI (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que não há necessidade de colheita de prova oral em audiência, ficam as partes dispensadas do comparecimento na audiência de instrução agendada, que ora cancelo.

Intimem-se com urgência.

0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215694 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico relata que a doença da autora foi diagnosticada em 2011, mesmo ano em que a autora ingressou no sistema previdenciário, o que sugere a possibilidade de doença preexistente (motivo invocado pelo INSS para indeferir um dos pedidos administrativos formulados pela autora), e considerando que a documentação médica apresentada com a inicial não reflete todo o histórico da doença, converto o julgamento em diligência para determinar:

- a) que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação médica completa, desde 2011;
- b) a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina (médicos Drs. Roberto Odebrecht Rocha e Renato Alvim Soares - págs. 10 e 11 do arquivo "pet_provas.pdf") para que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora mantido no referido hospital.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao perito para manifestar-se novamente a respeito da data de início da incapacidade, ratificando ou retificando, fundamentadamente, a conclusão do laudo.

Intimem-se.

0000364-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216601 - PAULO CESAR BATALHA DE LIMA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo acima assinalado, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0045565-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213760 - GERALDO MATTAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), junto com a petição de contestação, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int.

0044906-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214537 - IVANILDE ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a declaração de residência foi redigida pela autora, e não pela Sra. Lílian Almeida Alves da Silva, conforme solicitado no despacho de 11/09/2013, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel (Sra. Lílian Almeida Alves da Silva), afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/11/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 04/12/2013, às 13h00min, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039400-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214637 - ALAN HAGIWARA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo o laudo pericial judicial acostado aos autos:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando é totalmente incapaz para o trabalho, permanentemente. É portador de esquizofrenia, doença grave e crônica, que comumente cursa com sintomas limitantes ao indivíduo. Concomitantemente, apresenta dependência de cocaína e uso nocivo de álcool, que agravam o quadro, dificultam o tratamento e pioram seu prognóstico, que é reservado."

Nos termos do art. 4º, II do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

No caso em tela, a parte autora é usuária de álcool e drogas, incapacidade para o recebimento do benefício, nos termos do art. 4º, II do Código Civil.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pela autora providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. No mesmo prazo deverá ser regularizada a representação processual.

Ciência ao MPF.

Int.

0048363-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216409 - ELSA FERREIRA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0109409-59.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216232 - JOAO ANTUNES (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0104327-81.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216105 - MANOEL FREDERICO POUSA PONTE (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0071857-60.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214222 - MARIO DALLA VECCHIA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petições de 14/03/2013, 05/04/2013 e 02/08/2013: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.
Arquivem-se. Intimem-se.

0012963-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215460 - MARIA ROMANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos,
Considerando a indicação da perita clínica geral, as alegações e documentos apresentados na petição inicial, bem como o requerido na manifestação acostada aos autos em 07.10.2013, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para 22.11.2013, às 16:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich.
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade, bem como documentos para identificação pessoal.
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0050806-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216284 - JAIRO PAVAN

RIBAS (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO, SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA, SP282863 - MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0050542-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215741 - FABIANO DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 13h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0051171-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213914 - ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o representante da parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação dos documentos RG, CPF e comprovante de endereço atual.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040389-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215815 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0049714-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214217 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos determino nova data para a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 14/11/2013, às 09h30, aos cuidados do mesmo perito Dr. José Otávio de Felice Junior, a

ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050341-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215693 - SEBASTIAO VILMARIO MOREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica de 31/10/2013 e redesigno para o dia 07/11/2013, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0027166-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210118 - NATALINA BOZZUTTO PADOVANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o recurso apresentado refere-se a matéria não expressa nos termos do acordo oferecido pela União Federal e aceito pela parte autora, eis que a irrisignação apresentada é somente contra o indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, recebo o recurso interposto pela no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Friso, por oportuno, que a despeito dos termos expostos na sentença o patrono da parte autora não sanou as irregularidades constatadas no contrato de honorários apresentado, que não possui a assinatura de duas testemunhas, tampouco do próprio contratado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a baixa de eventuais ofícios expedidos, certificando-se nos autos.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003133-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215457 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084573-51.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214429 - JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033248-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214967 - ANTONIO PEDRO CHAGAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na petição anexada em 01.10.2013, no prazo de 10 (dez)

dias.

Int.

0003797-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216107 - DENEVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia de falecimento do autor (parecer da Contadoria Judicial nesta data), manifeste-se a advogada nomeada nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos para extinção do feito.

Cumpra-se.

0046314-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214057 - JESULINA PEDROSO DE AGUIAR (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/11/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006053-96.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216314 - ANNA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA NEVES CARDOSO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0050539-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216379 - OSVALDO BOMFIM VIEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda de perícias, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013, redesignando para o dia 13/11/2013 às 11h30min com o mesmo perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intimem-se com urgência.

0091235-31.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA, SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 10/10/2013: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000659-33.2013.4.03.0000 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216414 - VERA LUCIA CUNHA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 15/10/13, tendo em vista que o presente feito trata-se de Agravo de Instrumento com decisão terminativa já proferida.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025501-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216167 - FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da parte autora afirmando que não possui o exame requerido, intime-se o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.

0031564-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215245 - PATRICIA MILANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Petição despachada em 15.10.2013: assiste razão à parte autora. De fato, a sentença proferida em 14.08.2012 e transitada em julgado em 10.09.2012 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício da parte autora a partir da citação, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado “retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6939/2009”, determinação que não foi observada pela Contadoria Judicial ao efetuar o cálculo dos atrasados anexado em 27.06.2013.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso, observando-se que o prazo da prescrição quinquenal deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009, conforme disposto na sentença transitada em julgado.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0050489-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216231 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda de perícias, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013, redesignando para o dia 13/11/2013 às 10h30m com o mesmo perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intimem-se com urgência.

0052047-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215736 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00408471720124036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002537-78.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216718 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 16/10/2013.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a

intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045727-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215682 - SUZANA DE MEDEIROS FONTENELLE (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) VIVIANA QUEIROZ DA SILVA (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a última petição juntada, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações cadastrais, outrossim, observo que pela natureza da causa a União deverá estar representada pela PGFN, após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048700-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215596 - DAVI MONTEIRO DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048237-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216142 - ELVIRA MARIA CAPELLO ESPINDOLA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033049-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216218 - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS FELICIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038328-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213451 - INEZ TOMAZ (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043597-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213465 - ERICO BARBOSA GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048682-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216169 - LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP076510 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041206-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216288 - PAULO AUGUSTO TOMAZETTO LUCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046049-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216004 - IRENE PIENTOSA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048678-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216066 - MARIA NILZA LIMA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0221903-27.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201425 - ELISABETE FLORESTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e

validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052145-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216527 - SERGIO BEZERRA TAVARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00148368220114036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0026509-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214492 - VANDERLEI FERREIRA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 14/10/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0051535-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213742 - DIRCE NATALIO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença, NB 505.732.144-3, datado de 18.07.2006, com o pagamento das parcelas vencidas e conversão em aposentadoria por invalidez.

No processo 00091894820074036301, apontado no termo de prevenção, pleiteou a conversão do benefício de auxílio doença, NB 560.197.439-6, vigente de 14.08.2006 a 23.04.2007 em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças apuradas. Foi proferida sentença julgando o feito improcedente, pois não foi verificada incapacidade, seja temporária ou permanente. A decisão foi mantida em Instância Recursal, com trânsito em julgado em 07.10.2009.

Assim sendo, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido nestes autos formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

0024235-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215654 - JOSEFA DE JESUS (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 24.05.2013: Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, conforme determinado na sentença proferida em 19.03.2012.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032642-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301208382 - WYLLAMS GUTEMBERG SANTOS DE MELO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Com efeito, em que pese a parte autora alegar não ter efetuado o protocolo do recurso "em virtude de falha no sistema de peticionamento eletrônico", nada juntou acerca de suas alegações, sendo certo ainda que não há notícia de qualquer instabilidade no sistema processual desse Juizado Especial no período e que pudesse inviabilizar o protocolo da peça recursal.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0043786-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215316 - MAYKON DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, no sentido de ser providenciada a juntada de cópia integral e legível do ato administrativo que impugnou o desdobro do benefício. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046560-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214883 - EULALIA DE FREITAS MONTENEGRO (SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo a parte ré prazo suplementar de quinze dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, haja vista o término do movimento grevista.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Outrossim, não ocorrendo o cumprimento da determinação judicial pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0051790-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213997 - EDUARDO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da carta de concessão, com memória de cálculo, do benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0046814-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214553 - JOAO ALVES PEREIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 27/11/2013, às 13h30min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo /SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 30/11/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0046031-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216250 - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046439-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215787 - IUTAKA MORINISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045597-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215352 - JOSE SEBASTIAO MARQUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051629-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215349 - JORGE HENRIQUE VENANCIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045880-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215309 - ANTONIO SERGIO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052194-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215410 - JORGE LUIZ CAMARGO (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES, SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027031-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213303 - ALEXANDRE MORAES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora,, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 30.09.2013.

Int.

0044349-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215841 - MARINALVA BRASILEIRO ROCHA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo V. Zugliani, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0021674-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215945 - LEONETE MARIA DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação conforme determinado no ato ordinatório em 27.09.2013.

Intime-se.

0050501-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216709 - ARLINDA MARIA DE SANTANA GALLO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0034793-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216179 - MUSSOLINO BARBOSA DOS SANTOS (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013, redesignando para o dia 13/11/2013 às 9h00 com o mesmo perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047095-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216102 - GRAZIELE TAMIREZ DA SILVA CASTRO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044827-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216371 - AMAURY FONTES CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043278-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216347 - LUCINDA JORGE HIDALGO (SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047000-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216083 - JOSEFA FILISMINO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034878-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216264 - WILSON DE CAMARGO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027735-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214388 - SANDRA BUENO NERES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à Coordenadoria Geral de Saúde Leste, fornecendo as informações indicadas pela parte autora na petição anexada em 10/10/2013, para que promova a juntada do prontuário da parte autora.

Oficie-se. Int.

0037626-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215667 - EDILSON DE SOUZA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0046974-05.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216269 - FRANCISCO ALMIR DE LIMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 16/10/2013: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0040668-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216245 - DELY VIEIRA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em clínica geral, Dr. José Otávio de Felice Júnior, em 14/10/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216014 - JOSE IVANILDO AUGUSTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O autor requerer a repetição de indébito. Alega ser portador de moléstia grave caracterizadora de isenção.

Conforme documentos acostados aos autos o autor é portador de doença aterosclerótica coronariana (relatório médico às fls. 14, petição inicial).

Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobar no conceito todas as doenças relacionadas ao coração, tanto crônicas, como agudas. As cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais. As cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura.

Desta forma, a perícia médica é prova necessária ao julgamento do feito.

Determino a realização de perícia médica, especialidade cardiologia, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Freire, na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), no dia 21.11.13 às 15 horas.

Deverá o perito se manifestar, fundamentadamente, se a doença que acomete o autor caracteriza cardiopatia grave, em caso afirmativo, o termo inicial.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no

estado em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0045623-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215674 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 17h:30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0024484-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215542 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 14/05/2013, tendo em vista que a parte autora informou acerca da apresentação da documentação solicitada.

Providencie-se novamente a expedição de ofício ao INSS, a ser entregue por oficial de justiça, para o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0011279-40.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213447 - TANOMI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X ISRAEL DE LIMA FILHO - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas cíveis, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0029374-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216532 - BERILIO DE SOUZA MARCELINO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

0006563-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216588 - MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003645-69.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216290 - JOSE VALENTIM DE MELO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050248-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216268 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES (SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050340-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216279 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013627-31.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215785 - MARCIA BESERRA XAVIER CORTEZ (SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN, SP259642 - CAIO AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0050387-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215721 - ANTONIO DE PAULA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 11h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0042203-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216236 - FABIO

HENRIQUE SGUERI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SGUERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0046056-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216518 - ESTHER SUNAMITA BAPTISTA FERNANDES (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO, SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 13/11/2013, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048620-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301205824 - GABRIEL DO CARMO ALMEIDA JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA-ESPOLIO (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) MARIANA DO CARMO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No curso da presente demanda o autor faleceu.

Com isso, foram habilitados no polo ativo a sua mulher e dois filhos menores.

No caso, não verifico conflito de interesse entre a mãe e os filhos habilitados, pelo que dispense a atuação de curador especial.

Contudo, é imprescindível para a validade do processo a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. o art. 37, inciso I, da LC 75/1993.

Diante do exposto, determino a intimação do Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de incapazes, para que se pronuncie no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0007993-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216331 - ROSANA ALVES CAMARGOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta do ofício expedido ao Dr. Romeo Ceccon (Reumatologia e Medicina Geral) anexada aos autos aos 19/07/2013, intime-se o perito Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da data de início da incapacidade da parte autora, retificando-a se necessário.

Após, vista às partes para eventual manifestação, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0050342-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215527 - MARIA DO CARMO ALVES GERALDO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que este trata de concessão de auxílio-doença a partir de 04/12/12.

No entanto, o julgamento do presente feito deve considerar o requerimento administrativo em 29/07/13 e a sentença transitada em julgado do processo nº 00165207120134036301.

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 10h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

0052203-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216044 - SEIAN YAMAUCHI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RUTH LEIKO AKAMINE YAMAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

1) Junte aos autos documentos da representante do autor.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0264702-22.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216276 - HILJA KANTS (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

0028404-68.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216552 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado por meio da petição anexada aos autos em 25/4/2013, oficie-se ao INSS, por intermédio de oficial de justiça, para que se manifeste a respeito de tal petição, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0024266-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215944 - MARIA DA PENHA ALVES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a devida intimação e decurso do prazo para que a parte ré apresente manifestação acerca dos laudos acostados aos autos.

Intime-se.

0000781-24.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214401 - FELISBERTO SILVA SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25/09/13 (manifestação sobre laudos): Indefiro o pleito de designação de nova perícia na especialidade pneumologia, tendo em vista se tratar de mero inconformismo da parte autora, não trazendo aos autos novos documentos que a justificassem. Esclareço ainda que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos.

Ante as alegações da parte autora, solicite esclarecimentos ao Perito Judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, CRM 44.817, esclarecendo expressamente se o autor está apto a exercer outra função diversa da que exercia (montador), de acordo com suas informações prestadas no tópico "análise e discussões dos resultados".

Após, juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0012336-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216032 - ELMO ARAUJO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir multa.

Diante da justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido do INSS para afastar a aplicação da multa.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0036552-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212700 - CRISTIANO OSBERTO BARBOSA RODRIGUES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052524-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214890 - PEDRO BATISTA DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópia da carta de concessão, com memória de cálculo do benefício originário da aposentadoria por invalidez, que pretende revisar, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0037160-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214703 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0045298-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215821 - ROSEMEIRE FRANCISCA DE CASTRO REIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 22/11/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0019395-24.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216227 - LADISLAU DE JESUS ALEXANDRE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0353480-65.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212994 - TERESINHA DOS SANTOS (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0431688-63.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213106 - NEYDE RANZATTI DE JESUS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0037922-14.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216421 - CIRLENE PEREIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União por 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0050356-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215714 - IVO CELESTINO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R.

Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0016463-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216271 - OSMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, em 09/10/2013.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ain

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042791-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214876 - JOSEFA SANTOS SENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 22/11/2013 às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita A. Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0044931-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215248 - AURA BARROS DO CARMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo réu.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051603-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215443 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para esclarecer a aparente natureza acidentária do benefício mencionado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal;
2. esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043197-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215386 - CARLOS EDUARDO DE MOURA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a requerente comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), COM FIRMA RECONHECIDA; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0036433-39.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212823 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 25.09.2013 (doc. 01).

Intimem-se.

0008939-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213353 - JOSE CARLOS BATISTA DE PADUA (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apresnetados pela contadoria judicial .

Remetam-se os autos ao setor competente para expedição de RPV.

Int.

0034377-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215430 - LUIZA MARIA RESENDE JACINTO DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

À vista da manifestação da parte autora, expeça-se RPV com destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0017481-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214469 - SANDOVAL BISPO OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia ortopédica (aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO), para 29/10/2013 às 09:15h, neste JEF/SP.

A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Int.

0029774-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216490 - NARCILENE BISPO TEODORO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARCOS BISPO TEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo a parte autora prazo suplementar de 45 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0026290-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215802 - MARIA LAUDI OLIVEIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para cumprimento de decisão proferida pela Turma Recursal deste Juizado, determino a realização de Perícias Médicas na sede deste Juizado [AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)]:

a) em Clínica Geral, na data de 11/12/2013, às 14:30 horas, ficando nomeada a dr^a ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialista em Oncologia

b) em Psiquiatria, na data de 11/12/2013, às 15:30 horas, ficando nomeada a dr^a NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de destacamento de eventual RPV.

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre eventual pagamento, ainda que parcial, dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0030732-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214059 - SARA JANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030486-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214079 - LILIAN ALVES GARCIA RUELA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031140-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195153 - ODILSON PEREIRA DE SOUZA (SP261158 - ROBERTO LOPEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata de pedido de danos morais e materiais por saque indevido.

Faculto ao autor o comparecimento à audiência com até três testemunhas, independentemente de intimação.

A CEF, por sua vez, deverá apresentar cópias dos extratos detalhados das movimentações questionadas, inclusive dia, hora e local, bem como do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

Aguarde-se a audiência agendada.

Intime-se.

0002975-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215333 - AURELINO ALVES DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Verifico que não foi juntado comprovante de residência em nome da habilitanda e nem a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte, tendo sido juntada a certidão de PIS/PASEP que não serve para efeito de habilitação nos autos.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos

faltantes, necessários à habilitação da sucessora processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045824-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216461 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de 05/09/2013.

Int.

0005207-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215424 - VALMIR LIMA BASTOS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Outrossim, Irene de Oliveira Bastos formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/02/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber: Irene de Oliveira Bastos, cônjuge, CPF n.º 531204345-15.

No entanto, tendo em vista que a habilitanda compareceu aos autos sem procurador judicial, determino que a requerente providencie a procuração para a devida regularização do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação, dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s).

Intimem-se.

0039280-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216073 - MANOEL CANDIDO DINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Celio Firmino Dino, Celia Firmino Dino e Renata Firmino Dino formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela, há dependente habilitada à pensão por morte, qual seja MARIZA FIRMINA DA SILVA, CPF 013.239.308-50, NB 1595095168, conforme se verifica da consulta DATAPREV acostada aos autos em 16/10/2013. Assim, diante da não comprovação dos requerentes das suas qualidades de dependentes previdenciários do autor, indefiro o pedido de habilitação.

Determino ao setor competente que intime a Sra. MARIZA FIRMINA DA SILVA a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do presente pedido de habilitação, uma vez que os valores de atrasados encontram-se disponíveis para levantamento junto ao Banco do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040620-95.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215453 - ROQUE SAGGIO (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0006929-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213943 - JANETE DE OLIVEIRA LIMA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria, com prazo de 10 (dez) para eventual manifestação.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Int.

0027024-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214186 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o retorno da deprecata.

Marco o dia do julgamento para 20 de fevereiro de 2014, às 15h00min, dispensado desde já o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intime-se.

0051557-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215894 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
2. emende o valor da causa adequando-o aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil;
3. apresente relatórios médicos contendo a CID e/ou a descrição das patologias;
4. esclareça a prevenção apontada, juntando cópia legível da petição inicial e dos atos decisórios.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da prevenção.

0003753-64.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216244 - JOSE ROBERTO CORREA (SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Concedo o mesmo prazo e a mesma pena para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma

reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0035453-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216499 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0050253-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215512 - ROBERTO HONORATO MEDINA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 09h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0034910-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215804 - JOSEFINA NERIS DE SOUSA LACERDA (SP280123 - THAIS BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0048539-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215632 - ELISANGELA ARAUJO (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 22/11/2013, às 14h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050656-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216081 - NEIDE XAVIER DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a divergência na cidade constante no documento juntado à fl. 50 e o constante na inicial, esclareça a parte autora seu atual domicílio, providenciando, se pertinente, à correção do endereço declinado na exordial.

Para tanto, apresente a parte autora comprovante de residência (água, luz, telefone), em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo, para as providências, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à competência deste JEF e análise de prevenção. Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048226-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216138 - SIRLEI ROSA DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048636-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216150 - IDALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051324-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216213 - VERA LUCIA FURTADO DE LACERDA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos documentos apresentados (comprov. de residência).

Intime-se.

0044333-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215706 - IVANI DA SILVA FERREIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica de 31/10/2013 e redesigno para o dia 08/11/2013, às 12h45min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0034585-14.2008.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215665 - MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) JORGE JOAO ELIAS (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) LUCIA ELIAS BRUNO (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) LEONOR ELIAS OLIVEIRA (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) ROBERTO JOAO ELIAS (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) JUNIA DE CAMARGO ELIAS (SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que a cédula de identidade (RG) e CPF em nome do Sr. Roberto João Elias estão parcialmente ilegíveis. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008493-36.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216302 - ANTONIA PINTO DOS SANTOS LIMA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, em pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS/INSS anexada em 14/08/2013, verifico que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imputada à Autarquia Previdenciária Federal, porém

houve o estorno dos valores depositados em razão de não comparecimento para recebimento.

É certo que a parte autora deve diligenciar junto às agências do instituto réu para informar-se com relação ao banco que deverá dirigir-se para receber seu benefício.

Assim, quanto ao efetivo pagamento dos valores questionados, posto que, não há comprovação nos autos de qualquer resistência pelo instituto réu em realizá-lo, reputo tratar-se de questão que deve ser resolvida na seara administrativa.

Dou por entregue a atividade jurisdicional. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0042030-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215795 - IRES JESUS PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho do dia 28/08/2013, juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0034683-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216230 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para cumprimento adequado da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041761-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212676 - SEVERINO LUIS DO NASCIMENTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a decisão anterior não foi integralmente cumprida. Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópias legíveis das CTPS, guias de recolhimentos ou carnês de contribuição previdenciária, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0018838-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214840 - ILDA RIBEIRO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora quanto ao desbloqueio dos valores depositados junto à CEF, uma vez que o pedido de desistência do mandado de segurança ainda não foi analisado pela Turma Recursal.

Aguarde-se julgamento do referido mandado.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0008498-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213798 - SILENE DIAS PONTES (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011335-91.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213768 - MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

FIM.

0007153-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213261 - CLAUDIO DA SILVA MARQUES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

0036020-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216595 - NINO GIRARDI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de mesmo requerimento formulado pela parte autora, mas agora em sede de pedido de reconsideração. Mantenho a decisão prolatada em sede de embargos de declaração.
Int.

0039644-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216589 - MARIA DA SALETE LEITE (SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.
Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0043002-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215789 - GISELE DE PAULA (SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se integralmente os termos do despacho lançado em 01.10.2013, dando-se vista à parte ré para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

0047637-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215504 - MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038796-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215492 - LUIZ CARLOS DORGAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)
FIM.

0051804-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216305 - TANIA MARIA ANDREZA DE FREITAS (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob o mesmo prazo e a mesma pena.

Após regularizado o feito, emcaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0000278-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215084 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25.09.2013: Cadastre o patrono do autor, bem como seu curador provisório.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais em 19.07.2013.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0048551-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215690 - ANADETE NUNES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento da perícia médica do dia 31/10/2013 e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 05/11/2013, às 09h15min, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0016886-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215432 - ARMANDO DIAS FILHO (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022111-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215631 - JONIARA PEREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032431-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215630 - WILKA KARITA DE LIMA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033144-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214864 - MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA (SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE, SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0011967-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215593 - WILTON FERREIRA DA MATA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 12/11/2013, às 15h15min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049891-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216039 - JOSE CARLOS GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044539-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214358 - MARINEIDE DIAS DE ABREU (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045809-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216583 - VICENTE DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040561-10.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216541 - NAILDE ELISA VIEIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011983-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216585 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030402-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216587 - IRENE AUDICKAS ALVES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029537-48.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214208 - TACIANA TEIXEIRA DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072169-65.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214229 - AIKO KITAGATA (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052341-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214249 - VALDEMIR PEREIRA DA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037438-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213430 - CARLOS ALBERTO PAVAN (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025608-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213364 - DJANIRA MARIA DE FREITAS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069889-24.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214243 - CARLOS ROBERTO CAMARGO RODRIGUES (SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015535-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214257 - ADILEUS DE SOUSA LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034945-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214201 - EDIVALDA DE JESUS SANTOS (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043736-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214360 - APARECIDA MARIA MARTINS SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030167-46.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213220 - EDITE ALCINA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046201-04.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213023 - ANTONIO NUNES SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que a prestação jurisdicional deste Juizado Especial Federal já se encontra encerrada, inclusive com o levantamento dos valores apurados a título de atrasados em 08/10/2004, conforme se verifica das fases do processo - seq 11, em 26/06/2006.

Arquive-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0002647-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212772 - IVAN GABRIEL DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno do carta precatória.
Int.

0046416-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213459 - MAURINA PEREIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0036785-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215848 - MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2013, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014900-45.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216026 - NORIMAR PERUCCI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o termo indicativo de prevenção anexado aos autos, apresente a parte autora cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos 0091928-27.1992.4.03.6100; 0027439-92.2003.4.03.6100; 0023677-92.2008.4.03.6100 e 0020942-18.2010.4.03.6100 para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Outrossim regularize a parte autora a inicial juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP.

Concedo para as providências o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo apresentação de justa causa para dilação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte, vindo após conclusos para análise da prevenção apontada.

Intime-se.

0046144-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212557 - ELIANE DE AQUINO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES X SEVERINA MARIA CORREIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Petição de 10.10.2013: Defiro a substituição da testemunha Sebastião Francisco, pela testemunha Luiz Carlos Pedroso.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Luiz Carlos Pedroso, para o comparecimento na audiência anteriormente agendada.

Intime-se, por carta, a testemunha Sebastião Francisco, informando-lhe acerca da substituição e sua dispensa no comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oficie-se ao juízo deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da proposta de acordo formulada pela União.

Em caso de concordância, vista ao réu para apresentação de cálculos, conforme proposta, no prazo de 20 dias.

Com a apresentação dos cálculos, vista a parte autora para manifestação.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos para homologação.

Intimem-se

0047386-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216403 - ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049295-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216402 - LUIZ GONZAGA ASSUMPCAO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021287-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216404 - MARIA EUGENIA PEREIRA DA CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050342-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216327 - MARIA DO CARMO ALVES GERALDO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 07/10/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0566760-22.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215470 - MARICY DE LOURDES SOARES DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0050402-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215726 - ROSA MARIA CRUZ DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0055340-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215636 - QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o

valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043474-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215051 - ANTONIA DA SILVA FLORENCIO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 02/12/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016058-95.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214241 - AMARO AUGUSTO FEITOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOSÉ LUIZ SIMIÃO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação do INSS acostada aos autos em 11/03/2013, oficie-se à seção de Recursos Humanos de Santo André - SP para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intimem-se.

0042319-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216157 - ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003506-70.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215485 - MARCOS CURSINO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049180-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215534 - ANTONIO CARLOS OURIQUE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em dez (10) dias quanto à proposta de acordo formulada pela União Federal.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036437-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216323 - IZABEL GOMES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044805-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216322 - MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044810-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216321 - VICENTE ALVES DE SOUZA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048743-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216320 - JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033672-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215829 - SUNG SOON HONG DOCKO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data de início da incapacidade informada no laudo médico pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurada na referida data.

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

0489015-63.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214405 - KELLY CRISTINA DA SILVA GUIMARAES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES DENISE CAMILA DA SILVA GUIMARAES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido formulado em 09/09/2013, considerando que a RPV em nome de Kelly Cristina Da Silva Guimaraes - PROPOSTA 9/2012 - foi expedida em 17/08/2011, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 15/03/2011.

Sem prejuízo, determino: oficie-se com urgência ao BANCO DO BRASIL PAB JEF/SP para que proceda ao imediato bloqueio dos valores depositados na conta nº 1700129448931, em nome de KELLY CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, CPF 287.402.648-40.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a referida autora se manifeste acerca do interesse no levantamento dos

valores.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001395-97.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215676 - JAIR AUGUSTO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico inexistir identidade entre a atual demanda e os processos 0035742-31.1989.4.03.6183 e 0031522-09.1997.4.03.6183.

Todavia se faz necessário o envio de certidão de objeto e pé e inteiro teor, cópias da petição inicial e sentença em relação ao processo 0014106-18.2003.4.03.6183, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Nestes termos, providencie a parte autora a documentação indicada. Int.

0048598-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215629 - OSMAR VIEIRA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando o número de sua inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 8.906/94.

0052468-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216370 - SEVERINA ANGELA DOS SANTOS INACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 7/8/2013: Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0164568-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215662 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho de 12/08/2013, determino o sobrestamento do feito até a decisão final do recurso interposto.

Intimem-se.

0005506-56.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215247 - ARIIVALDO VICALVI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito a desaposentação do benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047541-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215707 - MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0051354-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216235 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES (SP286590 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG.

3 - junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, sob o mesmo prazo e a mesma pena.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0036932-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301211729 - SALVADOR OLEGARIO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, em sua petição anexada aos autos virtuais em 11.10.2013.

Intimem-se.

0037744-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215103 - SONIA MARIA ANTONIA BAETZ DO NASCIMENTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção da qualidade de segurado, na data do início da incapacidade laborativa, conforme alegações da parte ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 30.09.2013, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003835-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216556 - ZELITA ROSA DOS SANTOS DIAS (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada pela parte autora em 11.10.2013. - Defiro o requerido.

Desentranhem-se os documentos originais depositados em Secretaria.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0016862-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215950 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado em 15.10.2013, a fim de que se manifestem, caso haja interesse, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0036288-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215464 - SONIA FRANCISCO (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042489-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215249 - MARCIA NEVES DE CARVALHO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037792-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213604 - JOSE VIEIRA PEDRICO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025601-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215484 - ELITA DOS SANTOS ARANHA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes da designação de audiência no juízo deprecado, para o dia 02/12/2013, às 15:30 horas, conforme ofício anexado.

Após, aguarde-se retorno e julgamento oportuno.

Intime-se inclusive o juízo deprecado.

0046794-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216449 - JOSÉ FEITOZA DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215846 - ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008412-87.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215463 - JOSEFA MARIA TAVARES DANTAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2013:Tendo em vista as anteriores concessões de prazo requerido pela parte, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de 12/09/2013.

Salinto à parte autora que o não cumprimento da determinação ocasionará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo consignado, voltem conclusos.

Intime-se.

0043166-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215422 - VICTOR HUGO ALVES DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Apresente a parte autora o nº do CPF legível de Maria do Carmo de Oliveira Silva, no prazo de 10 (dez) dias..

Após, ao atendimento 2 para correção do pólo ativo da demanda, fazendo-se constar Maria do Carmo de Oliveira Silva, conforme petição acostada, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014752-52.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215571 - FRANCELINO BERNARDO DA CRUZ (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003951-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215581 - JOSEFA FLORENCIA DE OLIVEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036168-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215555 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215585 - MERCIA APARECIDA LORDANI CONSTANTINOV (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005321-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215578 - ADAUTO DANTAS PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035221-22.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215558 - DEUSINA FERREIRA DE ASSIS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041063-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215553 - CANDIDO AMANCIO RODRIGUES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039437-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215554 - GEORGINA SONIA FERNANDES (SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016902-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215570 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049043-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215548 - LEONILDA PEREIRA DIAS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041296-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215552 - MIGUEL FARIAS PEREIRA (SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012691-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215572 - MARIA JOSE ROTILDES DE QUEIROZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020105-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215566 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028060-24.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215660 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215583 - ROBERTO SALAMANDUKA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027776-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215560 - KAZUSHI IYAYASU (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023505-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215564 - CELINA VERENICE BUENO DOS SANTOS (SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054555-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215546 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS BUENO EUCLIDES CARLOS BUENO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) ROBSON PAULO BUENO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) EUCLIDES CARLOS BUENO (SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) ROBSON PAULO BUENO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021562-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215565 - SINESIO FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043670-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215551 - ROSANA RIBEIRO DIAS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051692-79.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215547 - GERCINO LUIZ FERREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054982-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215545 - HAMILTON LOPES DA FONSECA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008927-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215575 - GILBERTO VERONA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA, SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015022-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216084 - MONALISA ELIANE GARCEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 15/10/2013. Indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que este Juizado não possui em seu rol de peritos especialistas em Reumatologia ou Dermatologia. Ademais, a autora já passou por perícia nas especialidades Psiquiatria, Clínica Geral e Ortopedia.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0034198-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215744 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais pela ré, em 01.10.2013, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0031185-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216152 - QUITERIA AMARA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, defiro a realização de perícia nas áreas de psiquiatria e clínica médica, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.
Remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento de perícia nas especialidades de psiquiatria e clínica médica.

0067696-65.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213512 - SONIA MARIA GALDIANO (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil, apresentado pela Contadoria Judicial.
Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007037-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214329 - QUITERIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MAIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a consulta ao DATAPREV, observo que Ari Elzo dos Santos usufruiu do benefício de auxílio-doença NB 31/5053486600, com DIB em 15/09/2004 e DCB em 30/11/2007, bem como recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS NB 87/54881502-73, no período de 10/11/2011 a 30/09/2012. No entanto, pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença:

- 1) NB 31/5052888925, DER 14/06/2004, indeferido por falta de carência;
- 2) NB 31/5280375817, DER 11/02/2008, indeferido diante do parecer contrário da perícia médica;
- 3) NB 31/5413720919, DER 15/06/2010, indeferido diante da perda de qualidade de segurado;
- 4) NB 31/5427705097, DER 22/09/2010, indeferido diante da perda de qualidade de segurado.

A certidão de óbito indicou como causa da morte “insuficiência respiratória aguda; insuficiência renal crônica”. Desta forma, para complementação da instrução, entendo necessária a apresentação de documentos que permitam ao perito médico deste Juizado verificar se Ari Elzo dos Santos possuía doença incapacitante, bem como estimar a data do início de eventual incapacidade laborativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo dos benefícios de auxílio-doença e do LOAS concedidos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0004687-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216306 - SONIA CRISTINA DIAS DE SOUZA (SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência ao INSS da petição e dos documentos anexados em 08.10.2013, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo poderão as partes formular alegações finais.
Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004298-63.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215655 - ADIMILSON SOUSA LIMA (SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento anexado aos autos em 12/09/2013 comprobatório de cumprimento do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052531-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216000 - SEBASTIANA ANOLINO DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0052147-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216540 - CLAUDENICE AZEVEDO ROCHA DA LOMBA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00435074720134036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052936-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215646 - DERALDO ARAUJO SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 27/11/2013, às 14h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0027904-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216662 - CLAUDENILSON DE ASSIS NUNES COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUIS FERNANDO LEMOS PIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a petição do autor (P16102013.pdf), cancelo a audiência agendada para o dia 18/10/2013 às 15h00.

2. Redesigno a audiência para o dia 27/01/2014 às 14h00. Int.

0038779-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194502 - ARNALDO FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0031173-83.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213003 - CARMEN CARDOSO FREDMAN (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Edmar Cardoso Fredman e Elenias Fredman formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/02/2012.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Os requerentes apresentaram a documentação necessária, tendo sido juntado a Carta de Concessão da pensão por morte em favor do viúvo.

Sendo assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessore pensionista da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) Elenias Fredman, cônjuge, CPF nº 001.373.418-06;

Dê-se regular andamento à execução.

Intimem-se.

0031055-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214384 - CELIA DOS SANTOS LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que INSS apresente o processo administrativo, bem como histórico de crédito, necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por fim, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057328-60.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216311 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056223-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213316 - JOSE NASCIMENTO DE MIRANDA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025717-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212712 - IVETE LIMA DA SILVA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES, SP226769 - THAIS DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042643-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212775 - AILTON DE MATOS ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013797-16.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212784 - ALEX DAMASIO SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212726 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047209-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215688 - ANTONIO RAIMUNDO QUEIROZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013 e redesigno para o dia 14/11/2013, às 15h20min, aos cuidados da mesma perita, Dra. Andréia Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002270-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215404 - FRANCISCO PEREIRA FRANCA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-54.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216239 - AIRTON DOS REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037873-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214635 - MARIA JOSE ALVES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS.

0041741-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216140 - EDNA DOS SANTOS LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/12/2013, às 14h20min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0037509-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212829 - MARINES BRAIT VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 07.10.2013 (DOC 01).

Intimem-se.

0050572-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215746 - MARIA VAZ DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes com urgência.

0024614-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216103 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o fito de readequar a pauta de audiências, antecipo a audiência agendada para o dia 21/11/2013, às 14 horas. As partes estão dispensadas de comparecimento à audiência agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010016-93.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201293 - JOSE CARLOS BERNARDINELI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028663-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201290 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036561-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215599 - JAIME FRANCISCO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0023035-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213260 - GILVAN MACIEL DE SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0016682-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215644 - IVANE

GOMES SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0006252-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215420 - DAIANA GOMES NETO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 14/10/2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do autor, já processado . Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0036471-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214376 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053464-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214390 - JOAO DOS REIS MIRANDA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052011-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214801 - LURDES JUNQUEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora qual o Número do Benefício e data de entrada do requerimento objeto da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0009804-38.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215621 - LUIZ CANDIDO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042569-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215685 - ALVARO TOSCANO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 15/04/2013 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0023046-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216545 - SUELY BENTA MARQUES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado por meio da petição anexada aos autos em 5/9/2013, oficie-se ao INSS, por intermédio de oficial de justiça, para que se manifeste a respeito de tal petição, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0006465-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213883 - ELISABETE DA SILVA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, no presente feito, a revisão de seu benefício de auxílio-doença pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, já que não foram juntados todos os documentos essenciais.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício [NB:533.719.350-0 DIB: 02/01/2009], com os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo - PBC (memória de cálculo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0050450-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216219 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda de perícias, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013, redesignando para o dia 13/11/2013 às 10h00 com o mesmo perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Intimem-se com urgência.

0043511-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213138 - RAFAEL DA SILVA FERNANDES (SP126818 - NEUZA GARCIA, SP307438 - THAÍS REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/11/2013, às 12h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052498-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214910 - SUELI GOMES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da memória de cálculo do benefício que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0024843-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214562 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0045416-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215279 - CLARINDO HIROAKI TAKEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018742-85.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214749 - LEA ANTERO JUSTINO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037435-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214741 - INES AMARAL BERGAMINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027618-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215227 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0038860-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301197241 - PERCIO PASCOALINO SANDALO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, no tocante aos honorários sucumbenciais, fixados no acórdão.

Intimem-se.

0047449-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215881 - PAULO SOUZA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo V. Zugliani, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0025189-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215657 - GERALDO DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendose observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042040-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215768 - CARLOS ALBERTO LEAL (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044799-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212629 - NESTOR FRANCISCO DE ASSIS NETO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048087-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215417 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040749-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213496 - FRANCISCA MARINHO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045584-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212627 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032571-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213547 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto o pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da GDAPMP dos períodos de 03/2010, 2011 e 2012, ao passo que a presente ação diz respeito ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho da GDPST dos períodos de 2008, 2009, 2011 e 2012 e GDASST dos períodos de 2007 e 2008.

Dê-se baixa na prevenção.

0034811-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215669 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de provas, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0089412-85.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216600 - JULIANO DUARTE (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte ré não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para

informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042424-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215831 - EVELIN DE CARVALHO SILVA (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0048509-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212753 - ELSON PEREIRA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0007015-90.2011.4.03.6183 apontado no termo de prevenção, porque, embora haja a possibilidade das ações serem idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Contudo, quanto ao processo nº 0010891-24.2009.4.03.6183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendose remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0042169-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215268 - ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042457-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215267 - MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0035905-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215709 - ADEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento da perícia médica do dia 31/10/2013 e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 05/11/2013, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0045456-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216508 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0045505-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215826 - NEIDE DA SILVA SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0050506-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216266 - VALDEMAR LOURENÇO GOMES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0033070-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201504 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 24/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029829-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215639 - EDMUR ELEOTERIO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, uma vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0048698-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216437 - JOSELITO CRISTINO LEAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 27/08/2013 e 2/9/2013: Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0023054-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216535 - MIRIAM FLAVIA ROJA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0029353-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213676 - ELISABETH NEVES RUIZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035373-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213674 - ELSA TANAHARA CAMPOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016115-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214169 - LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022655-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216537 - EUNICE BERNARDINO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020775-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213680 - CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026746-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216631 - JUCELINA SOARES NEVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051513-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213670 - JACYRA VIEIRA GONZAGA (SP13432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043801-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213211 - ZILDA RIBEIRO BARBOSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044044-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216352 - RENATE GOMPERTZ WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040687-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216272 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044295-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216357 - ALDEMAR ALVES CARDOSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043111-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213464 - JOAO VIEIRA PINTO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041763-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216295 - ANTONIO BARRETO (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047117-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213476 - JUAREZ COSTA BARBOSA (SP303592 - ARACELLI GONÇALVES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016479-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213700 - ADEZINA MARQUES DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente o Despacho de 30/08/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à**

Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por genitor, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018708-47.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216254 - ANTONIO ROBERTO PICCIN (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039900-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215489 - PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050532-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216233 - IVANILDA SIMOES PINHEIRO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 26/11/2013, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0050530-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215735 - BENONI BOICZAR (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0012988-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214148 - JOAO EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

0050420-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216698 - CAIO CEZAR FERNANDES DE ARRUDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes com urgência.

0048852-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215598 - ANTONIO VALENTE SOARES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0047701-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216427 - GENESSI JOSE FRAZAO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002221-55.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212702 - MARIA AMELIA DE MURA SANTORIO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041474-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215619 - WANDERLEY FAVILA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 21/11/2013, às 15h15min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0048422-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215467 - IARA JOSE ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052167-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216684 - ELIANA PIRES TODOAO (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048839-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214109 - VANER APARECIDO CARROZZA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051815-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216059 - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA SOARES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008139-40.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216060 - MARLENE DA SILVA SANTOS (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051758-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212542 - IVANA PEREIRA DE ARAUJO (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048181-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214773 - TERESA SANTANA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052155-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215965 - ALEXANDER RIBEIRO GONCALVES (SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-68.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215612 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP095421D - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051567-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215608 - OTAVIANO FELIX (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049118-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216297 - JOAO AUGUTO CALIXTO (PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052124-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216353 - JOSE ARNALDO PEREIRA CARVALHO (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046327-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201456 - ALBERTO CARLOS CATANI PASSOS (SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052375-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215856 - DORALICE CAVALCANTE DE LIMA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051841-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215874 - VANDERLEY ROCHA MOREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052138-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216436 - IVONE LARA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051588-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215606 - MARIA DAMIANA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052674-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216668 - MILTON ANTONIO DA SILVA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215890 - LOURDES GIANNINI DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051727-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215889 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052499-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216670 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051517-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215609 - GELSON DE LIMA GOMES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051849-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215601 - RADHYJA LAURA COSTA MUNIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) PYETRA NATACHA COSTA MUNIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052365-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215859 - IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047659-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215526 - ODACI MARIA SCUCUGLIA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048490-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215982 - MARIA SALVADORA PRATES (SP243288 - MILENE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050879-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216712 - ADALTON JOSE DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048843-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215174 - PAULO ABDIAS GALINDO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051788-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215466 - TAINA BARROS MUNIZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052190-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215865 - CLAUDIO APARECIDO VIDEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052018-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215867 - RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047860-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212437 - KAROLYNE DA SILVA CLARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051732-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215605 - MARIA TEIXEIRA DA COSTA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051822-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215604 - IVANDIR MARQUES DA SILVA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052230-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215861 - GENILDO DOS SANTOS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051793-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215483 - LIDIA IORI DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051940-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215868 - ODETE PORTUGAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006111-02.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212860 - NEIRE APARECIDA DE ALMEIDA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051854-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215872 - ELIETE DA SILVA DUNDA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052204-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215863 - CRISTIANE MOREIRA DE DEUS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052164-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216574 - ODALIO ANDRADE CRUZ (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051835-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215603 - MERCEDES CHAGAS ANTUNES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007784-30.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216629 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP334079 - SIMON BOLIVAR ALMEIDA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051935-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215869 - MARIA LUCIA CAETANO (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052229-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215862 - TADEU QUINTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052232-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215860 - MARIA JOSE XAVIER (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052371-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215858 - MARIA NEUZA PEREIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008352-04.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215610 - KATIA FERREIRA SOUSA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS, SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001166-06.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216249 - GUARACIABA

PEREIRA (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052494-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216671 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052215-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216681 - BENILSON DE ASSIS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052213-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216683 - ROBERIO DE OLIVEIRA ALVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051931-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215870 - RENAN RODRIGO ALVES SANTIAGO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051288-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215980 - ELIANA ISHIMOTO (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) REDAN HIROYUKI ISHIMOTO MACHADO DE SOUZA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) RENNAN TAKESHI ISHIMOTO MACHADO DE SOUZA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051883-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215952 - RODRIGO CORREIA BUCCI CASARI (SP258138 - FRANCINE DO CARMO NONATO) FRANCINE NONATO BUCCI CASARI (SP258138 - FRANCINE DO CARMO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050517-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216640 - FRANCISCO SIQUEIRA GOMES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044482-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213262 - SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052109-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216446 - BENEDITO MARINHO DE FARIA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) DEBORA NUNCIATINA DE FARIA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) BENEDITO MARINHO DE FARIA (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051859-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215871 - YOSHIKO DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050181-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216689 - JOAO TADEU MOTA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051889-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215975 - ANGELA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051691-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214415 - LUIZ GIANNINI (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052128-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216399 - FABIANA LIRA DOS SANTOS ABREU (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052191-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215864 - SALOEDES DIAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052034-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215971 - MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052214-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216682 - MILTON

FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051550-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215977 - MARIA JOSE DE FREITAS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050843-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216624 - NILTA ROSA DE ALMEIDA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047967-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212689 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0048902-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214107 - NOE JOSE FILHO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052684-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216664 - ANTONIO MAGALHAES DA SILVA (SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051568-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215607 - ZULMIRA SILVA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052369-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216567 - PRIMO CARNITTI NETTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051948-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216006 - JOAQUIM GESUAIO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051949-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216005 - VANILDA CARDOSO DE AZEVEDO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052373-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215857 - CARLOS FRANCISCO DE CAMPOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048947-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214227 - MARIA GONCALVES DE BARCELOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052098-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215970 - MARLISSE ZAMPESE LUIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052114-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215967 - REGIANE PINTO NASCIMENTO MARCIANO (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051846-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215510 - ORLANDO CORADO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052135-25.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216430 - ADILISIO CRISPIN BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052216-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216680 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053270-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213470 - JULIO GAMES BERMUDEZ FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão e reajustamento da RMI de acordo com perdas no cálculo do

salário de contribuição, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03.

Dê-se baixa na prevenção.

0049712-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215623 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0046702-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215057 - VALDIVINO COUTINHO LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 19/11/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica geral e nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento da parte autora.

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial, não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão a título de honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027638-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194983 - CLAUDIO BENEDITO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017038-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193833 - BRAULINO QUARESMA DE OLIVEIRA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050472-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215730 - MARGARIDA REINALDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da necessidade de readequação de agenda, cancelo a perícia em Clínica Geral, agendada para o dia 31/10/2013, redesignando-a para o dia 06/11/2013, às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César .

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0046146-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215745 - ROSILENE MARTINS DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/11/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047013-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213790 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045161-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215626 - AGATHA CAROLINA EGIDIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 19/12/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 29/11/2013, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0050466-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216701 - ESPEDITA BARRETO DE LIMA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0047839-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214846 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0034339-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214058 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE

APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta a parte autora indicar o NB objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050403-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215699 - ANTONIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, determino o cancelamento da perícia médica de 31/10/2013 e redesigno para o dia 07/11/2013, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0102629-06.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216180 - RONALDO RODRIGUES BARBOSA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0004317-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216555 - ANILTON JOSE DE FREITAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 29/04/2013: Indefiro, uma vez que os cálculos foram elaborados de acordo com o determinado na r. sentença.

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036326-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215723 - DOMINGOS TADEU PRADO (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, determino o cancelamento das perícias médicas de 31/10/2013 e as redesigno para:

dia 06/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (Psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

e

dia 07/11/2013, às 12h45min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore (Clínica Médica), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência.

0047159-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215687 - MARINETE DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento do dia 31/10/2013 e redesigno para o dia 14/11/2013, às 14h40min, aos cuidados da mesma perita, Dra. Andréia Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0017952-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212556 - ROGERIO DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do laudo pericial anexado aos autos em 30.07.2013 - que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (resposta ao quesito de nº 9.2 do Juízo)- suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis por ela promovam a sua interdição, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses.

Observo, no entanto, que, nos termos do artigo 110 da Lei nº. 8.213/91, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Nessa hipótese, deverá ser apresentada petição requerendo a regularização do pólo ativo e juntada da respectiva procuração.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória) ou manifestação dos representantes do autor, tornem conclusos.

Int.

0048517-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216521 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de

alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0046447-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213248 - SHIRLEY DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048819-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213423 - DRAGINA GONZALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0046371-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213119 - LAERCIO ALVES TENORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058303-82.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214147 - WALTER FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) GIOVANNA BESSI FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) EDNA BESSI FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada em 11/10/2013: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0038912-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212748 - RUTH DA COSTA PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) RITA DE CASSIA APARECIDA COUTO FERRAZ (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) EDSON COUTO PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) JORDAO COUTO PITA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) RITA DE CASSIA APARECIDA COUTO FERRAZ (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) EDSON COUTO PITA (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) JORDAO COUTO PITA (SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido em 05.09.2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0035439-84.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216503 - OLGA RODRIGUES (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X RAIMUNDA MARIA VIAJANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer consistente em realizar o

desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/ 144.543.696-2, percebido por Raimunda Maria Viajante, em favor da autora OLGA RODRIGUES, dou por esgotada a atividade jurisdicional.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0006251-36.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216377 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005045-94.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216256 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0012030-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213433 - MAURICIO BARBAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024524-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216578 - GLAUCIA CRISTINA DOS REIS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005681-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216530 - CLARICE BORGES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019602-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215446 - CONCEICAO DA SILVA JULIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017927-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215589 - ANGELA MARIA CERQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0106910-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216212 - BENEDITO MEDEIROS DE MACEDO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da agência da Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício à agência 4072 - Av. Santa Catarina - SP, solicitando os documentos referentes ao levantamento dos valores deste processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0010555-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214219 - JOANA APARECIDA DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
2. Junte certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome do de cujus. (Francisco José Tibério dos Santos). Havendo beneficiários à pensão por morte, adite a inicial para que conste do polo passivo, em litisconsórcio necessário, os atuais beneficiários bem como forneça dados e endereço para citação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos

do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- e) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052376-67.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215187 - BENEDITA SILVA DA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008756-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215198 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0087155-24.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213222 - ODILON MOURA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056040-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213225 - JOEL RAIMUNDO RIBEIRO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089597-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213221 - WILSON DOS REIS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044576-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215827 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/12/2013 às 12h20, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048661-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212836 - RENATO FERNANDES VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, em sua petição anexada aos autos virtuais em 02.10.2013 (doc. 01).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo.
Em caso de discordância, aguarde-se julgamento oportuno.
Intimem-se.**

0039936-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216277 - TADAO KIKUCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035986-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216278 - MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0047732-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215061 - COSME ALVES DE JESUS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2013, às 17h00,caos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030882-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215753 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela ré, em 10.09.2013, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0039862-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215278 - JURANDI PEREIRA LIMA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 27/11/2013 às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0054613-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215535 - DIRCE FERREIRA CRISPIM (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, reconsidero as duas últimas decisões, tendo em vista que foram laboradas em evidente equívoco, na medida que a sentença - transitada em julgado, é líquida.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052110-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214950 - LUZIA FERREIRA GONCALVES BRAGA (SP312403 - OSMAR SOARES GONCALVES, SP313646 - MARLENE SOARES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a perícia agendada.

0038665-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215670 - ANA FLAVIA GONCALVES DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência.

0050461-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216226 - FIRMINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 26/11/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051809-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216296 - ROSIVANIA LEITE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051482-23.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216309 - ANTONIO RODRIGUES VIANNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017428-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216110 - IRACI RODRIGUES LIMA DA SILVA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No entanto, verifico que o PPP apresentados pela autora, referentes aos períodos laborados na empresa Hospital Diadema LTDA , não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Cuida-se de exigência mínima prevista em lei para configurar que o documento esteve submetido a revisão e elaboração por profissional responsável habilitado a avaliação das condições laborais, não bastando a aposição de assinatura de superior de recursos humanos.

Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0005654-25.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216553 - MARIA ELENA BONANI JORGE (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) ANDREA BONANI JORGE RODRIGUES (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) ALEXANDRE BONANI JORGE (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 14.10.2013 - Tendo em vista tratar-se de recurso de medida cautelar que deve ser interposto diretamente na Turma Recursal, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0018705-63.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215000 - DJAIR GOMES DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Secretaria, para anexação da petição protocolada sob n. 6301276536/2013. Cumpra-se.

0044177-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213408 - BERNARDO SEGANTINI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0045566-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216313 - ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030485-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215681 - EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0094276-06.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216354 - KAREN LOUISE MASCARENHAS (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO, SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observando-se os honorários de sucumbência fixados no v. acórdão.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0063096-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216419 - NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041429-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215378 - LINDALVA PATRIOTA NAVILLE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0043193-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215465 - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO (SP224312 - RENATA DE MORAIS MONTAGNANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré em 10.05.2013, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0019087-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214487 - JOSE JESUS DO NASCIMENTO (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0034973-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214101 - PEDRO HENRIQUE FALCAO MENEZES (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Considerando o comprovante juntado em 01.10.2013, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, Rua Ângelo Terchi, 705, Casa A, São Paulo (SP), bem como cadastrar o benefício objeto da lide NB 165.860.816-7, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

0051858-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215932 - MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a informação constante da certidão de óbito dando conta da existência de filha menor de nome Sabrina. Se o caso, adite o pólo ativo da demanda.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013504-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215175 - ROBERTO GOMES DE LIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pela INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0032495-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214016 - NAIR NUNES COSTA (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, no presente feito, a revisão de seu benefício de auxílio-doença pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, já que não foram juntados todos os documentos essenciais.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício que pretende ter revisado, com os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo - PBC (memória de cálculo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0046625-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216176 - NELSON ABRUCIO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste processo a esta Vara-Gabinete.

Intime-se. Cite-se.

0043430-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215511 - NILTON FELIX DOS SANTOS (SP207758 - VAGNER DOCAMPO, SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0014334-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214979 - JOSE CLAUDIO DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Conforme o Parecer da Contadoria Judicial anexada em 02.10.2013, para elaboração dos cálculos é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo o mesmo conter: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos, bem como cópias legíveis das CTPS do autor e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, se diferentes daqueles já acostados aos autos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007305-37.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216548 - ANTONIO CLOVIS NORONHA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049831-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215781 - SHIRLEY DE FATIMA PIRES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016913-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214484 - ANILTON PEREIRA DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 09/10/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0037722-12.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212801 - GUILHERME SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAIANE CRISTINA SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NAYANE CRISTINA SEVERIANO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a tutora da coautora NAYANE CRISTINA SEVERIANO NUNES requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de sua tutelada.

Todavia, observo que em 11/06/2014 a coautora completará 16 anos, tornando-se relativamente capaz para os atos da vida civil.

Assim, poderá o autor comparecer pessoalmente, assistido pelo seu representante legal, em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais de ambos, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses e realizar o levantamento dos valores requisitados em seu nome.

Intime-se.

0044345-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216332 - SOLANGE MARIA SERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão (RMI) do benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito a aposentadoria por tempo de serviço ou desaposentação do benefício identificado pelo NB 145.744.963-0.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032352-86.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214149 - JOSE CAMPOI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0045781-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215729 - CARLOS

ALBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial, mantenho a perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/10/2013 às 12h40, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0044370-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215816 - MARIA SALETE CASTILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo V. Zugliani, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016265-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216619 - LUCIANO GOMES CEZARIO (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) INSTITUTO EDUCACIONAL 24 DE MAIO LTDA

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à sua parte da indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Quanto à obrigação de fazer imposta ao corréu, aguarda-se o decurso de prazo concedido para o cumprimento.

Intimem-se.

0049221-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216381 - LAURO LUIZ VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011158-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213039 - BENEDITO VICENTE - ESPOLIO (SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

Tendo em vista os documentos juntados aos autos e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0261233-65.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215614 - DAMIAO MARQUES DA LUZ (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o sobrestamento do feito até decisão do MS 0000777-42.2013.4.03.9301.

Intimem-se.

0020069-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201341 - TATSUHITO UEDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 23/03/2012, 06/05/2013 e 10/05/2013: Indefiro o pedido de habilitação da parte autora, uma vez que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), não havendo interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Defiro o requerido no que tange ao pagamento de honorários. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, conforme determinado no v. acórdão.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0015992-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214086 - LUIZ SOARES LUZ (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia das partes, cumpra-se a parte final do despacho proferido em 24.09.2013.

Intimem-se.

0052075-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215749 - ROSA APARECIDA CORREIA DE GODOY (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

A autora apresentou cópia ilegível do RG a fls. 26 pdf.inicial, bem como cópias de Carta de Indeferimento de fls. 30 pdf.inicial, das CTPSs a fls. 37/56, documentação ratificadora de fls. 28, 32/36 e CNIS de fls. 57.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias legíveis do RG e do CPF, das guias de recolhimentos e da contagem de indeferimento do INSS, sob pena de extinção do processo.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação quanto à intenção de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Int. Após, conclusos para análise, inclusive do pedido de tutela.

0017624-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301210763 - NORBERTO TRAVASSOS SALGADO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Diante da justificativa apresentada e considerando que a obrigação já foi devidamente cumprida, acolho o pedido para afastar a aplicação da multa.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0044329-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213388 - RICARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/11/2013, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os

membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/12/2013, às 11h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018252-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214353 - WILMA GUERRA VOTO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022084-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216706 - ARI DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034417-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214352 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006404-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216512 - MIRIAM EMILIANO DE GOIS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015640-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216694 - AMARO MANOEL CLAUDINO (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte ré não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014968-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215530 - PAULO CESAR MARTINS (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008607-48.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215507 - MANOEL ADAO NETO (SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0017157-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214489 - ROSARIA DE FATIMA AQUINO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o exposto na manifestação anexada dia 08.10.2013, tornem os autos ao Dr. Jaime Degenszajn, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, analisando os documentos juntados na citada manifestação e, com isso, dizendo se ratifica a conclusão de seu laudo, anexado dia 03.07.2013, ou o altera. Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int.

0052164-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212755 - OSMAR

STENICO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0046662-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215659 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento anexado aos autos em 12/09/2013 comprovando o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029969-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215892 - ARTEMILDO JOSE DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 22/07/2013: o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto tratar-se de critérios distintos, inclusive, o primeiro é gerado em razão da implantação dos dados no sistema do INSS, o que não significa - necessariamente, os reais valores a serem executados, conforme parecer da Contadoria Judicial e, documentos anexos aos autos - que incluem, inclusive, os períodos mencionados.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de 10/10/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035757-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215716 - ELENA DALVA PEREIRA DE MORAES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento da perícia médica do dia 31/10/2013 e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 05/11/2013, às 15h00min, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0045688-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215260 - LOURIVAL

MACEDO SOARES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 27/11/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em clínica geral, cardiologia e medicina do trabalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0022888-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213708 - LEONARDO DE MINGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Todavia, o destacamento dos honorários deve-se limitar ao máximo de 30% previsto na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), tendo em vista que esse é o parâmetro adequado para avaliar a razoabilidade do valor cobrado. Eventual cobrança do valor excedente deve ser efetivada por meio de ação autônoma.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do advogado, para autorizar tão somente o destacamento de 30% do total a ser requisitado.

Intimem-se.

0048666-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301212813 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 17/7/2013: Cumpra a parte autora na íntegra o determinado no despacho anterior, pois que a numeração do processo, cujas cópias foram apresentadas, consoante documentação colacionada ao feito na data ora referida, diverge da mencionada nos documentos anexos em 9/1/2013.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a providência supramencionada, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0052519-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216562 - MARINA ABREU SOARES DA SILVA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0051168-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215828 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0040928-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215668 - NYCOLLAS RIZZO PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 06/11/2013, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0031317-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215882 - VITORIO GONCALVES DA SILVA VIRGENS (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto anexação do laudo socioeconômico acostado aos autos, bem como intime-se inclusive o INSS, para que caso queira, apresente eventual proposta de acordo. Após, conclusos.

0032011-31.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213933 - LEONCIO DE OLIVEIRA LINHARES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, -DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017224-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213600 - ELIETE MARIA DE OLIVEIRA MELO (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS na petição anexada em 02.09.2013.

Int.

0010496-27.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216590 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da autora de que o agravamento de sua doença ocorreu em 03.08.2004, e considerando que a documentação médica apresentada com a inicial não reflete todo o histórico da doença, converto o

juízo em diligência para determinar:

- a) que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação médica completa, desde 2004;
- b) a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina e ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (págs. 61 e 89 do arquivo "pet_provas.pdf") para que enviem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora ali mantido.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao perito para manifestar-se novamente a respeito da data de início da incapacidade, ratificando ou retificando, fundamentadamente, a conclusão do laudo.

Intimem-se.

0039268-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215763 - MARIA LUCIA MARCELINA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação de agenda, cancelo o agendamento da perícia médica do dia 31/10/2013 e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 06/11/2013, às 12h15min, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Mantenho o agendamento da perícia social para o dia 23/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002537-78.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215439 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 30/09/2013: Tornem à contadoria judicial para o cumprimento da decisão judicial proferida aos 07/02/2013, já preclusa, e que fixou o valor a ser pago em R\$ 262,17, no dia 30/04/2005, limitando-se a atualizar o cálculo pela Taxa SELIC.

Não cabe a rediscussão de tal decisão, em face da qual já se operou a preclusão.

Int. Cumpra-se.

0034853-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213358 - DEOCLIDES PINHEIRO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora de 03.10.2013, homologo os cálculos da contadoria judicial e defiro o destaque de honorários em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, nos termos do contrato apresentado.

Remetam-se os autos ao setor competente para expedição do RPV.

Intimem-se.

0049006-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213784 - ALZIRA VARGAS DA SILVA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro e esclarecer a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0045767-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215725 - JOSE BENEDITO DA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial, mantenho a perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/10/2013 às 12h20, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0016742-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215407 - JOSE RUBENS SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008341-17.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213851 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322622 - EDGARD DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00436130920134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0317224-89.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213255 - MARIA JOSE FONSECA AMANCIO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de JOSE DE JESUS THEODORO AMANCIO, CPF 061.158.668-12, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o art 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Sem prejuízo, tendo em vista que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, determino a expedição de nova RPV em nome do habilitado, com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0033687-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216418 - LENILDO DO NASCIMENTO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018723-61.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214047 - ROSANGELA ALVES CORDEIRO (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0050417-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216298 - JOSE MARCULINO DAS NEVES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda do dia 31/10/2013, determino o remanejamento da perícia para o dia 26/11/2013, às 12hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes com urgência.

0003193-59.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301216270 - VALDECIR FANTINATI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Trata o feito da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assim, esclareça a juntada do CRM de assistente técnico.

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051801-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213807 - TARCISIO BARBOSA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00199469120134036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047811-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301215794 - VERONICA DE SOUSA MARQUES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 19/11/2013 às 13h30, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, especialista em clínica geral, medicina do trabalho e medicina legal, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0038385-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301214146 - TOSHIKO SUZUKI MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

À Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo, nos termos da proposta de acordo do INSS que foi aceita pela parte autora.

0051920-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213849 - DIEGO RODRIGUES DE SOUSA (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00179912520134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048820-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301213308 - LOURDES MARIA MAFRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha.

Intime-se.

0032915-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301201367 - DINALVA DE ASSIS ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome constante do RG, procuração e demais documentos diverge daquele inserido no CPF, intime-se a parte autora para que junte cópia do RG e nova procuração de acordo com o seu nome atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

DECISÃO JEF-7

0048443-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215468 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) TATIANA ANDRADE DOS SANTOS (AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTE O EXPOSTO, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

Declino da competência para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde devem ser

remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.
Formem-se autos físicos.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

0021618-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215401 - ADINALDO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Em petição anexa aos autos em 20/09/2013, o autor por meio de seu procurador esclarece que não tem interesse em renunciar à diferença de todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas à diferença das doze parcelas vencidas.

Decido.

No caso em pauta, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma preconizada na petição inicial, e obteve os seguintes valores, na data do ajuizamento da ação (o limite de alçada deste juizado era R\$ 32.700,00):

- créditos atrasados: R\$ 35.159,72
- prestações vencidas: R\$ 20.509,20
- soma entre prestações vencidas e vincendas: R\$ 55.668,92.

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se e dê-se baixa no sistema.

0005309-04.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215251 - EURIDES SANTANA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0016564-82.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216184 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remeta-se os autos ao juízo competente, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0010080-80.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214724 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo

juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008989-52.2013.4.03.6100. Intimem-se.

0051975-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215752 - ANTONIO PEREIRA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0007591-15.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214356 - MANOEL CARLOS LEDESMA CASADO (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora tem domicílio no município de Mogi das Cruzes, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000151-65.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213546 - FELICIA CALIXTO PEREIRA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a prioridade na tramitação desta demanda, porquanto a autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0052673-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215999 - APARECIDO PESSUTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se. Cite-se.

0026420-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216375 - CICERA HOLANDA DA SILVA (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Torno sem efeito o determinado na decisão anterior. Cancele-se a perícia designada naquela oportunidade. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à reapreciação do pedido de tutela antecipada. Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta para 03/08/2011 como data do início da incapacidade, total e temporária, com a necessidade de reavaliação no prazo de seis meses, contados da realização da perícia médica (20/08/2013).

De outra parte, a parte autora recebeu benefício previdenciário (NB 31/543.451.221-5), no período de 27/10/2010 a 20/09/2013, condição que a manteve na qualidade de segurada no início da incapacidade.

Cumprido igualmente o requisito da carência.

Por fim, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do NB 31/543.451.221-5 à parte autora, sob as penas da lei.

De outra parte, determino a remessa dos autos ao perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que esclareça a questão levantada pela parte autora na petição anexada em 18/09/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0047544-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215754 - JOSE SERAFIM SAMPAIO FIGUEIREDO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 26/11/2013 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em clínica geral e nefrologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8 - Intimem-se as partes, com urgência.

9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0041732-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216031 - LAURENCIO MARCIANO BURI (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 21/11/2013 às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048491-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215998 - CAIO TULIO BARBOSA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 21/11/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0052517-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215919 - ROSELY MENHA FLORIANO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045443-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214930 - JORGE LOPES LEITE (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Angiologia no seu quadro de peritos.

Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2013, às 16h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0043785-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216001 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de falecido Romildo dos Santos.

Requeru o benefício em 08.04.2013, tendo sido indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente. Examinando os autos, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. O inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 assegura à companheira a condição de dependente para fins previdenciários. Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da união estável alegada. Faz-se necessária a produção de prova com a oitiva da autora e de testemunhas, o que apenas acontecerá quando realizada audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

0000206-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215852 - NIVALDO ANACLETO MILICI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte o cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 162.765.219-9 - DER em 06/10/2012, contendo necessariamente a contagem de tempo de serviço do indeferimento administrativo.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0047486-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215774 - IRACEMA MADALENA DE ARAUJO COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/11/2013 às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0048375-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214959 - SIMEAO STRASBURG SOARES (SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 19/11/2013, às 11h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049897-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207328 - ADELICIO NUNES SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito:

a) emendar a petição inicial a fim de demonstra quais fatos narrados nesta ação são diversos dos fatos narrados no processo n. 00038799220114036310, que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana/SP;

b) comprovar que formulou pedido administrativo em data posterior ao trânsito em julgado da ação anterior e que o pedido foi indeferido;

c) instruir o processo com cópia da petição inicial do processo n. 00038799220114036310, do laudo pericial ali produzido e da sentença proferida e eventual decisão da Turma Recursal.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0038708-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215712 - KAUE STEMBOCH YOSHIKAWA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, com urgência, pessoalmente, o Gerente da ADJ de São Paulo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida no dia 12.08.2013, sob pena de, em tese, caracterizar crime de prevaricação.

Int.

0019842-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216658 - INACIO RIBEIRO LOPES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atente a parte autora para o teor do parecer contábil elaborado pelo setor de Contadoria Judicial, anexado em 31.07.2013, posto que o valor de R\$ 3.114,69 é o valor calculado pela autarquia-ré, em decorrência da revisão realizada pela Ação Civil Pública, que abrange o período de 17.04.2007 a 04.01.2009, conforme HISCRE anexado. Já os cálculos a serem elaborados, em caso de procedência da presente ação, deverão respeitar o prazo da prescrição quinquenal, a contar do ajuízo da presente ação.

Desta forma, manifeste-se a parte autora acerca do interesse do prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034429-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215341 - MATILDE FUNGARI (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino:

Intime-se o réu, por mandado, para implantar o benefício concedido por sentença já transitada em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, com base no art. 461, §4º, e art. 14, inciso V, parágrafo único, ambos do CPC.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, o réu deverá comprovar a implantação do benefício.

Adote-se o necessário para a liquidação e execução do título judicial em relação às parcelas vencidas.

Intimem-se.

0042905-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215928 - GILCENE ALVES DE ANDRADE MOREIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/01/2014, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0042215-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215456 - IZABEL FERRONE (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário, NB 148.493.192-8, requerido em 22/08/2008. No entanto, não há nos autos cópia integral do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor anexar cópia integral do processo administrativo, NB 148.493.192-8, bem como cópia de outras CTPS e carnês de recolhimentos de contribuição previdenciário, se houver, sob pena de preclusão.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0052093-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301213643 - EDMILSON CIRINO DE CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Contudo, tendo em vista o quadro clínico da parte autora, antecipo a perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 14.11.2013, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0035069-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215784 - ELIAS TERTO LEANDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, recebo a petição protocolizada no dia 13.09.2013, como emenda a inicial.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da decisão retro e em face do pedido de prazo formulado na petição protocolizada no dia 13.09.2013, DEFIRO, o prazo complementar de 20 (vinte) dias.

Int.

0032797-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301209336 - GIVANILDA DOS SANTOS SILVA (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0052666-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215916 - MARCOS ROBERTO DOMINGOS PIRES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.
Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Int.

0037430-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215937 - ERIVANE GOMES DE FIGUEREDO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da ausência de incapacidade laboral atual atestada pelo perito médico, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados.
No entanto, determino a intimação do perito médico para que, no prazo de 10 (dez) esclareça se há incapacidade laboral da parte autora, com base nos documentos apresentados na petição anexada aos autos em 15/10/2013. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

0052017-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215376 - LUIZA LOPES LACATIVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se

0003939-87.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215748 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DEFIRO a tutela de urgência, para obrigar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente da autora no prazo de 45 dias.

0051571-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216194 - IRACEMA DOS SANTOS TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência de seus dados cadastrais tendo em vista que em seu documento de identidade consta IRACEMA DOS SANTOS e no cartão do CPF/MF consta IRACEMA DOS SANTOS TORRES (petição inicial, p. 11-12). Se necessário, deverá retificar seu nome junto à Secretaria de Segurança Pública e/ou da Receita Federal e regularizar a petição inicial e a procuração.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0052699-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215911 - MARCIA MORETTI (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade (capa a capa), bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se.Intime-se.

0052484-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215922 - ERALDO LARANJEIRA SILVA JUNIOR (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0046516-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215996 - ANGELICA LUCIA RODRIGUES MATHEUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 22/11/2013 às 16h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita. S. Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0007632-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216333 - JOSE ROLIM DA MOTA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para 26.11.2013, às 15 horas.
Intimem-se.

0049453-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215171 - ANDRE MEDEIROS GRANGEIRO (SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS, SP062457 - MIRIAM MEDEIROS PIRASSOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dessa forma, ausente pressuposto necessário à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida.
A União deve ser citada e intimada para a juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo de seguro desemprego do autor.
O autor deve apresentar prova da cessação do benefício previdenciário.
Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0034016-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215759 - MARCIA REGINA CORREIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X AILA MEILIN DO NASCIMENTO GOMES GUSTAVO AUGUSTO CORREIA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o arrolamento de testemunhas, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se essas

compareceram independente de intimação para a audiência outrora designada, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Int.

0041724-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212608 - MARIA ELIZABETE GOMES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que aponte a data de início da incapacidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dada ciência às partes, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, em relação à revisão da renda mensal inicial de benefícios anteriores, faz-se necessária a apresentação de cópia integral dos respectivos processos administrativos.

Portanto, concedo-lhe à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, parajuntada das supramencionadas cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0052413-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214719 - EUZANIR RODRIGUES DE SANTANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que do sistema CNIS não constam cadastrados vínculos empregatícios, mas que consta da Carteira de Trabalho da parte autora um vínculo em aberto desde 01/03/2006 junto à empresa ANGELA MARIANO PINTO COSTURAS - ME (arquivo pet.provas.pdf. fls.17/18), informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, se ainda está trabalhando e se caso negativo, quando cessou o último vínculo empregatício.

Aguarde-se a perícia médica agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047360-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215876 - ROSELI TAVARES DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 22/11/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em clínica geral e cirurgia geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

5 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

6 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

7 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

- 8 - Intimem-se as partes, com urgência.
- 9 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0047730-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215786 - ARIOSVALDO NOGUEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 03/12/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043113-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216002 - WELINGTON SANTOS TERRINHA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo, caso entenda pertinente. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento. Int.

0046232-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216384 - RAIMUNDA RIBEIRO PONTES (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Determino a realização de perícia social para o dia 02/12/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

5 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6 - Apresentados os laudos, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

7 - Intimem-se as partes.

8 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0017617-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215207 - ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz total e permanentemente desde 18.02.2013, e tendo vista estarem presentes a qualidade de segurado e o cumprimento da

carência na data da incapacidade, vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 15.10.2013, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa “Auto Viação Brasil Luxo Ltda” de 14.05.1987 a 13.03.1991, de 15.03.1991 a 09.06.1993, de 21.06.1993 a 03.06.1998, e desde 26.09.1998 sem informação de baixa (último salário informado em 02.2003) - contabilizando, assim, mais de 120 contribuições sem perda de qualidade de segurado (art. 15, §1º da Lei 8.213/91), e tendo recebido os benefícios de auxílio-doença 31/128.662.003-9 de 19.02.2003 a 23.02.2007 e NB 31/570.860.706-4 de 28.02.2007 a 29.03.2011, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia do RG e CPF da curadora provisória nomeada, Sra SOELI DE OLIVEIRA SOUSA MIRANDA, bem como o instrumento procuratório por ela outorgado.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0036792-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215684 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição protocolizada no dia 04/09/2013 - P02092013.pdf .

Int.

0051392-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301212605 - DARCI BATISTA DE SOUZA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0048036-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215925 - HILDA RIBEIRO DA SILVA (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que

entenderem relevantes para a instrução do feito..

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes .

0032304-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215885 - JOSE NILTON CALISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação dos períodos de atividades exercidas sob condições especiais indicadas na inicial.

1 - Requer a antecipação da tutela, para a implantação de benefício previdenciário.

DECIDO

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2 - Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que parte autora manifestar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

3 - Ciência ao INSS para acerca do processo administrativo juntado em 15/10/2013.

4 - Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

4 - Cite-se. Intime-se.

0052099-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216413 - VALDIRENE NOGUEIRA DALESSI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)
Vistos etc.

Cumpra a autora integralmente a decisão proferida no dia 02.07.2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, comprove a corrê Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A o estorno informado, sob pena de preclusão de prova.

Sem prejuízo, officie-se os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) para que informem a este Juízo se consta ou constou em seus respectivos cadastros o nome da autora Valdirene Nogueira Dalessi (CPF 135136418-93).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.02.2014, às 16h, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito.

Fica consignado que eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de expedição de mandado de intimação.

0051999-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215751 - JULIA DE SOUZA SANTOS SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de esposa.

O INSS indeferiu o benefício sob alegação de inacumulabilidade com benefício assistencial (LOAS) concedido judicialmente via processo n. 0033253-20.2010.4.03.6301 (13ª Vara deste Juizado, sentença transitada em julgado).

Embora o laudo social do processo supracitado tenha indicado que o falecido compunha o grupo familiar à época, a pesquisa dataprev anexada revela que o endereço vinculado ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço possui endereço diverso da autora, não sendo possível concluir pela continuidade da união do casal até o óbito do segurado aposentado.

Por fim, a certidão de casamento encontra-se desatualizada.

E, ainda, a autora atualmente recebe benefício assistencial, amparada, por ora, pelo sistema, o que, se não impede a concessão do benefício vindicado, pelo menos torna questionável a alegação de periculum in mora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessária a juntada de cópia atualizada da Certidão de Casamento, juntada

de comprovantes de endereço comum e, ainda, a oitiva da parte autora contrária, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora, bem como instrução em audiência.

Faculto à autora que compareça à audiência já designada com até três testemunhas, independentemente de intimação. Penalidade - preclusão da prova.

Int.

Cite-se.

0046243-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301208109 - LUCIA DA SILVA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausentes os requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0022846-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215452 - DALVA COSTA MANTOVANI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao que se conclui da documentação colacionada ao feito em 10/05/2013, o benefício: 21/159.061.197-0 (pensão por morte) teve em sua concessão a consideração do que preceitua o artigo 29, II da Lei 8213/91, pois que o benefício que o antecedeu: 31/547.087.651-5 (auxílio-doença), com revisão em 9/2011, teve seu cálculo em consonância com a Lei 9876/99 .

Já em relação ao benefício:31/531.849.831-7, o mesmo foi revisto em razão de ação civil pública (outro processo), consoante os documentos anexos à fls.7 e 8 da documentação anexada em 10/5/2013.

Destarte, reputo inexigível o título judicial.

Em vista disso, REJEITO a impugnação anexada aos autos em 28/5/2013 e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002522-75.2008.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215766 - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS RAMOS (SP183157 - MÁRCIA MARIA PERICORO KOMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão retro, já que a petição protocolizada no dia 02.10.2013-P27092013.pdf, não atende ao requisitado, sob pena de preclusão.

Int.

0045619-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215776 - ROSELI XAVIER FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/11/2013 às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0055744-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216614 - IVONE CELESTINO LUNARDELLI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a existência de erro material na sentença proferida nesta data no tocante ao período dos atrasados, retifico-a de ofício para que conste o seguinte período referente às prestações vencidas:

"de 14.08.2012 a 30.09.2013"

A sentença permanece inalterada em todos os seus demais termos.

Intimem-se.

0045360-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215819 - MARIVALDA SOUZA DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

Cite-se.

0029325-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215851 - VANILSON JESUS DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o Perito Judicial para que esclareça se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial em dez (10) dias.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0048453-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207146 - HOSANA DE MELO PORTELA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que o demandado já apresentou contestação, encaminhe-se os autos para a contadoria para elaborar parecer e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0038467-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216303 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Realizada perícia ortopédica no dia 26.08.2013, constatou o perito que o autor é portador de lombalgia e que está apto para o trabalho.

No entanto, há documentos nos autos dando conta de que o autor é portador de outras enfermidades, inclusive com indicação para cirurgia, consoante mencionado na decisão de 01.08.13.

Diante desta aparente omissão e contradição, e considerada a impugnação apresentada pela parte autora, determino que o perito seja intimado para que esclareça seu laudo, com análise detalhada de cada documento médico acostado aos autos (fls. 19/32 pdf.inicial, fls. 02/05 petição do dia 23.08.13, fls. 05/07 petição do dia 30.09.13, fls. 02 petição do dia 04.10.13 e fls. 03 petição do dia 15.10.13). Prazo - 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

0039719-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215719 - ISAURA TEREZINHA FABRE (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da decisão retro e em face do pedido de prazo formulado na petição

protocolizada no dia 04.10.2013, DEFIRO, o prazo complementar de 30 (trinta) dias.

Int.

0029722-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215939 - JOAO PAULO TAVARES PACHECO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037897-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215935 - ROSANA APARECIDA QUIRINO DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação dos termos da proposta de acordo formulado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de manifestação das partes no prazo concedido, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028943-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215514 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030625-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215513 - FRANK LANDY PAIXAO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014288-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216108 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0052698-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215912 - AMERICA DIAS DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor apresente cópia integral e legível do processo administrativo Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes.

0034569-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301209395 - KLEBER FERREIRA (SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Determino ao INSS que, por ocasião da apresentação da defesa, junte a cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor e, também, do processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício.

Intimem-se.

0010238-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215697 - ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) ELISANA DE LIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do pedido formulado na petição protocolizada no dia 18.09.2013 - P13092013.pdf, mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF.

Int.

0052488-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215921 - JANET OLIVIA GAMA (SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0044809-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215722 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da decisão retro e em face do pedido de prazo formulado na petição protocolizada no dia 15.10.2013, DEFIRO, o prazo complementar de 20 (vinte) dias.

Int.

0052270-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214661 - MARIA JOSE

FELINTO DA SILVA FILHA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausente neste momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cite-se.

0050898-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216068 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0052986-64.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215908 - ANA RITA SANTOS DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

6 - Intimem-se as partes.

7 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0028259-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215377 - JOSE CARLOS ENEAS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que JANAÍNA SOARES FELIX DE OLIVEIRA foi nomeada, pelo juízo competente, curadora provisória do autor desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos (JOSE CARLOS ENEAS 2.PDF, JOSE CARLOS ENEAS CURATELA.PDF e JOSE CARLOS ENEAS ADITAR INICIAL 1.PDF), recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome da curadora do autor conste dos autos como representante do autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047196-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215743 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/11/2013 às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047368-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216003 - OLIVEIROS BATISTA FONTES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexa em 04.10.2013 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar nova defesa em 30 dias, além de se manifestar sobre os documentos originais acostados aos autos.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se e cumpra-se.

0038547-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215904 - IRACI SILVA DOS SANTOS QUADROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo todos os pontos inconsistentes do comunicado social, anexado aos autos em 16/10/2013.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente agendada.

Int.

0051284-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215522 - CLEYDE DE CAMPOS LE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004719-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216324 - ODILIA MENDES ROCHA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, anexe ao processo cópia das certidões de nascimento de seus filhos, bem como outros documentos que comprovem a condição de rurícola da autora e/ou de seu falecido marido (título de eleitor, histórico escolar, certificado de dispensa de incorporação do exército, certificado de inscrição em sindicato de trabalhadores rurais, etc.).

Int.

0044491-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216319 - CLAUDECY AMANCIO DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e laudo socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 21/11/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/11/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014225-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216155 - MARIA JOSE ALVES (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que a autora emende a inicial no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC, explicitando cada um dos períodos que não foram reconhecidos pelo INSS e cuja averbação postula, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caso emendada a inicial:

1) cite-se o INSS;

2) Adote a autora as seguintes providências:

a) apresente em 60 dias a cópia integral do processo administrativo referente ao pedido do benefício, contendo especialmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito;

b) apresente em 60 dias início de prova material dos períodos controvertidos, a exemplo de recibos, comprovantes de depósito de salário, ficha de registro de empregados, documentos onde conste a profissão da autora, etc;

c) esclareça se pretende produzir prova oral em audiência e especifique que períodos pretende comprovar por meio dos depoimentos. Esclareço que as testemunhas poderão ser trazidas independentemente de intimação.

Por cautela, incluo o feito em pauta de audiências no dia 08.04.2014, às 14 horas.

Caso a autora não tenha interesse na produção de prova oral, o que deverá ser esclarecido nos autos (item 4 acima), o processo deverá permanecer no painel apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

0024872-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215942 - IRINEU IZIDORO DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Observo que a proposta de acordo feito pelo INSS em 11/10/2013 foi aceita pela parte autora.

Contudo, somente após a elaboração de cálculos pela contadoria poderá ser homologado o acordo.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Após, venham conclusos para homologação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216318 - HILDA CAETANO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para 12.11.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0010237-42.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216577 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da vinda dos autos da E. Turma Recursal.

Ao controle interno para a organização dos trabalhos do gabinete.

Int.

0053646-34.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207481 - RODOLFO DA ASSUNCAO CALVO (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se ofício às Agências da Previdência Social abaixo relacionadas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a este Juízo, cópia integral do processo administrativo (ID interno nº 0020289/2001, protocolo nº 36624.003432/2001-64) referente ao pedido de restituição de contribuição previdenciária formulado pelo segurado, Rodolfo D' Assunção Calvo, sob pena de busca e apreensão.

Os ofícios deverão ser expedidos às Agências da Previdência Social, localizadas nos seguintes endereços: a) Agência Água Branca: Avenida Francisco Matarazzo, nº 345, Bairro Água Branca, CEP 05001-000 e b) Agência Pinheiros: Rua Butantã, nº 68, CEP 05424-000, ambas em São Paulo.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0047840-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214880 - MARLY FERREIRA SALLES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0045293-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207972 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ausentes os requisitos essenciais previstos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/11/2013 às 16h20, aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko L. Higa, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047106-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301210805 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) FLAVIA DANIELA VIEIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da

data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento da pensão por morte NB 139.726.774-4 aos autores LUIZ ALVES DE SOUZA e FLAVIA DANIELA VIEIRA DE SOUZA, esta menor e representada pelo primeiro, sob as penas da lei.

Determino à parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos seguintes benefícios de pensão por morte citados nesta ação: 139.726.774-4, 139.726.722-8 e 141.708.074-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada.

Considerando que a questão discutida nos autos impescinde tão somente de prova documental, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 22/10/2014, às 16:00 horas.

As partes poderão apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Após o decurso do prazo contestacional, venham os autos conclusos para julgamento oportuno.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Intime-se o MPF.

0047914-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215525 - ESTELA MARIA DE SOUZA AMARANTES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0050529-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301208735 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intime-se.

0048211-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215427 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACI MARIA DOS SANTOS a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a cessação dos descontos que estão sendo efetuados na pensão por morte que atualmente recebe, decorrente de empréstimos consignados. Pleiteia a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso dos autos, verifica-se pelo documento anexado na fl. 15 do arquivo petprovas.pdf que os descontos efetuados em seu benefício decorrem de cinco empréstimos consignados. A parte autora questiona empréstimo efetuado junto ao Banco Industrial que, segundo fl. 19 do arquivo petprovas.pdf, foi contratado em 2005, com início dos descontos em 08/2005 e fim dos descontos em 07/2009, no valor total de R\$ 1.835,75, cujas parcelas são no valor de R\$ 78,57, o qual consta como "encerrado". Verifica-se do documento anteriormente apontado que não consta qualquer desconto em seu benefício no mês 07/2013 neste valor.

Destarte, considerando que os fatos narrados pela parte autora não correspondem à documentação anexada aos autos, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora esclareça o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046187-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215849 - MARIA EDILENE LIMA VENTURA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0045748-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215884 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 25/11/2013 às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0022966-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214697 - MARY ELLEN PISNISKI DA SILVA (SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0050804-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216197 - VITAL DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que a procuração só pode ser outorgada por instrumento particular se contiver a assinatura do outorgante, nos termos do artigo 654 do Código Civil. A contrario sensu, não se admite assinatura a rogo em procurações. Observa-se ainda que o artigo 654 é norma especial, que se sobrepõe ao artigo 595 do Código Civil. Nesse sentido:

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 - Praia Grande - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gilberto Leme - Julgado em 07.12.2010)

Porém, ao lado da necessidade de se exigir maiores formalidades em situações como a dos autos, há que se levar em conta as dificuldades socioeconômicas que habitualmente se colocam às pessoas não alfabetizadas. Por isso, torna-se consentâneo com o ideal de acesso à justiça a busca de formas menos onerosas de se garantir a segurança jurídica. Nesse caso, o comparecimento pessoal da parte autora perante o setor de atendimento deste Juizado para ratificar os termos da procuração, revela-se medida adequada.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: (a) apresente procuração ad iudicia outorgada por instrumento público; ou (b) compareça pessoalmente ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para ratificar os termos da procuração apresentada.

Além disso, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0034194-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215875 - OSMAR BELARMINO DA SILVA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Outrossim, a parte autora não comprova as alegações de dano de difícil reparação por sofrer corte de energia elétrica ou ação de despejo e prorrogação da internação hospitalar com previsão de alta em 24/06/13, de acordo com o documento anexado aos autos em 15/10/13.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes com urgência da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 18/10/13 às 11:30 horas, com o Dr Marcio da Silva Tinós. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050467-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301208744 - VICENTE GOMES (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias

anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0039331-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301207949 - FILLIPE HENRIQUE VIEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 06/11/2013 às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Ap. Borracini, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029190-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215508 - THIAGO DIEGO DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 05/08/13 em seus termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013854-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216101 - MILTON AVELINO DAMASCENA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, caso não esteja acostado aos autos, a parte autora deverá apresentar a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda.

Intimem-se.

0050618-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216198 - JOSE ANTONIO LORETO WILMERS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0044745-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216204 - ANAILSON BEZERRA ROMERO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.
Intime-se.

0047736-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216012 - ROSELI ALVES DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 21/11/2013 às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos Milagres, especialista em neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047060-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216048 - SANDRA DA COSTA MELLO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 25/11/2013 às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte R. Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da concordância da parte autora e da não-manifestação da ré, homologo os cálculos e determino o prosseguimento do feito com a expedição do pagamento conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045318-47.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215475 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046553-15.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216201 - LILIANE DOS

SANTOS ISIDORO (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024584-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215478 - IRANI MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024812-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215477 - LEONARDO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044754-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215476 - EDNALDO JOSE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023396-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215479 - MARIA MADALENA DOS ANJOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002393-94.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215313 - JOSELIA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/11/2013 às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037783-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215172 - ANTONIO OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de aditamento do dia 05.09.13 e processo administrativo anexado em 25.09.13: Determino a remessa dos presentes autos ao setor de atendimento II para cadastramento de Patrick Batista Otelacoski, filho da falecida, atualmente com 19 anos de idade (documentos de fls. 04 pdf.petição 05.09.13) no polo ativo da presente demanda. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

O benefício foi negado na instância administrativa sob o fundamento da ausência de qualidade de segurada da de cujus.

A falecida manteve vínculo comprovado de 26/01/2010 a 04/04/2010 (KOREN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP).

Ademais, consta da CTPS de fls. 06, pdf.processo administrativo, vínculo de empregada doméstica imediatamente anterior ao óbito. Porém, os recolhimentos realizados em decorrência desse vínculo ocorreram em 22.06.12, portanto após o óbito, ocorrido em 18.05.12.

Nesse sentido, mostra-se indispensável a complementação do possível último vínculo da autora, com documentos e testemunhas.

Por ora, indefiro a tutela de urgência, em razão da dúvida fundada quanto à qualidade de segurada da falecida. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0052693-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215913 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052512-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215920 - LUCICLEIDE DE VALE NOGUEIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052989-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215907 - PAULO SERGIO PERETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018281-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301214986 - COSMO BRITO DA SILVA (SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopediapara o dia 29/10/2013, às 18h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Boa Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036521-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216020 - REINALDO CAPORALLI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0048468-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215496 - EVALDO LUIZ VIEIRA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE, SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADAO LEANDRIN, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observo, inicialmente, que não é possível a este juízo reconhecer, de plano, qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a necessidade de dilação probatória, em especial a contestação da ré.

Contudo, diante do exposto e em face do poder geral de cautela, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos questionados nesta demanda, em 09/10/2012.

Oficie-se, com urgência, a requerida da presente decisão.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009656-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301216208 - EDNALVA ARAUJO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a existência de carta precatória pendente de cumprimento e considerando a relativa proximidade da data agendada, redesigno a audiência de instrução para o dia 10.04.2014, às 14 horas.
Intimem-se.

0051994-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215985 - INGRID LABELLA GONCALVES (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
A fim de instruir o conjunto probatório, determino:

a) a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral da reclamação trabalhista mencionada na inicial e do processo administrativo do NB 21/156.728.273-0;

b) expedição de ofício a empresa ANDERSON RENA RICARDO MERCEARIA-ME (RUA MOACIR DANTAS ITAPICURU, 601, CIDADE NOVA SAO MIGUEL, SÃO PAULO - SP, CEP 08042-212), determinando que, no prazo de 30 dias, informe se Artur Alexandre Martins Goncal foi funcionário do estabelecimento e, em caso afirmativo: 1) esclareça o período que prestou serviço; 2) apresentar comprovantes de pagamentos efetuados a Artur Alexandre Martins Goncal; 3) informar se houve recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS; 4) apresentar a ficha de registro de empregados;

O ofício a ser expedido por este juízo deverá ser instruído com cópia dos documentos de identidade de Artur Alexandre Martins Goncal (petição inicial, p. 34), para facilitar o cumprimento da decisão.
Intime-se. Cite-se o INSS.

0053849-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215537 - VERA HELENA PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexa em 24.09.2013:

Fica autorizada a juntada de documentos originais, que deverão ser entregues em Secretaria (2º andar) e remetidos ao Setor de Arquivo. Prazo: 10 dias.

Vale destacar que, segundo o parecer da contadoria, embora os documentos não estejam com boa legibilidade, o INSS já considerou tais períodos em sua contagem.

De qualquer forma, caso haja pedido de inserção de algum período controvertido ainda não especificado, deverá ser feito por meio de aditamento ao pedido inicial, no mesmo prazo de 10 dias, a ser apreciado por este juízo.

Caso contrário, será considerada a mesma contagem conforme pedido já elaborada pela contadoria judicial, que coincide com a contagem do INSS.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Caso haja aditamento ao pedido, cite-se novamente o réu.

Intimem-se.

0052687-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215915 - MARIA NAZARE SILVA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que

confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0043591-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215717 - GERALDO ROMUALDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da decisão retro e em face do pedido de prazo formulado na petição protocolizada no dia 02.10.2013, DEFIRO, o prazo complementar de 30 (trinta) dias.

Int.

0047195-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215801 - DOLAKES MOREIRA MEIRELLES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/12/2013 às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047222-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215740 - LEOCADIO ALVES DE ALMEIDA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 05/12/2013 às 10h20, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0042135-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301215214 - MIRIAM DANTAS FERREIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Reconsidero parcialmente o despacho do dia 09.10.13.

Com efeito, o autor mencionou, em petição de aditamento à inicial, que discute nestes autos dois atos administrativos: NB 525.216.050-0 e NB 602.459.710-3.

Ocorre que o primeiro foi objeto de processo anterior, apontado no termo de prevenção.

Portanto, o presente processo deve prosseguir apenas para a discussão do NB 602.459.710-3, limitado a enfermidades ortopédicas, afastada a possibilidade de análise de enfermidades de natureza psiquiátrica, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade em data abrangida pelo sistema RGPS.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/11/2013, às 18:00 horas, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0008157-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301216085 - VERALUCE SOBREIRA SIMOES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) MANUEL ROCHA SIMOES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X DANIELE DOS SANTOS DE LIRA GABRIELA LIRA SIMOES (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0050976-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301216086 - JOSEFA LIGOR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014 às 14:00 horas.

Intimem-se as testemunhas.

Publique-se e intime-se.

0030507-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301216173 -

ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.
Saem os presentes intimados.”

0001965-70.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301214640 - MARIA HELENA CALEIRO (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Entendo desnecessária a oitiva das testemunhas Roberto e Damaris, uma vez que os fatos já foram devidamente elucidados pela autora e pela testemunha José Galvão, com o que os representantes das partes anuíram, razão pela qual ficam dispensadas. Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 23.08.2013**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000488

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0007102-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094705 - IVONE GONCALVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013382-33.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094699 - MANOEL DEODATO BERNARDO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015651-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094697 - DUILIO MANTOANI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009138-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094703 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008907-34.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094865 - PAULA ARACI MONTIEL GONZALES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007574-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094866 - ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013689-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094698 - OSCAR LINS DA PAIXAO (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005228-51.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094867 - APARECIDO DONIZETTI BENEDITO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010291-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094701 - JOAO GARCIA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094709 - JOSE APARECIDO TORRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001208-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094868 - ELOI ALVES DE MATTOS (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002686-29.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094711 - ADMIR GUISELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002237-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094712 - RUBENS JOSE DE LARA NUNES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001077-95.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094869 - GERHARD WULFHORST (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035628-57.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094692 - RAIMUNDO FERREIRA PEIXINHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056123-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094686 - JOSE CARLOS DRAGONE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055502-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094687 - APARECIDO MARTIM SILVA (SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054568-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094688 - OSCAR YIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045888-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094690 - WALDEMAR AUGUSTO VIOLANTE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045216-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094691 - ANTONIO CUSTODIO LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020094-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094696 - PEDRO DOS SANTOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048595-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094689 - TARCIZO MARIA GICA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035111-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094864 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031244-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094693 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028534-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094694 - JOSE GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024402-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094695 - ANA PAULA ZAVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000691-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094870 - ADALBERTO DA SILVA PONTES (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000086-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094871 - ANTONIO SPEGLIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000846-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094713 - TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000071-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094714 - ANTONIO DORIVAL SENZI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA EXTINTIVA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Gisele Bueno da Cruz, que votou por dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0000368-24.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095842 - NORMA BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095841 - OSMAR DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001096-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095840 - THIAGO ROBERTO BETE DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095839 - AMANDA VANESSA DURYNEK (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001119-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095838 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001137-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095837 - ANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001155-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095836 - JOAO PAULO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0013135-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095835 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001812-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301092667 - JACINTA RODRIGUES DOS SANTOS LEMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. BENEFÍCIO DE ORIGEM. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM INVALIDEZ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º, DA LEI 8213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001270-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096070 - APARECIDO BERNARDO (PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096069 - JAIR GOMES DA SILVA (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005500-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096068 - DANIEL MORGADO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA EXTINTIVA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Gisele Bueno da Cruz, que votou por dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a aplicação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0000393-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095954 - JOAO JANUARIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004811-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095953 - LUZIA BANDEIRA MARIANO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001243-75.2005.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301089624 - LUIZ SANCHEZ (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM ATIVIDADE EXERCIDA NO RGPS. AUTARQUIA. EMPREGADO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES STJ. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO. PROFESSOR. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.
São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA PROCEDENTE. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO AUTOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Gisele Bueno da Cruz que votou pelo improvimento do recurso da autora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0003431-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095942 - CLARICE SANTANA BENDER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006104-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095944 - JORGE APARECIDO DE DEUS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA PROCEDENTE. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO AUTOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Gisele Bueno da Cruz que votou pelo improvimento do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0003417-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095453 - ROBSON CARLOS SA RODRIGUES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005674-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095452 - ELISABETE DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005822-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095451 - PEDRO DAMACENO BRANDAO NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006272-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095450 - LUIS CLAUDIO MELO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. SENTENÇA EXTINTIVA. INTERESSE PROCESSUAL COMPROVADO. REVISÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra Gisele Bueno da Cruz, que votou por dar parcial provimento ao recurso mas reconheceu a aplicação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0000037-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096078 - ANTONIO STENIO DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000261-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096077 - JOSE FARIAS DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000706-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096076 - JORGE LUIZ DE ASSIS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000945-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096075 - IVANILDA LIMA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096074 - REGINA SEBASTIANA MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002125-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096073 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002150-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096072 - ADRIELLE SANTOS CRISPIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004766-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091077 - IRENE MACHADO DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. REQUISITO ETÁRIO COMPROVADO. MISERABILIDADE. ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DO STF. RECLAMAÇÃO 4374. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. Cumprimento do requisito etário, pelos documentos anexados aos autos.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

10. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que em um núcleo familiar composto pela autora, com 67 anos de idade na data do laudo, e seu esposo, a renda da família decorre exclusivamente de benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo. Descreveu, ainda, a assistente social, condições de moradia precárias.

11. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**

13. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. RECOMPOSIÇÃO DO EXCEDENTE NOS REAJUSTES POSTERIORES. FALTA DE INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0004552-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095401 - WAGNER VILLELA LASSEN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022296-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095400 - CARLOS SIMOES BORGUE (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042653-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095399 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053180-98.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095398 - GELSOMINA BORDIN (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL. ISENÇÃO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0006219-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095996 - FRANCISCO DE ASSIS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0049011-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095974 - AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038729-39.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095976 - DJALMA ALVES BEZERRA (SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035471-55.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095978 - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0027845-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095982 - LUIZ CARLOS DONATO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000005-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096013 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008047-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095985 - ARYLSO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007240-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095989 - ALFREDO COELHO DA SILVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000141-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096012 - JOAO SPOSSAR (SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005703-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096000 - TAMIRES DA PIEDADE MATEUS (SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006939-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095991 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP291834 - ALINE BASILE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002671-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096006 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002534-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096007 - FLORDENICE GOMES GERONIMO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002415-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096009 - VIRGILIO PAIVA RICARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003138-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096005 - LUZIMAR LUIZ DA SILVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001521-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096010 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004199-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096003 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0003436-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095881 - MARISA FERREIRA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002133-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095888 - VALDIR FELIPE DE DEUS SERTORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002321-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095887 - SALVADOR FERNANDES PORTEL (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002638-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095886 - APARECIDO PEIXOTO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003148-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095885 - SANDRA DA SILVA SANTOS BASILIO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095884 - JULIO SOARES DA SILVA (SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003417-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095883 - AGUINALDO JESUS DO AMARAL (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003422-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095882 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095889 - MARINA SANTANA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004735-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095880 - HENRIQUE LOPES GAGLIARDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004817-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095879 - OSVALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005464-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095878 - MANOEL ANDRE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005681-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095877 - LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006525-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095876 - LUCAS PEREIRA FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016379-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095874 - DEMITRIUS SCHMIDT (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017926-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095873 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041766-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095872 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES GARCIA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000107-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095911 - HELENA PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000706-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095902 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000217-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095910 - EZEQUIEL PAULO ALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000283-38.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095909 - TEREZA TIOKO GIANETI (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000361-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095908 - VILMA AIRES DO NASCIMENTO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000530-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095906 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000623-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095905 - LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000641-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095904 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000647-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095903 - AURORA BARBOSA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002055-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095890 - MARIA DE LOURDES GONCALVES RAMOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000853-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095900 - MARIA DE FATIMA HESPANHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001198-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095897 - JOSE VIANEZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095898 - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001055-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095899 - JOANA APARECIDA MOREIRA MANTOVANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095896 - CLESIO MARINHO DE BRITO (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095895 - JESSICA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001540-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095894 - MARIA GALDINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001990-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095892 - ANTONIO PORFIRIO DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0008546-17.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095440 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052137-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095436 - LAURENTINO WAIDEMAN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015929-80.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095439 - JOSE LUIZ RAMICELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025247-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095438 - REINALDO CASELLA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035117-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095437 - MICHELLY DE AQUINO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000047-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095448 - CARMO ANGELIN DE FREITAS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008128-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095441 - JOÃO FERREIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007427-21.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095442 - VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO, SP227693 - MELVI TAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095444 - JOSE SALUSTINO DE PONTES FILHO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002392-12.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095445 - LUIZ CESAR SILVA MUSTAFA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001019-14.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095446 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0024826-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091541 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0054736-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096071 - ANTONIO SOARES DE MACEDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA RMI. CASO CONCRETO. JÁ APLICADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000457-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091559 - VERA LUCIA FORTUNATO DE MELO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Recorre o INSS, alegando a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, ausência do cumprimento da qualidade de segurada e complemento positivo.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Registre-se que consta nos autos acordo trabalhista com a produção de prova testemunhal neste feito comprovando o vínculo empregatício no período de 2006 a 2011. Além disso, o início da incapacidade foi fixado em 23/02/2012. Dessa forma, quando do início da incapacidade em a autora, mantinha a qualidade de segurada.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0002907-42.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091869 - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26. LEI 8870/94. READEQUAÇÃO DO VALOR LIMITADO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE. DIB ENTRE 05/04/1991 A 31/12/1993. DIREITO À REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0000892-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095434 - ALDACIRA JOFRE DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006270-33.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095432 - ELI MARQUES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004316-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095433 - JOANA APARECIDA ZANETI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044625-34.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091080 - TOMIKO MIYAMOTO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. REQUISITO ETÁRIO COMPROVADO. MISERABILIDADE. ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DO STF. RECLAMAÇÃO 4374. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS. ESTRANGEIRA. RESIDÊNCIA NO BRASIL DE FORMA PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO SUBJETIVO. DIGNIDADE HUMANA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais sustenta, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, e a impossibilidade de pagamento de benefício assistencial a estrangeiro.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. Cumprimento do requisito etário, pelos documentos anexados aos autos.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.
10. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora, hoje centenária, e seu filho, que realiza “bicos” esporádicos que permitem auferir renda mensal de aproximadamente R\$120,00. Destaca, ainda, a perícia social, que a autora não paga aluguel no imóvel onde vive com o filho há mais de 4 (quatro) anos, permitindo o proprietário do imóvel que residam no lugar sem o pagamento de aluguel.
11. O fato de a autora ser estrangeira não exclui o direito à assistência prestada pelo Estado Brasileiro, já que a mesma reside no país desde os 13(treze) anos de idade, construiu sua família no país, e é detentora de direitos subjetivos e direitos fundamentais sociais e econômicos decorrentes da simples condição humana, como historicamente defendido por Kant.
12. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.
13. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, conforme entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 33 da TNU.
14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0001659-44.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091089 - LUIZ DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º DA LEI 8213/91. INAPLICÁVEL. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001660-91.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091081 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. SENTENÇA PROCEDENTE. REQUISITO ETÁRIO COMPROVADO. MISERABILIDADE. ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DO STF. RECLAMAÇÃO 4374. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. MISERABILIDADE COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais, alega preliminarmente falta de interesse de agir, em decorrência da ausência de pedido administrativo e a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de demonstração da situação de hipossuficiência econômica, vez que a renda per capita seria superior a ¼ do salário mínimo vigente.

3. Preliminarmente, destaque-se que o interesse de agir deve ser verificado abstratamente no momento do ajuizamento da ação, de modo que após a instrução, o amadurecimento do contraditório e a prolação de sentença de mérito, torna-se flagrante o interesse do autor em obter a tutela jurisdicional, não sendo necessária a

movimentação da esfera administrativa para o manejo de um direito de ação por natureza abstrato.

4. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

5. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima e a hipossuficiência econômica.

6. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. Cumprimento do requisito etário, pelos documentos anexados aos autos.

7. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

8. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

9. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

10. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

11. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

12. No caso dos autos, pela leitura do laudo social e econômico, verifica-se que o núcleo familiar é composto exclusivamente pelo autor, com 68 anos de idade na data da perícia, sua esposa, que trabalhava como auxiliar de serviços gerais e recebia salário de R\$450,00, valor um pouco superior ao salário mínimo vigente à época, seu filho, nascido em 14/02/1976, e a família deste, esposa e duas filhas.

13. Ainda que a nora do autor receba salário mensal de R\$270,00 trabalhando como diarista, o fato de o núcleo familiar do filho do autor, Sr. Marivaldo, residir com os pais, não permite o cômputo dessa renda, vez que não se enquadraria no efeito de família para fins de benefício assistencial. Além disso, o recebimento de valor um pouco superior ao salário mínimo vigente não inviabiliza a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso dos autos, e somado às condições sociais verificadas pela assistente social permite verificar a situação de hipossuficiência econômica.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0000717-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104326 - MARCOS RANGEL DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 29, II. DEVIDA. MATÉRIA PACIFICADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0028717-39.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301089948 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. POLÍTICA PÚBLICA. BAIXA RENDA. RENDA DO RECLUSO. STF. DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. DEZ ANOS. LAPSO DECORRIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Gisele Bueno da Cruz.
São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0001698-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091087 - ALTAIR HAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020462-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091086 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023811-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091085 - RIVALDO COSTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028150-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091084 - CLAUDIO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032651-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091083 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0077353-65.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301089972 - MARCIO DE MELLO (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. MUDANÇA LEGISLATIVA. DUPLICIDADE NO RECOLHIMENTO POSTERIOR. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Gisele Bueno da Cruz.
São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zandoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0011426-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096019 - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014798-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096018 - JOAO FRANCISCO PIRES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014831-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096017 - CLAUDEMIR COELHO DE OLIVEIRA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0015072-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096016 - ABILIO ALBINO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0015112-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096015 - YARA OLIVEIRA

LEMONS (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0028512-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301091556 - WALDEREDO FERNANDES DA CUNHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

0043491-40.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301089952 - DANIELLA DIDIO (SP267068 - ARTHUR ZEGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

III- EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEDEX EXTEMPORÂNEO. RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO DA ECT IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 23 de agosto de 2013 (data do julgamento).

JUÍZA FEDERAL RELATORA

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSALDE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 06.09.2013**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000489

ACÓRDÃO-6

0001580-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104406 - ALEXANDRE NETTO DE DEA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0013281-34.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107961 - HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem, e considerando o erro material quanto à data do julgamento constante no termo de acórdão registrado em 15/07/2013 determino o seu cancelamento, passando, pois, a lavrar o seguinte acórdão:

I -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001878-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101856 - FRANCISCO BONFIM NETO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000530-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103933 - JOSEFA DOS SANTOS GOMES FERREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010558-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103924 - MARIA HELENA TRUFELI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009220-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103932 - ANTONIA PICCIOLI

CONCEICAO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009761-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103931 - ROSA GROSSI JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000396-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103934 - MARIA AUXILIADORA DA FRAGA OLIVEIRA (SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000664-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301101834 - DIVINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. VIABILIDADE DA READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para outras funções que garantam a subsistência do segurado, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 4. Viabilidade da readaptação para outras funções que garantam a subsistência da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Conversão indevida. 7. Recurso parcialmente provido, para retroação da DIB à cessação indevida do benefício em 30/09/2010.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001255-93.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301107960 - JOSE MORAIS SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem, e considerando o erro material quanto à data do julgamento constante no termo de acórdão registrado em 15/07/2013 determino o seu cancelamento, passando, pois, a lavrar o seguinte acórdão:

I - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo o(a)s Meritíssimo(a)s Juízo(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do juízo).

0004573-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103999 - PATRICIA REGINA GOMES (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055307-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103940 - JOSE RENATO ZILLI (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052950-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103941 - JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR (SP246268 - FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0033152-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103954 - DIANA BORBA COELHO (SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029787-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103956 - THAIS CHRISTINA JOVANE MARQUES (SP312040 - ESTELA DE TURRIS FASCIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005956-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103995 - FRANCINELE DANTAS DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005634-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301103996 - PATRICIA ROBERTA FERREIRA DE MELO (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004165-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104002 - REINALDO RODRIGUES JUNIOR (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

0004563-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104000 - NEUSA TEREZINHA PRIANTE (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004130-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104003 - REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003768-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104005 - SIBELI MARIANNI SILVA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003762-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104006 - PAULO NONATO DO NASCIMENTO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003632-11.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104008 - ERENILDE MARIA DE ARAUJO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002309-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104013 - JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000813-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301104018 - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

Portaria Nº 0179235, DE 10 DE outubro DE 2013.

A Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, M.M. Juíza Federal Presidente, do Juízo Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço, CONSIDERANDO os termos da Portaria 0169495- JEF SP, datada de 03/10/2013,

CONSIDERANDO que o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, Supervisor da Seção Assistencial - FC 05 - da Divisão Médico Assistencial, estará em férias no período de 14/10 a 23/10/2013,
CONSIDERANDO que o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329 - Supervisor da Seção de Recursos - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 16/10 a 25/10/2013,
CONSIDERANDO que o servidor NORMANDO PEREIRA SANTOS - RF 4006, Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo - FC06, estará em férias durante o período de 16/10 a 25/10/2013,

RESOLVE :

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 0169495, para onde se lê :

" VI - ALTERAR os períodos de férias do servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, anteriormente marcados para 07/01 a 21/01/2014 e 05/03 a 19/03/2014 e fazer constar os períodos de 05/11 a 14/11/2013, 05/03 a 14/03/2014 e 06/10 a 15/10/2013."

LEIA-SE :

" VI - ALTERAR os períodos de férias do servidor CELSO MARQUES FIGUEIREDO - RF 6625, anteriormente marcados para 07/01 a 21/01/2014 e 05/03 a 19/03/2014 e fazer constar os períodos de 05/11 a 14/11/2013, 05/03 a 14/03/2014 e **06/10 a 15/10/2014.**"

II - ALTERAR o período de férias do servidor ANDERSON CAETANO DE MOURA - RF 5365, anteriormente marcado para 14/10 a 23/10/2013, para fazer constar o período de 08/01 a 17/01/2014.

III - ALTERAR o período de férias da servidora ANA PAULA COELHO DA CRUZ - RF 5743, anteriormente marcado para 11/10 a 20/10/2013, para fazer constar o período de 05/11 a 14/11/2013.

IV - DESIGNAR o servidor GUSTAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA - RF 6762, para substituir o servidor WAGNER DOS SANTOS PINTO - RF 6861, no período de férias supra citado.

V - DESIGNAR o servidor OTAVIO LUIZ CARLOS R. FERREIRA - RF 6716 - para substituir o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329, no período de férias supra citado.

VI - SUSPENDER no dia 16/10/2013, o período de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA - RF 3735, anteriormente marcado para 14/10 a 23/10/2013 e FAZER CONSTAR o saldo de 01 (um) dia, para gozo no dia 24/10/2013.

VII - ALTERAR o período de férias da servidora MATIKO YAMAMOTO - RF 5062, anteriormente marcado para 04/11 a 13/11/2013 e fazer constar o período de 25/11 a 04/12/2013.

VIII - ALTERAR os períodos de férias do servidor RONALDO DOS SANTOS BASSOLI - RF 3154, anteriormente marcados para 01/10 a 10/10/2013 e 04/11 a 13/11/2013, para fazer constar os períodos de 09/12 a 18/12/2013 e 07/01 a 16/01/2014.

IX - DESIGNAR o servidor RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - RF 5444, para substituir o servidor NORMANDO PEREIRA SANTOS, durante o referido período de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Mantovani Arruga, Juíza Federal Presidente do JEF-SP**, em 16/10/2013, às 16:09, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: AB9F168F9890768

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 184/2013

0006995-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005656 - SAMUEL FIEL DO VALLE (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006166-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005657 - LUIS RICARDO DE PAULA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006702-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005654 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007187-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005668 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA PACOBELLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006481-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005652 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006874-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005667 - DORALICE MARIA DA SILVA TATER (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006468-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005651 - ANJO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006393-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005650 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007016-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005655 - NILTON RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007218-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005671 - ANA CAROLINA MARCON (SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007214-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005670 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011067-04.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005672 - ANAHY PIRES DE MELO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006575-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005653 - GERALDA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006160-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005649 - ELISEU LUIZ DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003194-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005665 - JAIR XAVIER DOS SANTOS (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007211-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303005669 - MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, sendo que o referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se nos termos da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007309-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028976 - ONOFRE DA COSTA LIMA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006375-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029561 - NIVALDO ANTONIO GRECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007235-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029563 - FRANCISCO JOSÉ MARIA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007659-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303028971 - HONOR DA CONCEICAO BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007819-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028596 - ALEXANDRE FERNANDES FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004370-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029844 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

O INSS se compromete a implantar o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE à parte autora, com DIB em 04/08/2011, com DIP em 01/08/2013, com RMI de R\$ 762,15 e RMA de R\$ 954,01, e valores em atraso no total de R\$ 22.895,85 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 01/08/2013, mediante requisição judicial.

Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, submeter-se a novo exame médico pericial autárquico periódico, a cargo da Previdência Social, pendendo a manutenção do benefício da conclusão médica pericial. Com a realização do acordo, as partes dão plena quitação dos valores principais e acessórios, nada mais havendo a reclamar.

As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se.Intimem-se.

0009184-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029106 - ORESTE PINGUELLI (SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006342-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029555 - MARIO LINO FERREIRA SUSANA GRALA FERREIRA X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário, para que todos os reajustes dos salários-de-contribuição sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices.

Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior. (...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo. Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006580-88.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029511 - MARIA DE LOURDES PALERMO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006579-06.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029510 - ANTONIA APARECIDA PALERMO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006170-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029853 - ARI KENITI MATSUMURA (SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos apontados no termo de preensão, verifico não se tratar de hipótese de litispendência, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES

SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005901-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029852 - MARILENE ALLONSO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

MARILENE ALLONSO postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu ex-marido, JOÃO APARECIDO FARIA, falecido em 27/12/2012. Afirma que viveu junto com o falecido segurado desde 1983 até sua morte. Relata que casaram em 1983 e se separaram judicialmente em 2002, mas nunca se separaram de fato, pois mesmo após a separação judicial continuaram a viver juntos como se casados fossem.

O INSS contesta a ação. Anexa, na data de 17/09/2012, cópia do processo administrativo.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de suas testemunhas.

DECIDO.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que conforme consulta ao Sistema DATAPREV, anexada à fls. 9 do processo administrativo, o de cujus era aposentado por

idade, desde 25/07/2011, NB 153.046.310-3.

Na separação judicial litigiosa, “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”, consoante dispunha o art. 19, I, da Lei n. 6.515, de 26.12.1977. O novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) manteve essa regra ao estabelecer, em seu art. 1.702, que “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

Já na separação judicial consensual, ao ser requerida, “a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção” (art. 40, § 2º, II, da Lei n. 6.515, de 26.12.1977).

Em comentário ao procedimento de separação consensual regulado pelos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, theotonio negrão (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 32ª ed., Saraiva, 2001, p. 959, nota 8) observa que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que “a simples dispensa (e não a renúncia) de alimentos pela mulher, por haver ficado com bens suficientes para a sua subsistência, não a impede de reclamá-los posteriormente, 'em ocorrendo os pressupostos legais da obrigação' (RTJ 127/777, STF-RT 622/236, RJTJESP 114/44, Bol. AASP 1.614/284).”

Ao regular a matéria no âmbito previdenciário, o § 2º do art. 17 da Lei n. 8.213 estabelece que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito à obtenção de pensão por morte no caso de dispensa de alimentos pelo cônjuge supérstite por ocasião da separação, desde que demonstrada a necessidade econômica superveniente.

Confira-se:

“É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício” (STJ, 6ª T., REsp 178.630, DJU 17.5.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS. SÚMULAS 379-STF E 64-TFR. A dispensa do direito à pensão alimentícia, por ocasião de separação judicial, é ato irrelevante, sendo que, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, correta seria a concessão do benefício.” (STJ, 5ª T., REsp 202759, DJU 16.8.1999).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.(...)” (AgRg no REsp 527349, Relator Min. Paulo Medina, 6ª T., DJU 06.10.2003).

Por outro lado, alega a parte autora que nunca se separou de fato de seu ex-marido, tendo cuidado dele até a data do óbito.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

Cabe averiguar se haveria a necessidade da autora em perceber alimentos do indicado instituidor e/ou se conviviam maritalmente à época do fato ensejador (óbito do segurado).

A prova documental é frágil, na certidão de óbito não consta o mesmo endereço da autora, mas sim o endereço do cunhado da autora declarante do óbito. Não consta nenhum documento: prontuário médico, contas em comum que faça referência à autora como esposa, companheira ou dependente do de cujus por ocasião do óbito em 2012. O único documento que faz referência à autora como esposa do de cujus é cópia do plano de assistência funerária datado de 10/08/2003 que consta da fl. 21 dos documentos que acompanham a Inicial.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que se separou do de cujus por causa da bebida, mas voltaram menos de um ano depois. Disse que moravam no mesmo endereço. O endereço que consta da declaração de óbito é o

endereço do cunhado da autora que fez a documentação. A autora afirmou que se separou em 2002, mas solicitou a averbação em 2008, mesmo estando com ele.

O informante Lourival, cunhado da autora, afirmou que o casal se separou e voltaram a viver juntos, mas não dava para afirmar que eram marido e mulher.

A informante Lilian, filha da autora, afirmou que seus pais se separaram em 2002 e ficaram separados um ano a dois anos no máximo. Se separaram por causa da bebida, mas depois voltaram. Fala que eles viviam como marido e mulher.

A testemunha Nice relatou que conhece a autora a uns vinte e seis anos, pois foram vizinhas. Sabe que eles se separaram. Ela mudou-se para Belo Horizonte, mas voltou em 2006, quando eles já tinham voltado. Acredita que eles viviam como marido e mulher, pois se comportavam como casal, saíam juntos, iam a igreja.

Em que pese os depoimentos de o de cujus voltou a viver na casa da autora antes do óbito, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado após a separação. Denota-se, que o falecido segurado e autora, que tinham filhos, mantinham a convivência familiar, mas não voltaram a viver em união estável cujo vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Aliás, o depoimento da autora é contraditório, pois há referência de que ela solicitou a averbação da separação em 2008, ocasião em que, conforme alega, vivia em união estável com o falecido segurado.

Por conseguinte, não lhe assiste o direito à pensão em virtude da morte de JOÃO APARECIDO DE FARIAS.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARILENE ALONSO FARIAS.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009576-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029003 - NIVALDO DE SOUZA FRANCO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por NIVALDO SOUZA FRANCO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autarquia regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor não merece prosperar.

Preceitua o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o seguinte parecer:

“Esclarecemos que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, NB:149939358-7, foi calculada judicialmente conforme planilha apresentada no processo 1262- 20.2010.4.03.6303 e neste cálculo foram utilizados todos os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo (07/1994 a 05/2008). Informamos que as 4 parcelas constantes na carta de concessão apresentada pelo autor no presente processo não são salários-de-contribuição, e sim, valores de atrasados apurados pelo INSS após a data de início de pagamento do benefício.

À consideração superior.”

Desta forma, considerando que o INSS realizou corretamente o cálculo do benefício do autor, incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, NIVALDO DE SOUZA FRANCO,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0005021-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029066 - TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 63 anos de idade (nasceu em 16/06/1950). Completou sessenta anos em 16/10/2010;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 26/04/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, não comprovando o número mínimo de meses na condição de trabalhador rural, sendo reconhecido pelo INSS um total de 64 contribuições, e havendo a necessidade de completar-se 174;

4 -alega ter exercido atividade rurícola no período de 01/01/1960 a 31/12/1970, junto a pais e irmãos e, posteriormente, com seu marido;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - Constam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1968, celebrado na Comarca de Lucélia/SP, onde o marido da requerente consta como lavrador, e a autora consta como “de prendas domésticas”; b) documentos escolares da Escola Municipal de Ensino Fundamental Navarro de Andrade, anos 1960 a 1962, onde a autora consta como aluna, e sue pai, Belarmino de Andrade, consta como “trabalhador rural” e “lavrador”; 3) declarações de Dorival Lopes da Silva, Maria Francisca da Silva e Maria Alves da Silva, declarando que a autora trabalhou na Fazenda Balisa nos anos 1960 a 1970 como “arrendatária”. Não constam outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se deprender a conseqüência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo esta sua única fonte de renda.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

A autora, nascido em 16/06/1950, completou o requisito etário de sessenta anos em 16/06/2010.

Passo a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram parcialmente a prestação de serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural, na condição de segurado especial.

Fixo o termo inicial em 16/06/1964, quando a autora completou 14 anos, idade mínima a ser considerada.

Fixo o termo final em 31/12/1968, ano da última prova documental apresentada pela parte autora, sua certidão de casamento, realizado em 12/10/1968 na Comarca de Lucélia/SP.

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no interregno de 16/06/1964 a 31/12/1968, devendo ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29§ 5º, da Lei 8.213 /91), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade, que deve(m) ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Desta forma, somando-se os 64 meses reconhecidos administrativamente pelo INSS, que reputo incontroversos (planilha de página 31 do processo administrativo), mais o período rural aqui reconhecido e os períodos em benefício, a parte autora soma 123 meses de carência.

Este valor é insuficiente à concessão do benefício, tendo em vista que, implementando o requisito idade no ano 2010, impõe-se à autora a carência de 174 meses de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002263-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029573 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação declaratória com pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural, ajuizada pela parte autora, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 15.07.1974 a 31.12.1984, com fins de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de 15.07.1974 a 31.12.1984, laborou como trabalhador rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Como início de prova material ao alegado exercício de labor rural, a parte autora apresentou histórico escolar da Escola Estadual Antonio J. de Queiroz, consignando registros nos anos escolares de 1976 e 1977, no município de Martins-RN; declaração da Prefeitura Municipal de Martins-RN, emitida em 26.05.2010, de que o autor, em 05 de novembro de 1981, ao requerer a cédula de identidade RG, na Prefeitura Municipal de Martins-RN, declarou profissão de agricultor; declaração da Prefeitura Municipal de Martins-RN, emitida em 26.05.2010, de que o autor, em 01 de junho de 1981, ao requerer o Certificado de Dispensa de Incorporação, na Junta de Serviço Militar, declarou profissão de agricultor.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural no período de 1974 a 1984, em Martins-RN, em plantação de milho, feijão e mandioca; que seu genitor trabalhava como meeiro, em propriedade de terceiros; esclareceu que após, seu genitor comprou um pequeno sítio, mas continuou trabalhando em outras propriedades também; informou que não lebram do nome do sítios nos quais laborou; que trabalhavam em 15/20 alqueires de terras, em quinze pessoas da família; que seus irmãos, na medida em que atingiam a maioridade, se mudavam para São Paulo; que não possuíam máquinas, nem contratavam empregados; que em 1984 o autor se mudou para o Guarujá-SP; que após uma visita realizada a uma de suas irmãs, em Sumaré-SP, resolver permanecer na cidade, passando a trabalhar na empresa Villares.

A testemunha Aldeci dos Santos narrou que conhece o autor de Martins-RN; conheceu o genitor do autor, que tinha um pequeno sítio; o genitor do autor exercia atividade rural no sítio de sua propriedade e em outros sítios; não tinham empregados; a família era grande, em muitos irmãos; não tinham máquinas agrícolas nem contratavam empregados; cultivavam feijão, milho, mandioca e arroz; o depoente se mudou aproximadamente no ano de 1973 para São Paulo; que o autor permaneceu na localidade exercendo atividade rural.

A testemunha Jose Maria da Silva relatou que conhece o autor desde a infância, de Martins-RN; esclareceu que o autor morava e trabalhava no sítio; que as pessoas da localidade começavam a trabalhar na roça, aos sete anos de idade, levando e trazendo comida e água para os pais; que a família do autor trabalhou em terras arrendadas até adquirir o próprio sítio; que cultivam milho, feijão, mandioca; o depoente afirmou que saiu da localidade em 1973, tendo retornado em 1980, somente se mudando novamente em 1993; que acredita que o autor tenha permanecido na localidade até uns 25 anos de idade; que não utilizavam máquinas agrícolas, nem contratavam empregados; esclareceu que, quando o autor se casou, não mais trabalhava na roça; que se autor estudasse no período da manhã iria trabalhar no período da tarde e vice-versa.

Entendo que não há início de prova material que comprove o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar.

As declarações de fls. 28/29 dos documentos que instruem a petição inicial, emitidas pela Prefeitura Municipal de Martins-RN, em 26.05.2010, consignando que em 1981, a profissão do autor era de agricultor, são extemporâneas aos fatos que pretendem comprovar, não tendo vindo acompanhadas das fichas respectivas, com os registros efetuados à época, razão pela qual não podem ser consideradas como provas hábeis ao efetivo exercício de atividade rural.

Por sua vez, os documentos escolares em nome do autor não comprovam o efetivo exercício de atividade rural, mas tão somente que o mesmo cursou ano letivo na escola Estadual Antonio J. de Queiroz.

Embora as testemunhas tenham afirmado o exercício de atividade rural pela parte autora e esta tenha juntado aos autos as declarações de fls. 28/29 dos documentos que instruem a petição inicial, tais declarações são

extemporâneas aos fatos, não constituindo início de prova material para o algado exercício de atividade rural. No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável o reconhecimento do período pleiteado, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0007545-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029512 - MARA SUELI BUSSE (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em seu artigo 2º, na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, para que, no cálculo do salário de benefício, não haja a incidência do fator previdenciário previsto no aludido dispositivo legal.

Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01.

No caso sob apreciação, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Referida Lei dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, e altera diversos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, que tratam da organização da seguridade e dos planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Dentre as matérias tratadas pela lei, podemos destacar a instituição do fator previdenciário, cujo escopo é adequar a norma infraconstitucional ao novo modelo delineado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Os artigos da lei supramencionada tratam: da ampliação do período de cálculo do salário de benefício; da introdução do fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário de benefício; da eliminação gradativa da escala de salários-base dos contribuintes individuais; da homogeneização das categorias de segurados obrigatórios; da diferenciação entre o contribuinte inadimplente e o sonegador; da redução dos juros para indenização do tempo de serviço passado; da vinculação do pagamento do salário-família à frequência escolar do filho; e da generalização da cobertura do salário-maternidade.

Dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)” (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com a edição da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício, para os inscritos antes da referida data, passou a corresponder à média aritmética simples de 80% dos maiores salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente.

Ademais, no tocante aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sobre a média apurada nos moldes acima, deve-se aplicar o fator previdenciário, o qual consiste em uma fórmula atuarial que considera a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de vida (tabela divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, nos seguintes moldes:

$Tc \times a (Id + Tc \times a)$

$f = \text{-----} \times [1 + \text{-----}]$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Alega a parte autora que a concessão do benefício previdenciário com incidência do fator previdenciário afronta os princípios da irredutibilidade dos benefícios, da reciprocidade das contribuições, da isonomia, bem como descumpra as regras do artigo 201, § 2º, da Constituição da República.

Do artigo 201, § 1º, da Constituição da República

Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou o sistema previdenciário modificou vários artigos constitucionais, dentre eles os artigos 201 e 202. No artigo 201 fora consagrado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e desconstitucionalizada a regra de cálculo do valor das aposentadorias devidas no regime geral de previdência, antes prevista no art. 202. (art. 202/CF).

O texto constitucional de forma minuciosa estabelecia que o valor da aposentadoria deveria ser calculado, nos termos da lei, sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (art. 202/CF - na redação anterior).

Ao serem abolidas as regras de cálculo anteriormente estampadas no texto constitucional, qual seja, a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, a Constituição deixou claro que o disciplinamento da matéria passaria a ser realizado por meio de legislação infraconstitucional.

Esse disciplinamento, no entanto, deverá ser realizado com os parâmetros e inspiração no caput do art. 201/CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, que estabelece que a organização da previdência social, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá aos fins descritos nos incisos de I a V, vejamos:

“ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ”(grifei)

Verifica-se que, ao dar nova redação ao caput do artigo 201 da Constituição, a Emenda Constitucional nº 20

consagrou novo princípio pertinente à previdência: o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial determina que a Previdência Social deva observar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, evitando situações que ocasionem déficits no sistema previdenciário.

No que se refere ao valor do benefício, ou seja, o quantum dos proventos de aposentadoria a ser percebida pelo segurado, a Constituição Federal de 05.10.1988, em sua redação original, dele tratou no artigo 202.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tal matéria não ficou regulamentada pelo texto constitucional. Isso porque o artigo 201 remeteu à lei infraconstitucional a forma de cálculo dos benefícios, devendo ser observados, para tanto, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o fator previdenciário aos benefícios, buscou observar os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial contido no "caput" da art. 201 e ao parágrafo 7º, modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Desta forma, inexistiu a violação ao contido no texto constitucional, conforme alegação da parte autora, mas sim, o seu cumprimento.

O tempo de pagamento de benefícios de aposentadoria é diretamente proporcional à expectativa de vida da população e inversamente proporcional à idade do segurado na oportunidade da concessão. Tal fato é suficiente para que o legislador tenha levado em conta esses aspectos no cálculo da renda mensal inicial do benefício, através do fator previdenciário.

Para que fosse dada efetividade ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, fez-se necessária a consideração da expectativa de vida da população e a idade do segurado a ser aposentado, adequando o benefício a tais variáveis, haja vista que aquele princípio deve ter aplicação direta na concessão e pagamento de proventos de aposentadoria, de modo a observar o equilíbrio entre o custeio e o pagamento de benefícios.

O cálculo do montante do benefício era tratado pelo Art. 202 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 20, tal matéria fora remetida para tratamento infraconstitucional, em face do disposto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições..."

Nesse diapasão, inexistiu a alegada afronta ao disposto no § 1º do artigo 201 da Carta Maior, uma vez que o legislador infraconstitucional não estabeleceu novos critérios ou requisitos para a concessão de benefícios. Apenas cuidou da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme estipulou a própria Constituição da República, ao determinar a observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Ademais, não se pode afrontar previsão constitucional inexistente no texto constitucional, na medida em que a redação do art. 202, fora modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, como segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não

satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do

novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Do princípio da reciprocidade das contribuições

A forma de cálculo de proventos estabelecida pela Lei nº 9.876/99, artigo 2º, com a aplicação do fator previdenciário, não afronta o princípio da reciprocidade das contribuições.

A reciprocidade não é via de mão única. Há reciprocidade quando existem deveres e direitos de parte a parte.

A reciprocidade não pode levar em conta tão-somente o período contributivo, ou seja, não se pode exigir que o valor do benefício seja calculado considerando exclusivamente o tempo e o valor das contribuições.

É necessário que se leve em conta a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data da concessão do benefício. Isso porque, ainda que tenhamos segurados em idênticas condições de contribuição (mesmo tempo e valores de contribuição), a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida influenciarão diretamente no tempo de cumprimento da obrigação por parte da Autarquia.

Em regra, o segurado que se aposenta com menos idade permanecerá por mais tempo recebendo o benefício de aposentadoria.

O legislador, atento a esse aspecto, instituiu, por meio do fator previdenciário, modo de cálculo que torna equivalentes deveres e direitos de parte a parte, efetivando a reciprocidade entre as contribuições recolhidas e o valor do benefício pago.

Não cabe alegar a ofensa ao princípio da reciprocidade, uma vez que a EC 20/98 e a Lei nº 9.876/99 estabeleceram nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, e, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

Do princípio da irredutibilidade dos benefícios

Argumenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário fere o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Tal afirmação não encontra guarida no escopo constitucional, uma vez que, as regras para o cálculo do benefício de aposentadoria não são mais aquelas contidas na redação anterior do artigo 202 da Constituição Federal, e sim as contidas no seu artigo 201 e parágrafos, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse diapasão não há que se falar em redução do valor do benefício já que o valor da aposentadoria está sendo definido em lei, atendendo ao comando da Constituição, o que veio a ser feito pela lei em exame. Ademais, não se pode tratar igualmente situações nitidamente desiguais, como é o caso daquele cidadão que se aposenta ainda no vigor da idade madura em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida, após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos, sob pena de ferir o princípio isonômico em sua real conformação. Assim, o valor máximo do benefício é aquele cujo cálculo é resultado da aplicação das normas contidas na Lei 9876/98.

Assim, se a EC nº 20/98 alterou as normas constitucionais que tratavam da forma do cálculo dos benefícios, é razoável que a legislação ordinária anterior tem que ser compatibilizada com as novas regras. Não se pode conviver com dois disciplinamentos divergentes, se houve a modificação da Constituição, o que culminou com a EC nº 20/98, não se pode manter o disciplinamento infraconstitucional que dava efetividade ao modelo modificado.

Do princípio da igualdade

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal não foi descumprido.

Referido princípio tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei.

Conforme lição de Seabra Fagundes, o princípio da igualdade para o legislador significa: “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (“O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo”, RT 235/3)

A aplicação do fator previdenciário tenta dar equivalência a situações que são distintas entre si - por conta de fatores como idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição dos segurados-, de forma que o cálculo do valor do benefício guarde relação com todas essas variantes, e seja elaborado de forma igual para cada segurado. Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos firmados na petição inicial, inexistindo inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004763-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028754 - ERNESTO JULIATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em

manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)" 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005041-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028995 - NAIR BARBOSA GUIMARAES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005308-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028997 - ELIZABETE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA, SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001078-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028992 - DAVI DOS SANTOS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006145-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029686 - MARIA REGINA GASPARINI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005136-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028993 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005954-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028996 - LINDAURA BRAULINA DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005811-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028994 - GENILSON MARTINS DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007921-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027306 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar é composto por:

1. Pedro Constantino Marques - Autor, 69 anos, sem renda;
2. Aurea Celia de Carvalho Marques - Cônjuge do autor, 53 anos, faxineira diarista, sem renda mensal.
3. Pedro Paulo Constantino Marques - Filho do autor, 33 anos, deficiente mental, percebe benefício assistencial de um salário mínimo;

O valor percebido pelo filho inválido da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já anexada aos autos virtuais, a parte autora verteu contribuições previdenciárias ao RGPS, com salário de contribuição de 01(um) salário mínimo, nas competências de 04/2013 a 09/2013.

Por sua vez, o cônjuge da parte autora, Sra. Aurea Celia de Carvalho Marques, verteu contribuições ao RGPS nas competências de 03/2013 a 08/2013, como empregado doméstico, com salário de contribuição de 01(um) salário mínimo.

Assim, considero como renda da parte autora e de seu cônjuge, o valor de 02 (um) salário mínimo, apontados no CNIS, como salário-de-contribuição dos mesmos.

Diante disso, excluído o benefício percebido pelo filho portador de deficiência mental, considerando os salários de

contribuição informados junto ao CNIS, dividida entre o mesmo e a autora, a renda por pessoa do núcleo familiar é superior a 1/2 salário mínimo.

Não havendo outros elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0008439-64.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029025 - MARIA DA SILVA VENTURINI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhadora rural, movida por Maria da Silva Venturini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora narra ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em 25.01.2011, o qual restou indeferido sob a alegação da falta de cumprimento de carência. Contudo, sustenta a parte autora que na data do requerimento administrativo possuía o número de contribuições necessários, uma vez que o Inss deixou de considerar o período de atividade rural.

A ré, nos termos do resumo de tempo de serviço, computou o tempo 10 anos, 01 mês e 05 dias, perfazendo 128 meses para fins de carência, insuficiente para o ano de 2005, quando completou sessenta anos, correspondente a 144 meses.

O INSS, devidamente citado, contestou o pedido.

É relatório. Decido.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”.

A autora requer seja reconhecido período exercido na condição de trabalhador rural, uma vez que o Inss só considerou, para efeito de carência, os períodos de atividade urbana exercidos.

A requerente nasceu em 02.03.1945, completando 60 (sessenta) anos em 02.03.2005. Conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8213/91, para o ano de 2005 devem-se ser realizadas 144 contribuições mensais.

Atendido o requisito etário, resta controvertida a comprovação de suposta atividade rural.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa a autora em sua inicial e provas constantes dos autos, a requerente alega ter laborado na condição de trabalhador rural no interregno de 14.09.1963 a 30.05.1972, em propriedade de seu marido, Olívio Venturini, Sítio Palmital, situado no município de Palmeira D' Oeste, Estado de São Paulo, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A comprovar o alegado a autora anexou os seguintes documentos:

- certidão de casamento na qual o cônjuge da autora se declarou como lavrador, fl. 28 da petição inicial;
- registro do imóvel rural, na qual consta o nome do marido da autora, como proprietário, fls. 35 a 52 da petição inicial.

Em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalhou no período de 1963 a 1972, no Sítio Palmital, situado no município Palmeira D' Oeste/SP. Os proprietários eram o marido da autora e seus irmãos, tendo a gleba 10 alqueires. Havia plantações de café, arroz, feijão, mandioca. A autora conta que trabalhava na casa e também na lavoura.

O Sr. Alcides, na qualidade de informante, afirma que conhece a autora de Palmeira D' Oeste, do Sítio Palmital, no qual a autora trabalhava na lavoura. As terras possuíam 10 alqueires e havia plantação de café. A autora trabalhou no sítio a partir de 1963 até 1973, quando se mudou.

A testemunha Otacílio afirma que conhece a autora de Palmeira D' Oeste/SP, quando ela morava no Sítio São João. A testemunha não conhece o Sítio palmital. A autora trabalhava na plantação de café.

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Conforme consulta ao Dataprev cnis, verifica-se que o cônjuge da autora recebia aposentadoria por tempo de contribuição, assim como exerceu atividade urbana, não se qualificando como segurado especial. A autora anexou documentos, a fim de comprovar o período de atividade rural, em nome do cônjuge.

A parte autora não logrou êxito em apresentar início de prova material do período cujo reconhecimento pretende, uma vez que apenas anexou documentos em nome do cônjuge, que não foi aposentado como segurado especial, impossibilitando a inclusão do período de atividade rural para a concessão do benefício.

A prova testemunhal não se mostrou suficiente a motivar o convencimento motivado do Juízo, acerca da efetiva prestação de serviço da requerente, na condição de segurada especial, no período pretendido.

Logo, considerando os períodos de atividade urbana anotados no Dataprev cnis, já reconhecidos administrativamente pelo inss, a soma é de 128 meses, não atingindo o número mínimo (144) exigido para o ano que a autora completou 60 anos. O período exercido na condição de trabalhador rural não foi considerado, para efeito de carência, conforme exposto acima.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Faculta-se à requerente a realização do pagamento das dezesseis contribuições necessárias ao atendimento do cumprimento da carência mínima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Maria da Silva Venturini, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008117-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029836 - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: “Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de

novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.”. O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.”. Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: “Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”. Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam

em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: “Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”. A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º): “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”. A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: “Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data

de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”.

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.” (EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não

conhecer do recurso especial.” (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.” (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: “reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do

crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser; e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré CEF ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no

prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004591-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029493 - JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora rural.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 19/02/1957). Completou cinquenta e cinco anos em 19/02/2013;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 23/02/2012;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, não comprovando o número mínimo de meses na condição de trabalhador rural, sendo reconhecido pelo INSS um total de 93 contribuições, e havendo a necessidade de completar-se 180;

4 - alega ter exercido atividade rurícola no período de 01/01/1969 a 31/12/1993, junto a pais e irmãos e, posteriormente, com seu marido;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo;

6 - Constam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 30/03/93, qualificado como “lavrador”; b) CTPS contendo 3 vínculos empregatícios (Jaime G. Stahl Gaido de 01/02/2001 a 31/05/2002 como doméstica; José Carlos Passos Neto no período de 24/05/2005 a 23/10/2007 como doméstica; JC Passos Neto ME no período de 01/04/2008 sem data de saída como auxiliar de limpeza); c) escritura pública de doação do Sítio Beija-Flor, onde consta o pai da autora como donatário de fração ideal, sendo que o mesmo adquiriu outras frações ideais de seus irmãos; d) contratos de compra e venda de frutas firmados entre o marido da autora e empresas de produção de sucos de frutas, nos anos de 1986 a 1991; e) declaração de imposto de renda de produtor rural feita em 1989, relativa ao ano fiscal de 1988; f) notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, relativas aos anos de 1977 a 1984. Não constam outros documentos de relevância ao julgamento do feito.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações

vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sendo esta sua única fonte de renda.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

A autora, nascido em 19/02/1957, completou 55 anos de idade em 19/02/2012. Não completou 60 anos ainda. Não implementou, portanto, o requisito etário.

Passo no entanto a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram parcialmente a prestação de serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural, na condição de segurado especial.

Fixo o termo inicial em 19/02/1971, quando a autora completou 14 anos, idade mínima a ser considerada.

Fixo o termo final em 30/03/1993, ano da última prova documental apresentada pela parte autora, a certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 30/03/1993, onde foi qualificado como “lavrador”.

Em seus depoimentos as testemunhas corroboraram o labor rural da autora, desde a época em que morava com seus pais, no Sítio Beija-flor, em Limeira/SP, continuando mesmo após seu casamento, em 1974. Nesta oportunidade, continuo na propriedade, desta feita trabalhando com seu marido, ao invés de seus pais e irmãos.

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, no interregno de 16/06/1964 a 31/12/1968, devendo ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Desta forma, considero que a parte autora ainda não implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que, apesar de contar com 359 (trezentos e cinquenta e nove) meses de

contribuição, ainda não implementou o requisito idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, JANDIRA APARECIDA TETZNER MARQUES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o período de 19/02/1971 a 30/03/1993 como de efetivo labor rural da parte autora, na forma da fundamentação, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003678-87.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029710 - MARIA JOSE MAZARIN BERNARDI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE MAZARIN BERNARDI, atualmente com cinquenta e um anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2011. Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a requerente não possuía tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado sujeita a condições especiais. Discorda a seguradora do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial o período requerido na petição inicial, qual seja:

01/06/1986 30/06/2011 Especial CIRURGIÃ DENTISTA AUTÔNOMA

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030,

antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

A atividade de cirurgião dentista foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Nada despidendo acrescentar que a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos também encontrava previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

No caso específico dos autos, o autor comprovou o exercício da atividade de cirurgião dentista. No entanto, como até 28.04.1995 era cabível o enquadramento pelo exercício da atividade de enfermagem, tal período é passível de reconhecimento.

Para período posterior a 28.04.1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação de agentes nocivos, através de formulário ou laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Reconheço ainda a especialidade do período de 22.12.1995 a 05.03.1997 (dentista autônoma), nos quais exerceu atividade de cirurgião dentista autônoma, a teor da previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares.

Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada, que demonstre a exposição habitual e permanente, não habitual ou intermitente.

No período de 06.03.1997 a 30/06/2011, afirma a parte autora que trabalhou como dentista autônoma, tendo vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em nome próprio, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da própria autora.

Apresentou relatórios clínicos de pacientes dentre outros documentos.

Entendo que tais documentos não demonstram, de forma efetiva, a exposição da autora a agentes nocivos a sua saúde durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, nem ocasional ou intermitente, sendo que o laudo técnico de condições ambientais apresentado não pode ser considerado porquanto produzido pela própria parte.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2011, no qual a parte autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual (dentista autônoma).

No período de percepção de benefício de salário maternidade, correspondente a 120 dias, de qualquer modo não se admite como de natureza especial, visto que a parte autora não estava no desempenho da atividade.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade especial no período de 01/06/1986 a 05/03/1997 (dentista autônoma).

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos

recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, dez anos, nove meses e cinco dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A parte autora, computa, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos, nove meses e sete dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, pleito este não pretendido pela parte autora.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial, constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora, MARIA JOSE MAZARIN BERNARDI exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar como de natureza os períodos indicados na planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, perfazendo 10 anos, 09 meses e 05 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000580-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303028807 - CICERO DIMARTINI (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO proposta por CICERO DIMARTINI, atualmente com cinquenta e quatro anos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e período exercido na condição de trabalhador rural.

O autor narra ter realizado a formulação de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao INSS, em 31/08/2010, o qual foi indeferido sob a alegação do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição, sendo computado pelo INSS o tempo de 27 anos, 05 meses e 01 dia.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto não ter sido considerado pelo réu, alegado período laborado na condição de trabalhador rural de 11/11/1970 a 31/07/1979, em regime de economia familiar, em glebas de terra pertencente ao seu pai, ORLANDO DIMARTINI, conhecida com Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Água das Pedras, no Município de Colorado.

Insta salientar terem sido considerados, pelo INSS, como de atividade rural o período de 01/01/1972 a 30/12/1972, estando, portanto, incontroverso.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao alegado período laborado como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, 11/11/1970 a 31/07/1979, em regime de economia familiar, em glebas de terra pertencente ao seu pai, ORLANDO DIMARTINI, conhecida com Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Água das Pedras, no Município de Colorado.

A comprovar os fatos alegados, o autor anexou os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento do autor, do ano de 1958, onde o seu genitor foi qualificado como lavrador, fl. 43 da petição inicial.
- Certidão do Imóvel Rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado, adquirida pelo pai do autor, através de Escritura Pública de 21/11/1972 e registrada em 21/12/1972;
- Declaração de rendimentos do pai do autor, do ano de 1970, relativo a rendimentos percebidos no ano base de 1969;
- Declaração de rendimentos do pai do autor, do ano de 1972, relativo a rendimentos percebidos no ano base de 1971;
- Compromisso particular de compra e venda constando à mãe do autor e seus filhos como vendedores, datado em 30/09/1982, fl. 153.

Em seu depoimento pessoal o autor afirma que começou a trabalhar com 9 anos, trabalhou de 1970 a 1979, sítio Nossa Senhora Aparecida- Água das Pedras, Colorado, Paraná, de propriedade da sua família, na plantação de café, milho, amendoim, mandioca, cereais. O autor declara que apenas ele, seus irmãos e seus pais trabalhavam moravam no sítio. A partir de 1979, o genitor do autor vendeu o sítio e comprou outro de aproximadamente 4 alqueires. Alega que posterior a data de 1980, foi laborar em uma Usina.

A testemunha Luis Afonso da Silva, arrolada pelo autor, afirma que conhece o autor desde 1969 a 1979, do sítio Nossa Senhora Aparecida, município de Colorado, era vizinho de sítio do autor. O Sr. Luis Silva conta que o autor trabalhava na propriedade da família, trabalhava em família. A família do autor trabalhava na plantação de café e cereais (arroz, feijão, milho).

O depoimento da testemunha permite admitir que são verossímeis as alegações de que o autor trabalhou em propriedades rural pertencente a sua família.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, conforme já citado. A prova material acostada aos autos e o depoimento da testemunha são verossímeis em admitir que o autor laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar.

Fixo o termo inicial em 01/01/1972, mesmo ano reconhecido pela autarquia previdenciária, quando o requerente completou catorze anos, idade mínima a ser considerada.

Fixo o termo final em 31/07/1979, conforme requerido na petição inicial, sendo o ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

Desta forma, resta demonstrada a efetiva prestação de serviço pelo autor, na condição de trabalhador rural no período de 01/01/1972 a 31/07/1979.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo e somado os períodos incontestados já admitidos e reconhecidos pelo INSS, além do período rural ora reconhecido, o autor, na data do requerimento administrativo, perfazia o tempo de trinta e três anos, oito meses e sete dias.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, posto que contava com apenas 51 anos 09 meses e 20 dias de idade, não tendo, em consequência, implementado o requisito etário (53) anos.

Considerando a continuidade de prestação de serviço pelo segurado, após a formulação do requerimento administrativo e atendendo ao princípios da celeridade e econômica processual, quando da propositura da ação, em 24/01/2012, a parte autora perfazia 35 anos 03 meses e 25 dias, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças são devidas a partir da citação, em 19/03/2012.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e idade avançada do requerente (sessenta e três anos), donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CÍCERO DIMARTINI, cadastro de pessoa física nº 450.221.279-20, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início de benefício de início de benefício em 24/01/2012 (propositura da ação), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com data de início de pagamento em 01/10/2013;
- b) Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), referente ao interregno de 19/03/2012 (citação) a 30/09/2013.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

0001954-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029023 - NILTON FORNA ZIERI (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora NILTON FORNAZIERI em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 06.12.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 27 anos, 09 meses e 21 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 1970 a 1980.

Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1980 a 13.02.1989, no qual laborou como motorista, bem como no exercício de atividade de vigilante, de 19.01.1998 a atual.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 1970 a 1980, no qual alega ter exercido atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado: certidão de casamento, ocorrido em 16.02.1980, em Birigui-SP, com profissão de motorista; CTPS emitida em 1985, com vínculo urbano no período de 15.07.1978 a 30.11.1978, na função de motorista; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP, consignando exercício de atividade rural de 01/1970 a 12/1977, em terras de Manoel Pires, Fazenda Santista; declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 01/1970 a 12/1977; termo de rescisão de contrato de trabalho, emitido pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP, em nome de Sebastião Fornazieri, em 12/1973, com admissão em 04.04.1965; termo de rescisão de contrato de trabalho, emitido pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP, em nome de Sebastião Fornazieri, em 05/1977, com admissão em 01.02.1974; documentos escolares do autor, de Olavo Bilac, em 1975, 1976, 1977, com seu genitor, Sr. Sebastião Fornazieri, qualificado como lavrador; matrícula do genitor do autor, Sebastião Fornazieri, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba-SP, com admissão em 18.02.1975; certificado de dispensa de incorporação de 1976, emitido em Bauru-SP, em 12.04.1977.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1970 a 1978; que em 1978 foi para a cidade trabalhar como motorista; trabalhou na Fazenda Santista, de propriedade de Manoel Pires; a propriedade tinha 124 alqueires; trabalhava com o pai que era administrador da Fazenda, recebendo salário mensal; o autor e seu irmão, desde os 14 anos já trabalhavam como diarista, plantando milho, amendoim, mamona, tomate, tirava leite do gado; na propriedade não havia outros empregados, somente a família do autor; 80 alqueires era gado, sendo que era o genitor do autor que cuidava; possuía um trator da Fazenda.

A testemunha Joaquim R. Vieira narrou que conhece o autorna Fazenda Santista, desde 1975; que o autor em 1975 era menino e que começou a trabalhar na roça em 1978; eram vizinhos de fazenda; o depoente possuía um Sítio ao lado da fazenda Santista; se encontravam aos fins de semana; que atualmente o autor trabalha como motorista em Campinas-SP; o autor trabalhava na fazenda com o genitor, com gado e lavoura; conheceu Romeu Pires, que era filho do patrão do autor; trabalhava como empregado da fazenda, não sabendo se trabalhavam por mês ou por dia; colhia a produção para o patrão; lavoura de amendoim, milho e gado leiteiro; o autor estudava de 1975 a 1978, no período da manhã, em escola rural; a família toda trabalhava na propriedade.

A testemunha Francisco Antonio Pereira, ouvida por Carta Precatória expedida à Comarca de Olavo Bilac, relatou que conhece o autor da Fazenda Santista, de propriedade de Romeu Pires; o autor trabalhava juntamente com seu genitor, que era empregado da Fazenda; trabalhava e morava na fazenda; que o autor estudou até o terceiro ano, no período da manhã, depois passou a estudar à noite; permaneceram na localidade até 1978; Após, o autor se mudou para Araçatuba-SP.

Malgrado o autor ateste ter laborado na condição de trabalhador rural, juntamente com seu genitor, na Fazenda Santista, de propriedade de Manoel Pires, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurado especial.

A parte autora, em seu depoimento pessoal afirmou que seu genitor, Sr. Sebastião Fornazieri, laborou na Fazenda Santista, na condição de administrador como empregado da fazenda, mediante pagamento mensal, situação este que inviabiliza o a extensão desta condição ao autor, visto tratar-se de obrigação de caráter personalíssimo.

Tal condição restou confirmada pelos termos de rescisão de contrato de trabalho acostados aos autos.

Observo que a parte autora não apresentou documentos em nome próprio, consignando a profissão de lavrador, mas somente em nome do genitor, Sr. Sebastião Fornazieri, sendo que o certificado de dispensa de incorporação de 1976, não consignou a profissão do autor.

As testemunhas afirmaram em seus depoimentos que a parte autora estudou durante os anos de 1975 a 1978, sempre no período da manhã.

Embora a parte autora tenha inegavelmente mantido residência na referida propriedade, mencionada situação não admite, por si só, a acolher a sua pretensão de reconhecimento de efetivo labor na condição de trabalhadora rural, em regime de econômica familiar.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Assim, entendo que não há início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Os documentos apresentados não são contemporâneos ao período postulado, reportando-se a períodos posteriores aquele cujo reconhecimento pretende.

Portanto, descabe o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1980 a 13.02.1989, no qual laborou como motorista, e de vigilante a partir de 19.01.1998.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 133 dos documentos que instruem a

inicial o INSS reconheceu administrativamente o período de 23.11.1990 a 24.04.1995 (ESTRELA AZUL - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA), restando, pois, incontroversos.

Nos períodos de 01.05.1980 a 09.02.1981 (VIAÇÃO CIDADE PEROLA LTDA.), 03.06.1981 a 29.09.1981 (COMPANHIA DE OBRAS E TRANSPORTES LTDA.), 01.02.1982 a 09.07.1982 e 01.11.1983 a 02.06.1986 (EXPRESSO BIRIGUI LTDA.), 22.10.1986 a 03.11.1987 (EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.), 01.12.1987 a 17.02.1988 (CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.), 01.04.1988 a 13.02.1989 (TRANSPORTADORA COFAN S/A), a parte autora trabalhou comomotorista de caminhão/ônibus.

A atividade de motoristapode ser enquadrada como especial por ser tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979.O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995.Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despiciendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Portanto, passível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1980 a 09.02.1981 (VIAÇÃO CIDADE PEROLA LTDA.), 03.06.1981 a 29.09.1981 (COMPANHIA DE OBRAS E TRANSPORTES LTDA.), 01.02.1982 a 09.07.1982 e 01.11.1983 a 02.06.1986 (EXPRESSO BIRIGUI LTDA.), 22.10.1986 a 03.11.1987 (EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.), 01.12.1987 a 17.02.1988 (CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.), 01.04.1988 a 13.02.1989 (TRANSPORTADORA COFAN S/A), nos quais o autor comprovou ter exercido atividade de motorista caminhão/ônibus, o que foi confirmado junto aos registros do CNIS.

No período de 25.05.1995a 19.01.1998 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA), como motorista/vigilante de carro forte, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 86 dos documentos que instruem a petição inicial. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade do período.

No período de 14.04.2003 a 05.05.2008 (GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.), a parte autora exerceu atividade de vigilante, portando arma de fogo calibre 38, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 90/91 dos documentos que instruem a petição inicial. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

No período de 06.05.2008 a 10.06.2011 (GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.), a parte autora exerceu atividade de vigilante carro forte, portando arma de fogo calibre 38, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 95 dos documentos que instruem a petição inicial. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de de 25.05.1995a 19.01.1998 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA), 14.04.2003 a 05.05.2008 (GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.) e de 06.05.2008 a 10.06.2011 (GOCIL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA.), nos quais laborou como vigilante armado.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, seis meses e treze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a concessão do

benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo (06.12.2011). DIP em 01.10.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, de 06.12.2011 a 30.09.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores relativos ao NB 553.295.229-5,.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida, cessando o benefício de incapacidade NB 553.295.229-5..

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001376-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029552 - PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora, PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 16.07.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 31 anos, 10 meses e 05 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de janeiro/1970 a abril/1974 e outubro/1974 a maio/1976, reconhecendo-os como de atividade especial.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que no interregno de janeiro/1970 a abril/1974 e outubro/1974 a maio/1976, laborou como trabalhador rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a

interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a imóvel rural com 05 alqueires paulistas, adquirido por Pedro Salustiano da Silva, em 03/1966; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a imóvel rural com 04 alqueires paulistas, adquirido por Pedro Salustiano da Silva, em 03/1966; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a imóvel rural com 10 alqueires paulistas, adquirido por Alcides Presendo e Alcídio João, em 03/1970; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a imóvel rural com 05 alqueires paulistas, adquirido por Alexandre Domingos de Andrade, em 03/1968; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, referente a imóvel rural com 05 alqueires paulistas, adquirido por João Magnani, alienado por Alexandre Domingos de Andrade, em 07/1970; escritura pública de venda e compra de 1970, referente a aquisição por João Magnani, alienação por Alexandre Domingos de Andrade, 05 alqueires de terras localizadas em Ipora-PR; Declaração de Exercício de Atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Iporã-PR, referente ao período de 1970 a 09/1971 e de 10/1971 a 04/1974; certidão de casamento do autor, realizado em 02.05.1970, em Iporã-PR, com qualificação autor como lavrador; certidão de nascimento de filho, em 03/1971, 07/1972, Iporã-PR, com qualificação do autor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, referente ao ano de 1976, com dispensa em 1975, emitido em Campo Grande-MT; título eleitoral do autor, data emissão ilegível, com qualificação lavrador; cédula identidade RG em nome do autor emitido em 1974, com qualificação lavrador.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 105 do processo administrativo, a parte autora manteve vínculo urbano nos períodos de 16.05.1974 a 23.09.1974 e de 01.06.1976 a 16.07.1976.

O documento do INSS acostado à fl. 72 do processo administrativo NB 157.907.604-9, com DER em 16.07.2011 sugeriu a manutenção do período rural homologado no processo administrativo NB 136.671.474-9.

Em seu depoimento pessoal a parte autora informou que exerceu atividade rural no período de 1970 a 04/1974 e 10/1974 a 05/1976, como arrendatário em terras de propriedade de Salustiano e Presendo, localizadas em Iporã-PR; cultivava arroz, feijão, milho, soja e amendoim, mediante pagamento de percentagem de 30 a 70 da produção; afirmou que no período de 1970 a 1974 trabalhou para Pedro Salustiano, em 02 alqueires de terras, cultivando lavoura branca; que o proprietário somente arrendava a terra, sendo o custo da produção por conta do autor; que trabalhava sozinho, sem empregados, nem utilização de máquinas agrícolas; que havia troca de dias entre vizinhos durante o pedido de colheita; relatou que no período de 1974 a 1976, trabalhou em terras de Alcides Presendo, na mesma função, como meeiro, em 1,5 alqueires de terras, com mesmas culturas; esclareceu que as duas propriedades eram próximas; relatou que entre os dois períodos rurais laborou em empresa urbana, como ajudante geral.

A testemunha Pedro Salustiano da Silva narrou que conheceu, pois o mesmo trabalhou como arrendatário no sítio do depoente de 1970 a 1972; que as terras arrendadas ao autor eram de aproximadamente 0,5 a 01 alqueire, mediante pagamento de percentagem da produção; esclareceu que o autor era casado na época, com Lucia; que quando saíram do sítio, o casal já tinha 03 filhos; que cultivavam arroz, feijão; que o autor trabalhava com a esposa, sem utilização de máquinas agrícolas, ou contratação de empregados; que posteriormente o autor se mudou para o Sítio de Alcides Presendo, onde também exercia atividade rural; esclareceu que o autor não tinha outra fonte de renda além do exercício de atividade rural.

A testemunha Alcides Presendo conhece o autor desde o ano de 1966, da gleba 11; o depoente esclareceu que residiu no mesmo sítio do autor; que o autor trabalha no sítio do depoente ou onde havia oportunidade; que conhece o autor desde a ocasião em que era solteiro; que o autor sempre trabalhou na roça; que na época em que morava na Gleba 11, o autor não trabalhou na cidade; que permaneceu na propriedade do depoente durante uns dois anos; que trabalhava como diarista; que trabalhava para o autor e outros proprietários em lavoura de algodão; o depoente narrou que cultivava café e que, entre as linhas de plantação, cultivava lavoura branca; que a cultura

era comercializada; esclareceu que o Sr. Alcides João era vizinho do depoente.

Entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes a concluir que o autor efetivamente desempenhou o labor campesino durante todo o interregno de 01.01.1970 a 31.12.1973.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, conforme planilha elaborada pela Contadoria, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, em 16.07.2011, trinta e seis anos, dois meses e vinte e dois dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1973, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do protocolo administrativo em 16.07.2011. DIP 01.10.2013

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 16.07.2011 a 30.09.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003513-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029038 - WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por WALDIR PEREIRA DA SILVA, atualmente com cinquenta e quatro anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 34 anos, 02 meses e 20 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

11/9/2000 27/09/2004 VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA A
28/09/2005 29/04/2006 VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA A

Insta salientar terem sido considerados, pelo INSS, como de atividade especial, os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

22/5/1978 20/7/1981 Especial ROBERT BOSCH LIMITADA
1/6/19831/11/1989 Especial ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
21/10/1996 5/3/1997Especial INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por

si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º:”O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Admissível o reconhecimento como de natureza especial, em relação ao empregador VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA apenas nos interregnos de 04/02/2003 a 05/08/2005 e de 01/09/2005 a 29/04/2006, períodos nos quais ocorreram monitoramento por profissional legalmente habilitado.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, cinco meses e catorze dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação,

autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WALDIR PEREIRA DA SILVA, cadastro de pessoa física nº 017.257.138-37, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (22/11/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 22/11/2010 a 30/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002971-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029623 - LUIZ GONZAGA DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por LUIZ GONZAGA DE FREITAS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 01.12.2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia computado 28 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição..

Não concorda o autor, com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço, o período laborado como trabalhador rural, de 01.01.1961 a 31.12.1976, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Aduz não ter sido reconhecido o período de exercício de atividade urbana de 01.07.1997 a 31.03.1998 e de 01.11.1998 a 23.03.2007 (Viação Cidade do Sol).

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 01.01.1961 a 31.12.1976, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a

função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais:

1. Certidão de nascimento do autor, em Ervalia-MG, em 21.06.1956, com seu genitor, Sr. Sebastião dos Santos Freitas, qualificado como lavrador;
2. Certificado de dispensa de incorporação em nome próprio, consignando profissão de lavrador em 1975, ocasião da dispensa;
3. Título eleitoral em nome próprio, com profissão declarada de lavrador, em 1975;
4. Escritura publica de compra e venda, referente a aquisição Jose Vicente Martins, propriedade denominada Turvão, localizada em Ervalia-MG, com 10 hectares, em 10.05.1971, alienação em 01.10.2001;
5. Declaração de terceiros consignando período de exercício de atividade rural pela pare autora de 1971 a 1976, em Ervalia-MG;
6. CTPS emitida em 03/1976, com anotação de vínculo urbano em 26.03.1976;

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que exerceu atividade rural no período de 1971 a 1976, na Fazenda Turvão, de propriedade de Jose Vicente; trabalhava com seus pais e três irmãos; trabalhava com seus genitores, Srs Sebastião Santos de Freitas e Maria da Silva de Freitas; trabalhavam com meeiros; propriedade de 10 alqueires; na propriedade trabalhavam outros meeiros; esclareceu que o milho, arroz, feijão são plantados em junho-julho, com colheita em fevereiro e março; salvo o feijão, que são três meses para colheita;

A testemunha Silvio narrou que conhece o autor do Sítio Turvão, de propriedade de José Vicente, localizdo em Ervalia-MG; afirmou que o autor trabalhava com os pais e irmãos; que trabalhava como meeiro; o depoente afirmou que era vizinho da propriedade onde laborava o autor; esclareceu que a Propriedade na qual o autor trabalhava tinha aproximadamente 10 alqueires de terras; que o autor trabalhou na propriedade de 1971 a 1976. A testemunha Onofre narrou que conhece o autor da Fazenda Turvão, de propriedade de Jose Vicente; afirmou que o autor trabalhava com os pais e irmãos, como meeiro; que a propriedade tinha 10 alqueires; narrou que na propriedade tinha um córrego e um rio; afirmou que o autor trabalhou na localidade por uns cinco anos.

A testemunha Claudionor narrou que conhece o autor de Ervalia-MG; afirmou que o autor trabalhava na roça, na Fazenda Turvão, de propriedade de Jose Vicente; que conheceu o Sr. Sebastião e a D. Maria, genitores do autor; que trabalhavam como meeiros; que a propriedade tinha 10 alqueires de terras; esclareceu que havia um rio e um córrego que passavam na propriedade; afirmou que o autor trabalhou de 1971 a 1976; o depoente relatou que se mudou em 1974 da localidade, tendo o autor permanecido por mais dois anos.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1975 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto ao alegado período urbano de 01.07.1997 a 31.03.1998 e de 01.11.1998 a 23.03.2007 (Viação Cidade do Sol), a parte autora não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse os alegados vínculos, que contrariamente ao alegado não se encontram anotados em CTPS, nem tampouco registrados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Portanto, improcede o pedido do autor neste tópico.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (01.12.2011) 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento), na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a

demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1975, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 01.12.2011, DIB em 01.12.2011, DIP 01.10.2013. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 01.12.2011 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007747-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029492 - ADEMIR GONCALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora ADEMIR GONÇALVES em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 26.01.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 25 anos e 15 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 1966 a 1973.

Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.06.1974 a 25.10.1978 (CORD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período no qual alega ter exercido atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu-SP, consignando o período de 1966 a 1973, em terras de Kamezuke Teruya, Sítio Teruya, localizado no Bairro Alto Alegre, em Pacaembu-SP; CTPS emitida em 05/1974, em Campinas-SP, com primeiro vínculo urbano anotado em 04.06.1974;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1974, em terras de Kamezuke Teruya, Sítio Teruya, localizado no Bairro Alto Alegre, em Pacaembu-SP, como meeiro; informou que chegou no Sítio Teruya com 01 ano de idade; que trabalhava juntamente com seu genitor, Sr. José Gonçalves, e com a irmã, Creusa Gonçalves; que cultivavam café; que sua família cuidava de 4.000 pés de café; narrou que na propriedade trabalhavam outras família, também como meeiros; que cultivavam amendoim, milho, feijão; que não possuíam máquinas.

A testemunha Maria Aparecida Marques Ferrareci narrou que conhece o autor desde o ano de 1960, do Sítio Teruya, no Bairro Alto Alegre, em Pacaembu-SP; a depoente esclareceu que permaneceu na localidade até 1971, quando se mudou; que após 1971 o autor permaneceu na propriedade; que conheceu o genitor do autor; que o autor trabalhava com os pais e a irmã Creusa; que cultivavam café, arroz, feijão, amendoim; que o autor trabalhava como meeiro; que havia outros meeiros no Sítio; esclareceu que outros parentes do autor laboravam na propriedade.

A testemunha Manoel Ferrareci relatou que conhece do autor do Bairro Alto Alegre, em Pacaembu-SP, desde 1960; que o autor e seu genitor tocavam lavoura de café, no Sítio de propriedade de Teruya; que o genitor do autor, Sr. José, trabalhava no Sítio com os filhos; afirmou que o autor trabalhava como meeiro; o depoente se mudou da localidade em 1972, ocasião em que o autor ainda morava no Sítio.

Entendo que não há início de prova material que comprove o regime de economia familiar.

Embora as testemunhas tenham confirmado o exercício de atividade rural pela parte autora e esta tenha juntado aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Pacaembu-PR, tal documento é extemporâneo aos fatos, valendo apenas como prova testemunhal escrita.

No caso em tela, descabe o reconhecimento da qualidade de segurado especial pelo alegado regime de economia familiar, pois não há início de prova material referente à atividade rural, não atendendo ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

Não havendo prova documental do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.06.1974 a 25.10.1978 (CORD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA.).

Nos períodos de 04.06.1974 a 25.10.1978 (CORD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA.), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 12/13 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de ajudante e auxiliar de produção, exposta a agente nocivo ruído em níveis superior a 85 dB(A), acima do limite de tolerância da época. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de de 04.06.1974 a 25.10.1978 (CORD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA.).

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de

tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (26.01.2009), vinte e seis anos, dez meses e dez dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006503-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029481 - SANDRA CRISTINA MILANEZI (SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora SANDRA CRISTINA MILANEZI em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 03.12.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 24 anos, 03 meses e 16 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de janeiro/1973 a março/1986.

Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.08.1987 a 03.12.2010 (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.)

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa

ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 01/1973 a 03/1986, no qual alega ter exercido atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado: CTPS emitida em Valinhos, em 07/1985, com anotação de vínculo urbano em 03.08.1987; Escritura Pública de Venda e Compra do Cartório de Notas de Valinhos-SP, consignando alienação por Maria Verônica Zeolo Milanezi, genitora da autora, em 2008, de imóvel rural denominado Sítio Serafim, localizado no Bairro Samambaia, em Valinhos-SP; certidão do Registro de Imóveis de Valinhos, consignando aquisição por Geraldo Milanezi e outros, de imóvel rural denominado Sítio Serafim, em 09.12.1982; certificado de cadastro junto INCRA, imóvel Chácara São Pedro, em nome de Pedro Milanezi, genitor da autora, em 1986, 1987, 1988 e 1989; Notas fiscais de produtor rural em nome de Pedro Milanezi, de 1989 a 1995; guia de recolhimento ao Fundo Trabalhador Rural em nome de Pedro Milanezi, em 1973/1974; declaração de produtor rural, em nome de Pedro Milanezi, imóvel Chácara São Pedro, em 1976, consignando a propriedade de 02 imóveis rurais; declaração de imposto renda pessoa física, em nome de Pedro Milanezi, ano 1976, consignando propriedade Chácara Santa Verônica, Bairro Macuco, 2,50 hectares, bem como gleba D, Sítio Serafim, com 7.649 m², adquirido em 1978; caminhão Ford 1969; declaração de produtor rural 1980, em nome de Pedro Milanezi, consignando propriedade de 02 imóveis; declaração imposto renda pessoa física em nome de Pedro Milanezi, referente ao ano 1978, consignando propriedade de dois imóveis, caminhão Ford 1969, um automóvel Volks Variant 1971, um automóvel Brasília 1975; declaração para cadastro imóvel rural 1979, em nome de Pedro Milanezi; declaração imposto renda pessoa física em 1983 e 1984, em nome de Pedro Milanezi, mencionando propriedade de 02 imóveis, um caminhão Ford 1969, um automóvel Brasília 1979, um automóvel Fiat 147, 1978, contas bancárias; declaração de bens em nome de Pedro Milanezi, em 1987, consignando propriedade de 02 imóveis rurais - Sítio São Pedro, Sítio Santa Verônica, uma construção de barracão na Chácara Santa Verônica; um imóvel residencial, com terreno de 300m² no bairro Santa Cruz, em Valinhos-SP, um caminhão FORD, ano 1969, um automóvel VW Brasília 1979, um carro Chevrolet ano 1980, saldos bancários e poupanças e aplicações financeiras.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1973 a 1986, na Chácara São Pedro, localizada no Bairro Jardim Lorena, em Valinhos; esclareceu que a Chácara São Pedro e a Chácara Santa Verônica pertenciam ao seu genitor; os imóveis foram adquiridos pelo genitor em épocas distintas; que seu genitor primeiro adquiriu a Chácara São Pedro, posteriormente a Chácara Santa Verônica; afirmou que ambas as chácaras tinham menos de um alqueire; que cultivam frutas; que trabalhava juntamente com os pais e uma irmã; que não utilizavam ou possuíam máquinas agrícolas; que não possuíam carro ou caminhão; que possuíam um pequeno Ford.

A testemunha Luiz Campari narrou que conhece a autora desde a época que a mesma trabalhava no Sítio; o depoente fazia coleta de frutas nos sítios, antes de 1976, ocasião em que passou a trabalhar na Unilever; que trabalhavam em sítios distintos; o depoente esclareceu que trabalhou de 1970 a 1976; o depoente ajudava a carregar o caminhão de fruta que ia para São Paulo; afirmou que trabalhavam outras pessoas no Sítio, juntamente com a autora, a irmã e seus pais, mas o depoente não sabe se eram empregados da propriedade.

A testemunha Marcio narrou que conhece a autora desde o ano de 1980 da escola, em Valinhos-SP; que a autora estudava, trabalhava e morava na Chácara; que a autora trabalhou com os pais e com a irmã na Chácara São Pedro; que cultivavam figo; que possuíam um caminhão; o depoente esclareceu que manteve contato com a autora até 1983.

Malgrado a autora ateste ter laborado na condição de trabalhadora rural, juntamente com seus genitores e sua irmã, reputo não ser admissível o reconhecimento da condição de segurado especial.

Consoante documentos acostados aos autos, o genitor da autora chegou a possuir dois imóveis rurais, um caminhão, dois automóveis de passeio e uma casa em bairro residencial.

A testemunha ouvida durante a instrução narrou que presenciou outras pessoas trabalhando na propriedade além dos pais da autora e sua irmã.

O benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, aos seguros especiais, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso.

Assim, entendo que não há início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Portanto, descabe o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é

emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.08.1987 a 03.12.2010 (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.).

Nos períodos de 03.08.1987 a 31.12.2003e de 25.09.2007 a 20.11.2009 - data emissão PPP (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.), a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), acima do limite de tolerância da época, conforme formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e perfil profissiográfico previdenciário de fl. 19/34 do processo administrativo.

Deixo de reconhecer o período de 01.01.2004a 24.09.2007 e de 21.11.2009 - 03.12.2010 (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.), não havendo menção a exposição a agente nocivo durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfil profissiográfico previdenciário e formulários acostados aos autos.

Portanto, passível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.08.1987 a 31.12.2003e de 25.09.2007 a 20.11.2009 - data emissão PPP (UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

A parte autora, computa, na data do requerimento administrativo, vinte e oito anos e dois dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004028-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029585 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 17.11.2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia computado 32 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Não concorda o autor, com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço, o período laborado como trabalhador rural, de 11.05.1972 a 08.02.1977 e de 01.01.1978 a 27.10.1985, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 11.05.1972 a 08.02.1977 e de 01.01.1978 a 27.10.1985, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacio-nal de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Populina-SP, consignando o período de 1972 a 1977 e de 1978 a 1985, em terras de Julio Galpiatti e Décio Cotrim; Escritura de venda e compra referente a aquisição, em 1958, por Pedro Galbiatti e Julio Galbiatti de propriedade de 166 hectares de terras, denominados Fazenda Santa Maria, localizadas em Fernandópolis-SP; Escritura de convenção de pacto antenupcial entre Jose Roberto da Silva (autor) e Rosemeire Aparecida Gonçalves, em 1985, em Populina, Comarca Estrela Doeste; Certidão do Registro de Imóveis de Estrela DOeste-SP, referente a regime de casamento entre o autor e Rosemeire, com qualificação como lavrador, em 1985; certidão da Secretaria de Segurança Pública, consignando que em 27.11.1972, ao requer a cédula de identidade, o autor se qualificou como lavrador, residindo em Estrela DOeste-SP; contrato particular de parceria agrícola assinado por José Décio Cotrim, para cultivo e formação de café, no período de 01.10.1977 a 30.09.1981; título eleitoral em nome do autor, em 06/1976, com qualificação como lavrador, em Estrela DOeste-SP; notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referentes aos anos de 1979, 1980, 1982; certidão de casamento do autor, em DOeste-SP, em 06/1985, qualificado como lavrador; certidão de nascimento de filho do autor, em Estrela DOeste-SP, em outubro/1985; CTPS emitida em 01/1977, com anotação de vínculo urbano junto a empresa SIFCO DO BRASIL S/A, de 08.02.1977 a 07.06.1977.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais apresentada, uma vez que extemporânea aos períodos pretendidos.

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que exerceu atividade rural no período de 1972 a 1977 e de 1978 a 1985; afirmou que trabalhou em Fazendas localizadas em Populina e Estrela DOeste-SP; laborou em propriedade de Julio Galbiatti e Décio Cotrim; que cultivava arroz, milho, amendoim, algodão; que trabalhava com seu genitor e irmãos; o autor esclareceu que seu genitor permaneceu 40 anos na fazenda de Julio Galbiatti, tendo falecido no local; que a propriedade era constituída de 165 alqueires; que a propriedade de Decio tinha uns 1.000 alqueires; que eram muitas 04/05 famílias que trabalhavam na fazenda; que no ano de 1977 permaneceu 03 meses na cidade para ter uma experiência urbana, trabalhando em empresa, retornando para a roça; que se casou em 1985 passando a trabalhar como urbano; que o pagamento na roça era como porcenteiro sobre a produção; trabalhou com seus pais até o seu casamento.

A testemunha Ademar narrou que conhece o autor de Populina-SP, cidade próxima a Turmalina e Estrela DOeste-SP; que o autor trabalhava como lavrador, na Fazenda de propriedade de Julio Gabiatti, no período de 1977 a 1985; o depoente esclareceu que laborou com seu genitor em Sítio próximo a propriedade na qual o autor laborava; afirmou que o autor morava e trabalhava na Fazenda; que somente trabalhava com os pais e irmãos. José Carlos, ouvido como testemunha, narrou que conhece o autor de Populina-SP; que o autor trabalhava na fazenda de Julio Galbiatti; afirmou que o autor morava na fazenda e trabalhava como meeiro; que cultivava arroz, feijão, milho, café e algodão; que não conheceu o Sr. Décio Cotrim; que o nome da fazenda na qual o autor trabalhava era Piriripau; o depoente esclareceu que era vizinho da fazenda na qual o autor trabalhava, tendo o autor saído da localidade 1985.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 85/86 do processo administrativo, os períodos de 11.05.1972 a 31.12.1972, 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1978 a 31.12.1982 e de 01.01.1985 a 31.12.1985, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroversos.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1983 a 31.12.1984 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (17.11.2011) 37 (trinta e sete anos), 10(dez) meses e 15(quinze) dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora JOSE ROBERTO DA SILVA exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1975 e de 01.01.1983 a 31.12.1984, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 17.11.2011, DIB em 17.11.2011, DIP 01.10.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 17.11.2011 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003511-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029065 - VALDECIR NOGUEIRA BORGES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por VALDECIR NOGUEIRA BORGES, atualmente com cinquenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos, 03 meses e 19 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

15/6/1981 26/7/1985 KIDDE RESMAT PARSCH LTDA.

1/9/1994 1/5/1995 QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

13/3/1996 3/1/1997 COBRASMA S A

28/1/1997 23/3/1998 COBRASMA S A

1/7/1998 06/09/2000 F.O.C.A. - FREZART SERVICOS & COMERCIO LTDA.

1/10/2003 1/8/2010 EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Insta salientar terem sido considerados, pelo INSS, como de atividade especial, os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

13/3/1996 3/1/1997 Especial COBRASMA S A
28/1/1997 23/3/1998 Especial COBRASMA S A

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o

preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º:”O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 03-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos, um mês e vinte e três dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VALDECIR NOGUEIRA BORGES, cadastro de pessoa física nº 00.698.128-16, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (09/09/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 09/09/2010 a 30/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004502-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029692 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por MARIA APARECIDA DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 04.08.2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia computado 21 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição..

Não concorda o autor, com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço, o período laborado como trabalhador rural, de 30.07.1973 a 30.06.1983, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 30.07.1973 a 30.06.1983, laborou como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais:

1. Certidão de nascimento da autora, em Guapé-MG, em 30.07.1961;
2. Documentos escolares da autora, emitidos pela Escola Municipal, localizada em Guapé-MG, referente ao ano de 1979;
3. Cadastro eleitoral da Justiça Eleitoral - 122ª Zona, Guapé-MG;
4. Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 1948, na cidade de Guapé-MG;
5. Certidão do registro de Imóveis de Guapé-MG, relativo a Fazenda Vargem, com 16 hectares, adquirido por Mario Jota de Carvalho, genitor da autora, qualificado como agricultor, em 04.01.1956;
6. Certidão negativa de débitos relativos a ITR referente ao imóvel Fazenda Vargem, de propriedade de Mario Jota de Carvalho, com 33,7 hectares, em 22.01.2012;
7. Comprovante de Inscrição Estadual de produtor rural em nome do genitor da autora, Sr. Mario Jota de Carvalho, relativo a Fazenda Vargem, em 01.07.2009;
8. Certificado de cadastro de Imóvel Rural, referente a Fazenda Vargem, de propriedade de Mario Jota de Carvalho, emissão 2006/2009;
9. Recibo de entrega declaração de ITR em nome de Mario Jota de Carvalho, área total de 33,7 hectares, 11/09/2007;
10. Certificado Cadastro INCRA referente ao Fazenda da Vargem, empregador rural, empresa rural, em 1980/1981;
11. CTPS da autora, emitida em Campinas, em 07.07.1983, com anotação de vínculo urbano em 09.09.1983, como empregada domestica;

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor que exerceu atividade rural no período de 1973 a 1983, em terras de propriedade do genitor, denominada Fazenda Vargem, de 34 hectares; que cultivavam café, arroz, feijão, milho; afirmou que produziam somente em parte da propriedade; que cultivavam uns 10.000 pés de café; que trabalhavam em 06 irmãos; que em 1983 se mudou para a cidade de Campinas, para trabalhar em casa de família, pois estava muito debilitada em razão do sol da lavoura; que não possuíam outra fonte de renda; que havia troca de dias entre vizinhos para colheita de café; esclareceu que tinham poucas cabeças de gado para próprio consumo de leite, bem como 06 carneiros.

A testemunha Sebastião Fernandes Melo, ouvida por carta precatória, relatou que conhece a autora desde a infância; que eram vizinhos na zona rural; que a autora exerceu atividade rural juntamente com seus pais, em terras próprias; que trabalhavam em regime de economia familiar, sem contratação de empregados nem utilização máquinas agrícolas.

A testemunha Lazaro Inácio Simões, ouvida por carta precatória, narrou que conhece a autora desde a infância; que eram vizinhos na zona rural; que a autora exerceu atividade rural juntamente com seus pais, em terras próprias; que a autora trabalhou em terras de propriedade de Agripino, bem como para o depoente, na lavoura; que trabalhavam em regime de economia familiar, sem contratação de empregados nem utilização máquinas agrícolas.

A testemunha Agripino Soares Xavier, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece a autora desde a infância; que eram vizinhos na zona rural; que a autora exerceu atividade rural juntamente com seus pais, em terras próprias; que trabalhavam em regime de economia familiar, sem contratação de empregados nem utilização máquinas agrícolas; afirmou que a autora também exerceu atividade rural em terras de Lazaro Inácio e Tião Valdemar; que a autora, com a saúde debilitada, se mudou de Guapé-MG para a cidade de Campinas-SP.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, o genitor da autora, Sr. Mario Jota de Carvalho, percebeu aposentadoria por idade a trabalhador rural no valor de um salário mínimo, no período de 29.12.1987 a 15.07.2013 (data óbito), o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 30.07.1975 a 31.12.1982 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (04.08.2011) 29(vinte e nove) anos, 01(um) mês e 05(cinco) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento do período como exercício de atividade rural, constantes da planilha

elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 30.07.1975 a 31.12.1982, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referido período como de atividade rural.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003866-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029726 - JOSE CARDOSO SOARES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Cardoso Soares, atualmente com sessenta e um anos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados em condições especiais e supostamente exercido na condição de trabalhador rural.

O autor narra ter realizado pedido de benefício de aposentadoria, em 29/11/2011, o qual foi indeferido sob a alegação do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição. Contudo, sustenta a parte autora não ter o Inss considerado como especial os períodos trabalhados sob condições de insalubridade e o exercido na condição de trabalhador rural.

A autarquia previdenciária reconheceu e computou o tempo de 20 anos, 11 meses e 26 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante das provas da petição inicial.

O autor pretende o reconhecimento como de atividade especial dos seguintes interregnos:

- 1 - de 20.12.1972 a 29.11.1974, Duratex S/A;
- 2 - de 27.01.1975 a 13.08.1975, Soc. Tec. de fundições gerais;
- 3 - de 01.10.1975 a 26.03.1976, Metalúrgica Micro Ltda;
- 4- de 09.04.1976 a 20.09.1977, Braspressas S/A;
- 5 - de 10.10.1977 a 31.03.1980, Frigorífico Bordon S/A;
- 6 - de 10.04.1980 a 10.03.1983, Swift Armour S/A Industria e Comercio;
- 7 - de 04.04.1983 a 30.04.1986, Frigorífico Bordon S/A;
- 8 - de 02.06.1986 a 01.03.1988, Frigorífico Bordon S/A;
- 9 - de 03.01.1989 a 08.02.1990, Ciborplas Com. e Industria de Borracha e Plásticos Ltda.
- 10 - de 13.12.1990 a 03.01.1992, Convenção São Paulo Industria de Bebidas e Conexos Ltda;
- 11 - de 01.06.1992 a 05.07.1995, Frigorífico Kaiowa S/A;

Além disso, o autor requer seja reconhecido o período de atividade rural de 01.03.1966 a 31.10.1971, no Município de Montes Claros/MG.

O Inss, devidamente citado, contestou o pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições ambientais, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que

comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.12.1972 a 29.11.1974; de 27.01.1975 a 13.08.1975; de 01.10.1975 a 26.03.1976; de 09.04.1976 a 20.09.1977; de 10.10.1977 a 31.03.1980; de 10.04.1980 a 10.03.1983; 04.04.1983 a 30.04.1986; de 02.06.1986 a 01.03.1988; de 03.01.1989 a 08.02.1990; de 13.12.1990 a 03.01.1992 e de 01.06.1992 a 05.07.1995.

Reconheço como de natureza especial o período de 20.12.1972 a 29.11.1974, laborado junto ao empregador Duratex S.A, quando o requerente esteve exposto a ruído de 88 decibéis durante todo tempo de trabalho, demonstrado através de formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais.

Quanto ao período laborado junto ao empregador Empresa Soc. Tec. De fundições gerais, de 27.01.1975 a 13.08.1975, reputo como de natureza especial, uma vez que o autor esteve exposto a agente nocivo ruído de 90 decibéis durante a jornada de trabalho, demonstrado através de formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais.

O vínculo com a empresa Indústria e Comércio Brosol Ltda, de 01.10.1975 a 26.03.1976, não será considerado

como de atividade especial, uma vez que em documento apresentado não consta a exposição a agente nocivo, assim como não há a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e ausência de laudo técnico de condições ambientais.

O período de 09.04.1976 a 20.09.1977, Braspressas S/A será reconhecido como de natureza especial, o autor esteve exposto à agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, demonstrado através de formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais.

O vínculo com a empresa Frigorífico Bordon S.A, de 10.10.1977 a 31.03.1980, 04.04.1983 a 30.04.1986 e de 02.06.1986 a 01.03.1988, serão considerados como de atividade especial uma vez que exercido sob condições insalubres, com exposição a agente agressivo ruído, superior a 80 decibéis, no desempenho de suas atribuições como mecânico, demonstrado através de formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais.

O período de 03.01.1989 a 08.02.1990, Ciborplas Com. e Industria de Borracha e Plásticos Ltda, não será reconhecido como de atividade especial, uma vez que em documento anexado aos autos, fl. 158, não consta qual agente nocivo o autor estava exposto e não há a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, além da informação de exposição diária a agentes agressivos de forma intermitente.

O período de 13.12.1990 a 03.01.1992, Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda, não será considerado como especial tendo em vista não constar o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como a ausência do laudo técnico de condições ambientais para enquadramento em relação ao agente agressivo ruído. Por fim, o vínculo com a empresa Frigorífico Kaiowa S.A será reconhecido uma vez que o autor esteve exposto à agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, demonstrado através de formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais.

Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade urbana especial nos períodos de 20.12.1972 a 29.11.1974; de 27.01.1975 a 19.08.1975; de 09.04.1976 a 20.09.1977; de 10.10.1977 a 31.03.1980; de 10.04.1980 a 10.03.1983; de 04.04.1983 a 30.04.1986; de 02.06.1986 a 01.03.1988 e de 01.06.1992 a 05.07.1995.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias das carteiras de trabalho (CTPS) e cadastro dos vínculos no dataprev cnis.

Quanto ao período de atividade rural requerido de 01.03.1966 (catorze anos) a 31.10.1971, o autor não anexou documento que comprovasse o efetivo exercício na condição de trabalhador rural.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirma que trabalhou na fazenda Vandja, nas lavouras de milho, arroz, feijão, café e com a criação de gado, junto com seu irmão e mãe, desde os 14 anos de idade. Conta que recebia mensalmente e morava na propriedade.

O Sr. Manoel Cardoso, irmão do autor, ouvido na qualidade de informante, atestou que o autor trabalhou nas plantações de milho, arroz e feijão em propriedade de terceiro, de 1966 a 1971. a Sr. Manoel conta que trabalhava, mas não na roça e que eles recebiam semanalmente.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.(Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Diante o exposto, verifica-se que não há início de prova material a demonstrar o efetivo exercício, condição de trabalhador rural de 01.03.1966 a 31.10.1971, sendo a declaração firmada pela Agropecuária Vandja S.A, documento extemporâneo, desacompanhado de cópia de ficha ou livro de registro de empregado e/ou outro elemento de prova contemporâneo.

Frise-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, três meses e treze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARDOSO SOARES, cadastro de pessoa física nº 872.140.328-72, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (29.11.2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01.10.2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 29.11.2011 a 30.09.2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 45 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008044-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029372 - AMAURI GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por AMAURI GOMES DA SILVA, atualmente com cinquenta e dois anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 05 meses e 21 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

1/3/200217/1/2003 ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

1/2/200331/7/2007 RODOFORT S.A
1/8/200714/03/2012 RODOFORT S.A

Insta salientar terem sido considerados como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

3/3/19868/9/1988 Especial IND. E COM. APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA.
2/1/19892/3/1989 Especial IND. E COM. APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA.
14/02/1994 29/8/2001 Especial ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em

condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante documentos que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a alegada exposição aos agentes nocivos à saúde, a parte autora quer ver reconhecida a conversão dos seguintes períodos: De 01.03.2002 a 17.01.2003, quando trabalhou junto à Antonini S/A e, de 01/02/2003 a 14/03/2012, ocasião em que trabalhou na empresa Rodofort S/A cujos formulários, anexados respectivamente às fls. 44 e 45 do processo administrativo, indicam ter havido exposição à ruído. Entretanto, nos referidos formulários verifica-se as citadas empresas, à época dos períodos supramencionados, não possuíam responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza a utilização dos formulários como prova de exposição a agentes insalubres.

No que tange ao período de 01/8/2007 a 14/3/2012, em que o autor trabalhou como soldador na empresa Rodofort S/A, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitido, conforme descrito no formulário, acolho a natureza especial da atividade.

Destaco que as atividades descritas para função de soldador exercida pelo autor, entre elas, aquelas mencionadas pelo INSS na contestação: “encaminhar as peças a serem soldadas, verificando especificação e outros detalhes(...)”, não afastam a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Outrossim, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Assim, possível o enquadramento da atividades acima descrita como atividade especial.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (14/03/2012), trinta e quatro anos, quatro meses e vinte e um dias, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido.

Não obstante, na data do ajuizamento da ação em 23/10/2012, o autor totaliza trinta e cinco anos, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário, a partir de 23/10/2012.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a

demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, AMAURI GOMES DA SILVA, cadastro de pessoa física 232.950.314-87, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do ajuizamento da ação (23/10/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 23/10/2012 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009102-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029478 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, atualmente com cinquenta e um anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 30 anos, 08 meses e 23 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

1/9/198930/12/1990 CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS

4/12/1998 26/10/2003 BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA

13/1/2004 28/05/2012 BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA

Insta salientar terem sido considerados como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

1/7/199123/9/1996 Especial MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

23/9/1996 3/12/1998 Especial BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo

mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante documentos que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a alegada exposição aos agentes nocivos à saúde, a parte autora quer ver reconhecida a conversão dos seguintes períodos: De 01/09/1989 a 30/12/1990, quando trabalhou na área de portaria e administração, junto ao condomínio Chácaras do Alto da Nova Campinas, tendo como cargo indicado no PPP, anexado à fls. 46 do processo administrativo, vigilante.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Entretanto conforme se observa das atividades descritas no PPP, no referido período o autor não estava exposto agente perigoso, uma vez que o autor não portava armas, exercendo apenas a função de zelar pela guarda do patrimônio junto ao Condomínio Chácaras do Alto da Nova Campinas.

E, conforme entendimento da jurisprudência, "a atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (TRF - 3ª Região, AC - 589883, in DJU de 16/09/2003, Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW).

Logo, improcede o pedido de conversão da atividade descrita.

No que tange aos períodos de 04/12/1998 a 26/10/2003 e 13/01/2004 a 28/05/2012, em que o autor trabalhou como operador de máquinas na empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda., com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitido, conforme descrito no formulário, acolho a natureza especial da atividade.

Ressalvo que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Outrossim, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Assim, possível o enquadramento da atividade acima descrita como atividade especial.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (28/05/2012), trinta e cinco anos, nove meses e vinte e oito dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do

benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, cadastro de pessoa física 472.762.749-34, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 28/05/2012 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003731-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029480 - ANTONIO SEBASTIAO FLORENCIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO SEBASTIÃO FLORENCIO, atualmente com cinquenta e quatro anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 06 meses e 03 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

23/2/1980 8/10/1985 BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

25/10/1990 04/11/2002 Especial EUCATEX MINERAL LTDA

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroverso.

25/10/1990 3/1997 Especial EUCATEX MINERAL LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Deixo de considerar como de natureza especial o interregno de 23/2/1980 a 8/10/1985, laborado junto ao empregador BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO, visto não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário a identificação do responsável pelos registros ambientais do período laborado, inviabilizando a pretensão.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta quatro anos, um mês e vinte e dois dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO SEBASTIÃO FLORENCIO, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo trinta quatro anos, um mês e vinte e dois dias, laborado pelo autor, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por

morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007329-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303029403 - FRANCISCO VALDEVINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007817-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303029405 - JOSE CARLOS LOPES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007822-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303028633 - ADEMARSIL TEODORO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007820-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303028614 - ALTAIR ATALIBA DA SILVA BRUM (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007866-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303028594 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007815-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303029404 - ADELMO ALVES DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007266-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303029035 - VALTER JULIAO DE PAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VALTER JULIÃO DE PAES, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/02/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 31 anos, 02 meses e 08 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

1/8/197920/10/1986 Especial DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME

2/12/1996 18/11/2002 Especial CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

26/6/2003 20/10/2005 Especial EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

6/10/2007 10/12/2007 Especial PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

1/9/201028/2/2012 Especial RCM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI AN

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante documentos que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a alegada exposição aos agentes nocivos à saúde, a parte autora quer ver reconhecida a conversão dos seguintes períodos: De 01.08.1979 a 20.10.1986, quando trabalhou junto à Indústria Gráfica e Editora Ltda., na função de fotógrafo e aprendiz retocador de fotolito, ficando exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos descritos no formulário anexado à fls. 31 do processo administrativo (juntado em 30/11/2012), entre eles o Tetracloreto de Carbono que implica na especialidade da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Também nos períodos de 02/12/1996 a 18/11/2002, 26/06/2003 a 20/10/2005, 06/10/2007 a 10/12/2007 e 01/09/2010 a 28/02/2012 em que trabalhou nas empresas: Correio Popular S/A, Empresa Editora o Liberal Ltda., Proair e RCM, respectivamente, com exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitido, conforme descritos nos formulários, laudos técnicos e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário anexados ao processo administrativo acima referido, às fls. 32/44.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/1998, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Assim, possível o enquadramento das atividades acima descritas como atividade especial.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (28/02/2012), trinta e oito anos e vinte e dois dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que

se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, VALTER JULIÃO DE PAES, cadastro de pessoa física 046.327.78800, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (28/02/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 28/02/2012 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005142-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028810 - ROBERTO VICENTE MARCAL (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado como trabalhador rural, proposta por Roberto Vicente Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor, nascido em 13/03/1952, conta atualmente com sessenta e um anos, havia requerido junto ao INSS, em 30.03.2012, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor o tempo de 21 anos e 06 meses, perfazendo 203 meses para efeito de carência.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou esta de computar integralmente, como de efetivo tempo de serviço, o período laborado como trabalhador rural, em propriedades rurais pertencentes a sua família, no interregno de 1976 a 1993.

Insta salientar terem sido considerados pelo INSS, como de efetiva prestação de serviço como trabalhador rural os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

28/4/1976 31/12/1977

1/1/1980 31/12/1980

1/1/1982 31/12/1982

1/1/1984 31/12/1984

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhadora rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, de 1976 a 1993, afirma ter desempenhado atividades na condição de trabalhadora rural, juntamente com seu grupo familiar, no Município São João do Ivaí, Estado do Paraná.

A comprovar os fatos alegados, o autor anexou os seguintes documentos:

- certidão de casamento, de 26/01/1974, com a profissão declarada como lavrador;
- certidões de nascimentos dos filhos dos anos de 1975, 1976, 1977, 1980, 1982 e 1984, com a profissão declarada como lavrador;
- documentos da Secretaria do Estado da Educação, referente a matrícula de seus filhos, dos anos de 1984, 1990, 1988, 1991 e 1993, com a profissão declarada como lavrador;
- declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de São João do Ivaí - PR, fl. 94 da petição inicial.
- declarações de terceiros, fls. 99 e 100 da petição inicial.

- escritura publica do imóvel rural no qual o autor trabalhava, fls. 101 a 105 da petição inicial.

Em seu depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou na roça de 1976 a 1993, no Paraná, em São João do Ivaí, no sítio de propriedade de seus irmãos. A propriedade tinha 4,35 alqueires e havia plantação de algodão e cinco vacas. Na época da colheita era a própria família que trabalhava. Tinham um trator. Em agosto de 1993 o autor alega que se mudou para Sumaré/SP.

A testemunha Hernandes Venancio afirma que conhece o autor desde 1963, pois seus sítios eram próximos. O autor trabalhava na lavoura no sítio de propriedade dos Birinácios, com seus irmãos. A testemunha em 1972 foi embora do município.

A testemunha Jose Otávio afirma que conhece o autor desde 1973. O autor em 1974 trabalhava com seus irmãos em uma propriedade de aproximadamente cinco alqueires. Manteve contato com o autor até 1992, depois disso o autor se mudou para Sumaré.

A testemunha Aparício afirma que conhece o autor desde 1975, pois tinha uma propriedade na Vista Alegre. O autor trabalhava no sítio de Jacinto Birinácio e depois, no início do ano de 1980 o autor e seus irmãos compraram um terreno.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que a autora trabalhou em propriedade rural pertencente ao grupo familiar no Município de São João do Ivaí/PR.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, conforme já citado.

Fixo o termo inicial em 28/04/1976, conforme requerido na petição inicial.

Fixo o termo final em 20/04/1993, conforme requerido na petição inicial e por ser imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

A prova material acostada aos autos e o depoimento das testemunhas são verossímeis em admitir que o autor laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no interregno de 28.04.1976 a 20.04.1993 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência Social.

Considerando-se o período laborado na condição de trabalhador rural e os períodos de atividade urbana já reconhecido pelo Inss, o autor, na data do requerimento administrativo (30.03.2012) perfazia 33 anos e 09 meses e 20 dias, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor possuía 60 anos a data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o "periculum in mora", diante da idade avançada do requerente e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ROBERTO VICENTE MARÇAL, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades na condição de trabalhador rural, de 28.04.1976 a 20.04.1993, e condenar o

INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (30.03.2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01.10.2013. Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 30.03.2012 a 30.09.2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 45 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006095-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029712 - SERGIO NARDEZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO NARDEZ, atualmente com cinquenta e dois anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2011. Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos, 11 meses e 25 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo. Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

1/6/19831/1/1985Especial TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA
1/5/199328/4/1995 Especial VILELA & CASTRO LTDA.
5/8/20087/4/2009Especial TRANSMIMO LTDA.

Insta salientar terem sido considerados como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

27/7/198224/1/1983EspecialVALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
8/4/19834/5/1983Especial VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
2/1/19855/6/1987Especial TRANSPORTADORA SAFRA LTDA. - ME
1/3/198816/8/1988 Especial TRANSPORTADORA SAFRA LTDA. - ME

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, o autor quer ver reconhecido os períodos de 1/06/1983 a 1/1/1985 e de 1/5/1993 a 28/4/1995 em que trabalhou como motorista no transporte de cargas, para as empresas Transportadora Padre Donizete Ltda. e Vilela & Castro Ltda., conforme informado nos formulários anexados às fls. 24/25 e 30/31 dos documentos que acompanham a Inicial

Quanto aos períodos exercidos como motorista, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Assim, comprovado, pelos documentos acima especificados, que o autor desempenhou função de motorista de transporte, o simples exercício de tal atividade, enquadrada no anexo do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.4.4) e no anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.4.2), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995. No que tange ao período de 5/8/2008 a 07/04/2009 em que o segurado trabalhou na empresa Transmimo Ltda., observado o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 32/33 dos documentos que acompanham a Inicial, o qual indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 85dB(A), acolho anatureza especial do referido período, conforme indicado na planilha de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (17/11/2011), trinta e cinco anos, dez meses e nove dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, SERGIO NARDEZ, cadastro de pessoa física 024.821.928-62, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (17/11/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 17/11/2011 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008214-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303029517 - AMERICO ADAUTO MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por AMÉRICO ADAUTO MARTINS, atualmente com cinquenta e quatro anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2012.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e de 13/08/2002 a 31/05/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo a ré apurado o tempo de serviço em atividade especial correspondente a 11 anos, 09 meses e 22 dias, nos termos do comunicado de decisão e resumo de tempo de serviço constantes do processo administrativo às fls. 51/52 e 57, respectivamente.

Assim, discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

6/3/199716/12/1998 PIRELLI PNEUS LTDA. A 6/3/199716/12/1998
17/12/1998 28/11/1999 PIRELLI PNEUS LTDA. A 17/12/1998 28/11/1999
29/11/1999 31/12/2000 PIRELLI PNEUS LTDA. A 29/11/1999 31/12/2000

Insta salientar terem sido considerados como de natureza especial os períodos abaixo indicados, estando, portanto, incontroversos:

21/7/1975 16/11/1976 Especial USIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
12/1/1987 5/3/1997Especial PIRELLI PNEUS LTDA. A
1/1/20012/5/2001Especial PIRELLI PNEUS LTDA. A

Regularmente citado o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os que instruíram a exordial e o processo administrativo, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que indicam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, acolho anatureza especial dos períodos conforme indicado na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (31/05/2012), vinte e cinco anos, cinco meses e cinco dias, de exercício em atividade considerada prejudiciais à saúde ou à integridade física, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do

benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, AMÉRICO ADAUTO MARTINS, cadastro de pessoa física 016.815.368-89, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (31/05/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 31/05/2012 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006094-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029409 - ZILDA ROSA DE JESUS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ZILDA ROSA DE JESUS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega a parte autora ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 04.04.2011, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Discorda do indeferimento administrativo, visto não ter sido reconhecido e computado pela autarquia previdenciária o período de 06.08.1994 a 09.01.1990, no qual laborou como empregada doméstica (acompanhante), para Ziara Brant de Carvalho.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 04.04.2011, indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A fundamentar o pedido da autora, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento".

Pretende a parte a parte autora o reconhecimento, como de efetiva prestação de serviço, dos períodos anotados em sua CTPS, especialmente do período de 06.08.1984 a 09.01.1990, laborado como acompanhante para Ziara C. Brant de Carvalho, com anotações em CTPS por períodos descontínuos.

A parte autora apresentou cópias de sua CTPS às fls. 13/16 dos documentos que instruem a petição inicial, com diversas anotações de vínculos como empregada doméstica a partir de 1977, bem como dos períodos de 06.08.1984 a 06.07.1985, 27.12.1985 a 10.05.1987, 06.07.1987 a 09.01.1990.

Embora, em relação aos vínculos controvertidos, inexistam informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, é importante esclarecer que referido instrumento informatizado de ser utilizado como ferramenta de averiguação de histórico profissional dos trabalhadores, sendo que eventual lacuna, poderá o segurado demonstrar por outros elementos de prova a efetiva prestação de serviços, devidamente comprovado nos autos através de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que laborou para a Sra. Ziara, no período de 1984 a 1990, como acompanhante, dando banho e prestando cuidados diversos; esclareceu que Ziara era idosa e tinha Doença de Alzheimer; afirmou que Ziara faleceu há uns 3/4 anos, mas que nesta ocasião não mais trabalhava no local; afirmou que a filha de Ziara, residia em São Paulo; que a filha de Ziara era quem fazia as anotações descontínuas em sua CTPS; relatou que somente cuidava da Ziara na época; que trabalhava todos os dias, sempre recebendo o valor em dinheiro relativo às férias, mas não permanecendo em gozo; que mesmo trabalhando de forma contínua a filha de Ziara anotava a CTPS como se tivesse saído de férias; que nunca permaneceu durante três meses sem trabalhar no referido período, como indicam as anotações de sua CTPS.

A testemunha Cleusa narrou que conhece a autora há muitos anos; esclareceu a depoente que no ano de 1980 se mudou para Campinas e que nesta época a autora trabalhava cuidando de uma senhora idosa; que a autora trabalhou cuidando da idosa por uns 08/10 anos.

A testemunha Idalina narrou que conhece a autora que sempre cuidou de idosos; que a autora cuidava da Sra. Valquiria na década 1980; atualmente cuida da Sra. Mirian; que a autora já cuidou de muitas pessoas idosas; que filha da Sra. Valquiria morava em São Paulo; a depoente esclareceu que chegou a ir na casa da Sra. Valquiria pegar dinheiro com a autora; que a autora somente se afastava do emprego nas férias.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo dos períodos urbanos anotados em CTPS, inclusive dos períodos descontínuos de 06.08.1984 a 06.07.1985, 27.12.1985 a 10.05.1987, 06.07.1987 a 09.01.1990 (Ziara Brant de Carvalho).

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante em CTPS da autora, bem como os períodos de 06.08.1984 a 06.07.1985, 27.12.1985 a 10.05.1987, 06.07.1987 a 09.01.1990 (Ziara Brant de Carvalho), na data do requerimento administrativo, em 04.04.2011, contava com 28 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e idade avançada do requerente, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ZILDA ROSA DE JESUS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade urbana comum anotada em CTPS, conforme planilha elaborada pela Contadoria, inclusive dos períodos de 06.08.1984 a 06.07.1985, 27.12.1985 a 10.05.1987, 06.07.1987 a 09.01.1990 (Ziara Brant de Carvalho) e, por consequência):

a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 04.04.2011, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, considerando as remunerações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. DIP em 01.10.2013;

b) Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, 04.04.2011 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 24/12/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006693-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029838 - ELIANA BRITO DA SILVA (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de pedido de expedição de alvará, visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega o(a) autor(a) ser servidor(a) público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP. Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho. Declara que, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade.

Afirma que, por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS, a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré, regularmente citada, contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta

vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)
XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA

ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. .
SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE
Inteiro Teor E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Salienta que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em

01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE

GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicitativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Expedida a sentença com força de alvará, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003695-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029431 - ANTONIA RODRIGUES VOLPONI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

ANTONIA RODRIGUES VOLPONI, já qualificada nos autos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegados períodos laborados na condição de trabalhadora urbano, com vínculos não reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 69 anos de idade (nasceu em 20/08/1944). Completou sessenta anos em 20/08/2004;

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 26/09/2011;

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de carência mínima, sendo reconhecido pelo INSS um total de 62 contribuições, e havendo a necessidade de completar-se 180;

4 - alega ter exercido atividade urbana nos períodos de 15/06/1969 a 31/08/1969, e 01/07/1970 a 12/04/1977 para João Thomaz, na função de cozinheira;

5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;

6 - Constatam dos autos (petição inicial e processo administrativo) os seguintes documentos: a) Carteira de trabalho (páginas 06 a 15 do processo Administrativo); b) extrato de conta vinculada do FGTS (página 31 do processo administrativo); c) oitiva das testemunhas Aparecida Pereira de Menezes, Irene Antonio Biscassi e Mercedes Duarte de Moura. Não constam outros documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade urbana alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, não reconhecida pelo INSS em virtude do precário estado de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 132 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos necessários à concessão do benefício, passo a analisá-los no caso concreto.

A autora, nascido em 20/08/1944, completou o requisito etário de sessenta anos em 20/08/2004.

Passo a analisar a questão do tempo de contribuição e cumprimento da carência pela autora.

Inicialmente, reputo incontroversos os 62 (sessenta e dois) meses reconhecidos administrativamente pelo INSS no procedimento administrativo, relativos aos períodos de contribuição individual (01/01/2005 a 31/07/2005, e 01/02/2007 a 31/08/2011).

Resta esclarecer, portanto, os seguintes períodos:

- 1) 15/06/1969 a 31/08/1969, laborado para João Thomaz;
- 2) 01/07/1970 a 12/04/1977, laborado para João Thomaz;
- 3) 02/09/2005 a 30/04/2006, tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (NB B31/505.647.770-6);
- 4) 21/08/2006 a 22/09/2006, tempo em que esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade (NB B31/560.208.383-5).

No que toca à inclusão do período no qual a parte requerente percebeu benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do

tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29§ 5º, da Lei 8.213 /91), onsequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.
3. Recurso especial não provido
(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, os períodos de percepção de benefício por incapacidade, que devem ser incluído(s) como tempo de serviço, inclusive para a finalidade de aferição da carência.

Relativamente aos períodos de trabalho prestados para o empregador João Thomaz, e não reconhecidos pelo INSS pelo mau estado de conservação da CTPS, da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional, extrato de conta vinculada de FGTS e depoimento das testemunhas), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 6 anos 11 meses e 28 dias, o equivalente a 85 meses de contribuição, nos termos dos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo.

Os vínculos controvertidos relativos aos períodos de 15/06/1969 a 31/08/1969, e 01/07/1970 a 12/04/1977, junto ao empregador João Thomaz, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, devem ser computado como de efetiva prestação de serviço pela requerente, visto que devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, inclusive no que diz respeito às anotações de férias e aumentos de salário. O vínculo, ainda, foi devidamente corroborado por prova testemunhal, havendo nos autos elementos mais que suficientes ao reconhecimento de tais períodos como de efetivo labor, computando-se, portanto, como carência.

Tendo em vista, ainda, que a parte autora ingressou no RGPS antes de 24/07/1991, aplica-se-lhe a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Implementando o requisito idade no ano 2004, a carência imposta à autora é de 138 meses de contribuição.

Assim, somando-se os 62 meses de contribuição reconhecidos administrativamente pelo INSS, que reputo incontroversos (planilha de página 41 do processo administrativo), mais os períodos urbanos aqui reconhecidos e os períodos em benefício, a parte autora soma 158 meses de carência.

Restando demonstrado o implemento dos requisitos idade e carência na data do requerimento administrativo, a concessão do benefício é medida impositiva.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ANTONIA RODRIGUES VOLPONI, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde 26/09/2011 (DIB/DER), com DIP em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 26/09/2011 a 31/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento das diferenças devidas, conforme o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004969-03.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029001 - JOSEFA DA GLORIA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por JOSEFA DA GLÓRIA SANTOS, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário, vez que nascida em 10/04/1941.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da

parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

O levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Josefa Glória dos Santos - autora, 72 anos de idade, sem renda;
2. José Cirilo Filho - cônjuge da autora, 86 anos, percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Os proventos de aposentadoria por idade percebidos pelo cônjuge da parte autora não devem ser computados no cálculo da renda familiar, enquadrando-se no critério estabelecido no parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Segundo a jurisprudência majoritária, para o cômputo da renda familiar per capita também não se consideram os filhos maiores, cônjuges ou companheiros destes e os netos, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a

parte requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, tal entendimento deve ser aplicado com temperamento, em cotejo com os artigos 229 e 230 da Constituição da República, segundo os quais, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, sendo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O dever familiar de prestar alimentos, no plano infraconstitucional, está delineado nos artigos 1.694 usque 1.710 do Código Civil de 2002. Consoante tal codex, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social. Os alimentos são devidos quando o alimentando não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o alimentante pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. O direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Na falta de ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.

Quanto ao genro e neta, entendo que estes não estão sujeitos à prestação de alimentos aos sogros, e vice versa, uma vez que o parentesco por afinidade não gera tal dever, salvo quando figurarem como herdeiros do devedor de alimentos, na forma do art. 1.700 do Código Civil.

Diante de tais preceitos, cumpre aos filhos maiores, ou, na falta destes, aos demais descendentes, prestarem assistência moral e material aos genitores ou ascendentes idosos, notadamente àqueles em situação de vulnerabilidade social, independentemente de viverem ou não no mesmo núcleo familiar, contanto que não inviabilize o próprio sustento.

Assim, para a finalidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, além dos membros do grupo familiar que percebam benefício no valor de até um salário mínimo, também devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, os filhos maiores e os parentes maiores com rendimentos enquadrados no conceito de baixa renda, ainda que residam sob o mesmo teto que o postulante.

A observância desse critério objetivo, sem descuidar de peculiaridades outras que evidenciem o estado de miserabilidade, impede que venham a obter a prestação estatal, que tem caráter supletivo, aqueles cujos familiares tenham condições suficientes de prover a existência digna de seus idosos.

Atualmente, são considerados como segurados de baixa renda, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF n. 568, de 31.12.2010, aqueles que tenham renda igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

No caso dos autos, a renda do marido da neta da autora, Clóvis Batista de Oliveira Júnior, enquadra-se no conceito de baixa renda, logo, não será computada para fins de aferição da renda familiar.

Nesse contexto, entendo que a parte autora não dispõe de renda, e, pelos elementos dos autos, não há informação sobre outros parentes/familiares que possam ser compelidos a prestar-lhe alimentos.

Havendo a implementação dos requisitos idade avançada e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 22/03/2013 (DER/DIB), com DIP em 01/10/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à

véspera da DIP, ou seja, de 22/03/2013 a 30/09/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005358-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029014 - SILVIO BARBOSA GRANDI (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta por SILVIO BARBOSA GRANDI, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Citando, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Não havendo preliminares argüidas, passo a analisar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua

concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário, vez que nascida em 28/12/1943.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive sozinho, não havendo um grupo familiar. Não possui renda, vive de favor na casa de um amigo que o acolheu, não tendo ajuda de qualquer espécie dos filhos, com que não mantém contato. Resta claro, portanto, que a parte autora simplesmente não possui renda.

Entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

DO PLEITO DE NÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da inexigibilidade de restituição de valores aos cofres do INSS, em havendo erro administrativo e boa-fé do beneficiário, especialmente em razão do caráter alimentar de tais verbas.

Conforme manifestações do Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.

(AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010.)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Incidente conhecido e improvido.

(PEDIDO 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25/11/2011.)

A boa-fé se presume. A má-fé depende de prova. Neste caso, a presunção favorece a parte autora, e gera a inversão do ônus da prova. Deveria a autarquia previdenciária ter demonstrado ter havido má-fé da parte autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, por ter o benefício em questão um caráter alimentar indispensável à subsistência da parte autora, que esteve em gozo devido a decisão administrativa, não há de se falar em cobrança dos valores recebidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o INSS a cessar a cobrança de restituição dos valores de benefício assistencial ao deficiente NB 560.336.623-7, recebidos pela parte autora, na forma da fundamentação.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- a) condenar o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 539.658.732-2 a partir do dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício, em 02/03/2011, com DIP em 01/10/2013;
- b) condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período de 02/03/2011 a 30/09/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s);
- c) declarar inexigível o débito em cobrança pela Autarquia Previdenciária, relativo ao NB que ora se restabelece, com seus respectivos consectários.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Também por este deferimento, determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, a exclusão do nome da parte autora de eventuais cadastros de restrição ao crédito, e para determinar ao INSS ainda que suspenda todo e qualquer ato de cobrança dos valores aqui declarados inexigíveis.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006813-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029022 - NOEMIA DE CREDO (SP291765 - CRISTINA TREMARIN SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de alvará, visando liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega o autor ser servidor público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP.

Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Declara que após a entrada em vigor da Lei Complementar 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade, o FGTS não mais seria parte do conjunto de garantias do requerente.

Afirma que por não ser uma das hipóteses expressas autorizadas ao levantamento do FGTS a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré regularmente citada contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato

de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Salienta que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. VOTO A autora da ação é servidora da Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme deflui da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724

observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confirma-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.) "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicitativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei nº 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausentes, no presente caso, os requisitos legais para a sua concessão. A verba do FGTS não têm caráter alimentar, não tendo sido comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, UNICAMENTE em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excluindo-se quaisquer outros vínculos.

Expedida a sentença com força de alvará, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009903-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028316 - ANDREIZA BATISTA (SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, que ANDREIZA BATISTA propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício de salário-maternidade de que trata o art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Alega que é segurada da Previdência Social possuindo os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado.

Esclarece que em 20/07/2011 deu à luz um menino, sendo que seu último vínculo de contribuição, anteriormente ao nascimento, está registrado em sua CTPS no período de 08/03/2010 a 22/12/2010, trabalhando para a empresa MÁRCIO GONÇALVES DE AZEVEDO COLCHÕES LTDA. ME, na função de vendedora, rescisão operada em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador. Esclarece que tal vínculo somente foi reconhecido mediante reclamação trabalhista.

Aduz que pleiteou o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob o argumento de que o artigo 10, II, "b" do ADCT veda a demissão de empregada gestante, motivo pelo qual a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa, e não da Autarquia.

Depois de devidamente citado, o réu apresentou contestação e documentos, alegando que a parte autora não

demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, invocando os termos do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 97 do Decreto n.º 3.048/99.

É o relatório. DECIDO.

A Carta magna, em seu artigo 201, inciso II garante o direito ao salário maternidade.

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - omissis;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O benefício está disciplinado no artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

A questão da qualidade de segurado é regulada pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a autora demonstrou que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

No caso em concreto, verifico que a requerente comprovou que manteve vínculo empregatício no período de 08/03/2010 a 22/12/2010, com a empresa MÁRCIO GONÇALVES DE AZEVEDO COLCHÕES LTDA. ME. Tal vínculo consta do CNIS, bem como da cópia da Reclamação Trabalhista trazida aos autos pela autora.

Acostou aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 20/07/2011.

Assim, à época do nascimento, ainda ostentava a qualidade de segurada, encontrando-se no denominado “período de graça”, dispensando-se, ainda o cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Às razões de decidir, colaciono os seguintes julgados relacionados a casos análogos:

“Dispensa imotivada da empregada grávida, não priva esta do salário-maternidade que lhe seria devido na época própria. Recurso incabível.” Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 35736, Relator Antônio Villas Boas.

“TRABALHISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADA DE AUTARQUIA FEDERAL. DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE ASSEGURADO. - A reclamante não faz jus a estabilidade provisória - gestante - prevista no dissídio coletivo da sua categoria profissional, eis que a época os empregados das autarquias federais não podiam se sindicalizar.

II - O fato da reclamante estar grávida, quando da sua dispensa, é o suficiente para lhe assegurar o direito de receber o salário-maternidade.

III - Recursos improvidos.”

TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: RO - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA, Relator JUIZ ARICE AMARAL, Processo: 91030395286, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/09/1992, Documento: TRF300009086, DOE :13/10/1992, p. 172. - grifei.

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91.

2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego.

3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios.

4. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.”

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200304010342474, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/08/2005, Documento: TRF400115166, DJU: 26/10/2005, p. 633. - grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Relator A A RAMOS DE OLIVEIRA, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010077547 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2003 Documento: TRF400087828 DJU DATA:04/06/2003, p. 692.

Nem se invoque as disposições contidas no artigo 97 do Decreto n.º 3.048/99, na medida em que a lei não impôs tal restrição. Assim, onde o legislador ordinário não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão do salário maternidade pretendido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a pagar, de uma só vez, à autora ANDREIZA BATISTA o benefício de salário-maternidade, referente a 120 dias, com DIB em 20/07/2011.

O montante será apurado pela Autarquia Previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002783-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028758 - ELIZETE DA SILVA BARBOSA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X PAULO RICARDO FARIA ALMEIDA (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

ELIZETE DA SILVA BARBOSA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, ALEX DONIZETE DE ALMEIDA, ocorrido em 24/06/2008.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro desde o ano de 2001 até seu o óbito.

Após o falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 08.02.2011, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/companheira.

O INSS contesta o pedido.

Através de consulta ao sistema DATAPREV Plenus, anexada em 07/08/2012, foi verificada a existência do filho menor, Paulo Ricardo Faria de Almeida, que recebe o benefício de pensão por morte de Alex Donizete de Almeida, através de sua genitora e representante legal, Eunice Elizabeth Faria.

Com o aditamento à Inicial foi determinada a citação do corréu, através de sua representante legal, e intimação para comparecimento na audiência, através de carta precatória.

Em audiência foram ouvidas a autora, testemunhas e a representante legal do corréu.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho, corréu da presente ação.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou:

- a) apólice do seguro de vida em favor da requerente, ali designada como companheira;
- b) correspondência comprovando o endereço comum entre a autora e o falecido segurado;
- c) ficha de atendimento no pronto socorro, onde a autora comparece assistida pelo falecido segurado.
- d) cópia da sentença que julgou procedente a ação e declarou que a autora viveu em união estável com o falecido segurado desde 2001 até a data do óbito em 24/06/2008.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morou com o Autor no município de Jaguariúna desde 2001 até a data do óbito. Que descobriu que o falecido tinha um filho dois meses depois do óbito. Disse que conhecia a mãe do filho do falecido segurado porque esta era prima dele, mas que a mesma dizia que seu filho não era filho do falecido segurado até o óbito deste.

A Representante do corrêu, Sra. Eunice afirmou que teve um relacionamento com o Sr. Alex, desde os 18 anos. Disse que a autora só conheceu a criança porque ela teve que fazer um exame de DNA. Disse que não residia com o de cujus que frequentava sua casa normalmente.

A testemunha Eva afirmou que conhece a autora desde que ela passou a viver com o Alex, desde agosto de 2002. Disse que conhece a Dona Eunice. Que a autora era mulher do Sr. Alex. Que não sabia do filho do Alex com a Dona Eunice, só ficou sabendo depois do óbito. Afirma que a Dona Eunice é prima do de cujus. Conta que é vizinha dos pais de Alex, onde ele ia morar com a Autora, depois que ficasse pronta a casinha dos fundos.

A testemunha Ednilson afirmou que conhece a Autora porque trabalha com o pai do de cujus. Disse que ela morou com o Sr. Alex por uns 5 ou 6 anos até ele falecer. Não sabia de outros relacionamentos do Sr. Alex, ficou sabendo do filho dele com a Dona Eunice depois que ele faleceu. Na sociedade a autora e o de cujus eram tidos como se casados fossem.

A testemunha Laércio afirmou que a Autora era sua nora, que morava com seu filho Alex durante uns 6 anos. Que eles moravam junto com o depoente até que construíram uma casa nos fundos, mas ele faleceu. Afirma que a Dona Eunice é sua sobrinha. Que depois que seu filho faleceu, foi feito um DNA que comprovou a existência de um filho do de cujus com a prima. Que ele não sabia do relacionamento entre a Dona Eunice e o de cujus, até porque a Dona Eunice chegou a morar com um outro rapaz.

Assim, de acordo com as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 24/06/2008 (certidão de óbito à fls. 47 dos documentos que acompanham a Inicial), e o requerimento administrativo foi protocolado em 08.02.2011, o benefício é devido desde 08.02.2011 (data do requerimento administrativo- fl. 12 dos documentos que acompanha a Inicial), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a ELIZETE DA SILVA BARBOSA, em razão do falecimento do segurado, ALEX DONIZETE DE ALMEIDA, a partir de 08.02.2011, com DIP em 01.10.2013.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 08.02.2011 (DIB) a 01.10.2013 (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0009099-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6303029590 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente com cinquenta e quatro anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 9/8/2012. Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 32 anos, 06 meses e 04 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo. Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

12/02/1981 19/01/1983 Especial Kleber Montagens Industriais Ltda
04/04/1983 30/06/1989 Especial Kleber Montagens Industriais Ltda

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroversos:

3/07/198905/03/1997EspecialUnilever Brasil Industrial Ltda.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO

ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/08/1981 a 19/01/1983 e de 04/04/1983 a 30/06/1989, em que trabalhou como ajudante e encanador, no setor de caldeiraria da empresa Kleber Montagens Industriais Ltda., do ramo de montagens industriais, com exposição habitual e permanente a ruídos, oscilantes entre 85 e 88 dB(A), raios de solda elétrica e argônio (infra vermelho e ultra violeta), calor e gases liberados na soldagem (fumos e vapores metálicos), consoante informado nos formulários anexados às fls. 30/31 do processo administrativo juntado aos autos em 16/01/2013.

Os fatores de risco informados nos referidos formulários foram consubstanciados pela Informação Técnica de fls. 32/34 do processo administrativo.

Em que pese não ter sido apresentado laudo técnico detalhado das condições ambientais de trabalho, com a especificação do tipo de poeiras a que estava exposto o trabalhador, bem como do nível de exposição a que se referia o “calor ambiente”, a atividade de caldeireiro estava expressamente prevista como especial no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 e conforme consta dos referidos formulários, o segurado prestava seus serviços no setor de caldeiraria.

Destarte, devem ser reconhecidos como insalubres, os períodos supramencionados. Em consequência, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (09/08/2012), trinta e cinco anos, nove meses e treze dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, Osvaldo Pereira dos Santos, cadastro de pessoa física 037.062.048-86, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns,

conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (09/08/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 09/08/2011 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005630-04.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029770 - DOLORES TEODORA DA SILVA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

DOLORES TEODORA DA SILVA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, LUIZ LÚCIO DA SILVA, ocorrido em 16/05/2005.

A Autora alega que viveu em uma união estável com seu companheiro durante quinze anos até seu o óbito.

Após o falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com ação para reconhecimento da união estável e pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 08.06.2011, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/ companheira.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas a autora e testemunhas.

DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho, corréu da presente ação.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos nº 680/07 do processo que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia/SP, Comarca de Sumaré/SP, a qual julgou procedente a ação e declarou que a autora viveu em união estável com o falecido segurado, durante quinze anos, até a data do óbito em 24/06/2008. Na fundamentação da r. sentença foi verificado que os filhos dos falecido segurado, citados pessoalmente, não apresentaram contestação, do que se extrai a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, foi mencionado também que nos documentos do hospital e contrato de prestação de serviços de funeral consta a autora como esposa do falecido e no departamento de cobrança central da loja Casas Bahia a autora está como cliente, tendo como cônjuge o falecido.

Nota-se que embora não tenha sido anexado aos autos a cópia integral da referida ação de reconhecimento da união estável, com todos os documentos que a instruíram, não há se falar em ausência de prova material a obstar o reconhecimento da condição de dependente da autora e consequente concessão do benefício de pensão por morte.

A prova material produzida foi corroborada pelos depoimentos tomados em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que morou com o segurado no Parque do Horto e depois mudou para o Parque Orestes Ongaro em Hortolândia. Que o de cujus tinha uma enteada e filhos maiores. Que acredita que o endereço que consta no INSS, na Rua Culto à Ciência é da enteada do indicado instituidor, com quem viveu até a data do óbito.

A testemunha Luciana afirmou que conhece a autora desde 1998, de ver ela no bairro Parque do Horto. Que quando a conheceu ela já era casada com o Sr. Luiz até a data que ele faleceu em 1995. Nessa ocasião eles tinham mudado para o bairro Orestinho. Que a época em que eles moravam no Parque do Horto a mãe dela morava com eles. Que ela viu a autora no funeral e depois que eles mudaram sabia que continuava junto porque via eles na igreja. Acha que ele tinha uma filha, mas não sabe dizer se ele tinha outros filhos.

A testemunha Maria afirmou que ela mora na mesma rua da autora. Disse que a autora mudou para lá quando era casada com o Sr. Luiz, antes dele falecer. Sabe que ele tinha filhos de outro casamento. Conta que ele faleceu em maio de 2005 e que a autora estava no funeral. Não sabe se o Sr. Luiz morou em Campinas. Disse que a autora mora com o sobrinho e a mãe e não conheceu parente do Sr. Luiz que saiba morar em Campinas/SP.

Assim, de acordo com as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei nº 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de

pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 16/05/2005 e o requerimento administrativo foi protocolado em 08.06.2011, o benefício é devido desde 08.06.2011 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a DOLORES TEODORA DA SILVA, em razão do falecimento do segurado, LUIZ LÚCIO DA SILVA, a partir de 08.06.2011, com DIP em 01.10.2013.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 08.06.2011 (DIB) a 01.10.2013 (DIP), as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0002536-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029000 - BRUNO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante

laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Assim, entendo como demonstrado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. A tarifa social de energia elétrica é aplicada às unidades consumidoras de baixa renda cujos moradores contem com renda familiar mensal per capita menor ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional ou tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei n. 12.212/2010. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza assistencial e/ou distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) de salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos outros benefícios mencionados, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente. Feitas tais observações, considero como renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial o valor inferior ou de até 1/2 (meio) salário mínimo.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes do postulante do benefício: os irmãos, os filhos e os enteados não solteiros; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Bruno Fernando de Souza Ribeiro - Autor(a), 19 anos de idade, sem renda;
2. Delza Antunes de Souza Ribeiro - Genitora, 45 anos de idade, auxiliar de produção desempregada, sem renda;
3. Paulo Henrique Ribeiro - Genitor, 45 anos de idade, motorista, com renda mensal de R\$ 1.363,00 (consta no

CNIS);

4. Maria Vitória de Souza Ribeiro - 08 anos de idade, estudante, sem renda.

Consta do levantamento socioeconômico que as despesas com medicamentos totalizam R\$ 153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS), valor que deve ser subtraído do montante da renda. Observo que a parte autora apresentou os comprovantes de despesas com medicamentos às fls. 50/56 dos documentos que instruem a petição inicial.

Assim, considerando a renda bruta mensal de R\$ 1.363,00 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), excluído o valor de R\$ 153,00 com medicamentos para o deficiente, partilhada entre 04 (dois) membros do grupo familiar, a renda mensal per capita consiste em R\$ 302,50 (TREZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTACENTAVOS), valor inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, restando suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 553.597.616-0, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 27.09.2012), DIP 01.10.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 27.09.2012 a 30.09.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0008339-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029535 - APARECIDO RAMALHO SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO RAMALHO SANTOS, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2011.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos, 07 meses e 18 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os seguintes períodos requeridos na petição inicial:

14/12/1998 16/12/1998 Especial MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA A AN

17/12/1998 28/11/1999 Especial MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA A AN

29/11/1999 16/11/2011 Especial MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA A AN

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroverso:

2/9/1985 13/12/1998 Especial MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA A AN

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço

laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente o Perfil Profissiográfico

Previdenciário que indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, quando trabalhou na Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., durante o período de 2/9/1985 até a DER em 16/11/2011, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (16/11/2011), trinta e oito anos, nove meses e vinte dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS, cadastro de pessoa física 485.473.019-68, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (16/11/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 16/11/2011 a 01/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003732-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029475 - LUIZ CARLOS LOPES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS LOPES, atualmente com quarenta e seis anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 30 anos, 11 meses e 10 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

23/05/1989 06/12/2010 Especial 3M DO BRASIL LTDA

Insta salientar ter sido considerado, pelo INSS, como de atividade especial, o período abaixo indicado, estando, portanto, incontroverso:

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para

a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º:”O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 03-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, quatro meses e dezesseis dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ CARLOS LOPES, cadastro de pessoa física nº

076.653.828-19, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (06/12/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 06/12/2010 a 30/09/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001057-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028358 - MARIA PILAR AGUIRRE DA CAMARA (SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora, Maria Pilar Aguirre da Câmara, postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos materiais e morais que alega ter padecido em virtude de saques indevidos ocorridos com uso de cartão da CAIXA, que causaram transtornos diversos, tal como a negativação de seu nome.

Alega a parte autora que recebeu somente cartão bancário de seu esposo, mas foi seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes por compras realizadas com seu cartão de crédito, emitido pela CAIXA.

Verifica-se que houve reclamação, bem como auditoria da ré para investigar a fraude na conta corrente da parte autora, não sendo devolvido o valor total contestado, tampouco reconhecida a ilegalidade.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a produção de provas em audiência realizadas.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito da responsabilidade da CAIXA em causar transtornos em relação a operações comerciais realizadas com cartão bancário em nome da autora, a qual não teria recebido em seu endereço.

Houve comprovação de que somente foi recebido o cartão bancário em nome do marido da parte autora, mas que esta teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, ou seja, a fraude ocorreu com uso indevido do cartão desta e não daquele.

A parte autora que não conseguiu efetuar compras no comércio local de Paulínia, haja vista a negativação de seu nome pela ré, conforme extrato juntado aos autos virtuais.

O problema principal diz respeito ao constrangimento pessoal da autora, que teve sua imagem maculada indevidamente, por problemas causados somente pela ré CAIXA.

Ademais, por dedução lógica, como alega a ré em sua defesa, a respeito da autora e seu marido terem contrato único com a CAIXA, sendo devedores solidários, não se explica que somente a autora foi inserida no cadastro de inadimplentes, ou seja, se essas alegações fossem verdadeiras, dever-se-ia enviar o nome dos dois para negativar no SPC/SERASA.

Em resumo, a autora não recebeu seu cartão bancário da CAIXA, a qual enviou seu nome para o cadastro de inadimplentes, por supostas compras não reconhecidas, conforme depoimentos hauridos em audiência.

O Código de Defesa do Consumidor determina que em casos como o dos autos, a Caixa Econômica Federal está equiparada a instituição bancária, ou seja, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa, apenas decorre do nexo causal.

Portanto, a ré CAIXA é responsável pelos problemas na conta da parte autora, bem como os problemas

decorrentes como inscrição indevida somente da autora nos órgão de proteção ao crédito, de forma indevida. Houve nexo causal com o fornecimento da prestação de serviço de cartão da CAIXA, a qual não diligenciou com as devidas cautelas, para garantir a segurança das operações da conta da parte autora.

Ademais, a simples alegação da ré de que ocorrem muitas fraudes pelo país afora, não seria suficiente para se eximir de culpa em sentido amplo.

Em resumo, a parte autora provou a fraude ocorrida por outrem, sendo de responsabilidade objetiva o dano causado pela ré.

Imputar a negligência pelo uso indevido do cartão pela parte autora, seria o mesmo que culpá-la por mal escolher sua instituição bancária, ou seja, a ré CAIXA que tem a responsabilidade jurídica de isentar sua culpa.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES: “Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

O autor do dano tem que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta?(Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa. Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório. E, como corolário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

A inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral no valor de R\$3.000,00 pelo prejuízo ocorrido, suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a parte ré, para pagar os danos materiais no valor cobrado indevidamente na sua conta corrente, conforme extratos juntados, caso ainda não tenha sido devolvido administrativamente, bem como, determinar que a CAIXA exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, pelo motivo de inexistir o débito litigado, e por fim, reparar os danos morais causados, que arbitro em R\$3.000,00(três mil reais).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0004755-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029724 - NELSON RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP317824 - FABIO SISCARI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora NELSON RODRIGUES em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 17.01.2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 32 anos, 01 meses e 27 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.11.1966 a 20.02.1975.

Aduz que não foram computados os períodos de exercício da atividade urbana comum de 21.08.1978 a 15.09.1978 (Flori), 19.10.1978 a 18.10.1979 (Tagal), 08.03.1999 a 12.01.2001 (Santaterra), bem como os períodos de 19.10.1979 a 30.05.1981 e 01.11.1983 a 30.01.1984, nos quais verteu contribuições ao RGPS. Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.08.2003 a 30.07.2007 (VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.) e 15.01.2009 a 17.01.2012 (PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 01.11.1966 a 20.02.1975, no qual alega ter exercido atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara-PR, consignando exercício rural pelo autor no período de 01.11.1966 a 20.02.1975, em terras de Carlos Rodrigues, localizadas em Tamboara-PR;
2. Certidão do Serviço Notarial de Registro Civil de Tamboara- Comarca de Paranavaí-PR, consignando escritura de compra e venda de 24.11.1975, referente a alienação por Osvaldo Rodrigues e outros representados por Carlos Rodrigues, imóvel rural Chácara com 7,09 hectares, ou 2,93 alqueires paulistas;
3. Declaração da 30ª Delegacia de Serviço Militar, consignando que o autor, quando de seu alistamento militar em 1973, declarou profissão lavrador;
4. Ficha de matrícula de Carlos Rodrigues, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara-PR, com admissão em 03.10.1971, declaração do autor como dependente na qualidade de filho;
5. Documentos escolares do autor, relativos a escola localizada em Tamboara-PR;
6. CTPS em nome do autor, emitida em 07.03.1975, em Paranavaí-PR, com anotação de vínculo urbano em 26.03.1975;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1975; trabalhava como diarista em diversas propriedades pequenas localizadas em Tamboara-PR; trabalhou em terras do genitor, Carlos Rodrigues; o autor e o irmão mais velho trabalhavam na fazenda do genitor e em outras; cultivava café, arroz, feijão, roçava pasto, fazia cerca; casou em 1991; na época em que laborava na roça era solteiro; trabalhou em terras de Izaltino Bonfim.

A testemunha Alcides Leite da Silva narrou que conhece o autor de Tamboara-PR desde 1956; informou que o autor exercia atividade rural com lavoura de café e lavoura branca; trabalhava em terras do seu genitor, Sr. Carlos; após trabalhou para outros proprietários em outras Fazendas; que o autor, à época, era solteiro; o depoente esclareceu que saiu da localidade em 1972.

A testemunha José Freitas Santos narrou que conhece o autor desde 1959; que o autor exercia atividade rural na cidade de Tamboara-PR; que o autor laborou para Izaltino em lavoura de café; o genitor do autor tinha um pequeno sítio, sendo que os filhos mais velhos trabalhavam em outras propriedades; o depoente esclareceu que permaneceu na localidade uns três anos; o autor laborou para o depoente em lavoura de café.

A testemunha Laudelino narrou que conhece o autor de Tamboara-PR, desde a época em que era solteiro; que desde 1960 o autor trabalhava com lavoura de café, milho, feijão; o autor trabalhava no sítio do genitor, bem como diarista; o depoente permaneceu até 1978 o autor já havia se mudado para Campinas.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 87/88 do processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1975, restando, portanto, incontroverso.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.11.1966 a 31.12.1970 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 21.08.1978 a 15.09.1978 (Flori), 19.10.1978 a 18.10.1979 (Tagal), 08.03.1999 a 12.01.2001 (Santaterra), nos quais exerceu atividade urbana comum.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 89/90 do processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 21.08.1978 a 15.09.1978 (Flori), 08.03.1999 a 12.01.2001 (Santaterra), restando, portanto, incontroversos.

Consoante anotações em CTPS à fl. 47 e seguintes dos documentos que instruem a inicial, a parte autora laborou nos períodos de 21.08.1978 a 15.09.1978 (Flori), 19.10.1978 a 18.10.1979 (Tagal), 08.03.1999 a 12.01.2001

(Santaterra).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, a referida anotação não foi impugnada pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 21.08.1978 a 15.09.1978 (Flori), 19.10.1978 a 18.10.1979 (Tagal), 08.03.1999 a 12.01.2001 (Santaterra), no qual exerceu atividade urbana.

No que tange aos períodos de 19.10.1979 a 30.05.1981 e de 01.11.1983 a 30.01.1984, os comprovantes acostados às fls. 68/73 dos documentos que instruem a petição inicial demonstram os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS, que devem ser computados.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.08.2003 a 30.07.2007 (VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.) e 15.01.2009 a 17.01.2012 (PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.).

Nos períodos de 11.08.2003 a 30.07.2007 (VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.) e 15.01.2009 a 07.12.2011 - data emissão PPP (PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), consoante anotações em CTPS defl. 33/34 dos documentos que instruem a inicial, a parte autora exerceu atividade de Operador de Retroescavadeira e operador de Máquinas, permanecendo exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), conforme perfis profissiográfico previdenciários(PPP) de fls. 40/44 dos documentos que instruem a petição inicial.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de de 11.08.2003 a 30.07.2007 (VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.) e 15.01.2009 a 07.12.2011 - data emissão PPP (PRESSERV ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.).

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta e cinco anos, um mês e um dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo (17.01.2012). DIP 01.10.2013.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a DIP, ou seja, de 17.01.2012 a 30.09.2013, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004682-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029827 - CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 19.10.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 26 anos, 00 meses e 17 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.08.1970 a 31.07.1985.

Ainda pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1989 a 01.12.1992 (RHODIA LTDA.) e de 01.07.1993 a 30.06.1998 (GAIANI E CIA LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural d

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Quanto ao período de 01.08.1970 a 31.07.1985, foram apresentados os seguintes documentos como início de prova material contemporânea ao alegado:

1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis-SP, consignando exercício de atividade rural de 01.08.1970 a 31.07.1985, na Fazenda Santa Genebra, em Barão Geral, propriedade de Jandyra Pamplona de Oliveira;
2. Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em Sorocaba-SP, em 1975, com profissão de lavrador;
3. Título eleitoral em nome do autor, com profissão declarada de lavrador, em 1975;
4. Certidão de nascimento de filho do autor, em 1978, 1981, em Paulínia, com profissão declarada de lavrador;
5. Declaração do espólio de Jandyra Pamplona de Oliveira, consignando atividade rural exercida pelo autor no período de 01.08.1970 a 31.07.1985, na Fazenda Santa Terezinha;
6. Certidão do Registro de imóveis da Comarca de Campinas, referente a imóvel Santa Terezinha, 284 alqueires, e propriedade de Jandira Pamplona de Oliveira, em 1945;
7. Declaração para Cadastro de parceiro Rural em nome do autor, na Fazenda Santa Genebra - Santa Terezinha, início em 1976, dada emissão documento em 1978;
8. Minutas de Contrato de Parceria Agrícola da Fazenda Santa Terezinha, firmado entre Jandira Pamplona de Oliveira e Pedro Carlos de Andrade; para o período de 1971/1972/1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980 a 1985 referente a 4,50 - 8,25 - 10 - 11 - 12,5 alqueires paulistas;
9. Demonstrativo de movimento de contas da Fazenda Santa Terezinha, em nome de Pedro Carlos de Andrade, em 1979 a 1985;
10. CTPS do autor, emitida em Paulínia, em 27.05.1985, com anotação de vínculo urbano em 03.01.1989, como frentista;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no período de 1970 a 1985, na Fazenda Santa Terezinha, em lavoura de algodão, como meeiro; propriedade de D. Jandyra; começo 4 alqueires após 12 alqueires; o autor trabalhava com o genitor mais seis irmãos; utilizava máquinas da fazenda, para arar a terra e fazer plantio; pagavam para terceiros na época da colheita; não possuíam outra fonte de renda, esclareceu que após 1985 se mudou para a cidade.

A testemunha Jose Augusto Alexandre narrou que conhece o autor da Fazenda Santa Terezinha, em Paulínia-SP; o depoente trabalhava na Fazenda desde 06 anos de idade; em 1970 o autor chegou na Fazenda onde o depoente residia; o autor trabalhava como meeiro, em lavoura de algodão, juntamente com os pais e irmãos; o depoente permaneceu até 1985, quando encerraram as atividades da Fazenda; não podia trabalhar para fora, somente na Fazenda; as máquinas pertenciam à D. Jandira; o autor trabalhou de 1970 a 1985, não interrompendo as atividades. A testemunha Vitor Marques relatou que conhece o autor da Fazenda Santa Terezinha, desde 1970; o depoente se mudou para a fazenda em 1974, ocasião em que o autor já estava na fazenda, o autor morava e trabalhava na fazenda, em lavoura de algodão e outras culturas para consumo (arroz, feijão); todos eram meeiros; não possuíam outra fonte de renda além da lavoura de algodão; a fazenda possuía máquinas que eram utilizadas para passar veneno; não contratavam empregados; o depoente saiu da localidade quando a D. Jandira arrendou a terra para plantação de cana, há uns 28 anos.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 100 dos documentos que instruem a petição inicial o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 31.12.1978 e de 01.01.1981 a 31.12.1981 (Fazenda Santa Genebra).

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.08.1970 a 31.12.1974, 01.01.1976 a 31.12.1976, 01.01.1979 a 31.12.1980 e de 01.01.1982 a 30.04.1985 (mês anterior a emissão da CTPS) e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.01.1989 a 01.12.1992 (RHODIA LTDA.) e de 01.07.1993 a 30.06.1998 (GAIANI E CIA LTDA.), nos quais laborou como frentista, conforme anotação em CTPS à fls. 58 e seguintes do processo administrativo.

Os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 04/06 do documento anexado aos autos virtuais em 31.07.2012, comprovam que autor laborou como frentista, no posto de abastecimento, exposto a óleo diesel e álcool, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A atividade de frentista é tida como perigosa, sendo que a Súmula n. 212 do Supremo Tribunal Federal diz que “tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido”.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta anos, quatro meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo (19.10.2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova. DIP 01.10.2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 19.10.2011 a 30.09.2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006347-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029736 - JOAO CARLOS GREGORIO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS GREGÓRIO DA COSTA, atualmente com quarenta e nove anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 1/4/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 33 anos, 04 meses e 21 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial o seguinte período requerido na petição inicial:

11/10/2001 1/4/2010 Especial 3M DO BRASIL LTDA.

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o período abaixo indicados, estando, portanto, incontroverso:

19/11/1987 10/10/2001 Especial 3M DO BRASIL LTDA S

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 18/19 dos documentos que instruíram a Inicial, bem como a exposição aos agentes tóxicos, nocivos à saúde, reconheço a conversão da atividade laboral desenvolvida durante o períodos de 11.10.2001 a 1.4.2010, quando o Requerente trabalhou junto à 3M do Brasil Ltda., na função de Operador - Mistura, ficando exposto aos químicos: Acetona (22,6 ppm), Nafta (33,1 ppm), Metil Etil Cetona (2,6 ppm) e Tolueno (11,4 ppm), conforme descrito no referido PPP, o que implica na especialidade da atividade, com fundamento nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (1/4/2010), trinta e seis anos, nove meses e onze dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO CARLOS GREGÓRIO DA COSTA, cadastro de pessoa física 137.409.528-14, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e

comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (1/4/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 1/10/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 1/4/2010 a 1/10/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/10/2013.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000465-44.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028430 - JADE CANNONIERI NOGUEIRA DE ANDRADE (SP288117 - ALEXANDRE GOULART SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por Jade Cannonieri Nogueira de Andrade, menor impúbere, neste ato representada por Regina Célia Nogueira de Andrade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de Paulo Nogueira de Andrade, bisavô, a quem foi conferida a guarda da menor.

A parte autora alega que seu bisavô entrou com ação requerendo sua tutela, entretanto faleceu em 05/11/2007, antes de concluir o referido processo. Afirma que requereu administrativamente o benefício na data de 21/08/2008, mas este lhe fora negado.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: o óbito e a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente do Autor.

O óbito (certidão de fls. 15 dos documentos que acompanham a Inicial) e a qualidade de segurado do instituidor, ferroviário aposentado (NB 32/0013193147 - fl. 04 do processo administrativo anexado), são incontroversos no presente caso. Desse modo, resta analisar a qualidade de dependente da parte autora.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, estabelece que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV -(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifica-se, assim, que após a Lei n.º 9.528/1997, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.596-14 de 1997, o menor sob guarda não consta mais do rol de dependentes do segurado para fins previdenciários.

Por outro lado, o artigo 33, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.069/90, estabelece que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Desse modo, há controvérsia acerca de qual lei deve prevalecer no caso concreto.

Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*.

O Réu defende que o menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Já a parte autora alega que a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II, da CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90).

Ressalte-se que a Turma Nacional de Uniformização, julgando pedido de uniformização de jurisprudência, posicionou-se no sentido de prevalência das normas de proteção ao menor, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONFLITO APARENTE DE LEIS. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO ASSEGURADA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) POR SOBRE A REDAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91, POR FORÇA DAS PREVISÕES DO ART. 5º, CAPUT, E DO ART. 227, CAPUT, § 3º, INCISOS II E VI, DA CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.528/97 NO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E NEGADO.

(PEDILEF 200671950010322, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 28/08/2009.)

Para esclarecimento, transcrevo parte do voto do Juiz Relator do processo acima mencionado:

“ Entendo que a legislação aplicável é o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas razões que ora passo a discorrer.

Está-se diante, à primeira vista, de um conflito aparente de normas, ou, mais especificamente, de regras, razão pela qual uma das normas deve ter sua aplicação afastada. A ciência jurídica aponta diversos critérios dos quais o intérprete deve se socorrer a fim de resolver questões referentes à antinomia normativa, dentre os quais destaco o hierárquico, incidente no caso de normas de diferente hierarquia, o da especialidade, segundo o qual a norma específica deve prevalecer sobre a genérica, o cronológico, segundo o qual a norma posterior que rege a mesma matéria deve prevalecer sobre a anterior. Nesse caso, está-se analisando normas de igual hierarquia, com status de lei ordinária, razão pela qual o critério meramente hierárquico não tem utilidade na resolução do problema. Entendo, ainda, que os critérios da especialidade e da cronologia, embora constantemente invocados, inclusive em julgados deste Colegiado, sejam insuficientes para a resolução do problema. Com efeito, embora a norma constante da Lei de Benefícios, que veda a concessão do benefício ao menor sob guarda, tenha seu âmbito de incidência voltado de forma específica para os benefícios previdenciários, a norma protetiva dos menores também tem caráter específico, constituindo um verdadeiro subsistema normativo, composto pelo plexo de direitos e obrigações conferidos às crianças e adolescentes. Poder-se-ia afirmar, dessa forma, que, em relação à temática criança e adolescente, a norma inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente goza de um grau de especificidade maior do que a norma da Lei de Benefícios. Por outro lado, no tocante à questão dos benefícios previdenciários, prevaleceria, por reger a matéria de forma específica, a Lei 8213/91. Como a questão controversa diz respeito justamente à concessão do benefício previdenciário ao menor sob guarda, incluindo pois no bojo de sua solução o exame da relação jurídica fundada, de um lado, no direito subjetivo do menor (regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) e, de outra parte, na obrigação do INSS em deferir o benefício previdenciário pleiteado (regido pela Lei de Benefícios), entendo que não é possível, de forma segura, afastar o caso concreto do âmbito de aplicação de qualquer uma das normas, vez que há adequação do caso às duas hipóteses estabelecidas nas normas. Em outras palavras, subsume-se o caso concreto às duas normas, razão pela qual tenho que o critério da especialidade não é hábil a dirimir a controvérsia. Em relação ao critério cronológico, não há como deixar de observar que a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8213/91, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, foi feita por força da lei 9528/97, sendo portanto posterior à disposição contida no art. 33 da Lei 8069/90. Pela aplicação literal deste critério, segundo o qual prevalece a norma que entrou em vigor posteriormente, deve ser aplicada a Lei de Benefícios. No entanto, ainda que se vislumbre a aplicação da norma pelo critério cronológico, deve ser rechaçada a sua incidência caso se observe pela sua incompatibilidade material em relação à Constituição Federal. Nesse diapasão, em conjunto com os métodos de solução de antinomias normativas, devem ser ressaltados ainda os métodos que regem a hermenêutica jurídica, sendo os principais o teleológico, segundo o qual deve-se perscrutar a finalidade da norma, e o sistemático, que reza que a lei deve ser interpretada em conjunto com os demais componentes do ordenamento jurídico. Tais métodos são indispensáveis à aferição da constitucionalidade da norma, em seu aspecto material. Caso se conclua que a aplicação da norma no caso concreto fere as normas constitucionais, aí entendidos como normas tanto os princípios como as regras, deve-se afastá-la. Sobreleva nessa seara, assim, a análise dos princípios constitucionais. Nesse sentido, em relação às crianças e adolescentes, faz-se mister salientar o princípio da proteção integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em seu parágrafo 3º, o aludido dispositivo constitucional consagra ainda a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas às crianças e adolescentes. Consagrou-se, portanto, na Carta Magna, conhecida à época de sua promulgação como Constituição cidadã, o princípio da proteção integral, em plena consonância com o espírito democrático e pluralista que informa todo o texto constitucional, bem como dando densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira (art. 1º, inciso III, da CF). Observe-se ainda que a responsabilidade em assegurar esses direitos à criança e ao adolescente é solidária, tendo sido diluída igualmente entre família, sociedade e Estado, de modo que a assunção da responsabilidade por um deles não exclui a responsabilidade dos demais, cada um atuando no seu respectivo âmbito de competências, tudo voltado à ampla e irrestrita garantia de proteção ao menor. De outra parte, no âmbito da Seguridade Social, sobreleva assentar que um dos seus objetivos é justamente assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, obedecendo à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, de acordo com o artigo 194, parágrafo único, incisos I e III da Lei Maior. Vê-se, portanto, que, ao menos no âmbito constitucional, não há qualquer antinomia principiológica. Tanto os princípios que regem o subsistema da Seguridade Social como aqueles que informam o subsistema da proteção da criança e do adolescente apontam no mesmo sentido, vale dizer, na cobertura do atendimento aos menores e adolescentes, representada pela garantia de seu direito mais básico, qual seja, o direito à subsistência. A partir dessa premissa, pode-se diferenciar de forma irrefutável as normas cujo conflito é objeto da presente demanda: de um lado, a norma constante do art. 33, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que objetiva a densificação do princípio da proteção integral, estabelecendo que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, inclusive para os fins previdenciários, em plena consonância com os preceitos constitucionais: de outra banda, a previsão contida no art. 16, parágrafo

2º, da Lei 8213/91, que caminha em sentido contrário aos princípios constitucionais, negando a este mesmo menor sob guarda a condição de dependente, excluindo-o da proteção previdenciária. De rigor, portanto, afastar-se a aplicação do artigo 16, parágrafo 2º, ao caso concreto, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado. Impende ainda salientar que o magistrado, ao prestar a atividade jurisdicional, deve-se pautar pelo fim social a que se destina a lei, afastando-se da aplicação cega e isolada dos dispositivos normativos, quando estes dissociam a justiça da lei. Conforme preconiza o artigo 5º da LICC na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O fim social da lei previdenciária é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência da vida e que dependam de um auxílio estatal que possa mitigar as conseqüências advindas dessa adversidade, de forma a cumprir o Estado o seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial ao menor, cuja proteção tem absoluta prioridade. É de se observar ainda que o artigo 16 faz uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Trata-se de discriminação que fere o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do *díscrimen* utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, mormente o já propalado princípio da proteção integral do menor. Nesse ponto, trago à colação os judiciosos comentários dos ilustres Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que, ao discorrerem sobre os dois institutos, asseveram que ambas são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, devido ao abandono dos pais ou orfandade. Prosseguem os ilustres doutrinadores afirmando que: A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (parágrafo 1º do art. 33 do ECA); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (parágrafo 2º do art. 33 do ECA). A tutela, por sua vez, destina-se, principalmente, à preservação dos bens do órfão e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do ECA: pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um plus em relação à guarda, já que esta não requer a suspensão ou destituição do pátrio poder. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, oitava edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 101/102). Nesse compasso, e em face da similitude dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção de menor afastado de sua família, a melhor exegese do artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é no sentido de que o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela, sob pena de se ferir a garantia constitucional de proteção do menor. Não pode o Magistrado ignorar, nesse passo, a possibilidade da utilização irregular do instituto da guarda com o fito precípua da obtenção do benefício previdenciário. Entretanto, a eventual desvirtuação do instituto não pode servir como fulcro de discriminação odiosa que acaba por excluir o menor sob guarda da proteção previdenciária. Cabe ao Juiz analisar, no caso concreto, se restou regularmente comprovada a dependência econômica do menor sob guarda em relação ao segurado falecido, denegando a concessão do benefício previdenciário em caso de não comprovação. Também nesse ponto, valho-me das lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A guarda, como qualquer instituto jurídico, também está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado, configurando uma situação menos gravosa em face do grande número de situações em que a guarda é postulada com o único fito de assegurar direitos previdenciários indevidamente (...). Por todo o exposto, conheço do presente incidente de uniformização e nego-lhe provimento. (...)

Essas as razões por que voto no sentido de CONHECER do presente pedido de uniformização e NEGAR-lhe PROVIMENTO, ousando ainda propor que esta Eg. TNU reveja seu posicionamento anterior, inclusive pronunciando a inconstitucionalidade da alteração no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 efetivada pela Lei nº 9.528/97. É como voto. Brasília, 16 de fevereiro de 2009. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão do menor sob guarda da cobertura previdenciária, perpetrada pela alteração do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, constitui irrazoável *discrímen* entre menores que se encontram em condições equivalentes e, mesmo por isso, incorre em inconstitucionalidade ao descumar dos preceitos da Carta Magna expressamente relevantes da isonomia e da proteção prioritária devida pelo Estado à criança e ao adolescente.

No caso dos autos, de acordo com o termo de entrega de guarda e responsabilidade anexado às fls. 13 da petição inicial (Processo n. 945/98- Vara da Infância e Juventude de Campinas-SP), a guarda da menor foi entregue ao segurado instituidor e sua falecida esposa Sra. Judney Maria Martins de Andrade, falecida em 12/03/2002,

consoante certidão de óbito de fls. 14 dos documentos que acompanham a Inicial.

Ademais, diante dos depoimentos tomados em audiência e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Autora, menor impúbere, efetivamente vivia as custas de seus bisavós até a ocorrência do óbito.

Após o falecimento de seu bisavô, sua guarda foi entregue à tia avó, representante da autora na presente ação, consoante Termo de Guarda e Responsabilidade anexado à fls. 21 dos documentos que acompanham a Inicial, o qual foi conferido nos autos do processo nº 3.977/07, que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude de Campinas/SP.

Na decisão que deu procedência ao pedido para o fim de colocar a autora sob a tutela de sua tia avó, anexada às fls. 44/46 dos documentos que acompanham a Inicial, consta: “4.3. Também há que se reconhecer, por sentença, diante do pedido formulado expressamente na ação e diante do parecer ministerial, no sentido de que Jade efetivamente, até o falecimento do Sr. Paulo Nogueira de Andrade, era sua dependente.”

Note-se que conforme relatório da referida decisão, o processo nº 3977/07, foi ajuizado pelo indicado instituidor que descreveu os seguintes fatos: “a) o requerente é bisavô da menor e cuida da bisneta desde seus poucos anos de vida; b) o genitor da menor é falecido e a mãe se encontra a anos em lugar incerto e não sabido; c) não existem outros parentes em condições de assumir a tutela de Jade; d) o deferimento do pedido irá apenas regularizar uma situação que já perdura há anos.”

Também, os depoimentos tomados na audiência realizada neste Juízo, descrevem a dependência da autora em relação ao seu falecido bisavô e guardião.

Dessa forma, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder-lhe pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Paulo Nogueira de Andrade, desde a data do óbito (DIB em 05/11/2007), uma vez que a Autora, nascida em 03/07/1997 contava com 11 anos de idade e era absolutamente incapaz por ocasião do requerimento administrativo realizado na data de 21/08/2008, e DIP em 01.10.2013.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela e à União Federal, por se tratar de benefício de pensão decorrente de aposentadoria de ex-ferroviário cuja complementação é paga pela União, nos termos da Lei nº 8.186/91.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0006538-32.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028865 - FORTUNATO TELES CARDOSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por FORTUNATO TELES CARDOSO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ser aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 10/03/2010, sendo que os salários de contribuição utilizados pelo INSS, no cálculo de sua aposentadoria, não refletiram os valores efetivamente recebidos durante a vigência de seu contrato de trabalho.

Declara que os salários de contribuição do período de 01/2000 a 09/2008 foram inferiores aos efetivamente recebidos junto ao empregador CERALIT S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Requer a condenação da ré em efetuar a revisão da renda mensal inicial e atual de sua aposentadoria, bem como a realizar o pagamento das diferenças porventura devidas.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnano no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão do autor deve prosperar com fundamento no disposto no artigo 29, combinado com o artigo 29 A, ambos da Lei nº 8.213/91, aplicável ao presente caso, os quais preceituam:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)”

No caso dos autos, a demonstrar o alegado, o segurado apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações relativas às remunerações percebidas e aumentos salariais auferidos, acompanhados da relação de salários de contribuição fornecidas pelo antigo empregador.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta emitiu o seguinte parecer:

“Caso seja julgado procedente o pedido, recalculamos a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB:148969855-5, com a utilização dos salários de contribuição informados pela empresa Ceralit S/A (fls. 48/55), cujas diferenças resultam conforme demonstrativos anexos.

À consideração superior,”

Inegável, portanto, ter a autarquia previdenciária utilizado salários de contribuição inferiores aos efetivamente recebidos.

Compete à SRF, através do setor de fiscalização do órgão, responsável atualmente pela cobrança de contribuições previdenciárias, realizar o procedimento de auditoria para o regular pagamento de eventuais débitos sobre salários da empresa CERALIT, não podendo o segurado ser responsabilizado e sofrer prejuízo em sua renda mensal inicial da aposentadoria ora percebida, por ausência de recolhimentos ou em valor inferior ao efetivamente devido e descontado de sua remuneração.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, devendo o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual, efetuando o pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FORTUNATO TELES CARDOSO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.969.855-5), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.519,59 (UM MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência março de 2010 e renda mensal atual de R\$ 1.689,35 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência agosto de 2012, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) a pagar os valores em atraso, do período de 10/03/2010 a 31/08/2012, no total de R\$ 21.384,51 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , nos termos da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002933-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029515 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Embora, o embargante requeira expressamente que sejam analisadas as demais questões litigadas, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207).

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Insta esclarecer ter sido fixada a data de início de incapacidade, pelo médico perito nomeado pelo Juízo, em setembro de 2010, havendo informação constante do sistema informatizado DATAPREV PLENUS, anexado aos autos, acerca do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 15/09/2010 e cessação em 31/12/2010, devendo ser rejeitado o pagamento das diferenças de outubro, novembro de dezembro de 2010.

No mais, mantenho a sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0007899-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029531 - LUIZ SOUZA DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Embora, o embargante requeira expressamente que sejam analisadas as demais questões litigadas, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207).

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Insta salientar ter havido condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade e não aposentadoria por tempo de contribuição, visto que no momento da formulação do pedido administrativo deste, em 02/12/2010, o embargante não cumpria a carência mínima, razão pela qual foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, com admissibilidade de cômputo e soma dos períodos urbanos e rurais para fins de carência, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, com data de início em 21/06/2011, ano do implemento do requisito etário.

No mais, mantenho a sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002860-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029562 - MONICA RIBEIRO BOTTIGNON BURJATO (SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte, visto terem sido protocolados tempestivamente. Embora, o embargante requeira expressamente que sejam analisadas as demais questões litigadas, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207).

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Apenas para suprimir eventual obscuridade, contradição ou omissão, esclareço ter constado no dispositivo da sentença proferida pela 8ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, especificamente em relação à embargante: " Declarar nulos os sucessivos contratos a termo certo, reconhecendo que as reclamantes foram contratadas por prazo indeterminado, conforme abaixo discriminado:

2.1) Mônica: dois contratos por prazo indeterminado - de 04/02/1994 a 07/06/1995 e de 12/02/1996 a 22/12/2001;"

As partes recorreram da sentença, no entanto o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, reformou o julgado apenas declarando o direito à estabilidade das reclamantes e condenar o reclamado a reintegrá-las, com pagamento de salários vencidos e vincendos, desde a indevida dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos pretendidos. No tudo o mais, fica mantida a sentença.

Portanto, o interregno de 08/06/1995 a 11/02/1996 não pode ser reconhecido por este Juízo.

Desta forma, irretorquível o tempo de serviço apurado pela Contadoria, bem como o reconhecido e declarado na sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0007381-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028632 - RONALDO FERNANDES (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o benefício da parte autora foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença proferida foi contraditória, porquanto não apreciou que o benefício da parte autora foi limitado ao teto, conforme carta de concessão e memória de cálculo apresentadas com a petição inicial. Ainda, aduziu que houve omissão na decisão, pela inexistência da tela do Sistema Plenus/INSS, que comprovasse que o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Assiste parcial razão à embargante.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consoante parecer anexado em 11.07.2013, apurou-se que, embora o benefício tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, o índice aplicado no primeiro reajuste recompôs totalmente a RMI, sendo que os valores evoluídos não alcançaram mais o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Logo, constato que a sentença apresentou omissão com relação ao pedido veiculado na peça exordial, sendo que o benefício da parte autora, embora tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, com a aplicação do índice no primeiro reajuste, os valores evoluídos permaneceram inferiores ao teto este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Com relação a ausência de comprovação, mediante a tela do Sistema Plenus/INSS, que consubstanciasse os fundamentos da sentença, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e

rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para suprir a omissão com relação ao pedido veiculado na peça exordial, sendo que o benefício da parte autora, embora tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, com a aplicação do índice no primeiro reajuste, os valores evoluídos permaneceram inferiores ao teto este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em consequência, a sentença passa ao seguinte teor:

"Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumprе ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do

autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

Entretanto, no caso específico dos autos, após análise contábil verificou-se que, embora o benefício tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, o índice aplicado no primeiro reajuste recompôs totalmente a RMI, sendo que os valores evoluídos não alcançaram mais o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se. "

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios pela parte autora, bem como o recurso apelativo com pedido de efeito suspensivo, especificamente no tocante ao prazo prescricional, recebo-os, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, retificando a omissão da decisão, para complementar a sentença já prolatada nos autos, com o seguinte teor:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapoula flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005758-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028323 - MARIA DOLORES TRINDADE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005761-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028325 - PEDRO EDUARDO BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005756-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028321 - IVISMARA DE JOAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006076-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028615 - OSVALDO SOUZA MENEZES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o benefício da parte autora foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

A parte autora opôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença proferida foi contraditória, porquanto não apreciou que o benefício da parte autora foi limitado ao teto, conforme carta de concessão e memória de cálculo apresentadas com a petição inicial.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Assiste parcial razão à embargante.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consoante parecer anexado em 10.06.2013, apurou-se que, embora o benefício tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, o índice aplicado no primeiro reajuste recompôs totalmente a RMI, sendo que os valores evoluídos não alcançaram mais o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Logo, constato que a sentença apresentou omissão com relação ao pedido veiculado na peça exordial, sendo que o benefício da parte autora, embora tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, com a aplicação do índice no primeiro reajuste, os valores evoluídos permaneceram inferiores ao teto este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para suprir a omissão com relação ao pedido veiculado na peça exordial, sendo que o benefício da parte autora, embora tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, com a aplicação do índice no primeiro reajuste, os valores evoluídos permaneceram inferiores ao teto este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em conseqüência, a sentença passa ao seguinte teor:

"Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vencidas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas. Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidia, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de

disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpram ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

Entretanto, no caso específico dos autos, após análise contábil verificou-se que, embora o benefício tenha sido concedido com renda mensal inicial limitada ao teto previdenciário, o índice aplicado no primeiro reajuste recompôs totalmente a RMI, sendo que os valores evoluídos não alcançaram mais o teto, permanecendo inferiores a este por ocasião das Emendas 20/1998 e 41/2003.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. "

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0003614-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029525 - WANDERLEI GONCALVES LEITE (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS, objetivando sanar alegada obscuridade, contradição ou omissão, existente na sentença proferida em 05/06/2013.

Manifesta-se o embargante nos seguintes termos, sinteticamente:

“A r. sentença condenou o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença previdenciário, “a contar de 14/06/2012 (data de elaboração do laudo), com DIP em 01/06/2013.

De acordo com a fundamentação da r. sentença 'as diferenças são devidas somente a partir da elaboração do laudo, em 14/06/2012, visto não haver demonstração nos autos de formulação de pedido administrativo junto ao INSS no prazo de trinta dias após o início da incapacidade'. (grifei)

Entretanto, no dispositivo da sentença foi o INSS condenado ao pagamento das diferenças desde 02/03/2012, em evidente contradição ao quanto constante na fundamentação e no próprio dispositivo da r. sentença, em seu parágrafo anterior que, repita-se, fixou a DIB do benefício em 14/06/2012.

Isto posto, requer a Autarquia Previdenciária seja dado provimento aos embargos declaratórios, sanando-se a contradição apontada, para que passe a constar do dispositivo da sentença a condenação do Instituto a pagar as diferenças devidas somente a partir de 14/06/2012.”

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição entre a fundamentação e dispositivo da sentença proferida.

Desta forma retifico parcialmente o dispositivo, passando a constar nos seguintes termos:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da elaboração do laudo até à véspera da DIP, ou seja, de 14/06/2012 a 31/05/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de
Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008579-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028286 - DELVO GONCALVES (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES, PR040692 - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 05.07.2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01.03.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas, de 05.07.2007 a 28.02.2013, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

A parte autora opôs embargos de declaração, em face de erro material da sentença quanto a data do requerimento administrativo em 05.07.2007, quando o correto seria 05.07.2010.

Ainda aduziu ocorrência de omissão quanto ao pedido de que os efeitos financeiros fossem fixados com base na citação ocorrida em outro processo, autos nº 2010.70.50.030339-0, em 25.04.2010.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Correta a observação da parte embargante quanto ao erro material na data do requerimento administrativo.

Equivocadamente, o dispositivo da sentença menciona data do requerimento administrativo em 05.07.2007, quando o correto é 05.07.2010

Portanto, evidente o erro material apontado pela parte embargante, o qual deve ser retificado.

Com relação ao pedido de que os efeitos financeiros fossem fixados com base na citação ocorrida em outro processo, autos nº 2010.70.50.030339-0, em 25.04.2010, não houve qualquer omissão porquanto a sentença foi clara ao fixar que os atrasados compreenderiam o período a partir da data do requerimento administrativo, data da pretensão resistida.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Portanto, neste tópico a sentença não apresenta qualquer vício passível de correção.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o

mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental.

Não impõe-se ao magistrado julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

A Contadoria Judicial, acertadamente, considerou a data do requerimento administrativo em 05.07.2010. Logo, não há falar em qualquer alteração no que toca ao tempo de serviço apurado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão somente para reconhecer o erro material do dispositivo da sentença quanto à data do requerimento administrativo, em 05.07.2010.

Retificado o erro material, a sentença passa ao seguinte teor:

“

“DELVO GONÇALVES postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade..

Os fatos estão assim relacionados:

1 - conta atualmente com 70 anos de idade (nasceu em 24.02.1941). Completou sessenta anos em 24.02.2001 e sessenta e cinco em 24.02.2006.

2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 05.07.2010.

3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de falta de carência;

4 - alega ter exercido atividade rurícola no período de 01.10.1961 a 31.12.1966, em regime de economia familiar, em propriedades de terceiros;

5- Pretende o reconhecimento do exercício da atividade de motorista autônomo no período de 01.05.2003 a 05.07.2010;

6- Ainda, aduz que o INSS não reconheceu os recolhimentos das contribuições previdenciárias referente às competências setembro a dezembro/1967, fevereiro/1968, maio a dezembro/1969, fevereiro/1970 a dezembro/1970, fevereiro/1971, abril a dezembro/1971, fevereiro/1972 a junho/1972, fevereiro/1985 e de abril/2007 a novembro/2007.

7 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

6 - A comprovar o exercício da atividade rural, o alegado apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento de filhos, em Congonhinhas-PR, em 1961, com qualificação do autor como lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Congonhinhas-PR, consignando exercício de atividade rural no período de 10/1961 a 1966, em terras de Francisco Kandrotas, denominada Fazenda Floresta, com oitava de terceiros; certificado de reservista do autor, consignando profissão de lavrador em 1966; certidão do cartório de Registro de imóveis de São Jerônimo da Serra, consignando aquisição de terras de 450,8 alqueires por Francisco Kandrotas, em 02.10.1961; certidão do cartório de registro de imóveis referente a transmissão por Francisco Kandrotas de terras 450,8 alqueires a Flávio Tozzi e outros, em 22.07.1975; certidão de casamento do autor, de 28.08.1982; entrevista rural realizada pelo INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999.)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 - grifei

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Em relação ao período pretendido, laborado na condição de segurado especial, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

A parte autora apresentou os seguintes documentos: certidão de nascimento de filhos, em Congonhinhas-PR, em 1961, com qualificação do autor como lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Congonhinhas-PR, consignando exercício de atividade rural no período de 10/1961 a 1966, em terras de Francisco Kandrotas, denominada Fazenda Floresta, com oitava de terceiros; certificado de reservista do autor, consignando profissão de lavrador em 1966; certidão do cartório de Registro de imóveis de São Jerônimo da Serra, consignando aquisição de terras de 450,8 alqueires por Francisco Kandrotas, em 02.10.1961; certidão do cartório de registro de imóveis referente a transmissão por Francisco Kandrotas de terras 450,8 alqueires a Flávio Tozzi e outros, em 22.07.1975; certidão de casamento do autor, de 28.08.1982; entrevista rural realizada pelo INSS.

Em seu depoimento pessoal a parte autora exerceu atividade rural no período de 1961 a 1966, na propriedade de Francisco Kandrotas, juntamente com seus pais e irmãos; trabalhava como meeiro; a propriedade era localizada em Congonhinhas-PR; em 1960 se casou; cultivava arroz, feijão, lavoura branca; não contratavam empregados, nem possuíam máquinas agrícolas; propriedade cultivada era de 06 alqueires, em quatro pessoas;

Observo que no documento de fls. 243 dos documentos que instruem a petição inicial, o próprio INSS, mediante justificção administrativa reconheceu e existência de provas de atividade rural no período de 01.10.1961 a 31.12.1961.

A testemunha Valfredo Quintino de Souza, ouvida por carta precatória, relatou que conheceu o autor em 1984, pois trabalhava na Copel com o filho do mesmo; que o autor dirigia caminhão de sua propriedade, fazendo fretes para terceiros; que o autor dirigia caminhão marca Scannia, carreta; que após mudar de caminhão, o autor continuou fazendo fretes para empresas, sendo que transportou balas de São Paulo para Curitiba.

Valdemar Bernardino, ouvido como testemunha, narrou que conheceu o autor, pois trabalhou na fazenda; conheceu o autor pois era tratorista na fazenda São Paulo, em Congonhinhas; o depoente estava com dezenove anos na época; o autor trabalhava na Fazenda Floresta; o autor morava com seus pais e irmãos; cultivavam arroz, feijão, milho e mandioca; que o autor era porcenteiro; não contratavam empregados, nem possuíam máquinas agrícolas,

na ocasião autor era solteiro; o depoente saiu da fazenda São Paulo em 1965, era tratorista; o autor nesta época ainda trabalhava na roça.

A testemunha Oscar Martins Juliano narrou que conheceu o autor em 1962, na Fazenda Floresta, de propriedade de Francisco Kandrotta, em Cogoninhas-PR; que o autor cultivava café e lavora branca (arroz, feijão, milho); que quando o autor entrou na fazenda residia com os pais; após se casou e continuou a trabalhar na Fazenda; a produção era para consumo, sendo que o que sobrava era comercializado; possuíam um cavalo para ajudar na roça; não contratavam empregados, somente a família trabalhava na roça; o trabalho era manual, não utilizavam máquinas agrícolas; havia troca de dias de serviço entre os vizinhos, quando necessário; o depoente saiu da localidade antes do autor.

Portanto, corroborado com as provas materiais apresentadas, as testemunhas ouvidas em audiência, bem como o depoimento pessoal do autor confirmam a prestação de serviço do requerente, na condição de segurado especial, no interregno de 01.10.1961 a 31.12.1966, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Quanto ao pedido de reconhecimento do exercício da atividade de motorista autônomo no período de 01.05.2003 a 05.07.2010, verifico que o INSS reconheceu os períodos nos quais o autor verteu as contribuições previdenciárias devidas, que constam registrados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Observo que o autor não apresentou guias de recolhimento além daquelas cujas competências já foram reconhecidas pelo INSS, no período em questão.

Nos termos do art. 11, V, h, da Lei 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Deste modo, para o reconhecimento e cômputo de tal interregno necessário que sejam vertidas as respectivas contribuições sociais, o que pode ser efetuado pelo autor, a qualquer tempo.

À luz do §1º do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, para que seja considerado o exercício da atividade remunerada pelo contribuinte individual é exigido o recolhimento das correspondentes contribuições.

Outrossim, observo que foram apresentadas as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias referente às competências setembro a dezembro/1967, fevereiro/1968, maio a dezembro/1969, fevereiro/1970 a dezembro/1970, fevereiro/1971, abril a dezembro/1971, fevereiro/1972 a junho/1972, fevereiro/1985 e de junho/2007 a novembro/2007, razão pela qual devem ser consideradas para fins de cálculo de carência.

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 70(setenta) anos, visto que nasceu em 24.02.1941, cumprindo-se o requisito etário.

Somando-se os meses de período de efetiva prestação de serviço como trabalhador rural, além dos meses de trabalho na condição de contribuinte individual/ facultativo, a parte autora computou até o requerimento administrativo em 05/07/2010, 207(duzentos e sete) meses, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial.

Assim, a autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2011, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 180(cento e oitenta) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta anos e a carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições para o ano de 2006.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, DELVO GONÇALVES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 05.07.2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01.03.2012.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 05.07.2010 a 28.02.2013, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processo-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.”

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios pela parte autora, especificamente no tocante ao prazo prescricional, recebo-os, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, retificando a omissão da decisão, para complementar a sentença já prolatada nos autos, com o seguinte teor:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005723-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028329 - BENEDITO MARQUES DE ASSIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005764-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028334 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005722-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028333 - FRANK ALBERTO FRANCISCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005754-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303029847 - EURICO VALIM DOS REIS JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006541-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028326 -

IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005753-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303028336 - LUCIENE DA SILVA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000652-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029486 - ADEMILSO JOSE DO NASCIMENTO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:
“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”
Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009045-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028308 - EMILIO FRANCISCO MARUSSI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta por EMÍLIO FRANCISCO MARUSSI, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram proferidos dois despachos determinando à parte autora que esclarecesse o Juízo acerca dos processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, devendo trazer aos autos cópias das petições iniciais, contestações, sentenças e, se o caso, acórdãos e certidões de trânsito em julgado.

Ambos os despachos restaram descumpridos pela advogada do autor.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que que esclarecesse o Juízo acerca dos processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, devendo trazer aos autos cópias das petições iniciais, contestações, sentenças e, se o caso, acórdãos e certidões de trânsito em julgado.

Mesmo intimada duas vezes a esclarecer o Juízo sobre os processos, a advogada do autor descumpriu as determinações. Inclusive, restou consignado no despacho proferido em 29/08/2013 que o prazo de quinze dias para o esclarecimento era improrrogável, e seu descumprimento ensejaria a extinção deste feito.

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo

único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, saindo a ilustre procuradora federal intimada.

0005034-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029755 - JOAO BATISTA AVELAR (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005421-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029754 - NATALIN GRANDO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003606-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029629 - SERGIO ELIAS FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Sérgio Elias Ferreira, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O INSS apresentou contestação, na qual arguiu a inépcia da inicial.
Decido.
Merece indeferimento a petição inicial, posto que inépta.

A parte autora apresentou petição inicial, na qual não indicou o pedido e sua determinação, limitando-se a requerer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a emendar a inicial, conforme decisão publicada no Diário Oficial em 31.05.2012, a parte autora limitou-se a mencionar sua pretensão quanto ao reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, deixando, contudo, de especificar quais seriam tais períodos e quais as empresas empregadoras.

O artigo 282, III do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido que constituem a causa de pedir.

Conforme ensinamento doutrinário, o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido ao bem da vida pretendido e à providência acolhida. Determinado é o pedido no que pertine a sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade.

Observe que a petição inicial apta, elemento constitutivo, sem o qual não se instaura o processo, representa pressuposto objetivo intrínseco à relação processual.

Nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, autorizando o indeferimento da petição inicial.

Como este feito já se encontra em curso, tendo havido, inclusive, citação, entendo que descabe falar em indeferimento da petição inicial, contudo, por se tratar de petição inicial inepta, falta pressuposto processual objetivo, intrínseco à relação processual, a qual não pode se desenvolver validamente, tendo em vista que a parte requerente não obedeceu ao procedimento estabelecido nas normas legais quanto à regularidade daquela peça. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0003568-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029673 - DANIELA CYMBALIST RIBEIRO (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, etc.

Trata-se de indenização por danos morais e materiais.

Intimados para a audiência, a parte e seu advogado deixaram de comparecerem a justificacão da ausência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resoluçã do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de açã em que a parte autora objetiva a concessã de Benefício mantido pela Seguridade Social. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguaçã da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimaçã da decisã que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente açã. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de açã por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005843-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029567 - NAIR ALVES DE BRITO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007219-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029728 - MARIA ELIZA SILVA DE FREITAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013076-70.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029030 - MARIO LUIZ BUENO (SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de açã objetivando a liberaçã de valores depositados em conta vinculada de FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Citada, a CEF contestou a açã, alegando, preliminarmente, a incompetência deste JEF para processar e julgar o pedido, por se tratar de pedido de levantamento de depósito recursal, cuja competência é da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A incompetência argüida pela Caixa Econômica Federal é de natureza absoluta, cumprindo ao Juízo conhecer ex officio da questã, a qualquer tempo, e sendo lícito ao réu suscitá-la em preliminar ao mérito na própria contestaçã.

Por outro lado, constata-se, à vista da manifestaçã da CEF, que a importância que o requerente pretende levantar refere-se a depósito recursal, efetuado por seu ex-empregador em cumprimento ao disposto no art. 899 da Consolidaçã das Leis do Trabalho.

A destinaçã da referida importância depende da soluçã dada pela Justiça do Trabalho ao litígio instaurado entre o requerente e o seu ex-empregador e, por essa razã, incumbe àquela Justiça Especializada apreciar o pedido ora formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente causa, motivo pelo qual

extinguo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do assunto e respectivo complemento deste feito, vez que o pedido formulado é o de liberação de valores depositados em conta de FGTS.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, há jurisprudência a respeito do descumprimento judicial pela autora:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4) . Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4) . Data de publicação: 13/11/2008. Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO. PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3) . Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0024803-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029843 - VALDOMIRO ROSA ALVES (SP316463 - GABRIELA SETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005440-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029841 - GIUSEPPE PETROCCO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0005101-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303029840 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI, SP320012 - ISABELLI CARVALHO BOTAZINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência da parte autora à audiência previamente designada. Termo assinado pelas partes presentes e anexado aos autos em 07/10/2013.

0007954-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303028578 - JIVALDO DOS SANTOS ARAO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JIVALDO DOS SANTOS ARÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a desconstituição do ato de aposentadoria relativa ao NB 11.011.003-0, para, aproveitando-se períodos de contribuição posteriores, ser concedido novo benefício previdenciário de aposentadoria (a denominada “desaposentação”, ou “desaposentadoria”).

Analisando-se o processo contido no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, autos nº 0001425-46.2009.4.03.6105, originário da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, verifico que o autor já deduziu tal pretensão perante o Poder Judiciário. Verifico, inclusive, que a sentença lá proferida acolheu a pretensão do autor, e que o feito encontra-se pendente de julgamento de recurso, sendo tal feito remetido ao E. TRF da 3ª Região em maio de 2011.

Trata-se, portanto, da ocorrência do fenômeno jurídico da litispendência, óbice intransponível ao processamento deste feito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0004295-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029729 - ESTEFANI DONIZETE DE SOUZA (SP128483 - GENY APARECIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à r. decisão da Turma Recursal, designo a realização de perícia médica com o neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached para 26/11/2013, às 10:30 horas, e de perícia médica com o ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes para 29/11/2013, às 13:00 horas.

As perícias médicas serão realizadas no prédio deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida José de Souza Campos (norte-sul), nº 1358, bairro Chácara da Barra, Campinas/SP.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia, nas datas designadas, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades. O laudo médico judicial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia médica.

Após a vinda do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, retornem os autos eletrônica Turma Recursal para julgamento.

0001312-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029765 - ELINALDO RODOVAL DA SILVA (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) LUCAS GABRIEL ROCHA DA SILVA

(SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte e ao seu advogado do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que o autor LUCAS GABRIEL ROCHA DA SILVA é menor de idade, autorizo seu genitor, Sr. ELINALDO RODOVAL DA SILVA - CPF 295.930.228-13, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0004501-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029675 - CASTURINO SIDINEI DA SILVA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 154.462.302-7 (DER01.07.2011), com o resumo de documentos para cálculo de tempo e contribuição, o que é imprescindível para o julgamento deste feito.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 154.462.302-7 (DER01.07.2011), com o resumo de documentos para cálculo de tempo e contribuição, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004366-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029767 - EDVALDO MOTA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte e ao seu advogado do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. Josefa Maria de Menezes - CPF 275.027.468-03, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0008389-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029826 - MILTON MURBACK IVERSEN (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Ao cadastro, para correção do assunto dos autos, devendo constar o código 040108.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte

autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0016559-45.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029716 - RENATO ERNESTO SIMENAUER (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR, SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO, SP161892 - PAULA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO BRADESCO S/A (SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, SP090393 - JACK IZUMI OKADA) BANCO CITIBANK S/A (SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição anexada em 02/10/2013. Após, conclusos os autos.

0008387-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029776 - SILVIO JOSE FAUSTINO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007366-33.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029762 - ANTONIA NILDA FERREIRA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) MURIEL DIEGO FERREIRA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) DANIELE DUARTE FERREIRA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à autora DANIELE DUARTE FERREIRA DA SILVA e ao seu advogado do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Considerando que referida autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. ANTONIA NILDA FERREIRA DA SILVA - CPF 275.598.048-61, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0000882-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029764 - FRANCISCA REGILANE ALEXANDRINO DA CHAGAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUANA CHAGA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte e ao seu advogado do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora LUANA CHAGA DE LIMA é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. FRANCISCA REGILANE ALEXANDRINO DAS CHAGAS - CPF 772.817.133-04, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0008573-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029681 - JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DO JEF CIVEL DE BELO HORIZONTE - MG TELIRIO JOSE SCHETINI E FREITAS (MG131441 - RENATA PEREIRA SCHETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS Tendo em vista a Carta Precatória, originária do processo nº 0022629-92.2013.4.01.3800, em trâmite no Juízo Federal da 28ª Vara - Juizado Especial Federal - MG e distribuída neste juizado Federal de Campinas com o nº 0008573-57.2013.4.03.6303, designo audiência para o dia 19/12/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO MOREIRA, bem como determino a sua intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante da data da audiência para que providencie a intimação das partes. Cumpra-se.

0005142-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303028963 - MARIA LUIZA MAIA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Considerando a certidão do Oficial de Justiça do dia 02/10/2013, intime-se a parte autora para, querendo, indicar a substituição da testemunha ZENO JOSÉ DE MARTIN. Intime-se com urgência.

0004145-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029679 - JULIANA APARECIDA FRANCISCHINI (SP315003 - FELIPE RODRIGUES CASTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Considerando o descumprimento da parte final da decisão judicial prolatada em audiência de instrução, determino que o Sr. Fábio Eduardo de Lazari reconheça sua firma no documento juntado aos autos ou compareça pessoalmente no JEF para ratificar sua petição apresentada, no prazo de dez dias, sob as penalidades legais. Após, decorrido este prazo, dê-se vista a ré CAIXA para se manifestar sobre a emenda a exordial, bem como a respeito de eventual proposta de acordo no feito em relação aos autores da lide. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do polo ativo, com posterior conclusão para deliberação.

0008405-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029834 - SOLANGE DE CASSIA TOZZI CASSIANO DUTRA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao advogado da parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0001532-15.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029769 - CAETANO CARUSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007736-46.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029768 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da defesa interposta pelo INSS juntada aos autos virtuais, no tocante a eventual ocorrência de coisa julgada deste feito, manifeste-se a parte autora, inclusive a respeito de suposta litigância de má-fé, no prazo de dez dias, sob as penalidades legais, com posterior conclusão para deliberar.

0007811-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029730 - ALZENI MARTINS CUSTODIO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007707-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029731 - MARCELO TOMAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006521-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029766 - CARINA MANUELE MARTINS SOARES (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o retorno do A.R. negativo, intime-se a parte autora para fornecer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Construtora Lemos Ltda.

Após, o fornecimento do endereço, oficie-se a referida empresa.

Intime-se.

0003577-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029648 - MARIA APARECIDA MILAN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 15/08/13, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte e ao seu advogado do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0008606-28.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029785 - MARIA FATIMA CAMPOS URA (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002912-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029807 - RAIMUNDO ALVES DE ABREU (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005388-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029799 - IVAIR SILVESTRE DO CARMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000860-36.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029817 - JULIA SAMIRA COSTA DE BORGES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008480-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029786 - REGINA MARIA SONEGO CORREA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001122-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029814 - MARIA BATISTA RODRIGUES VILARINHO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008640-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029784 - IRAMAR PARDIM DOS SANTOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005552-25.2003.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029796 - CAETANO

BAFILLI - ESPOLIO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) ALAIDE PARIZATTO BAFILLI (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010250-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029779 - FRANCISCO ALIXANDRE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005604-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029795 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000318-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029820 - ANTONIA MENDES DANTAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006204-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029789 - GILSON FLORENCIO DE ALMEIDA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005120-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029800 - ADRIANO CELSO FORONI (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006120-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029790 - LUISA HELENA DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009264-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029781 - ROSANA COSTA CHRISPIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004146-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029804 - FRANCISCO RUIZ (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002424-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029809 - EDSON JOSE BASSO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011448-73.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029777 - ANA ELISA DE ALMEIDA CARLIS (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002388-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029810 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010456-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029778 - LUCIANO ALVES MACHADO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004426-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029803 - EVANDRO ANTONIO LISBOA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004592-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029802 - GILVACIR AGUILAR SOARES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008664-55.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029783 - ROSANI MARIA DA CUNHA JANUARIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005794-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029792 - BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009468-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029780 - VALFRIDO BACHMANN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004074-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029805 - LUCIEDNA BARBOSA DA CONCEICAO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004610-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029801 - ANTONIO

MACELARI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000898-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029816 - CRISTIANE PASINATO QUINTANA (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000384-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029819 - MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003112-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029806 - PATRICIA DA SILVA NUNES (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000436-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029818 - ISABEL APARECIDA ZEOLLO (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001510-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029812 - LEONEL PINHEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002846-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029808 - LAZARO VERDI GOMES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005696-23.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029794 - LILIAN OLIVEIRA JUSTINO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005816-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029791 - MANUEL APARECIDO COLACO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001282-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029813 - ELISIARIO CORREA DOS SANTOS (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP310922 - BRUNA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001748-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029811 - ADELIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005704-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029793 - CELIO JOSE CAPELI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005532-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029798 - RAIMUNDO LUCIVAL DA SILVA TRINDADE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002351-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303029691 - ELIDIA RIBEIRO FRANCO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a perícia hospitalar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e da necessidade de ser despendido mais tempo para sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Expeça-se o ofício para pagamento da complementação dos honorários periciais, informando à Corregedoria Regional.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003727-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029067 - IVO SANTOS VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por IVO SANTOS VIEIRA, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 3.243,20, na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 04/2011: R\$ 2.725,00, ou seja, 60 salários mínimos (60 x R\$ 545,00 = R\$ 32.700,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 2.725,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

0008189-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029529 - EUNICE AURILIETTI DELA ROSA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Verifico que a parte autora reside na cidade de DIVINOLÂNDIA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0003768-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029485 - ADEMIR APARECIDO SENNA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR APARECIDO SENNA, atualmente com cinquenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial / aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/04/2010.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 2.829,15, na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 05/2011: R\$ 2.725,00, ou seja, 60 salários mínimos (60 x R\$ 545,00 = R\$ 32.700,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 2.725,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

0006093-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029607 - DJAIR ALVES SERENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / especial, proposta por DJAIR ALVES SERENO, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 3.491,57, na data do ajuizamento da demanda.

Ocorre que a competência do JEF no ajuizamento da ação, em 14/08/2012, corresponde a uma prestação mensal de até R\$ 3.110,00, ou seja, 60 salários mínimos (60 x R\$ 622,00 = R\$ 37.320,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 3.110,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0003745-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303029698 - SEBASTIAO ROBERTO DE CARVALHO (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta por SEBASTIÃO ROBERTO DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Afirma o autor ter formulado pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, em 17/04/2008, o qual, após vários recursos administrativos, foi deferido pela Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, prorrogando a data de requerimento para 05/04/2011.

O INSS reconheceu como de natureza especial vários períodos, no entanto, não computou o interregno de 16/04/1997 a 18/11/2003, o que, somado aos períodos já considerados administrativamente, seria suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Requer a condenação do INSS a reconhecer como de natureza especial o período de 16/04/1997 a 18/11/2003 e, somado aos períodos especiais incontroversos, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, a concessão da aposentadoria especial, visto já ter cumprido o tempo de 25 anos de atividade insalubre.

Pretende ainda a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do primeiro requerimento administrativo em 17/03/2008, descontado o valor da atual aposentadoria percebida desde 05/04/2011.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto não estar presente o requisito da urgência, uma vez que o autor já se encontra recebendo o benefício previdenciário, no valor correspondente a R\$ 2.342,70, sendo que eventuais diferenças serão pagas no momento processual oportuno, sem qualquer prejuízo ao autor.

Determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de planilha de cálculos referente às diferenças almejadas no pleito em análise, requeridas desde 17/03/2008, a título de aposentadoria especial, para fins de averiguação da pretensão econômica e análise de fixação dos limites de alçada deste Juizado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001057
17590

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0006301-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013040 - ADEMIR JOSE MEIRELES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0005124-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013032 - APARECIDO DONIZETI CORREA CEZAR (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
0003320-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013007 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP167813 - HELENI BERNARDON)
0003863-15.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013008 - JOAO SILVA ROCHA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON)
0004776-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013009 - ALCEU DE PAULA BARBOSA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
0004913-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013010 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
0002454-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013006 - JOSE AMARO DA SILVA FILHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
0005328-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013034 - PETRONILIO PEREIRA DA CRUZ (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
0005512-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013035 - MARCILIA CLEMENTE DE LACERDA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
0005733-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013036 - MARIA EVA MIRANDA CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0005833-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013037 - APARECIDO PEREIRA LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0005942-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013038 - FLORDIVA ALVES TEIXEIRA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
0004582-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013025 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
0004477-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013024 - DIONES APARECIDO NENE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
0006313-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013042 - REGINALDO DONIZETI RODRIGUES (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)
0006845-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013044 - MARIA DE FATIMA SEHARA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0003482-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013022 - MARIA REGINA NUNES FERRO VALENTE (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
0003975-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013023 - APARECIDA PINHEIRO MARINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
0006364-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013043 - MARIA AP COSTA BENEVIDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
0006302-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013041 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
0004635-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013026 - MARTA ALVES MARZAGAO MARQUESINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
0004946-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013027 - LEONICE APARECIDA ORNAGHI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0005139-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013033 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA VIOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
0006114-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302013039 - ERINEIDE RODRIGUES SEVERIANO (SP172875 - DANIEL AVILA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2013/6302001058 (Lote n.º 17598/2013)

0006589-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302012982 - BRENO LEONARDO JULIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

"... 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

DESPACHO JEF-5

0008365-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039877 - JOAO GOMES DO LINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra o autor a parte final da decisão anteriormente proferida, trazendo aos autos cópia integral de suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda pessoa física, referente aos anos 2009/2010 e 2010/2011, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007772-47.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039844 - LUCIANO CHAGAS VEDOVATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004161-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039880 - JOAO BENJAMIN FERREIRA SOBRINHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 14 de novembro de 2013, às 17:30 horas para realização de perícia médica com a perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e TODOS exames (RX, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, etc) e relatórios médicos autais ou não, a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA

DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, retornem os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pela parte. Intime-se e cumpra-se.

0009751-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039861 - JOÃO FABIO COIMBRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0004939-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039860 - RENATO GERALDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de decidir acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, determino que traga aos autos a documentação apta a comprovar suas alegações - pois ainda não o fez -, colacionando todas as guias de recolhimento referentes aos períodos não contabilizados pela contadoria, bem como certidão ou declaração da prefeitura que informe, sob as penas da lei, o período de trabalho e regime de recolhimento previdenciário ou a que regime previdenciário (geral ou estatutário) foram vertidas tais contribuições.

Prazo:10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, tornem conclusos. Int.

0005162-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039878 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, DESIGNO o dia 29 de outubro de 2013, às 16:00 horas para realização de perícia médica com o perito médico, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e TODOS exames (RX, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, etc) e relatórios médicos autais ou não, a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005839-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039868 - JOAO LAURO MORGAN DE AGUIAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Entendo necessária para o deslinde da causa a realização de perícia médica. Dessa forma, designo o dia 29/10/2013, às 15:00H para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. WEBER FERNANDO GARCIA.

Deverá a parte autora comparecer no Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Observe, por fim, que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito esclarecer se o autor ainda está acometido de neoplasia maligna, doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, abaixo transcrito, bem como definir a data de início da doença e da incapacidade:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Além disso, deverá o perito responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Com a juntada do laudo, intímem-se para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0006774-97.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039852 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) VANIR MARTINS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) NEUSA MARIA CARDOSO (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ALESSANDRA BECARE MARTINS (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JAKELINE RODRIGUES FERREIRA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JOSE LUIZ JORGE DA SILVA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JEAN SOARES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) JOSE DO VALE LEITE BARBOSA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) ALEXANDRA FERREIRA TOSTA DE SOUZA (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) MANOEL DA CRUZ LOPES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após analisar a petição inicial do presente feito, verifico tratar-se de pólo ativo facultativo, razão pela qual determino o desmembramento da mesma para que seja distribuída uma ação para cada autor de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Portaria 46/2005 de 10 de novembro de 2005 deste JEF.

Em razão do acima exposto, determino a parte autora que providencie a individualização dos documentos que acompanharam tal petição, visando a instrução do presente feito, devendo inclusive providenciar a juntada do comprovante de residência atualizado do autor, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a secretaria à guarda da petição inicial protocolizada sob o n.º 2013/6302072566, com todos os documentos que a acompanharam, para caso queira o patrono da parte autora utilizá-los para o cumprimento da determinação supra.

Sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009558-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039859 - MARINA DE PAULA BICHUETTE (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico que se pretende obter por meio desta ação, intime-se à parte autora para no prazo de 10 dias, adequar o valor dado à causa, atentando-se ao disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime - se.

0008838-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039848 - NACIME MANSUR (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009914-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039855 - MARIA FRANCISCA CARACHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade urbana vinculada ao NB 41 / 165.810.037-6 com DER em 22.08.2013.

Aduz a parte autora que o INSS não reconheceu períodos de atividade urbana cujos vínculos estão anotados em carteira, indeferindo o requerimento administrativo pelo não preenchimento do requisito carência. Apresentou com a inicial cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento previdenciário.

Contudo, observo que a parte autora não mencionou quais períodos deixaram de ser reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, ou seja, quais os períodos controvertidos objeto desta lide. Verifico ainda que várias folhas da carteira de trabalho apresentada estão ilegíveis dificultando a análise dos vínculos ali apontados.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes providências:

- emende a inicial para fazer constar quais os períodos pleiteados que deixaram de ser reconhecidos administrativamente pela ré e;
- traga aos autos cópia legível da carteira de trabalho contendo todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia legível e integral dos autos do procedimento administrativo em nome da parte autora referente ao NB 41 / 165.810.037-6 com DER em 22.08.2013, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0010046-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039863 - MARIA ALICE PAULO DA SILVA (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE PAULO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre juros de mora, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, decorrentes da Reclamação Trabalhista 00267-2005-029-15-00-0, movida por seu esposo já falecido em face de seu ex-empregador, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

Em sede de tutela, requer a suspensão do crédito tributário relativo à notificação fiscal de lançamento nº 2009/730170580144271.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise sumária, verifico presente o primeiro requisito, diante da possibilidade de não incidência do tributo sobre as verbas mencionadas na inicial.

De outro lado, presente o requisito do periculum in mora, ante a iminente cobrança do débito ora discutido.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela parte autora, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento nº 2009/730170580144271, até ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se a União Federal (PFN).

Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

0010283-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039862 - EDUARDO GUIMARAES LAGE NETO (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por EDUARDO GUIMARÃES LAGE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/06/2012, com data de cessação prevista para 15/08/2014. No entanto, ao argumento de que tal benefício teria sido concedido irregularmente, suspendeu seu pagamento e determinou a devolução dos valores recebidos até então.

Assim, à vista da concessão do benefício pela autarquia previdenciária, verifico a presença do primeiro requisito, e do segundo, vez que se trata de verba de natureza alimentar, estando o autor, inclusive, na fila de transplantes de rim.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 552.071.265-0), até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove documentalmente nos autos a data de início de seu tratamento, bem como a evolução de sua doença, a fim de demonstrar o preenchimento da carência e da qualidade de segurado, no prazo de dez dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, bem como os autos do procedimento administrativo relativo à concessão e suspensão do benefício do autor.

Oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 1059/2013 - LOTE n.º 17599/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010261-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BOLIN ALVES
ADVOGADO: SP134900-JOAOQUIM BAHU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010262-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARIANO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010263-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO SILVA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010269-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA TSUJI DE QUEIROZ
REPRESENTADO POR: LETICIA OLIVEIRA KOCSIS TSUJI
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010270-19.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010272-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS COELHO
ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010274-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010276-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010277-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP148212-IDOMEIO RUI GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010278-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010281-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BRANCO
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010286-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010288-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010289-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010290-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL PATRICK AFONSO
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010292-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010293-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL RODRIGO AFONSO
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010294-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO DA SILVA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010296-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ANUNCIATO
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010297-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ROSA CAMPOS VALENTE

ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010298-84.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BORGES DOS REIS

ADVOGADO: SP155807-ELISEU ATAIDE DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010300-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010302-24.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES SERAFIM

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010303-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MAURICIO CAROLINO

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010306-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010308-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO DE FARIAS SOUZA

ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO

TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010312-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010313-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR MOZER

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010314-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO MARCIO MARCELINO COSTA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010315-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA GRILI

ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010318-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO MARQUES

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010320-45.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GAZOLA JUNIOR

ADVOGADO: SP304185-MONICA DA SILVA FAVARIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010324-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TOSTES

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010326-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DO ESPIRITO SANTO E SILVA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010327-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGMAR TOBIAS
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010329-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010330-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010332-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010334-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFRANIO SANTANA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010336-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010340-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO REIS IANI MESQUITA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010344-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VENTURA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010351-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUEZ MORANDI
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010352-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOIS CORREIA
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010354-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DIAS PIVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010355-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE THOME
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010359-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010360-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARA ZONFRIL
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010362-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010363-79.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE APARICIDA MARASCO DA SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010364-64.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010366-34.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINE DA SILVA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010371-56.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DONIZETE PEREIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010373-26.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010375-93.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CAMPASSI

ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010376-78.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010379-33.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ADALBERTO ROMANATO

ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010381-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS NOCENTE
ADVOGADO: SP172782-EDELSON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010385-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010531-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR BONINI
ADVOGADO: SP167562-MARÍLIA VOLPE ZANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010532-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000703-71.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-70.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO HUMBERTO DEL E OLIVEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-32.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-22.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA BOTTACIN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001186-96.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-52.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-29.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003871-18.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004509-17.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELVANY BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004513-54.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004520-46.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004524-83.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-38.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-35.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005404-75.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI DE FATIMA GALVANE
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005406-45.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR ALEXANDRE DE BRITO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005408-15.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005409-97.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FORMENTON
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005413-37.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005417-74.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JUSTINO DANIEL
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005422-96.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005425-51.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005428-06.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005430-73.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-95.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-34.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-15.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-55.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA MARTINEZ
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005472-25.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES SANTILO ABAD
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-10.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEIXOTO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005475-77.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIMENEZ FILHO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005479-17.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE FIRMINO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005488-76.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA FERNANDES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005921-46.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON FIGUEIREDO VILLELA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006143-77.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS DA PAZ
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006145-47.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA MASSON
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006940-87.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-72.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007152-11.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO NUNES NAVES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007153-93.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007155-63.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008291-95.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI CORREA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009160-58.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009568-83.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CAZENTINE
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010065-63.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010684-27.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SANTINA FELISBINO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010686-94.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010694-71.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA PASSARELLI
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010698-11.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIZOLIA LUCRECIO
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010813-61.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-10.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011697-61.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011702-83.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MORGANTI
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012449-33.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012451-03.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012910-68.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013723-95.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014141-33.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015035-09.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRANDA BICA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 59
TOTAL DE PROCESSOS: 120

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001060
17602

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005617-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039866 - HELENA IRINEU DOS SANTOS MATTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

.DIB (data do início do benefício): 08/05/2013;

.DIP (data do início do pagamento): 01/11/2013;

RMI = RMA = R\$ 678,00

ACORDO = R\$ 2.856,94

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte

do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago o maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado o tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS, se ver a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A

TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade.”.

0008398-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039712 - LOURIVAL RASTELLO (SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por LOURIVAL RASTELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o recebimento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.346.430-0, no período de janeiro a julho de 2002.

O INSS contestou o feito, alegando tão somente que o pagamento dos valores atrasados se encontrava prescrito.

Após a vinda aos autos do procedimento administrativo, em 11/06/2013, determinei a realização de prova oral acerca dos períodos controvertidos administrativamente. Na audiência, designada para 10/10/2013 às 15h00min, o autor não compareceu. Às 17h21min, o autor protocolou petição alegando que não pretendia produzir a prova testemunhal pois, no seu entender, já havia nos autos documentação suficiente à prova dos vínculos empregatícios.

Decido

Preliminar

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Isto porque, a despeito do pedido administrativo ter se realizado em 15/01/2002, culminando com a concessão do benefício em 03/09/2002, fato é que, para a prova dos períodos controvertidos, foram exigidos documentos do autor por meio de carta de exigência, emitida pela autarquia em 08/08/2006, e recebida pelo autor em 11/08/2006, conforme fls. 175/176 do procedimento administrativo (P.A.).

Posteriormente, houve o protocolo do pedido de revisão administrativa do benefício em 11/09/2008, (fls. 208/216 do P.A.), razão por que não se operou a prescrição quinquenal.

Lembro que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEF'S - TNU, no julgamento do Pedilef 200670950067949, já se pronunciou no sentido de que o requerimento administrativo de revisão interrompe a prescrição, veja-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ACRÉSCIMO 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2) A Autarquia Previdenciária reconheceu o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, o que implicou na renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento pela administração pública do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr. 3) Assim o requerimento administrativo interrompeu a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (PEDILEF 200670950067949, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 03/10/2008.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ACRÉSCIMO 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a

ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2) A Autarquia Previdenciária reconheceu o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, o que implicou na renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento pela administração pública do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr. 3) Assim o requerimento administrativo interrompeu a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. Passo, assim, ao exame da questão de fundo.

Mérito

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Nessa senda, estabelecida a necessidade da prova oral a corroborar a prova documental, nos termos da lei, resta saber se, no caso dos autos, há alguma circunstância que excepcione esta regra.

Entendo que não existe.

Conforme já salientado em minha decisão anterior, na carta de concessão a fls. 10 da inicial, consta o valor pendente de R\$ 5.750,89, relativo ao período requerido de 01/2002 a 07/2002, valor este que ora se reclama, não pago ao autor em virtude de revisão administrativa em seu benefício que desconsiderou dois vínculos empregatícios.

Analisando-se a contagem de tempo de contribuição e carta de concessão às fls. 117/118 e 124/125 do procedimento administrativo, observo que o benefício do autor foi concedido com DIB em 15/01/2002, sendo apurado, inicialmente, um tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 02 meses e 18 dias, até a data da EC nº 20/98, em 16/12/1998. Considerando que a regularização da documentação se deu aos 12/08/2002, foram pagas as diferenças ao autor somente a partir de 01/08/2002, sendo gerado um crédito (PAB) do período entre 15/01/2002 e 31/07/2002, cujo prazo de validação “expirou”, sendo submetido a nova avaliação da administração (veja-se despacho de fls. 127/128 do P.A.)

Na ocasião, verificou-se que o período de 01.08.1971 a 01.03.1972, em que o segurado alega ter trabalhado na atividade especial de motorista, na empresa de Ângelo Rastello Filho (pai do autor), estava com a documentação incompleta, sendo requeridos do autor diversos documentos, e tal diligência não restou adequadamente cumprida nos autos administrativos.

Isto porque o formulário DSS-8030 e a declaração às fls. 24/25 da inicial (cópia de documentos já apresentados no P.A.) foram assinados pelo próprio autor, e não pelo dono da empresa - seu pai, sob o fundamento de que este havia falecido e o autor era o administrador provisório da herança, conforme informou na petição anexada aos autos em 22/08/2013. Ademais, de acordo com informação constante na pesquisa às fls. 203/204 do procedimento administrativo, a CTPS do autor está rasurada e sem a página de identificação, sendo que o CGC da empresa informado pelo autor no formulário DSS-8030 e na declaração às fls. 24/25 do procedimento administrativo é inexistente.

Como já ponderei em decisão anterior, a cópia da CTPS anexada aos autos em 13.08.2013, tem a página de identificação ilegível, como também está ilegível data de saída do vínculo iniciado em 01.08.1971. É certo que na cópia do Livro de Registro de Empregados, a fls. 192/196 do P.A., consta a informação de que o vínculo empregatício perdurou de 01/08/1971 a 01/03/1972, porém, em sede administrativa, a existência do vínculo restou controversa, assim como também o vínculo para com a empresa Adriano Coselli S/A. Veja-se o despacho a fls. 213/214 do P.A.:

“O Instituto Nacional do Seguro Social executou a avaliação ordenada pelo artigo 11 da Lei 10.666. Dessa análise, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade:

- 1.1) Falta de comprovação de que V.S.a seja inventariante do espólio de seu pai, Sr. Ângelo Rastelli Filho, única possibilidade (e a partir da qual) poderia ser aceita sua própria assinatura nos documentos que comprovam seu vínculo empregatício e trabalho sob condições especiais;
- 1.2) Falta de comprovação da existência da empresa "Ângelo Rastelli Filho -Transporte de Cargas". O CNPJ informado está incompleto, bem como a pesquisa por nome restou infrutífera;
- 1.3) Falta de comprovação do vínculo com a empresa Adriano Coselli S/A., no período de 13/1/1973 a 23/1/1974.(...)"

Por este despacho, foi-lhe dada oportunidade de defesa administrativa, e nada mais acrescentou (fls. 214/215 do P.A.), sendo seu benefício revisto com a exclusão deste períodos (fls. 216 do P.A.).

Pois bem, como se vê, as mesmas irregularidades documentais apresentadas no procedimento administrativo se repetiram nestes autos e, em virtude disto, determinei a realização de audiência. Neste ato, a produção de prova oral foi frustrada ante o não comparecimento do autor e seu patrono em audiência, oportunidade em que poderiam esclarecer ao juízo a real impossibilidade de realização da prova testemunhal, como também poderia ocorrer eventual entabulação de acordo com a autarquia para solução do litígio.

Desse modo, ante as inúmeras irregularidades documentais, e a ausência da realização de prova oral ou mesmo de esclarecimentos do autor em audiência, não há como considerar a existência dos vínculos controversos, sendo de rigor a manutenção do benefício tal como revisto pela autarquia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009790-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039865 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento

sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005302-61.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039883 - BAR MERCEARIA HIPODROMO LTDA ME (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Cuida-se de ação ajuizada por BAR MERCEARIA HIPODROMO LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a declaração de irretroatividade dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão DRF/POR/SP nº 059, de 08 de agosto de 2012.

Aduz a parte autora que é empresa do comércio varejista desde 03.06.1997, sendo que a partir de então optou pelo regime tributário do SIMPLES.

Afirma que o ato acima mencionado, em função do quanto apurado no processo administrativo nº 10813.720118/2012-99, determinou sua exclusão do Simples, tendo em vista a constatação da comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Alega a parte autora que não pretende impugnar nesta ação o ato ou a decisão de exclusão, mas sim a retroatividade de seus efeitos, uma vez que referida exclusão surtiu efeitos a partir de 01/03/2011, data em que ocorreram as irregularidades.

Diante disso, considerando que, desde 01/03/2011 até agosto de 2012, data da notificação de sua exclusão, a parte autora efetuou o recolhimento de seus tributos pelo regime do Simples, requer a declaração da irretroatividade da exclusão, pois, caso contrário, terá de efetuar o pagamento dos tributos devidos neste período, bem como das respectivas penalidades.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal contestou o feito, batendo-se pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido da parte autora é improcedente.

A Constituição Federal em seu artigo 179 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas.

Nesse contexto foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o SIMPLES NACIONAL, conferindo um regime único de arrecadação e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que pertine à questão discutida nos autos, o artigo 29, § 1º, da Lei complementar mencionada, estabelece que “a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas” as ações descritas nos incisos de II a XII.

Além disso, conforme já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela, o dispositivo supra mencionado é mera reprodução do que já previa a Lei nº 9.317/96, sendo certo que nossos tribunais já se manifestaram sobre a questão acerca desse normativo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL. PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA POR FORÇA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Parte do recurso não conhecida, pois se operou a preclusão temporal, eis que a agravante não interpôs o recurso cabível em face da decisão do relator que enquadrou as suas atividades na vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, por serem privativas de engenheiro, nos moldes da Resolução nº 218/73 do CONFEA. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil) firmou entendimento pela retroatividade dos efeitos da exclusão do contribuinte do SIMPLES, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/96. 3. O

agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (AMS 00099325420044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) grifo nosso. Diante disso, concluo pela legalidade da retroatividade dos efeitos do ato de exclusão ao Simples. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008681-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039873 - LUIZ MAURO MARCAL SPADONI (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) Trata-se de ação ajuizada por LUIZ MAURO MARCAL SPADONI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas decorrentes da reclamação trabalhista 2004-058-15-00-0, que tramitou perante a Vara de Trabalho de Bebedouro/SP, tendo sofrido a incidência de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista, a título de verbas salariais.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando as verbas salariais da parte autora passaram a ser corrigidas, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos homologados na reclamação trabalhista e elaborados pelo autor, as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se ao período compreendido entre os anos de 1999 a 2004 durante os quais a nova remuneração do autor, considerada mês a mês estava sujeita à incidência do imposto de renda à alíquota máxima de 27,5%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003080-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039858 - WAGNER DOS SANTOS CAZZADORE (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por WAGNER DOS SANTOS CAZZADORE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter

habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, vinha eu aplicando o disposto na Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, tendo em vista o seu cancelamento na sessão ordinária de 09/10/2013, por força do PET 9059/STJ, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, a despeito da irresignação da parte autora, o fato é que desde o Decreto n.º2.172/1997 não há mais enquadramento por categoria profissional e os períodos de labor tido por especial devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048(vide art. 68 do referido Decreto).

Portanto, ausente o agente físico “eletricidade” na legislação vigente à época do labor, não é possível o enquadramento almejado.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009387-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039925 - NORBERTO MIQUELIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NORBERTO MIQUELIN em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Todavia, relembro que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rural cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, reconheço os períodos laborais anotados em CTPS de 13/01/1976 a 30/08/1976, de 13/07/1977 a 14/04/1978 e de 03/04/1981 a 03/01/1982 (fls. 18/19, exordial).

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No tocante a ruídos, ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP colacionado em 06/12/2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, mas apenas entre 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme declinado.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição até 12/07/2012 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor comum de 13/01/1976 a 30/08/1976, 13/07/1977 a 14/04/1978 e de 03/04/1981 a 03/01/1982, exceto para efeito de carência, conforme a

regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; (2) considere que a parte autora, nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/07/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003101-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039926 - ANIBAL DANTAS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ANIBAL DANTAS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício.

Sustenta o autor que requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/03/2003, tendo este sido deferido sob nº 42/109.979.897-0, somente em maio de 2008, sendo certo que as parcelas vencidas, referente ao período de 28/03/2003 a 30/04/2008, foram pagas de uma única vez, com a incidência de imposto de renda sobre o valor total.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação defendeu a legalidade da exação e, em consequência, a improcedência do pedido. Sustentou a ocorrência de prescrição.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de prescrição da União Federal, tendo em vista que, de acordo com o histórico de créditos juntado aos autos, o pagamento do valor acumulado do benefício, sobre o qual incidiu o imposto de renda questionado, ocorreu em junho de 2008. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em abril de 2013, não constato o transcurso do lapso prescricional de cinco anos.

No mérito, o pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de atrasados de benefício previdenciário.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e

atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época do pagamento da renda mensal, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor foi concedida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda.

No caso dos autos e da análise dos documentos acostados, observo que o benefício do autor foi concedido com início em 28/03/2003, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.287,35, valor incluído na faixa de incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da legislação tributária vigente à época. Da mesma sorte, em maio de 2008, quando o benefício foi implantado, a renda mensal era de R\$ 1.636,00, valor igualmente inserido na faixa de incidência da alíquota de 15%.

Com isso, verifico que a apuração dos valores devidos à título de imposto de renda deve ser feita mês a mês, observados os pagamentos de cada parcela.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da

exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência previstas na legislação tributária.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para DECLARAR o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria recebidas em atraso (NB 42/109.979.897-0).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005351-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039843 - MARIA APARECIDA CALIMAN SIMOES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA CALIMAN SIMOES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso, de 174 meses (art. 142 da LBPS) foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Período em gozo de auxílio-doença e como contribuinte facultativa

Controverte-se nos autos sobre a contagem, como carência de períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, bem como períodos em que recolheu como contribuinte facultativa.

Ora, de acordo com os tribunais superiores, o período em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como carência, veja-se:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.

(PEDILEF 200763060010162, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/07/2008.)

Não obstante, a mesma TNU pacificou a matéria ao editar o enunciado nº 73:

Súmula nº 73 - “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

No caso dos autos, a autora possuía vínculos empregatícios, gozou de três auxílios-doença e, posteriormente, passou a verter contribuições como segurada facultativa. Desse modo, é certo o direito ao cômputo, como carência, dos períodos de 17/03/2005 a 27/07/2006, de 01/02/2007 a 30/07/2007, e de 19/11/2007 a 30/09/2008.

Também devem ser contadas para fins de carência as contribuições efetuadas entre 01/10/2008 e 30/04/2010, como facultativa, eis que a Lei 12.470/2011, que disciplinou tais recolhimentos alterando a Lei 8213/91, não veda seu aproveitamento para a concessão do benefício que ora se requer (aposentadoria por idade), condicionando a complementação da contribuição apenas para os casos em que o segurado pretender a aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca em regime próprio. Veja-se o art. 21 da Lei 8212/91:

“Art. 21.(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (redação dada pela Lei 11.470/2011)

3. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2004, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço, equivalentes a 201 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar o tempo intercalado em gozo de auxílio-doença de 17/03/2005 a 27/07/2006, de 01/02/2007 a 30/07/2007, e de 19/11/2007 a 30/09/2008, para fins de carência (2) averbar também os recolhimentos como segurada facultativa, entre 01/10/2008 a 30/04/2010 (3) somar tais tempos aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, inclusive o

que constar do CNIS até a DER, (3) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço, equivalentes a 201 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 13/11/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004999-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039270 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA CRISTINA DA SILVA, qualificada na inicial, representada por seu pai João Rodrigues da Silva, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS).

Inicialmente, faço constar que o disposto nas Leis 12.435/11 e 12.470/11, que alteraram a Lei 8.742/93, no tocante a sua eficácia temporal, aplica-se o princípio da irretroatividade (*tempus regit actum*). Assim, sua aplicabilidade ocorrerá quando a parte completar os requisitos estabelecidos pelo legislador durante sua vigência. Portanto, no caso sub judice aplica-se a Lei 8.742/93, redação original, vez que a data do requerimento (DER) e mesmo a data de início da incapacidade (conforme se verá a seguir) situam-se em data anterior à Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “retardo mental moderado”, tecendo o perito as seguintes ponderações:

Após minuciosa avaliação da paciente, de acordo com a 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, a mesma, é portadora de Deficiência Mental Moderada.

O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais. O retardo pode ocorrer com ou sem qualquer outro transtorno mental ou físico. Entretanto, indivíduos mentalmente retardados podem apresentar a série completa de transtornos mentais e a prevalência destes é pelo menos três a quatro vezes maior nessa população, do que na população, do que na população em geral. Em adição, indivíduos mentalmente retardados tem maior risco de serem explorados e sofrerem abuso físico e sexual, o comportamento adaptativo está sempre comprometido.

No retardo mental grave os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e habilidades motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda.

VI-CONCLUSÃO:

A Sra. Adriana Cristina da Silva é portadora de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Nesse sentido, não resta dúvida de que a autora padece da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora mora com sua filha, seus genitores e um irmão, maior de idade e solteiro. A subsistência do grupo familiar está sendo provida por meio do benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez) do Sr. João Rodrigues da Silva - paga a autora, no valor mensal de R\$935,03.

Seu irmão, por ser maior de idade, ainda que solteiro, não deve integrar o cômputo da renda familiar, vez que não se insere no rol de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8213/91, acima citado.

Portanto, dividindo-se a aposentadoria do pai da autora entre os quatro membros do grupo familiar restantes, chega-se ao valor de R\$ 233,75, ou seja, inferior ao paradigma acima estabelecido.

Desse modo, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 29/01/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Deverá a secretaria do juízo tomar as providências cabíveis no sentido de cadastrar o pai da Autora, Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA, como seu curador/representante junto ao sistema informatizado.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008745-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039840 - VALQUIRIA LOURENCO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a simulação do valor da causa elaborada pela contadoria deste juízo apurou diferenças no montante de R\$ 49.428,76 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), referente às prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas, a teor do que dispõe o artigo 260 do CPC.

Diante disso, considerando que referido montante supera o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente equivalente a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), não constato qualquer contradição no julgado.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0003220-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6302039581 - JOSE APARECIDO PRUDENCIO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença ora embargada determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, considerando que o laudo pericial concluiu por sua incapacidade total e temporária, assim, não há falar em concessão de adicional de 25%, vez que este apenas é cabível em caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009289-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302039869 - KATIA DA SILVA CORDEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001061 - Lote 17608/13 - RGF

DESPACHO JEF-5

0002469-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039235 - MARIA LUIZA STEFANEL PILATO (SP321796 - ALESSANDRO DOS SANTOS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do TRF3 para análise de eventual "litispendência".

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0016788-40.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039147 - CARMELO CAMPOY SERRANO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora definitiva pela 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, sua esposa, Sra. Terezinha dos Santos Campoy - CPF. 310.562.078-84, eu a nomeio como curadora e representante do autor nestes autos.

Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado em favor do autor CARMELO CAMPOY SERRANO - conta nº 005-8801082-00, pela curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0001302-39.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039476 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003255-43.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038875 - THEREZA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, retornem os autos à contadoria do Juízo para novo parecer acerca do cálculo de atrasados apresentado e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.

Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0005178-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039625 - FLAVIO APARECIDO NOGUEIRA SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do autor: tendo em vista que a requisição do ofício de pequeno valor deu-se em momento anterior à anexação do contrato de honorários, apesar da sua confirmação posterior, defiro o pedido da advogada para que se proceda à nova expedição de Requisição de Pequeno Valor com o referido destaque contratual.
Desta feita, haja vista a impossibilidade de retificação de ofícios requisitórios já encaminhados, oficie-se ao E. TRF3 cancelando-se a RPV nº 20130005386R, cujo protocolo no Tribunal é 20130166449, salientando-se os motivos para tanto.
Cumpra-se.

0010147-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302038873 - PAULO SANTINO DE SOUSA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista as petições do autor anexadas em 17/07/2013 e 03/10/2013, requerendo a intimação do INSS para implantação do benefício e pagamento do valor apurado pela contadoria deste juízo, indefiro, pois consta ofício do INSS anexado em 03/07/2013 que demonstra a implantação de Pensão por morte nº 163.853.742-6, e no que se refere aos dos atrasados, a sentença determinou que fosse requisitado por PRV ou Precatório, e o mesmo já foi expedido em 14/08/2013.
Assim, aguarde-se o depósito e liberação do valor requisitado. Int.

0007044-79.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302039436 - ANA MARIA DA COSTA VALETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição do patrono da autora falecida: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0002177-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039914 - MARIA ANTONIA BALBINO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002751-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039911 - HENRIQUE CEZAR ZANETTI (SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003244-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039909 - THAIZA ELOA SANTOS PEREIRA (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001880-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039915 - PEDRO VINISQUI DE ARAUJO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003264-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039908 - CELIA FERRARI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005506-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039905 - MOISES PONCIANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007623-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039901 - VERONICE GOMES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000948-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039919 - VALQUIRIA PINHEIRO MONTEIRO MARINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010343-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039894 - JAMIL ANTONIO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010832-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039892 - LUIZ GONZAGA JESUS DA COSTA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011045-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039890 - ADALBERTO JOSE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000287-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039922 - LUISA APARECIDA SIMI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001090-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039930 - INGRID BONFIM (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) IASMIM LETICIA BONFIM HONORATO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos

termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302001062

DECISÃO JEF-7

0001023-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302039888 - ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 10 de outubro de 2013.

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 06 de agosto de 2013 (terça-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 12 de agosto de 2013 (segunda-feira).

A publicação da sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 30 de setembro de 2013 (segunda-feira), pela

mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 10 de outubro de 2013 (quinta-feira), via peticionamento eletrônico. Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da r. sentença.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

Portaria Nº 0183458, DE 14 DE outubro DE 2013.

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INDEFERIR, o período de férias anteriormente marcado para 20/11/2013 a 19/12/2013, do servidor **MARCOS SILVÉRIO ASSEM PIZZOLATO**, RF 3852, Analista Judiciário, e desde já designa os períodos de 22/04/2014 a 01/05/2014, 05/08/2014 a 14/08/2014 e de 10/11/2014 a 19/11/2014 para substituição do referido período indeferido.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 14 de outubro de 2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000164

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho: “Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

0000655-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006238 - FERNANDO CAMILO DA SILVA (SP150236 - ANDERSON DIAS)

0004718-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006241 - ELISANGELA VILHARVA MAMEDE LUNA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

0002587-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006240 - ILDO VICENTE DE PAULA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
0000997-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304006239 - SANDRA APARECIDA DE MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001760-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010568 - ANTONIO JULIO GIOTTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria desde a DIB (08/03/1997).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 01/04/2013. Seu benefício foi concedido com DIB em 21/01/1997.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias,

meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”
(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos

Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010566 - LUPERCIO FRANCISCO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 09/08/2012. Seu Benefício foi concedido com DIB em 15/06/2000, DDB em 21/06/2000, tendo sido recebida a primeira parcela em 08/2000.

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”
(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.”
(Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91, a exemplo do Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9,

de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015595-47.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010514 - JOSÉ VALTER DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação de concessão de benefício.

Verifica-se no presente caso que foi implantado administrativamente pelo INSS benefício de aposentadoria. Instado a manifestar-se, optou o autor por continuar a receber o benefício concedido administrativamente, o que implica em desistência da execução quanto ao benefício concedido nestes autos.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010570 - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aparecida Vieira dos Santos em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola desde a juventude, o que lhe garantiria o benefício de aposentadoria por idade rural.

Observo, no entanto, no caso em tela, que a parte autora manteve vínculos de natureza urbana e ainda verteu recolhimentos como contribuinte individual por período significativo, mais de 09 anos.

Não há que se falar, portanto, de trabalhadora rural exclusivamente. A atividade laborativa da autora permeou tanto pela atividade rural como pela urbana.

Assim, aplica-se ao caso concreto o previsto no §3º do art. 48 da lei 8.213/91, alterado pela lei 11.718/2008, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campesino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção.

Ação rescisória procedente.Data Publicação 25/06/2007

Conforme o disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

No entanto, a autora não conta atualmente com 60 anos de idade completos, assim, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, nessas condições.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0001377-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010539 - SEBASTIAO JEREMIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Sebastião Jeremias em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o

homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude

fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a

delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Caldana Avicultura.

Deixo de reconhecer como especial o período de 29/12/1978 a 01/03/1993 e de 01/02/1994 a 15/09/1994, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. Embora o autor estivesse desempenhando atividade em empresa de natureza agrícola, não restou claro, pela atividade desempenhada pelo autor (serviços gerais), que havia exposição a agentes insalubres. Deste modo, não reconheço referidos períodos como especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 17/06/1996 a 15/04/1998, uma vez que, após 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, mesmo não sendo possível o enquadramento da atividade desempenhada como especial (serviços gerais), não apresentou qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Assim, não reconheço os períodos especiais pretendidos pelo autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 06 meses e 25 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 27 anos, 06 meses e 25 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 27 anos, 06 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001396-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010578 - ELIANA MARA DA SILVA PEREIRA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Eliana Mara da Silva Pereira move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Francinildo Bernardino Rocha, falecido em 08/09/2012.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, observo que o 'de cujus', na época no óbito, não mantinha qualidade de segurado.

O 'de cujus' efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual facultativo, para o mês de competência 12/2011, sem qualquer relação de trabalho comprovada ou alegada do processo.

O período de graça a que fazia jus é de 06 meses a partir de 30/12/2011, em virtude do disposto no art. 15, inciso VI e § 4º. da Lei 8.213/91.

E ainda, nos termos do artigo 14 do decreto 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá “no dia seguinte ao vencimento do prazo da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.”

Significa dizer que a perda se dará no 16º dia do mês seguinte ao mês de competência da contribuição.

Portanto, na data do óbito, esse prazo já havia sido ultrapassado.

Assim, não havendo qualidade de segurado do 'de cujus' na época do óbito, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte pretendida.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0001114-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010547 - CLOVIS DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef (“Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.)

Trata-se de ação na qual a parte autora, CLOVIS DA SILVA, busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo autor.

Decido.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada a perícia médica na especialidade neurologia em 05/07/2013, concluiu o Sr. Perito deste Juizado que o autor é portador de “síndrome comicial”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso concreto, o autor preencheu o requisito da incapacidade para concessão do auxílio-doença.

Entretanto, o Sr. Perito neurologista informa no laudo que a incapacidade do autor teve início em 30/03/2013. Conforme dados extraídos do CNIS, verifica-se que a última contribuição recolhida pelo autor ao RGPS foi em janeiro de 2003.

Conforme disciplina do art. 15, inciso II, §1º e §2º da Lei 8213/1991, o segurado desempregado manterá a qualidade de segurado por doze meses, acrescidos de mais doze, em razão do desemprego.

O parágrafo 4º do mesmo artigo também disciplina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos estabelecidos no artigo 15 e parágrafos anteriores.

No caso dos autos, o autor conta com 2 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sendo que o último recolhimento ocorrera em 30/01/2003, segundo dados do CNIS. Aplicando-se a regra do artigo 15, inciso II, §1º e §2º da Lei 8213/1991, o autor mantivera sua qualidade de segurado até 16/03/2005, pois tivera 24 (vinte e quatro) meses de período de graça após a data do último recolhimento, em 30/01/2003.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado, em 2013, não faz jus à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, exceto se a doença tivesse surgido

quando ainda era segurado. Este fato, entretanto, não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial. O documento médico mais antigo juntado aos autos data de 30/03/2012. Em relação ao ano de 2003, há apenas o indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença, com conclusão da perícia médica de que não havia incapacidade ao trabalho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0000358-89.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010576 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação na qual a parte autora, FRANCISCA ALVES DA SILVA, busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme dados extraídos do sistema Plenus, a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica na especialidade clínica geral, em 16/04/2013, concluiu o Sr. Perito deste Juizado que a autora é portadora de “neoplasia de mamas, metástases ósseas, hipertensão e diabetes”, estando incapacitada ao trabalho de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Informa como data do início da doença em fevereiro de 2006.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Em que pese a conclusão do Sr Perito pela incapacidade total e permanente da autora, observa-se que a moléstia e a incapacidade que a acometem são pré-existentes ao reingresso ao RGPS. Conforme dados constantes no CNIS, a autora laborou com vínculo empregatício até 22/11/1995, perdendo a qualidade de segurada e voltando a contribuir apenas em agosto de 2006, após o início da incapacidade.

O parágrafo único do art. 59, bem como o §2º do art. 42 da Lei 8.213/1991 são taxativos quanto à impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que filiar-se ao regime já portador da doença ou lesão, exceto quando a incapacidade decorrer do agravamento ou da progressão da moléstia, o que não é o caso, já que restou demonstrado que a autora reingressou ao sistema quando já estava incapaz.

Portanto, como a moléstia e a incapacidade da autora são pré-existentes ao reingresso ao RGPS, é mesmo o caso de improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0001552-70.2013.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010573 - ALBINO SCARPARI (SP243550 - MARIO DA SILVA TURQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação movida pela parte autora, ALBINO SCARPARI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo o recebimento do resíduo do PIS, uma vez que se aposentou. Afirma que a Caixa negou-se a liberar o valor existente em seu nome, referente ao PIS.

Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando que as quotas do PIS já foram pagas. Junta documentos.

DECIDO.

A legislação relativa ao PIS permite o levantamento do saldo das quotas nas seguintes situações, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei a Lei Complementar n.º 26/75:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

No caso dos autos, apesar do autor preencher os requisitos para o levantamento do saldo, a Caixa junta a documentação comprovando que o ele já sacou as quotas e que não consta qualquer resíduo para ser liberado. Por sua vez, o autor não junta nenhum extrato do PIS que demonstre a existência de saldo credor, limitando-se a apresentar os extratos do FGTS, que não foi objeto do pedido.

Desse modo, não havendo qualquer saldo ou resíduo a ser sacado, já que o autor procedeu ao levantamento das quotas do PIS quando se aposentou, resta improcedente o pedido de levantamento do PIS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000466-21.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010575 - JOAO TOSSATO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOÃO TOSSATO FILHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram produzidas prova documental e perícia médica.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.”

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada na sede deste Juizado, na especialidade clínica geral, o perito concluiu pela incapacidade laborativa permanente e parcial, sendo a incapacidade total para a atividade habitual da parte autora. Portanto, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, não é cabível a aposentadoria por invalidez. A perícia médica atestou que a parte autora poderia realizar outras atividades que garantissem sua subsistência, compatíveis com sua limitação, sendo possível, pelo menos em tese, a reabilitação. Conforme consulta realizada ao sistema informatizado do Inss, verifica-se que a parte autora já está recebendo o benefício de auxílio doença (NB 31/601.429.893-6), desde 17/04/2013, concedido administrativamente pelo Inss. Sendo assim, de rigor a extinção da ação quanto a este pedido, por falta de interesse de agir, posto que já satisfeito, e a improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade da qual padece a parte autora não é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO:

I - EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - IMPROCEDENTE quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001355-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010571 - DARCY HATADANI BREDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Darcy Hatadani Breda em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 2004, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de

economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/02/1961 até os dias atuais, no entanto, a parte autora não juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade rural referentes ao período que almeja ver reconhecido.

O único documento em seu nome informa que era artista plástica no ano de 1992. Os demais documentos apresentados não guardam relação direta com a autora, para que possam indicar, ainda que indiretamente, que ela exercia a atividade laborativa (como ocorrem no caso de documentos em nome de genitor, irmãos e cônjuge).

Desta forma, ainda que eventuais testemunhas afirmem que a autora exercia atividade de rurícola em regime familiar como segurada especial, necessário se faz corroborar tal prova com início de prova documental. Porém, a autora não apresentou documento hábil a comprovar a sua atividade de lavradora no período pretendido.

Por isso, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido, já que é vedado fazê-lo por prova exclusivamente testemunhal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0001391-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010538 - ANEZIO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Anezio da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, além de cômputo de período em que esteve em gozo de auxílio doença, bem como de salário de contribuição entre a DER e a DER, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.128.371-5), com DIB aos 23/01/2009, com o tempo de 35 anos e 27 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida

conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço.

Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 25/01/1980 a 13/01/1983 e de 02/05/1983 a 15/01/1985. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA

O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que “O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.

E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio-doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

Assim, reconheço e determino a averbação do período de 02/06/2004 a 01/07/2004, para cômputo em aposentadoria.

Durante o período de 01/01/2009 a 23/01/2009, o autor era contribuinte individual e, nesta condição, não havendo contribuições recolhidas contemporaneamente, não é possível seu cômputo para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos e 08 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a

proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de agosto/2013 passa para o valor de R\$ 1.969,31 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/01/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/01/2009 a 01/08/2013, no valor de R\$ 5.952,18 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.Oficie-se.

0006324-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010560 - IZAIAS IZIDIO ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Izaias Izidio Almeida em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito.

O autor é aposentado, NB 140.707.540-0, com DIB aos 27/03/2006, e tempo de 33 anos, 3 meses e 23 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende ainda o reconhecimento de atividade especial que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico

para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal.

Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do

parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso presente, pretende a autora o reconhecimento da atividade especial do período de 16/11/1993 a 27/03/2006, laborado para a empresa Yadoya Indústria e Comércio S.A.

Conforme os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruídos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos períodos de 17/11/1993 a 29/12/2003 e de 01/01/2004 a 14/07/2004 (ruído de 89,5 dB).

Reconheço, portanto, os referidos períodos como trabalhados em condições especiais e determino sua averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 15/07/2004 a 27/03/2006, uma vez que não há documentação a comprovar a exposição da parte autora ao agente insalubre, sendo posterior à emissão do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à nova somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 37 anos, 06 meses e 29 dias até a DER, suficiente para a revisão da renda mensal do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.707.540-0), cujo valor da renda mensal passará para R\$ 2.502,27 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação da revisão, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas da DIB até 30/08/2013, no valor de R\$ 48.196,60 (QUARENTA E OITO MILCENTO E NOVENTA E SEIS REAISE SESENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório ou precatório, dependendo da opção da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0001350-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010541 - HELIO FRANCISCO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Helio Francisco de Sousa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria integral.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o

acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e

equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Luciano Torelli & Cia. Ltda.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 03/12/2009 a 02/12/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 22/08/2005 a 31/12/2007 e de 03/12/2011 a 02/12/2012, uma vez que os documentos apresentados não indicam a existência de agente agressivo para a época. Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2008 a 02/12/2009, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 03/12/2012 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 08 meses e 09 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 961,35 (NOVECIENTOS E SESSENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/01/2013 até 30/08/2013, no valor de R\$ 7.853,65 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E CINCO

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000285-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010542 - ARISTIDES RAMOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Aristides Ramos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vencidas o valor atual de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vencidas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vencidas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo atual, temos R\$ 678,00 x 60 = 40.680,00: 12 = 3.390,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a parte autora deve renunciar ao montante das prestações vencidas que exceder o valor do teto dos Juizados Especiais Federais, tomando-se sempre por base a data do ajuizamento da ação, como condição para prosseguimento e julgamento do feito. É o que conclui da interpretação dos dispositivos acima citados, juntamente com o art. 87 do CPC, verbis: “Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se para a data do ajuizamento valorexcedente à alçada.

Por petição, a parte autora renunciou ao excedente. Portanto, é competente este Juizado para a análise do mérito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal,

ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz

Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 03/04/1975 a 28/01/1982 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/08/1992 a 16/05/1994, 01/12/1994 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 17/11/1999, de 01/08/2000 a 25/01/2005, e de 01/10/2006 a 27/01/2011. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 07 meses e 24 dias.

Até a DER, apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 09 dias o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 2.118,21 (DOIS MILCENTO E DEZOITO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/06/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/06/2011 até 30/08/2013, no valor de R\$ 57.153,23 (CINQUENTA E SETE MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores excedentes à alçada, conforme renúncia do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001422-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010536 - SONIA MARIA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por Sonia Maria da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a

concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso

Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Unilever do Brasil S/A.

Deixo de reconhecer como especial o período pretendido pela autora de 02/08/1993 a 05/03/1997, uma vez que os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em local diverso do local em que a parte autora de fato realizou suas atividades laborativas. Entendo que os laudos e formulários de informações, que apontam avaliações por similaridade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição urbano, constante do CNIS e CTPS até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 01 mês e 25 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 02 meses e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 28 anos, 01 mês e 20 dias.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2013, no valor de R\$ 678,00

(SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/02/2010 até 30/08/2013, no valor de R\$ 27.557,97 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001768-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010438 - MARIA SOARES PEREIRA DE MELO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2009.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 06 meses e 18 dias até a citação em 20/05/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 187 meses de contribuição, carência suficiente pois inscrita na previdência após 24/07/1991, necessita de 180 meses de contribuição para aposentar-se por idade. Na DER (02/08/2011) a autora possuía apenas 174 meses de contribuição, não cumprindo os requisitos para aposentadoria naquela data.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, desde a citação.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restaram, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado desde a citação, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício. Na data do requerimento administrativo a autora ainda não fazia jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 737,47 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de julho/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data da citação, em 20/05/2013, no valor de R\$ 1.760,83 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTAREAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002076-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010546 - JOSE RODRIGUES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Rodrigues em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana

até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” A orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola durante o período de 30/10/1964 a 30/06/1974 que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência

pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº

8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Conforme dispõe o §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O autor completou 65 anos de idade em 23/02/2011, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

A parte autora apresentou como início de prova material quanto a seu labor rural declaração de sua patroa, Ordalia Duarte do Nascimento, declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Barbalha-CE, além de sua certidão de casamento, de 1965, em que é qualificado como agricultor.

Entretanto, as testemunhas arroladas pela parte autora e ouvidas por precatória, Sebastião Antonio da Silva e Girleno Furtado da Cruz, afirmaram desconhecer o autor, não se lembrando de que ele teria laborado na localidade alegada.

Sendo assim, não tendo havido confirmação pelas testemunhas do período de trabalho rural pretendido pela parte autora, não é possível seu reconhecimento.

Considerando apenas o período de atividade urbana, comprovados por sua CTPS e informações do CNIS, a Contadoria Judicial apontou 181 meses de contribuição da parte autora.

O autor completou 65 anos de idade em 2011 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por idade, devido desde a DER, em 25/03/2011.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de junho de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER, em 25/03/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/03/2011 até 30/06/2013, no valor de R\$ 18.272,02 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se e intime-se as partes. Oficie-se.

0001369-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010540 - JOAO STRACI (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por João Straci em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 148.714.777-2), com DIB aos 20/08/2008, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 06 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de

remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa SKF do Brasil.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 01/11/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

No caso, deixo de reconhecer como especial o período de 02/11/1997 a 28/02/2000. Embora alegue o autor que por ter direito à reinstegração e vigência do seu contrato de trabalho para o período, os documentos apresentados não indicam que o autor estava exposto a agente agressivo, e ainda, se eventualmente afirmassem que a parte autora trabalhava exposta a agente agressivo, observo que do ponto de vista fático, a parte autora não estava exposta aos agentes insalubres, de modo que não se faz possível o reconhecimento da atividade como especial. Deste modo, não reconheço o referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/2000 a 27/04/2007, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época, e não estava exposta a outros agentes considerados insalubres.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 27/04/2007 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 08 meses e 10 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de agosto/2013, passa para o valor de R\$ 2.029,33 (DOIS MIL VINTE E NOVE REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/08/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/08/2008 até 30/08/2013, no valor de R\$ 911,66 (NOVECIENTOS E ONZE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001017-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010467 - ERIBALDO JOSE DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que a autarquia-ré aplicou erroneamente os índices de correção monetária, uma vez que fixou a data de regularização da documentação (DRD) como marco inicial para a correção, requerendo o recálculo das diferenças devidas e pagamento destas.

Regularmente citado, o INSS não contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO:

Inicialmente cumpre analisar em que consiste a chamada “data de regularização da documentação” ou DRD. Sob o ponto de vista legislativo, tal instituto vem previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11 - DE 20 DE SETEMBRO DE 2006 e posteriores, verbis:

“Seção V

Da Correção do Primeiro Pagamento da Renda Mensal de Benefícios e Limite de Alçada

Art. 424. Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento, quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.

§ 1º O prazo fixado no caput deste artigo será dilatado nos casos que necessitem do cumprimento de providências de competência do segurado ou de qualquer diligência a cargo do INSS, imprescindíveis ao reconhecimento do direito.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da Data da Regularização dos Documentos, o servidor deverá registrar a data em que o segurado ou o representante legal recebeu a carta de exigência e a data de respectivos cumprimento, conclusão de diligência ou homologação da JA, em cujo cálculo deverão ser acrescidos, à DER, os períodos de tempo decorrido entre os seguintes intervalos:

- a) do recebimento da carta de exigência até o seu cumprimento;
- b) da emissão de Solicitação de Pesquisa Externa ou da Requisição de Diligência até a sua conclusão;
- c) da autorização ou do encaminhamento do processo para JA até a sua homologação;
- d) da emissão de ofícios ou de comunicações a terceiros até a data de suas respostas.”

Verifica-se que a referida DRD é a data que o INSS entende por correta para início de incidência da correção monetária, descontando-se eventuais atrasos imputáveis aos segurados pelo fato de que estes, eventualmente, não apresentam a documentação que o Instituto considera suficiente à concessão do benefício desde a entrada do requerimento.

No entanto, tal procedimento padece de ilegalidade, uma vez que há de ser corrigido o valor das parcelas em atraso desde quando tem início o direito da parte autora ao benefício. Assim sendo, eventual atraso na concessão pode não levar ao pagamento de juros, mas a correção monetária, por ser mera atualização da moeda, deve ser aplicada desde a data de início do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia ré.

Destaco, ainda a súmula 38, da AGU (Advocacia Geral da União), responsável pela defesa do próprio INSS (dentre outras autarquias), editada em de 16 de setembro de 2008:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

O benefício passa a ser devido não quando é deferido (despachado), mas desde seu início efetivo, quando a parte adquire o direito, preenchendo as condições jurídicas para tanto, mesmo que tais condições sejam apenas posteriormente reconhecidas pela autarquia ré.

Nos termos da lei 8.213/91, observa-se, como parâmetro para início do benefício de aposentadoria, os termos dos arts 54 e 49 daquela lei. Não pode a Instrução Normativa inovar o ordenamento, modificando-o, sendo a regra para início do benefício apenas a prevista na lei, e a correção monetária é devida desde então, do início do benefício fixado naqueles moldes da lei 8.213/91.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 22.727,94 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), valor atualizado até agosto/2013, conforme cálculo e parecer contábil da contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004640-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010553 - LUCI COVRE BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por LUCI COVRE BORGES em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A autora alega ter exercido atividade rural desde a puberdade e que permaneceu no município de Cafeara / PR até meados de 2002.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

No presente caso, a autora implementou o requisito idade (55 anos) em 2007. Ou seja, restou preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício no ano de 2007.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de carência determinado pela lei.

A parte autora apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: certidão de casamento (1975), na qual seu cônjuge - Antonio Borges - consta como lavrador; certidões de nascimento de filhos (nascidos em 1977, 1980 e 1984), nas quais o cônjuge da autora consta como lavrador; escritura de imóvel rural em nome do sogro da autora (1962); carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Centenário do Sul em nome do cônjuge, constando residência no Sítio São Sebastião, bem como a função de meeiro (12/1982); notas fiscais de produtor em nome da autora e de seu cônjuge (1996); certificado de cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Santo Antonio em nome do cônjuge (1998/1999) bem como ITR referente a este sítio; contrato de compra e venda de sítio, constando o cônjuge da autora como comprador (18/01/2000) e contrato de compra e venda constando o cônjuge da autora como vendedor de propriedade rural (09/10/2001).

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, muito embora, no caso em questão, seja farta a documentação

apresentada.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural nos documentos mencionados. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de conciliação e instrução foram convincentes a fim de comprovar o exercício de atividade rural desempenhado pela autora com sua família como segurado especial.

Desta forma, restou caracterizado o trabalho rural desempenhado pelo autor, como segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, in verbis: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, (...) que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges (...) desde que trabalhem, comprovadamente com o grupo familiar respectivo.”

Em consulta ao Sistema Informatizado do INSS, observou-se que o cônjuge da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos a partir de 01/11/2002, quando foi admitido na empresa Jund Serv Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação.

A testemunha Odeval Ribeiro Soares deixou de ser ouvida por não comparecimento à audiência no Juízo Deprecado.

A testemunha Orlando Tonon, ouvida mediante carta precatória, afirmou que conhece a autora desde criança; que ela já trabalhava na roça e que permaneceu trabalhando muito na roça depois do casamento. Afirma que até dez anos atrás a autora ainda estava na lavoura; que morava no sítio do sogro e que ela e o marido trabalhavam lá como se fossem meeiros; que há cerca de dez anos vieram para Jundiá.

Com base nos documentos juntados e depoimento da testemunha, há que se reconhecer que a parte autora trabalhou como rurícola, na condição de segurado especial, no período de 01/1975 a 12/2001, como suficiente para comprovação da carência, uma vez que totalizam cerca de 26 anos de tempo de serviço rural.

Portanto, no ano de 2007, a autora completou 55 anos - idade mínima, no caso de rurícola mulher, e preencheu o requisito de 156 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Preencheu, deste modo, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo, garantida pelo art. 39, inciso I; art. 48 e art. 142 da lei 8.213/91.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I, garante a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, o que restou comprovado no caso em tela.

Observe-se que a carência estipulada pelo art. 142 da L. 8.213 deve ser exigida a partir da data em que a parte autora implementou o requisito da idade (55 anos), ou seja, no ano de 2007, pois, nessa data, já havia implementado os requisitos para o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a autora comprovou ter apresentado no requerimento administrativo todos os documentos que instruem a ação judicial, o benefício será concedido a partir da DER, em 19/11/2008.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência de agosto de 2013, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na DER, em 19/11/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício

previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/11/2008 até 31/08/2013, no valor de R\$ 35.564,15 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Foram as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.O

0005698-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010535 - VERA LUCIA DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, além de reconhecimento e cômputo de contribuições previdenciárias e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 141.913.424-5), com DIB aos 17/06/2006, com o tempo de 28 anos, 03 meses e 22 dias, correspondente a 80% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de

equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Alfred Teves.

No que tange ao período de 15/04/1986 a 27/02/1987, para que seja considerado especial, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho, bem como formulário de informações. Embora o laudo apresentado indique que a parte autora estava exposta a ruído, está ausente o formulário. A documentação exigida está incompleta. Deste modo, não reconheço referido período como especial. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005, p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Ademais, restaram comprovados os recolhimentos das contribuições individuais das competências pretendidas pela autora, quais sejam: 12/1997 a 12/1998, 01/1999 a 05/1999, 04/2002 a 06/2002, 11/2002, 08/2003 a 12/2003, 01/2004 a 12/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005 e 07/2005.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 29 anos, 09 meses e 24 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 90% que na competência de agosto/2013, passa para o valor de R\$ 862,09 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/06/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/06/2006 a 30/08/2013, no

valor de R\$ 17.187,54 (DEZESSETE MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000337-16.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010450 - LAERCIO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, perícias médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme consulta realizada no sistema Plenus, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/07/2012 a 31/10/2012 (NB 31/552.463.832-3).

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

Realizada perícia médica em 15/04/2013 na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de “quadro de fratura de punho direito consolidada. (...)É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data? R. 09-07-2012 (laudo). (...)1) o autor sofreu acidente? R: Sim. 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza? R: Outra natureza. 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas? R: Sim. 4) Tais seqüelas causaram: i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? R: Não. ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente? R: Sim. iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra? R: Não.”

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que, de acordo com laudo pericial, acarretou a necessidade de maior esforço para realização da mesma atividade da época do acidente.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 31/552.463.832-3, em 01/11/2012, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença 31/552.463.832-3 em auxílio-acidente a partir de 01/11/2012, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 563,96 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência agosto/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2012 até 30/08/2013, no valor de R\$ 5.804,34 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias,

para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004494-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010446 - JAMIL EIDE (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.874,85 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.399,17 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001846-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010530 - MARIA MADALENA OLIVEIRA PINTO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2012.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 07 meses e 22 dias até a DER em 04/04/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 188 meses de contribuição, carência suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2012.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 28/3/2012, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de julho/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 28/3/2012, no valor de R\$ 11.029,57 (ONZE MIL VINTE E NOVE REAIS CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001368-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010548 - LURDES APARECIDA PATRIGNANI SECCO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Lurdes Aparecida Patrignani Secco em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado, e em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, por petição, requereu a desistência do feito, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente.

Embora a ré já tenha sido regularmente citada, não é necessário que seja intimada para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Sendo assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais,

nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003483-65.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010545 - TELÉCIO WILLIAN BORGES RODRIGUES (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) ELANE CRISTINA BORGES (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) LIDIANE VALDENEIDE BORGES RODRIGUES (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) ELANE CRISTINA BORGES (SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) TELÉCIO WILLIAN BORGES RODRIGUES (SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

0001404-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010577 - JOAO ALIPIO PEREIRA FILHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por João Alipio Pereira Filho em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com base em consulta ao PLENUS, verifica-se que o autor aos 07/03/2013 requereu na esfera administrativa e obteve aposentadoria por idade, sob NB 163.903.216-6, com tempo de 17 grupos de 12 contribuições, correspondente ao coeficiente de 87% do salário de benefício, deferido aos 08/04/2013 com data de início do benefício aos 07/03/2013, com renda no valor de um salário mínimo.

O autor ajuizou a ação em 11/03/2013, e a citação se deu aos 02/04/2013.

Assim, houve perda superveniente do objeto da presente demanda, razão pela qual, tornou-se o autor carecedor da ação.

Ressalte-se que não há qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o benefício pretendido também seria no valor do salário mínimo, e a data do início do benefício concedido é anterior à citação do presente caso.

Ademais, como o autor não juntou o PA do presente caso, não conseguiu comprovar que tinha direito ao benefício desde a primeira DER.

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e

de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-79.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010554 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003702-78.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304010521 - NICOLLY CARDINALLI VIEIRA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) ANNA GIULIA CARDINALLI VIEIRA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) NICOLLY CARDINALLI VIEIRA (SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. NADA MAIS.

DECISÃO JEF-7

0001357-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010549 - MARIA APARECIDA LOMBARDI JACOMINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Aguarde-se pela devolução da Carta-prcatória, devidamente cumprida. Após, venham conclusos. I.

0003787-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010559 - NELSON DA COSTA TELES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante na petição inicial e aquele do comprovante juntado aos autos. P.I.

0003755-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010555 - JOSÉ BEZERRA GONÇALVES JÚNIOR (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) JOSÉ ENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de todos os documentos de CPF. P.I.

0001217-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010551 - APARECIDA PRANDO DOS SANTOS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia dos procedimentos administrativos NB 155.799.257-3 e NB 161.934.766-8, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004400-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010563 - RENE BENEDITO DA CUNHA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto à eventual ocorrência de coisa julgada em relação aos autos 00276819320044036301, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0026223-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010561 - FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Intime-se. Prossiga-se.

0001375-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010567 - LUCIA APPARECIDA GUARATINI DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O salário de benefício considerado pela contadoria é decorrente da RMI informanda no sistema informatizado do INSS, e se encontra correta, tanto que, com a evolução do valor considerado, chegou-se ao valor atual recebido pelo autor (conforme demonstrativo de evolução anexo aos cálculos da contadoria). Destaco, ainda, que eventual revisão da RMI não é objeto dos autos. Assim, sem razão o autor quanto à impugnação apresentada. Intime-se.

0003280-50.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010557 - JOSÉ LEITE DE MORAES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a implantação do benefício reconhecido neste processo ou a continuidade do recebimento de auxílio-doença. P.I.

0004260-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010562 - ALTIMIRA ALBINO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Apresente a autora cópia integral do processo trabalhista cujo vínculo não foi considerado pelo INSS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo da autora, em igual prazo. Intime-se.

0003849-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010556 - CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência para o dia 03/06/2014, às 15h15, neste Juizado. P.I.

0003749-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010552 - CONCEICAO LELES SANTOS (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção de seus documentos pessoais, tendo em vista a divergência de nome e data de nascimento entre eles. Apresente, ainda, em igual prazo, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0000270-95.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304010558 - EDUARDO PIRES (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para adequação do benefício do autor ao termos do novo laudo contábil. Após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2013/6305000083

0000900-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002697 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS R.P/JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno, devido a demora na publicação da decisão retro, a perícia médica anteriormente agendada (03.10.2013), para o dia 14.11.2013, às 13h30min, com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 30.10.2013, às 09h00m, a ser realizada na sede do seu consultório médico, na rua RUA JOAO BATISTA POZI JR, n. 128 - CENTRO - REGISTRO-SP. Intimem-se.”

0001373-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002721 - JOSEFA MARIA DE JESUS MIRANDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001229-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002718 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001119-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002717 - MARIA MARLUCE SANTOS ARAUJO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001003-14.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002716 - NORMELIO ANTONIO LORS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001369-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002720 - ZULEIKA PEREIRA COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001362-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002719 - WILSON ROSA MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001375-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002722 - NEUSA MARIA BATISTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000897-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002715 - ABIGAIL FERREIRA GOMES DE SOUSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0002368-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002696 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da biópsia da lesão intestinal colhida em 29-04-2013, bem como relatório detalhado do Oncologista sobre o seu acompanhamento clínico, para que possa haver a conclusão do exame pericial.2. Intimem-se.”

DECISÃO JEF-7

0000079-03.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003288 - LUZIA SILVERIA LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 14h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000282-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003283 - NANCY DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000993-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003292 - YOLANDA MOREIRA DE MACEDO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 16h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000053-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003291 - SIDNEI DOS SANTOS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 16h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000401-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003293 - ELENA MARIANO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001274-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003277 - DIRCE FERREIRA DE LIMA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000572-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003286 - TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 16h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002313-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003287 - MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO

AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000301-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003280 - MARIA JOSEFA DE JESUS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 16h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos o documento que comprove a atuação administrativa dos agentes do IBAMA, bem como o auto de infração ambiental eventualmente lavrado contra a sua pessoa, quando da ação realizada pelo órgão ambiental no dia 01.06.2006 (fl. 02 - petição inicial).

b) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro

2. Intime-se.

0000961-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003387 - REGINALDO MOREIRA PINTO (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000967-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003381 - RICARDO ROBSON LOPES (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000963-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003385 - MAURO AUGUSTO RIBEIRO (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000956-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003392 - MANOEL DE LARA SILVA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000971-09.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003377 - ERONILDO SOARES DA SILVA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000955-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003393 - ANTONIO FARIAS LOPES (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000957-25.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003391 - ASael DA SILVA TOBIAS (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000959-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003389 - ANDERSON DA SILVA TOBIAS (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000966-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003382 - VALDIR DE ALMEIDA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000962-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003386 - ROGERIO CASSIANO PEREIRA DA SILVA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

0000968-54.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003380 - VILMAR DOS

SANTOS (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000958-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003390 - ALVARO PEREIRA DE CARVALHO (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000964-17.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003384 - MARTINIANO ROMERO DA COSTA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000965-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003383 - NIVALDO DA SILVA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000972-91.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003376 - ARQUIMEDES FROES DE ALMEIDA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000960-77.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003388 - AMARILDO BENEDITO DE SOUZA (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000969-39.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003379 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
0000970-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003378 - PAULO SERGIO PONTES (SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS
FIM.

0002180-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003279 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 16h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000444-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003308 - CHARLYSTHON DOS SANTOS MACHADO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) BRENDRHOM WILLYS SANTOS MACHADO (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 15h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001270-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003276 - ZILDA YARA DE LIMA CATARINO (SP312873 - MARCOS YADA) X MAXWEL FERNANDES DA SILVA GUSTAVO FERNANDES LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002240-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003282 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 14h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002326-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003290 - MARIA IZABEL CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 15h30min, na sede deste

Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000407-30.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003294 - MARIA KAROLINA KAORY KANASHIRO REP/ MICHELE MAYUMI KANASHIRO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 14h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001572-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003278 - ELIZIMAR DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP280289 - GISELY SILVA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000492-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003275 - SUELI DA COSTA ARAUJO (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X VANILDA DA SILVA IVAN DA SILVA GUSMÃO REP P / VANILDA DA SILVA YGOR DA SILVA GUSMÃO REP P/ VANILDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) YASMIM VALERIA DA SILVA GUSMAO REP/ VANILDA DA SILVA

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000549-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003284 - IRACY ANDRADE BORGES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001446-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003281 - DAGMAR LIDIO ALMENDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 14h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000409-97.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003302 - MARIELEN SILVERIO DA SILVA REP/ RAIMUNDA VENANCIO DOS SANTOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 15h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000551-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003285 - MARIA OLIVEIRA E SILVA FAGUNDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 16h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000573-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003314 - DEONICE

MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 16h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000453-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003312 - SANDRA FRANCISCA CRUZ (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) FABIO HENRIQUE CRUZ BARBOSA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21.11.2013, às 16h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000508-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305003289 - NELCI ANA JUSTOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20.11.2013, às 15h00min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006549-47.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELVYN GUILHERME DE MELO FIGUEIREDO
REPRESENTADO POR: KARINA DOS SANTOS GUILHERME
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006557-24.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI BATISTA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CLAUDIA LUCIA DA SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/11/2013 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/11/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006558-09.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006559-91.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006560-76.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006561-61.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VILELLA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006564-16.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006565-98.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO MANOEL VIEIRA

ADVOGADO: SP202226-ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-83.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ NETO

ADVOGADO: SP320455-MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006567-68.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OZIRO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006568-53.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA MOLESIN MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006569-38.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA FERNANDES DIAS

ADVOGADO: SP095816-LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006570-23.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006571-08.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006572-90.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES NOGUEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006573-75.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO GUILHERME

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006574-60.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006575-45.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINO JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006576-30.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 8/4/2014 14:30:00

PROCESSO: 0006577-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS JULIERME BARBOSA REIS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/11/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006578-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA MENDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006579-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006580-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA LUCIA DE JESUS MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000563-30.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010499-40.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023632-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONACY MENDES SILVA

ADVOGADO: SP258725-GABRIEL TOBIAS FAPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000360

0005095-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012101 - BENONES BORGES DE MIRANDA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora, acerca da petição do Réu anexada em 30/09/2013, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

0001665-43.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012119 - ENIR DO NASCIMENTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001420-66.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012114 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X ROBSON DOS SANTOS ROCHA RAFAEL DOS SANTOS ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001489-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012115 - CLAUDECI MARIA DA CONCEICAO BENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001515-96.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012116 - ELISIO NASCIMENTO ARAUJO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001552-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012117 - ARLINDA FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001595-60.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012118 - CLODOMIR ASSUNÇÃO

(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001400-75.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012113 - THIAGO PEIXOTO SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001796-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012120 - HEROINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000286-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012104 - ELISEU DE DEUS FERRAZ SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000285-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012103 - JOAO OSANO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004054-06.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012150 - CORNELIO DE JESUS SOUZA (SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003179-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012143 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002596-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012137 - LUCIANO MUNIZ (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002601-39.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012138 - ELIAS LEMOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001136-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012112 - MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007285-07.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012192 - GERALDINA RIBEIRO DE GOVEA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007317-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012193 - JOSEFA BRITO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007409-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012194 - GERALDO SANTOS DA CONCEICAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007470-16.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012195 - REGIANE CLAUDINA FERREIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) ANA PAULA DE JESUS FERREIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) CARLOS CLAUDINO FERREIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007563-08.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012196 - ESDRAS CANDIDO PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000338-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012105 - MANOEL ORNELAS FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000394-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012106 - EDUARDO CORREIA DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) ELISABETH CORREIA DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000426-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012107 - FRANCISCO PRUDENCIO DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000641-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6306012108 - JOAO FRANCO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000659-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012109 - SANTA OLIVEIRA MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000712-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012110 - ANTONIO SALES REIS (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000975-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012111 - JOSE ADAO VARGEM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007217-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012191 - NEUZA ZANZARINI FRANCO (SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002467-75.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012135 - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE SANTANA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002057-80.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012123 - DIRCE ANTUNES DOMINGOS (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002062-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012124 - VALTER BELINSKI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002075-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012125 - JOSE CARLOS CONSTANTINO DOS SANTOS (SP295484 - ALEXANDRE DE JESUS FERNANDES ANDRADEZ) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA, SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI)

0002162-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012126 - ELIAS DE CAMARGO CASTRO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002227-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012127 - ANTONIO DE MOURA PONTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001867-59.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012122 - ACETIDES JOSIAS BIZERRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002283-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012129 - LEIMAR VICENTE BATISTA GUEDES (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002287-93.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012130 - ORENIDES FELIPE DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002333-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012131 - JOSE SOUSA MARQUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002343-92.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012132 - SOLANGE GUALBERTO COELHO (SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002398-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012133 - MARIA CRISTINA TENORIO CAVALCANTI (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002456-46.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012134 - CARLOS ALBERTO CORREA ARRUDA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002609-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012139 - MARIA DO SOCORRO CORGOSINHO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003495-49.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012145 - MARIA MADALENA PEREIRA (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002691-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012140 - ANTONIO FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002791-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012141 - MARLENE OLIVEIRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003122-81.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012142 - NEUZA BEZERRA PEREIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002534-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012136 - PEDRO JANDIR GRANDINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003294-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012144 - INHEDA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002271-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012128 - EDUARDO FAGLIONI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003593-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012146 - IVETE TEIXEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003715-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012147 - WILTON XAVIER DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003976-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012148 - JOSELITA ANA DOS SANTOS SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003998-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012149 - TERESA MOLERO GARCIA DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001811-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012121 - LINDAURA SOARES LIMA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006158-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012173 - LUIZ ANTONIO NEVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004670-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012155 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006560-86.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012182 - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CASSIA ALVES DOS SANTOS (SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO) RAYSSA NOGUEIRA DE SANTANA LETICIA CARDOSO DE SANTANA THIAGO CARDOSO DE SANTANA CASSIA ALVES DOS SANTOS (SP145350 - ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)

0004725-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012158 - VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004340-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012152 - SUELY DA COSTA DIAS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004442-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012153 - EVA HELENA SILVA VITAL PEREIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004539-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012154 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006414-06.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012181 - REGINALDO BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004677-65.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012156 - LUIZ CANDIDO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDARIBEIRO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004704-82.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012157 - ISAURA VICTONI (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005316-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012165 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP262529 - CAROLINE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004797-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012159 - LAURINCO CHAMBÓ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004799-44.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012160 - VALDEMAR LOURENÇO RAMOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004997-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012161 - MARIA DEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005022-07.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012162 - VANDA AUGUSTA DA SILVA LOPES (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005947-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012172 - NATALINO MONICO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005514-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012167 - JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005586-78.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012168 - SIDNEI ALFREDO THOMAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005796-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012169 - MARLI FELIX DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005845-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012170 - CLAUDIO JOSÉ COSTA (SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005909-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012171 - ANTONIO CORREIA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006404-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012180 - FRANCISCA PINTO DE MORAIS RODRIGUES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005335-60.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012166 - JOSÉ CORRÊA NUNES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SÉRGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006162-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012174 - JOSÉ MARIA MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREIA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006196-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012176 - JOSÉ GERALDO TEIXEIRA (SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO, SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006273-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012177 - MARIA CELESTE FERRAZ LIMA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006356-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012178 - BENICIO FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006361-59.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012179 - HILDEBERTO ALVES PEREIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009346-69.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012200 - GERALDO SORIANO DE SOUZA (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA, SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007078-37.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012190 - MATIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017960-97.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012218 - CARLA LOPES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) DIEGO LOPES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) MARILSA FRANCO LOPES DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0025426-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012219 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0027953-14.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012220 - JOAQUIM AMARO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0040180-02.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012221 - ANDREA LEOTTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006616-17.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012183 - NIVALDO CARLOS RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015410-32.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6306012216 - DIUNISIA GONÇALVES DA COSTA SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) JOSE MILTON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006623-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012184 - JOSE ALVES DE LIMA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006664-39.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012185 - EDINALVA ARAUJO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006676-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012186 - IOKO YAMANOTO HAYASHIDA (SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006797-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012187 - ANA JESUS DE BARROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006840-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012188 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006903-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012189 - JOSE MARIA BORGES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005198-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012163 - ALAIDE CASSIANO PIRES GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014045-06.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012207 - IDALINA GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005221-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012164 - OTACILIO SOARES DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004098-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012151 - JOAO DA SILVA NETO (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014666-03.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012211 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0010499-40.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012202 - CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012960-53.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012204 - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015234-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012215 - IRINEU FACHIANO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014200-09.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012208 - MARIO LUIZ DE CAMARGO (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014238-21.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012209 - JOSE DA SILVA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014487-69.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012210 - NEUZA DE PAULA DA SILVA (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010205-85.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012201 - JOAO DA LAPA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014726-78.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012212 - NOEMIA PEREIRA COQUEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA LOPES MARCATO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0006574-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012098 - NELSON DE ALMEIDA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0016080-41.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012100 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES KISHIMA PRESTES (SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial anexado em 16/10/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0000415-18.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012088 - PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA (SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004977-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012095 - DENISON SANTOS DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0000551-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012089 - ALESSANDRA PEREIRA LOPES (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0000744-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012090 - EDUARDO MAIA DOS SANTOS (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0002630-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012091 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0002757-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012092 - MARCELO DINIZ ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0002876-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012093 - GENIVALDO VEIGA LIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP209253 - RUI MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004654-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012094 - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010588-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012096 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058886-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306012097 - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO (SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000361

DECISÃO JEF-7

0005321-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023456 - VALMIR LOPES DE SOUZA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01

com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Depreende-se do laudo contábil anexado aos autos que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Com efeito, verificou-se que o valor dos atrasados até o ajuizamento da ação somado das 12 prestações vincendas é de R\$ 36.971,85.

Quando do ajuizamento (agosto/2011), o salário mínimo era no valor de R\$ 545,00 e o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 32.700,00.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0002394-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023454 - ANTONIO FERNANDO ALVES DE MORAIS (SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário.

A competência dos Juizados Especiais Federais está limitada a ações com valor da causa de até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Na aferição do valor da causa, impõe-se o somatório das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das obrigações vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, conjugado com o art. 260 do CPC.

O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Ademais, tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público.

Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta

se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Consoante laudo contábil anexado aos autos, a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Com efeito, verificou-se que o valor dos atrasados até o ajuizamento da ação somado com as 12 prestações vincendas é de R\$ 33.306,15.

Quando do ajuizamento (abril/2011), o salário mínimo era no valor de R\$ 545,00 e o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 32.700,00.

Sendo a competência determinada no momento da propositura da ação (artigo 87 do CPC), impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observado que a ação foi ajuizada em 2011, encontrando-se, ademais, em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII da CF. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 113 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0006792-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023290 - ROSA DE FATIMA SOLERA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 21.11.2013, às 08:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0006479-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023432 - CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306023387/2013 proferida em 15.10.2013, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Considerando que há nos autos notícia de filhos menores, manifeste-se a autora acerca de integrarem o pólo da ação.
4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006576-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023447 - CLEIDE DA SILVA SANTOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa

julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0003507-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023494 - MARIA ROSA DIAS BARBOSA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 17/09/2013: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no endereço declinado na referida petição.

Tendo em vista a proximidade da audiência, determino a retirada do presente feito da pauta.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Anote-se.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

0000914-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023493 - ADILSON MEDEIROS DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 15/10/2013: Defiro o quanto solicitado, devendo a intimação do assistente técnico ficar a encargo da parte autora.

Int.

0000699-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023147 - RAIMUNDA PAULINA DA SILVA NASCIMENTO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Excluem-se os laudos/relatórios periciais anexados aos autos em 16.07.2013 e 14.08.2013, uma vez que se referem a pessoa estranha aos autos, bem como intime-se a perita judicial, Dra. Priscila Martins, para que promova sua entrega no processo correto.

Int. Cumpra-se.

0006566-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023446 - ANTONIO LUIZ NETO (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

Prossiga-se.

Int.

0006520-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023433 - ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Recebo a redistribuição.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306023388/2013 proferida em 15.10.2013, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

0006569-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023445 - BENEDITA FERNANDES DIAS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA, SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001342-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023440 - MARIA MADALENA DA COSTA SARTORI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a aceitação da nomeação de advogado voluntário, defiro a devolução do prazo recursal integral para apresentação do recurso de sentença.

Int.

0000814-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023287 - ALUIZIO ANTONIO SILVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o fundamento da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 17.01.2014, às 11:00 horas, para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Errol Alves Borges, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Contestação e/ou petição do INSS: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo INSS, em especial no tocante à incompetência absoluta em razão do valor da causa. Em caso de discordância dos valores apontados pelo INSS em sua preliminar, a parte autora, no mesmo prazo assinalado, deverá encartar a memória de cálculo dos valores que entenda devidos e que reflita o proveito econômico almejado nestes autos.

Int.

0005248-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023419 - JOAO BATISTA ALEGRIA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006532-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023418 - JOAO MORAIS SOBRINHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004852-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023417 - ANTONIO DA CRUZ COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005036-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023416 - MARCIA

CRISTINA PEZIN (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X BRUNO HENRIQUE ALVES MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) MARCOS ADRIANO PEZIN MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0012133-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023146 - JOSE GERALDO MOTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. Forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Regularize sua representação processual, tendo em vista a ausência do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sobrevindo, tornem para apreciação das petições anexadas em 09 e 11.09.2013.

Int.

0000699-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023457 - RAIMUNDA PAULINA DA SILVA NASCIMENTO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação anexada em 23.09.2013: intime-se a perita judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer o quanto alegado pela parte autora em sua manifestação, notadamente se há incapacidade laborativa em relação às demais patologias alegadas na exordial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero o despacho de 04/10/2013: onde se lê “perícias psiquiátricas”, leia-se “perícias de clínica geral”.

Int.

0004301-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023468 - EDNA MARIA DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003625-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023469 - ROMILDO APARECIDO DIAS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003617-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023470 - JESSICA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003608-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023471 - CLAUDIA MARIA ALVES (SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO, SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003602-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023472 - JOSE MARIA DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003596-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023473 - EDNA MARQUES DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003594-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023474 - MARCONI DA SILVA RODRIGUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003572-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023477 - VALDIR BARBOSA DA CRUZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003571-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023478 - ELAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003567-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023479 - IRENILDA CAETANO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006155-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023466 - ELZA EIKA SHIMOYAMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003544-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023481 - ANTONIO DA SILVA LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003428-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023482 - HUDSON LEMOS MEDEIROS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003405-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023483 - DOMINGAS MOTA DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003262-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023486 - ADELSON VALENTIM DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003188-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023487 - MISLEIDE PEREIRA SALGADO (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002120-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023488 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000107-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023489 - RILSON RUFINO DOURADO (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003561-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023480 - FATIMA APARECIDA BARROS DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005915-31.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023467 - SUZE PAULINA

DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006302-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023463 - MARIA ELZA DA CONCEICAO SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000362

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000845-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023145 - MARCELO REGINALDO VENANCIO DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

A perícia em área de especialidade médica específica é desnecessária, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença. Com efeito, a doença apresentada já deve estar identificada na petição inicial.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - A.J.G. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003890-45.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023444 - LUCIVANIA NEVES PEREIRA DOS SANTOS (SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS, SP283191 - FLAVIO GALVANINE, SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

LUCIVANIA NEVES PEREIRA DOS SANTOS, neste ato representada por Adriana Galvão dos Santos (conforme documento de fl.16 da petição inicial), devidamente qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizados estudo social do caso e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo, oportunizou-se manifestação de ambas as partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (manifestação anexada aos autos em 05.08.2013).

É o relatório.

Das preliminares.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

E, finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação da pelas Leis nº 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade e a renda per capita do núcleo familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

A partir da perícia médica, verificou-se que a parte autora não possui incapacidade laboral permanente ou para os atos da vida civil, conforme se infere abaixo:

“A Autora é portadora de Artrite Reumatóide Juvenil na Forma Pauciarticular, que é doença controlável com medicação. Não apresenta sinais de gravidade como sinais inflamatórios, deformidades articulares ou limitação funcional das articulações. Durante a perícia se mostrou uma criança bastante ativa, com desenvolvimento neuropsicomotor adequado a faixa etária. Não há elementos objetivos que indiquem incapacidade laborativa futura em decorrência de tal doença.”

Deste modo, a parte autora não logrou êxito em comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

A ausência de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que impeça a parte autora, por longo prazo, de exercer atividade laboral, ou que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, impossibilita o reconhecimento ao direito do benefício pretendido.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal assim se manifestou.

No que tange ao requisito econômico, o laudo foi inconclusivo, conforme o relato da perita, por falta de dados concretos, tendo em vista que as informações prestadas são incoerentes com o que foi apurado, relativamente aos rendimentos e os gastos mensais do núcleo familiar.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCIVANIA NEVES PEREIRA DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006842-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023319 - MARIA SILDINHA DE FIGUEREDO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006834-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023321 - JOAO ADALBERTO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares

arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001177-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023404 - ARIIVALDO BRANDAO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, conclusão esta que foi ratificada pelo perito nos esclarecimentos anexados em 13.05.2013, os quais não foram objeto de nova impugnação.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não restou comprovada nos autos nenhuma ilegalidade na conduta da parte ré. Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não faz jus a parte autora à indenização pleiteada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002091-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023320 - MARIA JOSE FERREIRA FONSECA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

Desacolho o pedido de desistência com fundamento no artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil e ante a inaplicabilidade da Súmula nº 01 da Turma Recursal do JEF de São Paulo, haja vista o processo estar instruído com laudo pericial para julgamento.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias.

No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001735-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023288 - JERONIMO DA SILVA VIEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.

Impõe-se o indeferimento da nomeação de novo perito para realização de nova perícia, uma vez que não há nenhum dado médico que indique tal necessidade.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

A perícia em área de especialidade médica específica é desnecessária, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata,

portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005884-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023064 - CORINA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, o laudo clínico geral é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, descrevendo que a autora esteve incapacitada no período de 04.10.2011 a 04.04.2012.

Consoante pesquisa ao sistema PLENUS/CNIS anexada aos autos, observa-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/547.300.543-4, com início em 31.07.2011 e término em 20.07.2012. Assim,

verifica-se que no período de incapacidade laborativa atestado pelo perito, a parte autora fruiu benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - A.J.G. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s). Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005065-02.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023435 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Trata-se de ação ajuizada por EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSS na qual objetiva a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.802.015-7 (DIB 13.11.2007), com reconhecimento do período trabalhado em condições especiais na empresa "Auto Posto Boaçava Ltda" (período de 01.09.1987 a 17.03.2006), exposto a vapores de gasolina, álcool e diesel.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência do juízo em razão do valor da causa e a incidência de prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista do laudo contábil anexado aos autos em 20.11.2012, sobrevindo manifestação apenas da parte autora (petição anexada em 07.01.2013).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 13.11.2007 e a ação foi ajuizada em 08.09.2010, antes, portanto, do quinquênio legal.

Do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é aquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que

corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013).

Inobstante o cancelamento da Súmula 32 da TNU, impõe-se a manutenção dos fundamentos anteriormente esposados, porquanto o princípio de segurança jurídica insito ao *tempus regit actum* (art. 5º, II, da CF) não deve prevalecer em face da proibição de retrocesso na proteção do direito social à previdência social (art. 6º, caput, da CF), razão pela qual deve ser mantida a utilização retroativa do critério mais benéfico no lapso temporal acima apontado.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Ressalto, por fim, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. O fato de o PPP estar embasado em laudo não contemporâneo à atividade exercida, não pode ser prejudicial ao segurado, parte que deve ser protegida pela legislação previdenciária. Se não se opuser dúvida acerca da idoneidade do documento (e isso não foi feito) e os demais elementos de prova permitirem se inferir a veracidade das alegações das atividades especiais elas devem ser reconhecidas. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, pois não é demais

lembrar que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro atualmente do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que não são passíveis de reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os que seguem, pelas razões espostas:

Empregadora: Auto Posto Boaçava Ltda.

Período: 01/09/1987 á 17/03/2006

Atividade / Setor: Lavador/Posto de Gasolina

Formulário / Laudo: Fls. 23 e 24 do processo administrativo

Agente: Químico - Fator de risco Sabão, Shampoo e óleo.

Motivo do não Enquadramento: A atividade e o agente nocivo não podem ser enquadrados como especial, nos quadros dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

Quanto a manifestação da parte autora de que não houve enquadramento como especial do período laborado como frentista, de 01.07.1973 a 30.08.1987, ressalto que referido período é estranho ao pedido deduzido na exordial, de modo que não cabe sua análise nestes autos, devendo ser objeto de ação autônoma. Ademais, não é admitido que após entrega do laudo contábil, em sede de impugnação, o autor queira modificar o pedido inicial.

Com isso, considerando que não houve o enquadramento como especial do período controvertido requeridos na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS e consistida pelo contador judicial de 35 anos de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (contagem INSS - fls. 38/39do processo administrativo), não merecendo prosperar o pedido de revisão da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005429-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023259 - AFONSO RODRIGUES DE BRITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Questões prefaciais.

A parte autora requereu a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria ou, sucessivamente, a designação de audiência para esclarecimentos periciais.

Indefiro os pedidos, uma vez que as perícias em área de especialidade médica específica são desnecessárias, pois a averiguação em perícia médica judicial tem por finalidade apenas constatar se a doença é ou não determinante de incapacitação. Não se trata, portanto, de consulta médica com finalidade de proceder ao tratamento da doença. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

No caso da doença psiquiátrica, a doença já deve estar identificada na petição inicial, razão pela qual indefero o pedido de perícia psiquiátrica, uma vez que referida patologia não foi objeto da pedido inicial.

Quanto ao pedido de oitiva do perito, em se tratando de demonstração de incapacidade laboral, a produção probatória é exclusivamente técnica e a opinião do expert deve ser apresentada nos autos mediante documentos e pareceres médicos, sendo desnecessários os esclarecimentos. Sobretudo, porque a perícia é clara e conclusiva, não remanescendo dúvidas quanto ao seu conteúdo.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a perícia complementar é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e se faz necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a capacidade laboral da parte autora, sendo desnecessária nova perícia ou novos esclarecimentos.

Passo diretamente ao julgamento do feito.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, o laudo médico é conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, descrevendo que o autor esteve incapacitado no período de 11.11.2011 até 10.06.2012. Outrossim, conforme pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, verifica-se que em mencionado período o autor já recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença NB 31/549.339.5130 (DIB 19.12.2011 e DCB 04.10.2012).

Assim, no período de incapacidade laborativa atestado pelo perito, a parte autora fruiu de benefício previdenciário.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002929-41.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023348 - ABEL ALVES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Relatório

ABEL ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.727.143-7 (DER 10.10.2011), com reconhecimento do período de 02.01.1996 a 31.01.2004 e de 06.08.2004 a 02.03.2011, trabalhado em condições especiais na função cobrador em transporte coletivo urbano.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar alega incompetência do juízo em razão do valor da causa e a incidência de prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao pedido requerido pelo autor.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das preliminares

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 10.10.2011 e a ação foi ajuizada em 16.09.2011.

Passo ao mérito.

Da conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995.

A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em

condições especiais, os quais deixo de considerar pelas razões esposadas:

Empregadora: VIACÃO SANTA MADALENA LTDA.

Período: 02/01/1996 a 31/01/2004

Atividade/Setor: Cobrador / Tráfego

Formulário/Laudo: Fls. 28 do processo administrativo anexado em 01.06.2012

Agente: Atividade de cobrador, ruído de 69,8 dB e calor de 28,5° C IBUTG

Motivo do não enquadramento: 1- Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. 2- O nível de pressão sonora e calor (NR-15) não enquadrado como atividade insalubre.

Empregadora: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Período: 06/08/2004 a 02/03/2011

Atividade/Setor: Cobrador / Tráfego

Formulário/Laudo: Fls. 31 do processo administrativo anexado em 01.06.2012

Agente: Atividade de cobrador, ruído de 69,8 dB e calor de 28,5° C IBUTG

Motivo do não enquadramento: 1- Decreto 2.172/97 excluiu a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional. 2- O nível de pressão sonora e calor (NR-15) não enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, verifica-se que o laudo técnico encartado para comprovação do agente nocivo vibração (fls. 32/42 do processo administrativo) foi produzido unilateralmente pela parte (endereço constante no rodapé do laudo é o mesmo constante no rodapé da petição inicial), de modo que não pode ser considerado como meio de prova à exposição de agente nocivo.

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto no artigo 52 da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

No presente caso, considerando que não houve o enquadramento como especial dos períodos controvertidos requeridos na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS e consistida pela contadoria judicial (contagem INSS - fls. 61/62 do processo administrativo), na qual foram apurados:

Em 16.12.1998 (EC 20/1998) - 20 anos, 02 meses e 02 dias; com tempo de pedágio a ser cumprido de 33 anos, 11 meses e 05 dias;

Até 28.11.1999 (Lei n. 9.876/99) - 21 anos, 01 mês e 14 dias.

Na DER em 10.10.2011 - 32 anos, 05 meses e 12 dias.

Assim, a parte autora não preenchia os requisitos pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no requerimento administrativo realizado em 10.10.2011.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002711-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023442 - ANTONIO BENA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ANTONIO BENA propôs esta demanda postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural com DER em 05.12.2012, denegado por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Contudo, aduziu que faz jus ao benefício da aposentadoria por idade rural, uma vez que possui a idade mínima

necessária (60 anos completados em 2007) e tem a carência mínima exigida para aquele ano, qual seja, 156 meses de contribuição. Postulou a procedência do pedido por preencher os requisitos legais.

Em contestação, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido. Em preliminar alegou a incompetência do juízo em razão do valor da causa, territorial, falta de interesse de agir e a incidência da prescrição.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a parte autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial.

Finalmente, afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente em 05.12.2012 e a ação foi ajuizada em 03.05.2013, antes, portanto, do quinquênio prescricional.

Do mérito.

Da aposentadoria por idade rural.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

Em relação aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora alega que exerceu atividade rural nos períodos de 21.02.1963 a 29.09.1981 e 01.10.1984 a 01.08.1986, apresentando, a fim de comprovar a sua pretensão, alguns documentos.

Verificou-se o preenchimento do requisito etário em 20.01.1947, quando a parte autora completou 60 anos de idade.

No entanto, em audiência realizada em 16.10.2013, não foi produzida prova testemunhal, não restando demonstrado o desempenho efetivo em atividade rural. Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, apontou que trabalhou em atividade urbana por cerca de 18 anos, como segurado individual, não realizando o recolhimento previdenciário respectivo.

A prova documental deve ser complementada por prova oral contundente, para se inferir a prestação de trabalho rural nessa condição, o que não ocorreu nestes autos.

Com isso, não restou comprovado nos autos o cumprimento da carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural formulado por ANTONIO BENA, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005550-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023385 - YASMIN APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

YASMIN APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente representada por sua genitora e coautora MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, qualificadas nestes autos eletrônicos, ajuizaram ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu, respectivamente, pai e companheiro, MAURÍCIO DA SILVA, falecido em 03.01.2011 (certidão de óbito à fl. 66 da inicial).

O benefício, com DER em 10.11.2011, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O MPF foi devidamente intimado.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 10.11.2011 e a ação foi proposta em 17.10.2012.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de dependente da autora Yasmin é inquestionável, tendo em vista o documento de identidade à fl. 19 da petição inicial.

A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido, bem como à existência de união estável entre a coautora Maria e o de cujus.

No caso dos autos, as autoras afirmam que o falecido manteve vínculo com a empresa “PIZZARIA DI ROCCA & NOVELO LTDA-ME” de 01.10.2010 a 14.11.2010.

Há registro na CTPS, fl. 30, 94 e 96 da petição inicial e o resultado de pesquisas feitas pelo INSS, fls. 107/113 da inicial.

Conforme consulta ao CNIS, referido vínculo foi incluído extemporaneamente no sistema.

Em diligência administrativa do INSS (fls. 112/113 do processo administrativo acostado à petição inicial), foi informado que o falecido trabalhou para cobrir férias de um funcionário e que, após o óbito, foi solicitado que fosse feito o registro para obtenção do benefício e, dessa forma, como empregador efetuou o registro, bem como os recolhimentos previdenciários após o óbito do empregado.

Em audiência realizada em 14.10.2013, foram ouvidas a parte autora, duas testemunhas, além do representante legal da empresa “Pizzaria Di Rocca & Novelo Ltda - ME”.

O representante legal da empresa, em seu depoimento, confirmou que o empregado foi registrado após o óbito. Disse que o “segurado” foi cobrir férias de outro pizzaiolo, mas que devido aos problemas de alcoolismo, o empregado não retornou ao trabalho. Disse, ainda, que não há assinatura do empregado nos documentos apresentados em razão do registro ter sido posterior ao óbito.

A testemunha João, compromissada, disse que trabalha na pizzaria e confirmou que o falecido cobria férias dos empregados.

A testemunha Auzeni, compromissada, confirmou a união estável entre a coautora Maria e o falecido.

A partir da prova apresentada nos autos, não se verificou a relação de emprego alegada, considerando o registro e recolhimentos posteriores ao óbito tiveram por finalidade exclusiva a obtenção do benefício previdenciário. Com efeito, o falecido realizava trabalhos esporádicos junto à pizzaria, mas não se verificou a habitualidade necessária para a configuração do vínculo empregatício e, por consequente, a configuração da qualidade de segurado no momento do óbito.

Destarte, fica inviabilizada a concessão da pensão por morte aos seus dependentes, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Inclua-se o nome da coautora Maria do Socorro do Nascimento no pólo ativo da presente demanda, conforme petição inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000933-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023427 - EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

EUNICE BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação em manifestação anexada aos autos em 22.07.2013.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 12.01.1946, possui hoje 67 (sessenta e sete) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive em imóvel cedido pelo filho Isaias, localizado em área livre.

Foi informado à assistente social que no imóvel residem apenas a autora, seu marido e dois netos, menores impúberes.

Consoante apurado no referido estudo social, o marido da autora, recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, bem como os netos da autora recebem benefício de pensão por morte no valor de R\$ 660,00 (competência - outubro/2013), o que foi confirmado em pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS.

Foi informado, ainda, à assistente social que a parte autora recebe Bolsa Família no valor R\$ 134,00.

Em pesquisa aos sistemas PLENUS/CNIS, verifica-se que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual facultativo desde a competência Junho/2013 no valor de um salário mínimo.

Conforme apurado no laudo social, as informações passadas pela família não foram confirmadas pelos vizinhos, nos seguintes termos:

“Não. Segundo os vizinhos ouvidos reside e faz parte do Núcleo Familiar o filho da autora de nome Isaias (proprietário do imóvel), pontuaram que este possui uma motocicleta e que por vezes dorme na moradia da namorada, porém sua residência é no endereço Periciado.”

Em pesquisa ao CNIS, verificou-se que referido filho mantém vínculo de emprego foral, auferindo uma renda mensal de R\$2.002,60 (referência Agosto/2013).

Importante mencionar que a assistente social não teve acesso a uns dos quartos do imóvel, que estava trancado e, consoante informado durante a perícia, referido cômodo é utilizado pelo filho Isaias para guardar materiais de trabalho, ficando com ele a chave do quarto.

Com isso, não restou cabalmente comprovada a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício.

No mais, as fotos constantes do laudo socioeconômico demonstram que o imóvel habitado pela parte autora, está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar, estando somente em seu exterior inacabada.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades

relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora EUNICE BARBOSA DA SILVA.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006921-98.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023431 - ROSA MARIA CARMONA GARBUGLIO (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ROSA MARIA CARMONA GARBUGLIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.108.114-0 (DER 08.07.2010), com reconhecimento dos vínculos urbanos laborados na “Sociedade Anônima de Materiais Elétricos” (de 13.08.1973 a 08.10.1974), “BIC Indústria Esferográfica Brasileira - S/A” (de 24.01.1975 a 27.03.1975) e “Serviço de Assistência Médica de Barueri” (de 01.09.1997 a 11.02.1998), bem como a condenação da Autarquia em danos morais.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar argüiu a incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência da prescrição.

A demanda foi instruída com o respectivo processo administrativo referente ao benefício requerido pelo autor.

As partes tiveram vista dos laudos anexados em 23.11.2011 e 05.11.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, não há nos autos prova demonstrando que o domicílio do autor está em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 08.07.2010 e a ação foi ajuizada em 03.12.2010, antes, portanto, do quinquênio prescricional.

Do mérito.

Do reconhecimento do vínculo urbano

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana profissional, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/28 da petição inicial).

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja não somente a prova em Juízo, como a apuração administrativo, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA.

RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.

(...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte

firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004)

Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade como trabalhador comum, exercido nas empresas “Sociedade Anônima de Materiais Elétricos” (de 13.08.1973 a 08.10.1974), “BIC Indústria Esferográfica Brasileira - S/A” (de 24.01.1975 a 27.03.1975) e “Serviço de Assistência Médica de Barueri” (de 01.09.1997 a 11.02.1998), independente do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Do direito ao benefício de aposentadoria.

Verificado o direito da autora ao reconhecimento dos vínculos urbanos, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Desta forma, considerando os períodos reconhecidos na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado pelo perito judicial, até a DER (08.07.2010), 30 anos de tempo de contribuição.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91. O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Na espécie, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo mínimo necessário à reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (08.07.2010).

Pela pesquisa ao sistema Plenus, verifica-se que em 20.12.2011 a parte autora realizou novo pedido administrativo em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.149.130-9), com renda superior ao benefício aqui postulado.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se a parte autora em 30.07.2012, concordando com o valor da RMI/RMA.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral

A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino.

Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva.

Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado onexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)[grifo nosso]

De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, donexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

No caso dos autos, o pretendido dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial.

Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.

Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais.

Assim sendo, não restou verificada a ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil.

Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito.

A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinônimo de ato ilícito.

Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso]

Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades do caso concreto em que fique demonstrado que a efetiva ocorrência do dano moral. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano.

A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de

correção monetária e juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas.

Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSA MARIA CARMONA GARBUGLIO para condenar o INSS a:

- a) reconhecer o tempo de atividade profissional os períodos laborados nas empresas “Sociedade Anônima de Materiais Elétricos” (de 13.08.1973 a 08.10.1974), “BIC Indústria Esferográfica Brasileira - S/A” (de 24.01.1975 a 27.03.1975) e “Serviço de Assistência Médica de Barueri” (de 01.09.1997 a 11.02.1998), determinando sejam referidos períodos averbados como tempo comum, para efeito de benefícios previdenciários;
- b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o total de 30 anos de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 08.07.2010, RMI no valor de R\$ 1.628,09 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAISE NOVE CENTAVOS) em Julho/2010, DIP em 01.11.2012 e RMA atualizada no valor de R\$ 1.778,53 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), válida para o mês de outubro de 2012;
- c) implantar o benefício ora deferido e a pagar o montante de R\$ 33.011,89 (TRINTA E TRÊS MIL ONZE REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), vencido e atualizado até outubro de 2012, conforme laudo contábil anexado aos autos em 05.11.2012 e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000715-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023443 - MAURIDE ROSA CHILES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

Há incapacidade para exercer sua atividade profissional.

E em resposta aos quesitos, o jurisperito asseverou:

11. Caso o periciado esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente,

quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).

R: permanente.

Podemos afirmar que tornou-se irreversível a partir desta perícia médica.

11-A. Caso o periciado esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)?

R: total.

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 08.09.2010.

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois ela possuía vínculo empregatício com o Município de Osasco nos períodos de 11.05.2006 a 05.2007 e de 01.06.2007 a 07.2007. Após, fruiu do benefício de auxílio-doença no período de 21.06.2007 a 07.08.2012 (NB 31/521.046.316-4).

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi constatada a incapacidade laborativa pelo jurisperito (08.09.2010), conforme pleiteado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi constatada a incapacidade laborativa pelo jurisperito (08.09.2010).

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 08.09.2010 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, em especial do NB 31/521.046.316-4.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000704-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306023441 - EDINALDO SILVA CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito:

Há incapacidade para exercer sua atividade profissional.

E em resposta aos quesitos, o jurisperito asseverou:

11. Caso o periciado esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).

R: permanente.

Podemos afirmar que tornou-se irreversível a partir desta perícia médica.

11-A. Caso o periciado esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)?

R: total.

O(a) Sr(a) Perito(a) fixou o início da incapacidade laborativa em 20.05.2011

Veja-se, ainda, que a qualidade de segurada em relação à parte autora está comprovada, diante da pesquisa extraída do sistema CNIS e demais provas constantes nos autos, pois o autor verteu ao RGPS contribuições previdenciárias como contribuinte individual (pedreiro) nas competências 04/2009 a 05/2011. Após, fruiu do benefício de auxílio-doença no período de 20.05.2011 a 04.01.2012.

Desta feita, conclui-se que no início da incapacidade laborativa a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Outrossim, observa-se o cumprimento da carência já que a parte autora possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Somado a isso, extrai-se dos sistemas do CNIS e PLENUS que a autarquia federal reconheceu o preenchimento de tais requisitos, vez que concedeu na via administrativa o(s) benefício(s) previdenciário(s) na modalidade auxílio-doença.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06.06.2011 (DER), conforme pleiteado.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (06.06.2011).

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 06.06.2011 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, em especial do NB 31/546.481.901-7.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela

ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000363

DECISÃO JEF-7

0002205-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023327 - CICERO NUNES DE BARROS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 21.08.2013: Diante da fundamentação da petição inicial e dos documentos que a instruíram, designo o dia 21.11.2013, às 09:00 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Manifestação anexada em 10.09.2013: Indefiro os quesitos complementares apresentados. As questões neles abordadas são irrelevantes para o deslinde da causa ou já foram respondidas pelo laudo judicial.

Intime-se.

0004913-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023347 - ADELAIDE DE SOUZA PEREIRA GUIMARAES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Renan Ruiz, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, para que conclua seu laudo, com base nos documentos médicos apresentados e juntados aos autos.

Com a vinda do relatório de esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.

Após tornem os autos conclusos.

0001725-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023322 - JULIO DOS SANTOS BRANDAO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente seu laudo pericial a fim de esclarecer, com base nos documentos anexados aos autos, se nos demais períodos alegados na petição inicial (30.11.2010 até 21.08.2011 e de 05.04.2012 até 27.09.2012) houve incapacidade laborativa.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0043751-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023495 - ZEFIRA PEREIRA MACHADO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) DANIELA MACENA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

0000908-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023490 - VERA LUCIA SIQUEIRA FRANCO BISPO (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006435-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023364 - MARIA INES VILA NOVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 21.11.2013, às 09:30 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0001289-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306023459 - EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo perícia médica com o oftalmologista Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para o dia 21/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Rua Augusta, n. 2529, Conj. 22, Cerqueira César, São Paulo . A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000164

0003656-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006515 - NEUZA MARIA SERRANO

CELESTINO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 02/12/2013, às 07:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001686-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015156 - MARILENE CAPILUPE (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004445-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018508 - ARQUILINO TOME CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-88.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017375 - ELISANGELA CALEGARINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001388-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015584 - CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001514-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015876 - ELENI APARECIDA DE SOUZA ANTONIO (SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014463 - NEUSA LUCIA COMIN MACIEL (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016385 - ELIEVERSON FERNANDO ROCHA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta:
Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018286 - LUIZ EUGENIO FERNANDES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003228-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015905 - IRMA BARREIROS PACHECO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003670-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015906 - NEUSA DA SILVA RIBEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003102-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015840 - NEUSA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002420-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016537 - HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002504-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015583 - KEILA REGINA PATRICIO (SP327506 - DAVID GRAÇA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003782-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015838 - ROSEMEIRE TELLES DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002512-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015582 - ROSELI FERNANDES LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003828-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016157 - DINALVA NUNES DA ROCHA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003384-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015566 - LILIAN CRISTINA FERREIRA NUNES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003058-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015581 - ELIANA APARECIDA BARBOSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001672-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015693 - YAGO JULIO ALVAREZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002722-25.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018088 - LEONARDO ANTONIO MARANZATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003968-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016101 - EVA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003065-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018083 - MARIA DO CARMO SILVESTRE DE MOURA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002330-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015691 - HELIO BENEDITO VIEIRA ALBUQUERQUE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002062-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016077 - LEONARDO FRANCO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001754-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015968 - PRISCILA VANESSA NUNES RIBEIRO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002916-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016445 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ANTONIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003848-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016386 - FATIMA PIRES HUBENER (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003852-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016387 - ZILDA ALVES SOARES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002562-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017265 - MARLY SANTOS BARBOSA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002220-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016220 - JOZOLINA NEVES DE JESUZ VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003064-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018117 - CLARINDA DOS SANTOS TIBURCIO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003062-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017998 - VALDOMIRO AVELINO DE ALMEIDA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003152-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017314 - MILTON NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003959-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018559 - ELISABETE DOMINGUES (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

- a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;
- b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 1.515,54 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018560 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

- a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;
- b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 4.485,15 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003863-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018561 - DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 602,50 (SEISCENTOS E DOIS REAISE CINQUENTACENTAVOS), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018558 - MARIA JOSE DOMINGUES MARINO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 692,60 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SESENTACENTAVOS), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018563 - MARLENE TEREZINHA DE LIMA (SP277017 - ANDREIA RONCHESEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 221,16 (DUZENTOS E VINTE E UM REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018562 - MARCOS ROBERTO GOMES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

- a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;
- b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 13.553,61 (TREZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-29.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018533 - NILSON MATHEUS LOURENCO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a parte ré (INSS) a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (16/09/2009), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Providencia a Secretaria a retificação do pólo ativo, regularizando a representação processual da parte autora, bem como a comunicação ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com nossas homenagens de estilo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307018270 - JOSE HENRIQUE IGLESIAS SANTOS (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (10/01/2013), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003312-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017994 - MATHEUS RIBEIRO QUEIROZ (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (11/06/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006864-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015160 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FURTADO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003398-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6307018435 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, dando por encerrado em definitivo o ofício jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003258-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018542 - LUCIA RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica indireta na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 29/11/2013, às 08:00 horas, a cargo do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA.

Tendo em vista tratar-se de perícia médica indireta, a qual será realizada com toda a documentação anexada ao processo, faculto a parte autora, até data anterior a mesma, a apresentação de outros documentos médicos para análise, não sendo necessário o seu comparecimento a perícia agendada.

Intime-se o perito médico.

0002141-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018530 - ERNESTINA APARECIDA CRISPIN DE MARCHI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Petição de 11/10/2013 da parte ré: considerando a divergência de informações entre o sistema CNIS com os documentos anexados pela parte autora à inicial, os quais lhe confeririam a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, e entendo imprescindível a dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2013, às 15h30, que será realizada na sede deste Juizado Especial Federal. Faculto às partes a apresentação de até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Determino a expedição de Carta Precatória à Vara Federal de Jaú/SP, para que proceda à oitiva de ELIANA CERES SALVALAGIO ZANOCCO (residente na rua Carlos Eduardo Gomes, n. 158, Jd. São Caetano, Jaú/SP, CEP 17205-340), representante da empresa DESTAKE INFORMÁTICA LTDA. (Alameda Dr. Esperança, n. 327, Centro, Jaú/SP, CEP 17200-000), conforme pesquisa realizada junto à JUCESP, obtendo esclarecimentos pertinentes ao vínculo mantido com ERNESTINA APARECIDA CRISPIN DE MARCHI (parte autora), especialmente quanto ao tempo do vínculo e aos recolhimentos previdenciários devidos até a cessação do vínculo. Providencie a Secretaria o quanto necessário, instruindo a Carta Precatória com cópia da inicial e documentos, das manifestações de 24/09/2013 e 11/10/2013, e da pesquisa JUCESP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003845-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018537 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se

0003588-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018517 - VALDOMIRO HERCULANO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá informar se pretende dar prosseguimento ou não ao presente processo. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003841-21.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018550 - CARLOS ALBERTO CALIL (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO, SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) regularizar a representação processual da parte autora posto que a procuração juntada aos autos está incompleta.

Intimem-se.

0003873-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018546 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
Intimem-se.

0003173-50.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018543 - RUBEM FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 24/09/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 13/08/2013.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003652-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018547 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000575-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018528 - ELIENE APARECIDA DE CAMPOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000528-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018549 - LUCIA GABRIEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002513-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018548 - DAVINA MARIA DIAS DOURADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003407-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018522 - MARIA APARECIDA GUERMANDI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003580-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018538 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 14/10/2013, defiro prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação do despacho anexado em 27/09/2013, devendo nesse prazo a parte autora apresentar cópias dos holerites com remuneração mês a mês ou demonstrativo de cálculo devidamente homologado com os valores recebidos pelo autor no período de 11/09/2000 a 17/07/2003, para elaboração de cálculos, devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se.

0003638-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018539 - PALMIRA PEREIRA EDUARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 14/10/2013: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 27/09/2013. Intimem-se.

0003838-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018531 - NILSON

GLOOR (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) regularizar a representação processual da parte autora uma vez que a procuração juntada aos autos é específica para promoção de ação trabalhista.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0003834-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018521 - LOURENCO DE CAMARGO LEME (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se

0003835-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018523 - MOACIR THOMAZETE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópias integrais dos processos administrativos referente aos benefícios que pretende ver concedido/revisado.

No mais, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0003856-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018554 - VERANDI DAVILA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0003862-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018556 - NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0003837-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018529 - ALDO PRANDO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito

indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se

0003857-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018552 - GUSTAVO DOS SANTOS COSTA (SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO) LETICIA CRISTINA MULFORD COSTA (SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO) GUSTAVO DOS SANTOS COSTA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) LETICIA CRISTINA MULFORD COSTA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentar comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentar documentos pessoais (RG e CPF) da autora, posto que o documento juntado aos autos está incompleto.

Intimem-se.

0003472-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307018536 - HELENA MATIAS DA CUNHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 14/10/2013: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 09/09/2013. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003836-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018525 - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0003864-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018555 - LUIS GOMES DA SILVA (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0003853-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018586 - LETICIA VITORIA SANCHES ROSA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da renda para

fins de concessão do benefício. Portanto, indefiro o pedido.

Há, outrossim, informação na inicial que o segurado possuiria outra filha, a qual, em tese, teria igual direito ao benefício pleiteado pela parte autora.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos sobre a outra filha do segurado, apresentando os dados de qualificação para fins de análise de possível litisconsórcio passivo necessário. Em prosseguimento, cite-se a parte ré. Intime-se.

0003739-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018553 - SILVANA MORACCI GONCALVES (SP292684 - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação de tutela, com natureza cautelar, suspendendo a exigibilidade do débito apontado pela União e materializado na consulta anexada às fls. 13 dos autos, bem como determino à parte ré que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à pendência objeto dos autos até ulterior manifestação deste Juízo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Deverá a União, no mesmo prazo, apresentar aos autos cópia integral do processo administrativo de lançamento do débito apontado na consulta de fls. 13.

Por fim, cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000097-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018541 - RAFAELA APARECIDA CAVALHEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando os termos do Ofício anexado aos autos em 10/09/2013, decido:

Esclareço ao representante da entidade que a questão pertinente ao sigilo dos documentos médicos relativos ao segurado-falecido é de conhecimento deste magistrado. Ademais, a documentação requisitada mostra-se indispensável à elucidação do mérito da presente demanda, na qual se discute a concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, filha do segurado.

Clarifico que toda a documentação remetida a este Juízo será digitalizada e, após isso, analisada pelo perito médico nomeado para que preste as informações necessárias. Não há se falar em envio de qualquer documentação física ao perito, uma vez que as informações anexadas aos autos ficarão reservadas às partes.

Desta feita, intime-se pessoalmente o representante da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU, para que forneça a este juízo toda a documentação referente ao segurado DANIEL FELIX CAVALHEIRO, cujo óbito ocorreu em 05/11/2007. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo das sanções legais ao representante.

Providencie a Secretaria o quanto necessário, instruindo o mandado com cópia da presente, da decisão registrada em 20/08/2013, e dos documentos pessoais do segurado DANIEL FELIX CAVALHEIRO, às fls. 18/19, 23 e 45 da inicial.

Com a apresentação da documentação, dê-se vistas ao médico perito para que proceda conforme determinado na decisão registrada em 20/08/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000565

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002308-55.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309014046 - STEFANE DOS SANTOS SOUZA (SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI) X

EMANUELLY BARROS DE SOUZA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por STEFANE DOS SANTOS SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de EMANUELLY BARROS DE SOUZA, na qual a autora pretende obter a concessão de pensão por morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com ELIEZIO BARROS DE SOUSA, falecido em 08.11.2011, sendo que dessa união tiveram uma filha (corrê). Requereu administrativamente o benefício, com DER em 15.12.2011, sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (companheira) e por falta de comprovação de união estável. Citado o INSS, contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Frustrada a tentativa de conciliação. Em audiência foram colhidos depoimentos pessoais e testemunhais. Dada a palavra às partes em audiência, nada mais requereram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 226, parágrafo 3.º da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o Parágrafo 3.º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3.º do art. 226 da CF/88”. A Lei n.º 8.213/91, prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. No que concerne à dependência econômica dos companheiros, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e possuir a condição de dependente. Quanto ao primeiro requisito, a qualidade de segurado é patente, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, posto que o de cujus mantinha vínculo empregatício quando do óbito, conforme informado no parecer da Contadoria inserto nos autos, estando cumprido o primeiro requisito. Também por informação da Contadoria, constatou-se que em nome do de cujus foi instituída de uma pensão por morte, concedida à Emanuely Barros de Souza, na condição de filha, com DIB em 08.11.2011 (data do óbito) sob o NB: 21/158.642.306-9. Resta analisar o segundo requisito legal, posto que para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao de cujus. Nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8213/91, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal”. E, o art. 1723 do Código Civil estabelece como requisitos configuradores da união estável a necessidade de convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir uma unidade família. A proteção jurídica é da união em que os companheiros vivam em comum por um tempo prolongado, sob o mesmo teto ou não, mas com a aparência de casamento, o que não é o caso dos autos, haja vista que a própria autora afirma que “(...) Que saiu da casa de Eliezio em Setembro de 2011. (...) Que após sair de lá, voltou a morar na casa de sua mãe. (...) Que quando Eliezio faleceu, estava morando com sua mãe. O contexto fático probatório demonstra que ao tempo do óbito, o relacionamento entre o casal não poderia ser caracterizado como União Estável.

Em outras palavras, não foram produzidas provas, nestes autos, que o relacionamento da autora com o falecido era algo além de um relacionamento amoroso - o qual não se equipara a união estável, e não é protegido no âmbito previdenciário (não gerando, portanto, direito à pensão por morte).

Reforço ainda o fato de que a autora, no tempo em que alegava conviver com o de cujus, forneceu ao INSS como sendo o seu endereço, o de sua mãe e não o endereço do pretense companheiro, não havendo que se falar, portanto em convivência marital. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer a união estável entre a autora e o falecido na época de sua morte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por STEFANE DOS SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Emanuely Barros de Souza, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. 0003842-39.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016118 - HUGO CORREIA GUEDES (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) NOEME CORREIA MENDONCA (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da invalidade e abusividade das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 12/11/1999 (e demais aditamentos). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. O autor aduz, em linhas gerais, que o contrato objeto da presente ação é inválido, diante de sua onerosidade excessiva. Observo, no entanto, que embora traga à baila aspectos gerais do processo, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pela ré e aqueles supostamente devidos. Não há nos autos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte ré. Limitou-se o autor a alegações genéricas de existência de encargos excessivos e onerosos sem apontar especificamente qualquer ilegalidade no contrato em questão. Desta forma, verifico que não cabem tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação revisional. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas, tratando-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. E, ainda, conforme parecer elaborado pela contabilidade, os valores apresentados pela CEF encontram-se consistentes. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido na inicial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002929-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012956 - SEVERINO FRANCISCO DE REZENDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a desconstituição de sua aposentadoria para, considerado o tempo de serviço trabalhado posteriormente, seja-lhe concedida nova aposentadoria, com proventos mais vantajosos.

DECIDO. O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC. A renúncia à aposentadoria não encontra vedação legal expressa, sendo assente na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que, cuidando-se de direito de natureza patrimonial, portanto, disponível, pode ser objeto de renúncia por seu titular. O disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, que parece dispor em sentido contrário, não pode ser invocado, vez que sem respaldo legal o seu comando. Como o direito pátrio não reconhece a figura do decreto autônomo, não poderia uma disposição regulamentar inovar o ordenamento. Ainda, a irrenunciabilidade fundada no caráter alimentar constitui regra protetiva do segurado, não podendo ser utilizada para desfavorecê-lo. Contudo, a implementação da desconstituição buscada condiciona-se à restituição dos valores recebidos desde o início do benefício, pois, do contrário, haveria flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, considerados os trabalhadores que optaram por enfrentar o mercado de trabalho pelo período integral. Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria simplesmente pela soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, sem qualquer restrição, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado a segurados que se encontram na mesma situação, com prejuízo àqueles que, mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral (coloco como exemplo a hipótese de dois segurados que trabalham na mesma empresa, com funções idênticas: aos 30 anos de serviço, um decide se aposentar, mas continua trabalhando. No período posterior à aposentação, receberá, além do salário, os proventos pagos pelo INSS, ao passo que o outro receberá apenas o salário). Ora, a aposentadoria proporcional não constitui etapa para aquisição da aposentadoria integral. É uma opção do segurado, que decide se aposentar com proventos menores, mas gozar o benefício com antecedência. Embora não haja óbice legal à sua renúncia, sua desconstituição deve ter efeito ex tunc, de modo que se permita a restauração da situação existente antes da inatividade do segurado. Do contrário, haveria afronta oblíqua ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta restauração exige, por corolário lógico, a devolução de todos os valores recebidos em razão do ato jurídico que se deseja desconstituir, pois foge à razoabilidade, a meu ver, querer a desconstituição apenas para efeito de novo cálculo, mantendo-se os efeitos financeiros produzidos. Como sustento, cito os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO

DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei.TRF/3ª REGIÃO REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA DATA:25/06/2008Rel. SERGIO NASCIMENTO "IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).”Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151

Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1012Rel. ALEXANDRE SORMANI “2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3.Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.” Origem: TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200172010005212 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Rel.ALCIDES VETTORAZZI D.E. 04/08/2008

“PREVIDENCIÁRIO.DUPLA APOSENTADORIA. JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APROVEITAMENTO HÍBRIDO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS. “1. Admitir-se desaposentação da DIB de 1997 (administrativa) para posterior implantação da aposentadoria com DIB e efeitos a partir de 1995 (judicial), sem nada devolver à autarquia configura, além de maltrato ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, restauração do extinto abono de permanência. Já decidiu o Excelso Pretório no julgamento dos RREE 415454 e 416827 (DJ 15.02.2007) que, aposentado, o segurado tem direito apenas ao reajuste para preservação do valor do benefício na forma da lei, dondea desaposentação sem que antes se restitua à autarquia tudo o que dela se recebeu a fim de extinguir a relação jurídica então vigente, é burla também à norma constitucional estampada no art. 201, § 4º, da CF.” No caso vertente, não há comprovação da devolução dos valores recebidos, sustentando-se, ao contrário, a

inexistência de tal dever, não havendo como ser acolhido o pedido de desaposentação. Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciada pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU. Mas não é só, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Neste rumo, é de se reafirmar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, sob pena de se desvirtuar o preceito contributivo do RGPS. Oportuno reproduzir a ressalva pessoal feita pelo Relator Ministro Herman Benjamin, ao proferir o voto no Resp acima especificado n. 1.334.488 - SC, posto que em harmonia com o entendimento aqui apresentado: “A não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a devida fonte de custeio”...) “Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos” Por consequência, a aposentadoria proporcional seria a regra, ou uma fase da aposentadoria integral, como acima se explicitou, fato que não recebe amparo em nossa estrutura previdenciária, notadamente ao se rememorar que o sistema é contributivo e está alicerçado na projeção de cálculos atuariais (equilíbrio atuarial e financeiro). Por fim, registro que, a meu sentir, por força do Princípio Constitucional da Previa Fonte de Custeio (art. 195, §5º, CF) a compreensão da relação jurídica previdenciária (art. 201 da CF) não pode se dar de forma apartada da relação jurídica tributária, a qual, por seu turno, organiza-se por meio das contribuições de natureza previdenciária (art. 195, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004617-54.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6309016073 - MIGUEL MANFRE NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO) Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, por meio da qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e do art. 30 da Lei nº 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave (cardiopatia grave) desde a data do diagnóstico da patologia, ocorrido em 30 de junho de 2000.

Salienta que o direito à isenção do Imposto de Renda já foi reconhecido, contudo, apenas a partir de 03 de junho de 2005, data do requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos encontra-se amplamente comprovado que o autor é portador de cardiopatia grave. Verifica-se, ainda, que a doença teve início em 2000, conforme Relatório Cirúrgico datado de 05 de outubro de 2000.

Apesar de o art. 30 da Lei nº 9.250/95 estabelecer que a moléstia deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida norma não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas constantes nos autos, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a determinação do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 destina-se à Fazenda Pública, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas (Código de Processo Civil, artigos 131 e 436). 2. Não estando o magistrado adstrito aos laudos médicos oficiais, descabe censura ao acórdão que, de acordo com outras provas dos autos e o livre convencimento, julgou comprovada a existência de cardiopatia grave que isenta a autora do imposto de renda. 3. Agravo regimental improvido.

Assim, reputo desnecessária a elaboração de novo laudo oficial ou mesmo de perícia médica judicial, tendo em vista os documentos acostados aos autos, notadamente o Laudo Médico datado de 24/03/2005, subscrito pela médica Nadia Mariz Garcia, CRM 64363.

Ademais, não há controvérsia nos autos de que o autor seja portador de CARDIOPATIA GRAVE, tanto que a própria Perícia Médica Oficial classificou a doença do autor como sendo "CID I.24/8 - Insuficiência Corononiana."

Pois bem.

A finalidade da lei é permitir, com a isenção, que contribuintes, portadores de tal patologia, tenham condições de suportar os elevados custos do contínuo acompanhamento e tratamento médico.

Saliente-se, ainda, que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 4.506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria" (art. 40 do RIR/94, Decreto nº 1.041/94, inciso XXVII).

Diante disso, o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria, uma vez que os Laudos Médicos Particulares e os exames médicos juntados aos autos demonstram que o autor é portador da doença ensejadora da isenção pretendida.

Tendo em vista o reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda devem ser restituídos.

A jurisprudência do E. STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005). Vejamos jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CABIMENTO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A exigência contida no artigo 30 da Lei 9.250/95, no sentido de que, para fins de isenção do imposto de renda, "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", destina-se apenas à Fazenda Pública, uma vez que na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial. II - No caso, a autora comprovou, mediante prova pericial realizada nos autos, que é portadora de cardiopatia grave e está enquadrada na Lei 7.713/88, fazendo jus, pois, à isenção pretendida. Ademais, a perícia médica judicial corresponde ao que a própria lei de isenção qualifica de conclusão da medicina especializada (art. 6º da Lei 7.713/98). III - Nos termos do inciso XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão, não havendo, pois, qualquer vedação ao pensionista, portador de moléstia grave, para o exercício de atividade remunerada, IV - Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ e deste Tribunal, o "termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)" (REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 221). V - A todo modo, no caso em comento, em que pese a doença ter sido diagnosticada em junho/1999, a requerente pleiteou em sua peça vestibular a restituição dos valores indevidamente descontados a partir de abril/2003, o que impõe o acolhimento parcial do apelo, sob pena de julgamento extra petita. VI - Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os rendimentos de pensão da autora, a partir de abril/2003, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sem custas, por isenção legal. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). (TRF1 - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633110006814, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:617).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DESDE ACOMETIMENTO DA MOLÉSTIA. RESERVA REMUNERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da

pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. 4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF-4 - AC: 7110 RS 0003598-42.2008.404.7110, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. DIAGNÓSTICO MÉDICO COMPROVADO. IDADE AVANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor esteja aposentado por doença grave para a isenção do IRPF, pois a isenção decorre apenas da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal até a data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora. 2. Assente, outrossim, que não se exige, em Juízo, que o laudo seja oficial, mas que exiba idoneidade à luz do conjunto probatório e, tal análise foi feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor, não havendo que se cogitar, portanto, de laudo oficial para fixar o termo inicial para a aplicação do favor legal. 3. Na espécie, o prontuário médico do autor, composto de atestados de tratamento médico contínuo, receita de medicamentos usados e relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, confirma o diagnóstico de cardiopatia grave, o que, associado à idade avançada do autor, 82 anos, prova, pelos próprios reflexos mais graves da doença sobre o estado geral do paciente, a necessidade, pertinência e justiça da isenção fiscal pleiteada. 4. Evidencia-se, de outro lado, que a apelação fazendária, objeto da decisão agravada, não impugnou a conclusão da sentença acerca da presença do quadro médico na data do pedido administrativo, mesmo porque a tese fazendária foi a de que seria necessário laudo oficial, em contraposição, porém, ao consagrado na jurisprudência, assim demonstrando a manifesta improcedência do pedido de reforma. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 09/09/2010, TERCEIRA TURMA)

No presente caso, o autor pleiteia a isenção a partir de junho de 2000. Entretanto, esta deve ser reconhecida, respeitando-se a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi proposta em julho de 2009. Desse modo, o autor tem direito à restituição do tributo, que pagou indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.

Por fim, quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: “os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95.

Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) DECLARAR o seu direito à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria desde a data do diagnóstico, respeitada a prescrição quinquenal;
- b) CONDENAR a União Federal à restituição do valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a sua aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça).

O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Presentes os parâmetros necessários para o cálculo, não há que se falar em sentença ilíquida, conforme entendimento já sedimentado pela TNU.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001882-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014050 - CARMOZINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X MICHAEL OLIVEIRA MARTINS (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CARMOZINA BATISTA DE OLIVEIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MICHAEL OLIVEIRA MARTINS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com JOSÉ ZITO MARTINS, falecido em 29.06.2012.

Requeru administrativamente o benefício em 17.07.2012, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3º do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de Nascimento de filho em comum, 27.06.1995 (fl. 15); Declaração de Óbito, na qual consta como endereço do de cujus o exato endereço da autora (fl. 14); comprovantes de endereço comum (fl. 20/21/23/24).

Em depoimento pessoal, a autora afirma que conheceu o falecido em 1991, pois trabalhavam na mesma empresa e ambos moravam em uma Vila, em Guaianazes. Esclarece que na época ele estava separado e morava com sua mãe. Esclarece que passaram a morar juntos logo após o início do relacionamento.

A meu sentir, o depoimento dado pela parte autora é coerente e seguro, pois apresenta detalhes sobre a convivência e sobre o falecimento.

As testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Afirmaram que conhecem a autora há mais de dez anos e que viam os mesmos como marido e mulher e presenciaram o autor e a falecida fazendo compras no comércio local e presentes em festas e churrascos de fim de ano.

A testemunha Isis afirma que mora ao lado da residência da autora e que o casal mudou-se há aproximadamente 12 anos, quando compraram a casa.

De acordo com o depoimento, o casal sempre residiu no mesmo endereço e informa que nunca se separaram. Segundo ela, a autora vive atualmente com seu filho mais novo, Michael.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n.2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, o falecido recebia o benefício da Previdência de aposentadoria.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o desdobramento do benefício de pensão por morte, recebida por MICHAEL OLIVEIRA MARTINS.

Reforço o apurado pela Contadoria Judicial, a saber, a inexistência de parcelas vencidas devidas à autora, tendo em vista que no ínterim entre a realização do requerimento administrativo e a presente data, seu filho foi quem recebeu o valor integral.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Resta prejudicada a audiência agendada para o dia 16.04.2013 às 13 horas.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003478-62.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309016074 - MAURICIO SOUSA LEITE (SP310268 - THIAGO SEI WAISER, SP141650 - ADRIANA MARTINS) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação proposta por MAURICIO SOUSA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS objetivando a anulação do ato que determinou o encerramento de sua bolsa de estudos.

Alega, em síntese, que no dia 02 de fevereiro de 2011 firmou contrato com a Universidade Brás Cubas para realização do curso de Direito, como bolsista do PROUNI, com 100% de financiamento do curso. Aduz, entretanto, que foi comunicado do encerramento de sua inscrição no referido programa, ao argumento de existência de financiamento de veículo em seu nome, o que seria indicativo de que a renda per capita da família ultrapassaria o limite permitido pelo PROUNI.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de adentrar no mérito da questão, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal. Com efeito, o pedido da parte autora consiste em sua reinserção no ProUni, programa regulamentado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Educação, art. 20 da Lei nº. 11.096/05, de forma que patente a legitimidade da União.

Passo à análise do mérito.

O PROUNI - "Programa Universidade para Todos" tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa.

O referido programa é dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, sendo que conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo.

Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - "Exame Nacional do Ensino Médio" conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos.

No caso em concreto, considerando os fatos delineados na inicial, bem como os documentos apresentados, verifico que a renda familiar do autor é inferior ao limite exigido pela Lei nº 11.096/2005 para concessão da bolsa estudantil, não tendo sido apresentado qualquer outro óbice à fruição do benefício.

O alegado financiamento do veículo pelo autor foi efetuado em 14/01/2011, data anterior à concessão da bolsa estudantil pelo PROUNI, em 02/02/2011. A suspensão ou cancelamento da bolsa de estudos com base única e exclusivamente em fato anterior à sua concessão não se mostra razoável.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à União Federal a reinserção do autor no Programa Universidade Para Todos - ProUni, possibilitando o prosseguimento do curso de Direito na Universidade Brás Cubas.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002492-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309006174 - ALAYDE SILVA FERREIRA (SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois embora ela tenha comparecido no Juizado na data da perícia, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por seu não comparecimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extingue o feito com julgamento do mérito por prescrição do direito de ação. Todavia, consultando os autos, verifico ajuizamento de processo anterior (00015816720104036309) de mesmo pedido, fato que interrompe a contagem do prazo prescricional do direito postulado na presente ação. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou o vício ora alegado.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida (termo 20769/2012).

2) Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora pleiteia o pagamento de reajuste refere-se ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e os índices expurgados de 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor) e 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 (Plano Collor II), intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial.

Oportuno destacar que em ação anteriormente ajuizada (00015816720104036309), patrocinada pelo mesmo advogado, o autor já deu causa à extinção do processo por falta de cumprimento do despacho com o mesmo teor. Intime-se.

0000168-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309006220 - ROSA DE MELO FERRAZ (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois embora a sentença tenha consignado condenação pecuniária restrita ao termo inicial da prescrição quinquenal em razão da revisão administrativa realizada por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não se verifica nos autos documento que demonstre a sua realização.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida julga parcialmente procedente a presente ação, limitando o pagamento de valores atrasados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento. Todavia, não há nos autos documentos anexados pela secretaria deste Juízo comprovando que foi reconhecida à parte autora a revisão nos moldes acima delineados. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou a contradição ora alegada na sentença proferida.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e anular a sentença proferida.

Passo a prolatar uma nova sentença.

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à m6221

édia dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Preliminarmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.

“(…) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (…)”

O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

O artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está

atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Pois bem, o artigo 29, § 2º, da mencionada lei, estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”, enquanto que o artigo 33 determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição”, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:

EMENTA

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia

Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.

No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora.

Isso porque o benefício objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a “consulta revisão teto”.

Assim, a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005026-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309005926 - LAUDEZ ZOCANTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Outrossim, os autos foram à Contadoria Judicial, que corroborou o já apontado na sentença quanto à falta de interesse do autor, de forma a se impor a manutenção do já decidido.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"O Autor recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/025.346.878-7 com DIB em 02/03/95.

Informamos, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, que foi efetuado pelo INSS a revisão pelo teto, pagos a partir de ago/11. Verificamos que está correta o cálculo da diferença efetuado pela Autarquia, sendo que os valores dos atrasados foram pagos em out/11, conforme hiscreweb.

Em relação ao cálculo efetuado pelo Autor, verificamos que o valor recebido está incorreto, pois não foram utilizados os valores com as revisões efetuadas pelo Instituto, anteriores à revisão pelo teto (valores revistos pagos a partir de mar/04). Em anexo, hiscreweb com os valores recebidos no período prescricional.

Informamos também que o período prescricional pelo cálculo do INSS será maior, uma vez que foram apuradas diferenças a partir de mai/06, e o Autor ajuizou a ação em jul/11."

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003661-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013606 - FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Observo que houve inúmeras tentativas realizadas pela parte autora com o intuito de peticionar nos autos a renúncia dos valores excedentes, conforme constam das certidões de descarte de petição (22/04/2013 17:54:30; 22/04/2013 17:55:55; 24/04/2013 15:24:45; 25/04/2013 10:01:24).

Ressalto que o termo foi publicado em 12.04.2013 e a sentença proferida em 24.04.2013, tempo que julgo suficiente para que o autor apresente sua manifestação de forma física, tendo em vista os erros ocorridos neste caso relacionados ao sistema de peticionamento eletrônico.

Entretanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a anulação da sentença.

Passo a proferir nova sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insta pontuar, de início, no que diz respeito aos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

Para a concessão da aposentadoria integral, aplica-se a regra permanente estampada no art. 201, §7º, inciso I, da CF/88 que exige trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, com redação dada pela EC n. 20/98. Importa destacar que a regra de transição prevista no art. 9º da mesma Emenda, ao disciplinar a regra de transição para a aposentadoria integral, não recebe aplicação, porquanto impõe requisitos mais gravosos do que os previstos na própria norma permanente.

A título de esclarecimento, registre-se que, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998 (sem aplicação, na forma acima expendida), o segurado, se homem, deveria ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Assim a regra de transição, que deveria ser mais benéfica, perde sua funcionalidade.

Noutro ponto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, optar pela aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de

serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

No caso concreto, segundo o parecer da Contadoria Judicial, quando do requerimento administrativo (09.02.2009) a parte autora já contava com a idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como já tinha completado o pedágio, somando-se 34 (trinta e quatro) anos e 15 (quinze) dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 09.02.2009 (data do requerimento administrativo) com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.134,73 (UM MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.466,12 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE DOZE CENTAVOS) para a competência de março de 2013 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2013.

Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (09.02.2009), no montante de R\$ 42.918,28 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) devidamente atualizados até abril de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente estar limitadas a 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao valor de alçada, visto que se acumulam em decorrência do transcurso do processo e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à demora na prestação jurisdicional.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do mesmo artigo, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001446-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013604 - JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial (justiça gratuita).

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar a sentença proferida e incluir o deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006936-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309006221 - JOAO MARIA DE MORAES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois embora tenha requerido a simetria constitucional existente entre o teto fixado pelas EC. 20/1998 e EC. 41/2003 e os reajustes, a sentença embargada julgou a demanda como de revisão da aplicação de tais emendas.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extingue o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da parte autora, vez que o objeto da ação não se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o pedido na inicial faz referência à questão distinta da analisada na sentença. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou a contrariedade e obscuridade ora alegada na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar uma nova sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a garantia de que a revisão do seu benefício previdenciário ocorra com equiparação de reajustamentos, adotando-se com parâmetro os índices e periodicidades de atualização do limite máximo contributivo, de forma a assegurar a isonomia de reajustes prevista nos arts. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 41 da lei nº 8.213/91.

A lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados com os mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. A parte autora, numa interpretação que inverteu conceitualmente os fatores salários-de-contribuição e benefícios, requer o reajustamento do valor do benefício em equivalência ao valor do salário-de-contribuição em seu teto máximo, de modo que a cada reajustamento do valor do teto previdenciário o seu benefício seja reajustado acompanhando os índices aplicados ao valor do teto reajustado.

Assim, não existe previsão legal para que se estabeleça equivalência entre teto máximo de salário-de-contribuição e salário-de-benefício, sendo extralegal a pretensão de introduzir critério de proporcionalidade quanto ao valor do teto, ainda que sob a regência da redação original do art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos que tomo como fundamentação ao presente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 734497, relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJU de 01/08/2006)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO -

VALOR-TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94. - Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 440276, relator Ministro Jorge Scartezzini, publicado do DJU de 16/02/2004)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 383736, relator Ministro Felix Fisher, publicado no DJU de 08/04/2002)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (AI-Agr 192487, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 06/03/1998)

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. (TRF 1º Região, AC 200901990677127, Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, publicado no e-DJF1 em 04/08/2011)
Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção (REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009).
Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001626-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013608 - SEVERINA JOANA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever

orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Esclareço, como informado pela própria parte autora, que foi dada ciência através do termo de distribuição, o qual informa que compete as partes acompanhar a entrega do laudo pericial, para fins de eventual manifestação. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, ainda mais considerando que o prazo para impugnação foi respeitado, haja vista o laudo pericial foi juntado em 06.06.2013 e a sentença foi proferida em 22.07.2013.

Ademais, reafirmo o fato de que a parte autora não se manifestou em momento algum após a distribuição do processo, deixando para apresentar impugnações (quanto à falta de intimação sobre a entrega do laudo pericial) apenas após ter sido intimado sobre a publicação da sentença.

Reiteiro que a falta de intimação no momento da entrega do laudo pericial não é uma decisão única deste Juízo, mas sim um entendimento que está de acordo com os enunciados do Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais.

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000770-39.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309005796 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-

Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida que apreciou o pedido formulado de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez .

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003204-69.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309006165 - WILMA DOS SANTOS DE LIMA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Inicialmente aponto que desde a edição da Lei 8.213/91 não há se falar em aposentadoria por velhice, mas tão

somente aposentadoria por idade, conforme terminologia legal.

Com relação ao tempo trabalhado na condição de empregada doméstica a petição inicial não faz qualquer referência a esse labor e tampouco trouxe aos autos qualquer prova relativa ao alegado vínculo, tais como CTPS, recibo de pagamento de salário, recibo de pagamento de férias, contrato de trabalho, dentre outros.

Outrossim, o juiz está adstrito ao pedido da parte autora apresentado na inicial, não podendo decidir a lide além dos limites do postulado, sob pena de nulidade, conforme artigos 128 e 460 do CPC.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000920-88.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309014020 - HELIZANDRA CRISLENE MOREIRA DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) CARLOS DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) MICHELE PRISCILA MOREIRA DE ARAUJO DE MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) EDNELSON DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte ré a existência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, erro na data de admissão no vínculo de número 33 da contagem, inexatidão de período de serviço militar conforme Certidão do Ministério do Exército e a carência de inícios que corroborem a validade do vínculo de número 03.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Inicialmente, no que tange às alegações da parte ré apontando a ausência de fundamentação, faço consignar, de toda sorte, que a sistemática diferenciada dos juizados especiais exige um pronunciamento judicial mais célere e simplificado, consoante o comando normativo dos arts. 13, §2º e 38 da lei n. 9099/95.

De fato, a sentença ora embargada padece do vício alegado, tendo em vista que o vínculo na empresa "Brasnitans Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda" foi apurado com data inicial divergente à anotada na CTPS e reproduzido por este julgador.

Entendo que, quanto a manifestação da parte ré, relatando divergências no vínculo de número 03 na empresa "Resisthal Indústria e Comércio", assiste razão ao embargante, tendo em vista que os dados informados não encontram respaldo a fim de que sejam reconhecidos como período especial. Verifico, ademais, que não há identificação do signatário no doc. de fls. 34 (PROVAS).

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a anulação da sentença.

Passo a proferir nova sentença.

"Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, devidamente qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em majorar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças monetárias apuradas.

Conforme parece firmado pela Contadoria Judicial, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, apurada com base nos documentos juntados aos autos virtuais, bem como nos documentos obtidos no sistema informatizado da autarquia federal, é exatamente igual àquela calculada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Verificou o órgão auxiliar do juízo, ainda, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício, atualizada até a presente data conforme a legislação previdenciária, corresponde ao mesmo valor percebido pela parte autora atualmente (mesma renda mensal atual - RMA).

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial em 03.09.2013:

“PARECER:

Conforme determinação judicial, efetuamos novo cálculo de tempo de serviço desconsiderando o vínculo na empresa “Resysthal Indústria e Comércio”, o período de 23/08/67 a 11/12/67. Dessa forma, apuramos o tempo de 29 anos, 11 meses e 20 dias, totalizando 385 carências, não completando o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Procedemos ao cálculo da RMI de benefício aposentadoria por idade, com base no novo tempo de serviço, apurando valor inferior ao salário mínimo da época. Dessa forma, a aposentadoria por idade recebida pelo Autor está correta”.

Baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente”.

0006721-82.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013609 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão”(TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006513-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309005922 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autarquia ré a existência de contradição na sentença proferida, em razão de ter constado no dispositivo data de início de benefício divergente da constada da fundamentação da sentença.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece, em parte, do vício alegado, senão vejamos.

Consta, na fundamentação da sentença, que a data de início do benefício deveria ser fixada a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 26.10.2009. Todavia, em seu dispositivo, consta a data do restabelecimento em 13.09.2007. Trata-se, na verdade, de erro material, pois os fundamentos da sentença encontram-se corretos.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para proceder à correção da sentença.

Assim, onde se lê:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13.9.2007, com uma renda mensal de R\$ 867,96 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23.01.2013, e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS”.

Leia-se:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 26.10.2009, com uma renda mensal de R\$ 867,96 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23.01.2013, e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS”.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001057-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013605 - RITA MESSIAS DE MELO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte ré a existência de contradição na sentença proferida, em razão de constar na sentença apreciação do pedido de pensão por morte e não de aposentadoria por idade, conforme requerido na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar o dispositivo da sentença proferida, o qual passa a ter a seguinte redação:

“...Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de APOSENTADORIA POR

IDADE seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0046775-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309013607 - HELCY FONSECA CEZAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte ré que teria havido omissão na decisão de mérito posto que não ficou consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores já pagos a autora a título de GDATA.

Embora não seja possível identificar diretamente a omissão descrita, posto que a condenação registrada refere-se ao montante total devido a autora, não se desconsiderando as parcelas já repassadas, observo que o acolhimento do pedido da União não reflete em alteração da sentença, tampouco pode refletir prejuízos para a parte autora.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a alteração da parte dispositiva da sentença acrescentando-se o que segue.

“... Em já havendo algum pagamento a título de GDATA, fica autorizada a parte ré a proceder a compensação dos valores devidos, o que deverá ser comprovado nos autos pela União Federal”.

Intime-se.

0006136-64.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309006166 - AGENOR TAGARI CORREA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Cabe destacar que a convicção do juízo foi formada com base nas provas produzidas nos autos, as quais são contemporâneas à data do primeiro requerimento administrativo (28/03/2008), como por exemplo a escritura pública de união estável lavrada em 2002, comprovantes de endereço comum datados de 24.03.2008, Declaração de compra e venda de imóvel com reconhecimento de firma de ambos datado de 2007, alteração contratual datado de 2005 com registro na JUCESP, entre outros e que foram apresentados por ocasião do primeiro requerimento administrativo.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005234-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309015620 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS, SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, ausente a parte autora e o respectivo patrono. Presente o INSS.

Sentença

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA MARIA RODRIGUES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com PAULO CAVALCANTE MENDES, falecido em 20/06/2008.

Requeriu administrativamente o benefício em 25/07/2008, porém foi indeferido por perda da qualidade de segurado.

De notar que a autora ajuizou anteriormente três outras ações neste juizado objetivando o benefício de pensão por morte, quais sejam: processo 0006005-89.2009.4.03.6309 - extinto sem julgamento de mérito, por não comparecimento à audiência; 0006782-40.2010.4.03.6309 - extinto sem julgamento, por não cumprimento de decisão; e 0004746-88.2011.4.03.6309 - extinto sem julgamento de mérito, por não comparecimento à audiência. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Designada audiência para esta data, novamente a autora deixou de comparecer ao ato.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conforme já relatado, verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, por 03 vezes (processos supra), outras ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, todas extintas por abandono da causa pela parte autora, que deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Desse modo, há que se reconhecer a ocorrência da perempção, com a consequente perda do direito de ação pela parte autora.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o(a) patrono(a) do(a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico".
2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ.26.04.2004)"

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001277-34.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309013602 - JOSE ALVES CRISPIM (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação movida em face do Instituto do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o valor da causa (parcelas vencidas + 12 vincendas, é de R\$ 87.615,65 (oitenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando, desta forma, o valor de alçada deste Juizado Especial Federal.

De fato, a Lei 10.259/01, inovando a sistemática de competência no processo civil, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No âmbito dos Juizados Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma exaustiva pela própria Lei 10.259/01, não se aplicando subsidiariamente a Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil.

Referida conclusão gera a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim é de rigor a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pois nos termos do enunciado FONAJEF número 24, "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95."

Deixo de determinar a remessa dos autos à Justiça competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pelas varas comuns e os atos processuais aqui praticados não seriam lá aproveitados, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão ora deduzida aqui perante a Justiça competente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000920-88.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309013767 - HELIZANDRA CRISLENE MOREIRA DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) CARLOS DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) MICHELE PRISCILA MOREIRA DE ARAUJO DE MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) EDNELSON DE ARAUJO MACEDO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o exposto pela parte ré por ocasião dos embargos de declaração, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para seja esclarecido o alegado sobre a existência de erro material nos dados da contagem de tempo.

Após o esclarecimento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000566

DESPACHO JEF-5

0000098-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309006450 - CRISTIANO SANTOS DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ainda que o laudo médico psiquiátrico seja conclusivo no sentido de que o autor encontra-se atualmente capacitado para a prática laborativa, verifica-se que o requerente esteve incapaz durante período de 27/06/2012 a setembro de 2012, época em que permaneceu internado.

Sendo assim, aguarde-se a audiência de conciliação, agendada para o dia 14/10/2013 às 13:00 horas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0049115-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014438 - HELOISA DA CUNHA VITIELLO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005546-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014437 - SHIZUKO NISHIBORI (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005511-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014388 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA (SP313555 - LUCIANA MAFRA MACHADO NUNWEILER, SP310261 - TARCILAINE AMBROSIO WENSING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005475-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014436 - GILBERTO DOS SANTOS DE AQUINO (SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005466-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014435 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005465-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014434 - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO SANTOS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005463-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014387 - ANGELINA PINTO DE FARIA DOS SANTOS (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

0000213-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015781 - RAFAELA VITORIA DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000098-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015867 - CRISTIANO SANTOS DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000108-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015866 - AIRTON NUNES DOS SANTOS (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000143-98.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015870 - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000160-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015863 - UBALDO BEZERRA DE MELO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000190-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015862 - JOEL REGIO FERREIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004020-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014386 - NILO IVO ALBADO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001079-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016151 - ANDERSON MIRANDA DOMINGUES (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002238-18.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014390 - MIGUEL PEREIRA DE MACEDO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003956-70.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015024 - ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO, SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005470-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014391 - MARLENE GOMES RIBEIRO (SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0049132-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014389 - EDNA LIRA DE ALMEIDA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000567

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS,informando não haver valores de atrasados a seu favor.Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Intime-se.

0004708-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016257 - ANTONIO CRIZOSTIMO QUERINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002967-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016267 - RANULFO DE SOUZA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000327-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016276 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000419-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016275 - JURACY MATOS DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000841-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016273 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001538-96.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016272 - JOÃO DA CRUZ SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002340-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016271 - ORLANDO PEREIRA PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002420-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016270 - BENEDITO ANISIO DE ANDRADE (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002934-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016269 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002941-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016268 - ALBERTO NERY VIEIRA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000161-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016278 - UBALDO BEZERRA DE MELO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002989-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016266 - VALDIR VITURINO DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003817-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016265 - HAZAEL TABORDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003820-10.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016264 - JOSEFA SOELI SANTOS MOYA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004052-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016263 - DANIEL AVILA DOS SANTOS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004144-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016262 - ANTONIO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004147-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016261 - JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004159-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016260 - EXPEDITO JOAO DOS SANTOS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004541-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016259 - MOYSES ALVES SANTIL (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004548-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016258 - DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005312-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016246 - DARCI DE

OLIVEIRA CARVALHO (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005229-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016247 - HIDEAKI ARAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004944-28.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016255 - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004947-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016254 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004947-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016253 - HUGO GIACCO RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004952-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016252 - WAGNER LUIZ FERNANDES DE MORAES (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004976-33.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016251 - LUZIA APARECIDA BARRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005040-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016250 - JOAO JOSE DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005052-57.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016249 - JORGE LUIZ DORIGATTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005192-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016248 - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PRIMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0023002-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016236 - FRANCISCO SIDNEI FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004834-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016256 - ANTONIO BALESTEROS (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005314-07.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016245 - JOSE MONTEIRO DA COSTA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005469-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016244 - LOURENCO FERREIRA DE CARVALHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005472-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016243 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005660-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016241 - WILSON NOGUEIRA (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005782-68.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016240 - ZULMERINDA FERNANDES DE CARVALHO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005917-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016239 - JOSE LEMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0006871-97.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016238 - THALES MARCONDES (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0007701-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016237 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000568

DESPACHO JEF-5

0004272-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016079 - MARIA DORACI RODRIGUES DE PAIVA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Ciência à parte autora da informação do INSS. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005339-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016068 - AVELINO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, informando não haver valores de atrasados a seu favor, em conformidade com o Parecer Contábil daquela Autarquia. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002473-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309016077 - VALDIR NEVES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação movida em face do Instituto do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Inicialmente a ação foi proposta junto à 1ª Vara Cível de Suzano, que declinou da competência para este Juizado Especial Federal. Em aditamento à inicial, após determinação do juízo, a parte autora atribuiu valor à causa superior a 60 salários mínimos e requereu que o processo fosse remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. De fato, a Lei 10.259/01, inovando a sistemática de competência no processo civil, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No âmbito dos Juizados Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma exaustiva pela própria Lei 10.259/01, não se aplicando subsidiariamente a Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil. Referida conclusão gera a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 102.790,80 (cento e dois mil e setecentos e noventa reais e oitenta centavos), ultrapassando, desta forma, o valor de alçada deste Juizado Especial Federal. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre julgador declinado, fica desde já suscitado o conflito. Assim, o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada deste Juizado Especial Federal, razão pela qual reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos físicos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 16/10/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004052-45.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP226273-ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-57.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: F. GUEDES DE SOUZA DROGARIA ME
ADVOGADO: SP312001-NEY STARNINI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-42.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ANDRE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2013 16:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004092-27.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CAMBUR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168787-LUIZ FERNANDO CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-12.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP318961-FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-94.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-79.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE PEREIRA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-64.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2013 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004097-49.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERBALDO REIS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-19.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SALLES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290495-ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004101-86.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/12/2013 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004102-71.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIA MARGARIDA BEZERRA LEIMIG
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-56.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE JESUS DA PENHA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-41.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-26.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004106-11.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAURINO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004107-93.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE TRAVASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004108-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE JESUS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-33.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR ALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004115-70.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS ANJOS IRMAO
ADVOGADO: SP298585-ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELI LAMEIRAS ROSSI ALVARES
ADVOGADO: SP298585-ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VENTURA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP298585-ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-10.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-92.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000198

0004788-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001538 - MARIA ELIZABETH MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0004008-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001532 - SANDRA DA SILVA LEITE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0004023-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001535 - ROSEMARY DE ANDRADE SILVA DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

0003970-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001531 - MARCELO BRAGA DE FONTES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA)

0004020-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001534 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)

0004016-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001533 - ROBERTO RODRIGUES CHAVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0004027-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001536 - ALICE PEREIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) FIM.

0011089-36.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001530 - MARIO OSVALDO MUNIZ (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido e nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE RÉ a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias, o cálculo dos valores devidos, depositando em Juízo o montante apurado, conforme os parâmetros determinados.

0003592-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001526 - FRANCISCO LUIZ BERTOZZI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP178878 - IACI BOTELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2.INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias.Após cumpridas as providências pela parte autora, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003714-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001525 - SERGIO LUIZ CANELA (SP113130 - VANIA FRANCISCO CANELA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente:1.cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.2.comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que

reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0009606-68.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001528 - ANA PAULA CASSIMIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido e nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, ENCAMINHO OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para cálculo dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados.

0003904-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311001537 - CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os endereços (Bairro) informados na inicial e no comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003340-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023835 - HERMES DE OLIVEIRA FRANCA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000016-24.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023864 - DEA NETO JULIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003757-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023865 - JOSE BOSCO MOREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004620-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023929 - MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000058-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023933 - IRACEMA DA SILVA GOMES (SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000070-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023932 - TANIA MARIA SANTOS (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002066-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023931 - JUREMA ALVES AMORIM RIBEIRO (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA)

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001999-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311023867 - PALOMA LINS ALENCAR (SP323213 - JANAINA BARONI FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003343-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311023912 - REINALDO ZINGONI FOGUET (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167
- PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003024-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6311023914 - ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES
FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003054-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311023913 - NELSON DE GIULIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002828-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023917 - CICERO INACIO NUNES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002218-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023920 - ADELSON OLIVEIRA SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003023-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023915 - JACI DE CASTRO MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002348-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023918 - ERICO DE ALMEIDA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002864-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023916 - EDIVAL RAMOS (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002239-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023888 - MARA LUCIA LAGOS PEREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002273-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023887 - SUNA MARO DE FREITAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002274-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023886 - MARIA SONIA RAFAEL (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002278-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023885 - SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002271-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023889 - MARIA ELENA POSSE DE CARVALHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002830-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023862 - ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002773-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023863 - ZILDA FERNANDES BATISTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003117-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023955 - ALESSANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP240898 - THAÍS KNOLLER PALMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) com relação aos corrêus INSS e Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) com relação à União, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) , desde a data do evento danoso (julho de 2011 - tentativa frustrada de saque da 2ª parcela do seguro desemprego), devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002003-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023872 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

WILMA SOARES DE BARROS SOUZA (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA (SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Em havendo descumprimento, expeça-se ofício à Superintendência da CEF em São Paulo.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005460-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023961 - JUVETE MONTEIRO DE ARAGAO (SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Idalino Barbosa de Oliveira, com DIB na data do ajuizamento da presente ação, em 17/12/2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000854-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023884 - JOSE BRIVALDO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, dos períodos de trabalho de 10/02/1971 a 14/04/1975, de 05/11/1975 a 19/04/1981, de 12/05/1981 e 25/11/1981, de 1º/07/1992 e 05/06/1993;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer como especial o trabalho urbano exercido pelo autor no lapso 15/06/1993 a 17/05/1994;

b) condenar o INSS a converter o lapso ora reconhecido como especial em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor (NB 42/150.083.024-8), desde 30 de abril de 2010, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 690,01 (seiscentos e noventa reais e um centavo e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos) na competência do mês de setembro de 2013, consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 2.495,97 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, JOSÉ BRIVALDO DA SILVA (NB 42/150.083.024-8), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003037-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023936 - PERCILIANO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023937 - LUIS FEITOSA ROCHA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005975-48.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023934 - GIVALDO FEITOSA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003593-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023935 - PAULO CELSO CAMPOS TORRES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP178878 - IACI BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Não há valores atrasados a serem pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua

família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006951-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023841 - LUIZ CAIRIAC (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de reconhecer a inexigibilidade da parcela nº 15, indevidamente cobrada, em relação ao contrato de mútuo nº 21.2930.110.0002631-61, bem condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS), valor este que deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena cominação de penalidade pecuniária.

Como consequência lógica, mantenho a tutela anteriormente deferida para o fim de que a CEF proceda a retirada (ou não reinclua) o nome da parte autora com relação ao contrato indicado nestes autos dos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do objeto da presente demanda.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução

nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003963-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023974 - JOSE BRITO DE ARAUJO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003985-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023854 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003051-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019273 - JUSCELINO AVELINO DE SOUSA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003111-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023856 - REINALDO RIBEIRO DE FREITAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003984-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023855 - ELIETE SANTOS DA SILVA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002058-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023943 - MARIA ALICE CERQUEIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.193,98 (TRÊS MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de Outubro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 17,06 (DEZESSETE REAISE SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Outubro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002692-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023940 - MARLENE FRANCISCO LOPES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 2.980,97 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTAREISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de Outubro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 3.791,45 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Outubro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002894-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023939 - OSVALDO VASCONCELOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.414,69 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de Outubro de 2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 30.273,48 (TRINTAMIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Outubro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002682-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023941 - NIVALDO BRUNETTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.266,06 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS

REAISE SEIS CENTAVOS) para o mês de Outubro de 2013.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 21.366,92 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Outubro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002248-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023942 - ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.183,97 (TRÊS MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de Outubro de 2013.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 22.930,78 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de Outubro de 2013.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando-lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0001683-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023844 - ROGERIO FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023845 - LUIS JOSE BARBOSA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004771-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023843 - MARIA EDIVALDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004813-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023858 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003109-92.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311023823 - HELSON DE ASSIS BEZERRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002039-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023977 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007814-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023978 - EVANIR ANTONIO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006141-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023979 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001457-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023956 - SANDRA CRISTINA MARTINS SEIXAS (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006316-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023987 - CELIO BORDI (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005940-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023984 - DJALMA IRINEO GOES (SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000865-68.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311023788 - MARIA ALICE MAIA DERBEDROSSIAN (SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS, SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0001935-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311023952 - JOSE EDIVALDO DAS NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 50.656,92 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a readequação da agenda de perícias deste Juizado, redesigno as perícias da especialidade de

PSIQUIATRIA para o dia 24/10/2013 nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0003639-32.2013.4.03.6311-MARIA VIEIRA DESIDERIO SANTOS-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225-(24/10/2013 09:00:00-PSIQUIATRIA)

0003640-17.2013.4.03.6311-GICELIA MIRANDA DE ARAUJO-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225-(24/10/2013 09:20:00-PSIQUIATRIA)

0003634-10.2013.4.03.6311-BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA-SP110227-(24/10/2013 09:40:00-PSIQUIATRIA)

0001071-43.2013.4.03.6311-JOSE LUIZ NOGUEIRA-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO-SP174954-(24/10/2013 10:00:00-PSIQUIATRIA)

0001623-08.2013.4.03.6311-CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS-MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO-SP043927- (24/10/2013 10:20:00-PSIQUIATRIA)

0003688-73.2013.4.03.6311-MANOEL JUSCELINO ALVES-AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533-(24/10/2013 10:40:00-PSIQUIATRIA)

0000886-05.2013.4.03.6311-ADILSON SENADIA DE LIMA-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259- (24/10/2013 11:00:00-PSIQUIATRIA)

0002943-93.2013.4.03.6311-MARINA DE ANDRADE FERREIRA-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES-SP279452- (24/10/2013 11:20:00-PSIQUIATRIA)

0002561-03.2013.4.03.6311-ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE-AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533-(24/10/2013 11:40:00-PSIQUIATRIA)

0002936-04.2013.4.03.6311-JOSE RICARDO MARTINS-CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993-(24/10/2013 12:00:00-PSIQUIATRIA)

0003043-48.2013.4.03.6311-WILSON GALVAO GOUVEIA-CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE-SP308494-(24/10/2013 12:20:00-PSIQUIATRIA)

0003171-68.2013.4.03.6311-MARIA DO SOCORRO ARRUDA BEZERRA-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225- (24/10/2013 12:40:00-PSIQUIATRIA)

0002815-73.2013.4.03.6311-DALVA CAETANO DOS SANTOS-MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005- (24/10/2013 13:00:00-PSIQUIATRIA)

0002109-90.2013.4.03.6311-MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-MARCOS DONIZETI FARIA-SP180764- (24/10/2013 13:20:00-PSIQUIATRIA)

0003234-93.2013.4.03.6311-HILDA LARA DE MATOS-SEM ADVOGADO-SP999999-(24/10/2013 13:40:00-PSIQUIATRIA)

0003742-39.2013.4.03.6311-TATIANE PEREIRA DA SILVA-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA-SP292381-(24/10/2013 14:00:00-PSIQUIATRIA)

0003750-16.2013.4.03.6311-OLIVIA PAULO BORGES-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166-(24/10/2013 14:20:00-PSIQUIATRIA)

0003754-53.2013.4.03.6311-ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA-SERGIO RODRIGUES DIEGUES-SP169755-(24/10/2013 14:40:00-PSIQUIATRIA)

0002815-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024012 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001071-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024016 - JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024000 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024005 - MARIA VIEIRA DESIDERIO SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003742-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024002 - TATIANE PEREIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002943-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024010 - MARINA DE ANDRADE FERREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024014 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024013 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000886-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024017 - ADILSON SENADIA DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003688-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024003 - MANOEL JUSCELINO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003750-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024001 - OLIVIA PAULO BORGES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003171-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024008 - MARIA DO SOCORRO ARRUDA BEZERRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024015 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003043-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024009 - WILSON GALVAO GOUVEIA (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE, SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003634-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024006 - BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003640-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024004 - GICELIA MIRANDA DE ARAUJO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002936-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311024011 - JOSE RICARDO

MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001961-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311023954 - SILVINHA SANTOS DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ALLAN SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) ANDRE FELIPE SANTOS FAUSTINO DA SILVA (SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para tanto, verifico ser necessário o cumprimento de algumas diligências de forma a averiguar o invocado desaparecimento do segurado CESAR FAUSTINO RODRIGUES DA SILVA, filho de José Faustino da Silva e Gracinda Rodrigues da Silva, portador do RG nº 25.111.966-X, natural de Santos/SP, nascido em 03/agosto/1972 e CPF n. 133.868.928/25 (dados extraídos da cópia do RG constante à fl. 12, pet. Provas).

Posto isso, determino as seguintes providências:

- 1) Providencie a Serventia a consulta da situação do segurado perante o Sistema do CNIS da Receita Federal, anexando aos autos a pesquisa realizada;
- 2) Determino a expedição de ofício à empresa SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Rua João Coelho, 590, Cidade de Hortolândia, São Paulo, CEP 13185-400 a fim de que esclareça, documentalmente, o período trabalhado pelo Sr. Cesar Faustino Rodrigues da Silva, apresentando, inclusive, cópia do exame admissional e demissional, ficha de registro de empregado, registro de Ponto, escala de trabalho, vale transporte, contra cheques do período laborado.

O ofício endereçado à empresa SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de Cesar Faustino Rodrigues da Silva, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

- 3) Determino, ainda, a expedição de ofício aos seguintes órgãos públicos, a fim de que sejam requisitadas eventuais informações sobre registro/situação/paradeiro do segurado:

3.1) Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que informe se o título de eleitor continua ativo e se houve votação nos últimos cinco anos;

3.2) Banco Central do Brasil, a fim de que esclareça se há contas abertas e por ventura ativas em nome do segurado em qualquer das instituições financeiras cadastradas;

3.3) Caixa Econômica Federal, a fim de que informe eventuais depósitos/saques de FGTS e/ou Pis em favor do segurado;

3.4) Instituto Médico Legal - IML de Cubatão e Santos;

3.5) Delegacia Seccional da Polícia de Cubatão e Santos;

3.6) Polícia Federal;

3.7) Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária de Cubatão e Santos;

3.8) Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos, tendo em vista que o segurado é natural de Santos; Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

0001293-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311023962 - MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após a produção de outras provas documentais.

Por fim, determino:

1) Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente aos benefícios - NB-5477266186 e NB-5507984375, bem como as respectivas informações do SABI, SIMA e pareceres médicos.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente eventual cópia da carteira de trabalho da autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0003480-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311023944 - MAISA

BEZERRA DE FIGUEIREDO CADENAZZI (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X LUCAS SEIXAS DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando a possibilidade de SANDRA CRISTINA MARTINS SEIXAS apresentar nestes autos pedido contraposto,

Considerando ainda a possibilidade de repercussão da presente demanda na esfera patrimonial de Sandra e do menor Lucas, visto constar na certidão de óbito que o segurado falecido deixou bens a inventariar,

Considerando, por fim, que o pedido de pensão por morte demanda a averiguação da relação de união estável com o instituidor da pensão ora almejada,

Recebo a petição protocolada em 24/09/2013 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão de SANDRA CRISTINA MARTINS SEIXAS no polo passivo da presente ação.

2. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças do processo 0001457-73.2013.4.03.6311 para estes autos.

3. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida anteriormente e apresente cópia integral do processo de inventário e do Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos do instituidor da pensão.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000212-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311023938 - GILBERTO CORREIA DAS NEVES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual o autor, Gilberto Correia das Neves, pleiteia a condenação do INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria especial (B-46), já que, por mais de 25 anos, trabalhou como cirurgião-dentista.

Pois bem.

Considerando que o autor pretende comprovar o exercício, como contribuinte individual (autônomo), de atividades especiais nos períodos de 1º/01/1985 a 30/07/1995 e de 1º/01/1998 a 11/09/2012,

Considerando, ainda, que para provar o efetivo exercício da indigitada profissão, o autor limitou-se a aportar aos autos: a) Ficha de Cadastro de contribuintes Mobiliários da Prefeitura de São Paulo; b) certidão negativa de ISS da Prefeitura de São Paulo; c) declaração da Prefeitura de São Paulo, dando conta de que se encontra cadastrado como contribuinte autônomo,

Considerando, por fim, que, além do recolhimento das pertinentes contribuições, incumbe ao segurado contribuinte individual demonstrar o efetivo exercício da atividade de vinculação compulsória ao Regime Geral de Previdência Social,

Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos outros documentos que corroborem a alegação de efetivo exercício da atividade como contribuinte individual no lapso pleiteado, notadamente fichas de atendimento de pacientes e declarações de imposto de renda, ano a ano, indicando, inclusive, testemunhas para serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo.

Intimem-se.

PORTARIA Nº 0183567, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.
(PORTARIA JEF N. 32/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora CLÁUDIA REGINA SAMIA - 2414, nos seguintes termos:
ALTERAR os períodos de

07.01.2014 a 17.01.2014 (11 dias)
E 10.02.2014 a 28.02.2014 (19 dias)
PARA
19.02.2014 a 28.02.2014 (10 dias)
10.07.2014 a 19.07.2014 (10 dias)
E 09.09.2014 a 18.09.2014 (10 dias)

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora ROSANA DA SILVA - RF 5795, nos seguintes termos: :
ALTERAR os períodos de
11.02.2014 a 01.03.2014 (19 dias)
10.07.2014 a 20.07.2014 (11 dias)
PARA
01.04.2014 a 15.04.2014 (15 dias)
10.07.2014 a 24.07.2014 (15 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004698-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE GODOY UGO DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2013 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004699-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIMARA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004700-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA COSTA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/10/2013 18:00 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002158-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018562 - SINEZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001414-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018576 - FELISMINO PEREIRA DE SOUSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001471-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018575 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003180-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018574 - LUIZA NUNES BARROS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006434-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018517 - PEDRO DE BRITO SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 20/10/2008 a 31/08/2009 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018528 - MAURA DE CASTRO RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MAURA DE CASTRO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 08.04.2013 (ajuizamento da ação), e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Após a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007377-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018523 - JOSE SABINO DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o autor JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 17.01.2012 (DER), e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que foram demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Após a concessão do benefício de aposentadoria por idade, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007438-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018560 - LINEIDE DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de referido débito da autora perante o INSS e determinar a este que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança dos valores percebidos pela autora a título do benefício previdenciário NB 136.670.948-6.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0003347-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018553 - FERNANDA MAZZAFERRO MEDEIROS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003054-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018554 - DARIO GOMES SCHIMIDT (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003055-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018552 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005831-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018566 - ANTONIO TADEU DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003014-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018550 - CELIA BAUMANN MAEJIMA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003053-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018558 - JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003051-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018551 - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005064-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018568 - ELEZETHE SOUZA UMBURANAS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018563 - MARIA BORTOLOTO FERNANDES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0000092-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018548 - NATALINA SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, mantidos integralmente os demais termos do julgado, declaro a sentença proferida para que onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) (...).

Leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial, em 02/04/2013, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) (...).

P.R.I.

0006530-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018549 - DIONISIO FERNANDES LOPES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS.

P. R. I.

0007034-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6310018466 - NATALICE NEGRAO MONTEIRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença proferida. Assim, onde se lê:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a revisar a gratificação recebida pela parte autora desde a sua instituição, aplicando o mesmo percentual aplicado aos servidores em atividade, enquanto o valor da gratificação não for efetivamente aferido com base nos resultados de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, bem como a pagar os valores referentes às diferenças devidas após a revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença.

P. R. I.

Leia-se:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a revisar a gratificação recebida pela parte autora desde a sua instituição, aplicando o mesmo percentual aplicado aos servidores em atividade, enquanto o valor da gratificação não for efetivamente aferido com base nos resultados de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, ou seja, até a data de 30/04/2009, bem como o condeno a pagar os valores referentes às diferenças devidas após a revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da sentença.

P. R. I.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004320-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018402 - LAURITA DE ALCANTARA MAZZARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018464 - MANOEL JUVINIANO DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006884-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018451 - MERCEDES LOREIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001168-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310018545 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0006157-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018561 - MARIA PAES DE LIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o Ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 12/07/2013 e tendo em que a sentença proferida não transitou em julgado, uma vez que há recurso interposto pela parte ré pendente de julgamento, incabível, nesta fase processual, a liquidação da referida decisão. Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003080-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018460 - ISAIAS

GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 10/02/2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002397-85.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018542 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Int.

0002880-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018543 - ELZA MARIA DA SILVA DO CARMO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0007036-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018559 - MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que o recurso interposto pela autarquia-ré não versa apenas sobre a liquidez da sentença.

Os cálculos para a liquidação do julgado deverão ser apresentados após o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Considerando, por fim, que o INSS informou por Ofício a implantação do benefício, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004811-51.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018565 - ERNANI PEIXOTO CARVALHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0004387-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018556 - VASCO RODRIGUES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior (datada de 04/06/2013), uma vez que a Autarquia-ré não apresentou os cálculos referentes a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora nos termos do inciso II do artigo 29, da Lei 8.213/91, com o recálculo da respectiva RMI.

Conforme Ofício de cumprimento, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez objeto desta demanda, foi procedido o cálculo de prorrogação de benefício e não o recálculo da RMI nos termos do do art. 29, II, da Lei 8.213/91, conforme determinado no julgado.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo Vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Intime-se. Oficie-se.

0002823-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018555 - ROSA MARIA ZAMBRETTI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - OAB-SP 237.210, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002668-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310018567 - RONALDO FERREIRA COELHO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora.

Com efeito, o primeiro parecer contábil do INSS (anexado aos autos em 28/02/2013) no valor de R\$ 11.116,94, refere-se ao item (1) da sentença; por outro lado, o segundo parecer (anexado em 09/05/2013) no valor de R\$ 22.860,72, refere-se ao item (2) do julgado.

Nesse contexto, para o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento no valor da soma dos cálculos apresentados da Autarquia-ré (R\$ 11.116,94 + R\$ 22.860,72 = R\$ 33.977,66).

Intimem-se. Expeça-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004491-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018515 - VANIR DE MOURA LAMEIRO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004550-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018520 - ANGELA MARIA BASSORA DE RIZZO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004516-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018510 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE MELO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004555-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018518 - IZIDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004540-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018507 - VANDECI VIEIRA SOARES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004513-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018512 - VALDIVINO CANDIDO DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004539-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018508 - LIDIA RICCONI BELOTTI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004511-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018514 - CICERA APARECIDA SABINO DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004481-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018516 - GILMAR PEREIRA PINTO (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004512-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018513 - ADEMIR VILELA NOGUEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004514-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018511 - DIRCE ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004553-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018519 - WELITON OLIVEIRA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004524-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018509 - ANTONIO ARTUR BASSO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004509-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018525 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004478-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018527 - NILZA SOARES GALVAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004480-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018526 - ANDREA APARECIDA CAMARGO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0004432-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018521 - EDNALDO BEZERRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004415-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310018522 - RODOLFO RUIZ (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002666-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6310018541 - LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2014, às 15:00 horas.
A parte autora deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação.
Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada

pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001043-69.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/06/2014 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001052-31.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2014 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/12/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-16.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDI LAURA NATALINA DOS SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/04/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001056-68.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARCONDES

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-53.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELINA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-38.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA CUNHA

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001059-23.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ VALENTE DO COUTO

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 14:45:00

PROCESSO: 0001061-90.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/11/2013 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001062-75.2013.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MOREIRA VALENTE DO COUTO

ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001063-60.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2014 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001064-45.2013.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156906-TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/06/2014 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001179

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0001165-55.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005970 - ISAURA QUERINO BELLO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001566-59.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005971 - MARIA CLERIA CARRARO MENDES (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR, SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001180

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o Ministério Público Federal- MPF para que se manifeste, nos termos do despacho proferido em 08/10/2013.

0000076-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005972 - MARIA EDUARDA MARTINS HERMINIO (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001181

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0001059-59.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005978 - PEDRO SOLVAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001148-53.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005979 - MARIA ANGELA BORSATO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003769-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005981 - MARINA MAFETONI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**FIM.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6314001182

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o Ministério Público Federal- MPF para que se manifeste, nos termos do despacho proferido em 08/10/2013.

0000076-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005982 - MARIA EDUARDA MARTINS HERMINIO (SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001638-65.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO FERNANDES

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-50.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA PEREIRA CORREA

ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000381

DECISÃO JEF-7

0006196-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029224 - APARECIDA MORENO REGI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00041412720114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/06/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005799-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028067 - MARIO SPERONI JUNIOR (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006214-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029260 - MARILUCE RAMOS CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006236-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029256 - MARCIA ELIZABETH CALIL PEREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006355-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029593 - ALEXANDRE DA CRUZ DE LIMA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005821-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028115 - LUCELI DE FATIMA CAMARGO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005817-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028114 - MARIA APARECIDA CORREIA VIEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006202-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029264 - AILTON ANDRE DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006291-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029468 - LAERCIO GUIMARAES PEREIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006074-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028774 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006191-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029218 - ALDO CESAR DE SOUZA SANTOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006317-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029580 - MARINA FERREIRA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, além de procuração ad judicium sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007955-23.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029693 - ANTONIO VIDAL (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0006381-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029634 - ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002235-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027966 - CLEUSA VIEIRA FRAGOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002797-45.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027972 - PEDRO ANACLETO MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0006316-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029568 - HENRIQUE GALVAO DE PAULA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00042864920124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 06/09/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008883-69.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029374 - VERA REGINA VILELA ZALLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia da carteira do CRM anexada à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006313-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029581 - IZABELA RAMOS RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005851-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028157 - ADELSON ROBERTO LEITE GONCALVES (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006349-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029572 - CLAUDETE DOS SANTOS BRAGA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006356-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029595 - JOSE DE CARVALHO PULIDO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004056-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028051 - SERGIO APARECIDO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005600-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028876 - LUIS GUSTAVO VIEIRA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS da falecida segurada, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005987-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028391 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00064022820124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007298-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029508 - RODRIGO MARCICANO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido, uma vez que o autor não comprovou a recusa ou a inércia da empresa SERASA em fornecer a documentação solicitada.

0005672-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029534 - SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 22/11/2013, às 16h30min.

0006397-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029627 - ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00082811220084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/11/2012.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007632-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027829 - JOSE ANTONIO LYRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se o autor do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003540-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028109 - ANTONIO CARLOS JULIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003396-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028102 - SUZANA VARGEM GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0005848-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028132 - DOUGLAS DA SILVA PORTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.11.2013, às 08h00min, com o perito médico psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006157-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029154 - SONIA REGINA AIRES BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ANTONIO CARLOS DOMINGOS BUENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a autora Sonia, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001612-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027802 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o novo parecer da Contadoria Judicial, indefiro o pedido do autor e, conseqüentemente, mantenho a decisão proferida anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça

do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006384-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029639 - HILMA DIAS DE AZEVEDO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005985-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028392 - JOAO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006396-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029637 - OSNY PRIMO DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006278-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029471 - SANDRA MARIA DA CRUZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006385-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029638 - IVONE ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006369-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029591 - JULIANO ZACARIAS (SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0001149-69.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029719 - APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SALES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A contradição alegada pelo autor refere-se ao v. acórdão e não à decisão proferida neste juízo em 11/10/2013.

Conforme se observa pelos autos, o acórdão transitou em julgado sem que o autor tivesse apresentado embargos

de declaração. Ou seja, o autor ficou-se inerte no momento processual oportuno para apresentar o competente recurso. Portanto, neste momento processual e nesta Instância, não é possível apreciar embargos de declaração referentes a acórdão proferido pela Turma Recursal. Cabe a esta instância apenas o cumprimento/execução do dispositivo do acórdão transitado em julgado, o que foi objeto da decisão proferida em 11/10/2013. Pelo exposto, mantenho a decisão proferida em 11/10/2013 pelos seus próprios fundamentos.

0004908-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029530 - CLAYTON MARCHESI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 22/11/2013, às 14h30min.

0006125-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028889 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005779-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028077 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndencia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00011326020114036120, em curso na 1ª Vara Federal de Araraquara, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0006633-65.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029541 - MARIO LEME DOS SANTOS (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007740-76.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029692 - VILMA APARECIDA ROCHA TORO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008342-67.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029721 - ALCINDO

FERREIRA (SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005947-05.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029696 - BRAZ DONATO DE PROENÇA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006226-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029267 - SONIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da presente ação.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005781-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028069 - MATHEUS WENDER DA SILVEIRA PORTELA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) SUELI DA SILVEIRA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) MAICOM WINTER DA SILVEIRA PORTELA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) MARIA VITORIA DA SILVEIRA PORTELA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) MARCIO MAX MILLER DA SILVEIRA PORTELA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia dos RESPECTIVOS CPFs, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004442-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028005 - ABRAHAO CLEMENTINO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0006338-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029576 - MAURICIO FONSECA DO NASCIMENTO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0009164-51.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028015 - FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) ANDRE LUIS SOARES CONTINI FERNANDA DE FATIMA PEREIRA CONTINI (SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006314-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029571 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002111-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028137 - MARILENE RODRIGUES DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006335-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029578 - SANDRO ROBERTO PIRES DE MELLO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003171-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029626 - MARIA EUFIGENIA CECATTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade de Clínica-Geral, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito Oftalmologista, haja vista entender que possui enfermidade relativa àquela especialidade que não foi devidamente apreciada pelo perito Clínico-Geral.

Assim, considerando manifestação da parte, designo perícia médico-judicial na especialidade de Oftalmologia a ser realizada neste Juizado para o dia 22/11/2013, às 13h00min, com o médico perito Dra. Mariana Anunciação Saulle.

Intimem-se.

0004428-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027961 - GORETE MARIA FELINTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se o atestado médico apresentado pelo autor, redesigno perícia médica para o dia 09/12/2013, às 15h00min, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0002091-62.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027873 - JULIO CESAR FERREIRA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV/PRC no valor apresentado pela parte autora.

2. Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados por sua herdeira, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: DINALVA ANGELICA TRINDADE DA SILVA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se.

0005921-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028361 - CLEUZA MARTINS DA SILVA SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00038018820084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período

discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0010033-48.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029697 - JOSE RODRIGUES CORREA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor além dos valores já pagos administrativamente.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0008390-21.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027975 - CATARINA APARECIDA PINTO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0005839-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028123 - PEDRO AUGUSTO COSTA CARDOZO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARCIA FELICIO DA COSTA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

0006302-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029494 - MARCIANA BARBOSA ANTUNES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas

dependências deste Juizado para o dia 09.12.2013, às 08h00min, com o perito médico psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JACOB (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006072-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028806 - MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006295-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029475 - ANDERSON DE ALMEIDA GARCIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006304-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029561 - ANDREIA VAZ DE OLIVEIRA COTRIM (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006398-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029635 - LAURO LUIZ SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005872-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028151 - MARCELO ROCHA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005932-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028356 - DANILO ROBERTO SANT ANNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006046-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028740 - NILZA ARAUJO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006300-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029560 - SIRLENE APARECIDA DE SOUZA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006238-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029266 - EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP202037 - ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006375-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029636 - FRANCISCO BELEENSE CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005770-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027818 - JANETI BELO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005906-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028359 - ROSANA LUIZ FERREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006023-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028744 - ROSA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006032-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028741 - ANTONIO LEITE RAMALHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006130-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028905 - BENEDITA RODRIGUES CORREA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006361-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029602 - RITA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005926-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028357 - MARIA INEZ DO ROSARIO BRAZ (SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006328-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029564 - HOSEIAS ALVES DA SILVA (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006111-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028909 - MADALENA

COELHO DE OLIVEIRA VERRONE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006141-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029148 - ARACI ESPOSIO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006345-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029562 - SIDNEI MARCOS DE OLIVEIRA (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006366-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029599 - ANTONINA CARDOSO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005790-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028073 - SANDRO TAVUENCAS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006135-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029152 - JORGE EUFRASIO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006279-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029474 - VERA LUCIA ANASTACIO CAETANO (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006280-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029473 - IVONE APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005853-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028153 - MARIA APARECIDA MOREIRA GOMES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006005-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028745 - GILDA RODRIGUES DUARTE (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006259-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029338 - SERGIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006281-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029472 - VALDIR CARNEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006365-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029600 - ADEMIR RODRIGUES QUINTILIANO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005900-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028195 - LUIZ PAULO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005942-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028352 - FLAVIO ROBERTO FUSCO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006114-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028907 - LAILTON MANOEL FRANCINO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0002485-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028010 - ALEXANDRE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006306-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029570 - ERWIN RENATO PEREZ JARA (SP295840 - EDVALDO SOARES HESS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do CPF, c) cópia do RNE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005805-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028120 - ODIMAR FELICIANO PRIMO (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006215-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029259 - MARIA GENI DE SOUZA PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006342-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029575 - FRANCISCA ALVES DA SILVA MENEZES (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004171-38.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028003 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados por seu herdeiro, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: TEREZA ANTUNES RODRIGUES. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos.

Intimem-se.

0001600-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027920 - KARL HEINZ

KRAFT (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003977-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027918 - LOURDES RODRIGUES GONCALVES (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000790-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027923 - INARA DO AMARAL SILVEIRA SANTOS ANGELA MARIA DA SILVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005479-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027916 - GILBERTO DIAS DA SILVA (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001586-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027921 - MARIA JOSE HORACIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006158-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029161 - ALESSANDRO CIRINO FRANCO (SP107407 - LAERCIO TOSCANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006325-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029579 - DIRCE ANTONIO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006348-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029573 - ARLINDO NUNES (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005842-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028121 - ANTONIO DA COSTA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006321-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029559 - ANA MARIA PEREIRA CARVALHO (SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005968-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028396 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006110-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028910 - SANTINO MAIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005898-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028197 - ELIANE PEREIRA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005874-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028150 - TEREZINHA
MARIA MARQUINES AIROLA (SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0006383-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029633 - VALTER
STEFANO GUERREIRO (SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005803-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028126 - FRANCISCO
GERMINIANI (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006354-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029596 - MARCOS
ANTONIO DIAS DOS REIS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0006347-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029574 - EDUARDO
ANTONIO PROENCA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não

cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005948-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028364 - IRACEMA CARRIEL (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006264-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029336 - CLAUDIO APARECIDO SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006077-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028812 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006015-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028748 - NELSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006265-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029335 - RENATA APARECIDA MIGLIORINI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006010-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028751 - NAIDE DE FATIMA ARRUDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005950-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028363 - CREUZA VICENTE DE LIMA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006132-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028914 - IVETE DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006112-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028913 - CELI COLOMBO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006322-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029566 - IARA RODRIGUES LIMA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005832-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028129 - VALERIA DE LOURDES FERNANDES ASSIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006303-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029567 - CELSO APARECIDO GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005274-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029532 - EVANGELINA DOS SANTOS BRAGA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle no dia 22/11/2013, às 15h30min.

0005802-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028125 - ROSARIA MARIA DE BORBA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0005774-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027821 - MARIA AMELIA PENHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005833-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028133 - SUELI APARECIDA RAIA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005938-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028354 - IRENE MENDES VICARI (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005815-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028118 - GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,

considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09006890819974036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Indefiro o pedido de designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da presente ação.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006320-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029565 - LILIANE RITA MANGUINO OLIVARES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006329-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029563 - BEATRIZ DE MACEDO SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005973-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028395 - VERANIR DE SA

WIERZBICKI (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006326-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029558 - JAIR PAULO DO AMARAL (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006097-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028804 - DIRCEU VIEIRA PINHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006145-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029158 - MARIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006267-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029467 - FRANCISCA MILANO PROENCA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) KELLY FERNANDA PROENCA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. A qualidade de segurado é um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário. A verificação da qualidade de segurado, não obstante a negativa do INSS, não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002055-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028142 - HAMILTON BORGES DA SILVA (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) ELIELSE HENRIQUE DA COSTA SILVA (SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandados de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, na proporção de 1/2 em favor de cada um dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para

receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005552-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029533 - CELIA LOURENCO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle no dia 22/11/2013, às 16 horas.

0000194-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027926 - CLEUSA APARECIDA DE BARROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a petição do INSS aprenhada em 25/09/2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Intimem-se.

0005964-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028399 - ASCIONE DE SOUZA BRITO (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicia devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006199-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029222 - GENIVAL PAULOSILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006373-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029631 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO (SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005012-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029531 - JOSE LUIZ TOGNETTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 22/11/2013, às 15 horas.

0005704-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028009 - KAUA CRISTIAN CORREA DOS SANTOS (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com a representante do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0006380-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029630 - MARIA

SOCORRO ARAUJO GERSANTI (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00029868020064036309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/05/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006353-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029597 - JOSE ANTONIO MILANI (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006336-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029577 - CELIO PEREIRA DOS SANTOS ROSA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005867-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028147 - MARIA DE FATIMA BALADELLI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006378-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029629 - ISAIAS TIAGO DOS SANTOS (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006362-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029589 - APARECIDA LINDALVA DAS NEVES MARINS (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006346-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029554 - OSIEL CORREA DE FREITAS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006363-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029601 - ANANIAS RODRIGUES CORREA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005871-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028155 - VERA LUCIA DA SILVA HERRERA ESTEBA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002073-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027925 - NILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Diante da ausência da conclusão do recurso administrativo formulado pela parte autora, intime-se o INSS para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 94/028.130.871-3).

Intime-se.

0006008-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028747 - EDUARDO DOMINGUES ROMERO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00108623420074036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005897-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028167 - MARCELO GIOVANNI SCANDIZZO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dado o tempo decorrido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados de acordo com o decidido nos autos.
Intimem-se.**

0008066-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027929 - JOÃO FRANCISCO PEDROSO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004070-59.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027931 - JOAO JOVENTINO DAS CHAGAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006031-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028742 - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009528-91.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027970 - ORLANDO SIMOES SOARES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, diante da morosidade administrativa e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos de acordo com o decidido nos autos. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias sob pena de preclusão.

0005327-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029535 - MILTON JACYNTHO NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

A ausência de manifestação importará na discordância da parte autora em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Após, tornem os autos conclusos.

0004592-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027830 - ARISTEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004633-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029528 - ISABEL CRISTINA DA ROSA SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle no dia 22/11/2013, às 13h30min.

0006172-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029146 - IVONE VIEIRA MACHADO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do

autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006057-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028811 - JOSE CARLOS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006231-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029276 - MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV/PRC no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0006189-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028056 - ANA LAURA DE PROENCA VIEIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005110-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027868 - ALEXANDRE NUNES RESTOY (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005415-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027865 - RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006352-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027861 - DENILDO ARAUJO CUNHA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007618-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027852 - AURITA MENDES OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008849-23.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027851 - BILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA MONICA PIATTI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ADRIANA CRISTIANA PIATTI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006886-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027860 - FÁTIMA REGINA LOPES OLIVEIRA SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002700-11.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027871 - ELIZABETH ADAMI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007175-10.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027856 - ANA RITA GONCALVES ROVENTINI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005794-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028071 - AGNALDO MORRO (SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

0005288-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027895 - VERA LUCIA GIUSTI DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0006153-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029155 - MARIO FAVERI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não

comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005941-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028348 - ROY ANDERSON DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006079-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028809 - FELIPE NEGREIROS (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006359-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029603 - JOSE PEREIRA PINTO NETO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006374-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029632 - DIEGO RICARDO AZEVEDO GAMBARY (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006136-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315029151 - HELCIO HERALDO DE PAULA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, além de procuração ad judicium original sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006003-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315028758 - SONIA EMILIA DA CRUZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005767-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027822 - APARECIDA SONIA MORITELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00026548520124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005736-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027828 - CARINE APARECIDA GONCALVES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para que a parte autora regularize a representação processual de LORRANY VICTORIA GONÇALVES DE SOUZA, apresentando cópia do CPF e procuração com cláusula ad judicium em nome próprio sendo representada por sua genitora ou procuração pública. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão de LORRANY na lide.

0005871-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315027983 - RAFAEL VINICIUS NEVES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000382

DESPACHO JEF-5

0002189-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029710 - MARISA ALMEIDA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005520-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029498 - VALDIR CARNEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 04.11.2013, às 08h00min, com o perito médico psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0002809-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029481 - MARISA CORREA FABRI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Previamente à apreciação do pedido de expedição de ofício ao Hospital Regional e considerando o protocolo de pedido de de prontuário datado de 07/10/2013, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para concessão da documentação solicitada, concedo excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do prontuário médico ora mencionado pela parte autora.

Intime-se.

0006243-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029408 - FERNANDO RIBEIRO (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após o cumprimento da determinação anterior, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0006048-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029414 - JOAO MANOEL VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 29.01.2014, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0006452-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029645 - JOAO SOARES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

0004325-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028026 - OSCAR KOSEI MUKAYAMA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.11.2013, às 10h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Tendo em vista viabilizar a realização da perícia social, forneça, a parte autora, número de telefone fixo/celular, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007276-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029459 - MARCIO DE JESUS GARCIA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se o autor do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006296-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029466 - SIMONE APARECIDA DUARTE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Promova a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os atuais pensionistas do segurado falecido, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004455-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029504 - ANA PAULA PEREIRA NINI (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se ciência às partes do e-mail proveniente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando a designação de audiência para o dia 14/11/2013 às 15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004890-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029700 - ELEN OLIVEIRA ALCANTARA LISBOA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) EDMEIA OLIVEIRA ALCANTARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ESTHER OLIVEIRA ALCANTARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ELEIA OLIVEIRA ALCANTARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ELY OLIVEIRA ALCANTARA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo da UNIÃO.

Intime-se.

0002703-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029553 - JOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado, devendo, inclusive, o pagamento de eventuais diferenças ser providenciado na via administrativa.

Após, arquivem-se os autos.

0004583-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028040 - SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 23.11.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida

Soares.
Intime-se.

0004122-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028038 - VERA LUCIA DE MORAES ROSSI (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0005965-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029512 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0005543-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029417 - CARLOS PEREIRA VERA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 13.01.2014, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0003501-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029547 - FERNANDA VIEIRA SANTANA LOURENCO DA SILVA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliente que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002079-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029461 - SIMEIA DOS SANTOS GONCALVES PALHANO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004964-64.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029706 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA VALERIO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004275-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029460 - BERTA DA CONCEICAO MARTINS LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001947-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027949 - MARIA BERNARDETE SILA FERREIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

0005500-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029620 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005081-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029621 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007712-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029616 - DIVA SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002294-29.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029442 - IVONE FRANÇO SO DOS SANTOS (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de apreciar a petição protocolada em 14/10/2013, vez que os documentos nela mencionados não acompanharam a referida petição.

Intime-se.

0006431-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029500 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 05.12.2013, às 14h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se.

0005175-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029490 - EDSON DE JESUS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0004477-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027954 - APARECIDA BENEDITA RIBEIRO DIAS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, a apresentação de exames complementares que comprovem o diagnóstico de cirrose hepática e prontuário médico com a internação para realização da cirurgia de amputação da perna direita, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior conclusão do laudo

médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005673-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029415 - FERNANDO ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 27.01.2014, às 18h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.

Intime-se.

0006299-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029464 - TANIA REGINA LESSA BRANDAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio; b) cópia integral da CTPS do falecido segurado; c) cópia frente e verso da certidão de óbito do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005618-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029497 - LUZIA MARIA DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 11.11.2013, às 08h00min, com o perito médico psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005621-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029708 - WILLIAN BEZERRA FERREIRA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005345-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027951 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRARI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000363-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028200 - MARCIA APARECIDA ARANHA ALVES SILVA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004509-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029455 - ELIDIANETE FRANCO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005608-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029676 - MARLENE
SIMI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005609-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029675 - ANTONIO
JORGE MACRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0005634-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029682 - DARLETE DE
LIMA PORTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005378-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028188 - PAULO DE
PADUA SEPULVEDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002855-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029689 - WAGNER
ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003465-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028179 - SUZANA
APARECIDA TEOBALDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0005073-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029444 - ISABEL
MARIA DE ARAUJO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0005702-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029678 - JOSEFA FIAIS
DOS SANTOS (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004316-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029458 - JOÃO
CARLITO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005640-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029673 - CARLOS
FERREIRA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004640-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029452 - RODRIGO
ANTONIO RODRIGUES (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005597-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029684 - JOSE GOMES
PEREZ (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001272-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028192 - DULCE
GONÇALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004534-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029446 - ANA ROSA
FURQUIM FILHA SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005093-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029450 - LUCIANE
APARECIDA BATISTA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004375-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029457 - CLAUDIO
ABRAHAM GANTUZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005068-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029445 - VERA LUCIA
SILVERIO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005290-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029685 - ALZIRA
TORRES DE LIMA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003198-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029677 - JOAO DA
CRUZ DIAS (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005461-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028180 - JOÃO LUIZ ALVES FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005415-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028185 - JOAO RAMOS DA FONSECA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003145-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029688 - AILTON DE ARAUJO CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004469-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029456 - AIRTON MARTINS DA CRUZ (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004578-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029453 - LUIZ ADALBERTO FERRAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002906-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029449 - VERONICA MARIA DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004839-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029686 - LUIZ FERNANDES DE CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003536-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028177 - CRISTIANA RIBEIRO DOS ANJOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005428-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028183 - MARIA ALVES DONINI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004506-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029447 - GISELE MARIA OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005360-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028176 - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005624-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029683 - CECILIA VARGAS DE CAMARGO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003471-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028178 - JOSE CARLOS BRISOLA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003369-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029448 - GENINA VERONICA DE PONTES CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005383-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028175 - JOSE LUIZ CAMPOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006297-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029465 - JOAQUIM ANTONIO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004502-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028041 - RAMON ARTHUR DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0004393-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029704 - CARMEN ALVARES SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo da UNIÃO.

Intime-se.

0005763-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028035 - MARIA IGNEZ MARIGO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.11.2013, às 13h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0005764-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029523 - MARIA ODETE PASCOLI BERTIN (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que do instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da autora petição de renúncia assinada em conjunto com a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0006122-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029495 - DIEGO ALEXANDRE DE MORAES RODRIGUES (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.12.2013, às 08h00min, com o perito médico psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intime-se.

0007860-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029527 - JAMES AGAMENNON DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifico a decisão anterior para constar que a petição protocolada em 23/08/2013 pertence à parte ré. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado.

Intime-se.

0001477-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028034 - ILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09.11.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica na Clínica onde se encontra o autor, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, telefone de contato e endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croquis.

0002262-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029426 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
2. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES e PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA.
3. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada pelo autor: GONÇALO VECINA NETO. Intimem-se.

0005765-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027824 - WILSON FOGACA DE MELLO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Indefiro o pedido de realização da perícia na residência do autor, vez que este não está impedido de se locomover.

0005800-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028033 - VILMA ROSA FILADELFO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência, apresentando croquis ou mapa e número de telefone fixo ou celular, sob pena de extinção do processo.

3. Cumpridas as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.11.2013, às 09h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006082-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029413 - ANDERSON

ARAUJO PECANHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28.01.2014, às 15h00min, com a assistente social Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA

Intime-se.

0007450-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029695 - SERGIO LEITE DE ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em que pese o ofício do Banco do Brasil não esclarecer as razões do fato ocorrido, não há dúvidas de que os descontos mencionados no extrato referem-se ao levantamento parcial já efetuado pela parte autora dos valores de R\$140,09 e R\$0,13, totalizando R\$140,20, comprovado através do extrato juntado aos autos em 01/08/2013 pelo próprio autor.

Assim, considerando que o restante do valor do RPV expedido nos autos encontra-se à disposição do autor para levantamento, indefiro o pedido do autor, vez que a soma do valor levantado em 31/07/2013 (R\$140,20) mais aquele que se encontra à sua disposição do banco depositário (R\$406,93), perfazem a integralidade do valor do RPV expedido nos autos.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0006375-50.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029477 - CELINA FERRAREZI MOISES (SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002035-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029427 - MARIA SALETE VIOTTO DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) ALAN CHRISTIAN DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004170-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029524 - MARCIA REGINA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004818-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029712 - MIGUEL VIEIRA DE SOUSA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora, a apresentação de cópia do prontuário médico referente à sua internação na época da ocorrência do derrame cerebral, ou relatório do seu médico assistente com esta informação bem como exames radiológicos (tomografia e/ou Ressonância Magnética) realizados, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005209-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315028031 - MOISES FERREIRA DE MACEDO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.11.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida

Soares.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005349-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027943 - ALCIVANO DA SILVA LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005340-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027944 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS PROENÇA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004503-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027938 - MARCIO JOSE BELMIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004492-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027939 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005355-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027941 - IGNEZ SOARIS DI MACEDA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005343-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315027936 - SANDRA MARLI MARINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005291-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029625 - MAELI DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0006270-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6315029469 - GILBERTO VENANCIO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006288-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029501 - SAMUEL LUIZ MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 31/128.867.676-7, concedido em 29/07/2003.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 29/08/2003. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 20/08/2003. Assim, em 01/09/2003 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 04/10/2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0003127-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021857 - MARCOS DOS ANJOS DE MELO (SP277632 - EDUARDO CORRÊA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por Marcos dos Anjos de Melo em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a EMBRATEL, responsabilizando a CEF por prestação de serviço defeituoso. Postula, ainda, sejam as corrês condenadas solidariamente em danos materiais no valor de R\$ 789,18, correspondente à cobrança indevida dos meses de agosto/2011 a janeiro/2012, bem como a devolução em dobro dessa quantia, além da condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor que possui conta corrente na CEF, na agência nº 0342-5, conta nº 2062-0, na cidade de Salto-SP, onde também possui um contrato de mútuo habitacional, cuja mensalidade é paga por meio de débito automático na referida conta.

Sustenta que no mês de janeiro de 2012 recebeu comunicados do SCPC e SERASA, onde constava a anotação de débito no valor de R\$ 483,88 perante a Caixa Econômica Federal.

Aduz que se dirigiu à agência da CEF a fim de esclarecer o ocorrido, obtendo a informação de que a inclusão de

seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão da prestação do financiamento habitacional e que, embora a conta tivesse um limite razoável, não era suficiente para cobrir todos os seus débitos, informando, ainda, que existia uma cobrança de prestação de serviços da empresa EMBRATEL, na forma de débito automático, desde o mês de agosto de 2011, referente a uma suposta contratação.

Argumenta que nunca contratou serviços da empresa EMBRATEL, nem tampouco havia autorizado débito automático.

Sustenta, ainda, que, ao entrar em contato com a EMBRATEL, na tentativa de solucionar a questão, informaram-lhe que a situação deveria ser resolvida perante a instituição financeira.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta a regularidade na contratação do serviço; a inexistência de ato ilícito; e a excludente de responsabilidade da Embratel, com o que pugna pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, apresentou contestação, alegando que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão do pagamento em atraso de duas parcelas do contrato de financiamento firmado. Afirma, ainda, que, a autorização para débito automático referente à conta correspondente à Embratel é feita de forma pessoal na agência, não havendo falar de inclusão sem o consentimento do autor, muito menos responsabilidade alguma a ser atribuída à CEF. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 09/05/2013. Encerrada a instrução, realizou-se nova tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Foram colhidos depoimentos pessoais da parte autora e das prepostas das corrés. Ao final, foi deferido às partes prazo para apresentação de alegações finais, bem como para que a CEF juntasse aos autos documentos que comprovassem a autorização do débito automático efetuado pela EMBRATEL.

Alegações finais da CEF, em 20/05/2013, noticiando que a empresa Claro confirmou o cadastramento indevido de débito automático junto à CEF, com o que os valores indevidamente descontados seriam devolvidos em dobro, sendo o estorno previsto para o dia 27/05/2013.

O autor apresentou alegações finais em 21/05/2013, confirmando que a ré Embratel agiu com imprudência ao cobrar por uma dívida inexistente, não tendo comprovado a existência de autorização de desconto na forma de débito automático junto à instituição financeira. Sustenta, também, que a CEF agiu com manifesta negligência, eis que efetuou débitos na conta do autor sem qualquer tipo de autorização, o que acabou gerando o descontrole da referida conta. O autor junta termo de quitação em seu nome encaminhado pela Embratel informando “não haver débitos pendentes de pagamento vinculados ao contrato 021/000687780 referentes às faturas vencidas no ano de 2011”.

A EMBRATEL apresentou suas alegações finais em 24/05/2013, reiterando todos os termos da inicial, requerendo a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a EMBRATEL, responsabilizando a CEF por prestação de serviço defeituoso, bem como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, quanto à incompetência absoluta alegada pela Embratel, tenho que ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não pode ser ré nos Juizados Especiais Federais Cíveis, conforme estabelece o artigo 6º, II, da Lei 10.259/2001, motivo pelo qual, com relação a esta, deve o feito ser extinto.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA FIXA. ANATEL. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA EM QUE SEJA PARTE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95”.

(TR3-SP, Processo 00107857120064036311, DJF3 DATA: 25/02/2011).

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL. INTERESSE DA ANATEL. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE IMPORTA INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA”.

(TR1-SP, Processo 00271601720054036301, DJF3 DATA: 24/08/2011).

“EMENTA : ASSINATURA BÁSICA de TELEFONIA. EMPRESA PRIVADA NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, II, da LEI 10.259/2001. INCOMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Como trata-se de processo virtual, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a exemplo do que ocorre quando reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III, da Lei 9.099/95). II - Recurso improvido". (TR1 - MT, Processo 234153820054013, data decisão 28/07/2006).

Com se vê, a discussão judicial entre concessionária e usuário quanto à validade da cobrança de serviços, no caso presente de telefonia e Internet, envolve relação jurídica de consumo no âmbito de direito privado, sendo incompetente este Juizado Especial Federal para análise desta parte do pedido.

Assim sendo, passo a analisar o pedido do autor tão somente no que se refere à responsabilização da CEF por prestação de serviço defeituoso e conseqüente condenação em danos morais.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despendida a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do atraso de parcelas do contrato de financiamento por insuficiência de saldo em conta corrente.

De seu turno, sustenta a CEF a legalidade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, justamente em razão do atraso com parcelas do contrato de financiamento.

Do conjunto probatório, especialmente os documentos trazidos na contestação pela CEF, verifica-se que, realmente, as prestações do financiamento imobiliário com vencimento em 10/11/2011 e 10/12/2011 apenas foram descontadas em 07/12/2011 e 24/01/2012, respectivamente, o que gerou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, na mesma oportunidade, comprova a CEF a exclusão da restrição cadastral tão logo confirmada a quitação do débito (fls. 10/13).

Portanto, a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão do nome do autor, que estava inadimplente, vez que não houve comprovação dos pagamentos das parcelas dos meses de 11/2011 e 12/2011.

Por outro lado, em que pese o autor alegar que o descontrole de sua conta corrente tenha sido ocasionado pela ré, na medida em que efetuados débitos não autorizados, tenho que esse fato não seria o ponto fundamental que teria levado a insuficiência de saldo.

Outrossim, independentemente da validade da cobrança de referido débito, cujo objeto não se sujeita à apreciação deste Juízo, os extratos bancários juntados aos autos demonstram a evolução de um saldo negativo desde antes do período questionado pelo autor. Somado a isso, nos meses de setembro e outubro de 2011 não houve depósitos em conta corrente. Ao contrário, além de débitos de encargos decorrentes do saldo negativo, bem como débito de conta de água, também ocorreram saques em "Caixa 24h" em valores consideráveis, que somados ao saldo negativo chegou-se ao valor de mais de R\$ 4.000,00. É certo que, posteriormente, o autor fez um depósito em dezembro de 2011 que estabilizou a situação.

Por todo o exposto, entendo que não houve defeito na prestação de serviço por parte da CEF porque esta agiu dentro do exercício regular de um direito.

Com efeito, havendo o inadimplemento parcial decorrente do atraso no pagamento das prestações, tem esta o direito de enviar o nome dos autores ao cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, em relação à ré EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0002258-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029429 - MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores

em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal quedou-se inerte.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5o, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1o da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 02 de agosto de 2007, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007263-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029441 - MARIA DE LOURDES GIACONI FLORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do

servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de

2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 20 de dezembro de 2007, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002249-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029431 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das

diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal quedou-se inerte.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na

data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 03 de julho de 2008, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002254-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029430 - MARIA EDNA BELO LANDERS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal quedou-se inerte.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos

servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 26 de janeiro de 2006, período posterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora não possui direito adquirido à paridade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008016-38.2011.4.03.6110 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029392 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP276065 - JOSE ROBERTO VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por Julio César Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure a declaração de nulidade de todo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que culminou na adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação dos demais atos subsequentes. Postula, ainda, seja mantido na posse do imóvel até final decisão da presente demanda.

Alega que, por razões alheias a sua vontade, atravessou grave crise financeira, tendo que pagar várias parcelas em atraso, sendo que o último pagamento refere-se à prestação 99ª, com vencimento em 30 de novembro de 2008. Afirma ter sido notificado para purgar a mora, com o que tentou renegociar a dívida, o que alega ter sido

impossível diante do valor apresentado pela ré, que estava distante de suas possibilidades financeiras.

Sustenta não ter sido regularmente notificado acerca da expropriação, conforme determina o §1º do artigo 31 do DL 70/66, além da inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi interposto recurso de medida cautelar pelo autor, ao qual não foi dado provimento.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal; inépcia da inicial; carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o agente fiduciário cumpriu o procedimento previsto no DL 70/66 com a remessa dos avisos de cobrança, a notificação para pagamento, a publicação dos editais de leilão, a notificação das datas designadas para leilão etc, com o que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de aplicação do art. 32, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 70/66.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH.

Rejeito, ainda, a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento.

Por fim, a inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia.

Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, que culminou na adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:

“ A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV).(RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF n.º 116)

Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 31 de agosto de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 70/66, in verbis:

“Art. 9º. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.

(...)

Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:

I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;

III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.

(...)”

Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9º e 10 acima transcritos, o artigo 29 do

Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:

“Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9º e 10º e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).”

De seu turno, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional, haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação.

Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas.

Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias.

Por outro lado, o autor fez considerações de não ter sido regularmente notificado acerca da expropriação nos termos do §1º do artigo 31 do DL 70/66.

A CEF, por sua vez, sustentou que todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram devidamente cumpridas.

Acontece que o próprio autor em sua inicial confessa ter sido notificado para purgar a mora, tanto que procurou renegociar a dívida.

Como se vê, a ré cumpriu o procedimento do Decreto Lei nº 70/66, notificando pessoalmente os mutuários, não se havendo falar na ocorrência de vícios.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

Transcrevo o art. 32 do Decreto-Lei, que aponta os requisitos formais a serem observados no início do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária:

“Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor”.

Da análise do dispositivo ora transcrito, conclui-se que não há previsão expressa de intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões.

Assim sendo, a execução extrajudicial teve o regular seguimento com a realização dos leilões previstos no referido decreto e cumprimento das demais formalidades.

Por fim, com relação à insurgência do autor relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento do autor é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação.

Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a

dívida não goza de certeza.

Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe §1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”, mormente neste caso específico onde o autor não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial.

Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66, não havendo falar em nulidade da execução extrajudicial.

Assim, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para executar imóvel, cujas prestações do financiamento não vêm sendo honradas desde dezembro de 2008.

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0004824-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029517 - ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/10/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que:

Alega na inicial:

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência. Nesta oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas testemunhas. Ao final os autos foram chamados à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que da análise da inicial conclui-se que o objeto da presente ação é o reconhecimento da especialidade da atividade de médica, exercida na condição de profissional autônoma, pela qual a parte autora verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, após sua inscrição no Conselho de classe respectivo e desde sua inscrição no RGPS (01/05/1985) até a data do requerimento administrativo (21/10/2010), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao interregno no qual exerceu a profissão de médica, na condição de profissional autônoma, clinicando em consultório próprio, entre 01/05/1985 (inscrição no RGPS como contribuinte individual) a 21/10/2010 (data do requerimento administrativo), onde alega ter exercido atividade especial.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Em razão da alegação de exercício da atividade de médica na condição de profissional autônoma, necessária a apresentação de início de prova material de efetivo exercício da atividade.

No caso em tela, com intuito de comprovar suas alegações a parte autora apresentou:

fls. 12/18 - GPS's:

- recolhidas sob o NIT n.º 11187991966, competências: 09/1987; 02 a 01/1990; 06 a 08/1988; 03 a 05/1993;

- recolhidas sob o NIT n.º 11887991966 (rasura), competências 10 e 11/1987;

fls. 39/40 - Diploma emitido pela Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, datado de 07/12/1984, constando no verso registro no MEC datado de 21/01/1985;

fls. 41 - Cédula de Identidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, constando data da inscrição em 12/02/1985, expedido em 18/04/2008;

fls. 42 - Cédula de Identidade de Médico, emitida pela Sociedade Médica de Sorocaba, constando especialidade psiquiatria, expedida em 19/03/1991;

fls. 43 - Carteira Profissional de Médico n.º 50438, expedida em 12/02/1985;

fls. 45 - Ficha de Inscrição Cadastral emitida pelo Município de Sorocaba/SP, inscrição municipal n.º 47.621, atividade “médica”, datada de 09/05/1985;

fls. 50 - Formulário, de Consultório Médico, datado de 28/12/2008, cuja assinatura encontra-se ilegível na cópia anexada aos autos virtuais;

fls. 57/58 - Laudo Técnico Pericial Individual de Consultório Médico, datado de 15/02/2008, elaborado por

engenheiro de segurança do trabalho;

fls. 67/70 - GPS's:

- recolhidas sob o NIT n.º 11187991966, competências: 05/1985; 07/1986; 06/1985; 07/1988; 09/1990; 08/1988; 04/1991; ilegível/1993; 01/1990;

- recolhidas sob o NIT n.º 11887991966 (rasura), competências 10/1987;

fls. 71/78 - Carnê ISS Funcionamento emitido pelo Município de Sorocaba em nome da autora, exercícios: 1985; 1988; 1989; 1991; 1992; 1993; 1994;

fls. 84 - Declaração emitida por advogado, datada de 12/03/2010, informando que a autora está desobrigada de recolher ISSQN relativamente aos anos de 1995 a 1997;

fls. 85 - Certidão n.º 5350/2010, expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, datada de 15/03/2010, certificando que a autora está inscrita de forma definitiva no respectivo órgão de classe, sob o registro n.º 50438, desde 12/02/1985;

fls. 87/88 - Declaração de Contribuinte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença, em nome da autora, atividade “médica”, constando abertura em 25/04/1985, cujo protocolo data de 09/05/1985;

Apresentou, ainda, Formulário e Laudo Técnico.

O Formulário juntado às fls. 50 dos autos virtuais, datado de 28/12/2008, relativo ao consultório situado na R. Cesário Mota, 201 - sala 1, informa que a parte autora exerceu a função/setor:

Descreve as atividades:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, a ageste biológicos:

Menciona, ainda, a azeitência de Laudo Técnico e traz a observação:

Não é possível verificar na cópia anexada aos autos virtuais quem é a pessoa que assina o referido documento, posto que a cópia mencionada encontra-se parcialmente ilegível.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 57/58 dos autos virtuais, datado de 15/02/2008, também relativo consultório situado na R. Cesário Mota, 201 - sala 1, traz as informações:

E, conclui:

A função “médico” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem - médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária - médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I - agentes biológicos); médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

No entanto, após 1995 (Lei 9.032/95) passou-se a exigir a prova de sujeição a elementos insalubres, motivo pelo qual deve ser comprovado o desempenho de atividade com contato habitual e permanente com agentes biológicos e/ou com radiologia.

No caso presente, há informação de exposição a agentes biológicos.

No entanto, não há como se dar a credibilidade necessária aos laudos juntados, vez que apresentam informações

contraditórias.

Com efeito, os documentos que indicam que houve exposição a agentes biológicos referem-se unicamente à atividade de médica psiquiátrica no interregno de 01/05/1985 a “presente” - 28/12/2008 (data de elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou 15/02/2008 (data de elaboração do Laudo Técnico), em consultório situado na R. Cesário Mota, 201 - sala 1.1

Ocorre que, em depoimento pessoal a parte autora afirmou que apenas de 1985/1990 exerceu suas atividades no consultório situado na R. Cesário Mota. Após tal período, ou seja, de 1990 a 2010 exerceu suas atividades no consultório da R. XV de Novembro.

Ora, como pode o laudo asseverar a presença de agentes biológicos no consultório da R. Cesário Mota, 201 - sala 1.1 no período de 1990 a 2010 se neste a autora não estava neste consultório?

Portanto, não há como se dar credibilidade a este documento.

Assim, deveria a parte autora ter apresentado outros documentos aptos a comprovar que efetivamente exerceu a função de médica, como prontuários de pacientes, agenda de atendimentos, etc.

Mas a parte autora não apresentou um único prontuário sequer de seu consultório, ou ainda, em razão da necessidade de sigilo profissional, também não apresentou suas agendas e/ou outros documentos com intuito de comprovar que efetivamente clinicou por todo o interregno pleiteado na ação.

O fato de possuir um consultório e, ainda, recolher imposto em razão de estar inscrita na condição de médica junto ao Município não é suficiente a comprovar que efetivamente exerceu a profissão de médica nas condições exigidas pela legislação, ou seja, exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos.

E a própria parte autora sabe que tais documentos são essenciais para a comprovação da atividade médica que a mesma afirmou em depoimento pessoal que tentou obter prontuários de época anterior em que trabalhava em hospitais Vera Cruz e Pilar do Sul (pegou fogo), mas que não conseguiu tais documentos porque o Hospital Vera Cruz está sob interdição e o Hospital Pilar do Sul pegou fogo.

Mas nada disso ocorreu no alegado consultório próprio da autora, assim não há que se falar em qualquer impedimento em obter e trazer aos autos tais documentos.

Então se sabe que prontuários são necessários para se comprovar a atividade médica e mesmo assim não apresentou nenhum prontuário, é de se presumir que não exercia a atividade, pois se efetivamente exercesse os teria trazido.

Além disso, deveria ter sido apresentado um aprova de que no local que alega ter laborado havia autorização para atuação de um consultório médico.

Não bastasse isto, as testemunhas ouvidas em audiência não foram aptas a comprovar a alegada atividade da autora vez que a 1ª testemunha teve contato profissional com a autor apenas antes do período pleiteado nesta ação e a 2ª testemunha foi contraditória com relação ao local onde a autora supostamente laborava.

Com efeito, a 1ª testemunha FELLIPE M. BETTI NETO afirmou que seu contato com a autora foi quando esta passou a atender a filha da testemunha, Maria Cecília no período de 1988 a 1994, ou seja, antes do período pleiteado na presente ação.

Já a segunda testemunha, BENEDITO PAES MACHADO, alegou que se consultava com a autora de 1997 até os dias de hoje e que sempre foi atendido no consultório da R. Cesário Mota, que nunca foi atendido como paciente no consultório da R. XV de Novembro. Ora como pode se de 1990 a 2010 a autora afirmou em depoimento pessoal que seu consultório ficava na R. XV de Novembro. Assim, não há como se dar credibilidade ao alegado pela testemunha. E se a testemunha efetivamente consultava, onde está seu prontuário?

Diante das inúmeras contradições do conjunto probatório, não só na prova material, mas também a testemunhal é conflitante, além da falta de documentos essenciais aptos a sustentar o alegado pela autora o pedido de reconhecimento de tempo especial ora realizado deve ser improcedente.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (21/10/2010), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 05 anos e 29 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente à atividade de médica na condição de profissional autônoma, clinicando em consultório próprio, entre 01/05/1985 (inscrição no RGPS como contribuinte individual) a 21/10/2010 (data do requerimento administrativo), em razão da não comprovação da especialidade da atividade, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado na esfera administrativa em 21/10/2010(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008482-96.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315023024 - CARLOS DE MOURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/03/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

1.1 Fazenda Cesário, de 13/08/1973 a 01/02/1978;

1.2 Cia Agrícola Santa Helena, de 03/04/1978 a 30/12/1978;

- 1.3 Fazenda Cesário, de 01/09/1979 a 31/10/1981;
- 1.4 nome ilegível, de 04/01/1983 a 08/03/1993;
- 1.5 Construtora Ferreira ilegível, de 09/11/1984 a 28/11/1994;
- 1.6 Rama S/C Ltda, de 09/02/1985 a 16/09/1985;
- 1.7 Rodrigues e Moraes S/C Ltda, de 15/09/1985 a 18/02/1986;
- 1.8 Cia Nitro Química Brasileira, de 11/03/1986 a 08/05/1986;
- 1.9 Rodrigues e Moraes S/C Ltda, de 15/08/1986 a 31/10/1987;
- 1.10 Comercial Jurlanetto, de 01/12/1987 a 15/04/1988;
- 1.11 Citrovia Agrícola, de 27/03/1989 a 05/10/1990;
- 1.12 Tercola Terraplanagem e Construção, de 15/07/1992 a 12/11/1993;
- 1.13 FD Fadel & Cia Ltda, de 01/10/2000 a 18/04/2001;
- 1.14 Fadatur Agência de Viagens, de 02/05/2001 a 19/05/2003;
- 1.15 ilegível, de 02/01/2004 a 29/05/2004;
- 1.16 Osastur Osasco Turismo Ltda, de 01/07/2004 a 09/05/2006;
- 1.17 Promarkt Transportes Ltda, de 02/01/2007 a 23/01/2007;
- 1.18 Viação Santa Brígida Ltda, de 17/04/2007 a 04/07/2011.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23/03/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado a demanda, aplica-se o art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei nº 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a Lei nº 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no REsp nº 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. Exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Com relação aos períodos de trabalho como trabalhador rural/braçal, de 13/08/1973 a 01/02/1978, 15/09/1985 a 18/02/1986 (Formulário fls. 56), 15/08/1986 a 31/10/1987 (Formulário fls. 57), cumpre consignar que o enquadramento como atividade especial, em razão da função exercida na atividade agrícola, estava restrito à atividade agropecuária, conforme Decreto 53.831/64, no item 2.2.0. Com a expedição do Decreto 83.080/79, a função exercida na agropecuária não foi mais reconhecida como nociva à saúde.

Portanto, no caso dos autos, o autor não se enquadra nos Decretos, vez que não exercia atividade agropecuária, não podendo, portanto, o período pleiteado ser reconhecido como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CARÁTER ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- Diante da produção de início de prova material, conjugada à prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possível reconhecer como suficientemente comprovada parte da atividade rural prestada. III - O trabalho rural reconhecido não pode ser enquadrado como atividade especial porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária. IV- A partir da edição da Lei 8.213/91, a inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas. V- Mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55. VI- Cumprida a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. VII- Até a edição da EC-20, ou consideradas as regras de transição, conta o autor com tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. VIII- Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários de advogado entre as partes. IX- Apelo da autora parcialmente provido. (TRF 3, AC 200303990132730, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, 07/01/2010)

Quanto aos períodos de 01/07/1975 a 30/09/1977, 03/04/1978 a 30/12/1978 e de 01/09/1979 a 31/10/1981, laborados na Fazenda Monte Verde- Siderúrgica Barra Mansa, o Formulário de fls. 52, corroborado pelo Laudo Técnico juntado, permitem a comprovação do labor com submissão, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, de 92,6 dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em

23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Para os períodos de 09/02/1985 a 16/09/1985 (Rama S/C Ltda), 11/03/1986 a 08/05/1986 (Cia Nitro Química Brasileira) e 01/12/1987 a 15/04/1988 (Comercial Jurlanetto), exercidos na função de operador de motosserra, cumpre consignar que a atividade não poderá ser considerada especial, uma vez que não há enquadramento legal nos Decretos.

Para fins de reconhecimento da natureza especial, necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos e/ou PPP, a demonstrar que no exercício do labor houve a exposição a agentes insalubres.

Para os períodos exercidos nas empresas “FD Fadel & Cia Ltda”, de 01/10/2000 a 18/04/2001, “Fadatur Agência de Viagens”, de 02/05/2001 a 19/05/2003, de 02/01/2004 a 29/05/2004, “Osastur Osasco Turismo Ltda”, de 01/07/2004 a 09/05/2006, “Promark Transportes Ltda”, de 02/01/2007 a 23/01/2007 e na “Viação Santa Brígida Ltda”, de 17/04/2007 a 04/07/2011, o autor não fez juntar aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade submetido às condições especiais, como Formulário, Laudo Técnico ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Portanto, não há nenhum fundamento legal que possibilite o reconhecimento de atividade especial exercida posterior a 28/04/1995, sem sua devida comprovação mediante os documentos supracitados.

Para o período de 15/07/1992 a 12/11/1993, laborados na “Tercola Terraplanagem e Constr. Ltda”, como auxiliar mecânico, o Formulário de fls. 58, demonstra que a parte autora exerceu suas atividades exposto a “sol, vento, poeira, ruídos dos equipamentos (motor de equipamentos e veículos), combustíveis e lubrificantes (derivados de petróleo) etc”

A menção genérica à exposição aos agentes “ruídos (motor de equipamentos e veículos), “combustíveis e lubrificantes (derivados de petróleo)”, não permite o enquadramento das atividades como especiais, sendo necessário que o Formulário traga o mínimo de informações a justificar a alegada especialidade.

Portanto, não é possível o reconhecimento do período.

Para os períodos de 04/01/1983 a 08/03/1983, 09/11/1984 a 28/11/1984, Construtora Ferreira Ilegível, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Assim, tais períodos podem ser reconhecidos como especiais.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta ao agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/07/1975 a 30/09/1977, 03/04/1978 a 30/12/1978, de 01/09/1979 a 31/10/1981, 04/01/1983 a 08/03/1983 e de 09/11/1984 a 28/11/1984.

De se destacar, outrossim, que os períodos de 01/07/1975 a 30/09/1977 e de 03/04/1978 a 30/12/1978 já foram reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia, tornando-se incontroversos.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 20 anos, 05 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo (23/03/2009), a parte autora comprova o labor correspondente a 28 anos e 02 dias, não cumprindo o requisito já que deveria comprovar 33 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, acrescido do pedágio.

Ademais, na data do requerimento administrativo contava com apenas 51 anos de idade, não implementando o requisito etário.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento das atividades especiais de 13/08/1973 a 30/06/1975, 01/10/1977 a 01/02/1978, 09/02/1985 a 16/09/1985, 15/09/1985 a 18/02/1986, 11/03/1986 a 08/05/1986, 11/03/1986 a 08/05/1986, 15/08/1986 a 31/10/1987, 01/12/1987 a 15/04/1988, 27/03/1989 a 05/10/1990, 15/07/1992 a 12/11/1993, 01/10/2000 a 18/04/2001, 02/05/2001 a 19/05/2003, 02/01/2004 a 29/05/2004, 01/07/2004 a 09/05/2006, 02/01/2007 a 23/01/2007 e de 17/04/2007 a 04/07/2011, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1979 a 31/10/1981, 04/01/1983 a 08/03/1983 e de 09/11/1984 a 28/11/1984;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum.
2. Ratificar o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1975 a 30/09/1977 e de 03/04/1978 a 30/12/1978.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003406-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315027269 - UMBERTO DE ALMEIDA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/04/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

1.1 AVSA/GERDAU S/A durante o período de 19/11/1984 a 31/08/1985;

1.2 SHAEFFLER DO BRASIL durante o período de 31/01/2004 a 02/04/2012;

1.3 TECNOMECANICA PRIES IND. E COM LTDA durante o período de 15/10/1991 a 03/05/1993.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/04/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

1.1 AVSA/GERDAU S/A durante o período de 19/11/1984 a 31/08/1985;

1.2 SHAEFFLER DO BRASIL durante o período de 31/01/2004 a 02/04/2012;

1.3 TECNOMECANICA PRIES IND. E COM LTDA durante o período de 15/10/1991 a 03/05/1993.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa AVSA/GERDAU S/A (de 19/11/1984 a 31/08/1985), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 72/74, datado de 13/05/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “ajudante laboratório”, no setor “circograph”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85dB(A).

Quanto período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, (de 31/01/2004 a 02/04/2012) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 87/88, datado de 19/03/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “inspetor de qualidade I”, no setor “UP-7/8/9-S.Q.A.”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência entre 87,7 a 89,7dB(A).

Insta mencionar que embora conste o pedido do autor referente ao período de 31/01/2004 a 02/04/2012, o período será analisado até 19/03/2012 (data da elaboração do documento).

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32, da TNU, revisada em 23/11/2011, que passou dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 19/11/1984 a 31/08/1985 e de 31/01/2004 a 19/03/2012 (data da elaboração do documento).

No período trabalhado na empresa TECNOMECANICA PRIES IND. E COM. LTDA (de 15/10/1991 a 03/05/1993), os Formulários preenchidos pelo empregador, juntado às fls. 75/77, datado de 29/12/2003, informa que a parte autora exerceu as funções de “Ajudante de Montagem, Meio Oficial Montador e Montador”, no setor “armário/controlado final”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos benzina e solventes orgânicos.

A exposição ao agente químico solventes orgânicos está prevista no item 1.2.10 do decreto 83.080/79.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 19/11/1984 a 31/08/1985, 31/01/2004 a 19/03/2012 e de 15/10/1991 a 03/05/1993.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da edição da Lei nº 9.876/99, um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos, 03 meses e 12 dias.

Consoante o parecer da Contadoria do Juízo a forma de concessão mais vantajosa se dá mediante a aplicação das regras disciplinadas pela Lei nº 9.876/99.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (02/04/2012), por 378 meses, implementando, portanto, tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 20/03/2012 a 02/04/2012 e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, UMBERTO DE ALMEIDA para:

1. Reconhecer como especial o período de 19/11/1984 a 31/08/1985, 31/01/2004 a 19/03/2012 e de 15/10/1991 a 03/05/1993;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (02/04/2012);
 - 2.2 A RMI corresponde aR\$ 1.986,89 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ R\$ 2.087,42 (DOIS MIL OITENTA E SETE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de 08/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. TotalizamR\$ 37.481,00 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001329-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025584 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta por Neide de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0004142-37.

Sustenta a autora que a CEF inscreveu o nome dela no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito até o julgamento da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, posto que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude da ausência de repasse dos valores pela convenente/empregadora. No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Ibiúna informou que referente aos descontos do empréstimo consignado da autora “não foi descontado no mês de Dezembro/2012 por motivos administrativos. No mês de janeiro/2013 foi descontado o correspondente valor de dois meses, ou seja, dezembro/2012 e janeiro/2013 e a partir de fevereiro/2013 voltaram a ser descontados normalmente o valor do consignado, todas as devidas informações de repasse foram informadas ao Banco Caixa Econômica Federal”.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, a autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento da parcela com vencimento em janeiro de 2013, em que pese ter havido o desconto da referida prestação.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que não repassou os valores devidos. Como se vê, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando desprocurada a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pela parte autora com a inicial às fls. 33, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado, embora não repassada à instituição financeira, foi descontada na folha de pagamento da autora.

De seu turno, dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo sob consignação (fls. 22/28 acostadas à inicial) firmado pela autora junto à ré:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.”

Como se vê, não há comprovação de que a CEF notificou a autora da ausência do repasse, conforme disposto no contrato.

Por outro lado, entendo que erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 206,77 - documento de fls. 30 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode

transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 206,77, decorrente do contrato nº 25.0800.110.0004142-37, condenando a CEF a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.067,70, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0004022-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029615 - SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/03/2013 (DER). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial-médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada, bem como esteve em gozo de benefício previdenciário em inúmeros períodos; possui ainda contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 05/2009 a 08/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 19/07/2013, possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com Tendinite Calcária do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro direito e quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva, e não suscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 19/07/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia. No laudo pericial foi estimado um prazo de 8 meses, a contar do laudo, para se poder reavaliar a parte autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, a partir de 19/07/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia. No laudo pericial foi estimado um prazo de 8 meses, a contar do laudo, para se poder reavaliar a parte autora.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/11/2013, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição

de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará na fixação de outro, mais exíguo, e na previsão de multa.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0001331-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025588 - SIDNEY ROLIM DE FREITAS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação proposta por Sidney Rolim de Freitas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.

Alega que firmou com a ré dois empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, consubstanciados nos contratos nºs 25.0800.110.0002341-74 e 25.0800.110.0003070-74.

Sustenta o autor que a CEF inscreveu o nome dele no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome do autor do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito até o julgamento da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando a ausência de dano material ou moral, com o que pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Ibiúna informou que “os repasses feitos ao banco Caixa Econômica Federal referente aos meses de maio/12 a fevereiro/13 do consignado, de acordo com o contrato 25.0800.110.0003070-74, foram realizados nas seguintes datas: Maio/12 - repasse data: 13/07/2012; Junho/12 - repasse data: 03/08/2012; Julho/12 - repasse data: 04/09/2012; Agosto/12 - repasse data: 11/10/2012; Setembro/12 - repasse data: 05/11/2012; Outubro/12 - repasse data: 10/12/2012; Novembro/12 - repasse data: 04/02/2013; Dezembro/12 - repasse data: 15/02/2013; Janeiro/13 - repasse data: 01/03/2013; Fevereiro/13 - repasse data: 22/03/2013”.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, o autor firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento de algumas parcelas desde junho de 2012, em que pese ter havido o desconto das referidas prestações.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que as referidas prestações foram quitadas após o vencimento. Afirma que após a compensação das parcelas houve a baixa da restrição cadastral do autor.

Como se vê, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão indevida do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pelas partes autora e ré, bem como pelo ofício encaminhado pelo Município de Ibiúna, verifica-se que as parcelas relativas ao período contestado foram repassadas tardiamente à instituição financeira devido a erros administrativos.

Entretanto, entendo que tais erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos ao autor, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dele em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito pela última vez nos cadastros de inadimplentes (R\$ 206,37 - documento de fls. 28 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na

condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 205,67 (correspondente a junho/2012); R\$ 205,23 (correspondente a setembro/2012); R\$ 206,06 (correspondente a novembro/2012); R\$ 204,84, R\$ 207,66 e R\$ 213,37 (correspondente a dezembro/2012); e R\$ 206,37 (correspondente a janeiro/2013), decorrente do contrato nº 25.0800.110.0003070-74, condenando a CEF a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.063,70, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001729-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025592 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta por Reginaldo de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0003639-00.

Sustenta o autor que a CEF inscreveu o nome dele no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora - Prefeitura de Ibiúna - realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

Aduz, ainda, que a ré tem inscrito o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito toda vez em que a Prefeitura atrasa o repasse das verbas, efetuando a baixa da restrição logo após a efetivação do repasse.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, posto que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude da ausência de repasse dos valores pela convenente/empregadora. No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No caso presente, o autor firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento de algumas parcelas, em que pese ter havido o desconto das referidas prestações.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que as referidas prestações foram quitadas após o vencimento.

Como se vê, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão indevida do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza

objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pelas partes autora e ré, verifica-se que as parcelas relativas ao período contestado foram repassadas tardiamente à instituição financeira devido a erros administrativos.

Entretanto, entendo que tais erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos ao autor, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dele em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 393,00 - documento de fls. 30 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a indenizar o autor por danos morais sofridos no valor de R\$ 3.930,00, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do nome do autor de todo banco de dados e qualquer cadastro negativo pertencente ao SERASA e seus respectivos congêneres com relação ao débito discutido nesta ação, o que deverá ser realizado pela ré no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0003771-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029537 - SOLANGE MARIA DOS REIS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 04/03/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.786.563-9, cuja DIB data de 04/03/2009, deferido em 09/04/2009(DDB). Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 12/12/1998 a 04/03/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 12/12/1998 a 04/03/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 41/47 dos autos virtuais, datado de 12/09/2008, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

A função de “inspetor de qualidade II” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 12/12/1998 a 12/09/2008 - data do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos.

Relativamente ao período de 13/09/2008 a 04/03/2009, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 13/09/2008 a 04/03/2009.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS

DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que

este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 12/12/1998 a 12/09/2008 - data do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (04/03/2009), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 02 meses e 28 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/03/2009).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 13/09/2008 a 04/03/2009), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SOLANGE MARIA DOS REIS, para:

1. Reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda. (de 12/12/1998 a 12/09/2008 - data do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos);
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$2.388,04;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$3.076,01, para a competência de setembro de 2013;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2013, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Totalizam R\$***. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003877-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029647 - NEUSA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de averbação de períodos urbanos e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/11/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega na inicial:

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Em petição protocolizada via internete em 22/10/2012, a parte autora apresenta emenda à inicial para requerer a concessão do benefício desde a data da prolação da sentença.

Em Decisão proferida em 22/10/2012, a Autarquia ré foi instada a se manifestar acerca da petição de aditamento apresentada pela parte autora.

O prazo deferido ao INSS transcorreu in albis.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1.Períodos urbanos:

Alega a parte autora que os períodos urbanos não foram computados corretamente pelo INSS.

Elenca os períodos urbanos:

De acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa colacionada as fls. 25/27, os períodos abaixo, já foram computados administrativamente:

Verifica-se que somente para certa controvérsia acerca dos interregnos trabalhados nas empresas Razão Serviços Temporários (de 28/01/1998 a 07/04/1998) e Flextronic International Tecn. (de 25/07/2008 a 14/10/2008), visto que no primeiro caso a Autarquia considerou como data final do contrato de trabalho 05/02/1998 e no, segundo, sequer computou o período.

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos trabalhados nas empresas Razão Serviços Temporários (de 28/01/1998 a 07/04/1998) e Flextronic International Tecn. (de 25/07/2008 a 14/10/2008).

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 30/44 - CTPS nº03461 série 00020-SP, emitida em 24/01/1991, que traz anotado o contrato de trabalho temporário às fls. 46, com a empresa Razão Serviços Temporários Ltda., com início em 28/01/1998 e término em 28/02/1998:

fls. 45/49 - CTPS nº03461 série 00020-SP, continuação emitida em 21/08/2007, que traz anotado o contrato de trabalho temporário às fls. 48, com a empresa Desafio Recursos Humanos Ltda., com início em 25/07/2008 sem anotação da data de encerramento:

Pela análise das informações constantes no sistema CNIS, o contrato de trabalho com a empresa Razão Serviços Temporários Ltda., está anotado com admissão em 28/01/1998 e rescisão em 05/02/1998, nos exatos termos computados pela Autarquia:

E, o contrato de trabalho com a empresa Desafio Recursos Humanos Ltda., está anotado com admissão em 25/07/2008, sem anotação de rescisão.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Relativamente ao primeiro contrato de trabalho controverso em razão das anotações em CTPS é possível concluir que efetivamente findou-se em 28/02/1998, e não como pugna a parte autora em 07/04/1998.

E, com relação ao segundo contrato de trabalho controverso, também de acordo com as informações constantes em CTPS, somente é possível computá-lo no dia da admissão em 25/07/2008.

Observe-se que não foram colacionados aos autos virtuais outros documentos com intuito de comprovar as alegações ventiladas pela parte autora a corroborar e/ou acrescer as informações constantes em CTPS e no sistema CNIS.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS,

presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos cujo contrato de trabalhotorporário foram registrados em CTPS nas empresas Razão Serviços Temporários Ltda., com início em 28/01/1998 e término em 28/02/1998 (ressalvando que o INSS já havia computado o período de 28/01/1998 a 05/02/1998) e Desafio Recursos Humanos Ltda., com início e término em 25/07/2008.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa YKK do Brasil S/A (de 04/05/1989 a 22/07/1997), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa colacionada as fls. 25/27, o período de 01/07/1990 a 22/07/1997, já foi considerado especial administrativamente:

Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades no referido interregno.

Passo a analisar o período efetivamente controverso trabalhado na empresa YKK do Brasil S/A (de 04/05/1989 a 30/06/1990).

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei n.º 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei n.º 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período controverso trabalhado na empresa YKK do Brasil S/A (de 04/05/1989 a 30/06/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 28/29 dos autos virtuais, datado de 03/05/2010, informa que a parte autora exerceu a função/setor:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

por fim, traz a observação:

As funções de “auxiliar de produção” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Observe-se que embora a empresa mencione que não existiam registros anteriores a 07/1990, informa que não houve alterações de lay out na empresa. Assim, possível presumir que na oportunidade do primeiro registro o nível de ruído aferido era o mesmo de anteriormente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal

entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa YKK do Brasil S/A (de 04/05/1989 a 30/06/1990).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da última contribuição vertida ao RGPS.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 18 anos, 08 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 (vinte cinco) anos e idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Nascida em 12/08/1964, completou 48 (quarenta e oito) anos em 12/08/2012.

E, até a data da última contribuição vertida ao RGPS (competência 08/2013), a parte autora possui, após a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, um total de tempo de contribuição correspondente 29 anos, 05 meses e 12 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 27 anos, 06 meses e 02 dias, além da idade.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2013, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data da última contribuição vertida ao RGPS (competência 08/2013), por 333 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 01/09/2013 (dia posterior a última competência vertida ao RGPS), em razão do princípio da economia processual.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NEUSA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, para:

1. Averbar os contratos de trabalho temporários registrados em CTPS nas empresas Razão Serviços Temporários Ltda., com início em 28/01/1998 e término em 28/02/1998 e Desafio Recursos Humanos Ltda., com início e término em 25/07/2008;
2. Reconhecer como especial o período trabalhado na empresa YKK do Brasil S/A (de 04/05/1989 a 30/06/1990);
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 3.1 A DIB é 01/09/2013 (dia posterior a última competência vertida ao RGPS);
 - 3.2 A DIP é 01/09/2013 (dia posterior a última competência vertida ao RGPS);
 - 3.3 A RMI corresponde a R\$678,00, salário mínimo vigente;
 - 3.4 Não condenação em atrasados em razão de a DIB e DIP serem fixadas em 01/09/2013.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001336-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315025591 - IONE DE ALMEIDA LIMA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de ação proposta por Ione de Almeida Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0003072-36.

Sustenta a autora que a CEF inscreveu o nome dela no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito até o julgamento da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que as parcelas foram quitadas com atraso pela convenente, razão pela qual o nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em indenização por danos morais.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Ibiúna informou que “os repasses feitos ao banco Caixa Econômica Federal referente aos meses de maio/12 a fevereiro/13 do consignado, de acordo com o contrato 25.0800.110.0003072-36, foram realizados nas seguintes datas: Maio/12 - repasse data: 13/07/2012; Junho/12 - repasse data: 03/08/2012; Julho/12 - repasse data: 04/09/2012; Agosto/12 - repasse data: 11/10/2012; Setembro/12 - repasse data: 05/11/2012; Outubro/12 - repasse data: 10/12/2012; Novembro/12 - repasse data: 04/02/2013; Dezembro/12 - repasse data: 15/02/2013; Janeiro/13 - repasse data: 01/03/2013; Fevereiro/13 - repasse data: 22/03/2013”.

As partes autora e ré manifestaram-se sobre o ofício encaminhado pela Prefeitura de Ibiúna.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, a autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento de algumas parcelas desde junho de 2012, em que pese ter havido o desconto de referidas prestações.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que não repassou os valores devidos. Como se vê, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pela parte autora com a inicial às fls. 52/57, verifica-se que as parcelas relativas ao período contestado, embora não repassadas à instituição financeira, foram descontadas na folha de pagamento da autora.

De seu turno, dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo sob consignação (fls. 23/29 acostadas à inicial) firmado pela autora junto à ré:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação

mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.”

Como se vê, não há comprovação de que a CEF notificou a autora da ausência do repasse, conforme disposto no contrato.

Por outro lado, entendo que erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos à autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome da autora foi inscrito pela última vez nos cadastros de inadimplentes (R\$ 215,54 - documento de fls. 50 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na

condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 214,81 (correspondente a junho/2012); R\$ 214,35 (correspondente a setembro/2012); R\$ 215,22 (correspondente a novembro/2012); R\$ 213,94, R\$ 216,88, R\$ 222,85 (correspondente a dezembro/2012); e R\$ 215,54 (correspondente a janeiro/2013), decorrente do contrato nº 25.0800.110.0003072-36, condenando a CEF a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.155,40, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001334-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025589 - DEISE CRISTINA LEME DE ALMEIDA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de ação proposta por Deise Cristina Leme de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.

Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0003328-50.

Sustenta a autora que a CEF inscreveu o nome dela no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito até o julgamento da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando a ausência de dano material ou moral, com o que pugna pela improcedência do pedido.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Ibiúna informou que "os repasses feitos ao banco Caixa Econômica Federal referente aos meses de maio/12 a fevereiro/13 do consignado, de acordo com o contrato 25.0800.110.0003328-50, foram realizados nas seguintes datas: Maio/12 - repasse data: 13/07/2012; Junho/12 - repasse data: 03/08/2012; Julho/12 - repasse data: 04/09/2012; Agosto/12 - repasse data: 11/10/2012; Setembro/12 - repasse data: 05/11/2012; Outubro/12 - repasse data: 10/12/2012; Novembro/12 - repasse data: 04/02/2013; Dezembro/12 - repasse data: 15/02/2013; Janeiro/13 - repasse data: 01/03/2013; Fevereiro/13 - repasse data: 22/03/2013".

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, a autora firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento de

algumas parcelas desde junho de 2012, em que pese ter havido o desconto das referidas prestações.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que as referidas prestações foram quitadas após o vencimento. Afirma que após a compensação das parcelas houve a baixa da restrição cadastral da autora.

Como se vê, a conduta que teria causado dano à autora seria a inclusão indevida do nome dela nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pela parte autora com a inicial às fls. 37/45, verifica-se que as parcelas relativas ao período contestado, embora não repassadas à instituição financeira, foram descontadas na folha de pagamento da autora.

De seu turno, dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo sob consignação (fls. 23/30 acostadas à inicial) firmado pela autora junto à ré:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.”

Como se vê, não há comprovação de que a CEF notificou a autora da ausência do repasse, conforme disposto no contrato.

Por outro lado, entendo que erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos à parte autora, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dela em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito pela última vez nos cadastros de inadimplentes (R\$ 213,67 - documento de fls. 35 apresentado com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida

em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 213,42 (correspondente a junho/2012); R\$ 212,49 (correspondente a setembro/2012); R\$ 212,08, R\$ 215,00 e R\$ 220,91 (correspondente a dezembro/2012); e R\$ 213,67 (correspondente a janeiro/2013), decorrente do contrato nº 25.0800.110.0003328-50, condenando a CEF a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.136,70, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0001328-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315025582 - GETULIO ANTONIO DA CRUZ (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Trata-se de ação proposta por Getúlio Antonio da Cruz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição do indébito em dobro.
Alega que firmou com a ré um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, consubstanciado no contrato nº 25.0800.110.0004309-41.

Sustenta o autor que a CEF inscreveu o nome dele no SERASA e no SCPC em razão de dívida já adimplida, eis que a empregadora realizou o desconto do valor em folha de pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a CEF procedesse à exclusão do nome do autor do SERASA/SCPC e outros órgãos de restrição ao crédito até o julgamento da presente demanda.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva, posto que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude da ausência de repasse dos valores pela convenente/empregadora. No mérito, sustenta a inexistência de falha nos serviços prestados, uma vez que apenas fez incidir as regras contratualmente estabelecidas, não havendo falar em indenização por danos morais.

Instada a se manifestar, a Prefeitura de Ibiúna informou que referente aos descontos do empréstimo consignado do autor “não foi descontado no mês de Dezembro/2012 por motivos administrativos. No mês de janeiro/2013 foi descontado o correspondente valor de dois meses, ou seja, dezembro/2012 e janeiro/2013 e a partir de fevereiro/2013 voltaram a ser descontados normalmente o valor do consignado, todas as devidas informações de repasse foram informadas ao Banco Caixa Econômica Federal”.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. No caso presente, o autor firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF em que todos os meses o valor da prestação seria descontado diretamente de sua folha de pagamento pela Prefeitura de Ibiúna que, posteriormente, repassaria ao banco.

Contudo, o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito devido à ausência de pagamento da parcela com vencimento em dezembro de 2012, em que pese ter havido o desconto da referida prestação.

A CEF, por sua vez, sustentou não ter havido nenhuma conduta indevida de sua parte em inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não tinha havido o pagamento do empréstimo consignado e, assim, estaria inadimplente. Atribuiu a responsabilidade à fonte pagadora que não repassou os valores devidos. Como se vê, a conduta que teria causado dano ao autor seria a inclusão indevida do nome dele nos cadastros de proteção ao crédito.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, pelos documentos juntados pela parte autora com a inicial às fls. 35, verifica-se que a parcela relativa ao período contestado, embora não repassada à instituição financeira, foi descontada na folha de pagamento do autor.

De seu turno, dispõe a cláusula décima do contrato de empréstimo sob consignação (fls. 23/28 acostadas à inicial) firmado pelo autor junto à ré:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR.

(...)

Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR.”

Como se vê, não há comprovação de que a CEF notificou o autor da ausência do repasse, conforme disposto no

contrato.

Por outro lado, entendo que erros administrativos entre a instituição bancária e o empregador não podem ser atribuídos ao autor, com o que a CEF agiu de forma ilícita ao inscrever indevidamente o nome dele em cadastros de proteção ao crédito, configurando a responsabilidade civil da ré pelo pagamento de indenização por danos morais.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado.

No que tange à indenização por dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de 10 vezes o valor pelo qual o nome do autor foi inscrito nos cadastros de inadimplentes (R\$ 198,87 - documentos de fls. 30 e 32 apresentados com a petição inicial) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA PRESTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE DESCONTADA DOS RENDIMENTOS DA SERVIDORA. FALTA DE REPASSE DO MUNICÍPIO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescindindo de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Indaiabira - MG não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. IV - Ao firmar convênio com o Município de Indaiabira - MG, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. V - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pela Autora e querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante se depreende da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. VI - Não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência. E, ainda, porque a "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário..." (STJ - AgRg no REsp 959.612/MG). VII - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG). VIII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 a fim de ficar em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. IX - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (AgRg no REsp 698.490/PE). Caso em que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 revela-se desproporcional diante da reforma parcial da sentença e da complexidade da matéria. Neste caso, deve ser reduzida para o montante de R\$ 500,00 a fim de ajustar-se à

realidade das demandas similares examinadas por este Tribunal. X - Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 e os honorários advocatícios para R\$ 500,00". (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938070041876, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 198,87, decorrente do contrato nº 25.0800.110.0004309-41, condenando a CEF a indenizar o autor por danos morais sofridos no valor de R\$ 1.988,70, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros a partir da data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0004845-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029425 - IZAIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA, no período de 25/11/1981 a 05/03/1997.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/09/2011(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA, no período de 25/11/1981 a 05/03/1997.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA (de 25/11/1981 a 05/03/1997) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 01 (petição da parte autora), datado de 10/09/2013, informa que a parte autora exerceu as seguintes funções:

Consoante informações do PPP a função exercida pela parte autora consistia em:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 76 à 89,2dB(A).

Ressalto que no período de 01/06/1984 a 31/05/1986 embora o PPP afirme que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído, forçoso concluir que o mesmo trabalhava no setor de “almoxarifado” como “estoquista” desta forma entendo que tal período não pode ser considerado especial.

Quanto aos demais períodos, aplica-se a Súmula 32, da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído (76 à 89,2dB(A) - cuja média corresponde a 82,6dB(A), entendo que a parte autora merece ver reconhecido o tempo especial somente durante o período de 25/11/1981 a 31/05/1984; 01/06/1986 a 04/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64).

Ressalto que o dia 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial tendo em vista que nos termos da citada Súmula 32 da TNU “a contar de 5 de março de 1997, a frequência do ruído deve ser superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (15/09/2011), um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 06 meses e 03 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (15/09/2011), por 362 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 01/06/1984 a 31/05/1986 e o dia 05/03/1997, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IZAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 25/11/1981 a 31/05/1984 e de 01/06/1986 a 04/03/1997.
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Nos termos do artigo 52 da Lei n° 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (15/09/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.922,23;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.079,37, para a competência de 08/2013;
 - 2.4 A DIP é de 01/09/2013.
 - 2.5 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2013. Totalizam R\$ 42.617,23 (excluindo o valor da renúncia - atualizado). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n° 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006360-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029396 - LUCIA HELENA DE FIGUEIREDO SOARES (SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professores.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nos estabelecimentos:

- CENTRO EDUCACIONAL DUPLO L.M. LTDA, no período de 05/05/2000 a 30/06/2006.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no período de 18/02/2008 a 09/03/2009 e de 01/01/2011 a 11/10/2011.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/10/2011(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirma que o enquadramento de tempo de labor de magistério como especial para fins de conversão em tempo comum, somente é possível para o trabalho desempenhado no período anterior à EC nº 18/81. Aduz que na vigência da EC 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, o que não se confunde com atividade especial. Por fim, requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

1. Dos períodos trabalhados na função de professora.

A atividade de professor era prevista como especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Contudo com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade passou a ser disciplinada por regime próprio, segundo o qual a aposentadoria em estudo pressupõe o desempenho do tempo integral em atividades de magistério. Neste sentido é o teor da Emenda, cujo art. 2º, para a referida finalidade, inseriu o inciso XX ao art. 165 da Constituição de 1967/1969:

“Art. 2º. O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

'XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.'”

A Constituição de 1988 não alterou esse quadro, ou seja, o tratamento distintivo dado às atividades de efetivo magistério. Nesse sentido, a redação original do art. 202, III, da Lei Maior, manteve o regime inaugurado com a Emenda Constitucional nº 18/81, ao prever o direito de aposentadoria no magistério com os mesmos tempos reduzidos em relação ao Regime Geral da Previdência. A Constituição em vigor, tal como o regime reformado precedente, cuidou de distinguir a aposentadoria em estudo das aposentadorias especiais do Regime Geral, que, na redação original da Carta Política em vigor, já eram objeto do § 1º do art. 201.

A Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a inserção do § 8º ao art. 201 da Carta Magna, manteve a distinção temporal, restringindo, no entanto, o direito ao tempo reduzido de atividade para a educação infantil e os ensinos fundamental e médio (para os quais persiste o estímulo e condicionamento para permanência exclusiva), porquanto afastou o magistério superior.

Desse modo, infere-se que a exigência é de período total de trabalho como professor (30 anos para homem e 25 anos para mulher) para ter direito à aposentadoria abreviada.

Todavia, importante ressaltar que consoante a lição de DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, "(...) foi editada a Lei 11.301/06 que alterou o §2º do art. 67 da Lei 9.394/96. Dessa maneira, o tempo prestado pelos docentes em atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor tanto no regime geral quanto nos regimes próprios. Contra a referida Lei foi proposta uma ADIn 3.772. Por maioria, o STF julgou parcialmente procedente a ação, conferindo uma interpretação conforme para o efeito de excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Na ocasião, o Min. Lewandowski salientou que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores" ("Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Ed. Livraria do Advogado, 11ª edição, págs. 243).

Entretanto, cabe ressaltar que a aposentadoria especial constitucional do professor não se confunde com as aposentadorias especiais a quem se dirige a regra de conversão do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o ensinamento de DANIEL MACHADO DA ROCHA E JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando o art. 56 da Lei nº 8.213/91 ("Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo"), explicita que: "A celeuma aqui residia quanto à possibilidade da conversão. De um vértice, pode-se sustentar que não seria possível a conversão do tempo de serviço comum, nem vice-versa, com base na excepcionalidade da regra, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo interpretação restrita. Como a Constituição concede o benefício 'por efetivo exercício de função de magistério', não seria possível a conversão. A aposentadoria especial constitucional do professor, não se confundindo com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, objeto do inciso II do art. 202 da Constituição. A estas, objeto da Subseção IV (Da Aposentadoria Especial) da Seção V (Dos Benefícios) do Capítulo II (Das Prestações em Geral) da Lei nº 8.213/91 é que se dirigiram as regras de conversão do § 3º do art. 57 daquela lei. Noto, a propósito, que a aposentadoria do professor é objeto do artigo 56, ubicado na Subseção III (Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço) da mesma seção V" ("Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Ed. Livraria do Advogado, 11ª edição, págs. 239/240).

No caso dos autos, o período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com os estabelecimentos CENTRO EDUCACIONAL DUPLO L.M. LTDA, no período de 05/05/2000 a 30/06/2006 e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no período de 18/02/2008 a 09/03/2009 e de 01/01/2011 a 11/10/2011.

Ressalte-se que o período pleiteado é posterior à EC nº 18/81.

Daí se concluir pela impossibilidade de enquadramento da atividade da autora como especial e passível de conversão em tempo comum, para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8213/91, nos termos da fundamentação supra.

2. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial para professores segundo as regras do artigo 56 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial para professores está prevista no artigo 56 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Contudo, ressalte-se que somente podem ser considerados os períodos trabalhados como professora, lembrando que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores.

Com relação ao período controverso trabalhado no CENTRO EDUCACIONAL DUPLO L.M. LTDA, no período de 05/05/2000 a 30/06/2006 verifico que a parte autora, qualificada como professora, era sócia do referido estabelecimento consoante mostra o contrato acostado às fls. 54/85.

Consta do referido documento, datado de 18/12/1996, que a sociedade tinha por objeto: “Prestação de Serviços de Ensino para Crianças na fase Pré-Escolar, Ensino Fundamental 1º Grau, Ensino Médio 2º Grau e Ensino Supletivo I, II de 2º Grau” e que o prazo de duração era indeterminado, iniciando-se em 01/01/1997.

Às fls. 136/138 foram acostados demonstrativos de pagamento de salário (ano de 2003) onde consta o cargo: “diretoria”. Outrossim, às fls. 35 há declaração firmada pela Sr. Beatriz Elias Rosa (diretora de escola) de que a mesma exerceu o cargo de diretora de escola durante o período de 05/05/2000 a 30/06/2006.

Ocorre que em consulta ao Sistema CNIS verifico que a empresa CENTRO EDUCACIONAL DUPLO L.M. LTDA-ME contribuiu para o RGPS apenas no período de 10/03/2005 a 01/2007.

Importante ressaltar que na hipótese em apreço a parte autora era uma das sócias da empresa, ou seja, na qualidade de empresária cabia a ela efetuar regularmente as contribuições previdenciárias.

Desta forma somente o período de 10/03/2005 a 01/2007, constante do CNIS, pode ser considerado para o computo de tempo de serviço.

Assim sendo, reconheço que a parte autora efetivamente exerceu funções de magistério durante o período de 10/03/2005 a 30/06/2006. (consoante pedido na inicial).

Com relação ao período controverso trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, no período de 18/02/2008 a 09/03/2009 e de 01/01/2011 a 11/10/2011 a parte autora acostou aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Votorantim (fls. 12) constando que a mesma foi funcionária, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim e filiada ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, nos seguintes períodos:

Desta forma entendo comprovado que a parte autora efetivamente exerceu funções de magistério durante o período de 18/02/2008 a 19/12/2008; de 09/03/2009 a 01/01/2011 e de 08/08/2011 a 11/10/2011 (consoante pedido na inicial).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, um total de tempo de serviço correspondente, até a DER (10/01/2011) de 20 anos, 04 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial destinada a professores.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a parte autora LUCIA HELENA DE FIGUEIREDO SOARES efetivamente exerceu função de magistério durante o período de 10/03/2005 a 30/06/2006; de 18/02/2008 a 19/12/2008; de 09/03/2009 a 01/01/2011 e de 08/08/2011 a 11/10/2011 e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001074-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029551 - MARIA FERNANDO DE OLIVEIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser cônjuge do falecido, Daniel Gomes de Oliveira e dele depender economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/12/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que era cônjuge de Daniel Gomes de Oliveira, falecido em 30/07/2012, de quem dependia economicamente.

Requer a autora:

I. Do pedido de Aposentadoria por Idade e diferenças dos valores referentes ao período 21/03/2005 a 30/07/2012
Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A parte autora, na condição de cônjuge do falecido, ingressou com a presente ação pleiteando a revisão do benefício de titularidade dele, que surtirá a percepção de créditos supostamente devidos à seu esposo, bem como surtirá reflexos no benefício de sua titularidade.

O Código de Processo Civil em seu art. 6º assim dispõe:
“Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Em síntese, pretende a parte autora benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, bem como o pagamento de valores em atraso.

Ocorre que, como a titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto.

Frise-se que o esposo da parte autora não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha

pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo.

Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria com os eventuais coeficientes de cálculo corretos, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, autora, requerer direito alheio.

Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade.

No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida.

Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que seu cônjuge.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgia contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, "é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
(AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensionamento da cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato

de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.”

(AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/11/2010 - Página::307/308.)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos).

Destarte, quanto ao pedido de aposentadoria por idade e valores das diferenças referentes ao período de 21/03/2005 a 30/07/2012 não foi formulado por parte legítima. Quanto a esses pedidos, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito.

II. Do pedido de pensão por morte

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º- § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor,

qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 14.

A dependência econômica também restou comprovada conforme Certidão de Casamento acostada, apontando ser o falecido cônjuge da parte autora.

Quanto à qualidade de segurado, cumpre consignar que a Lei nº 8.213/91 não exigiu prazo de vinculação ao regime geral para a percepção das pensões por morte.

Nesses termos, o artigo 26, inciso I, expressamente dispõe que para a concessão do benefício não há necessidade de um número mínimo de contribuições, bastando que tivesse a qualidade de segurado à época do óbito.

De se destacar, ainda, a redação do artigo 15 da Lei de Benefícios que contempla as excepcionais hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independente de contribuições, a saber:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A parte autora sustenta a tese de que o falecido já tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade.

O § 1º do art. 102 da Lei 8.213/91 disciplina que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. E o § 2º ressalva a concessão da pensão por morte, quando ausente a qualidade de segurado, se preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

Passo a análise incidental da possibilidade de o falecido fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, o falecido ingressou no RGPS em 1974, na condição de empregado da empresa ANTONIO DEPETRIS, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, o falecido estava afeto as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

a) Idade:

No caso presente, o falecido nasceu em 1939, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2004, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

b) Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2004, deverá comprovar 138 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando as informações do sistema CNIS, ou seja, o vínculo com a empresa COMPANHIA MINERAÇÃO IPORANGA, entre 24/04/1981 e 12/1998, o falecido possui, até a data do óbito, mais de 180 meses de contribuição - carência máxima exigida pela legislação.

Uma vez que a carência exigida era de 138 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Destarte já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade quando do óbito.

Assim, quanto ao pedido de pensão por morte, aplicando-se a regra do § 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, a ação deve ser julgada procedente.

Insta mencionar, por fim, que a concessão do benefício de pensão por morte será a partir da data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2012, conforme o pedido da parte autora.

Diante do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de aposentadoria por idade e diferenças às quais faria jus o falecido e, julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte à autora, MARIA FERNANDO DE OLIVEIRA, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte requerida;

1.2 A DIB é a data do óbito (30/07/2012) e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (05/12/2012),

1.3 A RMI integral corresponde a R\$ 425,85 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS),

1.4 A RMA corresponde a R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de 09/2013;

1.5 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 7.380,32 (SETE MIL TREZENTOS E OITENTAREAL E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006488-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029545 - ORALDINA DIAS DE MENESES (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/121.039.773-8, desde 01/05/2012.

O pedido na esfera administrativa foi realizado em 21/06/2001 (DER), e benefício foi cessado pelo INSS em 30/04/2012.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/121.039.773-8, em decorrência do falecimento do Sr. José Antônio Cavalheri, falecido em 19/05/2000.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Compulsando os autos, verifica-se que o motivo da cessação do benefício pela Autarquia Ré fundamentou-se na perda da qualidade de segurado do falecido.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante à análise das informações constantes no CNIS, verifica-se que o último contrato de trabalho do falecido foi no período de 01/04/1996 a 27/05/1996. Por fim, esteve em gozo de benefício previdenciário de 13/12/1997 a 13/04/1998.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com o parecer da Contadoria deste Juízo, o falecido possui mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, perfeitamente aplicável a prorrogação prevista no artigo 15, inciso II, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista que a última contribuição do falecido se deu em 13/04/1998 e, considerando o período de graça (mais 24 meses) forçoso concluir que manteve a qualidade de segurado até 15/06/2000, data posterior ao óbito ocorrido em 19/05/2000.

Assim sendo, desnecessária a análise da incapacidade do falecido, vez que na data do óbito o mesmo detinha a qualidade de segurado.

Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/121.039.773-8), desde 01/05/2012, conforme o pedido.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ORALDINA DIAS DE MENESES, para condenar o INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de pensão por morte à parte autora, nos seguintes termos:

1. Restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 21/121.039.773-8) com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91;
 - 1.1. A DIB é a data do óbito (19/05/2000), e a data de restabelecimento do benefício é 01/05/2012 (conforme o pedido).
 - 1.2. RMA no valor de R\$ 704,03 (SETECENTOS E QUATRO REAISE TRÊS CENTAVOS) , na competência de 09/2013;
 - 1.3. DIP em 01/10/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.
 - 1.4. Os atrasados são devidos a partir de 01/05/2012 (conforme o pedido), até a competência de 09/2013. Totalizam R\$ 12.967,22 (DOZE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) .Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/09).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005612-44.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029612 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/09/2009(DER), ocasião em que lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.408.678-3.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- ETERNIT, no período de 22/06/1988 a 10/10/1991;
- COLGATE PALMOLIVE LTDA de 24/03/1992 a 17/08/1997;
- TAPON CORANA METAL - PLÁSTICO LTDA de 01/02/1996 a 06/12/1999.

2. A revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 151.408.678-3), a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/09/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- ETERNIT, no período de 22/06/1988 a 10/10/1991;
- COLGATE PALMOLIVE LTDA de 24/03/1992 a 17/08/1997;
- TAPON CORANA METAL - PLÁSTICO LTDA de 01/02/1996 a 06/12/1999.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa ETERNIT (de 22/06/1988 a 10/10/1991) o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 93, datado de 22/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “ajudante de almoxarifado” e “operador de empilhadeira”, no setor “área de fabricação”. A função exercida pela parte autora consistia em:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente químico “poeira de cimento e amianto”.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 101/134 dos autos virtuais ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente químico “poeira de cimento e amianto”.

A exposição ao agente poeira de amianto está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco - III - Trabalhos permanentes a céu aberto: corte, furação, descarregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêrreos, moagem, calcinação, ensacamento e outros) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto - Extração de rochas amiantíferas: furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Desta forma reconheço o período de 22/06/1988 a 10/10/1991 como especial.

No período trabalhado na empresa COLGATE PALMOLIVE IND. E COMÉRCIO LTDA (de 24/03/1992 a 17/08/1997) o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 145, datado de 31/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de empilhadeira”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 90dB(A).

O Laudo Técnico, juntado às fls. 146/147, datado de 19/05/2008 ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A).

No período trabalhado na empresa TAPON CORANA METAL - PLÁSTICO LTDA (de 01/02/1996 a 06/12/1999) o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 138, datado de 17/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de empilhadeira”, no setor “litografia”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, narra a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes:

O Laudo Técnico, juntado às fls. 139, datado de 02/05/2008, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente ruído em frequência de 94dB(A) e aos demais agentes nocivos citados no formulário.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

De se destacar, outrossim, a presença de outros agentes químicos, quais sejam, benzeno, tolueno, xileno, isopropanol, metil-Etil-Cetona, , a permitir o enquadramento das atividades nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, bem como dos itens 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 24/03/1992 a 17/08/1994 e de 01/02/1996 a 06/12/1999.

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (30/09/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 06 meses e 16 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo NB 151.408.678-3.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 22/06/1988 A 10/10/1991; de 24/03/1992 a 17/08/1994 e de 01/02/1996 a 06/12/1999.

1.1 Converter o tempo especial em comum.

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 151.408.678-3) para 100% (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.660,46;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.094,80, para a competência de 09/2013;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013, descontados os valores de renúncia atualizada e descontados os valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$ 40.398,38. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei nº 11.960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002261-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315029502 - VERA LUCIA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 18 de agosto de 1997, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006533-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029440 - MARIA BELMIRA SORIANO CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas,

passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 07 de janeiro de 1992, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público

até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007254-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029439 - RODOLFO TOZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do

advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 09 de maio de 1997, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicada a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000685-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029536 - ANNA LAURA BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, através de seu representante legal, propôs a presente ação em que objetiva a cobrança dos valores devidos à título de pensão por morte, desde a data do óbito do Sr. João Eduardo de Abreu (09/10/2011) até o dia anterior a data do início do pagamento (27/08/2012), em razão da sua menoridade quando do óbito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, é aplicável ao caso o artigo 320, inciso II, do CPC, no sentido de que, como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O genitor da parte autora, Sr. João Eduardo de Abreu, faleceu em 09/10/2011, e o requerimento administrativo foi realizado apenas em 28/08/2012.

Ocorre que, a autora no momento do óbito tinha apenas 10 anos de idade e, portanto, dependia de seu representante para pleitear o benefício de pensão por morte. No entanto, o requerimento foi realizado apenas em 28/08/2012 e o INSS somente pagou o benefício a partir desta data.

Com efeito, em razão da menoridade na data do falecimento, a autora faz jus ao pagamento do benefício desde a data do óbito, vez que, em se tratando de direitos de incapazes, não se cogita a prescrição, pois o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela eventual inércia de seu representante legal.

Destarte, a autora faz jus ao pagamento do período de 09/10/2011 (data do óbito) a 27/08/2012 (dia anterior à data do efetivo pagamento do benefício).

Ressalte-se que, no presente caso, constatou-se a existência de outro dependente habilitado para a pensão por morte, e, por essa razão, considerou-se, para a elaboração do cálculo, apenas a proporção de 50% do valor do referido benefício.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento à parte autora, Sr(a). ANNA LAURA BROTO DE ABREU, do período de 09/10/2011 (data do óbito) a 27/08/2012 (dia anterior à data do efetivo pagamento do benefício) referente à pensão por morte NB nº. 21/161.624.192-3.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no valor de R\$ 3.375,56 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas e acrescidas de juros moratórios, equivalente à proporção de 50% à parte autora, considerando que existe outro dependente habilitado para o referido benefício, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007035-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029542 - CUSTODIO CANDIDO DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 13/12/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.139.996-3, cuja DIB data de 13/12/2007, deferido em 17/06/2008(DDB).

Pre pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 13/12/2007), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 13/12/2007), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 31/32 dos autos virtuais, datado de 31/01/2008, informa que a parte autora exerceu, no período controverso, a função/setor:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

A função de “serralheiro” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agenteruído e calor.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 06/03/1997 a 01/09/2003, sob a alegação de exposição ao agente ruído.

E, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

Considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 02/09/2003 a 13/12/2007, sob a alegação de exposição ao agente calor.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente,

que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 13/12/2007).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (13/12/2007), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 05 meses e 01 dia.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/12/2007).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CUSTODIO CANDIDO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 13/12/2007);
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$2.262,77;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$3.164,48, para a competência de setembro de 2013;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2013, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$38.342,12. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º

11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002246-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029434 - SERGIO BORGES BALSAMO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE

conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda

a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 02 de maio de 1996, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicada a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003329-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029650 - ABRAAO ROLIM DE GOES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/04/2007 (DER), deferido pelo INSS. Informou na inicial que apesar de ter tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende:

1. Conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Segundo contagem elaborada pela contadoria, o INSS considerou administrativamente os períodos como especiais.

Passo a examinar a possibilidade da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo 04/04/2007, um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 08 meses e 02 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2007, a carência exigida para o benefício em questão é de 156 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/04/2007), por 320 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ABRÃO ROLIM DE GOES, para:

1. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONVERTER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;

1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo(04/04/2007);

1.2 A RMI corresponde a R\$ 1.326,24;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 1.905,73, para a competência de 09/2013;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2013.

Totalizam R\$ 42.508,27. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

1.5 DIP em 01/10/2013

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007747-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029437 - MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos

mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir

de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 04 de julho de 1990, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006544-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029443 - ARLETTE LOUREIRO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5o, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1o da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de

Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 04 de janeiro de 1980, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicada a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002253-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029432 - MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal quedou-se inerte.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-Agr 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 28 de junho de 1993, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo

de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicada a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade. Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002257-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029503 - SALVADOR DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de

avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo. Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal. Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso. In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 24 de fevereiro de 1997, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade. Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicada a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade. Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005300-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029717 - CLEMIR PEREIRA GONCALVES (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 20/12/2010(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n.º 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n.º 70699 série 8-SP emitida em 23/08/1962, anexada aos autos, a parte autora ingressou no RGPS em 28/08/1962, na condição de empregada da empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 15/11/1944, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 15/11/2009, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

Todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica nas CTPS's.

As CTPS's anexadas aos autos foram emitidas em datas anteriores ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, TODOS os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2009, deverá comprovar 168 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS's anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 21 anos, 07 meses e 12 dias, equivalentes a 265 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 168 meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). CLEMIR PEREIRA GONCALVES, com RMA no valor de R\$678,00, na competência de setembro de 2013, apurada com base na RMI de R\$510,00 (salário mínimo vigente), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 20/12/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2013, desde 20/12/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$22.708,96, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

0002245-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029435 - HELENA HESS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No

mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º),

tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 26 de junho de 2001, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002250-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029433 - NELSON DE SOUZA NOBRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual

e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 28 de abril de 1998, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para

reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000378-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029436 - MERINA RAFFA VILLAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte -Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº

198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 25 de fevereiro de 2000, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007260-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029438 - NEUSA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora na qualidade de aposentada pleiteia o recebimento das diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Citada a União Federal apresentou resposta requerendo, em sede de preliminar, a realização de conciliação. No mérito, sustenta que a pretensão da autoria não deve prosperar, sob a alegação de que não há falar na aplicação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que as gratificações são referentes às atividades de funcionários em atividade, ante a necessária observância de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do

servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Defende que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos federais ocorre mediante lei específica de iniciativa do Presidente da República, consoante disposto nos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, no que requer a total improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição quinquenal, na dicção do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como a incidência do artigo 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, quanto aos juros de mora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Foi produzida prova documental.

É o relatório.

Decido.

Diante das discordâncias entre as partes em relação a formulação de acordo que atenda aos anseios de ambas, passo a analisar o mérito da lide.

O pedido da parte autora é o pagamento das gratificações de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007)

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

Considerou a Corte Maior que a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro de 2002 (vigência do aludido diploma) a maio de 2002 (art. 6º), tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade, independente de avaliação (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002).

Além disso, o Pretório Excelso entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de

2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedido pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos e pensionistas teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004.

Com efeito o posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional, a qual dispõe:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até a edição do ato referido no art.6º da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos.

O E.STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004, conforme se verifica no RE nº 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17/4/2009, verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.”

Portanto, a GDASST é devido aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da MP nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/04, que alterou a sua base de cálculo.

Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 31 de julho de 1996, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que a parte autora possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em

atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”

Com relação ao termo final de recebimento da gratificação, verifico que, de fato, os efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação dos servidores na ativa se deram de forma retroativa a partir de 22/11/2010, com a edição da Portaria nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, nesses termos a parte autora faz jus à paridade até 21/11/2010.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, a partir de fevereiro de 2008 até 21/11/2010, momento em que foi publicado a Portaria nº 3.627/2010, o direito à gratificação com aplicação de paridade com os servidores em atividade.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a União apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005149-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029669 - JOSE CARLOS MARQUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas S/A Votorantim - fábrica de Tecidos - alterada para Votorantim Participações Ltda. (de 21/07/1978 a 22/04/1981 e de 23/09/1981 a 19/12/1990) e Linhanyl S/A Linhas para Coser (de 06/03/1997 a 30/09/1998), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto

de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Nos períodos trabalhados na empresa S/A Votorantim - fábrica de Tecidos - alterada para Votorantim Participações Ltda. (de 21/07/1978 a 22/04/1981 e de 23/09/1981 a 19/12/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 45/46 dos autos virtuais, datado de 15/08/2011, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Descreve as atividades:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa na descrição das atividades que havia exposição a agentes químicos.

A função “ajudante químico” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de químico que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.2 (Química - químicos, toxicologistas e patologistas).

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz

jus ao seu reconhecimento da especialidade da atividade.

E, como já mencionado, a função de “químico” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.2 (Química - químicos, toxicologistas e patologistas).

Exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação das condições nas quais foi exercida, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade.

No período trabalhado na empresa Linhanyl S/A Linhas para Coser (de 06/03/1997 a 30/09/1998), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 49/50 dos autos virtuais, datado de 23/11/2005, informa que a parte autora exerceu a função/setor:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído:

A função de “supervisor de tinturaria” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que quer ver reconhecidos como especiais.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza

Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em Juízo, estão devidamente preenchidos, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol

previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas empresas S/A Votorantim - fábrica de Tecidos - alterada para Votorantim Participações Ltda. (de 21/07/1978 a 22/04/1981 e de 23/09/1981 a 19/12/1990) e Linhanyl S/A Linhas para Coser (de 06/03/1997 a 30/09/1998).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (31/10/2011), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 37 anos e 11 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (31/10/2011), por 377 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE CARLOS MARQUES, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas S/A Votorantim - fábrica de Tecidos - alterada para Votorantim Participações Ltda. (de 21/07/1978 a 22/04/1981 e de 23/09/1981 a 19/12/1990) e Linhanyl S/A Linhas para Coser (de 06/03/1997 a 30/09/1998);

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (31/10/2011);

2.2 A RMI corresponde a R\$2.353,84;

2.3 A RMA corresponde a R\$2.535,01, para a competência de setembro de 2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2013. Totalizam R\$44.751,13. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003803-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029544 - ANTONIO CARLOS BENEDITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 17/08/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.327.741-0, cuja DIB data de 17/08/2009, deferido em 31/08/2009(DDB). Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (de 01/01/1999 a 05/08/2009), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa empregadora e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (de 01/01/1999 a 05/08/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 21/26 dos autos virtuais, datado de 05/08/2009, informa que a parte autora, no período controverso, exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

As funções de “afiador de chisel e operador de máquinas” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído, calor e ao agente químico óleo.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

Considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 21/08/2007 a 31/03/2008, se considerado unicamente este agente.

E, a exposição aos agentes químico óleo está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldehydos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais de 23/01/2001 a 05/08/2009, se considerado unicamente este agente.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente

comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante

perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (de 01/01/1999 a 05/08/2009).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (17/08/2009), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 26 anos, 01 mês e 29 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/08/2009).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS BENEDITO, para:

1. Reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda. (de 01/01/1999 a 05/08/2009);
2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$1.858,50;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$2.346,42, para a competência de setembro de 2013;
2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2013, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Totalizam R\$44.006,04. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004312-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022934 - SANDRA DE FATIMA CORREA NEVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a fundamentação de que não houve manifestação a respeito da preliminar de ilegitimidade parte alegada pela corré União

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte da fundamentação da sentença a fim de constar:

“A União alegou preliminarmente ilegitimidade de parte sob o fundamento que trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. No entanto, a parte autora requer a desaposentação e na impossibilidade de desaposentar a restituição das contribuições previdenciárias.

A União é parte ilegítima quanto ao pedido de desaposentação, mas é parte legítima para eventual restituição das contribuições previdenciárias.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal alegada pela União.”

“ Sendo assim, procedente o pedido de desaposentação não há que se falar em restituição das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com relação a União quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou desaposentação conforme artigo 267, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias realizado em face da União conforme artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente :

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0000086-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315029648 - PEDRO FUGLINI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que não foram considerados os seguintes períodos:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que na inicial não houve pedido expresso de quais períodos pretendia averbação. Houve determinação para que aditasse a inicial.

Em aditamento, a parte autora pleiteou:

Segundo o artigo 128 do CPC o juiz está adstrito aos limites do pedido.

Dessa forma, na sentença foi apreciado apenas quanto a possibilidade de conversão do período especial em comum de 19/09/1973 a 02/01/1975 e de 01/04/1975 a 01/06/1976.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos,

neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895”).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001165-13.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315029659 - JOSE CARLOS FOGACA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida em 02/10/2013, possui omissão/contradição visto que embora averbado no corpo da sentença determinados períodos urbanos, os mesmos não constaram da parte dispositiva, nem dos cálculos:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão/contradição apontada:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à parte embargante, considerando que efetivamente houve equívoco no dispositivo da sentença em não mencionar os períodos urbanos averbados, conseqüentemente culminando em erro na apuração do tempo de contribuição pelo perito contábil.

Com efeito, na cálculo realizado pelo Perito Contábil do Juízo não foram computados os períodos urbanos averbados judicialmente.

Isto posto, em razão do Parecer de Retratação emitido pelo Perito Contábil do Juízo, datado de 15/10/2013, retificando a contagem de tempo de contribuição da parte autora para inclusão dos períodos urbanos averbados em Juízo, passo a alterar a sentença a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico a sentença proferida que passará a ter a seguinte redação no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e sua parte dispositiva:

“Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de beneficiar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos urbanos e o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 20 anos, 09 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (21/12/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 08 meses e 28 dias e a idade, pois nascida em 21/03/1957, completou 53 (cinquenta e três) anos em 21/03/2010.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 33 anos, 08 meses e 06 dias, além da idade.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (21/12/2011), por 371 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno trabalhado na Prefeitura Municipal de Mairinque (de 18/03/1996 a 29/05/2000), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE CARLOS FOGACA, para:

1. Averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS trabalhados nas empresas: Construtora L.R. Ltda. (de 09/07/1975 a 10/12/1975), Hauser & Cia. Ltda. (de 23/08/1976 a 29/01/1977), Setel S/A - Serviços Técnicos de Eletricidade (de 02/02/1977 a 10/12/1978) e Seltec Montagens de Torres de Telecomunicação Ltda. (de 25/07/1994 a 25/09/1994);
2. Reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Prodis Indl. Mov. Instal. e Empreendimentos Ltda. (de 05/02/1980 a 31/12/1986);
- 2.1 Converter o tempo especial em comum.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/12/2011);
- 2.2 A RMI corresponde a salário mínimo;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$678,00, salário mínimo vigente, para a competência de setembro de 2013;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de

2013. Totalizam R\$15.196,58. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar a sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença de procedência deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0003848-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315024323 - LUCIANO DE CAMARGO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que houve erro na renda mensal inicial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No presente caso, na data da audiência (29/08/2013) houve problemas sistêmicos no Juizado Especial Federal de Sorocaba e a sentença foi proferida manualmente e anexada aos autos em 30/08/2013 e tinha o seguinte dispositivo:

A sentença proferida em 30/08/2013 sob o número do termo 24284 pertence a outro processo e a outro autor - Amadeu Bertola. Dessa forma, tal sentença foi anexada aos autos do autor Luciano de Camargo por equívoco e deve ser desconsiderado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e determino que seja desconsiderada a sentença com o termo sob o n. 24284 e, portanto excluído do presente processo pertencente a outro autor - Luciano de Camargo.

Dessa forma, prevalece a sentença proferida em 29/08/2013 em autos físicos e anexada no sistema do Juizado no dia 30/08/2013 às 15:01 horas. Considerando o equívoco na anexação da sentença restituo o prazo para interposição de recurso.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0007284-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315029606 - ANTONIO DE PAULA BUENO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob de alegação que houve omissão quanto aos valores.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“3. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%

3.1 RMI revisada no valor de R\$ 651,08

3.2 RMA revisada no valor de R\$ 1.827,56

3.3 Atrasados são devidos a partir do requerimento administrativo de revisão (05/03/2002) até a competência de 08/2013, descontados os valores já recebidos. Totalizam o valor de R\$ 42.473,86, conforme cálculo em anexo.

3.4 DIP em 01/09/2013.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001258-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315029644 - ANTONIO BATISTA MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que o próprio INSS reconheceu os períodos especiais de 19/07/1985 a 11/09/1988 e 03/07/1989 a 31/12/1998, os quais ao período reconhecido por este Juízo de 01/01/1999 a 17/06/2011 teria direito à aposentadoria especial.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 19/07/1985 a 11/09/1988 e de 03/07/1989 a 01/08/1995 e de 16/02/1996 a 30/12/1998, vez que no período de 02/08/1995 a 15/02/1996 a parte

autora estava em gozo de auxílio doença.

Quanto a sentença proferida nestes autos houve o reconhecimento do período especial de 01/01/1999 a 23/01/2008 e de 06/10/2008 a 04/08/2011, nos termos do pedido constante na inicial.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003440-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315029499 - MARIA NEUZA INOCENCIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Constou equivocadamente do corpo da sentença:

Retifico o corpo da sentença a fim de constar:

“Destarte, a parte autora faz jus à retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 19/10/2012.

Conseqüentemente, a parte autora faz jus à percepção dos valores entre 19/10/2012 (data do primeiro requerimento administrativo), e 01/04/2013 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente).”

Ressalto que os cálculos estão corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006404-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315029372 - IGNEZ CALIL ALEXANDRE (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 589/2013
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005519-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO REBELLATO NEGRINI

ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005520-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2014 15:45:00

PROCESSO: 0005521-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI DONIZETE MARCOLINO

ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/07/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005522-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/07/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005523-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA MAGALNIK

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005524-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFÁ MOREIRA SEPULVIDA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005525-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA CARANDINA CHERIT

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005526-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COUTO

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0005528-03.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEZITO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/07/2014 14:15:00
PROCESSO: 0005530-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP062483-VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0005531-55.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005532-40.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005533-25.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 16:15:00
PROCESSO: 0005534-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVÃO VENTURA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2014 13:30:00
PROCESSO: 0005535-92.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 16:30:00
PROCESSO: 0005537-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA NERI ARAUJO
ADVOGADO: SP321466-LUIZ CLAUDIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 16:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/01/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005538-47.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DE CAMPOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 15:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005539-32.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI BARBOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2014 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005547-09.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENNO ENZO COSTA CORREIA

REPRESENTADO POR: EDNA COSTA CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/11/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005548-91.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005261-41.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON JOSE ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005540-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/07/2014 14:30:00
PROCESSO: 0005541-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:15:00
PROCESSO: 0005542-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:30:00
PROCESSO: 0005543-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA MATOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:00:00
PROCESSO: 0005544-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALMEIDA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005545-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONAN RODRIGUES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP168062-MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2014 14:15:00
PROCESSO: 0005546-24.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194156-ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0005549-76.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 17:15:00
PROCESSO: 0005550-61.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA JESSICA CARDIA

ADVOGADO: SP287863-JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0005551-46.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DALLAQUA SANTOS

ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 16:15:00

PROCESSO: 0005552-31.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALVARIM

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005554-98.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARIN

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005555-83.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FRANCELINO SOARES

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005556-68.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIVALDO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP290841-SANDRA REGINA TONELLI RIBERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005557-53.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/07/2014 14:30:00

PROCESSO: 0005558-38.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAISY RIBEIRO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/05/2014 16:45:00

PROCESSO: 0005559-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 17:00:00

PROCESSO: 0005560-08.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO MOREIRA NOVAES
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2014 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005561-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 17:15:00

PROCESSO: 0005562-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZINE SANTANA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2014 17:30:00

PROCESSO: 0005563-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MEDEIROS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 14:45:00

PROCESSO: 0005567-97.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEODORIO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005575-74.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MOREZI
ADVOGADO: SP326539-RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005576-59.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES THOME LEAL
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/05/2014 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002353-89.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/05/2014 17:30:00
PROCESSO: 0003753-41.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUZINI
ADVOGADO: SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000413-06.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI MENDES DA LUZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001084-29.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-61.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001835-50.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOÃO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002075-39.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002882-59.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003013-34.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO PETIAM
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003137-80.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA PEREIRA DE LIMA LOPES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-57.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003192-02.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRES DEL COLLI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003193-84.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ALVES BEVILACQUA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003503-22.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE NICOLAV
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003751-85.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004004-44.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004256-47.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO MARQUES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004257-32.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO COTRIM
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004260-84.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMO GONÇALVES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004268-61.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO EUZEBIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004271-16.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RICARTE DANTAS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004419-27.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIAMANTINA COUTINHO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004431-41.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO BENETTI PRADO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004440-03.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004663-53.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA BIBO MORAIS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004769-15.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004785-66.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BERTHOLDO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004805-57.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDIR BULGARELLI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004806-42.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR BUENO CAMARGO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004978-81.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MARGUTTI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004982-21.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS EUZEBIO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004985-73.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DE SOUZA SARTORI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005285-98.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005420-47.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005423-02.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDIT MARQUES QUEIROZ
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005438-68.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005471-58.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SCARABE
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005969-57.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005978-19.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005982-56.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006313-38.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU NOMURA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007145-71.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007177-76.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007286-56.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA SCARABE
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007501-32.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RINALDO COLTURATO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007902-65.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 44

TOTAL DE PROCESSOS: 70

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000590

DESPACHO JEF-5

0005130-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023492 - BENEDITO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 047.829.458/1, DER 01/04/1992) pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o endereço informado na petição inicial difere do constante na conta de energia elétrica trazida aos autos, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.723.914-2, DER 15/03/2000), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005123-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023484 - SOSHI KUSUMOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005111-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023485 - EDUARDA CASTRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005192-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023480 - OSMAR

CARVALHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005176-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023483 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005181-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023482 - LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005185-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023481 - JOSÉ FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005194-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023479 - DANIEL JACINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004965-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023489 - JULIO CESAR DE ANDRADE COELHO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 533.639.938-8, DIB 03/10/2012 e DCB 01/08/2013).

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica, intimando-se as partes.

0005109-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023491 - RUTH GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 068.495.511/3, DER 30/05/1994) pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, de forma a preservar o valor real do benefício percebido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005009-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023488 - ANTONIA MARTA PONCIANO DE JESUS (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 549.274.192-2, DIB 12/12/2011 e DCB 17/07/2012).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Indefiro, igualmente, o requerimento de expedição de ofício ao Centro Hospitalar do Município de Santo André,

cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica, intimando-se as partes.

0003853-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023526 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do teor do laudo pericial anexado aos autos, cancelo, por ora, a audiência de conciliação. Redesigno pauta-extra para o dia 19/11/2013, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0005177-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023487 - JOSE VITORIO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.725.002-9, DER 20/06/1995), com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004086-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA MATTEI (SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos anexados à contestação em 02/10/13, decreto o segredo de justiça dos referidos documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

0005121-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023486 - ARLETE ZAURINDA BIANCHINI CIOLAC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 080.077.595/3, DER 23/10/1985), com a inclusão dos ganhos habituais, a título de 13º salário, no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 047.832.390/5, DER 04/01/1993), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram

analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0005198-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023471 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005200-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023470 - JOAO FRANCISCO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005186-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023474 - MADALENA DE LIMA PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005115-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023476 - GERALDO GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005117-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023475 - ROSA DUJANSKI DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005190-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023473 - LUIZ SILVA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005197-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023472 - DORLITA RODRIGUES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004979-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023477 - JOSE TORRES MAIA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004978-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023467 - MAURICIO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.685.266-2, DER 12/04/1996), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0004977-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023468 - JOSE CAMILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 025.136.182-9, DER 28/11/1994), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0004761-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023445 - OSVALDO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que apresente a declaração do terceiro com firma reconhecida, sob as penas da lei.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004976-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023469 - CELSO BOCATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.798.413-0, DER 31/03/1998), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho

de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0007839-74.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023444 - ROGERIO DAS FLORES SANCHES (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

À contadoria. Com a vinda do parecer, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

0005038-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023232 - ANTONIA BANHARA CRISCI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Como o documento apresentado pela parte autora em 01/10/13 não está datado, não é possível conferir se ele é atualizado.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O acórdão exarado pela Turma Recursal contém nítido erro material. Negou provimento ao recurso da União, para manter a sentença de procedência proferida em primeira instância. Contudo, condenou da parte autora, não sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios.

“O descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, ...” (REsp 1102436/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009).

Por conseguinte, consigne-se que o pagamento dos honorários advocatícios ali fixados são em desfavor da União, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Intimem-se. Nada sendo requerido, prossiga-se.

0006358-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023493 - SILVIO APARECIDO SOARES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006126-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023494 - APARECIDA PINTO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0003023-83.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023443 - TSUTOMO YADO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

À contadoria. Com a vinda do parecer, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos. Int.

0005171-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317023490 - HORTENZIA FRANCISCA DA COSTA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito a benefício de aposentadoria por idade ao segurado falecido (NB 101.776.415-5, DER 03/01/1996), com a consequente retificação do pagamento da pensão por morte à pensionista (NB 158.803.760-3, DER 19/10/2011) a partir do óbito (26/07/2011), e condenação ao pagamento dos atrasados. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Verifico do documento de identidade da parte autora tratar-se de pessoa não alfabetizada. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a procuração e declaração de hipossuficiência. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF-7

0005530-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023442 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2014, às 15h00min. Fica facultado à autora a nomeação de testemunhas para oitiva (no máximo três), nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005542-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023529 - RODOLFO OLIVEIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005541-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023528 - HELENO MIGUEL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005550-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023524 - REGINA JESSICA CARDIA (SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001362-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023522 - CLAUDIO APARECIDO AVELAR (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: incapacidade para o trabalho.

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003686-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023440 - IVANETE GONCALVES MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, postergo o pedido de antecipação da tutela para o momento de prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

0005551-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023525 - WILSON DALLAQUA SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o disposto no art. 86, §2º da Lei de Benefícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem o recebimento de auxílio doença previdenciário e sua data de cessação.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0005533-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317023466 - MARLI VICENTE DA CRUZ (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos de nº 00020404020134036317 foram extintos sem resolução do mérito. Quanto aos autos nº 00058341120094036317, o novo indeferimento administrativo constitui causa de pedir diversa. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Desde já, nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, Cremesp 63.973, que deverá comparecer a eventual perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001566-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317023411 - MARLENE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que até a presente data não foi anexado aos autos o processo administrativo, NB 153.555.586-3 (Votuporanga), proceda-se à expedição de carta precatória para busca e apreensão.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17.01.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002007-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023509 - GIVALDO DE AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000033-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023520 - CLAUDIO FERREIRA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000994-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023517 - JOAO APARECIDO DIAS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) FRANCISCO ANTONIO DIAS FILHO (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) VALERIA APARECIDA DIAS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) CLAUDIO DIAS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001487-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023513 - AURELIO HERNANDES (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008630-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023496 - PAIVA ALVES FARIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001716-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023511 - MARTINS PEREIRA ROSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008293-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023497 - DARIO TADEU TULIO (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TAHUANA TURISMO LTDA (SP055193 - SUELI GAMBINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0001532-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023512 - LAURO RUI CATTELANI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001097-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023516 - JOSE IVAN TERASSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0018678-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023495 - MARLI MINCEV (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003452-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023506 - ADELAIDE HODER CORREA DE FREITAS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007515-50.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023500 - MARIA APARECIDA GARRIDO (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000661-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023518 - VAGNER PEDRO CAPOCIO (SP264075 - VERÔNICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002888-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023507 - JOAO BAPTISTA BOCCATO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000378-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023519 - ADOLFO FERRAZ DA SILVA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001718-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023510 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003639-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023505 - VANILDA DO NASCIMENTO (SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001221-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023514 - JADIR DE ALMEIDA (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008236-36.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023499 - IDALINA CRUZ (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007146-90.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023501 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005381-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023502 - CARLOS ALBERTO PESSOTTI (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001213-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023515 - SEBASTIAO ANDRE (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004255-14.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023504 - FABIOLA DA SILVA ZILLI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005264-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023403 - MONIQUE CARLA DE OLIVEIRA PRESTES (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir, que tendo em vista que não apresentou exames de acuidade visual e visão periférica nos termos da solicitação deste perito em 26/03/2013, a acuidade visual foi aferida na sala de perícia utilizando a tabela de snellen sem correção e restou aferido a seguinte acuidade visual: olho esquerdo 20/200 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão em 100%, olho direito 20/40 que corresponde a 0,5 decimal = 83,6% de visão em 100%, acuidade utilizando ambos os olhos, restou aferido 20/25 que corresponde a 0,8 decimal = 95% de visão em 100% com visão binocular. Todavia, considerando que a perícia referiu que pretende receber do INSS período compreendido entre 11/10/2012 até 20/01/2013. Deve ser esclarecido que analisando o prontuário médico que foi juntado nos autos na avaliação médica em 15/01/2013, consta anotação normal de um pós-operatório mantido uso de medicação oftalmológica e nada mais anotado e as anotações anteriores todas mencionando sem intercorrências.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, não tendo sido constatada incapacidade atual ou pregressa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001629-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023452 - NADSON VAN MOURA DANTAS (SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, o autor não compatibilizou quadro com transtornos psiquiátricos. Seu exame do Estado Mental equivale à normalidade e não estabelece incapacidade psiquiátrica. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001612-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023456 - LUZIA PEREIRA CALDAS DA SILVA (SP292837 - PATRÍCIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa

compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A pericianda em questão possui antecedentes de Acidente vascular cerebral isquêmico (AVC). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, determinando déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido. Ao exame físico neurológico não há evidência de déficits focais que determinem limitação funcional para suas atividades usuais. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o(a) periciando(a): possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001536-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023327 - CELIA APARECIDA FRUTUOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2011, época em que eram necessários 180 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 150 meses de carência.

Por fim, os períodos em que a autora verteu contribuições para o RGPS em atraso (05/2003 a 04/2006), na categoria de contribuinte individual, não devem ser computados para fins de carência, nos exatos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, embora possa eventualmente ser considerado como tempo de contribuição, desde que recolhidas as contribuições com a incidência dos acréscimos decorrentes da mora configurada - art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

Destaco que no caso dos autos não há que se falar em mora durante pequeno lapso e de forma intercalada, mas sim de três anos seguidos de período em atraso.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001619-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023455 - RODRIGO TADEU DOS SANTOS GONZAGA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85

do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de afecção ortopédica nos quadris. Não existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção nestas regiões com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica não confirmada pelos achados de seu exame físico, bem como nos exames complementares apresentados compatíveis com o que denominamos de síndrome do impacto nos quadris. (...) O tratamento cirúrgico reserva-se aos pacientes com dor persistente e que pretendem retornar às atividades físicas ou profissionais. A artroscopia é uma técnica cirúrgica que possibilita ampla visão da articulação e permite a remoção de lesões e deformidades geradas pelo impacto. Nos casos graves onde exista uma degeneração avançada da articulação, são menores os benefícios da artroscopia, levando o médico a considerar outras técnicas para tratamento da articulação lesionada. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000408-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023271 - MAURICIO CEZAR VIANNA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação ao pagamento do seguro-desemprego referente à dispensa imotivada da empresa “Phelton Engenharia e Construções Ltda., ocorrida em 08.05.2012.

O seguro foi requerido na via administrativa em 16.05.2012. Ocorre que o benefício encontra-se bloqueado sob a alegação de suspeita de irregularidades.

A União, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.998/90, é devida nos termos de seu artigo 3.º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço prestado na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;
IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

No caso, o vínculo de emprego iniciado em 01.09.2011 perante a empresa Phelton Engenharia e Construções Ltda. perdurou até 08.05.2012, conforme Comunicado de Dispensa (fl. 23 da inicial) e CNIS.

Considerando que o desemprego foi involuntário, verifico, em princípio, a presença dos requisitos legais para o pagamento das 05 (cinco) parcelas do benefício, consoante parecer contábil.

A União não apresentou qualquer fundamento a justificar a ilegalidade na liberação das prestações do seguro-desemprego na ocasião. Alegou tão somente a impossibilidade de concessão tendo em vista constar no Sistema do Seguro-Desemprego o bloqueio do CNPJ da empregadora por suspeita de irregularidade, bloqueio este realizado pela Coordenação-Geral do Seguro Desemprego, de modo que, somente quando da apreciação do recurso administrativo apresentado pelo autor, poderão ser analisados documentos relativos à demissão e, se de acordo com os procedimentos legais, acarretar a liberação do seguro ao autor.

Contudo, não esclareceu a Ré os motivos do bloqueio do CNPJ da empresa, de sorte que, havendo indícios de irregularidade por parte da empregadora, não pode o trabalhador ser prejudicado com o indeferimento do benefício.

Ademais, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto pelo autor em 17.05.2012, ou seja, há mais de um ano, não sendo razoável o aguardo na sua análise, até porque foi informado nos autos que em janeiro e em maio de 2013, estavam sob análise os recursos apresentados em fevereiro de 2012.

Sob esse aspecto, parece-me evidente o interesse da parte na ação, já que a liberação do benefício ficou condicionado tão somente ao desbloqueio do CNPJ da empregadora junto ao sistema do seguro-desemprego, eis que comprovada a hipótese legal de concessão do benefício.

Portanto, tendo o autor apresentado o termo de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, devido o seguro-desemprego, na forma do disposto no artigo 3º, da Lei 7.998/90 (documento 33 - petição inicial).

Por fim, o pleito de indenização não comporta acolhimento.

Como cediço, a UNIÃO é o ente responsável por apreciar, conceder ou indeferir os requerimentos de seguro-

desemprego. Nas situações em que o beneficiário não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização, já que ausente ilegalidade ou me fé.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego ao autor, MAURICIO CEZAR VIANNA, no valor de R\$ 2.838,55 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Com fundamento fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a antecipação de tutela em favor da parte autora, consubstanciada na determinação à UNIÃO FEDERAL a proceder à liberação do seguro-desemprego ao autor, relativamente ao vínculo empregatício encerrado em 08.05.2012. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003762-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023405 - CLEONICE ALVES DOS SANTOS (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, onde requer a autora a revisão dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria, de acordo com os valores reconhecidos em sede de reclamação trabalhista movida em face da empregadora após a concessão do benefício.

Em contestação, o INSS aduziu preliminares e requereu o julgamento de improcedência.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DDB - 13.08.2002 com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito.

A sentença trabalhista, cujos efeitos, à toda evidência, não atingem o INSS, por não ser ele parte na lide, tem efeito de início de prova documental, e não de prova documental plena de existência do contrato de trabalho em todo o período. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Havendo o acórdão recorrido ressaltado que a reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional, resultando, inclusive, em condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e à concessão do benefício previdenciário

3. Recurso especial improvido” (RESP 621290 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0235605-8 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p.00370).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieiros (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do

recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

3. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

5. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

6. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em ampla dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.

7. Recurso improvido” (RESP 539661 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0099512-1 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p.00432).

Do que se depreende da fundamentação da sentença e do acórdão exarados na esfera trabalhista, verifico que as decisões foram fundamentadas em provas documentais e testemunhais, de forma que deve ser considerada para o fim pretendido.

No mais, é irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabia com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

O parecer da Contadoria Judicial sinaliza que, utilizados os salários-de-contribuição consoante ação trabalhista, a renda mensal inicial apurada é mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício. Desta feita, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Outro pedido formulado nos autos é o descon sideração do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Com efeito, tal pedido não merece acolhida.

Cumpre notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9876/99.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em

campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

No que tange à tábua de mortalidade, a mesma resulta de estudo elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009)

Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1a T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna.

Por fim, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora nesse particular - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, CLEONICE ALVES DOS SANTOS, NB 42/116.327.327-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 611,20 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.490,51 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2013.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 383,33 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001433-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023415 - ROBERTO CORSI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o

segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO

DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Relativamente ao período de 07.01.80 a 05.09.84 (Metalúrgica Cladir Ltda.), o autor comprovou sua exposição ao ruído de 88 decibéis até 01.04.83 e à poeira metálica de 01.04.83 a 05.09.84, por meio do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora, às fls. 39/40 da petição inicial. Portanto, o período é passível de enquadramento como especial com fundamento na Súmula 32 da TNU e no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64.

No que tange ao interregno de 17.09.84 a 04.04.86 (Alcace S/A Equipamentos Elétricos), o perfil profissiográfico às fls. 42/43 do arquivo pet_provas indica ter o autor exercido suas atividades exposto ao ruído de 92 decibéis durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o interregno deve ser enquadrado como especial, diante da Súmula 32 da TNU.

Por fim, com relação ao período de 19.11.03 a 07.12.11, laborado pelo autor na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com., entendo não ser possível o enquadramento como insalubre.

Isso porque o PPP emitido pela empregadora (fls. 44/46 da petição inicial) indica que o autor esteve exposto a ruído de "efeito combinado superior a 85 decibéis".

Sobre o tema do efeito combinado, a NR 15, da Portaria 3.214/78, determina que, se ao longo da jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados (dose), de forma que, se a soma das frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Isso significa que, havendo dois níveis diferentes de ruído, independente da sua intensidade, se abaixo ou acima do limite considerado insalubre pela legislação que regula o tema e, especialmente, Súmula 32 da TNU, haverá a combinação de tais níveis e o resultado é que indicará a nocividade ou não da atividade exercida.

Ocorre que, para conclusão acerca de tal nocividade, independente do efeito combinado informado no PPP, reputo necessária a informação a respeito dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o trabalhador para fins da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação, informação indispensável à caracterização da insalubridade.

Portanto, tratando-se de prova técnica, e não havendo no perfil profissiográfico as informações necessárias à comprovação da alegada insalubridade, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido na via administrativa, contava o autor na DER com 16 anos e 03 meses de tempo especial, consoante cálculo judicial (arquivo CÁLCULO DE TEMPO ESPECIAL.xls), insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, diante da conversão dos períodos especiais enquadrados nesta data, o autor somava na DER 38 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição (arquivo CÁLCULO TEMPO CONTRIBUIÇÃO.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus o autor à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 07.01.80 a 05.09.84 (Metalúrgica Cladir Ltda.) e de 17.09.84 a 04.04.86 (Alcace S/A Equipamentos Elétricos), e na revisão do benefício do autor, ROBERTO CORSI, NB 42/161.535.497-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.135,38 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.211,18 (DOIS MIL DUZENTOS E ONZE REAISE DEZOITO CENTAVOS), em setembro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ R\$ 2.274,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001463-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023458 - OSMAR WALTER NEUMANN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33,

consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 03.12.98 a 22.01.10, laborado na empresa Volkswagen do

Brasil Ltda., enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora em 25.01.10 e 09.01.13, indicando sua exposição a ruídos superiores a 90 decibéis durante o período de 03.12.98 a 22.01.10 (fls. 27/37 e 74/79, respectivamente, da petição inicial).

Observa-se, contudo, que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários nos períodos de 09.10.02 a 24.02.03 e de 01.02.07 a 17.02.07, consoante contagem do INSS às fls. 64/65 da petição inicial.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 03.12.98 a 08.10.02, de 25.02.03 a 31.01.07 e de 18.02.07 a 22.01.10 como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 39 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos a majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como o pagamento das diferenças devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 08.10.02, de 25.02.03 a 31.01.07 e de 18.02.07 a 22.01.10 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, OSMAR WALTER NEUMANN, NB 42/143.129.574-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.014,23 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.415,97 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2013.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.328,94 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002795-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023369 - EURIPEDES DE SOUZA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pretensão formulada é procedente.

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), com a seguinte previsão:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda³, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso).

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

Em que pese meu entendimento acerca da matéria, após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão a respeito da questão.

Em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.354, foi reconhecida ser devida a imediata aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que “só após a definição do valor

do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.”

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele “o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior”. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que “não se muda a equação inicial”, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.

Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

O pedido formulado pela parte autora, consistente na readequação do benefício aos tetos estabelecidos pelas EC's 20 e 41 está em consonância com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

Para fins da revisão pretendida, o critério de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Portanto, fará jus à revisão (readequação aos tetos), o segurado que teve a sua renda mensal de benefício limitada ao(s) teto(s) quando editadas as Emendas Constitucionais, pois ainda que o salário-de-contribuição ou mesmo o salário-de-benefício, à época do período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, o segurado não fará jus à pleiteada revisão, se quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8870/94), a incorporação do percentual da diferença que ficou retida quando da concessão original não determinar uma renda mensal também limitada ao teto; ou seja, uma renda mensal pode ter sido limitada ao teto quando da concessão e não mais quando da superveniência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para análise da limitação do benefício ao teto na época da publicação das Emendas, desenvolveu-se critério objetivo pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na seguinte conformidade:

Excetuando-se os benefícios concedidos de 05/10/1998 a 04/04/1991 (buraco negro), que no entendimento deste Juízo demandam análise individual a comprovar se o benefício tem ou não perdas a incorporar, para as aposentadorias com DIB até 31/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto após o primeiro reajuste, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.589,95. Para aqueles com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que também tiveram após o primeiro reajuste a renda mensal limitada ao teto, terão, em 07/2011, renda mensal igual a R\$ 2.873,79. Em ambos os casos, possível pequena variação em centavos.

Portanto, os benefícios com renda mensal em 07/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso, os documentos juntados pela parte autora, confrontados com os dados constantes do sistema Plenus, apontam que a renda mensal do benefício da parte autora sofreu limitação aos tetos quando do advento das Emendas Constitucionais.

Relativamente à recomposição da diferença do teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício, eventual revisão somente produziria efeitos financeiros anteriormente à vigência da Emenda 20, período atingido pela prescrição quinquenal, sendo que a partir de dezembro de 1998 o recálculo com base no salário-de-benefício, sem limitação ao teto, supre as eventuais perdas que seriam passíveis de correção através da revisão do primeiro reajuste.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos

benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);

d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005859-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023314 - ANTONIA ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP193431 - MARCELO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade já concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que versa sobre pagamento de prestações devidas relativamente a benefício previdenciário.

Por fim, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Contudo, verifica-se que o benefício foi concedido ao segurado falecido em 27.02.2008, e a presente demanda foi ajuizada em 19.12.2012, de sorte que observado o prazo prescricional.

No mérito, assiste razão à autora, senão vejamos.

Consoante disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, pelo que se depreende do dispositivo supra, o valor devido pelo INSS em favor do falecido, a título de benefício previdenciário (NB 522.691.192-7), é devido à autora, na condição de ascendente, posto que única dependente previdenciária do segurado solteiro e sem filhos, consoante certidão de óbito à fl. 11 da petição inicial.

Não há que se falar em necessidade de alvará judicial para levantamento dos valores em questão, consoante disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Veja-se, ainda, jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela outra do espólio.
2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'
(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

(STJ. Recurso Especial. 200300875662. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 06/11/2003. Data da publicação: 15/12/2003).

E nem entendo ser o caso aqui de se aplicar o art. 1º da Lei 6858/80, que impõe a exigência do alvará, pois esta lei não trata de resíduos de ordem previdenciária, referindo-se especificamente ao PIS-PASEP. Do mesmo modo, entendo inaplicável o art. 20, IV, Lei 8036/90, na medida em que este artigo trata de levantamento de FGTS em decorrência da morte do titular da conta.

Especificamente em relação aos benefícios previdenciários, o legislador tratou no art. 112 da Lei 8213/91, não fazendo qualquer referência à expedição de alvará, mesmo se o pretendente ao levantamento não seja dependente habilitado à pensão por morte.

É que, em razão do pequeno valor, dispensam-se procedimentos custosos como o inventário e arrolamento ou

mesmo a obtenção de alvará judicial. A prova do direito ao levantamento, em face da simplicidade, se faz à vista da Certidão de Óbito, que, no caso dos autos, demonstra que o falecido era solteiro e não tinha filhos, e, considerando o pai falecido, a mãe, autora nos presentes autos, torna-se a única herdeira do segurado falecido.

E, não havendo necessidade de alvará, a exigência do INSS mostra-se ilegal, vulnerando o art. 112 da Lei 8213/91 e atraindo a competência desta Justiça (art. 109, I, CF).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Autarquia no pagamento, em favor da autora, ANTONIA ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS, representada por Maria Lucia dos Santos de Jesus, dos valores depositados em favor do de cujus, Luiz Tavares dos Santos, NB 31/522.691.192-7, no importe de R\$ 6.151,16 (SEIS MILCENTO E CINQUENTA E UM REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003568-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023317 - EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, apresenta ausência de percepção luminosa em ambos os olhos. A reabilitação profissional do deficiente visual pode com reeducação e ensino profissionalizante especial, devolve-lo ao mercado de trabalho. Cada atividade profissional requer um mínimo de capacidade visual e esta deve ser maior quanto maiores forem às exigências de utilização de células retinianas, relativas às visões centrais de profundidade e cromática, por exemplo, os

digitadores, assim como os trabalhadores da indústria têxtil necessitam de boa visão para perto; os motorista de boa visão de profundidade e cromática (que não é o caso da pericianda), os operadores de guindaste/esteiras rolantes, de boa visão de profundidade, os eletricista, de boa visão de adaptação a luz e cromática, os pilotos aéreos e relojoeiros de acuidade visual perfeita em ambos os olhos. Ainda cumpre esclarecer, que a capacidade visual mínima para cada grupo de profissões, deve levar em consideração as acuidades visuais centrais, periférica, binocular e cromática. Diante disso, considerando que se trata de pericianda jovem na faixa etária de 44 anos, já foi qualificada pela Avape recebeu treinamento para uso de bengala guina na Fundação ABC e aguarda reabilitação junto a Fundação Norina Nowill. Assim sendo, a mesma reúne condições para ser inserida no mercado de trabalho para portadores de necessidades especiais (deficiência visual), readaptada em função/posto de trabalho compatível as suas limitações visuais e aptidões para qual será ou foi qualificada.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença, NB 552.576.544-7, pelo CID HS42 (visão subnormal em ambos os olhos). Nessa conformidade, considerando que não foi possível ao r. perito fixar a data de início da incapacidade, consignando apenas que esta depende de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sustento, em razão da cegueira em ambos os olhos (apresenta ausência de percepção luminosa em ambos os olhos), devido o restabelecimento do NB 552.576.544-7, até a sua reabilitação em função compatível com sua deficiência (cegueira).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EUNICE FERREIRA PIMENTA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 552.576.544-7, com RMA no valor de R\$ 846,64 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de atividade compatível com sua deficiência visual.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.448,92 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação em função compatível com a sua deficiência a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001446-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023413 - VLADIMIR MENEZES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que os períodos de 07.08.86 a 05.03.97 e 01.11.98 a 02.12.98 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, à vista do documento à fl. 45 do processo administrativo. Portanto, tal insalubre resta incontroversa.

Passo à análise do pedido de conversão dos interregnos de 03.12.98 a 22.02.06 e 28.01.08 a 31.07.12.

Não obstante entendimento em sentido contrário, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, nos termos da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Esse novo critério de enquadramento da atividade especial implica em reconhecimento administrativo quanto à nocividade do agente à luz das inovações tecnológicas, atende o caráter social do direito previdenciário e, certamente, deve retroagir para beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho acima de 85 decibéis em período posterior a 05/03/97.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora, demonstrando ter laborado exposto ao ruído de 91 decibéis de 03.12.98 a 22.02.06 e ao ruído superior a 85 decibéis no período de 28.01.08 a 31.07.12 (fls. 49/52 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 36 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 22.02.06 e 28.01.08 a 31.07.12 (GM Brasil SCS), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VLADIMIR MENEZES DA SILVA, com DIB em 19.11.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.034,68 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.060,72 (DOIS MIL SESENTAREAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.062,46 (VINTE E DOIS MIL SESENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001592-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023324 - ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologias traumáticas nas regiões dos cotovelos e joelho esquerdo, todas tratadas cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe seqüela (limitação da amplitude dos movimentos no joelho e cotovelo esquerdos) que representa incapacidade atual para a realização de sua atividade habitual. O autor apresentou quatro fraturas, sendo duas delas nos membros superiores (cotovelos esquerdo e direito) e duas no membro inferior esquerdo (fratura da patela esquerda e fêmur distal esquerdo), decorrente a tais fraturas temos atualmente limitação funcional no membro superior e inferior esquerdo, que impossibilitam o autor a prática de sua atividade habitual, ou seja, motoboy autônomo. Conclusão: Periciado

parcial e permanentemente incapacitado.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 11.08.2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebia benefício previdenciário por incapacidade, NB 542.035.387-0 (de 08/2010 a 03/2013).

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser restabelecido o NB 542.035.387-0.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALEXANDRE AFONSO DE CARVALHO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 542.035.387-0, com RMA no valor de R\$ 834,81 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , em maio/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.432,78 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , em outubro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005476-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317023397 - CELUZA CONCEICAO DA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial

Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00023654920124036317), cuja sentença transitou em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Com efeito, todos os requerimentos administrativos anexados aos autos (NB 541.538.865-2, NB 545.841.543-0, NB 156.220.317-4 e NB 545.123.247-0), foram objeto dos autos preventos, cujo julgamento ocorreu pela improcedência do pedido.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003894-66.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DE AGUIAR CHAVES
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003895-51.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003896-36.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP247695-GLAUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003897-21.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **22/11/2013 13:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003898-06.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA FREITAS RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP117481-TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **06/11/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003899-88.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003900-73.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITALINO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003901-58.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESARIO GARCIA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003902-43.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **07/01/2014 09:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003903-28.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALDAS

ADVOGADO: SP200538-RENATO VITORINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003904-13.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA CANDIDO

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **18/11/2013 16:00** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003905-95.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210520-REGINALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003906-80.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP210520-REGINALDO CARVALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2013/6318000164

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003042-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012221 - ONEIDE AIZ DA SILVEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0003387-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012214 - SONIA MORELI BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003419-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012218 - VERA RITA BASTIANINI GOMES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0003391-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012215 - OSMAR BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003365-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012212 - PATRICIA APARECIDA PEDRO (SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

0003411-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012216 - JURCELIO EVANGELISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003557-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012219 - APARECIDA MARIA CAMILOTE SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0003374-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012213 - LUIS DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0003021-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012220 - JUNIA DAYSE MIRANDA CUNHA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003415-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012217 - LIGIA CABECEIRA ALBANEZE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

FIM.

0002492-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012224 - HILDEFONSO MARQUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

“Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0002118-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012234 - AGNES COSTA PIZZO (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista ao MPF”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0001221-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012281 - SERGIO ALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha (Tereza Correia Silva), a ser realizada no D. Juízo da 1ª Vara Estadual da Comarca de Garça/SP, no dia 12 de novembro de 2013, às 13:45 horas.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000706-98.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012228 - JOSE MARIA PACHECO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)

“Cientifique-se o autor, na pessoa de seus i. advogados, de que a perícia médica será realizada no dia 13/11/2013, às 18:00 horas, devendo comparecer com antecedência de 15 (quinze) minutos.”

0001582-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012205 - VERA LUCIA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) e/ou relatório pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003409-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012200 - SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0003423-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012202 - MARCOS ANTONIO LUDOVINO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
0003425-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012203 - ROBERTO ALVES DESTRO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA)
0003386-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012199 - VANI DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003385-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012198 - MARIA DAS GRACAS BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0003418-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012201 - JANETE BARBOSA DE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002345-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012273 - LAZARO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003489-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012206 - DEOLINDO ANTONIO MATEUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002189-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012266 - LUZIA TOMAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001183-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012262 - ZILDA PEREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
0002493-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012278 - MOZAR MARQUES DOS ANJOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0000931-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012261 - MEIRE ROSA XAVIER (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
0001516-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012207 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000420-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012258 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000724-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012259 - VANDERLI JERONIMO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0002491-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012277 - CILIA REGINA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
0001865-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012211 - ROVANIR FERREIRA MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
0001489-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012210 - WILTON DONIZETTI ROMAO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
0002498-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012279 - LOURIVAL ULICES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
0002481-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012276 - VICENTE DE PAULA FERNANDES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0001445-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012208 - JOSE LUIS BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0002291-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012270 - ANTONIO DONIZETI PIRES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0002237-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012267 - RAQUEL DE PAULA FARIA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
0002247-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012268 - CLETO APARECIDO DE MATOS

(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001490-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012209 - PAULO MARTINS LOPES
(SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
0001657-93.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012264 - MARIO CARLOS ROCHA
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001367-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012263 - EURIPEDES CARLONI
(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)
0002309-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012271 - HELIO APARECIDO PIMENTA
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0002157-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012265 - APARECIDO GOMES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0000229-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012257 - APARECIDO ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0000841-13.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012260 - JAIRO NONATO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
0002263-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012269 - ROBERTO SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA)
0002333-07.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012272 - RUBENS OLIMPIO DIAS
(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
0000070-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012256 - GERALDO ANTONIO CIPRIANO
(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
0002357-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012274 - WILSON ALVES PIMENTA
(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
0002393-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012275 - CLAUDETE NATALINA BARBOSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)
0004114-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012280 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA
(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002032-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012247 - DOMINGOS CALABRETTI
(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001412-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012241 - ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002193-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012252 - SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002006-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012246 - MARIA ABIGAIL DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001487-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012242 - THAISE CLARICE NASCIMENTO SILVA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003994-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012254 - ISAC PORFIRIO DE ANDRADE (SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001085-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012239 - DILMA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001197-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012240 - MAGNA MARIA CANDIDO

(SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002083-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012250 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002047-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012248 - DANILO EURIPEDES CHIARELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002074-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012249 - RAQUEL FERREIRA PESSONI (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001742-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012243 - ROSIMAIRE SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001824-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012245 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000436-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012238 - JOSE ALVES DE FREITAS FILHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000268-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012237 - ISILDA MARIA DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001805-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012244 - VANESSA AMESCO MOLINA (SP231316 - LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002098-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012251 - ADRIANO SERGIO BACHUR (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000166-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318012236 - JOAO ARLINDO DA SILVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2013/6319000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003669-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005452 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

No caso concreto, os recolhimentos feitos pelo autor e comprovados mediante a apresentação de declaração de retenção pelo empregador SESC dão conta de recolhimentos efetuados nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 14 da inicial e documentos).

A ação foi proposta em 06/08/2010, portanto, mais de 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, razão pela qual é de se concluir estar prescrito o direito à repetição de indébito reclamada na inicial.

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0000372-28.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005440 - MARIA DAS GRACAS AZEVEDO CARNAVALLE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO CARNAVALLE postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, motivo pelo qual requer a procedência da ação, nos termos da inicial.

O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram elaboradas perícia médica e laudo de estudo social, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Também foi assegurada a participação do Ministério Público Federal no presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º (...)” - grifos nossos.

Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a) deficiência ou idade avançada de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e b) a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).

Analisando detidamente a prova documental médica produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

No caso dos autos, verifico que a perícia médica levada a efeito por perito deste Juizado Especial Federal de Lins concluiu que a parte autora - em que pese apresentar determinadas patologias, que foram detidamente descritas e analisadas no laudo - não pode ser considerada pessoa com deficiência, nem com impedimentos de longo prazo, nos termos do artigo supra transcrito.

Em outras palavras: a parte autora, ainda que possa apresentar determinadas restrições em sua capacidade laborativa e ou até mesmo pequenas limitações para as atividades do dia-a-dia, não é deficiente, nem portadora de impedimentos de grande monta, nos termos da legislação em vigor, o que impede a concessão do benefício em comento.

Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO- ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à ausência de incapacidade total e permanente para os atos da vida independente e para o trabalho. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica do grupo familiar. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso improvido. (5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, processo 00063557720094036309, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 27/01/2012, v.u., fonte: DJF3 DATA: 14/02/2012).

Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se desnecessário avaliar o laudo de estudo social realizado na residência da parte autora.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e sem custas.

Reexame necessário dispensado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000898-92.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005463 - MARIO JALORETTO NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000891-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005468 - SABRINA TALDIVO (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000895-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005466 - JOSE OSVAIR GREGOLIN (SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000897-10.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005464 - MARCOS ANTONIO GREGOLIN (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000890-18.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005469 - RODRIGO MARTINS (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000894-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005467 - NATALIA TALDIVO GREGOLIN (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000899-77.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005462 - JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194418 - MÁRCIA CIBELE DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000896-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005465 - BRUNO ANDREAZE GREGOLIN (SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001537-47.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005444 - JAIR MANA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA, SP317274 - LARISSA PEREIRA DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

A parte autora JAIR MANA pleiteia a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, YOLANDA DE OLIVEIRA MANA, falecida em 09/05/2011.

Argumenta o autor, em apertada síntese, que é maior e inválido, sendo portador de AIDS e estando completamente incapacitado para o trabalho. Requer, assim, que seu pedido seja julgado procedente, implantando-se o benefício vindicado desde a DER (19/05/2011).

Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizou-se audiência de instrução e também produziu-se prova pericial médica, sobre a qual as partes não se manifestaram.

Resumo do necessário, DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social.

Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício:

- a) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício, em relação à pessoa do instituidor da pensão;
- b) prova do óbito do instituidor;
- c) condição de segurado do instituidor.

O óbito e a qualidade de segurado da mãe do autor são fatos incontroversos no presente feito.

No que diz respeito à comprovação de dependência econômica, nos casos de filhos maiores de 21 anos em relação a seus pais, está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a lhe acarretar um estado de invalidez, nos termos do disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991.

A mencionada invalidez deve ter início antes dos 21 anos de idade e, por óbvio, antes do falecimento do pretenso instituidor do benefício.

No caso destes autos virtuais, a perita médica deste Juizado assim se manifestou sobre o autor, no tópico denominado Conclusão:

O periciado é portador assintomático de AIDS desde 2002 e não apresentou sintomas, sinais ou complicações da doença. Está em tratamento medicamentoso com antirretrovirais e não apresentou doenças oportunistas. Recebeu alta do tratamento da Toxoplasmose cerebral há um ano e no momento sem sinais ou sintomas de atividade da doença.

Apresentou exame clínico dentro da normalidade, está sob controle medicamentoso e com boa resposta terapêutica e apresentou carga viral abaixo do limite mínimo (indetectável). No momento não apresentou sinal clínico ou físico de incapacidade. Não há elementos técnicos periciais convincentes no momento para concluir por incapacidade laborativa.

Este laudo pericial foi embasado na história clínica, no exame físico e nos documentos médicos anexados aos autos.

Não há motivo para afastar as conclusões da perita, pois esta as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado.

Assim, diante das conclusões peremptórias da perícia médica, verifica-se que não existe a condição de inválido do autor, sendo o caso, então, de julgar-se improcedente o pedido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância.
Reexame necessário dispensado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0001298-43.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005454 - INALDO VIANA DINIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora INALDO VIANA DINIZ pretende a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez).

Aduz, em síntese, ser portador de Doença de Crohn, patologia essa que o incapacita para as suas atividades habituais, quais sejam, as de operador de produção em montadora de automóveis, requerendo, nestes termos, a procedência da ação, para que um dos benefícios lhe seja implementado desde a data de cessação do benefício anterior (30/07/2009).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Laudo pericial aportou no feito, tendo as partes se manifestado.

Houve audiência de tentativa de conciliação, pugnando o INSS pela extinção da presente ação em razão de litispendência.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial, benefícios que possuem os seguintes contornos legais:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (grifos nossos).

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso

concreto.

DA LITISPENDÊNCIA

Foi informado nos presentes autos acerca do processo 0008650-71.2010.4.03.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em consulta aos documentos eletrônicos do referido processo, verifico que a parte autora propôs ação, requerendo a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício 529.588.628-6, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas a partir da cessação indevida do benefício, em 30/07/2009. Ou seja, tratam-se das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir da presente ação, com a ressalva de que a parte ingressou com novo requerimento administrativo, em 01/04/2012, não englobado pelo referido processo anterior, como veremos a seguir.

Em fevereiro/2011 foi anexado laudo pericial médico naqueles autos, concluindo que o autor é portador da Doença de Crohn desde 2001, porém, não apresentando incapacidade laborativa.

A sentença de improcedência foi proferida em 04/03/2011, da qual não foi intimada a parte autora até o momento, por não ter sido localizada, razão pela qual os autos aguardam em arquivo.

No sistema Dataprev (consulta anexada aos presentes autos em 25/07/2013), constam os seguintes benefícios por incapacidade em nome do autor:

- NB 517.043.202-6 - indeferido em 20/06/2006
- NB 560.115.696-0 - indeferido DER 20/06/2006 (parecer contrário perícia)
- NB 560.127.117-4 - indeferido DER 28/06/2006 (parecer contrário perícia)
- NB 128672425-0 - auxílio-doença, com DIB em 13/02/2003 e cessação em 02/12/2007
- NB 525.224.681-1 - indeferido DER 04/01/2008 (parecer contrário perícia)
- NB 529.588.628-6 - auxílio-doença, com DIB em 20/03/2008 e cessação em 30/07/2009
- NB 538.227.875-6 - indeferido DER 12/11/2009 (parecer contrário perícia)
- NB 538.467.490-0 - indeferido DER 30/11/2009 (parecer contrário perícia)
- NB 540.750.510-6 - indeferido DER 04/05/2010 (parecer contrário perícia)
- NB 542.704-629-8 - indeferido DER 18/09/2010 (parecer contrário perícia)
- NB 543.130.745-9 - indeferido DER 18/10/2010 (parecer contrário perícia)
- NB 543.751.793-5 - indeferido DER 26/11/2010 (não comparecimento)
- NB 550.773.722-0 - indeferido DER 01/04/2012 (parecer contrário perícia)

Assim, todos os mencionados requerimentos administrativos são anteriores ao laudo pericial e à sentença prolatada no Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com exceção do último (DER 01/04/2012), restando configurada a existência de litispendência em relação a todo período compreendido entre 30/07/2009 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) e 04/03/2011 (data da sentença, ainda sem trânsito em julgado). Como a parte autora ingressou com novo requerimento administrativo, em 01/04/2012, juntando também novos documentos médicos aos autos, posteriores à sentença anterior, tal período será analisado para efeitos da concessão de novo benefício por incapacidade.

DA INCAPACIDADE

O laudo pericial dá conta de que o autor é portador de Doença de Crohn em atividade, com a presença de complicações (fístula do intestino até a pele e lesões intestinais).

De acordo com o expert do Juízo, tais patologias acarretam à parte autora uma incapacidade laborativa total e permanente (destaquei).

O perito fixou a data provável do início da doença em 2001, e a data de início da incapacidade a partir de 2010.

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA

Como já explicitado acima, todo o período até a prolação da sentença nos autos 0008650-71.2010.403.6303 não será reapreciado no presente feito, em razão da ocorrência de litispendência.

Quanto a parte autora ingressou com o pedido NB 550.773.722-0 (DER 01/04/2012), já havia perdido sua qualidade de segurado. Conforme se verifica no CNIS da parte, a parte esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/07/2009, não tendo efetuado contribuições à previdência social desde então.

Uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, qual seja, qualidade de segurado, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário.

Diante de todo o exposto:

- a) Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/07/2009, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência;
- b) Quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, a partir de 01/04/2012, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Intimem-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

0002358-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005406 - LOURDES VINA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002313-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005405 - DALVA MARTINS CACERES (SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001496-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319005434 - NELSON DA SILVA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA (renda mensal atual) no montante de 50% (cinquenta por cento) da renda mensal do benefício já instituído em favor de GEZUÍNA OLIVEIRA LIMA (NB 108.213.782-8), com data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME NELSON DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA
BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DE COTA DE 50%
NÚMERO DO BENEFÍCIO A SER DESMEMBRADO 108.213.782-8
DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) Data desta sentença

Sentença registrada eletronicamente.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0002831-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319005418 - LUIZ CESAR BOM (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à ré que se abstenha de cobrar Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e contribuição previdenciária para o PSS em relação ao terço constitucional de férias da parte autora.

Condene ainda a União a restituir os valores indevidamente cobrados a tal título nos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, apurando os valores de IRPF e de contribuições previdenciárias recolhidos a maior, corrigindo o indébito não atingido pela prescrição mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei n.º 9.532/97.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sem reexame necessário, segundo o art. 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se o órgão público ao qual está vinculado o servidor a fim de que o mesmo informe a esse juízo o valor retido e recolhido a título de IRPF e contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias no período da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000868-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005429 - MARIA LUCIA SILVA CAVALCANTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Maria Lúcia Silva Cavalcante pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000884-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005432 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP179869 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, em face do INSS.

Afirma o autor que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que,

por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000873-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005446 - SANDRA CANDIDO COLODRO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Sandra Cândido Colodro pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000880-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005431 - CLEIDE FATIMA DA SILVA MANTOVANI (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, CLEIDE FÁTIMA DA SILVA MANTOVANI, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000872-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005430 - OLIVIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Olivia Aparecida Torquato de Souza Silva pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0000889-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005449 - CAUAN ORTIZ (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, CAUAN ORTIZ, menor representado por sua mãe CICERA LEOPOLDINO FURTADO pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em face do INSS, em decorrência da prisão de RAFAEL ORTIZ, seu genitor.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0004065-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005456 - HELENA GAZOLLI CAMPOS (SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora informa que recebe o benefício de pensão por morte de seu marido desde os idos de 1971, ou seja, há mais de 40 (quarenta) anos.

Requer a revisão do referido benefício ao argumento de que o benefício em questão trata-se de pensão por morte de ferroviário e que, portanto, não estaria correto o cálculo da RMA.

Embora já decorrido longo período desde a propositura da ação, entendo que a inicial deve ser emendada sob pena de não poder ser conduzida a lide ao deslinde definitivo com a prolação de sentença de mérito.

Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à autora a fim de que emende a inicial em relação às seguintes pendências:

- Comprove no prazo assinalado o pedido administrativo de revisão do benefício;
- Esclareça se pretende a correção do valor da RMI calculada ou se pretende a complementação do benefício de pensão estendida aos ferroviários admitidos na RFFSA ou suas subsidiárias até 21 de maio de 1991, nos termos do art. 1º, da Lei 10.478/2002 e, sendo este o caso, promova a citação da União Federal na condição de litisconsorte passiva, por ser esta a parte legítima para responder em questões dessa natureza.

0000888-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005445 - ARIANE DE PAULA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, ARIANE DE PAULA RIBEIRO, pleiteia a concessão de salário-maternidade, em face do INSS.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício almejado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se.

Intime-se, cumpra-se.

0000877-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005447 - GENI DA SILVA MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, GENI DA SILVA MARTINS, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia social.

Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0003027-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005436 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Para fins de contagem do tempo de contribuição, deverá ser considerado como trabalhado em atividades rurais o período de janeiro de 1967 a dezembro de 1969, período comprovado pelo autor através de provas documentais e corroborado pelo único depoimento prestado judicialmente.

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Conforme informações da Contadoria, são necessários os seguintes documentos:1 - Relação do Fundo de Previdência Complementar com os valores das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995 e 2 - Informe de Rendimentos Anual do Benefício de Previdência Complementar no período dos três primeiros anos de recebimento do mesmo.

Após intimada, a parte manifestou que os holerites da parte já estão juntados aos autos e requereu que, caso haja necessidade, fosse oficiada à entidade Economus.

No entanto, os holerites da parte estão em grande parte ilegíveis, o que impossibilita a realização dos cálculos pela Contadoria.

Assim, indefiro o pedido, uma vez que a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, tendo possibilidade de diligenciar junto à instituição referida para colacionar as provas necessárias à instrução do feito, devendo, se for o caso, comprovar a negativa da referida instituição.

Intime-se a parte autora para dar total cumprimento à decisão datada de 23/07/2013, no prazo de 30

(trinta) dias.

**No silêncio, ou com a juntada das informações, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.
Int. Cumpra-se.**

0000987-23.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005458 - ANTONIO PERES DE MELO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000981-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005459 - ANTONIO LAUDEMIR BETTIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000886-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005433 - MARCOS ANTONIO TAMBORLIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, MARCOS ANTONIO TAMBORLIN, por meio de curadora APARECIDA TAMBORLIN, pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS, em decorrência do óbito de seu genitor José Tamborlin.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável a dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria do Juízo a fim de que seja elaborado parecer nos termos da Portaria 39/2013.

Com a elaboração do parecer pela Contadoria, vista às partes para manifestação e, após, conclusos.

0003190-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005437 - MARIO LUIZ JUNQUILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003624-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005450 - JOSE AMADEU MEDINA (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003636-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005451 - LUIS ANTONIO

CHAVES ABDALA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002899-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319005435 - JOAO RODRIGUES (SP284253 - MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000900-62.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/11/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000901-47.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA MANZOLI
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000902-32.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SIVIERI

ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/10/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000903-17.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA PERES BORDIM

REPRESENTADO POR: IVANETE APARECIDA BORDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-02.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000906-69.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE CALEGARI CREMA

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/11/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000907-54.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000908-39.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA INACIO ALVES

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004838-75.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000909-24.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA PENHA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-09.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA APRIGIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-91.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 14:45 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA,
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000912-76.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE MARTINES POLASTRO
REPRESENTADO POR: LUIS CARLOS POLASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2013 15:00 no seguinte endereço:RUA JOSE FAVA,
444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000913-61.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA VIEIRA PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001880-82.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDA CARVALHO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-87.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA PACHECO CASTILHO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0002992-52.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 0003462-49.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LEINAT SILVESTRIN

ADVOGADO: SP194283-VICENTE ULISSES DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003540-14.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINO DOMINGOS VIEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003929-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003930-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PINTO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP128144-EDIVALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003931-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENEZIO ALBERTINO NANTES
ADVOGADO: MS014282-FERNANDO CORREA JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003932-41.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DO COUTO CABRAL
ADVOGADO: MS010187-ÉDER WILSON GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003933-26.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE REZENDE FAVINI
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA EDUARDO

SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003934-11.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSIENE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003935-93.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BATISTA SHIOTA
ADVOGADO: MS006875-MARIZA HADDAD
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003936-78.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH DOURADOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003937-63.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003938-48.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003939-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ NETO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003940-18.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE LIMA VAEZ
ADVOGADO: MS015472-MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003941-03.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VAREIRO DE MELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003942-85.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINA MARTINS NUNES
ADVOGADO: MS002633-EDIR LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003943-70.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS013377-GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000191

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0004046-24.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017711 - ELIETE FERREIRA CAMARGO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

0000712-16.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017710 - FLORISBELLO RAMOS VIANA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0003212-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017707 - LUIS SERGIO SANTOS DO AMARAL (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003613-83.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017706 - MARIO MARCIO GOMES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003615-53.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017701 - ANDRE LUIS GARCIA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007308-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017709 - GICELDA CARLOS DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006306-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017708 - RAMÃO DE SOUZA BUENO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003209-66.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017699 - ALBERTO KIYITI NISHI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004146-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017702 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003798-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017700 - JOSÉ NILSON DOS SANTOS DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003215-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017697 - CLAIRTO JOSE DA CRUZ (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000366-31.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017695 - APARECIDO MARIANO DE SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003800-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017694 - RONILDO HELIODORO DUTRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0003518-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017692 - VERA LUCIA TERRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0003706-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017693 - EMANUELLE FIALHO DE PAIVA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0001899-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017691 - MARIA LUCIA DA SILVA DE CAMPOS (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002431-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017704 - EVANI ROCHA DOTA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001263-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201017705 - RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003004-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021116 - ZULEICA ARANTES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002056-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021132 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002029-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021090 - MAURITA DA SILVA ARAGAO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002725-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021088 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 09/04/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004613-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021105 - NILZA PAULINO FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 10/11/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002075-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021087 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a do requerimento administrativo (16/04/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000330-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021137 - JOAO LUIZ MAGALHAES (PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (empregado rural), com data de início na DER (25.08.2008).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0000463-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201020310 - JOSE REIS DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 03/12/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001607-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021102 - DEISE DE ALMEIDA FERNANDES (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS, MS014723 - EVELINI CORREA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 29/11/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença,

corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001293-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021095 - MARINA RIBEIRO NUNES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder á autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a do requerimento administrativo (09/11/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002129-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021104 - NEUZA ROSARIA BORGES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201021086 - STENIO BOAVENTURA MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, se houver, indicando o endereço dos mesmos. Cumprida a determinação, se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

Intime-se.

0003827-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021089 - QUITERIA PEREIRA DE LIMA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003795-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021085 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo para as providências pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001193-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021092 - ELISEU LILI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0001098-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021094 - MANOEL PAULO DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001187-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021093 - FAUSTINO MIYASHIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
FIM.

0002905-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021083 - GILBERTO BARBOSA NUNES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se a patrona da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, devidamente assinado, nos termos do art. 21, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011.
Não carreado aos autos o regular contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem a retenção pleiteada.
Intime-se.

0003763-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021081 - MARIA AUXILIADORA GOULART DOS SANTOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar rol de até três testemunhas, informando os dados pessoais completos (RG, CPF e endereço, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, bem como esclarecer se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação ou se quer que sejam intimadas.

Cumprida a determinação, se em termos, agende-se a audiência e cite-se.

Intime-se.

0004010-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201021145 - MARIA HELENA RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão proferida em 04.09.2012 apontando a existência de omissão porquanto este juízo deixou de analisar a petição da autora anexada aos autos em 13.02.2012 cujo pedido é de renúncia aos valores que excedem ao de alçada, pugnando pela expedição dos valores por RPV.

No entanto, a renúncia pressupõe a outorga de poder para o fim específico, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar ou termo de renúncia assinado pela própria autora, sob a consequência de considerar-se não renunciado o crédito excedente e proceder-se a expedição de ofício precatório.

DECISÃO JEF-7

0003750-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021080 - FELIPE PEREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do Trabalho; ou a aposentadoria acidentária.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

É que tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno ainda que, a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0004044-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021122 - FRANCISCO VALDO DE MORAIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade e/ou qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003845-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021112 - INARA RODRIGUES DE SOUZA (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003865-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021114 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003883-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021119 - CLEUNICE DUTRA FERNANDES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000448-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021146 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 13/08/2013 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 14/08/2013 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 27/08/2013 (terça-feira), tendo em vista o feriado local ocorrido no dia 26/8/2013.

Dessa forma, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença (protocolo 31987/2013 de 22/8/2013). Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000982-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021154 - DELMIRO HIGA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS999999- ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 19/08/2013 (segunda-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 20/08/2013 (terça-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 29/08/2013 (quinta-feira).

Dessa forma, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença (protocolo 31264/2013 de 19/8/2013). Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art.

1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0005828-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021127 - ADALBERTO ARÃO (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo.

Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, solicitando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, o cancelamento da constrição judicial sobre o veículo HONDA/FIT LX FLEX, COR PRATA, ANO FAB/MOD 2010/2010, CHASSI 93HGE6850AZ208535, RENAVAL 203003462, PLACA HTV 1499, de propriedade de ADALBERTO ARÃO, CPF nr. 008.344.321-53, devendo após a efetivação do levantamento, enviar a este Juizado o devido comprovante.

Cumpridas as diligências, oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0005317-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021143 - JOSE FRANCISCO VIANNA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 6/08/2013 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 7/08/2013 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 19/08/2013 (segunda-feira).

Dessa forma, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença (protocolo 30169/2013 de 12/8/2013). Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003885-67.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021120 - IRMA CASTELO DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento social.

III - Cite-se.

0008285-48.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021138 - LUAN AUGUSTO CAMPOS DA CRUZ (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM, MS013279 - FABIANO ESPINDOLA

PISSINI, MS009416 - FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por LUAN AUGUSTO CAMPOS DA CRUZ em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, junta documentos (laudo/exame médico-fls. 19/21). Vieram os autos da 2ª Vara Federal de Campo Grande, por declínio de competência em razão do valor da causa. DECIDO.

II - Recebo os presentes autos. Defiro a gratuidade da justiça.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o

segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, no caso em apreço, tem-se que o motivo do indeferimento administrativo (fls. 18) teria sido por restar controvertido se a incapacidade é preexistente ao ingresso/reingresso do autor no RGPS.

Isso porque, segundo a CTPS (fls. 22/26 inicial), o autor (21 anos de idade) possui 2 vínculos empregatícios: o primeiro, de 01/09/12 a 29/12/2012; e o segundo, com data de admissão em 01/04/13 (em aberto).

Entretanto, o atestado médico juntado pelo autor com a inicial às fls. 19 (datado de 26 de julho de 2013), bem como os exames laboratoriais às fls. 20/21 (datados de 23 de julho e 06 de agosto de 2013), demonstram indícios de que o diagnóstico teria sido posterior à filiação do autor ao RGPS. Tais exames e atestado indicam o quadro de “Neoplasia de Testículo”, a partir de quando, em princípio, necessitou afastar-se de suas atividades laborais para tratamento.

Assim, considerando que a data do diagnóstico é posterior ao ingresso no RGPS e, sobretudo, a gravidade da patologia que lhe acomete, reputo plausível a concessão da medida antecipatória, deixando a análise acerca da preexistência (ou não) da incapacidade para depois da realização da perícia médica a ser oportunamente agendada. Soma-se o fato de as perícias médicas judiciais neste Juizado estarem sendo agendadas somente para o ano de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde do autor.

Presentes, também, os demais requisitos. No caso, exige-se apenas a qualidade de segurado, dispensando-se a carência por cuidar-se de Neoplasia Maligna (artigo 151 da Lei 8.213/91).

Portanto, nesse instante de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações.

III - Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0000450-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021152 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 15/08/2013 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 16/08/2013 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 27/08/2013 (terça-feira), tendo em vista o feriado local ocorrido no dia 26/8/2013.

Dessa forma, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença (protocolo 32004/2013 de 22/8/2013). Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003502-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021147 - CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00046942820114036201 com data de protocolo em 20/10/2011,

conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque sobre fatos que embasam a fundamentação não ocorre a coisa julgada, porquanto a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa em 04/08/2011.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome do autor.

Em princípio, não há verossimilhança acerca da alegada hipossuficiência incapacidade, devendo-se aguardar a perícia médica e social para melhor análise do caso.

Posto isto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0001841-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021136 - ANELISE WUNDERLICH (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

0000206-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021142 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS (MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA, MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimados a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria, a parte ré ficou inerte e a autora, pela petição anexada em 24/7/2013, manifestou sua concordância com o cálculo apresentado e pela petição anexada em 17/9/2013, juntou cálculo atualizado do valor a ser pago, com inclusão de multa de 10%, uma vez que o requerido foi intimado a pagar e não o fez. Requer a juntada do título executivo judicial, a intimação do requerido para que proceda ao pagamento do valor atualizado e a prioridade na tramitação do feito, por contar com 76 anos de idade. DECIDO.

Inicialmente defiro o pedido de prioridade na tramitação, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso. O recurso interposto pelo INSS fica prejudicado por perda do objeto, uma vez que o réu interpôs recurso apenas para questionar a determinação da sentença que lhe impunha a obrigação de apresentar os cálculos, tendo posteriormente cumprido a decisão.

Compulsando os autos, verifico que não houve mora do requerido. A certidão constante nos autos refere-se ao decurso de prazo para manifestação acerca do Parecer da Contadoria. Somente após a manifestação acerca do cálculo é que se efetua a expedição do ofício requisitório. Portanto, não há qualquer ônus para o requerido neste caso. Indefiro o pedido de acréscimo de multa aos valores devidos à parte autora, formulado com a petição anexada em 17/9/2013.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados (petição anexada em 24/7/2013), expeça-se ofício requisitório.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003698-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021103 - AGOSTINHA PEREIRA DA ROCHA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a percepção de 80 pontos da GDPGPE para pensionista.

Nos autos n. 00032514220114036201 pleiteou a concessão da GDPGTAS, o qual homologado acordo de

transação entre as partes. Transitou em julgado em 26.06.2013.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003740-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021098 - AVENIR FERREIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a percepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 0003824320104036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual foi julgado parcialmente procedente com trânsito em julgado em 28.04.2012.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003881-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade e/ou qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003031-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021139 - AGNES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) ANTONIO GOMES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) LEANDRO GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) RAIMUNDA ALVES (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) LISE ALVES DA SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) ALDAGRES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na decisão proferida em 10/11/2011 foi deferida a habilitação nestes autos das dependentes habilitadas à pensão por morte: Sra. Raimunda, sua filha, Lise, representada por sua genitora, Sra. Benedita, e sua filha Aldagres, também representada por sua genitora.

Também foi determinado pela decisão de 5/10/2010, excepcionalmente, a inclusão da habilitanda provisoriamente como parte autora no sistema, por intermédio de sua curadora, a fim de possibilitar o acesso da advogada aos autos. Todavia foram incluídos os demais requerentes, filhos maiores do autor: Agnes Gomes da Silva, Leandro Gomes da Silva e Wellington Gomes da Silva.

Compulsando os autos verifico a necessidade de regularização do polo ativo, bem como de regularização da documentação apresentada pelas pensionistas habilitadas.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, cabe esclarecer que, com a decisão proferida em 10/11/2011, os demais herdeiros devem ser excluídos do polo ativo da ação, visto que nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Observo ainda que houve a mudança de patronos pelas habilitandas que juntaram novas Procurações nos autos, o que acarreta a revogação dos mandatos anteriormente concedidos.

Neste sentido a jurisprudência:

AG-AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Sigla do órgão - TRF1

Órgão julgador - SÉTIMA TURMA

Fonte - e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:752

Decisão - A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO NO NOME DE ADVOGADO COM PROCURAÇÃO REVOGADA PARA INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE (ART. 682, I e 687/CC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Das intimações e publicações oficiais deverão constar os nomes das partes e de seus advogados sob pena de nulidade (art. 236, § 2º/CPC). Entretanto, a representação das partes em juízo está condicionada à habilitação de advogado por elas constituído (art. 36/CPC). 2. A outorga de poderes a novo advogado revoga a procuração anterior, extinguindo-se o mandato (art. 682, I c/c art. 687/CC). Assim, não é possível a manutenção do nome do patrono destituído para que intimado dos atos processuais, ainda que tenha interesse nos honorários de sucumbência, os quais serão discutidos em momento oportuno, quando lhe será facultada sua manifestação. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 26 de fevereiro de 2013., para publicação do acórdão.

Assim, as herdeiras Raimunda e Lise estão representadas pelo advogado Herbert (Procuração anexada em 31/5/2010) e as herdeiras Benedita e Aldagres estão representadas pela advogada Noemi (Procuração anexada em 28/4/2009).

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Quanto à documentação apresentada pelas pensionistas habilitadas, verifico que foram apresentados os seguintes documentos:

1 - O primeiro pedido de habilitação foi formulado pela investarianete, Raimunda Alves, e pelos filhos do autor: Lise, Aldagres, Leandro, Wellingtone Agnes (f. 60/92, proc.integral.pdf) ocasião em foram juntados os seguintes documentos: certidão de óbito do autor, ocorrido em 15/8/2004, cópia do RG com registro de CPF de Raimunda, certidão de nascimento de sua filha, Lise Alves da Silva (nascida em 12/6/2000), Procuração fornecida por Raimunda aos advogados Eduardo, Rodrigo e Wilson, Declaração de hipossuficiência e Termo de renúncia de Raimunda, Termo de compromisso de inventariante, certidão de nascimento da Aldagres (nascida em 8/2/1975), certidões de nascimento de Leandro, Wellington e Agnes, certidão do INSS, indicando como dependentes do segurado falecido a companheira Raimunda Alves e sua filha, Lise, comprovante de residência de Raimunda (endereço R. Scardine, 57 - Coophasul, nesta capital).

2 - Posteriormente, a Sra. Raimunda, juntou nova procuração, desta vez fornecida aos advogados Rodrigo e Wilson (petição anexada em 19/9/2008);

3 - Pela petição anexada em 28/4/2009, a habilitanda Aldagres, representada por sua genitora e curadora, Sra. Benedita, juntou nova Procuração, desta vez, constituindo como sua patrona a Advogada Noemi Cristina de Oliveira, sendo que constou no referido documento que ambas residiam na Rua Sarapós, 77 - Jardim das Oliveiras, em São Paulo-SP;

4 - Com a petição anexada em 31/5/2010, as habilitandas Raimunda e sua filha, Lise, formularam novo pedido de levantamento de RPV, juntando nova Procuração fornecida por ambas ao advogado Herbert Trujillo Rulli. Juntaram também declaração de hipossuficiência, comprovante de situação cadastral do CPF, cópia de RG de Raimunda com CPF, cópia de CPF da Lise, e comprovante de residência de Raimunda (Rua São Mateus, 136, VI Nasser, nesta capital), certidão de nascimento de Lise, certidão de óbito, certidão do INSS, um outro comprovante de residência indicando outro endereço (Rua Carlos Scardine, 57, Coophasul, em Campo Grande/MS), carta de concessão de pensão por morte à Sra Raimunda, e contrato de honorários advocatícios firmado com o Dr. Herbert (f. 25/27). O CPF de Lise apresentava situação cadastral pendente de regularização.

5 - Em 5/10/2010, a habilitanda Aldagres, juntou cópia de seu RG e CPF, requerendo, com urgência a inclusão de sua advogada para que tenha acesso aos autos. Na mesma data foi anexada petição subscrita pela mesma advogada, em relação aos herdeiros Leandro, Wellington e Agnes, sendo que a decisão proferida em seguida, determinou, excepcionalmente, a inclusão da habilitanda provisoriamente como parte autora no sistema, por intermédio de sua curadora, a fim de possibilitar o acesso da advogada aos autos. Todavia foram incluídos os demais herdeiros.

6 - Em 12/11/2010, a Sra. Benedita, formulou pedido de habilitação nos autos, visto que também é pensionista do autor falecido. Na ocasião juntou procuração fornecida à advogada Noemi Cristina de Oliveira e certidão do INSS indicando-a como dependente do autor falecido. Petição de mesmo teor foi anexada em 16/11/2010.

7 - Em 13/9/2013 foi juntado o termo de curatela definitivo concedido a habilitanda Benedita Estraques da Silva para representação de sua filha, Aldagres Gomes da Silva, atendendo determinação da decisão proferida em 2/8/2013.

Por fim, após minuciosa análise dos autos, verifico quanto à documentação apresentada pelas pensionistas habilitadas que faltou RG e CPF da Sra. Benedita, o CPF da herdeira Lise consta como pendente de regularização, não há comprovante de residência da Sra. Benedita e sua filha Aldagres, e consta dois comprovantes de residência

da Sra. Raimunda com endereços diversos.

Assim, intimem-se os patronos constituídos pela parte autora a fim de regularizar o pedido de habilitação, no prazo de (30) trinta dias, instruindo o pedido a fim de:

- 1 - trazer aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição de todas as habilitandas, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 2 - juntar comprovante de regularização do CPF de Lise Alves da Silva;
- 3 - juntar RG e CPF de Benedita Estraques da Silva.

Cumprida a diligência, e tendo em vista que foi deferido o pedido de habilitação formulado pelas pensionistas Raimunda Alves, Lise Alves da Silva, Aldagres Gomes da Silva e Benedita Estraques da Silva, proceda a Secretaria as anotações pertinentes no sistema informatizado do JEF, regularizando-se o polo ativo, excluindo-se do polo ativo os herdeiros Agnes Gomes da Silva, Leandro Gomes da Silva e Wellington Gomes da Silva.

Em seguida, tendo em vista o interesse de menor e incapaz, vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Ofício ao banco depositário autorizando as pensionistas habilitadas, Raimunda Alves, Lise Alves da Silva, representada por sua genitora Raimunda, Benedita Estraques da Silva e Aldagres Gomes da Silva, representada por sua genitora Benedita, a levantarem sua cota-parte correspondente à quantia existente em depósito judicial, dividida em partes iguais, na agência 3953, operação 005, conta 05018709-1, conforme Ofício da Caixa Econômica - Pab Justiça Federal, anexado em 29/3/2012.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002357-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021130 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MARLENE NERI FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) RUBENS DOS SANTOS SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) BELARMINA DOS SANTOS ARAUJO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) VICTOR JOSE ROCHA DA SILVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PEDRO JOSE MARTINS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANDRE LUIZ NERI FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOSE LUIZ ANASTACIO DE CAMARGO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora discorda dos cálculos apresentados pela ré.

Todavia, posteriormente, a ré juntou novo ofício requerendo a dilação de prazo tendo em vista que sem os extratos bancários não é possível realizar o cálculo e crédito dos valores devidos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela ré, concedendo mais 90 (noventa) dias para a juntada dos cálculos.

Sem prejuízo, vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 17/9/2013.

Juntados os cálculos, vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0002852-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021126 - ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do julgamento em conflito de competência, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando que nas ações em que se pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação com o valor pago a servidores do quadro do Tribunal de Contas da União, a competência é deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, porquanto a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, atendendo assim os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0003624-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021097 - MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem

litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a pecepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 00026171720094036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual homologado acordo de transação entre as partes. Transitou em julgado em 18.06.2013.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003855-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021111 - SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade e/ou qualidade de segurado. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003879-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021117 - MARIA RAIMUNDA NOGUEIRA PINHO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0005456-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021141 - CREUSA ALVES MEIRA MACHADO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ABILIO RODRIGUES BONFIM (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) CREUSA ALVES MEIRA MACHADO (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifico que com as petições anexadas em 23/9/2013, 26/9/2013, 30/9/2013 e 8/10/2013 foram juntados aos autos a certidão de óbito da Sra. Ercília e cópia do CPF e comprovantes de residência de parte dos habilitandos, faltando apenas os documentos da herdeira Maria Aparecida Bonfim Carregado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora conclua a instrução do pedido de habilitação formulado nos autos.

Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da habilitação promovida nestes autos.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Ercília.

Intimem-se.

0003536-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021084 - LEONEL REZENDE MOURA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a concessão integral da GACEN para aposentado.

Nos autos n. 0007712820104036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado em 09.01.2013.

Quanto ao processo 000026298920134036201, com data de protocolo em 15.07.2013, pleiteia a concessão da GDPST, o que não impede, por ora, a instrução processual destes autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003818-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021099 - HERMINIO DA

SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a percepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 00051527920104036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual foi julgado procedente com trânsito em julgado em 02.05.2012.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003568-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021091 - JOAO VICENTE ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a percepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 00042246520094036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual foi julgado parcialmente procedente e está na Turma Recursal, o que não impede, por ora, a instrução processual destes autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0003847-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021113 - CACIANE VENITA MACENA FRANCO (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0001413-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021121 - CARLOS PIMENTA NOGUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta, com a petição anexada em 30/9/2013 a concordância com os cálculos apresentados em 8/10/2012, requerendo a imediata expedição do ofício requisitório.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que restou configurado equívoco na RPV 20120000767R, referente proposta 7/2012, uma vez que a parte autora comunicou, com a petição anexada em 20/8/2012, que parte dos valores constantes da RPV poderiam já estar pagos via PAB - pagamento alternativo, requerendo a conferência pela Contadoria do Juizado.

Assim, a Contadoria juntou Parecer (8/10/2012), apresentando novo cálculo excluindo-se o valor de R\$ 20.709,73, em virtude de pagamento recebido pelo autor referente ao período de 15/3/2010 a 31/1/2011, com o qual a parte autora concordou.

Dessa forma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno total da RPV 20120000767R, referente proposta 7/2012. Oficie-se, ainda, a instituição bancária solicitando o estorno total da referida RPV.

Comprovado o cancelamento, expeça-se nova RPV com o valor devido, nos termos do Parecer da Contadoria anexado em 8/10/2012.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000902-76.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201020919 - JANILSON GOMES DA SILVEIRA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA, MS010017 - OSVALDO

PIMENTA DE ABREU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Foi expedida RPV em nome do autor - JANILSON GOMES DA SILVEIRA - vl. R\$ 1.387,07.

Conforme decisões de 6/10/11 e 7/2/12 foi determinada a suspensão do pagamento a fim de que a parte autora se manifestasse acerca do pedido de retenção de honorários formulado pelo advogado pela petição anexada em 1/7/2009.

A intimação do autor restou frustrada e seu patrono, intimado, quedou-se inerte, razão pela qual a decisão de 7/8/12 reputou eficaz a intimação do autor determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil autorizando o desbloqueio da RPV TOTAL e a liberação de 10% a título de honorários ao advogado - Dr. Marco Aurélio, ficando o saldo remanescente à disposição do autor.

Em 26/9/12 foi anexado Ofício do Banco do Brasil informando que foi realizado desbloqueio total da RPV e efetuado o levantamento de 10% dos valores para o advogado Dr. Marco Aurélio, em 20/09/2012, cujo valor apurado naquela data foi de R\$ 144,41.

Intimado novamente o autor para efetuar levantamento do valor remanescente, quedou-se inerte, assim, na decisão proferida em 08/4/13, foi considerada eficaz a intimação do autor e determinada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, para cancelamento da RPV e ofício ao Banco do Brasil, solicitando estorno da RPV.

Todavia, foi equivocadamente expedido Ofício à CEF, que em resposta anexou Ofício em 15/5/13, informando que não localizaram RPV em nome de Janilson referente ao proc. 2005.902-76, mas que localizaram com o CPF de Janilson, outra RPV - de nr. 2009.0027365, conta 3953.005.05020670-3, ref. proc 2007.1110-7, com valor de R\$ 120,26. Solicita que o juízo informe se é esta a conta a ser estornada e que informe os dados para a devolução dos valores.

Em 21/5/2013 foi anexado o Ofício 4370 da UFEP remetendo cópia da decisão que determinou o cancelamento RPV, em razão do qual foi efetuado o cancelamento da RPV no sistema eletrônico deste Juizado (certidão anexada em 3/6/13).

Em 15/7/13 foi anexado o Ofício 8105 da UFEP encaminhando cópia da decisão proferida no expediente 2013003241, informando que restou prejudicado o expediente administrativo de estorno, visto que já tinha ocorrido saque parcial da RPV expedida, sendo, portanto, impossível o estorno total. Na referida decisão foi determinada a reinclusão da RPV no sistema eletrônico e a comunicação a este juizado acerca do ocorrido para as providências cabíveis. Conforme esclarece a informação f. 2: a) não foi possível o estorno em virtude do levantamento efetuado pelo advogado em 20/9/13, de parte do valor disponibilizado ao autor; b) por cautela, a UFEP solicitou, em 2/5/13, o bloqueio da conta 2500132700463 ao Banco do Brasil; c) para possibilitar o cancelamento e estorno da RPV, é necessário a devolução do montante sacado pelo advogado, devidamente corrigido.

Consoante certidão anexada em 2/10/2013, foi localizado o endereço atual do autor.

DECIDO.

No caso, tendo sido localizado o endereço do autor, desnecessário o cancelamento da RPV.

Oficie-se à Caixa Econômica, em resposta ao Ofício n. 353/2013/PAB Justiça Federal, informando que foi localizado o endereço do autor, tornando-se desnecessário o estorno.

Determino ainda, seja anexado aos autos 0001110-89.2007.4.03.6201 cópia desta decisão, bem como certidão com o comprovante de endereço do autor Janilson. Após, intime-se o Sr. Janilson, por carta informando-o acerca da disponibilização de valores referente ao referido processo na Caixa Econômica Federal, devendo o requerente comparecer em qualquer agência da CEF munido de RG, CPF e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio da RPV n. 20110000903R e o desbloqueio da conta 2500132700463 perante o Banco do Brasil, tendo em vista que o autor foi localizado, a fim de possibilitar o posterior levantamento pelo requerente.

Comunicado o desbloqueio pelo TRF da 3ª Região, intime-se o autor, por carta, sito na Est São Pedro de Alcantara, 1108, aptº 203, Vila Militar, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21615-435, informando-o acerca da disponibilização de valores referentes a estes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de documentos pessoais de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, a fim de efetuar o levantamento.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intemem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003826-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021101 - ARGEMIRO CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Nos presentes autos, pleiteia o autor a pecepção de 80 pontos da GDPST para aposentado.

Nos autos n. 0007704320104036201 pleiteou a concessão da GDASST, o qual foi julgado procedente com trânsito em julgado em 06.12.2012.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se a FUNASA.

0006006-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021123 - ABRELINO DE CASTRO (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular citação e prosseguimento do feito, cite-se.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, após o decurso para contestação, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003920-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021134 - ROSILENE FERREIRA VERA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003286-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021030 - FERNANDO DOS SANTOS MELO (MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Acolho a emenda à inicial.

Citem-se.

Depreque-se a citação de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0003891-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021115 - GERALDO MORALES CARDOSO (MS016046 - ROSANA ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Após a realização da perícia médica, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela, conforme requerido.

0003258-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021031 - CELIA BENITES MIRANDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Citem-se.

Depreque-se a citação de FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.

0003546-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021150 - ANTONIA LIBORIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo n. 00022869320134036201 foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001239-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021144 - ELIANA JANET SANJINEZ ARGANDONA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 6/08/2013 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, data de 7/08/2013 (quarta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 19/08/2013 (segunda-feira).

Dessa forma, a parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença (protocolo 30166/2013 de 12/8/2013).

Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(grifo nosso)

Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Desta forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003926-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201021128 - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Há necessidade de emendar a inicial e adequar os pedidos porquanto são incompatíveis no bojo de uma mesma ação.

Desta forma, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes pontos:

1. Os benefícios previdenciários restringem-se aos trabalhadores que recolhem contribuições ao INSS (em realidade o autor pleiteia aposentadoria por invalidez de servidor militar);
2. Isenção de imposto de renda de pessoa física;
3. Indenização por danos morais e materiais;
4. Concessão de medicamento; e
5. Revisão de soldo.

Neste Juizado Especial Federal, as ações são distribuídas e classificadas, por assunto, no sistema informatizado. Assim, sanar todos esses pedidos na mesma ação, tumultuaria o processo, trazendo prejuízo ao autor. Ademais, trata-se de matérias e pedidos de âmbitos tributário, administrativo e cível, numa mesma ação. Intime-se.

Portaria Nº 0183276, DE 14 DE outubro DE 2013.

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora SANDRA APARECIDA CARRILHO DA SILVA, RF 5142, para substituir a servidora LISSANDRA CARMEN SCHWERZ DE MEDEIROS, RF 4207, Oficiala de Gabinete (FC05), no período de 1º a 30/10/2013, em decorrência de férias.

II - DESIGNAR a servidora MARIA IZABEL COUTINHO DE LIMA ZAMPIERI, RF 789, para substituir a servidora VALÉRIA GONÇALVES DE BRITO, RF 5107, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC05), no período de 16 a 25/10/2013, em decorrência de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 58/2013 - Lote 1803/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 15/10/2013 A 17/10/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/10/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000005-64.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013546-ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000010-89.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000012-59.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GERSON PENZE DE SOUZA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000012-90.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000025-63.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONETE MARTINS
ADVOGADO: MS013054-FABIA ZELINDA FAVARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000027-25.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANGELO MACHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000036-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR DA SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000043-13.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES MENEGATTI YANO
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000044-61.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HILDA MARIA TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000045-46.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO: MS016224-PAULA CAMILA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000058-79.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO ALCINA QUADROS RANZI
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000065-89.2012.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000095-72.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA FERRARI DA SILVA
ADVOGADO: MS015318-PAULA ABRÃO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000100-05.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARENICE LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000101-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000111-26.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000136-39.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMA LEA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000137-24.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI GUERREIRO NEVES
ADVOGADO: MS006861-PAULO RIBEIRO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000154-05.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JURANDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000162-37.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000166-11.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000171-96.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAYANE AGOSTINHO DOS REIS
ADVOGADO: MS010995-LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000189-20.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL DAS CHAGAS E SILVA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000197-94.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR MUNIZ ARAUJO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000217-85.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: ROSIMAR SILVA DE LIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000253-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000272-36.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSEFINHA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000276-91.2013.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000281-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000335-61.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA MAGDALENA RIVAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000339-77.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANA ALICE DA COSTA
ADVOGADO: MS006675-PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000354-67.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTADO POR: JUCIMARA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SIDNEY APARECIDO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000356-71.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000375-43.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE CANDIDO RESENDE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000376-65.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACY DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000386-09.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON RAMIRES WEIS
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000408-33.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: SIRLEI TIERA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000412-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLARA MACAE SAITO
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000412-70.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: SILVANA DIAS BARBOSA
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000428-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000429-43.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VICTOR LOURENCO BARCELOS LEITE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000430-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000432-35.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000436-72.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELISA IKUKO IGARASHI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000438-42.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000440-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000441-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEIDE FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000442-79.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA SHINOBU YASUNAKA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000444-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000446-19.2011.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: EDVIGES DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000448-86.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CAROLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000451-67.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA JULIA PAGNUSSAT MARQUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000453-37.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INEZ PERINAZZO
ADVOGADO: MS006447-JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000458-62.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELMES GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SC006608-FELISBERTO VILMAR CARDOSO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000475-95.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA ISABEL DE ALMEIDA PRADO MIGUEL
ADVOGADO: MS011655B-GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000480-20.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARINALVA SOARES VIDAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000489-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE HENRIQUE ALMEIDA DE MORAES

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000489-79.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES BERNADINO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000495-23.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GENÉSIO CENTURIÃO FALCÃO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000498-75.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JELMON ESCURRA VENIALGO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000514-32.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONORA APARECIDA BENEVIDES COSTA
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000534-86.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ARMANDA BERNAL ARCE
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000544-30.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000563-36.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BURIN
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000564-24.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CILEI COSTA RAMOS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000577-54.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA SEREIA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000583-61.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELMIRO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000592-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELZA BERTON BIZERRA MAGALHAES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000594-35.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LASARA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS007500-ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000598-93.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI GROLA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000615-32.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI ASSIS BERNARDES ASTOLFI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000620-54.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000630-98.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGNALDO CORREA BORGES
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000632-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEIR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000633-87.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDECI PEREIRA
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000634-41.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONCIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000637-90.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000646-52.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEIXEIRA VALENTE
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000650-92.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000652-62.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO CANDELARIA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000653-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANICETO CORREIA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000654-32.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000656-96.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011958-CÍNTIA JUECI MENGHINI BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000660-39.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS CRISPIM DA FONSECA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000664-76.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BETIO SOARES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000670-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000674-23.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000678-91.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS GOTTSCHALK NOLASCO
ADVOGADO: MS013817-PAULA ESCOBAR YANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000682-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL GARCES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000683-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ REZENDE DE MOURA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000684-67.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO RAMIRES KOCH
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000697-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GENEROZA ROZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000717-54.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: WILIAM PEIXOTO VOGARIN

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000720-43.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NEIDE LUCIO DE LIMA
ADVOGADO: MS006883-WALDNO PEREIRA DE LUCENA
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000722-13.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISVELTON MORALES
REPRESENTADO POR: VALDINEIA MORALES
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000726-50.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIANA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000745-22.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005480-ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000752-17.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000752-51.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JHONATTAN LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000754-84.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000776-45.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: AFONSO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000780-79.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ GONCALVES DE LIMA
REPRESENTADO POR: REGIANE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: MS003341-ELY DIAS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000790-68.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NELSON DE PAULO
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000798-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000800-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VERA LUCIA VINCENZI WEBER
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000800-73.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE MARQUES COSTA LEITE
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000802-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SILVIA REGINA VICENTE
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000804-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARLENE PINTO PINHEIRO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000810-51.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CALISTRA ARGUELHO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000831-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA DA MATA SOUZA
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000837-08.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLEUDINAR APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000863-35.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILSON SABATINI
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000871-72.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SINVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000874-30.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOIRZO QUINTANA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000879-52.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000880-34.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000880-37.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE OLIVEIRA PEGO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000882-38.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: MS004691-CELIA MARIA ZACHARIAS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000884-74.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000885-90.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000890-81.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALBINO LOPES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000892-51.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000894-21.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000908-44.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ADAO FERREIRA VITAL
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000910-14.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GERALDO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000910-72.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUREMAI FERREIRA BORGES
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000912-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000919-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000924-56.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA NEUZA SOARES PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000932-64.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDETE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014903-JULIANA ALMEIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000955-76.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JULIANA BORBA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS009512-GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000957-46.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA JOSE DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000969-91.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000971-69.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA FERNANDA BARBOZA SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOANINHA VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: MS009972-JARDELINO RAMOS E SILVA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000981-08.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: ADAO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000994-73.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: RAUL DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001000-85.2010.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: FABIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010756-LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001016-65.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIANE MARIA CACERES DA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001028-79.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO BARROS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001031-97.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DOUGLAS KEITI NOGUCHI
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001032-19.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDERSON RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: MS010689-WILSON MATOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001032-82.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JESUINO FIALHO ARAUJO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001033-04.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001034-52.2013.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE JORGE RIBEIRO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001040-93.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001041-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001059-02.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VACELICA GONCALEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001068-61.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001071-16.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001081-34.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001104-06.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA PAIXAO

ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001105-57.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRA ALVES SILVEIRA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001107-58.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA BRUZAROSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001109-91.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIO BARBOSA
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001110-79.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001114-19.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAROLINE DE AQUINO CARVALHO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001120-26.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001122-93.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MENDES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001124-63.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001138-78.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001142-18.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELESSANDRE BRIEKOWIEC
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001170-49.2013.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE UCHOA BEZERRA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001170-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAO DA COSTA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001178-60.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001190-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA ODETE FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001197-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ADEMIR PESSARINI CARDOZO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001212-09.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DOLORES MALHEIROS
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001246-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUIS FERNANDO GIOLO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001256-54.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR KUHNEN
ADVOGADO: MS005267-CARLOS NOGAROTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001264-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001265-82.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001267-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001269-22.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001270-07.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIVAL ANTUNES LOPES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001274-44.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR CHAVES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001277-30.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERENICE SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001283-37.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO JOSE MACHADO
ADVOGADO: MS007321-LIADIR S S F P O MALDONADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001284-30.2009.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GASPAR FRANCISCO HICKMANN
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001305-95.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEIXOTO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001336-18.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001353-54.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIR DE CASTRO OZUNA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001354-39.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SIRLENE DENIS DA CUNHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001374-72.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTE GARCIA DE MORAES
ADVOGADO: MS002752-LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001381-25.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABELINO VACCARI
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001390-50.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GERALDO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: MS005800B-JOAO ROBERTO GIACOMINI
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001391-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUIZ REBELATTO
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001406-35.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BRASIL
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001410-72.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALETE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001424-56.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001425-41.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA ALVES MENEZES
ADVOGADO: MS009103-ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001436-70.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001440-81.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001445-32.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANA ALVES
ADVOGADO: MS005300-EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001464-38.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGLIS APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001468-75.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: HILDA MARIA TIBURCIODA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001470-45.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: TEODOMIRO FLORES FILHO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001472-23.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO MACALE BATISTA
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001491-21.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVAL APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001492-72.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001494-42.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO BISPO MENEZES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001505-71.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001513-79.2012.4.03.6202

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001515-52.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUCIANO DIETRICH
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001516-34.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001538-92.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAR ZANDONAI
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001555-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: PATRICIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001557-98.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOMAR DE LIMA TORRES
ADVOGADO: MS005676-AQUILES PAULUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001574-37.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS010823-IVANILDO SILVA DA COSTA
RECDO: VALDIR BENTO CORREIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001577-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001583-96.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALCANTARA SILVA FILHO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001584-81.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001585-66.2012.4.03.6202
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VENTURA BRITES
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001629-59.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA MABLI FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: MS015414-JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001630-39.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001632-09.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR TORRES CAMARGO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001647-75.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDINO RIBEIRO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001649-45.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL COGGO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001655-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001657-22.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001694-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA OLINDA SOLOAGA DA CUNHA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001696-87.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA DENISE GUENKA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001698-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001723-36.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE MIRANDA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001745-60.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: MS015205-ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001778-50.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: IZABEL PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001801-30.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: IUSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001838-23.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HELIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001872-95.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SILVIA REGINA ZACHARIAS
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001875-84.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIBAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001876-84.2012.4.03.6002
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE FEROLLA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001925-76.2013.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002083-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002123-16.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLEDSON SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: MS009059-HEITOR MIRANDA GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002163-95.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002190-15.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH GAWLINSKI KOOCHÉ
ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002203-48.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEONICE ALFREDO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002243-93.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FRANCISCO MORINIGO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002264-74.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TETSUKO OKA

ADVOGADO: MS012879-ALEXANDRE YAMAZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002275-98.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANA PAULA MIRANDA CORREA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002348-70.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VALDINEI GONCALVES DELGADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002382-45.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SOSTENES MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009500-MARCOS FERREIRA MORAES
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002483-82.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA MARTIN
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002503-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODINEY JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002506-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GEILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS010677-MOZANEI GARCIA FURRER
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002531-12.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002541-90.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDA MARIA DE BARROS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: EDUARDO BARROS DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002591-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZELINA FAUSTINA BORGES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002618-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARGARETH YOSHIHARA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002620-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002644-05.2006.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VILMAR KALINOSKI
ADVOGADO: MS009258-GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002686-44.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUTALIA GONCALVES GUPPI
ADVOGADO: MS012937-FABIANO TAVARES LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002709-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VILMA DA SOLEDADE SANTOS
ADVOGADO: MS006213-ELIODORO BERNARDO FRETES
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002805-05.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002815-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: IVANIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JULIANA DOS SANTOS TORQUATO
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002856-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VERGILIO PEREIRA TORRES
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002905-96.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: PASTORA ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002940-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE VITORIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002945-39.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: WALDIR RIBEIRO DE CRISTO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002990-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCIO PEDRO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003050-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA SOLIDADE ISHI
ADVOGADO: MS004572-HELENO AMORIM
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003052-83.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DOMINGAS ANA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003079-66.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003135-65.2013.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER CARLOS TAVARES AMORIM
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RECDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003146-02.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GISELE OLIVAS DE CAMPOS LEGUIZAMON
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003266-74.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012220-NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003285-80.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GONCALINA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009550-NELSON CHAIA JUNIOR
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003310-93.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JUDITE HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003320-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ALBINA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003471-74.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIR FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003481-50.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003485-87.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NOEMIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003511-85.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003517-92.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003519-33.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003522-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: WILSON MENDONCA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003523-02.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JAQUELINE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VIVIAN DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003625-24.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003725-13.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DOMINGOS DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003765-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCELINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003783-21.2008.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: TEREZINHA FRANCISCA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003790-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003791-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003864-04.2007.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003874-77.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003884-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: REINALDO BOGARIM
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003910-17.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CALIXTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003920-32.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARIA DA SILVA BENITES
ADVOGADO: MS007734-JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003921-51.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS012003-MICHELLI BAHJAT JEBAILI
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003944-26.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MANOEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: MS008209-MARCY CANIZA GARCIA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003993-33.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JAEDNILSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: MS014093-DANIELA RIBEIRO MARQUES
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004054-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: EDWIRGE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004071-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004074-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004142-97.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: AURELIANO BONFIM LIMA
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004143-14.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ADRIANA CANDIA DA CUNHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO VITOR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004148-70.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DANIEL SALDIVAR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004189-03.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA ANGELICA TALAVERA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004204-74.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLEITON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004214-16.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ERIK JOEY HANASHIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004214-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO MARIA DE FARIA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004216-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ANTONIO LUIZ CICUTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004217-68.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DEBORA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA EDUARDA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004220-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: OSEAS ZANDONA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004283-53.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANETE APARECIDA GASPAR NEVES
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004306-91.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ADELIA HELENA MORAES DE ALENCAR
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004308-66.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLEONICE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004318-08.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HELIA MARGARIDA FURTADO CORREA
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004355-35.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ISRAEL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004466-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DANIEL LEMOS MELHADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004481-85.2012.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORENITA MARIA FRANCO
ADVOGADO: MS001576-ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004502-95.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: SUELY MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004504-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO PAULO DE BIASI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004516-16.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRO IBANHE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004521-88.2012.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO TORRES
ADVOGADO: MS009381-BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004540-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004579-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALQUIRIA AMARAL DE MATOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004593-88.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004693-14.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS010020-MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004791-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUZANA MARIA BASILIO
ADVOGADO: MS010909-CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004839-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARLENE LUGE PENA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004892-02.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004901-61.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DEJAIR LOPES
ADVOGADO: MS005205-MARLENE SALETE DIAS COSTA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004971-15.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GASPAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004971-78.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR COGO
ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004990-50.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NADIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004992-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005035-88.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE MARCELO BARROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005071-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005129-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ARLINDO PEREZ DORNELES
ADVOGADO: MS015972-JOAO FRANCISCO SUZIN
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005207-93.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELIZABETH MIYUKI YAMAOKA
ADVOGADO: MS011710-FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005219-44.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SOLANGE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS005266-MARIA GILZA DE CARVALHO

Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005272-25.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE CARLOS BOMBASSARO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005274-92.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ORLANDO ELIAS COELHO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005276-62.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INEZ CELLA SALVI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005278-32.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: FRANCISCO SOLANO LEITE PEREIRA NETO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005438-57.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ELICEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005440-27.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CELESTINO ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005442-94.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VALDECIR DOS REIS PORTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005486-50.2009.4.03.6201
CLASSE: 1 -
RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005500-97.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JURACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005513-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASTURINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005542-49.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUDOVICO ADAMI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005544-19.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: NILTON LUIZ PATRICIO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005564-10.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA INES FERRACINI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005632-57.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ALVARO FRANCISCO MARTINS BORGES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005634-27.2010.4.03.6201

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIO JORGE BARGAS SARMENTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005639-15.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI ORTEGA
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005678-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: DIMAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005745-45.2009.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUSTINHA AREVALO FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005776-31.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CAROLINA DE LUCA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005816-13.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005842-11.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005844-78.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MOACIR GAIA JUNIOR
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005846-48.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: HERALDO MARTINEZ ASSAD
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005848-18.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ERONIDES FERREIRA SILVA WOSRMSBECHER
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005850-85.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOSE EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006172-08.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ZILA MARIA AZEVEDO PEGOLO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006379-07.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELINA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006509-94.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA KASUE SATO ACCHOR
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006510-79.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006615-56.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: VALDOMIRO DA CONCEICAO MIRANDA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006718-63.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ORDYLETTE GOMES PENQUE
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006720-33.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LOURDES ROMERO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006894-42.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006896-12.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: MARIA LOURDES DECARLI
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006898-79.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: JOAO RAMAO SPINDULA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006900-49.2010.4.03.6201
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LUCIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0011434-86.2012.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLETTE DA COSTA E SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0013252-10.2011.4.03.6000
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: LEVI VIEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 369
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 369

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/10/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 0000136-63.2013.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/9201000136

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000133-11.2013.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9201004579 - ELAINE CRISTINA PALMAS FEITOSA (MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Viabilize-se.

DECISÃO TR-16

0000265-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201004597 - SOLI ROSSETTI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com essas considerações, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Anote-se.

Intimem-se as partes.

Viabilize-se.

0000122-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201004596 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, tendo em vista, ainda, o caráter alimentar do benefício pretendido, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora.

A decisão deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, com prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento.

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento.

Intimem-se as partes. Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor da petição e cálculos apresentados pela União, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 16/10/2013.

0000435-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201004590 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

0000803-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201004592 - MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000437-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201004591 - MARIA DAS DORES QUEIROZ DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Diante do teor da petição apresentada pela União, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 16/10/2013.

0004695-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201004599 - BARTOLOMEU CAPISTRANO DA ROSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a proposta de acordo efetuada pelo INSS, devidamente aceita pela parte autora que, inclusive, já apresentou cálculos, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se ainda pretendem a composição.

No mesmo prazo, informe o INSS, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Com a concordância, voltem conclusos para homologação do acordo.

Nada sendo requerido, no prazo supra, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela autarquia, no prazo legal.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 16/10/2013.

0005193-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9201004598 - MILTON BERNARDO DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a proposta de acordo efetuada pelo INSS, em seu recurso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando concordância ou, em caso negativo, contrarrazões ao recurso interposto.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 16/10/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001076-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017972 - GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9.099/95.

2. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

3. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

4. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ: REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação socioeconômica do Autor, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ele (06 anos, sem renda), sua mãe SIMONE (35 anos de idade, renda (R\$ 678,00), seu pai MARCELO (auferia R\$2.774,15/mês em maio/2013, conforme pesquisa CNIS). Daí se tira, portanto, que a renda familiar per capita/mensal é superior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (maio/2013, salário mínimo monta a R\$678,00), razão pela qual se encontra ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade para o trabalho/vida independente: da perícia médica judicial acostada aos autos virtuais, consta que o Autor apresentou “Síndrome de West desde o nascimento”, - e que está incapacitado para a vida independente. Desta forma, o Autor implementou o requisito em questão.

12. Sem razão, no entanto, o Autor, uma vez que não restacomprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Saliente-se, por fim, que o fato de o autor não fazer jus ao benefício de prestação continuada não o impede de buscar a assistência à saúde que lhe é assegurada pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente pelo art. 11 deste diploma, que prevê:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Caso essa garantia decorrente da proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes não seja efetivamente observada pelos entes integrantes do Sistema Único de Saúde, poderá o autor buscar, perante o Poder Judiciário, tutela jurisdicional que lhe garanta o acesso ao atendimento integral à recuperação de sua saúde e ao fornecimento de medicamentos.

Não é viável, porém, conceder-lhe o benefício assistencial ora em análise, que possui requisitos específicos, como meio de lhe prover assistência à saúde.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade.

0003798-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017926 - FLAVIO ROGERIO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.”

(TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Muito embora a parte autora tenha reiterado o pedido de dilação de prazo, verifico que a petição inicial já deveria ter sido instruída adequadamente.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001393-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018034 - DULCE NASCIMENTO GENEROSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018035 - ANTONIO OSCAR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000311-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321017933 - JOSE MORAIS COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003429-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321018037 - MARCELO DE JESUS SANTOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc...

Trata-se de ação proposta por MARCELO DE JESUS SANTOS , em face do Instituto Nacional do Seguridade Social - INSS, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou,

alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Há nos autos indicativo de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o processo nº 0003386-14.2013.4.03.6321, distribuído neste Juizado em 25/09/2013, apontado no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito, ou seja, o pedido de concessão de Auxílio Doença cc Aposentadoria por Invalidez . A hipótese é de litispendência dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor vem exercendo o direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, conforme se verifica da consulta realizada.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do Art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o Artigo 55 caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0007600-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017925 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando a petição da parte autora protocolizada em 09.08.2013, determino a alteração do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar a União Federal (AGU) como ré na ação, excluindo-se a União Federal (PFN).

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se a União Federal (AGU).

0003037-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017978 - ALBERTO DE JESUS DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível do comprovante de endereço, devendo ser apresentado conta de água, luz, telefone ou tv a cabo em seu nome, ou acompanhado da declaração do titular da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002527-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017920 - MARIA CRISTINA MARQUES (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004152-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017938 - ADIB MOHAMAD KHATIB ABDOUNI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico para prestar os esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, ou acompanhado de declaração do titular da conta, servindo como comprovação somente contas de água, luz, telefone ou tv. a cabo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0003060-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018036 - MARINALVA

ISABEL DA SILVA E SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003064-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018048 - JACIETE MARIA DA CONCEICAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000806-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017910 - VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001952-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018030 - RAIMUNDO DO ROSARIO MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Face ao comunicado da Assistente Social, indique a autora ponto de referência e telefone, que facilite a localização de sua residência para efetivar a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0000554-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018032 - ALTRAN MARQUES DE LIMA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000012-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017923 - RANUZIA MARCIA RODRIGUES FERREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a sra. perita médica - especialidade Clínica Geral, para que esclareça se a incapacidade da parte autora em período anterior é total ou parcial.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0002688-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017983 - RENATO FRATIN CUNHA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003063-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018039 - SIDNEI PEREIRA DOS ANJOS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, ou acompanhado de declaração do titular da conta, servindo como comprovação apenas contas de água, luz, telefone ou tv. a cabo, bem como procuração recente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0003351-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017917 - IVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001047-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017940 - MARA RUBIA DOS SANTOS (SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta), junte aos cópia do procedimento administrativo de reabilitação da parte autora.

Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007606-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017973 - CRISTIANE RAQUEL BACCARIN (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002537-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017977 - KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o sr. perito para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a aparente contradição entre os quesitos n.º 02 e 09, do Juízo.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0003839-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017916 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, apresentando o requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003075-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018038 - MANOEL MARCELO PAES MARQUES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003006-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017981 - EDWARD FARINELLI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017980 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003005-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017982 - JOSEFA DA

CONCEICAO SOUSA BRITO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008802-57.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017911 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 04.07.2013: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0003302-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017951 - CASSIANO CARDOZO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003382-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017946 - SANDRO OTTONI GONCALVES DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003366-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017921 - TADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003224-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017967 - GERCINALDO DA SILVA FERREIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003267-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017961 - NAIDENE ZANFOLIN (SP304348 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003222-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017971 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003225-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017966 - MERCEDES MARIA DE ASSIS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003249-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017969 - DANILO CESAR LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003240-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017965 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003337-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017950 - AUGUSTO APOSTOLO RIBEIRO (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003269-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017960 - DANIELA DIAS FREITAS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003348-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017956 - EURICO JOSE GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003381-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017947 - REGINA MARIA LEITE LARAGNOIT (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003378-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017948 - CARMELITA SANTOS VIEIRA (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003393-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017945 - GRACIA HELENA DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003264-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017963 - SANDRA TAVARES ROSA DOS SANTOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003300-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017952 - RENATO GOUVEIA DA SILVA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003266-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017962 - SERGIO TAIPINA PEDRO (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003271-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017968 - ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003325-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017958 - PRISCILA ARAUJO ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003242-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017970 - RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003309-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017959 - VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003395-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017944 - LUIS FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003376-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017949 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003288-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017953 - ADILSON DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003248-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017964 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003069-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018047 - GILBERTO CANDIDO ROSA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração de residenciado titular do comprovante de endereço juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

0005793-04.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017955 - ORIPIA MARIA FRANÇA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição protocolizada em 19/04/2013 e considerando que a autarquia ré, apesar de regularmente intimada, não se manifestou nos autos, defiro a habilitação da sucessora Sra. Oripia Maria França, na condição de mãe, CPF nº. 039.543.148-43, nos termos da parte final do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Providencie-se a expedição de RPV em nome do habilitado, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito (17/03/2010). Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

0001201-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018022 - JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando as informações trazidas no documento que acompanha a inicial, constante de Certificado de Reabilitação Profissional (pet. provas 39), bem como o fato de o benefício ter sido cessado em 19/03/2012, intime-se o INSS para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça como se deu, se o caso, o procedimento de reabilitação do autor.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao autor o prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. I.

0003011-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018044 - VERA MARIA FURTADO PASCHOA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003010-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018041 - ABELARDO MARCELINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018042 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003014-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018043 - FLORINDA HAGUIO SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003017-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018045 - GERVASIO PEREIRA LUIZ FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003061-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018040 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao presente feito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002335-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018004 - MAGALI VIEIRA DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO, SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017997 - RONALDO DA SILVA COSTA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001625-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018014 - SILVANA PEREIRA DA SILVA GALDINO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002779-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017993 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018021 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001958-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018009 - JOSE NILTON CORREIA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003937-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017991 - CLAUDINEI NOGUEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001675-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018012 - MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002305-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018006 - EDNA IZAIAS DA SILVA FREITAS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002235-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018008 - MARILINDA LOPES CANALONGA (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001670-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018013 - MARCIO DOS SANTOS SOUZA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA, SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002805-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017992 - SANDRA JAMAR FERRARI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001344-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018016 - MARCIA MOREIRA JANNA (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001239-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018018 - CLAUDIA CRISTINA GONZAGA SIQUEIRA PAULA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001193-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018019 - NILTON ATSUSHI KUBO (SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001855-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018010 - ANA MARIA CARVALHO FERREIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002351-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018003 - LUCIANE MACIEL (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002776-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017994 - JUREMA RODRIGUES DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018005 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321018001 - ELIZABETE PRADO DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002732-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017998 - EDIVAN LIMA MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000729-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321017937 - EDIVALDO FRANCISCO BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico, Dr. Antonio Carlos Ferreira Castro, CRM/SP nº 29.143, para prestar o máximo de esclarecimentos possíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima assinalado e tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 16/10/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003590-58.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MELO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003591-43.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003592-28.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-13.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR APARECIDA MARMOL DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-95.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003595-80.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-50.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA PEREIRA DONNER
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-20.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-05.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-87.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-72.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SANTANA MUNIZ
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003603-57.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DE NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2014 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003604-42.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-27.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003607-94.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PIRES
ADVOGADO: SP296194-RENATA KIAN SARTORI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-79.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-64.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARINELLI
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-49.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES FILHO
ADVOGADO: SP316032-VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EDEZIO MATEUS
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003612-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COSTA
ADVOGADO: SP164218-LUÍS GUSTAVO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005399-55.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO: SP285478-SANDRA REGINA MISSIONEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007813-26.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIR ALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009230-14.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERIVALDO BIONDO
ADVOGADO: SP210945-MARCOS ROBERTO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Benjamin Constant, 415 - Bairro Centro - CEP 01332-010 - São Vicente - SP - www.jfsp.jus.br
Portaria Nº 21 , DE 14 DE outubro de 2013.

O Doutor **FÁBIO IVENS DE PAULI**, Juiz Federal Substituto na Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

RESOLVE:

Alterar por absoluta necessidade de serviço a escala de férias dos servidores, conforme segue:

1- SILVIA COSTHEK, RF 3607, Técnico Judiciário,:
3ª. Parcela - Período de 29/10/2013 a 07/11/2013 (10 dias)
para 04/11/2013 as 13/11/2013 (10 dias)

2- RODRYELL HENRIQUES PIVATO, RF 5814, Técnico Judiciário:

3ª. Parcela - Período de 16/10/2013 a 25/10/2013 (10 dias)
para 21/10/2013 a 30/10/2013 (10 dias)

2- RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, RF 6691, Oficial de Gabinete (FC-5):
EXERCÍCIO 2011/2012

1ª. Parcela - Período de 15/10/2013 a 25/10/2013 (11 dias)
2ª. Parcela - Período de 18/11/2013 a 06/12/2013 (19 dias)
para
1ª. Parcela - Período 25/11/2013 a 06/12/2013 (10 dias)
2ª. Parcela - Período 27/01/2014 a 05/02/2014 (10 dias)
3ª. Parcela - Período 10/03/2014 a 19/03/2014 (10 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto na presidência do

Juizado Especial Federal de São Vicente

PODER JUDICIÁRIO
41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juizado Especial Federal de São Vicente - SP
Rua Benjamin Constant, nº 415 - Centro
São Vicente - SP

PORTARIA Nº20/2013

Doutor **FÁBIO IVENS DE PAULI**, Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Vicente, Seção Judiciário de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10.03.08, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 13.03.08;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, RF 6691, Analista Judiciário, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03), a partir de 16/10/2013 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Vicente, 15 de outubro de 2013.

FÁBIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto na presidência do
Juizado Especial Federal de São Vicente - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000569

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção

material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000933-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003681 - EURICO DIAS LINO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000522-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003677 - MIRTES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000962-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003687 - CARMEN FREITAS LIMA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000942-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003682 - CLARISSE AMIN PASCHOALICK PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001103-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003684 - BIANCA SOUZA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000628-83.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003678 - LUZIA DO CARMO NELVO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004958-60.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003683 - ANTONIO PAES GONCALVES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000748-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003680 - EDSON PORFIRIO DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000740-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003665 - NILTON CAPELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, VIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF, intime-se a parte autora para informar no prazo de 10 (dez) dias se a sentença foi cumprida conforme determinado, esclarecendo que no silêncio reputar-se-á cumprida a obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

0000994-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003685 - BRAZ MACHADO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

0001001-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003686 - JOÃO BENITEZ CARVALHO (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000446-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003667 - ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000913-24.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003671 - ORINILDE GUEDES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000698-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003669 - MARIA MARGARIDA GERONIMO (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000828-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003670 - JOVINA MODESTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000178-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003666 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001615-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003688 - ROSIMARI ARAUJO GONCALVES (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

- Verifica-se que o comprovante de residência apresentado está desatualizado e em nome de terceiros. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001462-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003660 - FLORINEIDE ALVES DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de

retenção de 20% dos valores devidos, referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000942-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003675 - OFELIA ARCE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000675-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003673 - ILSOSON RODRIGUES DA SILVA (MS015756 - ANDRE PADOIN MIRANDA, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000696-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003674 - PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001616-52.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAS DUARTE TRINDADE
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-22.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSGLEDESON ARAL ANUNCIACAO
ADVOGADO: MS009395-FERNANDO RICARDO PORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001619-07.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO PAULO DUART
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-89.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS006846-EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-74.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS005300-EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-59.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE KARAM ALVES
ADVOGADO: PR051678-CAMILE FIORESE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-44.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI BATISTA ALVES-ME
ADVOGADO: MS008697-ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 217/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002244-69.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA SALHA
ADVOGADO: SP247894-VALMIR APARECIDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-09.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAQUIM SILVA
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-68.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELIX MACEDO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002258-53.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002259-38.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DOS PRAZERES MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002260-23.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DIVINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002261-08.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA GOMES PERRICELLI

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/12/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002262-90.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CAMBUY DA SILVA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-75.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ADAUTO GIANINI

ADVOGADO: SP210958-NIVALDO DAL-RI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002264-60.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BALDAVE CARLI

ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000889-21.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIM DESTRO

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-88.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-13.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-95.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-80.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-65.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CEZAR GOMES SOARES
ADVOGADO: SP263848-DERCY VARA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000788-93.2013.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PLACIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP274007-CAROLINA ZANFORLIN CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000900-50.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELI BARBIERI LOURENCO
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6323000181

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000869-30.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6323003662 - VANDA DE CARVALHO RIBEIRO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VANDA DE CARVALHO RIBEIRO em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a condenação da entidade ré em lhe conceder o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez .

Foi procedida a análise de prevenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da litispendência

Quando da distribuição da presente ação o sistema de prevenção do JEF acusou a existência da anterior ação previdenciária movida pela parte autora sob nº 0003476-30.2013.8.26.0539 em que, representada pelo mesmo advogado, pretende o mesmo benefício previdenciário veiculado na presente demanda. Aquela outra ação foi proposta perante a 3ª Vara Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (valendo-se da competência delegada) e o feito, ao que consta do extrato de andamento processual, está em regular tramitação.

Nos dois feitos figuram, basicamente, no pólo ativo e passivo, Vanda de Carvalho Ribeiro e o Instituto Nacional do Seguro Social. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo por causa de pedir a alegação da parte de que estaria incapaz para o trabalho e que preencheria os requisitos legais.

Logo, entendo que há identidade de ações, pois as partes, sob o aspecto material, são as mesmas, a causa de pedir próxima e remota são idênticas nas duas ações e os pedidos imediato e mediato também se repetem nas duas demandas.

Desse modo, caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, § 2.º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, § 3.º, do Estatuto Processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à parte autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual.

Advirto a parte autora (e sua defensora) de que tal prática pode configurar litigância de má-fé, mormente por ter ocultado na petição inicial a existência da anterior ação em trâmite, como que fazendo uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, fazendo nascer nova relação processual desnecessária com finalidade ilegal (art. 17, inciso III, CPC). Comunique-se ao r. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

0000131-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003657 - EDINEI APARECIDA GODOY COCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso inominado interposto pela autora, embora o preparo recursal tenha sido recolhido a destempo, o que se justifica pelo motivo da greve bancária.

Intime-se o INSS para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

0000259-62.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003652 - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a concessão de segurança proferida no Mandado de Segurança nº 0000987-93.2013.4.03.9301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Fica desde já intimada a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, à Exma. Juíza Federal Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, MM. relatora do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000864-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003659 - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Acolho a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais,

pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000840-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003655 - MURILO DE

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Alameda Braulio Alves de Moura nº 09, Jardim Columbia, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor MURILO DE LIMA ALVES, CPF nº 44808802830, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho de 2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação,

higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000718-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003648 - GILDO RODRIGUES LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
D E S P A C H O

I. Embora indeferida a petição inicial, a autora, no prazo para recurso inominado, corrigiu a irregularidade que havia levado à extinção do feito sem resolução do mérito. Por isso, ao ter trazido aos autos uma declaração de residência assinada pela titular da conta de energia elétrica, que também figura como proprietária do imóvel no qual a parte autora resid, aplicando por analogia o disposto no art. 296, parágrafo único, CPC, reconsidero a sentença para dar restabelecer o regular prosseguimento da ação.

II. Portanto, acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento);

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de

veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

CONSIDERANDO QUE:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

V - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Marília-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 20/01/1997 a 20/01/2013 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 20/01/1953) ou de 27/02/1997 a 27/02/2013 (180 meses contados da DER - 27/02/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

VI - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VII - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Marília - SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VIII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

IX - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000803-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003651 - ILIDIA DE FATIMA TRINDADE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial e indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se

maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua José Silvestrini nº 1370, Jardim Paris, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora ILIDIA DE FATIMA TRINDADE, CPF nº04006557809, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde agosto de 2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do

tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000301-14.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6323003639 - ANTONIO NHAN (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante concessão de segurança proferida no Mandado de Segurança nº 0001194-92.2013.4.03.9301, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade de justiça, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa na respectiva fase processual, cancelando-se o registro.

Recebo o recurso interposto pela autora no seu duplo efeito.

Fica desde já intimada a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo (a ser distribuído, por prevenção, à Exma. Juíza Federal Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, MM. relatora do MS, nos termos do art. 57 do Regimento Interno das Turmas Recursais do JEF/SP), com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003455-37.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP171578-LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-51.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVERALDO VAS

ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-36.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE CRISTINA GONCALVES

ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-21.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FARIA ROSA
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003470-06.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA MUNIZ
ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003471-88.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA APARECIDA DIAS VITO
ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-73.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIONE AMBROSIO PONCHINI
ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-58.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TICIANE MARCELA SOARES QUEIROZ
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003477-95.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-80.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR CRISTIANO MENEZES
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-65.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ CASTRO PINTO FILHO
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003480-50.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003481-35.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LOPES AMADEU
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003482-20.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BORGES SANTANA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003483-05.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDO FIDELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003484-87.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DA PAZ TIMOTEO
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003485-72.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003486-57.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003487-42.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE PAULA SALGADO RONCATTI
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003488-27.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIO PRATES BARROS

ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003489-12.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PANHA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003490-94.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO ANTONIO REIS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003491-79.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GUIRADO
ADVOGADO: SP021348-BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003492-64.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP321535-ROBSON DE ABREU BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 11:00:00
PROCESSO: 0003493-49.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003494-34.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ROSALINA DE MATOS
ADVOGADO: SP178666-WILSON TADEU COSTA RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003495-19.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003496-04.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARCONDES DE ANDRADE NETO

ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003497-86.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003498-71.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003500-41.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMOEL MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003501-26.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON MAGALHAES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003502-11.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003503-93.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003504-78.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003505-63.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-48.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003507-33.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO SENSULINI
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003508-18.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003509-03.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES MAMEDE
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003511-70.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003512-55.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA VALENTIM
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003514-25.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003516-92.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003517-77.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDONCA MATOS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003518-62.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003519-47.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA LISBOA SANTOS
ADVOGADO: SP220434-RICARDO JOSE GISOLDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003520-32.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA PELAES DA SILVA
ADVOGADO: SP268076-JEAN STEFANI BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 11:00:00
PROCESSO: 0003521-17.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP041397-RAUL GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003522-02.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIN DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003523-84.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GUOLLO PERES
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2014 11:00:00
PROCESSO: 0003524-69.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003525-54.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DURAN
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JEF - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003527-24.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO CUNHA E SILVA

ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-09.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP124435-NELSON PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003529-91.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENICE PEREIRA DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003530-76.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003531-61.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCELAINE PERPETUA MADALOZO POLACHINI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-46.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-31.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANIA CRISTINA FELIX ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP244594-CLODOALDO PUBLIO FERREIRA

RÉU: As de Ouro Casa Lotérica e Comércio LTDA - ME

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-16.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP314733-THIAGO VISCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003535-98.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LIPPI
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003536-83.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PERPETUA GRECCHO
ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003537-68.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP215350-LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-53.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/11/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-38.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2013 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003540-23.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RILKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003541-08.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA CRUZ
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2014 11:00:00
PROCESSO: 0003542-90.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 11:00:00
PROCESSO: 0003543-75.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FERRARI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003544-60.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE LILIAN CURI RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003545-45.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BISPO
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2013 16:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003546-30.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO STABILE
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003547-15.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LAURENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003548-97.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CARBONERA BENETON
ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2014 11:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003098-58.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI BOMTEMPO FARIA

ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 76

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000277

0001748-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007442 - ADRIANO PERPETUO MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o INSS para se manifestar acerca da CONTRA-PROPOSTA DE ACORDO apresentado pela parte autora.

0001878-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007450 - CLEIDE DE PAULA SANTOS (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0002121-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007445 - LUIZ FRANCISCO PAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 12 de novembro de 2013, às 13h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem

eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001889-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007454 - MANOEL CARLOS GAMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001872-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007449 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SASAKI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000895-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007447 - RUTH MACHADO DE LIMA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09 de dezembro de 2013, às 13h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003551-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007458 - GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GIOVANNA DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 14h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as

testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001888-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007453 - NIVALDO BERNARDO DE SANTANA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 13h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001922-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007457 - ISOLINA MACIEL DE BRITO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 13h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000063-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007459 - ELDER JOSE DE PAULA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 15h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001864-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007448 - IOLANDA FATIMA DE ANDRADE (SP318244 - WESLEY RAINER CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 16 de dezembro de 2013, às 13h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender

conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001963-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007460 - MARIA DAS DORES DE ASSIS CARVALHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 16h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000375-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007461 - LUZIA CRISTINA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 13 de DEZEMBRO de 2013, às 13h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001743-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007440 - TANIA MARIA CINTRA MARCHIORI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo requerida pela parte autora por trinta dias.

0002254-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007443 - CELIA SILVA DE LIMA ZUIN (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 20/11/2013, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001915-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007456 - LUCIA SANTA TONON PEREZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 16h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do

artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001881-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007451 - JOAO PEDRO GOBE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL, SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 15h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001686-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007446 - ACACIO VENANCIO CAMPANHA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 18 de novembro de 2013, às 13h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001364-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007452 - MILTON LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 08 de NOVEMBRO de 2013, às 16h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001980-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324007462 - CONCEICAO APARECIDA DURAN DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por necessidade de adequação da pauta, para o dia 13 de DEZEMBRO de 2013, às 14h30, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em

audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003193-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006095 - VALDOMIRO VIVIANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2005, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é

possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1
PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.
CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002899-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006100 - EUCLIDES PLAZA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2007, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2007 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2009, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos

na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação

profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002888-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006102 - ELSON CRUZ DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002941-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006099 - ANTONIO VICENTE PAULO (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2001, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2001 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema,

conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003058-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006096 - LUIZ ANTONIO FAVARO (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003197-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006094 - CACIANO MARTINS DELGADO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 1997, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1997 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do

parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003016-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006097 - ILDEU DE CASTRO ROSA (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO, SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003322-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006092 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0003366-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006091 - WALDIR ALVES DE FREITAS (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 1995, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no

deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal

estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003280-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006093 - BENEDITO DOMINGOS (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 1999, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desapontação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desapontação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1999 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002865-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006106 - JOSE LUIZ FERMINO DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2006, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desapontação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se

pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2003, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2003 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002867-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006104 - JOSE ROBERTO LUIS DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002866-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006105 - AROLDO MACHADO CACERES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência

Social;

b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial (ais) foram conclusivos acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002179-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006016 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

0001023-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006019 - GENI DOS SANTOS TOBIAS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002442-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006007 - MARLENE DA SILVA (SP332678 - MARCIO CARDOSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002311-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002331-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006009 - OLINDA BITENCOUT BARBOSA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002300-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006012 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002262-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006014 - JOAO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002392-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006008 - LEILA MARA BARBOSA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002190-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324006015 - LEONILDO GOMES DE SOUZA FILHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA, SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0001855-53.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324006136 - ALCIDES BRAGA RODRIGUES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição anexada aos autos em 16/10/13, entendo desnecessária a realização de prova oral; conseqüentemente, determino o cancelamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para 24 de outubro de 2013, às 13h.

Após, manifeste-se a autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finalmente, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

DECISÃO JEF-7

0001237-05.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010452 - ORLANDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COSESP ratifica a vinculação do contrato à apólice do ramo 68.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001297-06.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010469 - DURVALINO ALVES PATEIS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COSESP não localizou a parte autora em nenhum segmento do seguro habitacional.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os

documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0000724-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010481 - ALAIR GIANCURSI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, obter tutela jurisdicional que lhe assegure a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Foi proferida sentença de procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a depositar os valores devidos na conta vinculada.

Inconformada, a CEF recorreu, tendo o V. Acórdão mantido a r. sentença, e condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora já havia recebido a progressividade da taxa de juros, comprovando a alegação pela juntada de extratos onde constam a taxa de juros em 6%.

Intimada a se manifestar a respeito, a parte autora ficou-se inerte.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte já recebeu a progressividade dos juros, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que não há condenação em valores a serem pagos na r. sentença/V. Acórdão transitado em julgado, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando o devido depósito.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0006080-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010528 - DIVANIA TONHOLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de petição anexada aos autos pela parte autora em que alega que o INSS vem procedendo a descontos indevidos no benefício NB 21/155.552.311-8, recebido pela mesma.

Alega que recebeu o benefício assistencial NB 87/541.664.154-8 em razão de antecipação de tutela concedida no presente processo. No entanto, a tutela foi cassada ante o provimento dado ao recurso interposto pela Autarquia-ré, tendo sido cobrada a devolução dos valores recebidos em razão da antecipação da tutela.

A autora não procedeu ao pagamento, e, em razão disto, o INSS passou a descontar o montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor de outro benefício recebido pela autora, pensão por morte NB 21/155.552.311-8, que passou a ser pago à mesma em razão do falecimento do seu genitor.

Requer a autora que seja cessado o desconto no seu benefício de pensão por morte, bem como para que lhe sejam devolvidos os valores descontados indevidamente, uma vez que os valores recebidos em razão do benefício assistencial o foram de boa-fé, e em decorrência de decisão judicial.

Decido.

Acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entendo que devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova da verossimilhança das alegações decorre dos descontos que vem sendo feitos no valor pago do benefício de pensão por morte NB 21/155.552.311-8, enquanto que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade de a parte autora vir a sofrer medidas tendentes à cobrança do débito, tais como a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes tributários e eventual cobrança pela via judicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se abstenha de intentar qualquer medida tendente à cobrança imediata da dívida referente ao benefício assistencial NB 87/541.664.154-8, em especial o desconto no valor recebido em razão do benefício 21/155.552.311-8.

Oficie-se ao INSS para que cesse os descontos efetuados sobre os valores pagos pelo benefício NB 21/155.552.311-8.

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas pelos planos econômicos Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Collor I (abril/maio de 1990), nos percentuais descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

Tendo em vista o grande número de ações com o mesmo pedido e causa de pedir em tramitação neste Juizado, foi o presente feito sentenciado com determinação de liquidação em momento posterior.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora não fazia jus às diferenças de correção monetária, pois referida parte havia aderido ao acordo proposto, na forma da Lei Complementar 110/2001.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte autora aderiu ao acordo declinado, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Desse modo, considerando o avançado estado em que se encontra o presente processo, com sentença proferida, cabe analisar a ocorrência ou não de litigância de má-fé.

Em princípio, com fulcro no artigo 17, III, do Código de Processo Civil, a parte autora pode ser considerada litigante de má-fé, pois buscou no Poder Judiciário amparo para ressarcimento de diferenças de correção monetária que deixaram de existir ante sua adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar 110/2001.

Nem há que se cogitar que o creditamento de valores seria responsabilidade da ré, não presumindo que o autor teria aderido aos termos do acordo estabelecido. Os extratos anexados pela CEF comprovam que o autor não só recebeu os valores devidos conforme adesão, como também os sacou, não restando qualquer direito à correção pleiteada.

Entretanto, considerando que não restou comprovada a existência de qualquer prejuízo suportado pela parte ré, em razão da presente demanda, aliado ao fato de que a parte autora não tem agido de igual modo em outros feitos neste Juízo, fica afastada, por ora, tal reprimenda.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, anexada aos autos, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0000688-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010431 - ANTONIO APARECIDO PALUDETTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001327-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010430 - MANOEL ARAUJO LIMA FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003491-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010480 - JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000522-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010435 - CARLOS EDUARDO TEODORO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000172-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010436 - LUIZ LISOT (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005234-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010478 - ANTONIO CARLOS CAMPESATO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001194-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010437 - EUNICE LUIZA LENQUISTE DOS SANTOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003920-66.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010479 - JUSCELI LUCIANO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003723-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010428 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000540-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010433 - APARECIDO BILANCIERI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000534-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010434 - ALICE MARIA XAVIER BORGES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002136-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010429 - ISRAEL SOUZA LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000622-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010432 - BENEDITO JOAO BENTO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001302-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010473 - CLEMENTE ALVES PATEIS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que não tinha informações acerca da Apólice à qual a parte autora aderiu.

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COESP ratifica a vinculação do contrato à apólice do ramo 68.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001014-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010427 - ARNALDO FERNANDES PATEZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o pedido de substituição da testemunha ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA pela testemunha JONAS FRANCISCO DA SILVA, a qual também será ouvida pelo Juízo da Comarca de Tremedal/BA.

Expeça-se aditamento à carta precatória anteriormente encaminhada àquela serventia, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos

Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário). A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. A COESP ratifica a vinculação do contrato à apólice do ramo 68.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001289-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010461 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001286-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010459 - GENY FERREIRA BRANDAO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001299-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010470 - JOSE GUILHERME VALENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001296-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010467 - MOISES RIBEIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001292-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010463 - LEAL BENICIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001329-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010485 - JOAO LUIZ ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001294-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010464 - THEREZINHA DE FATIMA FERRARI ARAUJO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001301-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010471 - ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 -

TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O processo em pauta foi distribuído a este Juizado Especial Federal.

Posteriormente, o advogado da parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que não houve decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, mas sim o desmembramento do litisconsórcio ativo e, na seqüência, nova distribuição perante aquela serventia (folhas 442/444 dos autos físicos).

Em análise dos extratos obtidos junto ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (arquivo anexado em 15/10/2013), observo que, de fato, o processo da parte autora destes autos permaneceu sob a jurisdição do Juízo Estadual.

Assim, considerando o erro perpetrado por este Juizado Especial Federal, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO destes autos, providenciando-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001338-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010425 - JOSE MARIA BARBOSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001351-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010412 - MARLI TEREZINHA MUNHOZ FAVERO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001345-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010418 - ELIZABETE ELENA RIBEIRO NOBRE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001342-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010421 - NADIR DE MORAES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001349-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010414 - GISLAINE FRANCISCO PERES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001339-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010424 - PEDRINA DAS DORES MORAES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001340-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010423 - VALDEMIR RODRIGUES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001347-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010416 - MARIA ISABEL FERNANDES DE MELO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

0001344-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010419 - CARLOS JOSE DE FREITAS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO,

SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0001341-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010422 - APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0001348-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010415 - NADIR OLSEN BARBERO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0001343-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010420 - CLEUSA DOMINGOS DELARMELINDO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0001346-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010417 - NEUSA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
0001350-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010413 - TEREZINHA DA CRUZ (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO, SP215227 - GUILHERME LIMA BARRETO, SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERSEN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, obter tutela jurisdicional que lhe assegure a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Foi proferida sentença de procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF a depositar os valores devidos na conta vinculada.

Ao ser intimada a proceder ao pagamento a que foi condenada, a ré sustentou que a parte autora já havia recebido a progressividade da taxa de juros, comprovando a alegação pela juntada de extratos onde constam a taxa de juros em 6%.

Intimada a se manifestar a respeito, a parte autora ficou-se inerte.

Analisando detidamente o presente feito verifico que tem razão a executada, pois, de acordo com documentação anexada aos autos a parte já recebeu a progressividade dos juros, não tendo direito às diferenças pretendidas.

Logo, no presente caso, sendo impossível a liquidação da sentença, há que se decretar a nulidade da própria execução, pois o título tornou-se inexigível.

Assim, acolho a insurgência da parte ré, para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000960-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010438 - FRANCISCO VELA MORENO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005948-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010439 - TEREZA MARCHIZELI MAZZINI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. A COSESP ratifica a vinculação do contrato à apólice do ramo 68.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006).

0001285-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010457 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)
0001291-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010462 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)
FIM.

0001295-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010465 - BENEDITO BERNARDINO FERREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção. Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Quartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COESP não localizou a parte autora em nenhum segmento do segurohabitacional.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito

(artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001282-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010453 - DALVINA MOREIRA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COESP não localizou a parte autora em seus cadastros.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001303-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010476 - REGINALDO CLEMENTE FERREIRA PATEIS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora foi a pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

A COESP não localizou a parte autora em nenhum segmento do seguro habitacional.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o

cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de indenização securitária movido em face da Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em que se objetiva o pagamento dos valores necessários ao reparo de imóvel financiado pela CDHU - o Sistema Financeiro da Habitação e que apresenta vícios de construção.

Em apertada síntese, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Estadual de Duartina e remetido a este Juizado Especial Federal, por entender aquele juízo, que a Caixa Econômica Federal, em tese, deveria integrar o pólo passivo da presente ação.

As partes envolvidas foram intimadas por este Juízo para se manifestarem acerca do ramo da apólice contratada pela parte autora a fim de balizar decisão judicial quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para integrar a lide.

Sobre o assunto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (STJ, 2ª Seção, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2012, votação por maioria, DJe de 14/12/2012, grifos nossos).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se no sentido de que a Apólice originalmente contratada pela parte autora é pública. Contudo, assevera que posteriormente o saldo residual do débito foi refinanciado através de incentivos concedidos pelo Governo Estadual, migrando o contrato para o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Colaciona documentos da prestadora de serviços da Seguradora, Delphos Serviços Técnicos S/A, demonstrando que o ramo da apólice é privado (701 - Seguro Imobiliário).

A Caixa Econômica Federal ponderou que o seguro contratado pela parte autora pertence à apólice privada, do ramo 68. Asseverou que sua declaração como Administradora do FCVS e SH/SFH emitida após análise de todos os cadastros e sistemas é apta a comprovar a existência da Apólice pública para o contrato sub judice. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. A COSESP ratifica a vinculação do contrato à apólice do ramo 68.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há a relação de litispendência apontada no termo de prevenção.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos documento comprobatório de vinculação do contrato habitacional ao seguro do ramo privado, denominado ramo 68, e reiterou que não há interesse do FCVS na lide (arquivo anexado em 10/10/2013).

Portanto, diante de tais considerações, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente ação, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, I, CF) e determino a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à Vara Única da Justiça Estadual de Duartina.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie, a Secretaria do Juizado, a impressão de todos os

documentos eletronicamente armazenados no sistema informatizado, corporificando-os em autos físicos (artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

0001283-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010454 - CELINA MOREIRA DE ANDRADE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001288-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010460 - NAIR DE FREITAS CAMPANARI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001284-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6325010455 - MARIA DE LOURDES NERES ARRUDA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000560

0000270-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003125 - APARECIDA DE FATIMA SANAVIA XAVIER (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica a ser realizada nas dependências do Juizado no dia 26/11/2013 às 09:00 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PENALOZA.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

0001431-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003134 - REGINA LUCIA DE SOUZA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS, SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000419-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003131 - ANTONIO SANT ANA DE OLIVEIRA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0008015-25.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003136 - ANDRE LUIS VASQUES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001093-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003133 - ELIANE DE BARROS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001568-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003135 - VICENTE SILVESTRE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001022-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003132 - SUELI TEREZINHA DAL CORTIVO BRITO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003308-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003126 - ANTONIO SIDNEI SILVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, a fim de possibilitar a execução do julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo ofertada, pelo prazo de 10 dias.

0001201-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003140 - JOSE CARLOS MACAGNAN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0000184-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003138 - LUCIANA MARA DE MATTOS PARELLA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR, SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)

0000335-52.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003139 - SIDNEIA PADOVAN (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

0003032-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003141 - OLIVIO COSTA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0001564-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003123 - CARLOS ALBERTO VANI EGYDIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica a ser realizada nas dependências do Juizado no dia 09/12/2013, às 10:00 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o não comparecimento à perícia médica no prazo de 10 dias.

0000920-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003128 - SIDNEI SANTOS LOBO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0001114-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003129 - ORLANDO SERGIO RUGOLO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

0008098-41.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003130 - SUELI SOARES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

FIM.

0001395-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003122 - CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica a ser realizada nas dependências do Juizado no dia 01/04/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI.

0001472-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003124 - ADEMILSON GON (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica a ser realizada nas dependências do Juizado no dia 01/04/2014 às 10:40 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI.

0000949-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325003137 - MARIA HELENA INACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o comunicado contábil, pelo prazo de 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000561

DESPACHO JEF-5

0000502-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010477 - DIOCELIO PEREZ DOMINGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos apresentados pela União Federal, com a ressalva de que, do valor aceito pela parte autora, já está devidamente descontado o valor relativo ao PSS.

Através da petição anexada aos autos houve requerimento para que seja feita a requisição de pagamento com o destacamento de 15% (quinze por cento) a título de horários advocatícios contratuais, por tratar-se o autor de servidor público associado ao sindicato interveniente.

No entanto, verifico que o contrato juntado os autos estabelece que os honorários contratuais serão de 5 % (cinco por cento) para os servidores associados e de 15 % (quinze por cento) para os servidores não associados.

Observo ainda que não foi apresentado o número de inscrição da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que é indispensável para a requisição de pagamento com o destaque pretendido, uma vez que o sistema deste Juizado exige o preenchimento desse dado para a expedição da RPV.

Ainda, nos termos do artigo 15, § 1º, da 8.906/1994: “A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Desta forma, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, determino a intimação do advogado(a) atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994: 1) informe o número de inscrição da sociedade de advogados nos quadros da OAB (n.º da OAB da sociedade) e; 2) esclareça o percentual a ser destacado, tendo em vista a divergência acima apontada.

No silêncio, expeça-se RPV total em favor da parte autora.

Intime(m)-se.

0000277-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010525 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de 14/10/2013. Aguarde-se a juntada do laudo contábil, cuja perícia está marcada para o dia 29/11/2013 (sem necessidade de comparecimento). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se as partes.

0001803-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010458 - EUNICE LIMA COSSONICHE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000102-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010456 - TAISE VANESSA NATO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000282-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010440 - RONIER OLIVEIRA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0004079-84.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010472 - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) ELIENE BIM BAHIA (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA (PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) ELIENE BIM BAHIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se as partes.

0001726-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010527 - MARIA APARECIDA CATENA CIDONIO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no prazo de 10 dias.

0001690-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010522 - SONIA APARECIDA ANDRADE MONTEIRO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 252) e pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região (Processo 0012768-23.2006.4.03.6306), providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos.

Os cálculos deverão ser elaborados em obediência às disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) e os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil, facultando-se à parte ré que, no mesmo prazo, apresente proposta de acordo.

Int.

0002576-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010513 - JOSE MARCOS MARTINS PEREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002668-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010498 - ANTONIO SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002571-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010515 - JOSELITO ALMEIDA CAMPOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002792-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010492 - JOSE INACIO FERREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002667-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010499 - DELFINO BORDIN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002647-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010508 - EDILSON NASCIMENTO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002794-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010491 - NEUSA DOS SANTOS MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002706-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010495 - MARIA RITA ANTUNES DO NASCIMENTO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002676-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010497 - ANIZIO DE OLIVEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002644-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010511 - EDIVALDO APARECIDO RANGEL (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002662-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010503 - ROSINEIA CAETANO DE FARIA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002577-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010512 - ISMAEL MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002562-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010518 - JOSE CARLOS AVELINO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002645-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010510 - JOSE FERNANDES MAGALHAES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002705-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010496 - DORIVAL AMORIM SILVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002646-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010509 - JOSE ERAN DA SILVA GOUVEIA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002708-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010493 - SANDRA APARECIDA MISSIAS (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002666-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010500 - ENIO CASANOVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002560-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010519 - EMILIO PICOLI (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002564-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010516 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002663-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010502 - VALDEMIR PEREIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002796-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010489 - SIDNEY APARECIDO DA SILVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002797-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010488 - FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002661-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010504 - LUIZ ANTONIO ZANELI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002659-43.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010506 - ADAO COUTINHO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002650-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010507 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002707-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010494 - SONIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002563-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010517 - MARCIO MACIEL (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002665-50.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010501 - JORGE VALENTIM FRANCO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002795-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010490 - LUIZ ANTONIO PACOLA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002660-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010505 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002573-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010514 - MANOEL SOARES DA ROSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA, SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000498-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010426 - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos apresentados pela União Federal, com a ressalva de que, do valor aceito pela parte autora, já está devidamente descontado o valor relativo ao PSS.

Através da petição anexada aos autos houve requerimento para que seja feita a requisição de pagamento com o destacamento de 15% (quinze por cento) a título de horários advocatícios contratuais, por tratar-se o autor de servidor público associado ao sindicato interveniente.

No entanto, verifico que o contrato juntado os autos estabelece que os honorários contratuais serão de 5 % (cinco por cento) para os servidores associados e de 15 % (quinze por cento) para os servidores não associados.

Observo ainda que não foi apresentado o número de inscrição da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que é indispensável para a requisição de pagamento com o destaque pretendido, uma vez que o sistema deste Juizado exige o preenchimento desse dado para a expedição da RPV.

Ainda, nos termos do artigo 15, § 1º, da 8.906/1994: “A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Desta forma, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, determino a intimação do advogado(a) atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994: 1) informe o número de inscrição da Sociedade de Advogados nos quadros da OAB (número da OAB da sociedade) e; 2) esclareça o percentual a ser destacado, tendo em vista a divergência acima apontada.

No silêncio, expeça-se RPV total em favor da parte autora.

Intime(m)-se

0000823-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010468 - JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002102-23.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325010487 - JOSE APARECIDO MARONEZI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo V. Acórdão.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000562

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001003-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010448 - MARIA IZABEL BASSI MORETI (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

O réu contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). A família reside em imóvel financiado há 07 (sete) anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo a Sra. Maria Izabel Bassi Moreti (autora) - 70 anos (d.n. 27/12/1942), natural de Coroados/São Paulo - do lar - possui 4ª série do Ensino Fundamental, o Sr. Ailton Moreti (cônjuge)- 70 anos (d.n. 19/07/1942), natural de Bauru/SP, possui 4ª série do Ensino Fundamental, é aposentado, com R\$900,00 (novecentos reais). A família possui uma Chácara há 07 (sete) anos. Possuem uma televisão LCD de aproximadamente 40 polegadas marca Philips. A Sra. Maria Izabel Bassi Moreti (70) (autora) informou as despesas da respectiva residência, sendo: Gás: R\$38,00; Luz: R\$68,00;

alimentação: R\$400,00, Medicamentos: R\$150,00 e Combustível: R\$200,00. Totalizando um valor de R\$856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais). (...). A autora e sua família residem em imóvel próprio há 07 (sete) anos. A residência é composta por 05 (cinco) cômodos no total, sendo 03 (quartos), 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro, possui lavanderia coberta, toda residência é composta por telhas de barro. A residência é de alvenaria, pintada nas cores branca no interior o exterior está pintada na cor, laranja, possui forro de madeira no teto, (fotos anexo), possui piso de cerâmica em todos os cômodos, exceto a lavanderia que se está somente no contra-piso pintado na cor cinza, possui calçamento ao redor, o quintal não possui calçamento. A residência possui cerca de arame por ser uma Chácara e também, um portão personalizado pintado na cor verde que faz a segurança da residência. A residência é organizada, a higiene é adequada. Os móveis encontram-se em razoável estado de conservação. Os móveis e eletrodomésticos atendem as necessidades básicas da família. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água (poço), serviço de água e esgoto e o lixo é queimado, não possui pavimentação, não possui guias, não possui sarjetas, não possui calçamento, não possui numeração sequencial. (...). Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição socioeconômica da autora a Sra. Maria Izabel Bassi Moreti, objeto desta ação profissional no processo da perícia socioeconômica, com renda per capita superior a ¼ do salário mínimo vigente, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com situação apresentada. (...).”

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, entendo oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não comporta acolhimento.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325009651 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto

de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). A família reside em imóvel próprio há 03 (três) anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo a Sra. Josefa Quitéria da Conceição dos Santos (autora) - 66 anos (d.n. 13/05/1947), natural de Panelas/PE - do lar - não possui escolaridade e o Sr. José Severino dos Santos (cônjuge)- 71 anos (d.n. 07/06/1942), natural de Cupira/PE, possui 3ª série do Ensino Fundamental, é aposentado, recebendo uma quantia no valor de com R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) salário mínimo vigente. Forneceu as informações o Sr. José Severino dos Santos (conjugue). (...)”

O laudo sócio-econômico, ainda, assinala que a residência é de alvenaria, localizada em área urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, serviço de água e esgoto e coleta de lixo, transporte coletivo para cidades vizinhas, numeração sequencial e iluminação pública. A residência é organizada e a higiene é adequada. Portanto, observa-se que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício assistencial vindicado, no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, entendo oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006799-53.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010242 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento de período de labor especial, a sua conversão para tempo comum e a conseqüente concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

O INSS contestou a ação. Aduziu que não houve a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres à saúde, uma vez que a parte autora esteve afastada suas atividades para exercer a função de dirigente sindical nos períodos indicados na exordial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência

Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997, introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram

prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço

especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/1997.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Este entendimento encontra-se pacificado desde a última revisão dada à Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, que estabelece, inclusive, os níveis de exposição mínimos conforme o período: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Diante deste novo critério, tenho que restou superado o Enunciado n.º 29 da Advocacia Geral da União, publicado em 10/06/2008, de observância obrigatória pela autarquia ancilar, no sentido de que: “Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.”

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O período compreendido entre 01/11/1984 a 25/04/1995 deverá ser considerado comum, ainda que, em um primeiro momento, o laudo pericial lhe reconhecesse a qualidade especial, eis que há nos autos elementos que comprovam, no período em comento, que o requerente esteve afastado de suas funções como “encarregado do setor de serralheria”, tendo passado a exercer a função de dirigente sindical, realizada em ambiente diverso daquele abrangido pelos exames técnicos, carecendo, pois, de comprovação acerca da insalubridade do seu exercício.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. (...). IV - No tocante ao período de 10-01-1975 a 31-10-1984, o requerente esteve afastado de suas funções como encarregado do setor de serralheria, tendo passado a exercer a função de dirigente sindical, realizada em ambiente diverso daquele abrangido pelos exames técnicos, carecendo, pois, de comprovação acerca da insalubridade do seu exercício. (...). VII - Embargos providos, com efeitos infringentes.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0020972-69.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 16/07/2013, votação unânime, DJe de 24/07/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-64.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010215 - JOSE APARECIDO GENEBRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido revisional (DIC).

Houve a elaboração de perícia contábil desfavorável à pretensão.

O réu pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 19/08/2013, o qual fica acolhido na sua integralidade, informa a exatidão dos pagamentos efetuados pela autarquia previdenciária, por ocasião do deferimento do pedido revisional.

Desta forma, não procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010447 - ANGELO JOSE CARNEIRO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em 06/1999 e de 1,75% em 05/2004 (incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003), bem como o pagamento das diferenças atrasadas. Fundamenta seu pleito na aplicação de índices diferentes para corrigir o valor do teto dos benefícios previdenciários e o índice que foi utilizado para reajustar os benefícios previdenciários superiores ao teto da previdência.

Esclarece que não postula a extensão do reajuste aplicado ao teto a todos os benefícios e nem a incorporação da diferença entre a média contributiva apurada e o limite do teto vigente quando da concessão do benefício.

Frisa que a presente demanda também não ter por objeto o reconhecimento do direito a perceber seu benefício em valor sempre equivalente ao teto vigente da previdência e assevera que, quando do reajuste anual dos benefícios previdenciários, reajusta-se também o limite máximo de contribuição e o teto dos benefícios.

Ao final, postulou pela decretação da procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE) é cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis n.º 8.870/1994 e n.º 8.880/1994, até o limite do novo teto (EC 20/1998 e 41/2003), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide.

Contudo, o pedido deduzido pela parte autora é manifestamente improcedente, pois os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, respectivamente, foram editados com a finalidade de aumentar o valor dos futuros benefícios, a partir do aumento do teto contributivo, e não a de conferir qualquer reajustamento aos benefícios então vigentes.

Tratou-se, portanto, de critério meramente político.

O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam.

As Portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas.

Assim, a tese do(a) demandante não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão-somente a compatibilizar o teto do salário de contribuição, em observância ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar situação análoga, adotou entendimento semelhante ao defendido por este Juízo, conforme julgados que restaram assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0005121-92.2011.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgado em 02/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 10/10/2012, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo

legal não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0001003-45.2012.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 26/11/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/12/2012, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040203, complemento 311) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-65.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010020 - MARISA REGINA MACEDO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) MARISA REGINA MACEDO (SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS (SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças monetárias decorrente da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte oriunda da correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

O INSS contestou e pugnando pelo não acolhimento do pedido.

Houve a elaboração de perícia contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o § 20, ao artigo 32

e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão “no mínimo” contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência.

Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

A Meritíssima Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra “Direito Previdenciário”, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinala que os aludidos dispositivos “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in “Manual de Direito Previdenciário”, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: “Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.”

Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deveria ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes:

“(…) 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício - DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. (...). 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: (...); 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR; (...)” (grifos nossos).

Assim sendo, entendo que a revisão pleiteada é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009).

O pedido revisional vindicado nestes autos virtuais incide, obrigatoriamente, sobre o auxílio-doença e não sobre a aposentadoria por invalidez, uma vez que não há cálculo (ou recálculo) da renda mensal desta, mas tão somente majoração do coeficiente de cálculo do primeiro (que passa de 91% para 100% do salário-de-benefício), nos termos do que dispõe o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, cuja constitucionalidade restou definitivamente assegurada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (“ex vi” do RE 583.834/SC).

A partir do cotejo do parecer elaborado pela contadoria do Juízo extrai-se a informação de que a autarquia previdenciária “realizou a revisão da RMI do benefício apurando nova renda mensal de R\$ 445,42, consistindo com os cálculos elaborados por essa Contadoria. Porém, os efeitos financeiros dessa revisão foram a partir de novembro /2011 com o pagamento de um complemento positivo em 27/10/2011 no valor de R\$ 1.713,20, cfe hiscreweb em anexo. Informamos que Pensão por Morte B-21 124.514.759-2 foi desdobrada em dezembro/2010, porém a revisão percebeu seus reflexos de forma correta sobre o benefício desdobrado. Dessa forma, s.m.j. apresentamos cálculo das diferenças devidas, através da revisão de RMI (art. 29, inc. II da Lei nº. 8.213/91).”

Ou seja, a autarquia previdenciária efetivamente considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo posteriormente à concessão do benefício, de modo que não mais sobejam diferenças a serem pagas.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-80.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010443 - IVONE DE PAULA QUEIROZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto nº 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto nº 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.408,52 (três mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000998-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010445 - JUAREZ DE PAULA WANDERLEY (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.375,37 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003053-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010442 - JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.192,30 (três mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004013-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010444 - ADOALDO JOSE CAVALINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças relativas aos proventos de aposentadoria mediante a aplicação da correta atualização monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo

(DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado (arquivo anexado em 13/08/2013), posteriormente ratificado pelo mesmo contabilista (arquivo anexado em 11/09/2013), informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 1.837,71 (hum mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001715-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325010441 - JOSE DIAS JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou o pagamento de diferenças monetárias dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correta aplicação da correção monetária devida no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) e o deferimento do pedido (DDB).

O INSS contestou. Afirmou que o procedimento da autarquia previdenciária está em consonância com o que estabelece a legislação (Decreto n.º 3.048/1999, artigos 174 e 175). Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil favorável.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao erro no cômputo da correção monetária.

Como é sabido, o pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice de correção monetário definido com essa finalidade (atualmente, este índice é definido pelo artigo 175, do Decreto n.º 3.048/1999), apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Em suma, o INSS nunca paga juros de mora, mas apenas e tão somente correção monetária sobre o débito devido ou acumulado na seara administrativa.

A correção monetária consiste em um mecanismo que visa a recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos deletérios do processo inflacionário que assola o nosso país, ou seja, é um “minus” que se evita e não um “plus” que se acrescenta.

A questão já foi objeto de análise pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de conformidade com o julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATRASADOS DEVIDOS ENTRE A DER E A DDB. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGATORIEDADE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A correção monetária não é um prêmio de consolação e muito menos um favor prestado pela autarquia previdenciária ao segurado, mas sim uma recomposição do valor nominal da moeda, insofismavelmente corroída pelos efeitos malévolos do processo inflacionário que assola o nosso país. 2. Não se justifica o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício. 3. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. 4. Precedente: Súmula n.º 08 do TRF 3ª Região. 5. Recurso provido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0000170-53.2005.4.03.6312, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 26/08/2011, votação unânime, DJe de 07/09/2011, grifos nossos).

No mesmo sentido, cito a Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

O parecer elaborado pelo setor contábil deste juizado informa que remanescem diferenças a serem pagas à parte autora, uma vez que a autarquia procedeu incorretamente ao cômputo da correção monetária sobre as parcelas vencidas no curso do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas, na forma apurada pelo setor contábil deste juizado.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 11.652,65 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até a competência de 08/2013, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001731-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010351 - APARECIDO LUTERO DE OLIVEIRA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES, SP304584 - THAYS MARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 20/09/2013) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001011-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010484 - ISABEL DOMENI GALIGULIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, o(a) advogado(a) da causa foi devidamente intimado(a) para proceder à habilitação dos interessados, sucessores do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, deixando os sucessores de procederem à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplica-se o disposto no artigo 51, inciso V, da Lei n. 9.099/1995 (por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001), o qual prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Ressalto que não há necessidade de intimação pessoal dos sucessores, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/1995, em razão da ausência de habilitação dos herdeiros necessários do autor falecido no prazo legal.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325010372 - IVO SOARES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando em síntese estar acometida por enfermidade que a impede de exercer suas atividades habituais e o seu trabalho.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação prestada pela parte ré de que a parte autora já deduziu pedido idêntico junto ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (processo 0000500-36.2012.4.03.6108), cuja sentença já se encontra transitada em julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000500-36.2012.4.03.6108, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial

Federal.

Sem condenação em custas e honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/10/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003246-65.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERNANDES BIAZON
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003252-72.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DIAS
ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0002597-97.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA STOCCO BLUMEL
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002600-52.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002602-22.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GOMES DE MORAES CADENACI
ADVOGADO: SP274173-PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002606-59.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ALVES MARTINS DA ROSA
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002609-14.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCILIA CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002610-96.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FUNIE NISHIZIMA
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002611-81.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ODAIR KEMPE
ADVOGADO: SP273986-AYRES ANTUNES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002615-21.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CUSTODIO DE ALMEIDA BIFFI
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002616-06.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZANUZZO
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002617-88.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOMES PINTO
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002618-73.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIA SEBASTIANA SOUSA GABINI
ADVOGADO: SP265426-MARLY MARIA SERRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002619-58.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA HORTA CELESTINO BLESÁ
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-43.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-28.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE FRASNELLI GIANOTTO

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002622-13.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PANZARIN
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002623-95.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALBA CUCCARO FERRARA
ADVOGADO: SP127809-RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002624-80.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA LUCIA KAUFFMANN DE VIVEIROS
ADVOGADO: SP175101-LUCIANO NUNES DE VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002625-65.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO CHIEA
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002626-50.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002627-35.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALCAZAR FRIAS
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002628-20.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MORETTI MULLER CORREA
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002629-05.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE LIRA COSTA
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002630-87.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ SILOTTO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP118641-AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002631-72.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ELI STREY

ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002632-57.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PAULA SANTORSULA
ADVOGADO: SP280076-PAULA APARECIDA MENGHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002633-42.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES JUSTINO DE SOUZA POSSATTO
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002634-27.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DONIZETE PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002635-12.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002637-79.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERIDIANO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002638-64.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS MARCEL OTTANI
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002639-49.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002640-34.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002641-19.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA SUELI RIBEIRO
ADVOGADO: SP290315-OSVALDINO LIMA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002795-37.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILVANEIDE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002796-22.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDO DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003068-85.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR BATAGELO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003069-70.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON JOSE CAMPEON
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003070-55.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LUIZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003558-10.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CAMPOS DE AQUINO
ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004401-72.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTINS REZENDE
ADVOGADO: SP298843-FABRICIO CLEBER ARTHUSO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004820-92.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005132-68.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE PATRICIO
ADVOGADO: SP094283-JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005218-39.2013.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES FIALHO

ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010999-37.2013.4.03.6143
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA HELENA TONIN BUORO
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
PIRACICABA**

EXPEDIENTE Nº 2013/6326000037

0005685-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6326000056 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da decisão prolatada em audiência:“1. Tendo em vista o não comparecimento das partes, intime-se para justificar a ausência, ciente de que a inércia ou a apresentação de argumentos não comprovados documentalmente implicará na extinção do feito.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002071-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005021 - ODECIO APARECIDO MARSOLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas. No entanto, ficou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005009 - MARTA DE CAMPOS GONCALVES GOMES HESPANHA (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Trata-se de ação previdenciária aforada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Apesar de devidamente intimada a parte autora não compareceu à perícia médica designada, nem justificou sua ausência.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004854 - HELIO RODRIGUES SOARES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.
O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência no endereço ou cópia de documento que comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.
Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.
3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005113 - AIRTON DE CAMPOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua CTPS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, e, ainda, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004860 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente,

apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação. Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005111 - RITA MOREIRA MENDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como procuração datada. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer aos autos declaração de hipossuficiência datada.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Trata-se de ação previdenciária aforada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Apesar de devidamente intimada a parte autora não compareceu à perícia médica designada, nem justificou sua ausência.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004846 - FRANCISCO CARLOS SOLCILOTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000118-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004849 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000925-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004847 - TATIANA APARECIDA NALESSO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000119-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004848 - JESSICA FERNANDA ANGELIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005018 - OSVALDO CAMPOS ALEXANDRE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002076-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005019 - BENEDITO GUERINO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002075-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005020 - SOLANGE ALVES SELEME (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002066-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005023 - MARIA DE JESUS LIMA CERQUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002110-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005017 - CELIO MARIO FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002068-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326005022 - EDVALDO SIDINEI FIDELIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0001907-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005002 - ADILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar cópias do comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento), da CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste dando conta de que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). No entanto, só trouxe aos autos o comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005007 - LUZIA FRANCISCA LOPES PEREIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia do comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, deixou de juntar o comprovante de residência.

Com relação ao cálculo das diferenças que entende devidas, a parte autora aduz que não há como confeccioná-los, em razão dos pedidos alternativos formulados nos autos. Esclareça-se a necessidade de apresentação dos valores, mesmo em relação aos pedidos alternativos, em virtude da necessidade de verificação da competência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005112 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do seu CPF, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas, e, ainda, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005108 - JOSE ANTONIO REBESSI (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002069-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005109 - CELIA APARECIDA DIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da intimação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005695-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005034 - VALTER PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005350-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005033 - SEVERINO SOARES DE LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326005105 - JOSE BENEDITO CAMILLO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002123-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005103 - CIRO JESUS CARNEIRO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002083-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005104 - LUIZ CARLOS ANDRADE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002078-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005106 - ALCIDES VITORINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da intimação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005122 - IRINEU CLEMENTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005643-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005121 - MARIA INES MORETTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

2. O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005090 - ANTONIO CARLOS PIRES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002072-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005101 - MARIA JOSE DE CAMARGO MARSOLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002074-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005099 - MANOEL MARTINS RODRIGUES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002100-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005095 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002121-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005088 - PAULO SERGIO MESSIAS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002115-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005093 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002081-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005096 - NEIDE BATISTA DE ALMEIDA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002124-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005086 - JOSEFA APARECIDA TARIFA VITORINO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002079-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005097 - MARIA ROSA TARIFA MARSOLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002122-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005087 - NAILTON CRISTOVAO DA ROCHA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002125-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005085 - MORIVAL GOMES DE MATOS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002102-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005094 - GILBERTO ALVES DE SOUZA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002118-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005091 - JACQUELINE CRISTINA MAIA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002073-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005100 - RINALDO APARECIDO LAZARO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002117-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005092 - GILVADO ALVES PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002077-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005098 - JOSE HELIO CARVALHO SANTANA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002120-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6326005089 - SUELI RAMALHO DE ARAUJO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002070-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005102 - FABIANO JOSE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002178-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005004 - ANTONIO LUZIANO PEREIRA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar o cálculo das diferenças que entende devidas, bem como cópia do comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, juntou certidão de casamento comprovando o parentesco, mas deixou de juntar o comprovante de residência.

Com relação ao cálculo das diferenças que entende devidas, a parte autora aduz que não há como confeccioná-los, em razão dos pedidos alternativos formulados nos autos. Esclareça-se a necessidade de apresentação dos valores, mesmo em relação aos pedidos alternativos, em virtude da necessidade de verificação da competência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004844 - FERNANDA NICOLETTE BILIA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005035 - ODETE BARROS DUARTE TIMOTEO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, bem como cópia da petição inicial referente aos autos nº 0000080-86.2013.4.03.6143 que tramita pela 1ª Vara Federal de Limeira (SP), sendo que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005041 - ANTONIO PISSOLITO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Trata-se de ação ordinária para percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias Certidão de Óbito com o respectivo verso, ou declaração no próprio documento de que o verso encontra-se em branco. No entanto, apresentou apenas a referida Certidão, sem o respectivo verso.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-24.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005116 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005120 - ILKA FERREIRA TASSELLI (SP291771 - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando a residência conjunta no endereço, ou, por fim, cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer a

declaração de hipossuficiência atualizada.

3. DISPOSITIVO: Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004853 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001553-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004851 - JOSE BENEDITO CHIOZZINI (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar cópias dos documentos de identidade e CPF, bem como de comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004859 - JOAO BATISTA BUZETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a apresentar cópia legível de sua CTPS, bem como de comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004845 - ALICE DIAS LEME (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses

em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004856 - MARIA MAGDA SAMPAIO MODESTO DE PAULA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não

requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

Ademais, no caso vertente, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos cópia legível da CTPS, sendo que, apesar de intimada, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos 295, VI, e art. 267, I e VI, todos do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001824-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005225 - CLEMENCIA BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19 de maio de 2014, às 18:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0002434-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005219 - NADIR AMARO FRANCO FERNANDES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração pública no original; declaração de hipossuficiência datada; comunicado de indeferimento do requerimento administrativo do INSS (ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documentante); e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001500-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005196 - MARCEL ANDERSON GALASSI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado do senhor perito médico, cadastrado em 27/09/2013, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001723-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005223 - EDVILSON DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 02/10/2013, designo o dia 29 de novembro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Netrovsky, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0003279-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005205 - RITA PEREIRA DE SOUSA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL, SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Designo a data de 03 de junho de 2014, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0002050-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005206 - JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19 de maio de 2014, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002096-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005213 - DAISY MARIA MARRAFON DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual

será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000869-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005247 - JACINTO LUIS MARRAFON (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001774-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005237 - JURANDIR TICIANO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007969-17.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005234 - CLAUDIO MONTAN JUNIOR (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001815-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005236 - JOSE VALDENIR LUIZ DE MAGALHAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001207-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005245 - LUIZ CARLOS BORGES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001588-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005240 - ULYSSES DE MACEDO DOURADO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001590-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005239 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001773-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005238 - ANTONIO CALIXTRO GONÇALVES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001290-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005243 - VALENTIM ANTONIO BAILO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001967-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005235 - ELIO APARECIDO BORRO(SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001095-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005246 - JOSE BRAGA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001210-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005244 - ANGELO APARECIDO PERRIELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001435-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005242 - JOAO ORLANDO BUSICHIA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005585-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005210 - BRUNA DA SILVA ROMEU (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de cumprimento de decisão requerido pela parte autora na petição anexada em 02/04/2013, pois a sentença de embargos prolatada em 04/07/2012 julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002127-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005224 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o documento juntado na petição anexada em 26/09/2013 está ilegível e desatualizado, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (emitido, no máximo, há 90 dias) e legível em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

Int.

0002047-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005201 - CAROLINA DE GODOY MESQUITA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização de levantamento social, o qual será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Sra. SILVANA CRISTINA DE SOUSA SESTENARO.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Designo, também, o dia 27 de novembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na autora, na área CLÍNICO GERAL.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUIE JUNIOR, médico cadastrado neste Juizado, o qual deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Arbitro, para cada perícia, os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0002544-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005215 - ROSIVALDO TAVARES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

Ademais, no prazo acima referido, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

0004690-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005202 - NATHALIA DANTAS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000940-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005208 - MARIA IZABEL SOBRINHO MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, datada de 10/10/2013, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0001213-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005193 - QUEIS ALAN DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado do perito médico, datado de 27/09/2013, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica agendada para a referida data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001885-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326005200 - AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 04 de junho de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002490-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005010 - FRANCISCA CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002495-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005012 - DIRLEI MAZZONETTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002566-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005014 - AGNALDO LUIS PANDOLPHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002497-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005015 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0002546-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005228 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002549-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005221 - JENIFER CRISTINA PRAXEDES (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) DANIEL DE ALMEIDA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) JENIFER CRISTINA PRAXEDES (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) DANIEL DE ALMEIDA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) EMIRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO CLARO S/S LTDA GCE AS

Inicialmente, proceda à parte autora, juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora aditar a inicial qualificando de forma completa as pessoas jurídicas, bem como seus representantes legais, também, no prazo de 15 sob de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001301-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005008 - JOSE CARLOS DA LUZ (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002557-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005227 - REGINALDO RODRIGUES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS para o tempo de especial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002339-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004994 - JOSE DILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua CTPS (legível), Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas e ainda procuração outorgada ao seu patrono (subscritor da inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002388-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005005 - ANA THEODORO DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002464-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004993 - FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO FOLHA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia legível do CPF, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002552-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005230 - CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002389-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004991 - MARCOS DE CAMPOS SIMOES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002372-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004990 - NEUSA DE JESUS INGLES MACHADO GALVAO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0003898-51.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004999 - ALTINO MOISES DUTRA DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o cálculo das diferenças que entende devidas e ainda comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Economica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para julgamento e processamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, proceda a parte autora à readequação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002353-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004996 - EDMAR BATISTA SOUZA (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0004921-32.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326004998 - IZOLINA ROMERO(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES, SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM, SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002496-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005013 - EZEQUIAS BEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, bem como extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois os apresentados encontram-se parcialmente ilegível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001093-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005218 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUILHEM (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002352-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326005032 - MATIAS DE CAMPOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Portaria Nº 0180508, DE 11 DE outubro DE 2013.

ODoutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, M.M. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço

CONSIDERANDO que a servidora LUCIANA SILVA TONA- RF 5237 - Supervisora do Processamento FC 05, estará em férias no período de 14/10/2013 a 31/10/2013,

RESOLVE :

I - DESIGNAR o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA- RF 3613, para substituir a servidora LUCIANA SILVA TONA- RF 5237, no período de férias supra citado.

II - ALTERAR o período de férias da servidora PRICILLA DE MENDONCA MARMO MARRANO FREITAS - RF 3811, anteriormente marcado para 04/11 A 13/11/2013 e fazer constar o período de 21/10/ a 30/10/2013

III -DESIGNAR o servidor IVAN ROBERTO XAVIER PINTO- RF 5808, para substituir a servidora PRICILLA DE MENDONCA MARMO MARRANO FREITAS - RF 3811, no período de férias supra citado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000126/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001182-76.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE ARAUJO COSTA

REPRESENTADO POR: NILSON DA CUNHA LARA JUNIOR

ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-61.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CANDIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001185-31.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ADAIR JUSTINO

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001187-98.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO VIEIRA CABRAL

ADVOGADO: SP250368-BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-83.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA SE PAULA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-68.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-08.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMBERG RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-73.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO QUEROZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001229-50.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-87.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-57.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238303-ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO
RÉU: MINISTÉRIO DA DEFESA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-27.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP255161-JOSÉ ANGELO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001218-21.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VILLELA PINTO FILHO
ADVOGADO: SP182955-PUBLIUS RANIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-20.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA DE FARIA
ADVOGADO: SP095212-MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-47.2010.4.03.6121
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-13.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006699-55.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL CONSULTORIA E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA ME
REPRESENTADO POR: LETICIA FRANCISCA RAMOS

ADVOGADO: SP169365-JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006785-26.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENOVEVA PEREIRA LUCIO
ADVOGADO: SP202571-ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006839-89.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP172919-JULIO WERNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007067-64.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000127

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação em 10 dias.

0000384-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000383 - YASMIN MARIA GONCALVES DA SILVA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000390-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000384 - CLEMILDE DOS REIS CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000349-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000380 - MARCOS ARAUJO BARBOSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000392-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000385 - BEATRIZ DE OLIVEIRA HILARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000367-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000382 - GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000163-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000379 - CLAUDEVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000352-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000381 - APARECIDA COSSARI HERNANDES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do relatório complementar do laudo pericial, para manifestação em 05 dias.

0000290-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000388 - ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000270-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000387 - MARIA APARECIDA CORREA GONCALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000307-09.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001592 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000334-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001109 - SIMIAO PEREIRA ANDRADE (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000313-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001590 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0000064-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001616 - SANDOVAL CANDIDO SIQUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à parte autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.680,44 para outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem custas processuais. Os honorários advocatícios são de R\$ 568,04 a serem suportados pela parte ré.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000468-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001622 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000471-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001620 - NILSON DE ABREU (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000444-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001623 - ALESSANDRA MARGARETH ANELLI (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000470-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001621 - EDSON JOSE RIBEIRO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000530-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001619 - CLAUDEMIR BEGOTTI (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0000443-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001624 - CAMILA APARECIDA MIRANDA REZENDE (SP242778 - FÁBIO MARCHEZONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000819-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001610 - MARTINIANO TOLEDO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000508-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327001609 - MARIA JOSE DE AQUINO (ES011373 - DIOGO ASSAD BOECHAT, SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem condenação em custas e honorários.

Regularize o Setor de Atendimento o polo ativo, para que dele passe a constar "Espólio de Teodorico Gomes da Fonseca".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000280-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001600 - FRANCISCO EGINO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante da manifestação da parte autora em 8/10 p.p., diga o INSS acerca do acerto do acordo proposto. Na hipótese de aceitação da correção, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

0001080-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001589 - GILBERTO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 29 de OUTUBRO de 2013, às 16h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001017-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001601 - CELINA LIMA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Nomeio a Assistente Social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem -se os(a) Peritos (a) para realização da perícia acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu

que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?

5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001087-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001587 - RUTH AQUENI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2013 1203/1216

IMAMURA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 09h20min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001035-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001596 - FABIO OSCAR MIRANDA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que necessário para o deslinde do feito a formação do contraditório.

Intime-se. Cite-se.

0001099-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001603 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI, SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com nome divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 30 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001062-33.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001595 - MARIA JOSE BENJAMIN (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando os autos, constato que a parte autora postula o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) em percentual correspondente ao que os servidores em atividade receberam. Contudo, não restou comprovado nos autos o recebimento de tais gratificações.

Portanto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, indicando corretamente o pedido, com as suas especificações, e os respectivos fatos e fundamentos jurídicos, atendendo ao disposto nos artigos 282 do mesmo Código, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se a ré.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0001095-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001602 - ODAILA APARECIDA SALGADO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência divergente.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 09h40min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA, CRESS nº 27479-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).

2. Residência própria? (sim ou não).

2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.

2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.

2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.

3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.

4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.

5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.

6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda “per capita” da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?

2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?

4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0000012-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001544 - MARIA FILOMENA DE MOURA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 15.10.2013 . Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o presente feito foi proposto contra a União Federal.

Assim, remetam-se ao atendimento para retificação do pólo passivo do presente feito.

Após, cite-se a União Federal.

0000840-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001615 - MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-57.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001614 - MARIA JOSE MARTINS MALDOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001172-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001611 - JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Emende a autora a inicial para incluir no pólo passivo MARIA JOSÉ PEREIRA, a qual consta na certidão de óbito como esposa do de cujus e no Sistema Plenus, como companheira, recebendo atualmente o benefício de pensão por morte NB 162.963.904-1. Prazo: 20 (dez) vinte dias, sob pena de extinção do feito.

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Considerando que na Ação de Alimentos foi determinado em sentença que houvesse o desconto em folha do seu ex-marido (atualmente falecido), para o pagamento da pensão alimentícia, comprove a autora tais depósitos, uma vez que juntou apenas um extrato bancário.

Informe a autora se ocorreu o divórcio, comprovando documentalmente.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da realização da audiência de instrução, eis que necessário para o deslinde do feito a realização da mesma, com a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a emenda à inicial, com a inclusão de Maria José Pereira no pólo passivo, cite-se-a e intime-se-a.

Cite-se. Int.

0001091-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001606 - BEATRIZ DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e sócio-econômica desde logo.

Providenciem as partes a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 22 de NOVEMBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35526-9ºR, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos da parte autora, do INSS e do Juízo.

Cumpram-se ressaltar que a perícia social será realizada pelo (a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se os(a) Peritos (a) para realização da perícias acima designadas.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93.

Quesitos da perícia médica:

O perito médico do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? (Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Quesitos da perícia sócio-econômica:

- QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).
2. Residência própria? (sim ou não).
 - 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.
 - 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.
 - 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.
3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.
4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.
5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.
6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.

- QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. Qual é a renda "per capita" da família do autor? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do autor como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal?
 - 2.1. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
 - 2.2. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

0001089-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001604 - JOSE DIVINO FERNANDES SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDAMUR.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de

seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0001078-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327001591 - CLAROMBERTIDOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000949-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327001607 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos,

ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS ingressa com pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge (certidão de casamento anexa a fl. 14, petprovas) alegando que o benefício foi indeferido sob o argumento de que faltava ao falecido qualidade de segurado na data do óbito, em 01/09/2012 (fl. 29, petprovas). Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurado por ocasião do óbito. Aduz, entretanto, que o segurado falecido possuía direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde quando passou a receber o benefício assistencial ao deficiente, em 24.06.2010. Junta documentos médicos do falecido (fls 31/42, petprovas)

DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Em análise sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme documento de fl. 29, o benefício foi indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2010, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.05.2011, portanto, no óbito em 01.09.2012 já havia perdido a qualidade de segurado.

Entretanto, no caso em tela, considerando as alegações da parte autora de que o segurado estava incapaz e possuía direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como a apresentação de documentos médicos em nome do falecido, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, uma vez que a prova da incapacidade do falecido é imprescindível à verificação de sua qualidade de segurado ao tempo de sua morte.

Desta forma, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 18 horas e 30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. Marcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento

da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a citação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/10/2013
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000559-09.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE CORDEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: ANA PAULA CORDEIRO

ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-91.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-76.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO FERNANDES GONÇALVES

ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-61.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR DA SILVA PAVAO

ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-46.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP200322-CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-31.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS

ADVOGADO: MS007211-DANIEL SERGIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-16.2013.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007671-95.2013.4.03.6112

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO OLEGÁRIO DE LIMA

ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRES. PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/632800011

0000116-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000038 - AGNES PEREIRA DA MOTTA MARINI (SP180800 - JAIR GOMES ROSA, SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2013, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

0000007-44.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6328000037 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA, SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.